PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 012 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE | 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado Francisco Borges

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 11/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000145-02.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

SUSPENDER, por imperiosa necessidade de serviço, as férias do Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, no período de 9/1/2018 a 13/1/2018, referentes ao período de 2018/2019-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1558/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 211 de 16/11/2017, ficando o saldo remanescente para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0512923e o código CRC E67BCE4E.

Ato Nº 12/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000145-02.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

SUSPENDER, por imperiosa necessidade de serviço, as férias do Juiz CRISTIANO GOMES MAZZINI, Auxiliar da Corregedoria-Geral, no período de 9/1/2018 a 13/1/2018, referentes ao período de 2018/2019-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1558/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 211 de 16/11/2017, ficando o saldo remanescente para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0512995e o código CRC FC2D475F.

Ato Nº 13/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0023390-76.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – CONCEDER uma diária e meia, bem como passagens aéreas ao Juiz SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, auxiliar da Presidência, em virtude do deslocamento para realizar visita técnica ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com o objetivo de conhecer o funcionamento do Sistema de Automação da Justiça – SAJ, na cidade de Maceió/AL, com saída no dia 15/11/2017 e retorno no dia 16/11/2017.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

III - Reconheço, homologo e autorizo o pagamento da despesa de exercício anterior, bem como sem prévio empenho.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0513231e o código CRC A615EFEA.

Ato Nº 14/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0006894-66.2017.8.22.8001,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias da Juíza MAXULENE DE SOUSA FREITAS, titular da Vara Única da Comarca de Costa Marques, de 8/1/2018 a 17/1/2018 para 19/3/2018 a 28/3/2018 e 2/5/2018 a 11/5/2018, referentes ao período de 2018/2019-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1558/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 211 de 16/11/2017, mantendo-se a conversão de um terço das referidas férias em abono pecuniário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0513343e o código CRC CB2ABFE1.

Ato Nº 15/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0007017-64.2017.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, para participar da Reunião que discutirá a reforma da previdência e o julgamento do auxílio moradia, na sub sede da AMB, localizada em São Paulo/SP, no dia 05/01/2018, sem ônus para este Poder. Mantendo-se o mesmo, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0513357e o código CRC 4D971F7D.

Ato Nº 16/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000880-57.2017.8.22.8004,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz JOSE ANTONIO BARRETTO, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, de 21/2/2018 a 2/3/2018 para 14/2/2018 a 23/2/2018, referentes ao período de 2018/2019-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1558/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 211 de 16/11/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0513433e o código CRC 578A95B1.

Ato Nº 18/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000499-25.2017.8.22.8012,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, de 8/1/2018 a 27/1/2018 para 8/1/2018 a 17/1/2018 e 14/2/2018 a 23/2/2018, referentes ao período de 2018/2019-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1558/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 211 de 16/11/2017, mantendo-se a conversão de um terço das referidas férias em abono pecuniário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0513606e o código CRC 278BDB89.

Ato Nº 19/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0003440-09.2017.8.22.8800,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, titular 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Mourada , para participar do Seminário “PODER JUDICIÁRIO E ELEIÇÕES: DESAFIOS PARA O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA”, realizado pela Escola Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados no dia 05/12/2017 e da Reunião de trabalho preparatória para as Eleições de 2018, no dia 06/12/2017, em Brasília-DF, sem ônus para este poder. Mantendo-se o mesmo, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0513849e o código CRC AED720FF.

Ato Nº 20/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0027100-07.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza TÂNIA MARA GUIRRO, titular da 1ª Vara Família da Comarca de Porto Velho, ocorrido nos dias 18 e 19/12/2017, nos termos do art. 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0514466e o código CRC CC83BB40.

Ato Nº 23/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000306-13.2017.8.22.8011,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes varas, quando Juíza Substituta, lotada na 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARAS	PERÍODOS
3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	4/8/2014 a 23/8/2014
1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Ji-Paraná 1ª Vara Criminal de Alvorada do Oeste	21/5/2014 a 3/6/2014
1ª e 2ª Varas Cíveis de Ouro Preto do Oeste	1/7/2014 a 4/7/2014
1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná 1º Juizado Especial de Fazenda Pública de Ji-Paraná 5ª Vara Cível de Ji-Paraná.	23/9/2014 a 2/10/2014

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0515576e o código CRC F7DC9809.

Ato Nº 24/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000017-58.2018.8.22.8007,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza Substituta ANE BRUINJÉ, lotada na 4ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cacoal, no dia 08/01/2018, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0516215e o código CRC D9A19BBB.

Ato Nº 27/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0000042-89.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

ALTERAR o gozo das folgas compensatórias da magistrada KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA, Juíza de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, referente ao primeiro semestre de 2017, de 20 e 21/1/2018 para gozo nos dias 22 e 23/1/2018, concedida anteriormente pelo Ato nº 1759/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 225 de 6/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0518144e o código CRC 7604B42B.

Ato Nº 28/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que constante no processo eletrônico SEI n. 0000009-63.2018.8.22.8013,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, referentes ao saldo do período de 2015/2016-2, fixando o período de 28/2/2018 a 9/3/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0518597e o código CRC 775414BD.

Ato Nº 29/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo eletrônico SEI n. 0001115-30.2017.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONCEDER um dia de folga compensatória à Juíza CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, referentes ao primeiro semestre de 2017, fixando o dia 28/3/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0518714e o código CRC EF1EEF3F.

Ato Nº 30/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo eletrônico SEI nº 0026519-89.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Desembargador OUDIVANIL DE MARINS, Membro da 1ª Câmara Especial, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com o Gabinete do Desembargador GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS, Membro da 1ª

Câmara Especial, no período de 16/10/2017 a 20/10/2017, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE, disponibilizado do DOE Nº 2480 de 16/6/2014.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0519025e o código CRC 547C15E6.

Ato Nº 31/2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,
Considerando o que consta no Processo eletrônico SEI nº 0025944-81.2017.8.22.8000,
R E S O L V E :
CONCEDER ao Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, Membro da 2ª Câmara Criminal, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com o Gabinete da Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, Membro da 2ª Câmara Criminal, nos períodos de 6/2/2017 a 25/2/2017, 19/6/2017 a 23/6/2017 e 24/8/2017 a 3/9/2017; e nos dias 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16/8/2017, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0519553e o código CRC 51DEAB3C.

Ato Nº 32/2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,
Considerando o constante no Processo SEI nº 0000008-78.2018.8.22.8013,
R E S O L V E :
AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias do juiz BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, referente ao 2° período/2017, para gozo no período de 12 a 16/03/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0519876e o código CRC F67E9733.

Ato Nº 33/2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,
Considerando o constante no Processo SEI nº 0000354-68.2018.8.22.8000,
R E S O L V E :
AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias da Juíza TÂNIA MARA GUIRRO, titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, referente ao 1° período/2017, para gozo no período de 08 a 12/01/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0519910e o código CRC 694694C1.

Ato Nº 34/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000243-84.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias do Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, membro efetivo da Turma Recursal da Comarca de Porto Velho, referente ao 2° período/2015, para gozo nos dias 07, 08 e 09/02/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0519937e o código CRC CB746E9F.

Ato Nº 36/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000115-61.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória do Juiz ROBERTO GIL DE OLIVEIRA, titular do JECRIM da Comarca de Porto Velho, referente ao 2° período/2017, para gozo no dia 25/05/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0519979e o código CRC A250B088.

Ato Nº 37/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000083-56.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória da Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA, Juíza de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, referente ao 2° período/2017, para gozo no dia 18/05/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0520014e o código CRC 23F09194.

Ato Nº 38/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000001-07.2018.8.22.8007,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, para participar da Semana de Integração do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-PR, a realizar-se no período de 19 a 23 de

março de 2018, na cidade de Curitiba-PR., mantendo-se o mesmo o acesso remoto, nos termos do Provimento n. 009/2017-CG, publicado no DJE n. 072, de 20/04/2017, sem ônus para esse Poder

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0520039e o código CRC 326349BC.

Ato Nº 43/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006353-33.2017.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias da Juíza Substituta LUCIANE SANCHES, lotada na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho, referente ao 2°semestre de 2016, para gozo no período de 02 a 06/04/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0520766e o código CRC 3285F819.

Ato Nº 44/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005004-92.2017.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias da Juíza ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referente ao 1° semestre de 2017, para gozo nos dias 01, 14 e 15/06/2018 nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0520785e o código CRC 2A4137A7.

Ato Nº 45/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000241-14.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias do Juiz JOSÉ TORRES FERREIRA, titular do 2° Juizado Especial Cível de Porto Velho, referente ao 2° semestre de 2017, para gozo nos dias 29, 30 e 31/01/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0520801e o código CRC 8C19312C.

Ato Nº 49/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000017-37.2018.8.22.8014,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de onze dias de folgas compensatórias do Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5º Seção Judiciária com sede na Comarca de Vilhena, referentes ao 1° e 2° semestres/2016, para gozo nos dias 02 e 05/03; 06 e 09/04; 04/05; 15/06; 25 a 29/06/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0521143e o código CRC C489F240.

Ato Nº 50/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000065-35.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória da Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARRO, lotada na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho, referente ao 2° semestre/2016, para gozo no dia 09/02/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0521172e o código CRC 833F2C62.

Ato Nº 52/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000934-98.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER dezoito dias de recesso ao Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA , Membro da 2ª Câmara Especial, referentes a dezembro de 2010, fixando o período 05 a 22/02/2018, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:46, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0521421e o código CRC 25133B57.

Ato Nº 56/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000813-70.2018.8.22.8000

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de oito dias de folgas compensatórias ao Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, Membro da 1ª Câmara Cível, sendo três dias referentes ao saldo do 2º períodos/2016, e cinco dias referente ao 1º período de 2017, para gozo no período de 26 a

28/03/2018 e 02 a 06/04/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0522352e o código CRC E2E4DE15.

Ato Nº 59/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0026832-50.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a concessão de dois dias de folgas compensatórias ao Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, Membro da 2ª Câmara Criminal deste poder, referente ao segundo semestre de 2017, que seria usufruído nos dias 18 e 19/01/2018, concedidas anteriormente pelo Ato nº1861/2017-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 235 de 21/12/2017, mantendo-se inalterado os demais dias já concedidos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0523005e o código CRC CB15AA11.

Ato Nº 41/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0007008-05.2017.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza Substituta MARISA DE ALMEIDA, lotada na 1º Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim, no período de 18/12/2017 a 6/1/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0520757e o código CRC 43C71E3B.

Ato Nº 42/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0007008-05.2017.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza Substituta MARISA DE ALMEIDA, lotada na 1º Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes varas, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARAS	PERÍODOS/DIAS
1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Guajará-Mirim 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim	18/12/2017 a 19/12/2017
1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Guajará-Mirim 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Guajará-Mirim	20/12/2017 a 6/1/2018

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0520763e o código CRC CD885BEF.

Ato Nº 51/2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,
Considerando o constante na informação 134 (0515314), Processo SEI nº 0001370-85.2017.8.22.8002,
R E S O L V E :
ALTERAR, parcialmente, os termos do Ato nº 1635/2017 (disponibilizado no D.J.E. Nº 235 de 21/12/2017), que concedeu diárias ao Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, da 2ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ariquemes, para excluir os dias 18/10/2017 e 26/10/2017, mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0521243e o código CRC 12CFB36E.

Ato Nº 57/2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,
Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000938-38.2018.8.22.8000,
R E S O L V E :
ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, de 12/3/2018 a 31/3/2018 para 11/6/2018 a 30/6/2018, referentes ao período de 2018/2019-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1743/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 235 de 21/12/2017, mantendo-se a conversão de um terço das referidas férias em abono pecuniário.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0522711e o código CRC F5A47D43.

Ato Nº 58/2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,
Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,
Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,
Considerando o constante do SEI 0001421-96.2017.8.22.8002,
R E S O L V E:
I – CONCEDER meia diária, e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI, por dia de afastamento, à Juíza DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, em virtude de seus deslocamentos nos dias 27 e

28/11/2017, para acompanhamento das correições ordinárias nos Cartórios de Notas e Registros Civis de Pessoas Naturais de Cujubim, Alto Paraíso e Rio Crespo.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

III - Reconheço, homologo e autorizo o pagamento da despesa de exercício anterior, bem como sem prévio empenho.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0522835e o código CRC AFB67D8A.

Ato Nº 62/2018

Designa juíza auxiliar substituta automática do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Processo n. 0001116-84.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a Juíza Auxiliar da Presidência Silvana Maria de Freitas como substituta automática do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, durante o biênio 2018/2019.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/01/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0523684e o código CRC ECF2633E.

Portaria Presidência Nº 55/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o teor da Lei n. 3088/2013, de 19 de junho de 2013,

Considerando o que consta no Decreto Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982,

Considerando o que consta na Resolução n. 016/2013-PR,

Considerando o que consta no Decreto n. 22517, de 8 de janeiro de 2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000604-04.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a renovação da agregação, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, dos militares do Estado de Rondônia abaixo relacionados, ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

ORDEM	GRADUAÇÃO	RE	NOME	OPM
1	CEL PM	100061262	MAURO RONALDO FLORES CORRÊA	DP
2	CEL PM	100061303	HILTON JOSÉ DE SANTANA PINTO	DP
3	2° SGT PM	100072261	RÁMESON AMAZONAS DOS SANTOS AZEVEDO	COE
4	2° SGT PM	100049551	ANTÔNIO JORGE JUREMA DA SILVA	DE
5	3° SGT PM	100068703	ISAC BORGES VITORINO	AJ. GERAL
6	3° SGT PM	100065232	UILSON MARQUES DOS SANTOS	AJ. GERAL
7	3° SGT PM	100063428	GENILCE MENDES CHAVES DE CASTRO	CIA GUARDA
8	3° SGT PM	100064848	ROZICLEIDE MÁXIMO MARTINS PINHEIRO	CIA GUARDA
9	3° SGT PM	100064587	PAULO HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA	CIA GUARDA
10	CB PM	100056176	FRANCISCO EDUARDO DE MEDEIROS	COE
11	CB PM	100064288	MARCO ANTÓNIO VALLE	CIAGUARDA
12	CB PM	100062632	CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO	AJ. GERAL

13	CB PM	100062503	ANTÔNIO EDEVALDO DE SOUZA	1° BPM
14	CB PM	100063739	JEFERSON LEANDRO FERREIRA	DE
15	CB PM	100068600	FERNANDA NUNES PIMENTA DA SILVA	CIA GUARDA
16	CB PM	100071786	DEIVSON LOPES BARBOSA	COE
17	CB PM	100072273	REGIANE DE SOUZA SANTOS	AJ. GERAL
18	CB PM	100069915	LEWINSTONE SILVA ROCHA	CIA GUARDA
19	CB PM	100071798	EDSON SOARES VITERBO NETO	AJ. GERAL
20	CB PM	100070110	MICHEL DAVEIS GALEAZZI	AJ. GERAL
21	CB PM	100069965	LUIZ CARLOS DA SILVA TEIXEIRA	BPA
22	CB PM	100070691	RONALDO SANCHEZ FELISZYN	COE
23	CB PM	100076411	ARYSSON CLEBIO MENDES CAMINHA	CIA TRAN
24	CB PM	100067981	SILVANO APARECIDO DA ROCHA	5° BPM
25	SD PM	100086875	MARCELO VIEIRA MARINHO	AJ. GERAL
26	SD PM	100082577	JHONATHAN VON RONDON ANDRADE	CIA GUARDA
27	SD PM	100081542	ELISEU MENEZES DA SILVA	AJ. GERAI
28	SD PM	100092312	EVANDRO DE SOUZA SILVA	CIA TRÁN
29	SD PM	100094128	FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO	COE
30	SD PM	100094517	SAVIO TEIXEIRA MAIA	5° BPM

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0523071e o código CRC 22B1DE9A.

Portaria Presidência Nº 56/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

CONSIDERANDO o disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal, c/c art. 6º da Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ,

CONSIDERANDO o que estabelecem os artigos 99 da Constituição Federal, e 75 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei nº. 3.864, de 21 de julho de 2016, publicada no D.O.E. Nº 134 de 21/07/2016,

CONSIDERANDO o processo eletrônico SEI 0000876-95.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º - Divulgar as Tabelas de Cargos Efetivos e Comissionados integrantes do Quadro Geral de Pessoal do Poder Judiciário.

I - Tabela n. 1 - Demonstra o quantitativo de Cargos Comissionados - criados, providos e vagos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em 31/12/2017;

II - Tabela n. 2 - Demonstra o quantitativo de Cargos Efetivos - criados, providos e vagos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em 31/12/2017;

III - Tabela n. 3 - Demonstra o quantitativo de Cargos Efetivos - estáveis e não estáveis do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em 31/12/2017;

IV- Tabela n. 4 - Demonstra o quantitativo de Cargos Efetivos - inativos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em 31/12/2017;

Art. 2º – Em cumprimento ao art. 27, Parágrafo Único da Lei nº 3.140/2012, indicar a unidade orçamentária vinculada: 03001/ Despesas de Pessoal.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

RELAÇÃO ANUAL DE CARGOS COMISSIONADOS E EFETIVOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TABELA 1

Cargos Comissionados (DAS) do PJRO em 31/12/2017

Ordem	Símbolo	Criados			Providos			Vagos		
		1º Grau	2º Grau	Total	1º Grau	2º Grau	Total	1º Grau	2º Grau	Total
1	DAS-1	198	35	233	188	30	218	10	5	15
2	DAS-2	0	59	59	0	56	56	0	3	3
3	DAS-3	171	106	277	117	100	217	54	6	60
4	DAS-4	0	19	19	0	16	16	0	3	3
5	DAS-5	0	108	108	0	94	94	0	14	14
6	DAS-S	0	7	7	0	7	7	0	0	0
TOTAL		369	334	703	305	303	608	64	31	95

TABELA 2

Cargos Efetivos do PJRO em 31/12/2017

Ordem	Cargo	Criados			Providos			Vagos		
		1º Grau	2º Grau	Total	1º Grau	2º Grau	Total	1º Grau	2º Grau	Total
1	Auxiliar Operacional - Nível Básico (Em Extinção)	142	224	366	142	224	366	0	0	0
2	Auxiliar Operacional - Nível Médio (Em Extinção)	1	9	10	1	9	10	0	0	0
3	Técnico Judiciário - Nível Médio	1580	526	2106	1164	547	1711	416	-21	395
4	Técnico Judiciário - Nível Superior (Em Extinção)	43	5	48	43	5	48	0	0	0
5	Analista Judiciário	464	254	718	414	224	638	50	30	80
TOTAL		2230	1018	3248	1764	1009	2773	466	9	475

TABELA 3

Cargos Efetivos - Estáveis e Não Estáveis do PJRO em 31/12/2017

Ordem	Cargo	Estáveis			Não Estáveis		
		1º Grau	2º Grau	Total	1º Grau	2º Grau	Total
1	Auxiliar Operacional - Nível Básico (Em Extinção)	142	224	366	0	0	0
2	Auxiliar Operacional - Nível Médio (Em Extinção)	1	9	10	0	0	0
3	Técnico Judiciário - Nível Médio	946	493	1439	218	54	272
4	Técnico Judiciário - Nível Superior (Em Extinção)	43	5	48	0	0	0
5	Analista Judiciário	324	154	478	90	70	160
TOTAL		1456	885	2341	308	124	432

TABELA 4

Cargos Efetivos Inativos do PJRO em 31/12/2017

Ordem	Cargo	Total
1	Auxiliar Operacional - Nível Básico (Em Extinção)	90
2	Auxiliar Operacional - Nível Médio (Em Extinção)	9
3	Técnico Judiciário - Nível Médio	186
4	Técnico Judiciário - Nível Superior (Em Extinção)	32
5	Analista Judiciário	83
TOTAL		400

Fonte: Sistema Integrado de Recursos Humanos - SIRH
Data do levantamento de dados: 31/12/2017

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0523325e o código CRC F6506639.

Portaria Presidência Nº 57/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal, c/c art. 6º da Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ,

R E S O L V E:

TORNAR público os valores das remunerações dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 568/10, de 29 de março de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.460, de 31 de março de 2010, com fundamento legal no caput do art. 1º da Lei nº 4.091/2017, publicada no D.O.E nº 113 de 20/06/2017 e Resolução nº 016/2013-PR, publicada no D.J.E. nº 134/2013 de 24/07/2013.

Quadro I – Nível Básico – Em extinção

Quadro II – Nível Superior – Em extinção

Quadro III – Nível Médio

Quadro IV – Nível Superior

Quadro V – Funções Gratificadas

Quadro VI – Cargos em Comissão

Quadro VII – Tabela de diárias dos servidores

Quadro VIII – Gratificação dos Militares Agregados ao PJRO

I - CARGOS EM EXTINÇÃO: NÍVEL BÁSICO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 17 da LC 568/10 (Anexo IV) e caput do art. 1º da Lei nº 4.091/2017.

CARREIRA: Cargo em Extinção

CARGO: Auxiliar Operacional (Agente de Segurança, Artífice, Comissário de Menores, Contínuo, Motorista, Serviços Gerais e Telefonista).

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
AUXILIAR OPERACIONAL – EM EXTINÇÃO	BÁSICO	1	2.241,59
		2	2.275,19
		3	2.309,34
		4	2.343,98
		5	2.379,14
		6	2.414,81
		7	2.451,05
		8	2.487,81
		9	2.525,10
		10	2.563,01
		11	2.601,45
		12	2.640,47
		13	2.680,06
		14	2.720,29
		15	2.761,08
		16	2.802,48
		17	2.844,54
		18	2.887,20
		19	2.930,50
		20	2.974,47
		21	3.019,09
		22	3.064,38
		23	3.110,34
		24	3.157,01
		25	3.204,35
		26	3.252,41
		27	3.301,18
		28	3.350,71
		29	3.400,98
		30	3.452,00
		31	3.503,77
		32	3.556,33
		33	3.609,66
		34	3.663,82
		35	3.718,78
		36	3.774,55

II - CARGOS EM EXTINÇÃO: NÍVEL SUPERIOR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 17 da LC 568/10 (Anexo IV e caput do art. 1º da Lei nº 4.091/2017.

CARREIRA: Cargo em Extinção

CARGO: Técnico Judiciário, Nível Superior (Escrivã Judicial, Oficial Contador e Oficial Distribuidor).

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ANALISTA JUDICIÁRIO – EM EXTINÇÃO	SUPERIOR	1	6.000,38
		2	6.090,41
		3	6.181,75
		4	6.274,46
		5	6.368,59
		6	6.464,11
		7	6.561,08
		8	6.659,50
		9	6.759,39
		10	6.860,78
		11	6.963,71
		12	7.068,15
		13	7.174,19
		14	7.281,79
		15	7.391,01
		16	7.501,87
		17	7.614,38
		18	7.728,59
		19	7.844,56
		20	7.962,22
		21	8.081,65
		22	8.202,88
		23	8.325,92
		24	8.450,81
		25	8.577,58
		26	8.706,24
		27	8.836,84
		28	8.969,38
		29	9.103,91
		30	9.240,49
		31	9.379,09
		32	9.519,79
		33	9.662,56
		34	9.807,51
		35	9.954,62
		36	10.103,94

III - TÉCNICO JUDICIÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 17 da LC 568/10 (Anexo IV) e caput do art. 1º da Lei nº 4.091/2017.

CARREIRA: Judiciária

CARGO: Técnico Judiciário, Nível Médio.

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO BASÍCO
TÉCNICO JUDICIÁRIO	MÉDIO	1	3.336,20
		2	3.386,24
		3	3.437,05
		4	3.488,59
		5	3.540,93
		6	3.594,05
		7	3.647,94
		8	3.702,68
		9	3.758,23
		10	3.814,57
		11	3.871,80
		12	3.929,89
		13	3.988,81
		14	4.048,66
		15	4.109,39
		16	4.171,05
		17	4.233,58
		18	4.297,10
		19	4.361,55
		20	4.426,97
		21	4.493,39
		22	4.560,78
		23	4.629,19
		24	4.698,64
		25	4.769,11
		26	4.840,64
		27	4.913,25
		28	4.986,97
		29	5.061,78
		30	5.137,68
		31	5.214,77
		32	5.292,95
		33	5.372,38
		34	5.452,96
		35	5.534,75
		36	5.617,78

IV – ANALISTA JUDICIÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 17 da LC 568/10 (Anexo IV e caput do art. 1º da Lei nº 4.091/2017.

CARREIRA: Judiciária

CARGO: Analista Judiciário, Nível Superior.

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ANALISTA JUDICIÁRIO	SUPERIOR	1	6.000,38
		2	6.090,41
		3	6.181,75
		4	6.274,46
		5	6.368,59
		6	6.464,11
		7	6.561,08
		8	6.659,50
		9	6.759,39
		10	6.860,78
		11	6.963,71
		12	7.068,15
		13	7.174,19
		14	7.281,79
		15	7.391,01
		16	7.501,87
		17	7.614,38
		18	7.728,59
		19	7.844,56
		20	7.962,22
		21	8.081,65
		22	8.202,88
		23	8.325,92
		24	8.450,81
		25	8.577,58
		26	8.706,24
		27	8.836,84
		28	8.969,38
		29	9.103,91
		30	9.240,49
		31	9.379,09
		32	9.519,79
		33	9.662,56
		34	9.807,51
		35	9.954,62
		36	10.103,94

V – FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 7, § 2º da LC 568/10 (Anexo III), Art. 17, § 2º da LC 568/10 (Anexo IV) e caput do art. 1º da Lei nº 4.091/2017.

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO FG (R$)	BASE DE CÁLCULO
FG-5	1.576,32	80% REPRESENTAÇÃO DAS-1
FG-4	1.379,29	70% REPRESENTAÇÃO DAS-1
FG-3	1.182,24	60% REPRESENTAÇÃO DAS-1
FG-2	985,21	50% REPRESENTAÇÃO DAS-1
FG-1	788,17	40% REPRESENTAÇÃO DAS-1

VI – CARGOS EM COMISSÃO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 3º, caput (Anexo II) e Art. 17 da LC 568/10 (Anexo (IV) e caput do art. 1º da Lei nº 4.091/2017.

SÍMBOLO	SALÁRIO BASE (R$)	GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO (50%)	TOTAL (R$)
PJ-DAS-S	11.329,70	5.664,85	16.994,55
PJ-DAS-5	8.866,73	4.433,36	13.300,09
PJ-DAS-4	6.403,74	3.201,87	9.605,61
PJ-DAS-3	4.925,95	2.462,98	7.388,93
PJ-DAS-2	4.433,36	2.216,68	6.650,04
PJ-DAS-1	3.940,75	1.970,38	5.911,13

VII – TABELA DE DIÁRIAS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 2º e art. 4º da Resolução nº 052/2015-PR - ANEXO III

CARGO	VALOR DA DIÁRIA (R$)		
	FORA DO ESTADO (1)	NO ESTADO (2)	MEIA
Servidor/Militar	660,00	330,00	165,00

Nota:

(1) Valor máximo permitido = 60% da diária do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

(2) O percentual utilizado para a obtenção do valor da diária dentro do Estado é 50% sobre o valor da diária paga para fora do Estado.

VIII – GRATIFICAÇÃO DOS MILITARES AGREGADOS AO PJRO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 1º da Resolução nº 016/2013-PR e caput do art. 1º da Lei nº 4.091/2017.

VALOR DE REFERÊNCIA PARA A GRATIFICAÇÃO DOS MILITARES AGREGADOS AO PJRO				
Oficiais Superiores	Vencimento Básico do padrão 18 da Carreira de Analista Judiciário - NS			
Oficiais Intermediários, Subalternos, Suboficiais e Praças	Vencimento Básico do padrão 01 da Carreira de Analista Judiciário - NS			
TABELA DE ESCALONAMENTO				
CATEGORIA			Escalonamento (%)	Valor (R$)
OFICIAIS	Superiores	Coronel, Tenente-Coronel e Major	100%	7.728,59
	Intermediários	Capitão	70%	4.200,27
	Subalternos	1º e 2º Tenentes	60%	3.600,23
SUBOFICIAIS	Subtenentes		50%	3.000,19
PRAÇAS	Sargentos		40%	2.400,15
	Cabos		35%	2.100,13
	Soldados		30%	1.800,11

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0523394e o código CRC 3DE47008.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria Emeron Nº 1/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0025714-39.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXCLUIR a servidora SELMA MARIA MACÊDO DOS SANTOS ALMEIDA, cadastro 0023337, da Portaria n. 0222/2016-EMERON, disponibilizada no DJE n. 180, de 23/09/2016, que concedeu o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do módulo de apresentação dos Trabalhos de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Docência e Metodologia do Ensino Superior e da Pesquisa, no período de 05 a 09/10/2016.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 16/01/2018, às 16:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0515161e o código CRC 82DF185C.

Portaria Emeron Nº 2/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001235-58.2017.8.22.8007,

R E S O L V E:

EXCLUIR a servidora TAUANA BOONE VILLA, cadastro 2063204, Analista Judiciária, padrão 03, na especialidade de Psicóloga, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Machadinho d’Oeste/RO, das Portarias abaixo relacionadas, referente à concessão de diárias para participação no curso de Pós-Graduação Latu Sensu - Terapia Familiar e Sistêmica:

N. da Portaria	Diário da Justiça
0278/2016-EMERON	DJ 216, de 18/11/2016
Emeron n. 3/2017	DJ 013, de 20/01/2017
Emeron n. 20/2017	DJ 036, de 23/02/2017
Emeron n. 35/2017	DJ 052, de 21/03/2017
Emeron n. 55/2017	DJ 073, de 24/04/2017
Emeron n. 97/2017	DJ 094, de 25/05/2017

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 16/01/2018, às 16:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0519663e o código CRC 9CCDBFFC.

Portaria Emeron Nº 3/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022634-67.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0029/2016-EMERON, publicada no DJE n. 044, de 08/03/2016, para onde se lê “no período de 17 a 20/02/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias”, leia-se “no período de 17 a 19/02/2016, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 16/01/2018, às 16:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0520692e o código CRC 67B73DF8.

Portaria Emeron Nº 4/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022620-83.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0022/2016-EMERON, publicada no DJE n. 037, de 26/02/2016, referente à servidora ROSIMERE MOREIRA, cadastro 2056631, para onde se lê "no período de 17 a 20/02/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias", leia-se "no período de 17 a 19/02/2016, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 16/01/2018, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0520990e o código CRC 52B6FA34.

Portaria Emeron Nº 5/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022614-76.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0048/2016-EMERON, publicada no DJE n. 062, de 05/04/2016, referente à servidora CINTIA VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, cadastro 2036436, para onde se lê "no período de 15 a 17/04/2016, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias", leia-se "no período de 15 a 16/04/2016, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 16/01/2018, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0521057e o código CRC 63C4A774.

CORREGEDORIA-GERAL

TABELA DE FATORES

TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Publicada de acordo com o Provimento 013/98-CG
Mês de Referência: DEZEMBRO DE 2017

	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989
JAN	0,1384897	0,0914820	0,0464658	0,0232089	0,0089530	0,0027652	0,0008440	0,5197678	0,1131762	10,9493261
FEV	0,1329047	0,0871251	0,0442531	0,0218951	0,0081539	0,0024558	0,0007261	0,4449382	0,0971379	7,6718933
MAR	0,1281622	0,0818079	0,0421459	0,0205203	0,0072609	0,0022285	0,6349570	0,3720028	0,0823474	6,9655831
ABR	0,1235903	0,0769592	0,0401389	0,0188260	0,0066008	0,0019773	0,6356739	0,3248518	0,0709829	6,5656848
MAI	0,1191818	0,0726032	0,0380464	0,0172715	0,0060613	0,0017682	0,6307480	0,2685619	0,0595096	6,1186571
JUN	0,1152635	0,0684937	0,0360630	0,0159921	0,0055660	0,0016073	0,6220368	0,2175617	0,0505261	5,5655901
JUL	0,1116888	0,0646168	0,0341829	0,0148350	0,0050970	0,0014718	0,6142324	0,1843418	0,0422706	4,4583863
AGO	0,1082249	0,0609594	0,0322481	0,0136101	0,0046211	0,0013677	0,6070029	0,1788848	0,0340782	3,4624048
SET	0,1048685	0,0576175	0,0301384	0,0125439	0,0041782	0,0012643	0,5969729	0,1681880	0,0282432	2,6770827
OUT	0,1018136	0,0545102	0,0281668	0,0114556	0,0037812	0,0011588	0,5868609	0,1591468	0,0227750	1,9691500
NOV	0,0986571	0,0515705	0,0263241	0,0104427	0,0033580	0,0010631	0,5759051	0,1457656	0,0178978	1,4308491
DEZ	0,0955984	0,0488821	0,0247174	0,0096335	0,0030555	0,0009567	0,5575590	0,1291792	0,0141016	1,0117694

	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999
JAN	0,6589185	0,0347745	0,0060154	0,0004816	0,0186009	4,8773554	4,0165385	3,6809449	3,5278320	3,4422137
FEV	0,4220874	0,0290005	0,0047772	0,0003740	0,0131623	4,7972415	3,9587409	3,6513688	3,4980982	3,4199838
MAR	0,2442914	0,0237962	0,0038377	0,0002997	0,0093635	4,7502144	3,9308320	3,6350112	3,4793099	3,3764278
ABR	0,1325366	0,0212865	0,0031555	0,0002349	0,0065442	4,6841676	3,9194655	3,6104601	3,4623444	3,3337558
MAI	0,0915308	0,0202710	0,0026113	0,0001830	0,0045809	4,5959258	3,8833504	3,5889266	3,4468337	3,3181604
JUN	0,0848529	0,0190017	0,0020974	0,0001443	0,0032095	4,4807701	3,8342717	3,5849831	3,4221939	3,3165022
JUL	0,0774558	0,0171449	0,0017356	0,0001107	5,9538894	4,4006777	3,7839452	3,5724794	3,4170683	3,3141822
AGO	0,0685935	0,0152888	0,0014217	0,0845107	5,6126408	4,2950202	3,7390763	3,5660605	3,4266630	3,2898374
SET	0,0612278	0,0132233	0,0011617	0,0633799	5,3220565	4,2516534	3,7204739	3,5671306	3,4435363	3,2718423
OUT	0,0542993	0,0114369	0,0009370	0,0467300	5,2428889	4,2024843	3,7197300	3,5635671	3,4542444	3,2591317
NOV	0,0475475	0,0094457	0,0007432	0,0348419	5,1471519	4,1444618	3,7056485	3,5532626	3,4504489	3,2281415
DEZ	0,0411382	0,0074682	0,0006048	0,0256191	4,9841695	4,0828114	3,6930920	3,5479407	3,4566710	3,1980796
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JAN	3,1745876	3,0156047	2,7554424	2,4014659	2,1755583	2,0498373	1,9513459	1,8979488	1,8048937	1,6950311
FEV	3,1553401	2,9925620	2,7262713	2,3435795	2,1576498	2,0382195	1,9439589	1,8886942	1,7925253	1,6842519
MAR	3,1537632	2,9779699	2,7178459	2,3098556	2,1492676	2,0292906	1,9394981	1,8807948	1,7839622	1,6790469
ABR	3,1496686	2,9637439	2,7010991	2,2786383	2,1370862	2,0145841	1,9342755	1,8725556	1,7749102	1,6756955
MAI	3,1468365	2,9390559	2,6828557	2,2476211	2,1283600	1,9964167	1,9319572	1,8676996	1,7636230	1,6665296
JUN	3,1484107	2,9223982	2,6804433	2,2255878	2,1198804	1,9825390	1,9294489	1,8628561	1,7468532	1,6565900
JUL	3,1389937	2,9049684	2,6641917	2,2269239	2,1093338	1,9847222	1,9308004	1,8570991	1,7311002	1,6496614
AGO	3,0959598	2,8730772	2,6339019	2,2260335	2,0940472	1,9841269	1,9286789	1,8511754	1,7211177	1,6458759
SET	3,0589466	2,8505578	2,6114435	2,2220339	2,0836291	1,9841269	1,9290647	1,8403175	1,7175110	1,6445603
OUT	3,0458494	2,8380703	2,5899469	2,2039614	2,0800929	1,9811552	1,9259831	1,8357282	1,7149385	1,6419332
NOV	3,0409839	2,8116409	2,5499133	2,1953993	2,0765628	1,9697308	1,9177369	1,8302375	1,7064065	1,6380020
DEZ	3,0321905	2,7758326	2,4663055	2,1873063	2,0674659	1,9591513	1,9097161	1,8224011	1,6999467	1,6319637
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
JAN	1,6280564	1,5291911	1,4415466	1,3574168	1,2858872	1,2104944	1,0878290	1,0206693	1,0000000	
FEV	1,6138545	1,5149506	1,4342320	1,3450424	1,2778369	1,1928403	1,0716471	1,0164004		
MAR	1,6026360	1,5068138	1,4286602	1,3380844	1,2697107	1,1791621	1,0615623	1,0139669		
ABR	1,5913375	1,4969340	1,4260933	1,3301038	1,2593838	1,1616216	1,0569119	1,0107326		
MAI	1,5798049	1,4862331	1,4170243	1,3223022	1,2496366	1,1534322	1,0501906	1,0099246		
JUN	1,5730409	1,4778096	1,4092733	1,3176903	1,2421835	1,1421252	1,0399986	1,0063019		
JUL	1,5747731	1,4745656	1,4056187	1,3140110	1,2389622	1,1333980	1,0351335	1,0093299		
AGO	1,5758762	1,4745656	1,3996004	1,3157215	1,2373536	1,1268622	1,0285508	1,0076170		
SET	1,5769801	1,4683983	1,3933304	1,3136197	1,2351304	1,1240521	1,0253721	1,0079194		
OUT	1,5685102	1,4618201	1,3846074	1,3100825	1,2291078	1,1183485	1,0245525	1,0081210		
NOV	1,5542114	1,4571572	1,3748460	1,3021394	1,2244548	1,1098030	1,0228137	1,0044047		
DEZ	1,5383662	1,4488985	1,3674617	1,2951456	1,2179994	1,0976194	1,0220982	1,0026000		

Observação I - A atualização dos débitos compreenderá apenas uma operação matemática: Multiplicar o valor a atualizar (observando o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se o valor atualizado, já convertido automaticamente para o Real (não é necessário qualquer conversão de moeda, porque a tabela leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94). Essa tabela somente procede à atualização monetária devendo ser adicionados ainda os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

Observação II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

••ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
••OTN de março/86 a dezembro/88 (“pro rata” de abril/86 a fevereiro/87)

••IPC-IBGE de 42.72% em janeiro/89
••IPC-IBGE de 10.14% em fevereiro/89
••BTN de março/89 a fevereiro/90
••IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91
••TR de março/91 a junho/94
••IPC-r de julho/94 a junho/95
••INPC-IBGE de julho/95 em diante

Observação III - Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

•• Cr$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86.
•• Cz$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88.
•• NCz$ ou Cr$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz$, dividir o resultado obtido por 1000.
•• CR$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)
•• R$ (Real) a partir de 01.07.94

Observação IV - A Tabela de Atualização é de autoria de Gilberto da Silva Melo.

O Provimento nº 013/98 e a respectiva fundamentação para aplicação da presente tabela encontram-se publicados no D.J. nº 181, de 25-09-98 e à disposição na Corregedoria-Geral da Justiça ou no site www.tj.ro.gov.br.

Site: http://www.gilbertomelo.com.br

Data: 18/01/2018

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel
ACÓRDÃO
Data da distribuição: 30.1.2017
Data do julgamento: 04.12.2017
Mandado de Segurança n. 0800160-13.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Valdir Cândido
Advogado : Henrique Eduardo da Costa Soares (OAB/RO 7.363)
Impetrado : Governador do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Decisão: “SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. ”
EMENTA: Mandado de segurança. Policial militar da reserva remunerada. Convocação precária. Dispensa pela incapacidade para o desempenho da designação para atividades. Possibilidade. Custeio e ressarcimento de tratamento médico. Ausência de comprovação de ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Necessidade de dilação probatória. Denegação da ordem. A Lei n. 1.053/2002, a qual criou o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, prevê que a convocação é precária e transitória, a teor do que dispõe seu art. 9º. Inexistindo na norma qualquer ressalva ou previsão de estabilidade provisória mesmo em caso de acidente ocorrido em serviço, está ausente ofensa a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a própria norma que criou o Corpo Voluntário de Militares da reserva remunerada permite a dispensa pela incapacidade para desempenho da função. A realização de cirurgia com recursos próprios, valor do dano material e a negativa do Estado em custear as despesas são fatos que dependem de prova e, portanto, não podem ser pleiteadas na via estreita do mandamus, a qual não permite dilação probatória.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Mandado de Segurança n. 0800063-76.2018.8.22.0000 - PJe
Impetrantes : Ramon Beserra da Veiga Pessoa e Diogo Schenatto Irion
Advogados : Ramon Beserra da Veiga Pessoa (OAB/CE 28.237), Diogo Schenatto Irion (OAB/RS 62.703)
Impetrado :Procurador-Geral de Justiça (Presidente da Comissão do XXII Concurso de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Rondônia)
Impetrado : Procurador de Justiça Presidente da Comissão do XXII Concurso de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Rondônia, em exercício (Edital n. 001/2018-PGJ/RO
Impetrada : Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul - FMP
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Ramon Beserra da Veiga Pessoa e Diogo Schenatto Irion impetram mandado de segurança em face do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia; Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FMP e do Presidente da Comissão do Concurso em Exercício.
Quanto aos fatos que ensejaram o ajuizamento deste mandado de segurança, os impetrantes relatam que se inscreveram como candidatos no Concurso Público para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado de Rondônia, inscrições de números 15110206 e 15111809, respectivamente, promovido pelo mencionado órgão e pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul.
Narram que obtiveram a pontuação necessária na prova teste seletiva, para fins de ingresso na segunda fase do concurso, circunstância que ensejou a convocação destes, por meio de edital (Edital 016/2017-PGJ) para realização das provas escritas, que se realizaram em 01/10/2017 – GRUPO TEMÁTICO I, 02/10/2017 – GRUPO TEMÁTICO II e 03/10/2017 – GRUPO TEMÁTICO III.
Relatam que, nos termos do EDITAL Nº 001/2018-PGJ/RO assinado pelo Ilmo. Procurador de Justiça Dr. Rodney Pereira de Paula – Presidente em Exercício da Comissão do Concurso, (ato impugnado), apesar de terem alcançado a nota mínima individual (5,0 pontos) para os grupos II e III, deixaram de alcançar pontuação suficiente à habilitação/aprovação na prova discursiva em razão apenas da nota do GRUPO TEMÁTICO I.
Esclarecem que o não atingimento da nota necessária para fins de aprovação no grupo temático I, deu-se por conta da grave ilegalidade constante da peça processual de Direito Processual Penal que valia 4,00 pontos.
Enfatizam que as peças processuais que produziram no exame não continham erros técnicos reais e relevantes, sendo que mesmo após recursos administrativos, foi lhes atribuído, respectivamente, apenas 1,25 e 1,51 pontos, quanto à peça processual alusiva à disciplina Direito Processual Penal, impedindo, portanto, a aprovação destes, vez que o edital determina nota mínima de 5,00 pontos em cada grupo.
Enumeram as notas que alcançaram no grupo I (peça processual e questões discursivas) respectivas de 4,25 e 4,51, de modo que deixaram de ser aprovados para a fase seguinte do concurso por exatamente, 0,75 e 0,49, respectivamente, em relação a esse grupo, pois quanto aos demais atingiram a pontuação necessária, conforme estabelecido no edital de abertura do concurso.
Sobre a ilegalidade arguida na petição inicial deste mandado de segurança, os impetrantes afirmam que aquela consiste em atribuição de nota zero à peça prática de processo penal por suposta descrição conjunta, relativamente aos itens IV e V do espelho de correção fornecido pelo examinador.
Alegam que as imputações que apresentaram na prova deram-se em parágrafos distintos, ao contrário do que afirmou o examinador.
O impetrante Diogo aduz ter apresentado sua prova exatamente como os modelos constantes do espelho de resposta fornecido pelo examinador e em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – duas imputações separadas e em dois parágrafos diversos e inconfundíveis (sendo uma para cada um dos crimes/imputações), deixando, no entanto, de separar claramente o fato típico 1 (roubo) e o delito 2 (corrupção de menores), isso com o propósito de não configurar eventual identificação da prova e consequente atribuição de nota zero em toda peça.
De igual modo, o impetrante Ramon afirma que procedeu, isto é, descreveu duas imputações separadas e em dois parágrafos diversos e inconfundíveis (sendo uma para cada um dos crimes/imputações), apenas não utilizando separação por tópicos.
Desta forma, os impetrantes afirmam que a primeira ilegalidade está materializada no fato da banca examinadora criar afirmação (que reputam ilegal) de que ambos apresentaram imputações conjuntas na peça processual penal, quando em verdade, procederam de modo diverso ao que foi concluído pela banca.
Com base nesse argumento afirmam ser imperativo que se declare a ilegalidade e nulidade da avaliação realizada pela banca examinadora quanto aos itens IV e V do espelho de avaliação das peças práticas de processo penal apresentadas pelos autores, uma vez que foram realizadas exatamente da forma como proposta no modelo do espelho divulgado e em perfeita sintonia ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, com a consequente atribuição da pontuação (2,0 pontos) previstos a tais itens para os impetrantes.
Outro ponto que os impetrantes alegam que viola a legalidade, refere-se a criação de nova hipótese de atribuição de nota zero, além do que se encontra previsto no edital, relatam que quanto à prova escrita haverá atribuição de nota zero quando: a) for escrita a lápis, em parte ou na sua totalidade; b) apresentar letra ilegível e/ou incompreensível; c) deixar de enfrentar o tema jurídico proposto; d) permitir a identificação do candidato.
A par desses 4 vetores, os impetrantes afirmam que não houve escrita à lápis; a letra de ambos é integralmente legível/compreensível; enfrentaram o tema jurídico, deixaram de identificar seus textos e, derradeiramente, ressaltam que não houve fuga de texto, de modo que não incidem qualquer das hipóteses previstas no edital à atribuição de nota zero aos itens que perfazem exatamente 50% do total da nota da prova.
Mas que apesar disso, o Examinador, de forma ilegal, abusiva e desarrazoada, atribuiu notas zero a dois itens inteiros (os quais valiam 50% da nota TOTAL da peça processual, ou seja, 2,00 pontos de 4,00 pontos) da peça prática dos impetrantes por suposta "descrição conjunta", especificamente, no que se referem aos itens IV (FATO 1 valor 1,0 ponto – roubo e concurso de agentes) e V (FATO 2 valor 1,0 ponto – corrupção de menores) do espelho de correção fornecido pelo examinador à peça processual em questão.
Justificam a ilegalidade do ato praticado pelo examinador diante da inexistência no edital do concurso de que norma que autorize atribuição de nota zero por "estilo redacional" e, muito menos por "descrição conjunta dos fatos", vez que há hipóteses taxativas previstas no item 10.7 do EDITAL 004/2017.
Portanto, a par dessa constatação, os impetrantes afirmam que não há previsão, bem como legalidade na inovação procedida pelo examinador posteriormente à realização da prova escrita, notadamente, quanto à criação de critérios novos de atribuição de nota "zero" diferentes aos previstos no Edital do Concurso, fatos que materializam afronta ao edital ao alvedrio da lei e da jurisprudência que existe sobre o assunto.
Finalmente, alegam que interpuseram recurso administrativo quanto à correção da prova discursiva (grupo I), porém a banca deixou de fundamentar concreta e individualmente o motivo do indeferimento dos recursos, violando os princípios da motivação e do devido processo legal, aplicáveis por disposição legal expressa (art. 2º, da Lei n. 9.784/99).
Inclusive ressaltam que a banca examinadora indeferiu as postulações que apresentaram "copiando e colando a mesma

fundamentação nos dois recursos, não tendo sequer enfrentado a causa de pedir dos recorrentes" (sic).
Discorrem sobre os princípios que regem os concurso públicos, notadamente, quanto ao da vinculação ao instrumento convocatório, abordam sobre a impessoalidade, legalidade, moralidade, proporcionalidade, razoabilidade bem como sobre o disposto no art. 37, II, da CR.
Colacionam vasta jurisprudência, a fim de conferir maior alicerce aos argumentos apresentados na petição inicial deste mandado de segurança.
Citam renomados doutrinadores em sede prática processual penal, para fins de demonstração da similitude quanto ao realizaram na prova discursiva (peça prática processual penal) com o que existe nos livros, para que dessa maneira, o conteúdo da peça processual e as corretas tipificações dos delitos prevaleçam sobre a mera forma estilística/redacional.
Requerem a concessão de liminar, a fim de que possam seguir nas etapas seguintes do concurso, eis que se avizinha o início do prazo para inscrição definitiva; entrevista pessoal e prova oral.
Para fins de concessão da medida liminar, narram que o fundamento da impetração encontra amparo na Constituição da República, além do que os pressupostos enumerados no art. 300, do CPC estão preenchidos, uma vez que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo residem no fato dos impetrantes estarem prestes a serem eliminados do certame, por diversas ilegalidades cometidas pela banca, vez que já foi publicada realização de apresentação de documentação definitiva (entre as datas de 17/01/2018 e 26/01/2018) e há prévias datas para outras fases previstas a princípio para fevereiro e prova oral para o mês de março (14 e 15/03/2018), prejudicando, assim, não só o candidato, mas todos os participantes do certame, conforme o EDITAL Nº 001/2018-PGJ/RO, o qual impugnam.
Com supedâneo nesses argumentos, os impetrantes requerem a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a autorização para que apresentem e seja aceita pela banca do concurso os documentos necessários à inscrição definitiva dos, que sendo adequada a documentação apresentada a participação nas demais fases/etapas do concurso.
Alternativamente, pleiteiam, em caso de indeferimento do pedido autorizativo para inscrição definitiva ou caso seja ultrapassado o prazo para realização dessa inscrição, a suspensão do certame, determinando o cancelamento das demais fases do concurso, vez que as ilegalidades cometidas pela banca prejudicam o direito dos impetrantes, bem como dos outros candidatos em situação semelhante.
É o relatório. Decido.
Conheço do presente mandado de segurança, pois presentes os pressupostos para seu ajuizamento.
A questão posta nos autos é tormentosa e requer o máximo cuidado em sua análise, notadamente, pelo envolvimento de uma série de fatores humanos, administrativos, sem deixar de lado expectativas de vida e de realização de justiça quanto a todos os candidatos que realizam concurso público neste País.
Há que se ter vista, também, a envergadura do certame objeto de discussão, pois trata-se de concurso público para provimento de cargo de Promotor de Justiça junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Assim sendo, a análise cabível no presente momento repousa na existência ou não dos pressupostos necessários para fins de concessão do pedido liminar formulado pelos impetrantes.
Portanto, com os olhos voltados unicamente aos requisitos enumerados no art. 300, do CPC, que regem a tutela provisória de urgência, é certo que a concessão da liminar pleitada pelos impetrantes, ao menos, por ora, é medida que se impõe, haja vista a solidez e concretude dos argumentos apresentados para esse fim.
No que se refere ao risco ao resultado útil do processo se não houver permissão aos impetrantes para que possam promover a apresentação da documentação necessária para fins de inscrição definitiva do concurso, o objeto deste mandado de segurança se esvai, pois o concurso seguirá seu curso até o fim, e os impetrantes dele não mais participarão, ao menos ordinariamente, eis que perderiam o prazo para realizar inscrição definitiva.
Além disso, quanto à probabilidade do direito alegado, a doutrina encarrega-se de analisar o que seria esse requisito:
Cândido Rangel Dinamarco: "Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" (A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).
Aplicando esse ensinamento ao caso em apreço, constata-se que a probabilidade do direito é evidente, a fim de dar lastro à pretendida tutela provisória de urgência.
Isto posto, defiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência contido neste processo, em razão do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, a fim de que seja permitido aos impetrantes apresentar documentação à inscrição definitiva e caso as apresentem em conformidade aos requisitos previstos no edital de abertura do concurso, possam realizar as demais etapas subsequentes (prova oral, exame psicotécnico, avaliação de títulos, dentre outras), desde que logrem respectiva aprovação (conforme preconizado no edital de abertura) em cada uma das fases subsequentes/eliminatórias, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança
Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações que julgar necessárias.
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09
Decorrido o prazo para informações, com ou sem essas, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
I.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Mandado de Segurança n. 0800053-32.2018.8.22.0000 - PJe
Impetrante :Daeane Zulian Dorst
Advogada : Mirian Sales de Souza (OAB/RO 8569)
Impetrado :Procurador-Geral de Justiça (Presidente da Comissão do XXII Concurso de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Rondônia)
Impetrado :Procurador de Justiça Presidente da Comissão do XXII Concurso de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Rondônia, em exercício (Edital n. 001/2018-PGJ/RO
Relator :Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Daeane Zulian Dorst impetra mandado de segurança em face do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia e do Presidente em Exercício da Comissão do XXII Concurso Público para Provimento de Vagas para o cargo de Promotor de Justiça
Quanto aos fatos que ensejaram o ajuizamento deste mandado de segurança, a impetrante relatam que se inscreveu como candidato no Concurso Público para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado de Rondônia, inscrição sob o nº

15111343, promovido pelo mencionado órgão e pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Narra ter obtido a pontuação necessária na prova teste seletiva, para fins de ingresso na segunda fase do concurso, circunstância que ensejou sua convocação, por meio de edital (Edital 016/2017-PGJ) para realização das provas escritas, que se realizaram em 01/10/2017 – GRUPO TEMÁTICO I, 02/10/2017 – GRUPO TEMÁTICO II e 03/10/2017 – GRUPO TEMÁTICO III.

Relata que, os itens 10.2 e 10.3 do Edital nº 4/2017-PGJ/RO estabelecem que as provas discursivas seriam divididas em duas partes, a primeira composta pela prova prática e a segunda composta por, no mínimo, 3 (três) questões, distribuídas dentre as disciplinas integrantes de cada grupo. Já o item 10.4 prevê que a primeira parte de cada prova de respostas fundamentadas terá o valor de 4 (quatro) pontos e a segunda parte, valor de 6 (seis) pontos.

Enfatiza que o Edital nº 004/2017-PGJ/RO prevê expressamente as hipóteses em que será atribuída nota zero à prova escrita nos itens 10.7. e 10.12.1. Por isso discorre que quanto à correção, o item 10.12, do Edital prevê que "Na correção e julgamento das provas escritas, as notas serão atribuídas levando-se em conta, além do conhecimento jurídico e da concatenação lógico-jurídica de cada uma das peças, a capacidade dissertativa e argumentativa, o conhecimento do vernáculo e a linguagem técnico-jurídica, mas que para ser aprovado, o candidato deveria obter nota igual ou superior a 5 (cinco) em cada grupo de disciplinas e média final, considerando-se os três grupos de disciplinas, igual ou superior a 6 (seis).

Relata que deixou de alcançar a nota necessária para fins de aprovação a fase seguinte do concurso, pois lhe foi atribuída nota zero à peça prática processual penal, o que motivou a interposição de recurso administrativo, sob o fundamento de ilegalidade praticada pela banca examinadora quanto à apreciação de um dos critérios componentes do espelho da prova.

Ressalta que no recurso administrativo abordou acerca da violação de normas editalícias, especialmente, as que limitavam a possibilidade de atribuição de nota zero, as quais seriam a transcrição da prova lápis ou com letra ilegível e/ou incompreensível; deixasse de enfrentar o tema jurídico proposto; permitisse sua identificação e, especificamente, não tivesse apresentado resposta ou houvesse fugido ao tema proposto.

Porém, apesar disso, a nota permaneceu incólume, ou seja, manteve-se a atribuição de nota zero, o que lhe motivou obter ciência da resposta ao seu recurso, o que foi feito por meio do e-mail concursos@fmp.com.br, conforme item 8.20 do Edital nº 004/2017-PGJ/RO, mas que, não obstante essa resposta ter que ser disponibilizada imediata e concomitantemente à divulgação das notas definitivas, tal fato não ocorreu.

Narra que diante da violação ao Edital do Concurso, com outros candidatos, protocolou junto à Comissão do Concurso do Ministério Público de Rondônia, no dia 24/11/2017, petição com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 22, da Resolução n. 14, do Conselho Nacional do Ministério Público, requerendo a correção/revisão do critério de avaliação constante do espelho da Questão 01 da Prova Escrita – Grupo I – Peça Prática – Direito Processual Penal e anulação do ato administrativo que atribuiu nota zero à peça prática processual dos candidatos que se equivocaram quanto aos critérios (...) "data", passando-se à correção da peça prática em sua integralidade de forma proporcional ao conteúdo técnico-jurídico apresentado, dentre outros, mas essa petição sequer foi conhecida, por estar em desacordo com as regras do edital que rege o concurso.

Em 11/01/2018 foi publicado o Resultado Definitivo das Provas Escritas Discursivas, Edital nº 01/2018-PGJ/RO, DJe nº 007, por meio do depreende-se que sua nota permaneceu inalterada, estando, no presente momento, excluída do certame, por não ter atingido a nota mínima no Grupo I e, por consequência, não ter alcançado nota mínima 6,0 no total geral, pois ficou com nota final geral 5,94.

Aduz que a próxima etapa do concurso se avizinha, qual seja, a fase de inscrição definitiva, que se dará ente 17 e 26 de janeiro de 2018.

Discorre sobre a competência para apreciação deste Mandado de Segurança, bem como acerca do ajuizamento deste ainda no transcurso do prazo decadencial fixado no art. 23, da Lei nº. 12.016/09.

Sustenta que na espécie não pretende rever o mérito administrativo de correção da Banca Examinadora no presente mandamus, mas reapreciar a ilegalidade do ato e sua vinculação ao edital, eis que o resultado da prova discursiva deve ser acompanhado da apresentação do espelho da prova e da respectiva correção, explicitando de forma clara e detalhada os fatos concretos e objetivos em que a banca examinadora se embasou para chegar à conclusão de aprovação ou reprovação do candidato, dentre as possibilidades expressamente previstas no edital.

Discorre que as autoridades coatoras, ao tornarem público o resultado da prova discursiva, não atenderam os supracitados requisitos, uma vez que utilizaram critérios de correção estranhos ao edital, o que viola direito líquido e certo que afirma possuir, inclusive, sustenta existir violação ao princípio da proteção da confiança que se vincula à boa-fé objetiva e à segurança jurídica e visa à tutela das expectativas formadas pela presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos emanados do Poder Público.

Destaca que o fornecimento dos critérios de correção busca contemplar as disposições constitucionais e legais para conferir ao processo a máxima transparência e isonomia entre os candidatos concorrentes, no intuito de facilitar o entendimento de atribuições de pontos, oportunizando direito de ampla defesa e contraditório em caso de alguma irresignação.

Relata que o tema da Questão 01 da Prova Escrita – Grupo I – Peça Prática – Direito Processual Penal, indiscutivelmente, refere-se ao seu conteúdo material, ou seja, à realização da peça correta, à subsunção dos fatos descritos na situação hipotética aos tipos penais e a identificação do procedimento correto a ser seguido quando do processamento da denúncia, além das demais questões processuais. Tanto é assim que o próprio Examinador identificou os critérios de correção e seus respectivos pesos: valor total da peça: 4,0 (quatro pontos), distribuídos em 08 itens:

1- Endereçamento: 0,1 (identificação da competência do juízo);

2- Qualificação: até 0,4 (qualificação do acusado – art. 41, CPP);

3- Fato 1: até 1,0 (exposição do fato criminoso – art. 41, CPP);

4- Fato 2: até 1,0 (exposição do fato criminoso – art. 41, CPP);

5- Do Pedido: até 0,4 (classificação do crime – art. 41, CPP);

6- Rol: até 0,4 (o rol de testemunhas, quando necessário – art. 41, CPP);

7- Data: 0,5 (5 dias réu preso – art. 46, art. 798, § 1º, ambos do CPP e Súmula 310 STF);

8- Requerimento de Diligências: até 0,2 (cota ministerial requerendo certificação antecedentes, requisição laudo pericial, encaminhamento cópia do Inquérito Policial ao Juizado da Infância e Juventude).

Contudo, relata que quando da divulgação das notas e do espelho de sua prova, no dia 14/11/2017, a Impetrante foi SURPREENDIDA com critério de avaliação estranho ao Edital nº 004/2017-PGJ/RO do XXII Concurso Público para Provimento de Vagas para o Cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Rondônia, pois teve atribuída nota zero a integralidade da peça processual penal – grupo I por erro em um dos oito critérios de correção, qual seja, erro na data do oferecimento da denúncia, sendo que tal hipótese de avaliação não se subsome às previstas nos itens 10.7 e 10.12.1 do edital, deixando clara e evidente a ilegalidade do ato administrativo da Banca Examinadora.

Com alicerce nesses argumentos, bem como na probabilidade e relevância do direito da presente impetração (fumus boni iuris), ou seja, a relevância dos fundamentos jurídicos invocados, decorre da violação do edital do concurso, praticado pelo ato ilegal, abusivo e ofensivo ao direito líquido e certo.

Quanto ao perigo de dano (periculum in mora) também está demonstrado, na medida em que os candidatos aprovados foram convocados no dia 11/01/2018 para a fase de Inscrição Definitiva, ou seja, para entrega da documentação comprobatória dos requisitos para ingresso na Carreira do Ministério Público, a ser realizada no período de 17 a 26 de janeiro de 2018, nos termos do item XI do Edital nº 004/2017-PGJ/RO.

Requer a concessão de liminar para assegurar-lhe entrega da documentação comprobatória dos requisitos para ingresso na Carreira do Ministério Público, nos termos do item XI do Edital nº 004/2017-PGJ/RO, ou seja, que possa realizar a inscrição definitiva, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação da decisão liminar, para que reúna toda a documentação exigida, bem como assegurar à Impetrante participação nas demais etapas subsequentes do certame.

É o relatório. Decido.

Conheço do presente mandado de segurança, pois presentes os pressupostos para seu ajuizamento.

A questão posta nos autos é tormentosa e requer o máximo cuidado em sua análise, notadamente, pelo envolvimento de uma série de fatores humanos, administrativos, sem deixar de lado expectativas de vida e de realização de justiça quanto a todos os candidatos que realizam concurso público neste País.

Há que se ter vista, também, a envergadura do certame objeto de discussão, pois trata-se de concurso público para provimento de cargo de Promotor de Justiça junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Assim sendo, a análise cabível no presente momento repousa na existência ou não dos pressupostos necessários para fins de concessão do pedido liminar formulado pela impetrante.

Portanto, com os olhos voltados unicamente aos requisitos enumerados no art. 300, do CPC, que regem a tutela provisória de urgência, é certo que a concessão da liminar pleitada, ao menos, por ora, é medida que se impõe, haja vista a solidez e concretude dos argumentos apresentados para esse fim.

No que se refere ao risco ao resultado útil do processo se não houver permissão à impetrante para que possa promover a apresentação da documentação necessária para fins de inscrição definitiva do concurso, o cerne deste mandado de segurança se esvai, pois o concurso seguirá seu curso até o fim, e a impetrante dele não mais participará, ao menos ordinariamente, eis que perderia, seguramente, o prazo para realizar inscrição definitiva.

Além disso, quanto à probabilidade do direito alegado, a doutrina encarrega-se de analisar em que este consiste:

Cândido Rangel Dinamarco: "Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" (A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

Aplicando esse ensinamento ao caso em apreço, constata-se que a probabilidade do direito é evidente, a fim de dar lastro à pretendida tutela provisória de urgência.

Por fim, quanto ao perigo da demora, este pode ser vislumbrado diante da iminência do início do prazo para apresentação da documentação necessária para fins de inscrição definitiva.

Isto posto, defiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência contido neste processo, em razão do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, a fim de que seja permitido à impetrante apresentar documentação à inscrição definitiva (no período de 17 a 26 de janeiro de 2018, nos termos do item XI do Edital nº 004/2017-PGJ/RO) e caso a apresente em conformidade aos requisitos previstos no edital de abertura do concurso, possa realizar as demais etapas subsequentes (prova oral, exame psicotécnico, avaliação de títulos, dentre outras), desde que logre respectiva aprovação (conforme preconizado no edital de abertura) em cada uma das fases subsequentes/eliminatórias, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações que julgar necessárias.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09

Decorrido o prazo para informações, com ou sem essas, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

I.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança nº 0803435-67.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Estado de Rondônia contra ato praticado pelo Presidente deste e. Tribunal de Justiça que, nos autos do precatório nº 0006622-63.2010.8.22.0000, contemplou com antecipação de pagamento servidor já anteriormente beneficiado por questões humanitárias.

Afirmando que o benefício de preferência, em se tratando de precatório, não pode ser usufruído mais de uma vez, salienta que o limite constitucional, equivalente ao triplo fixado em lei, deve ser aferido individualmente em relação a cada precatório e não considerada cada hipótese autorizadora.

Sustentando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, este último consistente em iminente prejuízo aos cofres públicos, postula a suspensão do pagamento.

Junta documentos, fls. 10/16.

Às fls. 21/22 determinou-se a emenda da inicial para que fosse incluído na lide o litisconsorte passivo necessário, o que foi atendido pelo Estado de Rondônia.

É a síntese necessária. Decido.

Prevê o artigo 7º, II da Lei 12.016/2009 que o julgador poderá conceder liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Assim, é imperativo que o impetrante demonstre a verossimilhança da alegação, conjugada com o perigo de dano ou fundado receio de que a demora na prestação jurisdicional possa ocasionar uma lesão concreta de impossível ou difícil reparação.

No caso posto, considerando o que consta dos autos, bem como o já sedimentado entendimento do Pleno desta e. Corte em relação ao tema, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de postulada liminar, razão pela qual a indefiro.

Que seja, para integrar a lide como litisconsorte necessário, citado Antônio Katsuki Fujita. Posteriormente, que sejam colhidas as informações da autoridade dita coatora.

Com as informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0803535-22.2017.8.22.0000 (PJe-2º Grau)
Origem: 7009421-44.2016.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara Cível
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogados: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630), Julia Tresoldi (OAB/SC 40.188), Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiro (OAB/SC 39.613), Natália
de Melo Araújo Medeiros (OAB/RS 79.844), Emily Reichert Seibel Barcellos (OAB/RS 801.101)
Agravado: Evanildes Alves Trindade
Advogados: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1.510) e Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído em 10/1/2017
Despacho
Vistos.
Nos termos do art. 932, I, do NCPC, solicite-se informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões.
Após conclusos os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0803430-45.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)
Agravante: SERGIO AUGUSTO JACOB
Advogado: THIAGO NAVES CICALA (OAB/GO 47.094)
Agravado: Banco Bradesco
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB/RO 5.398)
Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 09/12/2017 11:06:30
ID do documento: 3073177
DecisãoVistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Augusto Jacob, face a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por Banco Bradesco S/A, deferiu liminar de busca e apreensão.
Em suas razões alega, preliminarmente, a incompetência do juízo da comarca de Porto Velho, uma vez que reside na comarca de Goiânia e que deve ser observado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.
No mérito, afirma que não fora constituído em mora, visto que a notificação extrajudicial foi recebida pelo porteiro do condomínio no qual o agravante não mais residia há anos e no qual o banco agravado detinha conhecimento de que agravante havia mudado, tanto que lhe encaminha correspondências regularmente no novo endereço. A despeito da dívida, salienta que efetuou pagamento integral do montante cobrado, no prazo legal, apenas para resguardar a posse do bem, pois depende do mesmo para o trabalho.
Por fim, informa que fora objeto de busca e apreensão um guindaste (munck) de 12 toneladas acoplado ao veículo, no valor aproximado de R$ 80.000,00, não discriminado no auto de busca e apreensão. Pugna pela devolução imediata do mesmo por não integrar o contrato sob análise.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de impedir que o banco levante o valor depositado em conta judicial bem como a antecipação de tutela recursal para determinar a devolução do veículo apreendido, livre de ônus, por estar o débito garantido por meio de depósito integral. No mérito, pela anulação da decisão agravada, revogando-se a liminar concedida, e determinação de liberação imediata do veículo constrito.
É o relatório.
Inicialmente, vale salientar que em pesquisa aos autos de origem, consta que fora determinada a devolução imediata do bem à parte requerida, ora agravante, livre de qualquer ônus, no prazo de 5 dias.
No que se refere ao pedido de devolução de um guindaste, a questão não foi levada a conhecimento do juízo de primeiro grau, assim sendo, a análise por esta Corte, neste momento processual, implicaria em supressão de instância, motivo porque deixo de apreciá-la.
Assim sendo, resta apenas ser analisada a matéria referente à incompetência do juízo e ausência de comprovação da mora.
O pedido de efeito suspensivo, no presente caso, tem por objetivo impedir o agravado de levantar os valores depositados pelo agravante para purgar a mora, visto que há alegação de ausência de notificação da mora.
Diante disso, entendo que o levantamento dos valores poderá resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação ao agravante. Também entendo demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, considerando os documentos que comprovam não mais residir no local em que notificado extrajudicialmente, por meio do porteiro do condomínio.
Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso a fim de suspender qualquer determinação ao agravado de levantamento dos valores depositados pelo agravante para purgar a mora, até decisão final neste recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: Agravo de Instrumento n. 0803458-13.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
Agravante: Maria Jose Kuhn
Advogado Do(A) Agravante: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3.089)
Agravado: Banco Pan S.A.
Advogados: Jose Lidio Alves dos Santos (OAB/SP 156.187), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192.649)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído em 12/12/2017
ID do documento: 3078668
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Maria José Kuhn, face a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras que, nos autos de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por Banco Pan S/A, deferiu a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo da agravante, sob o fundamento de que comprovados os requisitos legais necessários ao provimento liminar.
Em suas razões, afirma que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que o agravado não comprovou a notificação prévia para constituição em mora da agravante, a qual entende que deve ser pessoal e realizada por cartório títulos e documentos ou de protesto. Destaca que a notificação foi enviada pelo próprio agravada, mediante envio postal com AR, sem a participação de nenhum cartório extrajudicial, e ainda que a notificação não lhe

foi entregue, tendo sido devolvida ao agravado com a justificativa: "MUDOU-SE", apesar de a agravante afirmar que não mudou de endereço.
Pugna pela antecipação de tutela recursal para revogar a decisão, pela ausência dos requisitos necessários, e determinar a imediata restituição do veículo. No mérito, pela revogação da decisão da agravada e extinção do feito sem julgamento de mérito.
É o relatório. Decido.
A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).
No presente caso, entendo que demonstrados os requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal, uma vez que a agravante foi privada de seu veículo sem que o agravado tenha comprovado a prévia notificação da mora, requisito inclusive sumulado pelo STJ (enunciado n. 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), visto que a correspondência foi devolvida pelos Correios sem o devido cumprimento, com a informação de que a devedora mudou-se. Portanto, sem a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio, deve o veículo ser restituído incontinenti à agravante.
Ante o exposto, presentes os requisitos, defiro a antecipação de tutela recursal pleiteada para determinar a restituição do veículo pelo agravado à agravante, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o montante de R$ 30.000,00.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Comunique-se ao juiz de primeiro grau.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA
Processo: Apelação N. 0006426-17.2015.8.22.0001 (PJE-2º Grau)
Origem: 0006426-17.2015.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Renan Correa de Abreu
Advogados: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Andrey Cavalcante De Carvalho (OAB/RO 3.030), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36.082), Eduardo Ubaldo Barbosa (OAB/DF 47.242)
Apelado: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A
Advogados: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 3.030), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36.082), Eduardo Ubaldo Barbosa (OAB/DF 47.242)
Apelado: Renan Correa de Abreu
Advogados: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4.569), Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6.165)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por prevenção em 18/12/2017
ID do documento: 3023157
Decisão
Vistos.
O termo de triagem no ID Num. 3002946 informa que, pela origem de n. 0006426-17.2015.8.22.0001, existe o agravo de instrumento de n. 0005628-59.2015.8.22.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no sistema SAP 2º grau.
Examinados.
Decido.
Foram interpostos recursos de apelação pelas partes, inconformados com a decisão proferida pelo Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação indenizatória proposta por Renan Correa de Abreu em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A.
Em consulta ao Sistema de Automação Processual SAP-SG, constatei que o agravo de instrumento n. 0005628-59.2015.8.22.0000 foi distribuído por sorteio, em 15/06/2015, à 1ª Câmara Cível, para relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, que, ao final, julgou pelo provimento do recurso.
Assim, nos termos do art. 145 do RITJ/RO, redistribua-se os autos, por prevenção, ao eminente Desembargador Rowilson Teixeira, sucessor do relator originário no âmbito da 1ª Câmara Cível.
Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de janeiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/12/2017
Processo: 0801412-51.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0039460-48.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: Roberto Demario Caldas
Advogado: Lucas Cheng Yuan Sun (OAB/SP 395761)
Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874-B)
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381-B)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 21/07/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Expedição de certidão para fins de protesto. Apresentação de cálculos do valor a ser protestado. Ausência de intimação da parte contrária para manifestação. Cerceamento de defesa caracterizado.
Efetuada a juntada de planilha de cálculo apontado o débito a ser considerado para fins de protesto judicial, deve a parte contrária ser intimada para se manifestar, sob pena de caracterização do cerceamento de sua defesa.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/12/2017
Processo : 0802272-52.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0039370-40.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravantes : Guilherme Caldas e outro
Advogado : Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A)
Advogado : Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A)
Advogado : Marcos Magalhães (OAB/SP 299948)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado : Anderson Pereira Charão (OAB/RO 8905-B)
Advogado : Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034)
Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 29/08/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Venda por iniciativa particular. Não fixação dos requisitos a serem observados.
Deferida a alienação por iniciativa particular, deve o magistrado fixar os requisitos para o procedimento, deliberando sobre o prazo, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/12/2017
Processo: 0802275-07.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0039389-46.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravantes: Guilherme Caldas e outro
Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A)
Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A)
Advogado: Marcos Magalhaes (OAB/SP 299948)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/RO 8905-B)
Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/08/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Venda por iniciativa particular. Não fixação dos requisitos a serem observados.
Deferida a alienação por iniciativa particular, deve o magistrado fixar os requisitos para o procedimento deliberando sobre o prazo a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/12/2017
Processo: 0802271-67.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0031574-95.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravantes: Guilherme Caldas e outro
Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A)
Advogado: Marcos Magalhães (OAB/SP 299948)
Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/RO 5905-B)
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 06/09/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Venda por iniciativa particular. Não fixação dos requisitos a serem observados.
Deferida a alienação por iniciativa particular, deve o magistrado fixar os requisitos para o procedimento, deliberando sobre o prazo, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/12/2017
Processo: 0802386-88.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026281-86.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravantes: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogado: Luis Claudio Kakazu (OAB/SP 181475)
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Agravado: Renato Eduardo de Souza
Advogada: Morghanna Thalita dos Santos Amaral (OAB/RO 6850)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ação de rescisão de contrato. Suspensão do pagamento das prestações e das cotas condominiais. Possibilidade.
Presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, impõe-se a concessão da medida, com a suspensão do pagamento das prestações e das cotas condominiais, conforme previsão contratual.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0802524-55.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE) ORIGEM: 7008228-45.2017.8.22.0005 JI-PARANÁ / 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA LTDA Advogada: LUCIANA FINHOLT CASTROVIEJO (OAB/RO 5831) AGRAVADA: ANDREA RAYANE ARAGAO FREITAS Advogada: MARIANA DONDE MARTINS DE MORAES (OAB/RO 5406) Advogado: JULIAN CUADAL SOARES (OAB/RO 2597) Advogada: ADRIANA DONDE MENDES (OAB/RO 4785) RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2017 14:41:46DECISÃO
Vistos,
União das Escolas Superiores de Ji-Paraná Ltda. interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em seu desfavor por Ândrea Rayane Aragão Freitas.
Em vias de julgamento do agravo, por meio de consulta realizada nos autos de origem – PJE 1º grau, constatei que o Juízo a quo prolatou sentença de mérito, cujo dispositivo transcrevo:
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, nesta julgo procedente o pedido inicial, Ação de Obrigação de Fazer proposta por ÂNDREA RAYANE ARAGÃO FREITAS em face de UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANÁ – UNIJIPA, via de consequência:
a) Condeno a Requerida a proceder a rematrícula da Requerente no curso de engenharia civil, noturno, confirmando a antecipação da tutela deferida liminarmente;
Ante o ônus da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do que dispõe o art. 85, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao 2ª DEJUCÍVEL, comunicando nos autos do Agravo n. 0802524-55.2017.8.22.0000, o teor desta decisão.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento em favor do beneficiário. Não havendo pagamento voluntário, o cumprimento de sentença deverá ser manejado via P.J.E.
Certificado o trânsito em julgado, recolha-se as custas, ou providencie-se a inscrição em Dívida Ativa, após, ao arquivo.
Logo, resta manifesta a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento.
Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO e art. 932, III, do CPC.
I.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo nº: 0801675-83.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014876-53.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e UTRA
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Agravada: Laisa Daian Araújo da Silva Balberde Matos
Advogado: Tiago Barbosa da Araújo (OAB/RO 7693)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data da Distribuição: 26/06/2017 15:16:22
DECISÃO
Vistos,
WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda. interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação da rescisão de contrato ajuizada em seu desfavor por Laisa Daian Araújo da Silva Balberde de Matos.
Em vias de julgamento do agravo, por meio de consulta realizada nos autos de origem – PJE 1º grau, constatei que o Juízo a quo prolatou sentença de mérito, cujo dispositivo transcrevo:
"Ante o exposto,
1º) com fulcro no art. 485, VI, julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação à requerida ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO, por ilegitimidade passiva.
Nos termos do art. 85, §6º do CPC, condeno a autora em honorários de sucumbência de R$ 300,00 em favor do patrono da requerida ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO.
2º) com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGAM-SE PROCEDENTES os pedidos iniciais, e:
a) declara-se rescindido o contrato entre as partes;
b) ajusta-se a cláusula 17 para constar percentual de retenção de 10% e a devolução em parcela única imediata;
c) condenam-se as requeridas solidariamente à devolução de 90% dos valores pagos, com atualizações monetárias nos mesmos termos contratuais incidentes de cada pagamento e juros de mora incidentes a partir da citação e nos mesmos termos de juros moratórios no contrato.
Considerando a sucumbência, ambas requeridas ficam condenadas em custas processuais e honorários de 10% do valor da condenação, solidariamente.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se".
Logo, resta manifesta a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento.
Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO e art. 932, III, do CPC.
Publique-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0803008-70.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7034492-14.2017.8.22.0001 PORTO VELHO / 4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES: MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO: MARCIO MELLO CASADO (OAB/SP 138047A)
ADVOGADO: MARCOS MAGALHAES (OAB/SP 299948)
ADVOGADO: DARIANO JOSÉ SECCO (OAB/SP 164619A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/RO 4872-A)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2017
Decisão
Vistos.
Motriz Engenharia e Construções Ltda e outros interpuseram agravo de instrumento combatendo decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos dos Embargos a Execução que move em face do Banco do Brasil S/A.
Os agravantes vieram aos autos comunicando que compuseram com o agravado nos autos principais (fl. 23), requerendo, portanto, a desistência do presente agravo, fato que caracteriza a perda do interesse recursal.
Pelo exposto, diante da desistência manifestada pelos agravantes, que prescinde da anuência da parte contrária, nos termos do art. 998 do CPC/15, declaro a perda do objeto deste recurso, o qual resta prejudicado e, nos termos do art. 932, III, do CPC/15 e art. 123, V do RITJ/RO.
Com o trânsito em julgado, à origem.
I.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7004629-78.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004629-78.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante : Gilvan Soares
Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Advogado : Fernando Salvador Carlos (OAB/RJ 134838)
Embargado : Banco Itaucard S/A
Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 20/11/2017
Despacho
Vistos
Considerando os embargos de declaração interpostos por Gilvan Soares, intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para decisão.
P. I. C.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo Nº: 0024560-63.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0024560-63.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Sandra Leane Rotuno Vieira
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Apelado: Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogado: Daniel Solum Franco Maues (OAB/PA 13590-B)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/11/2017
Decisão
Vistos.
Sandra Leane Rotuno Vieira apela (fls. 134/141) da sentença (fls. 123/130) prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou improcedente os embargos à execução que lhe é movida por Basa – Banco da Amazônia SA.

Ao manejar o recurso de apelação, a apelante não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo recursal.
Foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo recursal em dobro, bem como, para que a apelante regularizasse a sua representação (fls. 156/157), mas a parte deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 159.
É o relatório. Decido.
Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.
Embora intimada, a apelante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era ônus da recorrente comprovar o recolhimento do preparo na interposição do apelo, conforme dispõe a Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
A propósito:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)
Não havendo o recolhimento do preparo o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.
Ademais, não consta nos autos outorga de poderes da apelante para a advogada subscritora do respectivo recurso, Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284).
Devidamente intimada para suprir a irregularidade, a recorrente manteve-se inerte.
Portanto, em relação à apelante, tal circunstância acarreta o reconhecimento da inexistência do apelo, por afronta ao artigo 104 do CPC/2015, segundo o qual "O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração."
Esse é o posicionamento adotado por esta Corte, referendado pela jurisprudência do STF, conforme ementas que seguem:
TJRO. Agravo. Ausência de representação processual. É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida. (TJRO - 0000042-48.2010.8.22.0022 Agravo em Apelação, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, j. 25/04/2012)
STF. A falta de instrumento de mandato do advogado do recorrente pode ser apreciada de ofício, acarretando o não-conhecimento do recurso. (STF-RT 683/225)
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0020998-46.2013.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(a): FRANCISCO AQUILAU DE PAULA (OAB/RO 10)
Advogado(a): BRENO DIAS DE PAULA (OAB/RO 3990)
Advogado(a): SUELEN SALES DA CRUZ (OAB/RO 4289)
Advogado(a): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (OAB/RO 1207)
Advogado(a): ADEVALDO ANDRADE REIS (OAB/RO 6280000)
Advogado(a): RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS (OAB/SP 177506)
APELADO: VERA LUCIA ARAUJO FERNANDES
Advogado(a): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL (OAB/RO 4235)
Advogado(a): DAVID PINTO CASTIEL (OAB/RO 1363)
Relator : Des. Isaias Fonseca Moraes

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 0800028-19.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0089291-03.2006.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravante: Nádia Kohnlein Dourado
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)
Agravada: Sônia Bonfim Leite
Advogada: Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
DECISÃO
Vistos.
O termo de triagem no ID Num. 3036668, informa que pela origem de nº 0089291-03.2006.8.22.0005, existe Apelação de nº0089291-03.2006.8.22.0005, distribuído à relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema SAP de 2º grau.
Diante disso, encaminhou os autos à Vice-Presidência para redistribuição deliberação e providências.
Decido.
Em análise aos autos e aos registros do SAP de 2º Grau, constatei que a apelação supracitada foi julgada em 02/09/2010 no âmbito da 2º Câmara Cível, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, redistribua-se os autos, por prevenção, ao Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de Janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo: 7064820-58.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Origem: 7064820-58.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Hospital Panamericano LTDA
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO2827)
Apelado: Estado de Rondônia

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Data distribuição: 16/01/2018
Decisão
Visto.
Há informação no termo de triagem (ID n. 3037426), que pela origem do processo n. 7064820-58.2016.8.22.0001 (Ação Ordinária Declaratória De Inexibilidade C/C Repetição De Indébito), foi interposto agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro, no sistema do PJE 2º Grau.
Examinados. Decido.
Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico de Segundo Grau do TJ/RO, constatei a veracidade das informações prestadas.
Foi interposto o agravo de instrumento n. 0800429-52.2017.8.22.000 contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária Declaratória De Inexibilidade C/C Repetição De Indébito, distribuído para 1ª Câmara Especial, que julgou provido à unanimidade nos termos do voto do Relator.
Sendo assim, redistribua-se os autos, por prevenção, à relatoria do eminente Desembargador Eurico Montenegro, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Processo: 7004042-76.2017.8.22.0005 - APELAÇÃO
Origem: 7004042-76.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/Juizado da Infância e Juventude
Apelante: Estado de Rondônia
Apelado: R. O. D. S
Defensora: Lívia Carvalho Cantadori Iglécias
Relator: GILBERTO BARBOSA
Data distribuição: 16/01/2018
Decisão
Visto.
Há informação no termo de triagem (ID n. 3031763), que pela origem do processo n. 7004042-76.2017.8.22.0005 (ação de obrigação de fazer – internação compulsória), foi interposto agravo de instrumento distribuído a relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema do PJE 2º Grau.
Examinados. Decido.
Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico de Segundo Grau do TJ/RO, constatei a veracidade das informações prestadas.
Foi interposto o agravo de instrumento n. 0801361-40.2017.8.22.0000 contra a decisão que deferiu o pedido de tutela urgência nos autos da ação de obrigação de fazer, distribuído para 1ª Câmara Especial, e nos termos do voto do Desembargador Gilberto Barbosa, julgou à unanimidade pelo provimento do agravo.
Sendo assim, redistribua-se os autos, por prevenção, à relatoria do E. Desembargador Gilberto Barbosa, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Processo: 7017293-13.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Origem: 7017293-13.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Apelada: Construtora Marquise S. A.
Advogado: Francisca das Chagas Lemos (OAB/CE 9324)
Advogado: Paulo Fernandes Vianoa de Araujo (OAB/CE 21007)
Advogado: Natália Catunda Saboia Amorim (OAB/CE 25584)
Advogado: Othoniel Silva Martins (OAB/CE 4508)
Advogado: Antônio Augusto Portela Martins (OAB/CE 6556)
Advogado: Alexandre Brenana da Silva (OAB/CE 1491)
Advogado: Natália Arraes de Aquino Martins (OAB/CE 27148)
Advogado: Leandro Arraes de Aquino Martins (OAB/CE 28219)
Advogado: Ailyn Lopes Santoro (OAB/CE 16741
Advogado: Alice Gondim Salviano de Macedo (OAB/CE 18158)
Relator: GILBERTO BARBOSA
Data distribuição: 16/01/2018
Decisão
Vistos.
Há informação no termo de triagem (ID Num. 3030118), que pela origem do processo nº 7017293-13.2016.8.22.0007 (Ação ordinária), foi interposto agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa no sistema PJE 2º Grau.
Examinados. Decido.
Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Processo Judicial Eletrônico de Segundo Grau do TJ/RO, constatei a veracidade das informações prestadas.
Foi interposto o agravo de instrumento n. 0801409-33.2016.8.22.0000 contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos da ação ordinária, distribuído para 1ª Câmara Especial à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, que ao final julgou extinto sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto.
Sendo assim, redistribua-se os autos, por prevenção, à relatoria do E. Desembargador Gilberto Barbosa, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
7003919-09.2016.8.22.0007 Agravo em Apelação
Origem: 7003919-09.2016.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega R S Bonfim (OAB/RO 7999)
Agravada: Ivanilda Ferreira da Silva
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: Des. Eurico Montenegro
Interposto em 16/01/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021, § 2° do CPC, fica a agravada, intimada para, querendo, contraminutar o Agravo.
Porto Velho, 17 de Janeiro de 2018.
Fernando Pasqualini de Assis
Cad. 205.453-1 – 1º DEJUESP/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
0802183-29.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento
Origem: 7005841-09.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de distribuição: 11/08/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos do processo n. 7005841-09.2017.8.22.0021
É o relatório. Decido.
Em consulta ao feito principal verifico ter sido proferida a sentença de mérito (vide doc. e – 14321498 daqueles autos).
Em assim sendo, resta evidente não haver mais interesse ou objeto recursal, razão pela qual não conheço o presente agravo de instrumento,na forma do artigo 932, III, do NCPC.
Publique-se. Após decurso de prazo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7009044-73.2016.8.22.0001 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7009044-73.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ALMIRA GOMES DE MATOS
ADVOGADO: DAVID ANTÔNIO AVANSO (OAB/RO 1656)
APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
PROCURADOR: DAILOR WEBER (OAB/RO 5084)
PROCURADORA: TATIANE MARIANO SILVA (OAB/RO 6578)
PROCURADORA: DAGMAR DE JESUS CABRAL (OAB/RO 2934)
PROCURADORA: JAQUELINE BRAGA MAGALHÃES ARARIPE (OAB/RO 6394)
RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 18/08/2016
ADIADO EM 23/05/2017
RETIRADO EM 30/05/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Proventos de aposentadoria. Acumulação. Cargo de dedicação exclusiva. Compatibilidade de horário. Dupla aposentadoria. Tutela antecipada deferida. Verba honorária. Autarquia. Sentença ilíquida. Fixação. Ocasião da Liquidação. Recurso provido.
Segundo orientação predominante no STF e STJ, é possível a acumulação de proventos de professor decorrentes dos respectivos cargos em dedicação exclusiva, desde que tenham sido exercidos em períodos distintos, pois, nessa hipótese, resta perfeitamente observado o requisito da compatibilidade de horários.
In casu, a apelante exerceu simultaneamente, durante longo período de tempo, dois cargos públicos de natureza federal e municipal. Em que pese um deles ser de dedicação exclusiva, se havia, quando do exercício, compatibilidade de horários, assegura-se o direito a dupla aposentadoria.
Dando efetividade à decisão, considerando que a recorrente é idosa e já vinha recebendo a aposentadoria, fica deferida a tutela antecipada recursal para, de imediato, restabelecido o benefício, independentemente de recurso, mesmo de embargos de declaração.
Em se tratando de sentença ilíquida a verba honorária será fixada na ocasião da liquidação do julgado, também em razão da pessoa jurídica no polo passivo da demanda, pessoa jurídica de Direito Público.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7049273-75.2016.8.22.0001 REEXAME NECESSÁRIO (PJe)
ORIGEM: 7049273-75.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/8ª VARA CÍVEL
INTERESSADO (PARTE ATIVA): MAYARA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN (OAB/RO 6805)
ADVOGADO: GILBER ROCHA MERCES (OAB/RO 5797)
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS
PROCURADOR FEDERAL: GUILHERME VIANA IARA ALVES
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
REDISTRIBUÍDO EM 06/10/2017
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Reexame necessário. Acidente de trabalho. Redução da capacidade parcial e permanente. Auxílio-acidente. Benefício devido. Termo inicial. Data da cessação do auxílio-doença. Sentença confirmada.
Comprovado por laudo pericial que a lesão sofrida apenas reduziu a capacidade laboral do trabalhador, faz ele jus ao benefício auxílio-acidente, com termo inicial de pagamento a data da cessação do auxílio-doença, por expressa disposição legal.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0803057-14.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7010109-66.2017.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 07/11/2017
Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO, À
UNANIMIDADE"
Conflito Negativo de Competência. ICMS sobre TUST e TUSD. Pedido líquido. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor de Alçada.
Competência absoluta.
Compete absolutamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, processar e julgar das demandas referentes a repetição de indébito de ICMS sobre TUST e TUSD, quando o pedido tiver valor líquido que valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 12.153/2009.
Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001309-77.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7002140-11.2015.8.22.0021
Requerente: Helder Câmara Serafim Leite
Advogado: Alberto Biaggi Netto(OAB/RO 2740)
Advogada: Dorihana Borges Borille(OAB/RO 6597)
Requerido: Município de Buritis RO
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki(OAB/RO 3867)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002964-84.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7054213-83.2016.8.22.0001
Requerente: Francisco Araujo Machado
Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade(OAB/RO 4635)
Advogado: Fernando da Silva Maia(OAB/RO 452)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Procuradora: Daiana Araújo Santos Gravatá(OAB/RO 5285)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Voltaram os autos com informações de que há disponibilidade financeira para a liquidação do saldo remanescente relativo a honorários contratuais. Portanto, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, e no mesmo prazo, aguarde-se a apresentação dos dados bancários nos termos do §2º do art.10 da Resolução 006/2017-PR TJRO.
Sem impugnação, após as providências de praxe, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004309-85.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7003704-09.2016.8.22.0015
Requerente: Sérgio da Cruz
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 84, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004837-22.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000287-88.2015.8.22.0013
Requerente: Rosinei Araújo Prudente de Almeida
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006165-84.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7004740-25.2016.8.22.0003
Requerente: Lino Franco Junior
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Advogado: Cassia Aparecida Itajuba(OAB/RO 7596)
Requerido: Município de Theobroma - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Theobroma RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006195-22.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000697-49.2015.8.22.0013
Requerente: Edna Maria Coutinho
Advogado: Pedro Felizardo da Silva(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006277-53.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0001783-55.2011.8.22.0001
Requerente: Delmiro Antonio Martins Filho
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO 3858)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)
Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)
Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO
Procurador: Ademir Dias dos Santos(OAB/RO 3774)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006304-36.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7024719-42.2017.8.22.0001
Requerente: Zenovalme Tenório
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006356-32.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001756-68.2016.8.22.0003
Requerente: Carla Eliane Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt(OAB/RO 2267)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006520-94.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000677-37.2015.8.22.0020
Requerente: Laizir Pereira da Costa Garcia
Advogado: Pedro Felizardo da Silva(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006521-79.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000981-90.2015.8.22.0002
Requerente: Ademilson Vicente
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006570-23.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7003820-33.2016.8.22.0009
Requerente: Anyelli Fantecelle
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006595-36.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7027168-07.2016.8.22.0001
Requerente: Jucilene de Queiroz Andrade
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006602-28.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7024760-43.2016.8.22.0001
Requerente: Julio Cesar Arabe Gomes da Silva
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior(OAB/RO 1313)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006660-31.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7004629-23.2016.8.22.0009
Requerente: Josiane Ines Kuzniewski
Advogada: Eleonice Aparecida Alves(OAB/RO 5807)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Procuradoria Geral da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006662-98.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7003147-44.2015.8.22.0601
Requerente: Wânia Aurora Aparecida Sombra de Macedo
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006664-68.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7002114-30.2016.8.22.0004
Requerente: Vaneide de Jesus Ferreira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006666-38.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001722-18.2015.8.22.0007
Requerente: Fabiana May Brandani
Advogada: Márcia Passaglia(OAB/RO 1695)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006669-90.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001115-05.2015.8.22.0007
Requerente: Fabiane Rodrigues de Souza
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral(OAB/RO 3839)
Advogada: Luciana de Oliveira(OAB/RO 5804)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006673-30.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7003823-12.2016.8.22.0001
Requerente: Marilia de Sousa Aragão
Advogado: Uillian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006681-07.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001574-36.2017.8.22.0007
Requerente: Fabiano Gonçalves de Matos
Advogado: Carla Priscila Cunha da Silva(OAB/RO 7634)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006682-89.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7004472-54.2015.8.22.0601
Requerente: Vitor Hugo Resende
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena(OAB/RO 7124)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006684-59.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001881-33.2016.8.22.0004
Requerente: Fernanda Teixeira Celante
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO RELATOR
Recurso Administrativo
Número do Processo :0004419-21.2016.8.22.0000
Recorrente: Renato Bisse Cabral
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Moreira Chagas
Vistos.
A Diretora do Departamento do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça remeteu os presentes autos à Vice-Presidência, com a informação de ter sido o presente feito distribuído no âmbito do Pleno Administrativo, sendo que, conforme o Regimento Interno desta Corte, a competência para apreciar, em caráter final, os recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal que versem sobre servidores do Poder Judiciário é do Conselho da Magistratura (Art. 135, inc. XX).
Assim, considerando o art. 12, segundo o qual os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, e tendo em vista o estabelecido no mencionado art. 135, inc. XX, ambos do RITJ/RO, redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Vice Presidência do TJRO
Recurso Administrativo
Número do Processo: 0002717-11.2014.8.22.0000
Recorrente: Elismara de Brida Martins
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Moreira Chagas
Vistos.
A Diretora do Departamento do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça remeteu os presentes autos à Vice-Presidência, com a informação de ter sido o presente feito distribuído no âmbito do Pleno Administrativo, sendo que, conforme o Regimento Interno desta Corte, a competência para apreciar, em caráter final, os recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal que versem sobre servidores do Poder Judiciário é do Conselho da Magistratura (Art. 135, inc. XX).
Assim, considerando o art. 12, segundo o qual os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, e tendo em vista o estabelecido no mencionado art. 135, inc. XX, ambos do RITJ/RO, redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO RELATOR
Recurso Administrativo
Número do Processo :0003842-14.2014.8.22.0000
Recorrente: Arijoel Cavalcante dos Santos
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Daniela Lopes de Faria(OAB/RO 4612)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias(OAB/RO 5757)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva(OAB/RO 6017)
Advogada: Cecilia Smith Lorenzom(OAB/RO 5967)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi(OAB/RO 760-E)
Advogado: Eder Castro de Oliveira Gomes(OAB/RO 4389)
Advogado: Rodrigo Dutra de Castro
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira(OAB/RO 5777)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Moreira Chagas
Vistos.
A Diretora do Departamento do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça remeteu os presentes autos à Vice-Presidência, com a informação de ter sido o presente feito distribuído no âmbito do Pleno Administrativo, sendo que, conforme o Regimento Interno desta Corte, a competência para apreciar, em caráter final, os recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal que versem sobre servidores do Poder Judiciário é do Conselho da Magistratura (Art. 135, inc. XX).
Assim, considerando o art. 12, segundo o qual os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, e tendo em vista o estabelecido no mencionado art. 135, inc. XX, ambos do RITJ/RO, redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO
Despacho DO RELATOR
Recurso Administrativo
Número do Processo :0006606-36.2015.8.22.0000
Recorrente: MÁRCIO FRAZÃO VILANOVA AMARO
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.
A Diretora do Departamento do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça remeteu os presentes autos à Vice-Presidência, com a informação de ter sido o presente feito distribuído no âmbito do Pleno Administrativo, sendo que, conforme o Regimento Interno desta Corte, a competência para apreciar, em caráter final, os recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal que versem sobre servidores do Poder Judiciário é do Conselho da Magistratura (Art. 135, inc. XX).
Assim, considerando o art. 12, segundo o qual os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, e tendo em vista o estabelecido no mencionado art. 135, inc. XX, ambos do RITJ/RO, redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Recurso Administrativo
Número do Processo: 0006686-63.2016.8.22.0000
Recorrente: João Martins de Sá
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
A Diretora do Departamento do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça remeteu os presentes autos à Vice-Presidência, com a informação de ter sido o presente feito distribuído no âmbito do Pleno Administrativo, sendo que, conforme o Regimento Interno desta Corte, a competência para apreciar, em caráter final, os recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal que versem sobre servidores do Poder Judiciário é do Conselho da Magistratura (Art. 135, inc. XX).
Assim, considerando o art. 12, segundo o qual os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, e tendo em vista o estabelecido no mencionado art. 135, inc. XX, ambos do RITJ/RO, redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO RELATOR
Recurso Administrativo
Número do Processo :0000855-05.2014.8.22.0000
Recorrente: Peterson Vendrameto
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva(OAB/RO 6017)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias(OAB/RO 5757)
Advogada: Cecilia Smith Lorenzom(OAB/RO 5967)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi(OAB/RO 760E)
Advogado: Eder Castro de Oliveira Gomes(OAB/RO 4389)
Advogado: Rodrigo Dutra de Castro
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Moreira Chagas
Vistos.
A Diretora do Departamento do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça remeteu os presentes autos à Vice-Presidência, com a informação de ter sido o presente feito distribuído no âmbito do Pleno Administrativo, sendo que, conforme o Regimento Interno desta Corte, a competência para apreciar, em caráter final, os recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal que versem sobre servidores do Poder Judiciário é do Conselho da Magistratura (Art. 135, inc. XX).
Assim, considerando o art. 12, segundo o qual os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, e tendo em vista o estabelecido no mencionado art. 135, inc. XX, ambos do RITJ/RO, redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0800033-41.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7038625-02.2017.822.0001/7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 9862800)
AGRAVADO: JESSE AZEVEDO MACHADO
Data da Distribuição: 10/01/2018
Vistos,
Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A contra da decisão do Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, nos autos n. 7038625-02.2017.822.0001, indeferiu a gratuidade judiciária, e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.
Em face dessa decisão opôs Embargos de Declaração contra suposta omissão quanto ao diferimento do pagamento das custas ao final do processo, tendo sido acolhidos os Embargos, entretanto, indeferido seu pedido.
Alega, em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, conforme fez prova nos autos pelos documentos apresentados restou comprovado seu estado de insolvência.
Colaciona jurisprudência como forma de amparar sua tese.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.
É o relatório. Decido.
Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contraminuta ao presente recurso.
Insurge-se o agravante quanto a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.
Em análise ao recurso, constato que os documentos acostados aos autos estão desatualizados.

Desse modo, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, faculto ao agravante a juntar aos autos documentos atualizados a fim de atestar a alegada hipossuficiência financeira para a concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas para o caso, nos termos do artigo 1.017, §3º, c/c artigo 932, parágrafo único, do CPC.
Considerando a necessidade de se examinar com maior clareza os documentos que podem comprovar ou não a condição de hipossuficiência alegada, levando-se em conta a possibilidade de privar o agravante ao acesso à justiça, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida seu mérito, a fim de se evitar prejuízos irreparáveis.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.
Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Autos n. 0800034-26.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 70386138520178220001/7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 9862800)
AGRAVADO: EDNAIR CABRAL DE LIMA
Data da Distribuição: 10/01/2018
Vistos,
Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A contra da decisão do juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que nos autos n. 7038613-85.2017.822.0001, indeferiu a gratuidade judiciária, e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.
Em face dessa decisão opôs Embargos de Declaração contra suposta omissão quanto ao diferimento do pagamento das custas ao final do processo, tendo sido acolhidos os Embargos, entretanto, indeferido seu pedido.
Alega, em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, conforme fez prova nos autos pelos documentos apresentados restou comprovado seu estado de insolvência.
Colaciona jurisprudência como forma de amparar sua tese.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.
É o relatório. Decido.
Anoto, nesta ocasião, que a decisão refutada foi exarada sem oitiva da parte adversa, razão pela qual mostra-se desnecessária a citação/intimação da parte contrária para ofertar contraminuta ao presente recurso.
Insurge-se o agravante quanto a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.
Em análise ao recurso, constato que os documentos acostados aos autos estão desatualizados.
Desse modo, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, faculto ao agravante a juntar aos autos documentos atualizados a fim de atestar a alegada hipossuficiência financeira para a concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas para o caso, nos termos do artigo 1.017, §3º, c/c artigo 932, parágrafo único, do CPC.
Considerando a necessidade de se examinar com maior clareza os documentos que podem comprovar ou não a condição de hipossuficiência alegada, levando-se em conta a possibilidade de privar o agravante ao acesso à justiça, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida seu mérito, a fim de se evitar prejuízos irreparáveis.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.
Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

Departamento Pleno Administrativo
Vistos.
Considerando as razões vertidas às fls. 19/20, providencie o necessário para redistribuição do feito.
Ao departamento responsável.
Desembargador Walter Waltenberg Junior
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Pleno Administrativo
Despacho DO RELATOR
Recurso Administrativo
Número do Processo :0001619-20.2016.8.22.0000
Recorrente: Dimas Ribeiro da Fonseca
Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Álvaro Kálix Ferro
Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Eurico Montenegro Júnior
Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Josimar de Miranda Andrade
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: José Anastácio Ferreira
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Antônio Cândido de Oliveira
Advogado: Helio vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Sandra Martins Lopes
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Sônia Maria Palmquist de Souza
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira(RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Mauricio Pinto Ferreira
Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Recorrente: Ricardo Turesso
Advogado: Helio vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira(RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Juiz de Direito Osny Claro de Oliveira Junior
Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Juiz de Direito José Torres Ferreira
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: João Luiz Rolim Sampaio
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Juarez Mercante
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: João Tadeu Severo de Almeida Neto
Advogado: Helio vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira(RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Glodner Luiz Pauletto
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Aldemir de Oliveira
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Juiz de Direito Jorge Luiz dos Santos Leal
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Oudivanil de Marins
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Antônio Feliciano Poli
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Léo Antônio Fachin
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Wilson Zauhy Filho
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Péricles Moreira Chagas
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Edilson Neuhaus
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Juiz de Direito José Antônio Robles
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Francisco Borges Ferreira Neto
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Juiz de Direito Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Hércules José do Vale
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Valdeci Castellar Citon
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Adilson Florêncio de Alencar
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Glauco Antonio Alves
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Geysa do Valle de Sá Peixoto e Castanheira Silva
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Fausto Bawden de Castro Silva
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Yolanda Maria Martins Moura
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Helena Ciraulo Pedrosa Maia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Recorrente: Maria Eugenia Dantas Montenegro
Recorrente: Alba Dantas Montenegro
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Jose Sebastiao Espindola(OAB/MS 4114)
Recorrente: Sonia Dantas Montenegro
Recorrente: Gabriel Marques de Carvalho
Recorrente: Aldemir de Oliveira
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Recorrente: Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessario: AMERON - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE RO.
Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

O procedimento adotado de redistribuição do processo em questão, utilizou-se das regras regimentais deste e. Tribunal na hipótese de o egresso da Presidência ingressar no Gabinete da Câmara deixada pelo novo presidente. No entanto, houve uma exceção à regra, pois quem assumiu a Câmara Especial, da qual figurava como titular o novo Presidente, foi o desembargador Hiram Souza Marques, egresso da Corregedoria Geral da Justiça. O ingresso neste Gabinete se deu através da vaga surgida da aposentadoria do desembargador Péricles Moreira Chagas, assumindo o acervo dos processos da 1ª Câmara Cível, do Pleno Judiciário e Administrativo.

De toda sorte, me declarei impedido por meio do ofício n. 228/2016/PR, endereçado ao desembargador Isaías Fonseca de Moraes no pedido de providências n. 0001151-69.2016.2.00.0000, distribuído junto ao Conselho Nacional de Justiça que trata da mesma matéria, determinando a juntada de cópia do referido ofício nos presentes autos (protocolo administrativo n. 0081230-55.2014.8.22.1111).
Dessa forma, encaminhem-se os autos para redistribuição.
Desembargador Sansão Saldanha, Gabinete da 1ª Câmara Cível.

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0025197-48.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0025197-48.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004)
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Apelante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogado: Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86.844)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Advogada: Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1410)
Apelado: Jecione Silva Alves
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelada: BV Financeira S.A.
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Relator(a): Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Trata-se de apelações interpostas por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda e recurso adesivo interposto por Jecione Silva Alves em face da sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca que, em ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JECIONE SILVA ALVES contra SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, todos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato de compra e venda do veículo descrito na petição inicial e CONDENO as requeridas, solidariamente, a restituir ao requerente o valor de R$77.520,25 (setenta e sete mil quinhentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), por ele pago no negócio. A correção monetária do valor deverá se dar pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e deverá incidir desde a data do efetivo desembolso. Os juros serão na forma simples, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO as requeridas, também solidariamente, a pagar o autor, a título de danos morais, o valor de R$13.560,00 (treze mil quinhentos e sessenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO as requeridas, ainda solidariamente, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.
Com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por JECIONE SILVA ALVES contra BV FINANCEIRA, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONDENO o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Pois bem.
Em atenção ao princípio do venire contra factum proprium (vedação do comportamento contraditório) e considerando tratar-se os autos de ação de rescisão contratual de compra e venda de veículo seminovo, com a consequente rescisão do financiamento e restituição dos valores pagos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do acordo (fls. 398/400-e) celebrado entre Jecione Silva Alves e BV Financeira S.A. para quitação do financiamento mediante o pagamento de R$ 12.500,00 por parte de Jecione, nos termos do que dispõe art. 10, do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ato contínuo, ao Departamento para providências quanto ao cadastro do recurso adesivo interposto às fls. 314/332-e.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0018467-50.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018467-50.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Cristina Maria de Paula
Advogada: Ana Paula Pinto da Silva (OAB/RO 5875)
Apelada: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogado: Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de Recurso de Apelação em ação de Repetição do Indébito c/c Reparação por Danos Morais em que a apelante pretende a modificação da sentença prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou improcedente o pedido inicial, insurgindo tão somente contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa.
Inicialmente cumpre esclarecer que apesar de constar nas razões recursais ser a apelante beneficiária da justiça gratuita, tal assertiva não condiz com a realidade do processo até porque sequer consta nos autos pedido de concessão da gratuidade, mas pedido de recolhimento de custas ao final, o que foi concedido no despacho inicial de fls. 45/46.
A insurgência da apelante consubstancia na modificação da sentença quanto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, alternativamente, para sua redução e não pela gratuidade da justiça.
Compulsando os autos denoto não ter a apelante comprovado o recolhimento das custas iniciais e recursais.
Ante o exposto, não sendo a apelante beneficiária da justiça gratuita e tendo sucumbido na sua pretensão inicial, necessário que proceda ao recolhimento das custas processuais.
Intime-se a apelante para que no prazo de 5 dias, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais e custas recursais, sob pena de deserção da apelação.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001198-59.2014.8.22.0013 - Apelação
Origem: 0001198-59.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Apelante: Eduardo Junior Polidoro
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Apelante: José Carlos Polidoro
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Apelada: FAAGRO Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Indefiro o pedido de gratuidade em favor dos apelantes, vez que estes não se desincumbiram de provar sua hipossuficiência, o que poderia ocorrer com facilidade acaso tivessem juntado aos autos seus comprovantes de renda, como contracheques, pro labore ou, ao menos, o comprovante de declaração de imposto de renda, o que não o fizeram.
Por certo, em princípio, suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe a norma vigente para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que não restou configurada a necessidade da parte.
Intime-se os apelantes para que no prazo de 5 dias, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais e custas recursais, sob pena de deserção da apelação.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002157-42.2014.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0002157-42.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Manoel Franco da Rocha
Advogado: Antônio Franco da Rocha (OAB/MS 1100)
Apelado: Joaquim Pimenta Jacob
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Espólio de Manoel Franco da Rocha interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno que julgou improcedente a ação de reintegração de posse ajuizada contra Joaquim Pimenta Jacob, ao fundamento de ausência de provas quanto a condição de possuidor do imóvel.
Em suas razões recursais assevera o apelante merecer reforma a sentença, ao argumento de que as provas apresentadas aos autos não são suficientes para comprovar a posse do apelado. Diz que se tratando de espólio, ainda que inexistente o exercício fático da posse, esta deve ser reconhecida e assegurada. Diz ainda que a posse do imóvel em decorrência do falecimento do autor da herança foi transferido aos herdeiros, os quais apenas permitiram que a companheira do falecido ali residisse, sem que tenham transferido a posse.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente os pedidos iniciais para reintegrá-lo na posse do imóvel.
Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso por ser intempestivo. Alternativamente, pela manutenção do decisum.
É o relatório.
Decido.
A decisão que deu ensejo a este recurso foi publicada quando ainda em vigência o Código de Processo Civil de 1973, de modo que se lhe aplica o prazo e contagem conforme a regra então vigente.
A sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça em 27/01/2016, considerando-se como data da publicação o dia 28/01/2016, primeiro dia útil posterior, iniciando-se a contagem do prazo processual em 29/01/2016. Logo, o término do prazo se deu em 12/02/2016.
Entretanto, compulsando os autos constata-se que foi enviado via fax apenas uma folha do recurso de apelação em 10/02/2016 (fl. 386). O recurso completo, inclusive acompanhado do preparo, somente foi protocolizado em 19/02/2016.
Como se trata de interposição via fac-símile, cabe a parte apelante a apresentação dos originais até cinco dias da data de seu término, consoante define a Lei nº 9.800/99 (dispõe sobre o sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais), lembrando que tal prazo é contínuo, ou seja, não há suspensão ou interrupção em razão de sábados, domingos ou feriados.
Nesse sentido, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. (...). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.800/99, o recorrente dispõe do prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição. O quinqüídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não. (...). 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 460.976/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014)."
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...) INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL POR FAC-SÍMILE. LEI N. 9.800/1999. ORIGINAL DA PETIÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. ART. 2° DA LEI N. 9.800/1999. 1. Não se conhece do recurso interposto por fac-símile quando o original é apresentado fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999. 2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1115870/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 23/05/2014)."
Assim, tem-se o prazo não foi observado pelo apelante.
Ademais, a Lei nº 9.800/1999 prescreve expressamente que o documento enviado por fax e o original devem ser idênticos:
"Art. 4º. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.
Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo." Grifrei.
Na hipótese, conforme já relatei alhures, houve o envio de apenas uma folha do recurso, estando em completo desacordo com a legislação.
No entanto, deixo de aplicar a pena de litigância de má-fé, vez que o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800/1999 deve ser analisado em conjunto com o disposto no art. 17 do CPC, que prescreve os casos em que ocorre litigância de má-fé em matéria processual. No caso, não há qualquer indício de má-fé da parte apelante.
Ante o exposto, não conheço do recurso ante a sua intempestividade.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003544-78.2012.8.22.0004 - Embargos de Declaração
Origem: 0003544-78.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Embargante: Nelson Ribeiro Soares Filho
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Embargante: Eliane Laignier Rodrigues Soares
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Embargada: Jauru Transmissora de Energia Ltda
Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Tratam-se de embargos declaratórios opostos por Nelson Ribeiro Soares Filho em face da decisão de fl. 477/478 que deixou de conhecer do recurso de apelação interposto, por ser intempestivo.
Considerando o teor dos embargos declaratórios, bem como a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo legal.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de Janeiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0019502-79.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0019502-79.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apte/Ação: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21.714)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Apdo/Apte: Waldir Mariano da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp n. 1.578.526-SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 2/9/2016, foi determinada a suspensão de todas as ações em que há discussão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação de bem.
Vejamos:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.526 - SP (2016/0011287-7)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : JOSE LUIZ ANSELMO DE SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS
RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN
CRISTINA TSIFTZOGLOU E OUTRO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JOSE LUIZ ANSELMO DE SOUZA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Contrato. Financiamento para aquisição de veículo. Despesas com serviços de terceiro, registro do contrato e avaliação do bem. Regularidade da cobrança. Previsão contratual expressa. Ausência de demonstração cabal, pelo autor, de vantagem exagerada auferida pela instituição financeira. Precedentes. Pré-questionamento. Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo. Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Apelação desprovida." (fl. 108)
Em suas razões, alega a parte recorrente violação ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de cobrança indevida de serviços prestados pela revenda, registro do contrato e avaliação do bem. Aduz, também, dissídio pretoriano. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 126/133.
O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo como representativo de controvérsia, consignando ainda a sustação do andamento de outros 886 recursos especiais acerca do mesmo tema (e-STJ, fls. 138-139).
É o relatório.
Passo a decidir o processamento do recurso.
O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo.
Efetivamente, verifica-se a existência de uma multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento na controvérsia acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, o que justifica o julgamento do recurso pelo rito dos recursos especiais repetitivos.
Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem".
Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. Art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Informe-se o Ministro Presidente e os demais Ministros da Segunda Seção. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no site deste Tribunal Superior.
Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).
Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amici curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em
apenso, por ato ordinatório.
Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (cf. Art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015).
Consultem-se os Ministros MOURA RIBEIRO e RAUL ARAÚJO sobre a possibilidade de serem redistribuídos a este relator, por prevenção, os RESPs 1.578.553, 1.578.493 e 1.578.490, também representativos da mesma controvérsia ora afetada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Brasília (DF), 31 de agosto de 2016.
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 02/09/2016)
Assim, considerando a necessidade de que haja uma decisão unânime para os casos em que se discute a matéria supracitada, forçoso o sobrestamento dos recursos.
Ante o exposto, determino a suspensão destes recursos por 120 dias e/ou até decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Após anotações necessárias, aguarde-se no Departamento Judiciário.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0019354-34.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0019354-34.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Embargante: Alphaville Urbanismo S/A
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
Embargado: Ailton Vieira dos Santos
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos por Alphaville Urbanismo S/A (CPC, art. 1023, § 2º).
Após, conclusos para decisão.
P. I. C.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
DIGITAL – Apelação nº 0018447-32.2005.8.22.0015
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelado: Torres do Guaporé Comércio Importação e Exportação Ltda.
Defensoria Pública
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 16 janeiro 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator
RELATÓRIO
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Guajará Mirim que, em sitio de execução fiscal, reconhecendo prescrição intercorrente, extinguiu o processo, fls. 88/90.
Alegando não ter ocorrido prescrição intercorrente, afirma ter adotado todas as medidas necessárias para a satisfação da dívida, não se podendo falar, pois, em inércia ou negligência.
No mais, afirma não ter sido intimada para se pronunciar sobre a prescrição e, por conta disso, requer a reforma da sentença para que prossiga a execução fiscal.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
DIGITAL – Apelação nº 0011469-32.2015.8.22.0001
Apelante: Elizabete Oliveira da Costa
Advogado: Adriel Pedroso dos Reis (OAB/RO 4736)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 16 janeiro 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator
RELATÓRIO
Cuida-se de Apelação interposta por Elizabete Oliveira da Costa contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de ação ordinária, julgou improcedente postulado recebimento de gratificação de incentivo e consequente pagamento de parcelas retroativas, fls. 152/155.
Relatando exercer o cargo de assistente social, afirma que, conforme prevê o inciso III, do artigo 5º da LCM 390/2010, está enquadrada na classe "c" do grupo ocupacional da saúde.
Afirma que, com a LM 1.151/94, o Município de Porto Velho instituiu gratificação de incentivo à saúde, benefício inicialmente pago tão somente aos integrantes do grupo ocupacional de profissionais da saúde (PSAU) e, posteriormente, por meio da Lei 1.187/94, foi estendida aos demais profissionais da área, inclusive assistência social.
Anota que essa gratificação lhe foi paga, até julho/2010, no percentual de duzentos por cento do vencimento, portanto, no valor de R$1.017,50, deixando, entretanto, de recebe-la com a edição da LC 390/2010.
Ressalva que entre julho e outubro/2010, recebeu R$1.022,60 com a rubrica art. 34 LC 390/2010, verba, todavia, extinta em novembro deste ano.
Salientando que este benefício foi incorporado aos vencimentos de outros servidores, lembra que, decorrência do princípio da isonomia, é defeso tratamento privilegiado de uns em detrimento de outros, conforme, aliás, já se pronunciou essa e. Corte.
Repisando violação ao princípio da igualdade, sustenta discriminatório o tratamento atribuído pela LCM 390/10, pois privilegiou alguns servidores com a incorporação de vantagens diversas (a exemplo da vantagem de localidade rural/urbana) em detrimentos de outros, que tiveram verbas remuneratórias extintas (o que aconteceu em relação à postulada gratificação de incentivo à saúde), 156/173.
Contrarrazões às fls. 178/191.
É o relatório.

1ª Câmara Especial
Apelação n° 0008014-82.2013.8.22.0501
Origem: Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Apelado: Luciano Ferreira da Silva
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Criminal que julgou improcedente ação penal ajuizada contra Luciano Ferreira da Silva pela prática do delito tipificado no artigo 7º, inciso IX e parágrafo único da Lei 8.137/90, fls. 133/136.
Como se vê, se está a cuidar de crime contra as relações de consumo, portanto, não atrelada à competência das Câmaras Especiais.
Sendo assim, considerando o que dispõe o art. 115, II do Regimento Interno desta e. Corte, que seja o processo encaminhado à Vice-Presidência para que seja redistribuído à uma das câmaras criminais.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 janeiro 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho
Mandado de Segurança
Número do Processo :0007572-38.2011.8.22.0000
Impetrante: Márcio Aparecido Bitencourt
Advogado: Sebastião Chaves Godinho(OAB/RO 1107)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Francisco Prestello de Vasconcellos
Vistos.
Intime-se o impetrado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o fornecimento do medicamento Hydrea 500 mg ao impetrado, pelo tempo que se fizer necessário, em cumprimento à decisão de fls. 55/56, sob pena de sequestro dos valores necessários para a aquisição do fármaco.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de Janeiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO
Presidente da 1ª CAMESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006791-06.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1001660-67.2017.8.22.0021
Paciente: Wallace Bernardo da Silva
Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo(OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos
A advogada impetrante peticiona nos autos (fls. 172/177) requerendo, preliminarmente, o desentranhamento dos documentos juntados pelo promotor de justiça às fls. 156/169, alegando que tais documentos não trouxeram nada de novo aos autos.
Ressalta que em análise detida à mídia juntada, verifica-se não possuír nenhuma relevância ou demonstração de fatos ilícitos, ressaltando que o conteúdo das mídias são incompatíveis com as informações trazidas no ofício juntado pelo representante do parquet de primeira instância, inclusive chamando atenção para o fato de que a gravação é do dia 14/12/2017, data em que o paciente foi preso no período da manhã, de modo que as gravações mostram a unidade prisional já sob direção diversa.
Pois bem.
Reanalisando os documentos juntados pelo eminente promotor de justiça, verifico que, de fato, não há notícia de nenhum fato inédito a justificar elastecimento da fase instrutória do presente Habeas Corpus.
Em relação a mídia colacionada às fls. 168, trata-se de arquivos de vídeo que, somados, alcançam cerca de 4 horas de duração – e que nada mostram de relevante, apenas imagens do circuito interno de vigilância da cadeia pública, capturadas no dia 14.012.2017 – data em que o paciente foi preso – mostrando pessoas não identificadas circulando pelas dependências da penitenciária, mantendo conversas cujo teor é desconhecido (os vídeos não possuem áudio).
Se há algo de relevante em tais imagens, o Ministério Público não dignou-se a apontá-las, se limitando a juntar vídeo de longuíssima duração sem nenhuma indicação objetiva de qual seria a pertinência de tal filmagem.
Em relação a decisão proferida pelo juízo de origem em 1001660-67.2017.8.22.0021, seu teor não é desconhecido por este relator, inclusive tendo sido mencionada na decisão que apreciou pedido liminar no HC nº 0006904-57.2017.8.22.0000, também impetrado pela ora impetrante, e relacionado a fatos análogos ao tratado nos presentes autos.
Assim, revogo parcialmente o despacho de fls. 156 pois, verificada a impertinência dos documentos juntados, tem-se por desnecessária nova oitiva da d. PGJ.
Publicada esta decisão, retornem os autos conclusos com urgência para julgamento.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0017595-06.2012.8.22.0001 - Agravo
Origem: 0017595-06.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Agravada: Porto Farma Ltda ME
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão monocrática proferida e que negou conhecimento ao recurso de apelação interposto por entender como inadmissível (fls. 3/4).
Em suas razões de agravo alegou, em síntese, que o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos pode ocorrer a qualquer momento e independentemente de pedido expresso, inclusive na fase de cumprimento de sentença. Pugnou pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pela retratação da decisão ou, não havendo, a submissão do caso ao Colegiado (fls. 7/10).
Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contraminuta ao agravo (fl. 15).
É o relatório.
O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Assim, dele conheço.
Da decisão monocrática exarada às fls. 3/5, proferida pelo juiz convocado Jorge Luiz dos Santos Leal, houve interposição de agravo interno.
A decisão agravada foi assim redigida e na parte que importa:
Analisando os autos, verifica-se que há inovação no pedido feito pela parte em sede recursal.
A petição inicial foi clara em pedir:
1) Conceda antecipação de tutela para que a Requerida promova a entrega do medicamento objeto da Nota de Empenho nº 2011NE02403 e nº 2012NE02058, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), com a aplicação de multa diária pelo descumprimento a ser fixada a critério do juízo;
2) Ao final, julgue procedente a presente ação, condenando, a Requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Não houve pedido de conversão da ação de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos e primeiro grau de jurisdição e antes da prolação da sentença. Esse pedido somente veio aos autos na apelação, nos seguintes termos:
a) que seja reformada a sentença para julgar procedente o pedido autoral e condenar a empresa recorrida em perdas e danos.
Assim, descumprido o artigo 633 do CPC não se pode requerer, por ocasião da apelação a condenação em perdas e danos sob pena de realizar inovação recursal, suprimindo um grau de jurisdição.
[...]
Desse modo, na forma do artigo 557, Caput do CPC, não conheço do recurso apresentado pelo ESTADO DE RONDÔNIA por ser manifestamente inadmissível.
Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.
Porto Velho,13 de outubro de 2014.
Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal
Relator

Vieram a mim os autos para a providência do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 (exercício do juízo de retratação).
E, nesse aspecto, tenho como pertinentes as razões apresentadas pelo ente agravante, pois o pedido de conversão em perdas e danos pode efetivamente ser analisado e ocorrer a qualquer momento.
O art. 497 do CPC/2015 assim preleciona:
Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
Sobre o assunto, Eduardo Talamini (Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer, 2ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2003, pág. 336) é incisivo ao afirmar que não existe relutância em aceitar a conversão da obrigação específica em perdas e danos, mesmo após a sentença. Vejamos:
Também não apresenta maiores dificuldades a definição da via processual a ser adotada, quando a impossibilidade do resultado específico ou a opção do autor pela indenização pecuniária ocorrerem depois da sentença final. (...) A assertiva é válida ainda quando a sentença silencie acerca da possibilidade de futura conversão em perdas e danos. O provimento que veicula o reconhecimento do direito ao fazer ou não fazer e impõe o resultado específico traz consigo a autorização da obtenção do equivalente pecuniário, restando apenas a verificação dos pressupostos materiais do dever de ressarcir ou compensar, eventualmente ainda não examinados no processo já realizado.
Vale ressaltar precedente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 598.233-RS, no sentido de que a impossibilidade de entrega de certo bem contratado verificou-se apenas quando da fase executiva, circunstância que não impediu a conversão da obrigação em perdas e danos.
Nessa esteira, mesmo que concedida a tutela específica perseguida pelo credor, tornando-se impossível o cumprimento da obrigação ou caso o seu interesse não mais se mantenha, o meio processual hábil para satisfazer o direito é pela via da conversão da execução em perdas e danos. A escolha, aliás, não é cabível de impugnação (Araken de Assis, Manual da execução, 16ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2013, p. 647).
Sobre a temática, o saudoso Min. Teori Zavascki asseverou, certa feita, que:
[…] frustrada a execução específica para entrega de coisa, tem o credor direito a convertê-la em execução por equivalente, nos termos do artigo 627, mesmo quando o título for extrajudicial. Na liquidação incidental ali prevista, aplica-se (como, aliás, ocorre em se tratando de título judicial), a técnica da cognição parcial, no que se refere à amplitude: faz-se juízo apenas sobre o valor da coisa prevista no título, e não quanto à existência da obrigação. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, São Paulo, Ed. RT, 2000, pág. 445).
Não se pode cogitar, ainda e como colocado na decisão monocrática, que a conversão da obrigação específica em perdas e danos está condicionada ao pedido inicial, ou mesmo prevista no dispositivo da sentença.
Ora, a constatação de impossibilidade do cumprimento da obrigação ou o desinteresse do credor podem ser verificadas justamente do momento da exigibilidade. Isso, por si só, não pode levar ao seu prejuízo, até porque, em último caso, o credor pleitearia somente o proveito econômico equivalente a tutela específica, não mais que isso. A decisão não seria extra petita (v., em senso idêntico, Cassio Scarpinella Bueno, Curso sistematizado de direito processual civil, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 475 (sobre obrigações de fazer e não-fazer) e p. 509 (a respeito da obrigação de dar).
Como anotado por José Rogério Cruz e Tucci, "não há como conceber um sistema jurídico no qual o exequente esteja constrangido a determinada pretensão in executivis, fadada ao insucesso, se for possível alcançar o mesmo proveito econômico por meio de pleito indenizatório". (In Conversão da execução de tutela específica em perdas e danos. Consultor Jurídico – CONJUR. 3 de fevereiro de 2015).
Em face do exposto, no exercício do juízo de retratação, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, conheço do agravo interno e, no mérito, dou-lhe provimento para o fim de conhecer da apelação que será julgada oportunamente.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0014433-03.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014433-03.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
A apelante manifestou-se à fl. nº 6.734 – 33º Vol, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que após esse período fosse designada audiência de conciliação para discussão de eventual acordo entre as partes.
Tal pedido foi formulado em 22/09/2017, e embora não tenha sido expressamente deferida a suspensão pretendida, o feito permaneceu mais tempo paralisado do que o requerido, tempo este suficiente para que as partes pudessem iniciar tratativas de acordo.
Nessa toada, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias se ainda possuem interesse em entabular acordo, sendo que a ausência de manifestação nesse sentido implicará no prosseguimento do julgamento do feito.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0005269-41.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0009928-16.2015.8.22.0501
Agravante: Renato Fernandes da Silva
Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Remeta-se os autos à Procuradoria de Justiça para análise.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2018.
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006864-75.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1005397-29.2017.8.22.0005
Paciente: Rogério Lourenço dos Santos
Impetrante(Advogado): Nilton Cezar Rios(OAB/RO 1795)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Nilton Cezar Rios impetrou habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Rogério Lourenço dos Santos, preso em flagrante em 03.12.2017, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5, inciso III, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei 11.340/06.
Em suma, sustenta que embora o Delegado de Polícia tenha concedido ao paciente liberdade provisória, condicionada à prestação de fiança fixada em R$ 1.405.50, a qual foi ratificada pelo magistrado plantonista.
Todavia, por ter deixado de recolher o valor arbitrado foi apresentado para a audiência de custódia, quando então foi cassada a fiança, convertendo-se a prisão em flagrante em preventiva.
Sustenta o impetrante que não há fundamento a justificar a manutenção da prisão cautelar do paciente, tendo em conta que o mesmo preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura, sob compromisso de comparecer aos ulteriores atos processuais.
A liminar foi indeferida (fls. 34/35).
A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 28/39).
A d. Procuradora manifestou-se pena denegação da ordem (fls. 41/44).
É o relatório. Decido.
Em consulta ao Sistema de Automação Processual (SAP), verifica-se que o paciente respondeu ao processo e ao final foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c artigos 5º e 7º, ambos da lei 11.340/06, a pena de 5 (cinco) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, além de imposição de medidas protetivas, nos termos da sentença penal prolatada no dia 16.01.2017, nos autos do processo nº 1005397-29.2017.8.22.0005, com a determinação que fosse, de imediato, colocado no regime da condenação.
Posto isso, com fundamento no art. 659 do CPP e no art.139, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.
Junte-se cópia da sentença penal condenatória referida.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2018.
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0006697-58.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7050163-77.2017.8.22.0001
Paciente: M. da S. R.
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Verifico que durante o trâmite do presente Habeas Corpus a pretensão da impetrante restou atendida, porquanto a autoridade impetrada concedeu liberdade ao paciente adolescente M. da S. R., mediante termo de entrega ao seu responsável, conforme decisão proferida no dia 14.12.2017 (fls. 76).
Nesse contexto, resta caracterizada a perda do objeto da presente ação.
Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.123, inc. V, do novo Regimento Interno desta Corte.
Publique-se e arquive-se o feito.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0000160-12.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001303-08.2015.8.22.0011
Impetrante: Gesse Rodrigues Albino
Advogado: João Francisco Matara Junior(OAB/RO 6226)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator:Desembargador Miguel Monico Neto.
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto por Gesse Rodrigues Albino contra suposto ato ilegal do Juízo da 1ª V. Criminal de São Miguel do Guaporé.
Em suma, alega que o impetrado indeferiu pedido de prorrogação de prisão domiciliar e decretou a prisão do impetrante em regime fechado.
Aduz que tramita na Vara de Execuções Penais de São Miguel do Guaporé, processo de execução contra o impetrante, condenado em regime fechado. Assevera que ele possui uma patologia grave (diabetes Mellitus) de difícil controle.
Comenta que foi-lhe deferido pedido de prisão domiciliar, por prazo de 90 dias e que nesse prazo fosse acompanhado com médicos endocrinologista, nutricionista, psiquiatra e psicólogo, decisão que foi cumprida a risca.
Passado o prazo foi confeccionado pedido de prorrogação da prisão domiciliar, por igual prazo, tendo o parquet se manifestado favorável à medida e a douta magistrada deferido período de 60 dias, mas que desta vez fossem realizados laudos médicos por médicos credenciados ao SUS.
Passado o período de 60 dias, novo pedido de prorrogação da prisão domiciliar foi feito, tendo novamente o Ministério Público manifestado favorável a prorrogação requerida, mas o juízo a quo indeferiu o pedido e decretou a prisão do impetrante em regime fechado, decisão ora atacada.
Alega que está com uma patologia grave, sendo reconhecido seu direito de cumprir pena em regime domiciliar e, prorrogada a graça concedida por tempo determinado, por duas vezes, cumprindo rigorosamente o que foi determinado, tendo se apresentado espontaneamente à unidade prisional após indeferimento do novo pedido de prorrogação da prisão domiciliar.
Destaca que a decisão que indeferiu a pretendida prorrogação da prisão domiciliar foi fundamentada na aptidão do impetrante para cumprir sua pena em regime fechado, destacando a douta magistrada que o requerente necessitava de laudos da rede SUS, não dando credibilidade aos laudos apresentados dos médicos particulares.
Observou que quando concedida a prisão domiciliar estava com índice glicêmico em quase 500mg/ml2, além de diabetes melius o impetrante sofre de várias outras patologias.
Ressalta que a prisão domiciliar é medida que se impõe, uma vez que provado que o regime domiciliar trouxe níveis glicêmicos

extremamente baixos (145 mg/dl), aliado ao fato de que a unidade prisional não tem a mínima condição de manter o impetrante com sua glicemia estável, considerando que no dia 22/12/2017 já estava com a glicemia em 363ml/dl.
Requer seja concedida liminar para dar efeito suspensivo ao agravo interposto, evitando, pela demora, que o impetrante continue encarcerado em uma unidade que não consegue suprir a necessidade de sua patologia, e ao final a segurança para conceder o efeito suspensivo ao agravo interposto.
Examinados, decido.
Sedimentado é o entendimento jurisprudencial de que o Mandado de Segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não possui, dentre eles o agravo em execução de pena (art. 197 da LEP), tem ensejo apenas em hipótese excepcionalíssima, quando demonstrado de plano e sem qualquer dúvida que o ato judicial encontrasse contaminado de flagrante ilegalidade ou que seja teratológico.
Na hipótese, o impetrante pretende a concessão da liminar para atribuir efeito suspensivo ao agravo de execução de pena interposto contra a decisão que indeferiu seu pedido de prorrogação da prisão domiciliar, até a resolução do mérito.
Em que pese os argumentos apresentados pelo impetrante, em sede de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos indispensáveis à sua concessão (fumus boni juris e periculum in mora), sobretudo porque a controvérsia trazida aos autos requer uma análise apurada de diversos fatos e circunstâncias apresentados, tarefa insuscetível de ser feita em sede prelibatória.
Nestes termos, indefiro o pedido liminar.
Determino a notificação da Autoridade Coatora impetrada para que preste informações sobre o objeto deste mandamus, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09.
Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.
Em Substituição Regimental.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 15/02/2016
Data do julgamento: 13/12/2017
0003858-10.2015.8.22.0007 – Apelação
Origem : 0003858-10.2015.8.22.0007 – Cacoal (3ª Vara Cível)
Apelante : Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil
Advogadas : Carolina Kantek Garcia Navarro (OAB/PR 33743)
Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)
Apelado : Edemilson Antônio Bazzi
Advogado : Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação indenizatória. Danos morais. Inscrição indevida. Órgão de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Valor excessivo. Redução. Recurso provido.
A comprovação de que a conduta da empresa superou a barreira do mero dissabor, trazendo diversos transtornos para a vida do consumidor em virtude da inscrição em órgão de proteção ao crédito, desguarnecida de alicerce para sua efetivação, enseja reparação por danos morais.
A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de indenização por danos morais, em razão da presunção do abalo moral sofrido.
Quando o valor da indenização por danos morais apresenta-se fora das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo fixado em valor excessivo, é medida imperiosa sua redução a patamar condizente a esses princípios.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/02/2016
Data do julgamento: 13/12/2017
0000266-69.2012.8.22.0004 – Apelação (Agravo Retido)
Origem : 0000266-69.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste (2ª Vara Cível)
Apelante/Agravado: Tapajós Comércio e Representações Ltda
Advogado : Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Apelado/Agravante: Leonelo José Tortora
Advogado : Agnaldo Muniz (OAB/RO 258-B)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação Cível. Embargos de terceiro. Alienação anterior. Compromisso de compra e venda não registrado. Irrelevância. Aquisição anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Boa-Fé do adquirente. Desconstituição da constrição. Recurso desprovido.
É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de propriedade comprovada por Compromisso de Compra e Venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, notadamente quando se adquire de boa-fé e se no momento da aquisição não existia a constrição ou nem mesmo havia sido proposta a ação executiva.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 17/01/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :02/07/2015
Data de redistribuição :06/06/2016
Data do julgamento : 14/12/2017
0002739-26.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 0002739-26.2011.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Natanael José da Silva
Advogado: João Daniel Almeida da Silva Neto (OAB/RO 7915)
Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Advogada: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307 B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador EURICO MONTENEGRO
Revisor: Desembargador Renato Mimessi
Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Suspeição: Desembargador Oudivanil de Marins
Suspeição: Desembargador Walter Waltenberg Júnior
Suspeição: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão :"REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, À UNANIMIDADE.".
Ementa : DIREITO PENAL. APELAÇÃO EM AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. DOLO. CRIME CONTINUADO. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. DESNECESSIDADE.
1. Apelação em que Natanael José da Silva pleiteia reforma da sentença para que seja julgada improcedente a denúncia ou ainda a redução da pena com nova dosimetria.
2. Na fixação da pena, o Juiz não pode usar causa especial de aumento da sanção duas vezes.

3. Não fere o princípio da isonomia a absolvição de outros corréus sem que seja absolvido automaticamente o apelante, já que se trata de condutas distintas e de crime autônomo, que não exige a associação criminosa para se aperfeiçoar.
4. A continuidade delitiva (art. 71, CP), in casu, caracterizou-se pela repetição da mesma conduta criminosa por 81 (oitenta e uma) vezes distintas, não havendo a possibilidade de se classificar como concurso formal (art. 70, CP), pois não praticados dois ou mais crimes mediante uma só ação.
5. Recurso provido parcialmente para readequação da pena.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data de distribuição: 22/12/2014
Data do julgamento: 14/12/2017
0005586-75.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0005586-75.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Sidnei Bonifácio
Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado : Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador : André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Responsabilidade civil do Estado. Danos morais. Condições carcerárias. Precedente vinculante. Prisão além do tempo. Dever de indenização.
1. O Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, no bojo do RE 580.252/MT, com repercussão geral: "Considerando que é dever do Estado, imposto zelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento".
2. Assim, à luz do previsto no art. 1.040, inciso II, do CPC, necessária a reforma do acórdão anteriormente prolatado por este órgão, visando sua adequação ao acórdão paradigma acima mencionado.
3. Verificado, in casu, a omissão do Estado na manutenção de unidade prisional e a consequente violação a direitos humanos das partes, cabível a imposição do dever de reparação, nos moldes do art. 37, §6º, da Carta Magna.
4. Nos termos do art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado em sentença. In casu, verificado a manutenção das partes em regime fechado por prazo superior ao legalmente previsto, por falha na prestação jurisdicional, fica evidente o dever de indenizar.
5. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 16/11/2016
Data do julgamento: 19/12/2017
0001087-26.2015.8.22.0018 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0001087-26.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante : Marcos Dummer Schimidt
Advogados : Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)
Embargado : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado
de Rondônia - DER/RO
Procurador : Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Contrariedade. Inocorrência. Omissão verificada. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. Configuração. Ausência. Prequestionamento.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
A contrariedade que justifica a oposição de embargos é aquela verificada entre os próprios fundamentos ou capítulos do julgado ou destes com a decisão. A contradição há de ser interna, ocorrente na própria decisão.
A omissão que justifica os embargos é aquela verificada quando o julgador deixa de analisar matéria sobre a qual deveria manifestar-se ou de apreciar pedidos.
O julgamento antecipado não incorre em cerceamento de defesa se a prova testemunhal reclamada é desnecessária para a solução da lide, pois pode o juiz julgar antecipadamente os pedidos se os elementos constantes dos autos forem suficientes à formação de sua convicção.
Adotando o julgado entendimento claro, explícito e fundamentado sobre o cerne da matéria deduzida, sem violação de dispositivos constitucionais e legais invocados, torna-se desnecessário o aprofundamento de temas para fins de prequestionamento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 13/11/2015
Data do julgamento: 19/12/2017
0015459-96.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0015459-96.2013.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : José Roberto Crespo Moreno
Advogada : Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Previdenciário. Amputação de dedo polegar. Auxílio-acidente. Concessão. Recurso provido.
O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Comprovada a amputação de dedo polegar e a consequente redução da capacidade laboral, impõe-se a concessão do auxílio-acidente.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 05/10/2015
Data do julgamento: 12/12/2017
0019484-24.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0019484-24.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO
2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Dionata Alves da Silva
Advogado : Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)
Apelado : Estado de Rondônia
Procuradora : Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Apelação cível. Mandado de segurança. Concurso público. Desistência de aprovados em melhores classificações. Comprovação. Direito subjetivo do candidato aprovado na classificação subsequente. Alegação de insuficiência orçamentária. Ausência de comprovação. Recurso provido.

A desistência de candidatos aprovados em melhores classificações dentro do número de vagas previstas no edital do certame resulta em direito dos próximos classificados à convocação e posse.
A alegação de insuficiência financeira ou superação do limite de gastos com pessoal a impedir a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público deve ser comprovada pelo Ente Público e, caso não o faça, o direito deve ser reconhecido. Precedentes do STJ e desta 2ª Câmara Especial.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 17/01/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/12/2017
Data do julgamento : 17/01/2018
0006913-19.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10009974820178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: L. A. da S.
Impetrante: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, inc I, do RITJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONHECER DO HABEAS CORPUS E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Prisão preventiva. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Aplicação de Medidas Cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a revogação da segregação cautelar se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes.
3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 17/01/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/12/2017
Data do julgamento : 17/01/2018
0006654-24.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10040039320178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Elan Murer Amorim
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, inc I, do RITJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Organização criminosa. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade do delito. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva que indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (Precedente do STF).
Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.
Alegação de eventual condenação em regime mais brando do que o fechado, não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o paciente será beneficiado com a fixação do regime inicial mais brando ou com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, sobretudo em se considerando as particularidades dos delitos perpetrados.
Ordem denegada.

Data de distribuição :15/12/2017
Data do julgamento : 17/01/2018
0006776-37.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10016306820178220009 Pimenta Bueno (1ª Vara Criminal)
Paciente: Jairo Luiz Cassiano
Impetrantes (Advs): Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596) Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Ameaça. Desobediência. Violência doméstica. Indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva. Fundamentação idônea. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Eventual condenação. Inviável prospecção. Excesso de prazo. Inocorrência. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. O risco concreto de reiteração criminosa, evidenciada pela insistência em cometer crime no âmbito doméstico, mesmo na vigência de medidas protetivas, justifica a decretação da prisão preventiva para preservar a ordem pública de novas investidas, mormente quando houve ameaça de morte, bem como para resguardar a integridade física e psíquica da vítima que é ex-esposa do acusado.
3. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.

4. O prazo para a conclusão da instrução processual não deve ser analisado somente sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos da legislação processual penal, visto que depende, também, da avaliação das condições específicas do caso, que, a depender da motivação, legitima o alongamento maior do que o normal, tudo sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
6. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 17/01/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/12/2017
Data do julgamento : 17/01/2018
0006895-95.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10040039320178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Paciente: Alan Castilhos Pinheiro
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, inc I, do RITJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Organização Criminosa. Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade do delito. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Condições Favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
Está fundamentada a decisão que decretada a prisão preventiva que indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (Precedente do STF).
Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.
Alegação de eventual condenação em regime mais brando do que o fechado, não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o paciente será beneficiado com a fixação do regime inicial mais brando ou com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, sobretudo em se considerando as particularidades dos delitos perpetrados.
Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 17/01/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :01/12/2017
Data do julgamento : 17/01/2018
0006486-22.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10014706420178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Alberto dos Santos Ferreira
Impetrantes: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) cÉSAR eDUARDO mANDUCA pACIOS (oab/ro 520)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relatora : Desembargora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art, inc. I, do RITJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. TESE SUPERADA. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POLICIAL MILITAR EM PRESÍDIO COMUM. RISCO DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.
1. Fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, quando o paciente for pronunciado, nos termos da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, mormente por não ter o processo sido conduzido de maneira desidiosa ou negligente, estando o eventual excesso de prazo na prisão do paciente justificado, em razão da necessidade de expedição de cartas precatórias para a citação e intimação dos réus.
2. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.
3. No caso em tela, foram adotadas todas as medidas necessárias para garantir a segurança do paciente na unidade prisional, de modo que este não se encontra custodiado em presídio comum e, sim, em um "anexo do presídio pandinha", localizado nas proximidades da Penitenciária Vale do Guaporé, que consiste em local ligado à área de segurança, razão pela qual, não há constrangimento ilegal a ser sanado.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :19/12/2017
Data do julgamento : 17/01/2018
0006822-26.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10030424020178220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Igor Henrique Aires Barbosa
Impetrante: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator originário: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relª p/ o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (em substituição regimental - art. 31, inc. I, do RITJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Prisão preventiva. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento.
1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.
2. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não autorizam a revogação da segregação cautelar quando presentes outros elementos que a justifiquem.
3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 17/01/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/12/2017
Data do julgamento : 17/01/2018
0006562-46.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10138819720178220501 Porto Velho (2ª Vara do Tribunal do Júri)
Paciente: Anderson Santana Ossaine
Impetrante: Blucy Rech Borges(OAB/RO 4682)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.
1. A decisão a quo que aponta, de maneira suficiente e concreta, as razões fáticas e jurídicas pelas quais decretou a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao possuir envolvimento na prática de homicídio qualificado perpetrado contra a vítima em local público, na presença de várias testemunhas, e que, após a execução do delito, manteve-se foragido da justiça, dirigindo ameaças aos familiares da vítima, evidenciando, destarte, diante dessas circunstâncias, a necessidade de ser mantida a medida excepcional como forma de resguardar a ordem pública, e, ainda, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 17/01/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/12/2017
Data do julgamento : 17/01/2018
0006891-58.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10016753620178220021 Buritis/RO (2ª Vara)
Pacientes: Silas Prudêncio da Silva Moraes, Cleiton Gonçalves da Silva, Jonatas Marques Benedito e Milton Ferreira Zanardine
Impetrantes: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965) e Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, Inc. I, do RITJRO
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Crime ambiental. Porte ilegal de arma de fogo. Prisão preventiva. Desnecessidade. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.
Se os pacientes são primários, com ocupação lícita e residência fixa, cujo comportamento, em tese, ilícito, não foi outro senão aquele conforme o tipo penal, o que, por si só, não basta para demonstrar serem pessoas portadoras de grande periculosidade e capazes de colocar em risco a ordem pública, concede-se a ordem, para que sejam postos em liberdade provisória.
Mostrando-se a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos permissivos da medida cautelar, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.
Ordem que se concede.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 17/01/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/12/2017
Data do julgamento : 17/01/2018
0006881-14.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10152789420178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Imverge Rene Costa de Lima ou Caio Henrique Costa Gomes
Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Art. 31, inc I, do RITJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo Circunstanciado. Prisão Preventiva. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para Garantia da ordem pública e Aplicação da Lei Penal. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Aplicação de Medidas Cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.
2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a revogação da segregação cautelar se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes.
3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 16/01/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0000163-64.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70013602220158220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Carmelo Bejarano Roca

Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277)
Distribuição por Sorteio

0000161-94.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70013552920178220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lilian Pereira da Silva Almeida
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Requerido: Município de Ji Paraná RO
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Procuradora: Gleci da Silva Rodrigues (OAB/RO 5914)
Distribuição por Sorteio

0000162-79.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70054893620168220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Marcos Antônio Ferreira de Oliveira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL
0002232-40.2016.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00089545120118220005
Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Ana Maria Celestina Honório
Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Apelado: Getúlio Nunes Nascimento
Advogada: Edneide Guilherme da Silva (OAB/RO 974)
Apelado: Olívio Rodrigues
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogado: Maximillian Pereira de Souza (OAB/RO 6372)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0004024-29.2016.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00048061220128220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Pedro Nassulha Filho
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Apelado: Sebastião Shimor dos Santos
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0004885-38.2014.8.22.0015 SDSG Apelação
Origem: 00048853820148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Aldemir Vargas da Costa
Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)
Apelada: Eidy Azogue Dorado
Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL
1002583-17.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10025831720178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Marcelo Pinheiro da Rosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Armando de Nazaré Lopes Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000195-69.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00075230720158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Agravante: Jefferson Santos Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000194-84.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00121169420068220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Reginaldo Lourenço Franco
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1002425-95.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10024259520178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Aldenizo Marques Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002380-06.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00023800620168220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Alexandre de Almeida Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001092-72.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10010927220178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Bruno da Silva Bittencourt
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Lindomar da Gama Ribeiro
Advogada: Defensoria Pública de Vilhena
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1010057-33.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10100573320178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Pedro Henrique Santos da Silva
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000362-61.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10003626120178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Josiel Martins de Paula Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002540-80.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10025408020178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: A. C. J. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1004426-11.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10044261120178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Alessandro Falcão de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002657-71.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10026577120178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Aloísio Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003244-47.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00032444720168220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Gilmar Bento de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001207-93.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10012079320178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Rodrigo Emerson Tech Lopes
Advogado: Henrique Augusto de Oliveira Pereira (OAB/RO 8573)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1003064-77.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10030647720178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Hemerson de Souza Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000260-58.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 00002605820148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Alysson Silva Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000164-49.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00012041720108220010
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Almir Santana dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
1004846-49.2017.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10048464920178220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Recorrente: João Firmino da Silva Rodrigues
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0004120-38.2012.8.22.0015 SDSG Apelação
Origem: 00041203820128220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Fundação Universidade do Tocantins Unitins
Advogado: Bruno Nolasco de Carvalho (OAB/TO 3999)
Advogada: Joicy Silva Lustosa (OAB/TO 5092)
Advogado: Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Apelado: Andrielly Lidiany Pereira Gomes
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Apelado: José Gomes de Almeida
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Redistribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0000166-19.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 10038106920178220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Suscitante: 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0004358-57.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00043585720168220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Vagner Santos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001391-49.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10013914920178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Claudivan Gonçalves da Silva
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Advogado: Elizeu de Lima (OAB/RO 9166)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001370-73.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10013707320178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Téo Sanderson Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000594-30.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00005943020168220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Jeison Fernando Batista
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000365-16.2017.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10003651620178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Aliffi Eduardo Alves de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010117-55.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00101175520148220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Antonio Francisco Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002515-06.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10025150620178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Elias Martins de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0017685-11.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 00176851120128220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Paulo José de Souza ou Valdeci Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002443-80.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10024438020178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Bruno da Silva Bittencourt
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0016760-31.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00167603120168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Waldiney Paes da Silva
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000850-79.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00008507920168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Rosiano Rodrigues de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000197-39.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10117400820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Marcelo Rash Duarte
Impetrante (Advogado): Rodolfo Augusto Fernandes (OAB/MA 12660)
Impetrante (Advogado): Daniel Santos Fernandes (OAB/SP 352447)
Impetrante (Advogado): Raimundo Nonato Assunção Lemos Filho (OAB/MA 11142)
Impetrante (Advogado): Bianca Leal Alves Lemos (OAB/MA 14733)
Impetrante (Advogada): Angelita Kemper (OAB/MT 15090)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1002917-87.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10029178720178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Jakson Ambrozio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Bruno Henrique Paulino Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000700-32.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10007003220178220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Arostildo dos Santos Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000196-54.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00934186319978220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Nazareno Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Rowilson Teixeira	0	3	0	3
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. Valter de Oliveira	6	0	0	6
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto	5	0	0	5
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	8	0	0	8
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Hiram Souza Marques	0	1	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	3	0	0	3
Total de Distribuições	36	4	0	40

Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO ACORDO DE CONVÊNIO N. 031/2017

1 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
2 – Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e Juventude - ABRAMINJ
3 – PROCESSO: 0019657-05.2017.8.22.8000
4 - OBJETO: O convênio tem por objeto regular, nos termos das normas aplicáveis e condições previstas neste instrumento, a forma operacional a ser implementada para viabilizar o pagamento de mensalidade de associação, mediante consignação em folha de pagamento, dos associados magistrados ativos e inativos, pensionistas de magistrados e servidores efetivos ativos e inativos do convenente em favor da conveniada.
5 – VIGÊNCIA: 16/01/2018 a 15/01/2023.
6 – Assinam: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior e o Presidente da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e Juventude /ABRAMINJ – Juiz Renato Rodovalho Scussel.

SA Em:18/01/2018.

(a). Gianfrancesco de Oliveira Gomes
Secretário Administrativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 31/PGJ
15 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000970.0000184/2018-22,
AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro nº 20900, à cidade de Brasília (DF), no período de 22 a 26 de janeiro de 2018, a fim de desenvolver atividades junto à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF/CNMP), sem ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 33/PGJ
15 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000966.0000280/2018-25,
RESOLVE:
CONCEDER ao Promotor de Justiça FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA, cadastro nº 20800, 30 (trinta) dias de férias acumuladas, referentes ao 1º semestre de 2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 12/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

Extrato da PORTARIA nº 49/PGJ, de 16 de janeiro de 2018.
Instaura Inquérito Civil
Feito n.º 2017001010030909/MPRO
Assunto: Instauração de Inquérito Civil para apurar a inconstitucionalidade, em tese, das Leis Complementares do Município de São Francisco do Guaporé que dizem respeito, em linhas gerais, ao (re)enquadramento de servidores públicos em cargos diversos dos inicialmente contratados (Leis Complementares n.º 14/2011, n.º 15/2011, n.º 45/2015, n.º 46/2015 e n.º 47/2015), por suposta violação, dentre outras possíveis, à regra do concurso público e aos princípios aplicáveis à Administração Pública [arts. 1º, caput e 11, caput, da Carta Estadual (art. 37, caput e incs. II e V, da CF/88)].
Airton Pedro Marin Filho
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 51/PGJ
16 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000933.0000360/2018-55,
DESIGNA o Promotor de Justiça ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA, cadastro nº 21806, para a Coordenação das Promotorias de Justiça da Comarca de Ariquemes, no período de 16 a 27 de janeiro de 2018, e, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016), concede-lhe gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio de Procurador de Justiça, pelo exercício da função.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 15

16 DE JANEIRO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000954.0000411/2018-85,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 328, de 06.12.2017, publicada no DJ nº 227, de 11.12.2017, para interromper no interesse da Instituição, com efeitos a partir de 16.01.2018, as férias concedidas à servidora HARUNA KADOWAKI ALENCAR, cadastro nº 5227-9, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referente ao período aquisitivo de 1º.03.2016 a 28.02.2017, ficando a fruição do saldo remanescente para época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 16

16 DE JANEIRO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo Nº 19.25.110000980.0000416/2018-16,

RESOLVE:

INTERROMPER, no interesse da Instituição, com efeitos a partir de 16.01.2018, as férias concedidas ao Procurador de Justiça CLAUDIO WOLFF HARGER, cadastro n. 2066-4, pela portaria n. 301, de 17.11.2017, publicada no DJE n. 214, de 21.11.2017, referentes ao 1° semestre de 2016, ficando a fruição do saldo remanescente para época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 08/2018

Inquérito Civil Público nº 08/2018

Parquetweb: 2017001010012964

Data da Instauração: 16 de janeiro de 2018

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO

Promotor: Tiago Lopes Nunes

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste

Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente

em desvio de função em relação a servidor público municipal, o médico

ÂNGELO BUNO PAGOTO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 10/2018

Inquérito Civil Público nº 10/2018

Parquetweb: 2017001010016546

Data da Instauração: 12 de janeiro de 2018

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO

Promotor: Tiago Lopes Nunes

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste

Assunto: Apurar eventual irregularidade consistente na existência de funções gratificadas na Câmara Municipal de Espigão do Oeste, cujas atribuições sejam diversas das previstas no artigo 37, V, da CF/88.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 11/2018

Inquérito Civil Público nº 11/2018

Parquetweb: 2016001010029877

Data da Instauração: 15 de janeiro de 2018

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO

Promotor: Tiago Lopes Nunes

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste

Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente

em desvio de função em relação ao servidor NIVALDO PEDRO DA SILVA.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 12/2018

Inquérito Civil Público nº 12/2018

Parquetweb: 2017001010003781

Data da Instauração: 16 de janeiro de 2018

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO

Promotor: Tiago Lopes Nunes

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste

Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, consistente

na criação de cargo comissionado de 'Coveiro Municipal', em afronta à

regra disposta no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 13/2018

Inquérito Civil Público nº 13/2018

Parquetweb: 2017001010005603

Data da Instauração: 15 de janeiro de 2018

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO

Promotor: Tiago Lopes Nunes

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste

Assunto: Apurar eventuais irregularidades, consistentes em descumprimento

de carga horária e desvio de função, no âmbito da Secretaria Municipal de

Saúde do município de Espigão do Oeste/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 14/2018

Inquérito Civil Público nº 14/2018

Parquetweb: 2016001010028526

Data da Instauração: 15 de janeiro de 2018

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO

Promotor: Tiago Lopes Nunes

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste

Assunto: Apurar eventual irregularidade no âmbito da administração pública municipal, consistente na existência de cargo comissionado em afronta à regra contida no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 15/2018

Inquérito Civil Público nº 15/2018

Parquetweb: 2017001010016030

Data da Instauração: 16 de janeiro de 2018

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO

Promotor: Tiago Lopes Nunes

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste

Assunto: Apurar ausência de identificação em veículo oficial da CIRETRAN do município de Espigão do Oeste/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 02/2018
PARQUETWEB 2017001010001061
Data de instauração: 16/01/2018
6ª Promotoria de Justiça – Promotoria do Meio Ambiente – 1ª titularidade
Assunto: Procedimento autuado para apurar a responsabilidade das Secretarias e Centro de Zoonoses quanto a captura e destinação de animais em situação de risco.
Aidee Maria Moser Torquato Luiz
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 008/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2017001010018516
Data da instauração: 11 de janeiro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: Manoel Pereira do Nascimento
Assunto: Visa acompanhar a situação do idosos Manoel Pereira do Nascimento.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça
Extrato de Promoção de Arquivamento e Cientificação Pessoal
ParquetWeb nº 2017001010027796
2ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Feito Extrajudicial. Trata-se de denúncia relatando que a Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Governador Jorge Teixeira apresentou relatório de informações falsas no feito n. 2017001010019736 da Curadoria da Saúde, que trata sobre a ausência de equipe de referência para prestar atendimento adequado no CRAS de Colina Verde. Conforme peças de informação (fls. 8/55), na medida do possível, o CRAS vem realizando os atendimentos no distrito de Colina Verde, tendo em vista o número reduzido de servidores ativos, inclusive, o servidor José Ferreira Barros encontra-se afastado por motivo de saúde, e não aposentado como relata a denúncia. Encaminharam, inclusive, fotografias de alguns dos eventos realizados pela equipe. Portanto, não se vislumbra caracterização de improbidade ou irregularidade nos fatos narrados na denúncia. Arquivamento.
Representante: Marcos Paulo Emanuel da Costa Júnior.
Promotor: Dr. Fábio Rodrigo Casaril

PORTARIA n.º 60/2017
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2017001010006892
Promotora: Dra. Daniella Beatriz Göhl
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal – 1ª titularidade
Data de instauração: 19 de dezembro de 2017.
Investigado: Leandro Soares Chagas
Assunto: apurar eventual irregularidade no registro e pagamento de horas extras na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cacoal durante o ano de 2017.

PORTARIA n.º 58/2017
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2016001010018060
Promotora: Dra. Daniella Beatriz Göhl
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal – 1ª titularidade
Data de instauração: 19 de dezembro de 2017.
Investigados: Celio Rodrigues do Carmo, Mercado Líder, Silvia Maria da Silveira e Neusa Oliveira Santana
Assunto: apurar possíveis irregularidades no desvio de produtos (alimentos, materiais de higiene e limpeza), ocorridos no ano de 2013, por parte dos servidores Silvia Maria da Silveira e Neusa Oliveira Santana, lotadas na Secretaria Municipal de Ação Social de Cacoal e por Célio Rodrigues do Carmo, sócio da pessoa jurídica Mercado Líder.

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2017001010021169
Data de instauração: 06.09.2017
Data do arquivamento: 15.01.2018
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto: Promoção de Arquivamento com arquivamento na própria Promotoria. Resumo:"O presente feito foi instaurado com base na denúncia anônima enviada pela Ouvidoria do Ministério Público, por meio da qual o (a) denunciante relatou que o servidor efetivo de nome André Vinicius, sobrinho do atual Prefeito de Cabixi, concursado para o cargo de motorista do transporte escolar estaria em desvio de função na Promoção Social da referida localidade. Oficiado, o Prefeito de Cabixi aduziu que o servidor encontra-se atuando como motorista do transporte escolar, conforme prestou concurso público. Analisando o teor da denúncia, não vislumbro necessidade de manter o presente feito, uma vez que não restaram configurados os fatos relatados na denúncia anônima. As informações foram todas averiguadas, não sendo constatado nenhum ato irregular ou improbo, não havendo viabilidade na manutenção dos Autos. Portanto, o ARQUIVAMENTO do presente feito é a medida de que se impõe."
Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito nº 2017001010000873
Inquérito Civil: Portaria nº 0026/2017
2ª Promotoria de Justiça de Buritis
e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 23/06/2017
Data da Promoção de Arquivamento: 11/01/2018
Promotora: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Interessado: Município de Buritis
Objeto: Fiscalizar a ausência de fiscais de trânsito no município de Buritis.

EXTRATO DA PORTARIA PIC 01/2018/PJSLO
Feito: 2017001010029466
Data de Instauração: 15/01/2018
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio
Envolvido: A apurar
Assunto: instaura o presente Procedimento Investigatório Criminal – PIC, com o fim de averiguar a prática de eventual crime

de abuso de autoridade (art. 3º, alíneas "b" e "i", da Lei n. 4.898/65), por parte de policiais militares lotados no quartel da Polícia Militar em Alto Alegre dos Parecis, ao procederem à prisão em flagrante de Gilmar de Araújo Pimenta, com fundamento no art. 127 e 129, II, da Constituição Federal.

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PORTARIA
Feito nº 2017001010030733
Instauração: 18/12/2017
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques Marin
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Investigado: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO e outros
Resumo: Procedimento Preparatório - Portaria nº 0315/2017-PJA - Com o objetivo de averiguar possível ato de improbidade administrativa, na modalidade de violação aos princípios da administração pública, consistente em desvio de função no Município de Monte Negro/RO

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PORTARIA
Feito nº2017001010030728
Instauração: 18/12/2017
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques Marin
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Investigado: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, Secretário de Finanças e outros
Resumo: Procedimento Preparatório - Portaria nº 0316/2017-PJA – Apurar possível ato de improbidade administrativa, na modalidade de violação aos princípios da administração pública e lesão ao erário consistente em fraude à licitação deflagrada pelo Município de Monte Negro/RO

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2017001010025767
Data de instauração: 23.10.2017
Data do arquivamento: 15.01.2018
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto: Promoção de Arquivamento com arquivamento na própria Promotoria. Resumo:"O presente feito foi instaurado com base na denúncia anônima enviada pela Ouvidoria do Ministério Público, por meio da qual o (a) denunciante transcreveu: "gostaríamos de saber sobre o cargo da funcionária atualmente lotada na SEMEC de colorado do oeste senhora Lúcia Maria Borges, pois a mesma diz ser concursada para a função que exerce, porém não encontramos em nenhum edital a convocação com nome da mesma. Queremos saber pelo motivo da mesma estar deixando muitos servidores descontentes com seu trabalho e as vezes influenciando o secretário em decisões a respeito dos funcionários em atuações. Por isso gostaríamos de saber se a mesma é concursada para a área de atuação e para a função que exerce" (sic). Oficiado, o Município informou que a servidora prestou concurso público para o cargo de Pedagoga, sendo que tomou posse em 18/01/2002 (Decreto n. 13/2002). Ressaltou que a servidora é de boa conduta e atua de forma extremamente profissional no âmbito de suas atribuições. A denúncia é genérica ao aduzir que o trabalho exercido pela servidora "deixam servidores descontentes e influência o secretário em suas decisões", sendo que não foram mencionados nomes de servidores que supostamente estariam descontentes com a atuação da servidora, bem como não foi mencionado o tipo de descontentamento e a suposta influência exercida em face Secretário. Não há como obter maiores elementos, já que a denúncia é anônima. Não há testemunhas elencadas no texto da denúncia. Portanto, o ARQUIVAMENTO do presente feito é a medida de que se impõe."
Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2017001010026613
Data de instauração: 31.10.2017
Data do arquivamento: 15.01.2018
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto: Promoção de Arquivamento com arquivamento na própria Promotoria. Resumo:"O presente feito foi instaurado com base na denúncia anônima formulada, via Ouvidoria, por meio da qual o (a) denunciante aduziu que a servidora IZABEL FARIA DA SILVA, sem exercer qualquer função, recebia gratificação de alto valor. Após realização de pesquisa no Portal Transparência do Município e expedição de ofício (fls. 04 e 06), constatou-se que, na verdade, a servidora encontra-se em gozo de licença prêmio, sendo que solicitou a referida licença enquanto possuía função gratificada de Diretora da Escola Tarsila do Amaral. Por tal motivo, manteve-se a remuneração, incluindo a gratificação percebida à época. Assim, considerando que a servidora solicitou e teve deferida a usufruição de férias e licença-prêmio enquanto ocupava cargo de Direção de Instituição de Ensino, não há irregularidades no recebimento dos valores inerentes ao cargo na ocasião do gozo de seus direitos. O arquivamento é a medida que se impõe."
Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

PORTARIA nº 26
15 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto no procedimento nº 2018001120000001,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor EDVALDO DOURADO DE OLIVEIRA, cadastro n° 4369-6, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Colorado do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, nos seguintes elementos de despesas:
339030 - Material de consumo R$ 500,00
339039 - Outros serviços de terceiros R$ 500,00
Art. 2° Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 28

15 de janeiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto no procedimento nº 2018001120000021,

RESOLVE:

Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor MARCIO SANTANA MOTTA, cadastro n° 4414-1, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do Cartório das Promotorias de Ouro Preto do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, nos seguintes elementos de despesas:

339030 - Material de consumo R$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R$ 2.000,00

Art. 2° Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 29

15 de janeiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto no procedimento nº 2018001120000042,

RESOLVE:

Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR, cadastro n° 4419-1, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do Departamento de Suporte Técnico - DESUTE, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, nos seguintes elementos de despesas:

339030 - Material de consumo R$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R$ 2.000,00

Art. 2° Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 30

15 de janeiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 2018001120000041,

RESOLVE:

Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora MARCISLENE PEREIRA DE LIMA DIAS, cadastro n° 4439-0, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), para suprir as necessidades básicas do Cartório das Promotorias de Vilhena/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, nos seguintes elementos de despesas:

339030 - Material de consumo R$ 1.500,00

339039 - Outros serviços de terceiros R$ 1.000,00

Art. 2° Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 31

15 de janeiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto no procedimento nº 2018001120000002,

RESOLVE:

Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora GEOVANINA FERREIRA CANTON, cadastro n° 4416-3, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para suprir as necessidades básicas do Cartório das Promotorias de Presidente Médici/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, nos seguintes elementos de despesas:

339030 - Material de consumo R$ 1.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R$ 1.000,00

Art. 2° Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7002100-98.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/08/2017 08:43:54
Polo Ativo: DANILA SILVA NOVAIS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
DECISÃO
Considerando a real possibilidade de acordo, defiro o pedido das partes e SUSPENDO o andamento do feito até o dia 30/01/2018.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, 17 de novembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7000180-89.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/08/2017 08:53:28
Polo Ativo: EULIS GARCIA PANTOJA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
DECISÃO
Considerando a real possibilidade de acordo, defiro o pedido das partes e SUSPENDO o andamento do feito até o dia 30/01/2018.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, 17 de novembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7000028-41.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/09/2017 10:17:12
Polo Ativo: ROSEMAR HENRIQUE DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
DECISÃO
Considerando a real possibilidade de acordo, defiro o pedido das partes e SUSPENDO o andamento do feito até o dia 30/01/2018.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, 17 de novembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7002177-10.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/09/2017 16:51:59
Polo Ativo: SANDRA REGINA BOTTEGA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) RECORRIDO:
DECISÃO
Considerando a real possibilidade de acordo, defiro o pedido das partes e SUSPENDO o andamento do feito até o dia 30/01/2018.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, 17 de novembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7000727-63.2015.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuíção: 27/07/2017 11:57:34
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR (ADVOGADO (A) DEVERÁ ACESSAR A PÁGINA DO PJE TURMA RECURSAL PARA HABILITAÇÃO COM FINS DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA)
Relatório
Inicial: Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios ajuizada por Aristides Gonçalves Junior em face do
ESTADO DE RONDÔNIA em razão da nomeação como advogado dativo para atuação em audiência na Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, nos autos do processo de n.º 0001516-65.2012.8.22.0020, sendo arbitrado por aquele juízo a quantia de R$ 526,11,00 (quinhentos e vinte e seis reais e onze centavos) de honorários.
Embargos à execução: Alega o executado que o valor dos honorários fixados à parte Autora pela sua atuação como advogado dativo é excessivo. Aduz a inexigibilidade do título porque não preencheu os requisitos da certeza e exigibilidade.
Impugnação: O autor impugnou por completo os embargos à execução.
SENTENÇA: Julgou procedente os pedidos do Autor, condenando o Estado ao pagamento do valor de R$ 526,11 (quinhentos e vinte e seis reais e onze centavos).
Recurso Inominado: Impugna o valor da condenação a título de honorários fixados à parte recorrida pela sua atuação como

advogado dativo. Alega a existência de Defensoria Pública na comarca que impede as nomeações de advogado dativo. Alega ainda preliminar de nulidade do título executivo.
Contrarrazões: Suscitou pelo improvimento do recurso.
É o relatório.
VOTO.
Preliminar - Da nulidade do título executivo
A DECISÃO que fixa honorários advocatícios de defensor dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, consoante o art. 24 da Lei 8.906/94.
Embora o valor dos honorários de defensor dativo tenham sido fixados na fase de conhecimento, o
ESTADO DE RONDÔNIA somente tomou conhecimento de sua condenação quando da citação do processo de execução, pois não fez parte do processo original. Assim, não se configurou a coisa julgada em seu desfavor.
Nesse sentido é o entendimento do nosso Tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NATUREZA EXECUTIVA. JUROS DE MORA.
As decisões interlocutórias que arbitram honorários a defensor dativo, quando demonstram a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, possuem natureza executiva e, portanto, são hábeis ao pagamento por meio de processo de execução.
Os juros de mora referentes a honorários advocatícios são devidos a partir da citação do apelante no processo de execução.
(Apelação n. 100.019.2008.001359-7, Relator Des. Waltenberg Junior, j. 26/5/09)
Portanto, perfeitamente cabível a presente ação de execução.
MÉRITO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Os pedidos iniciais foram julgados procedentes, condenando o Recorrente a pagar a Recorrida a quantia de R$ 526,11,00 (quinhentos e vinte e seis reais e onze centavos) de honorários.
Inicialmente, cumpre registrar que a possibilidade de arbitramento de honorários aos defensores dativos nomeados em decorrência da impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local da prestação está esculpida no §1° do art. 22 da Lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil –, in verbis:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
Conforme o art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é dever do Estado prestar assistência judiciária gratuita a quem não possui suficiência de recurso.
Apesar do art. 134, da Constituição da República estabelecer que a Defensoria Pública tem a incumbência de prestar assistência aos necessitados, nas comarcas do interior não há defensores em número suficiente para atender a demanda. Em vista disso, não pode o Poder Judiciário ficar postergando audiências de acordo com disponibilidade de defensores públicos.
Não assiste razão ao recorrente aduzir que a imputação ao pagamento dos honorários se revela ilegal por não haver demonstração de que foi buscada a atuação de advogado voluntário, nos termos da Resolução 62/2009 do CNJ.
A Resolução 62/2009 do CNJ, a qual orienta a celebração de convênio de cooperação entre os tribunais e a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal para implementação de meios de cadastramentos de advogados voluntários, não exime a responsabilidade primária do recorrente de propiciar o número de defensores públicos para o atendimento da população mais necessitada. Trata-se de imposição constitucional e infraconstitucional.
No presente caso, o Juízo de origem condenou o executado/recorrente ao pagamento do valor de R$ 526,11,00 (quinhentos e vinte e seis reais e onze centavos), pela atuação da parte recorrida em audiência, o que não se mostra excessivo, mas sim, em conformidade com os valores mínimos estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.
Cabe ressaltar que, embora entenda o recorrente que a responsabilidade do pagamento dos honorários ao advogado dativo deve ser suportado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que tem orçamento próprio e autonomia financeira para isso, não seria possível fazer essa alteração nesse momento.
Com essas considerações, VOTO PELO IMPROVIMENTO do recurso mantendo o valor da SENTENÇA conforme prolatada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É como voto.
EMENTA:
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAM ENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA MANTIDA.
- A tabela da OAB serve de referencial para a fixação dos honorários advocatícios em favor de defensor nomeado, observadas as especificidades do caso concreto.
- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, AFASTADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Dezembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 0800375-52.2017.8.22.9000 - HABEAS CORPUS (1269)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/07/2017 19:34:09
Polo Ativo: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE DE SOUZA - SP53073
Polo Passivo: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO Verifica-se que por uma falha no sistema PJE houve um erro material na publicação do acórdão de ID n. 2959045, pois não consta o meu voto vencido. Assim, a fim de retificar o aludido erro, transcrevo, minhas razões de decidir a seguir:
"VOTO VENCIDO
Da análise dos autos, assim como destacado na DECISÃO inaugural, não vejo ilegalidade ou abuso de poder flagrantes na SENTENÇA que homologou o acordo celebrado entre as partes nos autos de nº 7031065-43.2016.8.22.0001.
Tratando-se de direito disponível (dinheiro e prestação de serviços advocatícios) a questão poderia ser solucionada pelas partes, tendo a SENTENÇA homologatória sido proferida dentro dos limites legais e da competência do magistrado, já que havia processo em andamento na vara.
Registro que a UNIÃO não faz parte do processo principal e não tem legitimidade para questionar o acordo ou a SENTENÇA, ou mesmo o direito de buscar a sua invalidação.

Quanto à determinação de realização de descontos em folha de pagamento, trata-se de obrigação acessória que em nada prejudica a validade do ato. A UNIÃO não pode fazer juízo de censura sobre os acordos celebrados pelos servidores ou suas associações.
A possibilidade da decretação da prisão dos servidores indicados como pacientes não aparenta conter qualquer ilegalidade ou abusividade pois, como visto acima, não cabe à UNIÃO ou seus servidores fazer juízo de valor sobre a validade da SENTENÇA ou do acordo. Cabe-lhe apenas cumprir a ordem judicial.
Ademais, o processo originário, autos de nº 7031065-43.2016.8.22.0001, por conta da intervenção da Uniçao, foi extinto na origem e está aguardando o processamento do Recurso Inominado para análise nesta Turma Recursal. Logo, se alguma outra providência vier a ser tomada no feito, será pelo Relator, no âmbito deste Colegiado, não sendo o caso de deferir-se salvo conduto.
Não bastasse, o Habeas Corpus constitui ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF/88).
No caso, o simples DESPACHO proferido pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível no sentido de reiterar o cumprimento de DECISÃO anteriormente proferida, fazendo a advertência pela possibilidade dos responsáveis incorrerem em crime de desobediência (art. 330, CP), por si só, não significa dizer haver ameaça ao direito de locomoção, sobretudo a ensejar a expedição de salvo-conduto.
Além da remota hipótese de configuração do delito, cuja consumação dependeria do preenchimento de requisitos específicos da lei penal a serem apurados em regular persecução penal, o delito (art. 330, CP) é de menor potencial ofensivo, com pena de detenção de quinze dias a seis meses, e multa, sendo razoável projetar que dificilmente haveria imposição de sanção restritiva de liberdade.
A ameaça não é concreta, mas fundada apenas numa possibilidade eventual e abstrata.
Diante dessas circunstâncias, não vejo ato ilegal ou abusivo flagrante que possa ensejar a concessão de salvo conduto, razão pela qual NÃO CONCEDO A ORDEM.
É como voto.
Sem custas e honorários."
Porto Velho, 14 de dezembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7000068-23.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/08/2017 09:54:44
Polo Ativo: TALITA ROSALEM FERREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
DECISÃO
Considerando a real possibilidade de acordo, defiro o pedido das partes e SUSPENDO o andamento do feito até o dia 30/01/2018.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, 17 de novembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7002094-91.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/09/2017 16:42:08
Polo Ativo: MARLENE BONETA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
DECISÃO
Considerando a real possibilidade de acordo, defiro o pedido das partes e SUSPENDO o andamento do feito até o dia 30/01/2018.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, 17 de novembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7002128-66.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/09/2017 16:16:09
Polo Ativo: ROSICLEIA MARTINS PEREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
DECISÃO
Considerando a real possibilidade de acordo, defiro o pedido das partes e SUSPENDO o andamento do feito até o dia 30/01/2018.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, 17 de novembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7002041-13.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/09/2017 17:10:21
Polo Ativo: ELIETE DE SOUZA BRUNO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
DECISÃO
Considerando a real possibilidade de acordo, defiro o pedido das partes e SUSPENDO o andamento do feito até o dia 30/01/2018.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, 17 de novembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 1002505-08.2017.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: Jociclei da Silva, F. de O. Moraes Me, Fabio de Oliveira Moraes
Advogado: Carlos Reinaldo Martins - OAB/RO 6923.
DESPACHO: Vistos, etc. R. A. o aditamento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2017, às 08h30. Citem-se e intimem-se. Requisitem-se os antecedentes. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 1003254-25.2017.8.22.0601
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Zoraya Gadelha do Nascimento
Advogado:Silvânia Ferreira Weber - OAB/RO 7385, Orlando Pereira da Silva Júnior - 8308, e Auxiliadora Soares - OAB/RO 8764.
Querelado: Arlete Vrena Rodrigues, Fabiana Ferreira do Carmo
DESPACHO: Vistos, etc.Diante da presentação da queixa crime, designo a audiência de conciliação para o dia 02/03/2018, às 08h30. Intime-se as partes se seus patronos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 1003115-73.2017.8.22.0601
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
Querelante: Gessi Taborda da Costa
Advogado: Pedro Francisco do Nascimento Neto OAB/RO 286-B
Querelado: Arildo Lopes da Silva
DESPACHO: "Vistos, etc. Diante da apresentação da queixa-crime, designo audiência de conciliação para o dia 22.02.2018, às 08h30. Intime-se as partes. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 17/01/2018

Proc.: 0001729-05.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:E. P.
Advogados: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
FINALIDADE: INTIMAR o advogados supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 31/01/2018, às 10 horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 17/01/2018
Proc.: 0001887-94.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Denunciado: FRANCISCO THADEU SILVA TORRES, portador do CPF: 341.135.682-00, RG: 312.374 SSP/RO, brasileiro, solteiro, técnico em eletrônica, nascido aos 31/10/1971 em Porto Velho/RO, residente na Rua Salgado Filho, 1955, Bairro São Cristovão ou Rua Lucine Pinheiro, nº 4822, bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, podendo ser encontrado em seu local de trabalho, qual seja, PROJESOM, ambos nesta comarca, Fone: 9211-9965/8422-6686.
Advogados:Dr. Nery Alvarenga, OAB/RO, 470-A, Dr. Dimas Queiróz de Oliveira Júnior, OAB/RO, 2622
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 31/01/2018 às 08h00min, referente aos autos em epigrafe, considerando a readequação da pauta de audiência, razão pela qual antecipou-se a audiência anteriormente designada.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição

EXPEDIENTE DO DIA 17/01/2018
Proc.: 0001346-90.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Armando de Mello Gonçalves Júnior
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos, OAB/RO 6140; OAB/PR 42732
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha, OAB/RO 2913
Advogada:Ana Gabriela Rover, OAB/RO 5210
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados da desiganção de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 07/03/2018, às 12h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 17 de Janeiro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretora de Cartório em Substituição
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 1013124-06.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: JOSÉ PEREIRA MENDONÇA, CPF 030.819.582-53, brasileiro, casado, nascido aos 15.04.1950, natural de Porto Velho/RO, filho de José Feliz Pereira e Maria Mendonça. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1º, inciso I do Código de Trânsito. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
Proc.: 0001769-55.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Neemias Augusto de Freitas, brasileiro, solteiro, nascido aos 05.05.1957, natural de Fortaleza/CE, filho de João Augusto de Freitas e Neuza Maria de Souza Freitas. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 180, caput, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

Proc.: 0017443-39.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Edson Ferreira
Advogada: Ângela Maria Ferreira (OAB/ AC 1941).
FINALIDADE: Intimar a advogada supra do DESPACHO abaixo transcrito:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1° de março de 2018, às 11h. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de junho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 1008682-94.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Macson Pereira da Costa
Advogado:Semid Nascimento Gualberto (OAB/RO 621)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado do DESPACHO abaixo.
DESPACHO:
Vistos. O apelo é manifestamente intempestivo e não deve ser recebido, pois o prazo para interpor recurso de apelação é de 05 (cinco) dias (CPP, art. 593). In casu o recorrente foi intimado da SENTENÇA condenatória, que objetiva a reforma, em audiência, ou seja, no dia 14/12/2017, e só ingressou com o apelo no dia 15/01/2018, ou seja, 01 (um) mês depois.À vista disso, ausente um dos pressupostos recursais, qual seja, o da tempestividade, não recebo o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário para execução da SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 1012806-23.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Natanael Ribeiro de Sousa
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
FINALIDADE:
Fica o advogado acima mencionado intimado para a audiência de Instrução e julgamento a ser realizada em 18/04/2018 às 10h:30min.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1015382-86.2017.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Edelson Martins Kull
Advogado:Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha OAB RO 3644, Agnaldo Muniz OAB RO 258-B
DESPACHO:Vistos.Para possibilitar a análise do pedido inicial, intime-se à defesa para juntar aos autos documentos que comprovem a apreensão do bem pretendido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito.Esgotado o prazo, com a juntada dos documentos os sem eles, tornem conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.
Luciane Sanches Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1015380-19.2017.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Adelson Hedermino Kull Filho
Advogado:Agnaldo Muniz (RO 258 B), Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha OAB RO 3644
DESPACHO:Vistos.Para possibilitar a análise do pedido inicial, intime-se à defesa para juntar aos autos documentos que comprovem a apreensão do bem pretendido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito.Esgotado o prazo, com a juntada dos documentos os sem eles, tornem conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.
Luciane Sanches Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1015381-04.2017.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Ronaldo Peixoto
Advogado:Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103), Agnaldo Muniz OAB RO 258-B, Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha OAB RO 3644
DESPACHO:Vistos.Para possibilitar a análise do pedido inicial, intime-se à defesa para juntar aos autos documentos que comprovem a apreensão do bem pretendido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito.Esgotado o prazo, com a juntada dos documentos os sem eles, tornem conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.
Luciane Sanches Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1013725-12.2017.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Adalto Marques dos Santos
Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
DECISÃO:Vistos. ADALTO MARQUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição do veículo VW Saveiro 1.6 CE CROSS ANO/MODELO 2011/2012, cor branca, placa NOB 3677, CHASSI nº 9BWLB05U4CP07033, RENAVAM 339018836, apreendido nos Autos de Inquérito Policial nº 074/2014-6ªDP, ao argumento de que é legítimo proprietário do veículo e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido (fl. 84). A seguir vieram-me os autos conclusos.Examinado. Passo a DECISÃO.Compulsando os autos verifico que o veículo requerido foi apreendido nos Autos de Inquérito Policial nº 074/2014-6ªDP com a FINALIDADE de investigar suposta infração ao disposto no art. 311 do Código Penal.Ocorre que o referido AIP foi arquivado por ordem judicial que acolher parecer do Ministéiro Público que alegou ausência de provas e impossibilidade de obtê-las. (fls. 85 e 86 dos autos em apenso). Dessa forma, a apreensão do veículo pretendido não se justifica, eis que não interessa para a ação penal. Ainda, a requerente juntou documentos que comprovam a propriedade do mesmo. Sendo os documentos juntados aos autos provas idôneas de que o veículo é de propriedade da requerente, deve assim, o bem ser restituído. No entanto, deverá o requerente regularizar a documentação do veículo administrativamente.Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente DECISÃO como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição do veículo ao requerente. Após, certifique-se nos AIP em anexo e arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.
Luciane Sanches Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1012909-30.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adailton Clemente da Silva, Rafael de Moura Bastos
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659).
FINALIDADE: Intimar a defesa acima nominada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/02/2018 às 10h30min. Nada mais
Drª. Luciane Sanches
Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 1000426-18.2014.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
BRAECO LTDA-EPP.(Executado)
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
BRAECO LTDA-EPP.(Executado)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: BRAECO LTDA-EPP, CNPJ: 10.545.867/0001-86, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 1000426-18.2014.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de
Rondônia Executado: BRAECO LTDA - EPP
CDA: 20140200098306
Data da Inscrição: 30/6/2014
Valor da Dívida: R$ 3.600,50- atualizado até 30/6/2014 (o qual será atualizado na data do pagamento.
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20102900300117 LAVRADO EM 12/03/2010. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 53-I-LETRA-A, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N.º 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-O LEI N.º 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR BRAECO LTDA-EPP, acima qualificada, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões da apelação interposta pela
Fazenda Pública do Estado de Rondônia(art. 1010, §1º NCPC).
DESPACHO: Vistos, [ ] Cite-se por edital e encaminhem-se a Defensoria Pública. [ ]Intime-se. Porto Velho-RO, 26 julho de 2016.
Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de
Direito.
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis Avenida
Lauro Sodré, n. 2800 Centro, CEP 76803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069)
3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
(assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7056637-98.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: WILLIAM FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de WILLIAM FERREIRA DA SILVA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20150205828842.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito (ID 12921328), inclusive das custas processuais (ID 14285234).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC/2015. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: RUBERMAN CONCEIÇÃO DA SILVA, CPF n. 315.539.072-72, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7001304-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: S. P. MADEIRAS LTDA - EPP E OUTROS
CDA: 20160200084573
Data da Inscrição: 20/12/2016
Valor da Dívida: R$ 402.353,19 - atualizado até 07/08/2017 (Base de cálculo: R$ 356.064,77; Honorários 10%: R$ 35.606,48; Custas 3%: R$ 10.606,48)
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20152800100556 LAVRADO EM 06/08/2015. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 35 E 46-III, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 77-IV-A LEI N. 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar RUBERMAN CONCEIÇÃO DA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, etc., [...] "Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 135 do CTN bem como súmula 435 do STJ e jurisprudência do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável Rumerman Conceição da Silva (CPF 315.539.072-72). A consulta aos sistemas Renajud e Infojud não localizou endereço diverso do diligenciado e as modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Expedientes necessários. Porto Velho - RO, 9 de janeiro de 2018. Katyane Viana Lima Meira, Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0004804-39.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Pública Estadual contra SENTENÇA que acolheu a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal em virtude da incompetência do TCE-RO para julgar as contas de gestão do Prefeito.
Alega a existência de omissão quanto ao distiguishing demonstrado na impugnação à exceção.
Requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para que seja rejeitada à exceção de pré-executividade com o consequente prosseguimento da execução fiscal.
Em síntese, é o relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos na SENTENÇA e, em consequência, alterar a CONCLUSÃO adotada.
Em que pese o inconformismo da Fazenda Pública, a DECISÃO foi clara no sentido de que, conforme DECISÃO do STF no RE 848.826 a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos é exclusiva da Câmara Municipal.
De acordo com a DECISÃO, que foi devidamente transcrita naquela SENTENÇA, cabe ao TCE apenas o papel de auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que poderá ser afastado por DECISÃO de 2/3 dos vereadores.
Por fim, eventual pedido de efeito suspensivo contra a SENTENÇA proferida deve ser discutido perante o juízo de segundo grau.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo não lhes dou provimento, mantendo inalterada a SENTENÇA nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0095036-44.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BIRINEPE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de embargos de declaração manejados pela Fazenda Pública Estadual contra SENTENÇA que acolheu a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal.

Sustenta que a DECISÃO deixou de se pronunciar sobre o teor da Súmula 421 do STJ, que dispõe sobre o não cabimento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença.
Intimada, a Defensoria Pública argumentou que exerce função institucional prevista no artigo 4º, XXI, da Lei Complementar 80/1994, e que possui autonomia administrativa, financeira e orçamentária, nos termos da Emenda Constitucional 45/2004.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso dos autos, assiste razão à Embargante. De fato, o entendimento do STJ sintetizado na Súmula 421 é de que a Defensoria Pública não tem personalidade jurídica própria, motivo pelo qual há reunião da condição de devedor e credor dos honorários advocatícios na mesma pessoa jurídica, o que pode ser enquadrado no instituto civil da confusão.
Partindo dessa premissa, não é cabível a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de processo judicial em que a Defensoria Pública estadual atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para afastar a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: GENILDO LOPES JESUS, CPF n. 234.360.932-20, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7008573-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: GENILDO LOPES JESUS
CDA: 20150205829590
Data da Inscrição: 01/10/2015.
Valor da Dívida: R$ 574,61 - atualizado até 01/10/2015
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE À DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - §2 DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/60. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DO(A) INFRAÇÃO N. RO 00111204. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20000/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar GENILDO LOPES JESUS, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital para citação. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se ao DETRAN para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
assinado digitalmente.
Dc - 206686

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7028604-98.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DECISÃO que rejeitou os embargos de declaração opostos contra SENTENÇA que extinguiu os autos pela quitação do débito.
Aduz que o valor oriundo da penhora via Bacenjud foi insuficiente para adimplir o débito e pede a reforma da SENTENÇA para prosseguimento da cobrança.
Breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
Conforme já exposto na DECISÃO anterior, a própria Fazenda confirmou que o bloqueio via Bacenjud satisfez "de forma integral o crédito exequendo" (petição de ID 9759824).
Desse modo, constata-se que a parte pretende, em verdade, a reforma da SENTENÇA para adequá-la ao seu entendimento e não a correção dos vícios elencados pelo legislador. Os declaratórios têm como único intuito encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas e externar o inconformismo da parte. Ocorre que é vedado ao juízo reapreciar matéria já enfrentada nos autos.
Para melhor técnica processual, deve a parte buscar o recurso adequado à sua pretensão.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO de ID 12947205 nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0042936-73.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUMAX AGRONEGOCIOS LTDA - ME
DECISÃO
Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de declaração manejados por BS AGRO BUSINESS LTDA contra DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.
Sustenta que, na análise acerca da prescrição intercorrente, o juízo deixou de se pronunciar sobre a validade dos atos praticados pela Fazenda Pública e que, após o DESPACHO ordenatório de citação, apenas a citação válida possuiu condão para interromper a prescrição.
Pede o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para extinguir execução fiscal.
Intimada, a Fazenda Pública rebateu que a única hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, encontra-se no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que prevê o início do prazo prescricional apenas após a suspensão anual do processo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso dos autos, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos na DECISÃO e, em consequência, alterar a CONCLUSÃO adotada.
Conforme expresso na DECISÃO atacada, para que se configure a prescrição intercorrente é necessário que estejam presentes dois fatores, quais sejam, a paralisação dos autos de forma ininterrupta por prazo superior a cinco anos e a desídia na Exequente, o que, na prática, não ocorreu. De fato, foi decretada a nulidade do ato citatório, contudo, isso não importa dizer que os autos permaneceram paralisados, tampouco que demonstra desinteresse na recuperação do crédito pela Fazenda Pública.
O recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo não lhes dou provimento, mantendo inalterada a DECISÃO de ID 11796702 - Pág. 90/92.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: WILSON SARAIVA SILVA, CPF n.519.196.642-20, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0106683-94.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: WILISON SARAIVA DA SILVA
CDA: 20070200013492
Data da Inscrição:26/07/2007.
Valor da Dívida: R$ 5.899,40 - atualizado até 25/07/2017
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: §2 DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA: CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE OFÍCIO N. 1142/2007/ 2ª VARA CRIMINAL - COMARCA DE PORTO VELHO REF. MULTAS PROCESSUAIS, REMANESCENTES DOS AUTOS N. 501.2002.010243-2.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar WILISON SARAIVA DA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital para citação. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se ao DETRAN para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
assinado digitalmente.
DC - 206686

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7014419-21.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: LUZIA LEMOS DO NASCIMENTO
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN/RO em desfavor de LUZIA LEMOS DO NASCIMENTO (CPF n. 585.265.522-87) para cobrança de crédito tributário descrito na CDA n. 20150205863375.
A Exequente noticiou o pagamento integral do débito pela via administrativa, assim como dos honorários advocatícios, e pugnou pela extinção do feito (ID 11807000).
Intimada para recolher as custas processuais (ID 13745396), a Executada quedou silente (ID 14616431).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC/2015.
À escrivania: encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Na sequência, arquivem-se com baixa.
Sem constrições existentes.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7010112-24.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CHRISTIANE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
SENTENÇA Vistos e examinados.
Considerando que o juízo não está seguro, conforme certidão de ID 9060859, e deixando o embargante de suprir tal carência, mesmo intimado para tanto, por ausência de pressuposto essencial ao ajuizamento deste, conforme o §1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, com fulcro no inciso IV do artigo 485 do NCPC.
Transitada em julgado, após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7047369-83.2017.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Protocolado em: 01/11/2017 09:26:51
REQUERENTE: KAIO MUSTAFE GOMES RIBEIRO
REQUERIDO: JOAO EVANGELISTA RIBEIRO DE SOUZA
DESPACHO
Considerando o parecer ministerial, intime-se o advogado da parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7055285-08.2016.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 26/10/2016 13:06:30
REQUERENTE: SEBASTIAO PINTO - oab/ro 853
DESPACHO
Considerando o andamento do feito, intime-se a parte requerente, via DJE, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7021277-68.2017.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Protocolado em: 20/05/2017 12:16:20
REQUERENTE: DANIEL LOIOLA DIAS
DESPACHO
Defiro cota ministerial.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado - OAB/RO 8133, via DJE, para que se manifeste acerca da data do seu nascimento, atentando-se que o ano de nascimento não poderá ultrapassar a idade média indicada no Laudo de Estimativa de Idade, juntado aos autos, no prazo de 10(dez) dias.
Com isso, vista ao MP.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7029145-34.2016.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Protocolado em: 27/06/2016 09:38:25
REQUERENTE: JACLINE SOUSA CARVALHO
DESPACHO
Considerando o tempo transcorrido, intime-se a parte autora, através de seu advogado, OAB/RO 3010, via DJE, para que apresente aos autos os documentos solicitados, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10(dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, diga o MP.
Com isso, tornem conclusos.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Assinado Digitalmente

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7046522-81.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: PAULA BEATRIZ ARAUJO SILVA.
REQUERIDO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
ADVERTÊNCIA: OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA

SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7023553-09.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANGELITA BASTOS REGIS
Endereço: Rua George Resky, 4516, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-332
Advogado (a): Advogado: ANGELITA BASTOS REGIS OAB: RO0005696
Parte requerida: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3283, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741
Advogado (a): Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: RN000392A
DECISÃO
Chamo o feito à ordem!
O equívoco gerado quanto ao cumprimento da ordem de devolução do valor de R$ 79,46 ao banco requerido gerou demora desnecessária à satisfação creditícia da autora.
Na conta judicial 2848 040 01653863-9 (ID 15560133) houve o depósito voluntário do valor, em 31/07/2017, realizado pelo banco requerido e levantamento total da quantia, em 18/08/2017, por ato da Caixa Econômica Federal, que não atentou para a transferência de somente o valor de R$ 79,46, conforme determinação judicial.
Na referida conta (2848 040 01653863-9) houve novo depósito do valor de R$ 3.706.17, em 24/10/17 (ID 15560133).
Considerando que a informação do novo depósito ainda não estava nos autos, determinei o bloqueio on line da quantia de R$ 4.119,13, (valor atualizado da condenação, conforme ID 14018130) que encontra-se depositada na conta judicial 2848/040/01661609-5 (ID 15560241), e que deve ser levantado, em sua totalidade, pela parte autora.
Os valores depositados na conta judicial 2848 040 01653863-9 devem ser devolvidos ao Banco Itaú, CNPJ 60701190/0001-04, agência 100, conta corrente 45023-7.
Assim, fica determinado:
a) A devolução dos valores depositados na conta judicial 2848 040 01653863-9 e seus acréscimos ao Banco Itaú, CNPJ 60701190/0001-04, agência 100, conta corrente 45023-7, no prazo de 10 (dez) dias, por meio.
b) O levantamento dos valores depositados na conta judicial 2848/040/01661609-5 e seus acréscimos.(ID 15560241) em favor da parte autor Angelita Bastos Regis, no prazo de 10 (dez) dias, POR MEIO DE ALVARÁ JUDICIAL
Serve a presente DECISÃO como ofício.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7054473-29.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IZIDORA DO ROSARIO MENDONCA COSTA
Endereço: RUA JOSÉ VALDIR PEREIRA, 1884, CENTRI, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
Parte requerida: Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
Tratam os autos de ação revisional de contrato de mútuo em que a parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para a limitação dos juros à modalidade de juros simples e, no MÉRITO, a procedência da ação para a revisão contratual, com o expurgo da cobrança de juros compostos, e a revisão da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e encargos.
Nota-se dos fatos e documentos constantes dos autos que o processamento da pretensão inicial exige a realização de cálculos que tornam complexa a causa, fazendo-se necessária a realização de perícia técnica e, portanto, afastando a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da demanda. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. REVISIONAL BANCÁRIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.
1. A autora ingressou com o presente feito pretendendo a revisão do contrato celebrado com o banco réu, alegando abusividade dos encargos cobrados.
2. Conforme entendimento consolidado das Turmas Recursais Cíveis do Rio Grande do Sul, carece de competência o sistema do Juizado Especial para processar e julgar ações revisionais de contratos financeiros, seja por complexidade da matéria, decorrente da necessidade de prova pericial (art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95), seja, em caso contrário, pela impossibilidade de proferir DECISÃO ilíquida (art. 38, par. único, da mesma lei).
3. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE REVISÃO DE JUROS. INCOMPETÊNCIA DO JEC. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE RECONHECIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005141023, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 29/07/2015) (TJRS, RI n. 71007044357, Segunda Turma Recursal Cível, Rel. DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA, J. 23/08/2017)
Assim, em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, é de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016201-97.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EPIFANIO SANTANA DA CONCEIÇÃO
Endereço: Rua Tantalita, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-670
Nome: ANGELA PINTO DE CARVALHO
Endereço: Rua Venezuela, 3206, rua libero badaro, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-800

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO - RO0005596
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO - RO0005596
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, AVENIDA LAURO SODRÉ, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida (Id 15488307), expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043511-44.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCIANE DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Benedito de Souza Brito, 4454, apto 203 B, Residencial RK, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-080
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA
Endereço: EDUARDO ELIAS ZAHRAN, 1120, JARDIM TV MORENA, Campo Grande - MS - CEP: 79051-000
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2018 às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027826-94.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DAS DORES CRUZ DA SILVA
Endereço: Rua Projetada, 5771, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-608
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Parte requerida: Nome: DIOGO SPRICIGO DA SILVA
Endereço: Rua Cancun, 2812, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-664
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que o recorrente/requerido não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme estabelece a Lei de Custais do Estado de Rondônia:
A Lei de Custas do Estado de Rondônia estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1°:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal".
Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.
§1º - Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele DISPOSITIVO.
Ademais, preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:
"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006957-27.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: JOICIANE FACANHA BELEM
Endereço: Rua Doutor Gondim, 5408, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-368
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S/A, 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-904
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP0221271, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO0030797
DESPACHO
Em atenção ao pedido formulado pela parte executada e pelos documentos anexados, concedo o prazo de dez dias para que a mesma efetue o pagamento do saldo residual, devendo tal transação ser comprovada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto a petição Id. 14785011.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000939-39.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DA CONCEICAO LOBATO DA SILVA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 3831, - de 3831 a 4351 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-191
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
Parte requerida: Nome: ININOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Rua Araquém, 1454, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-636
Nome: EDER ALVES GOMES
Endereço: Rua Araquém, 1454, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-636
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisando os autos, não identifiquei a juntada do título que se pretende executar (contrato de locação). Deve a petição inicial ser, portanto, emendada.
Desse modo, intime-se a parte exequente para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000086-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 309, - até 465 - lado ímpar, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-799
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Parte requerida: Nome: V FASHION CONFECCOES COM. ATACADO E VAREJO EIRELI - ME
Endereço: Rua Plácido de Castro, 8153, sala F, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-323
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que não foi escaneado o verso de todos os cheques que se pretende executar, nem tampouco, restou demonstrado o endosso para o nome do Exequente referente aos cheques nominados a terceira pessoa. Deve a petição inicial ser, portanto, emendada.
Desse modo, intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7039224-38.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENATHA DO MONTE MIRANDA
Endereço: Rua Major Amarante, 618, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824
Parte requerida: Nome: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Mamoré, 1520, - de 1402 a 1520 - lado par, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
Tendo em vista o requerimento das partes, e para evitar alegação de cerceamento de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2018 às 11h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7050309-21.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Bidu Saião, 6385, - de 6298/6299 a 6597/6598, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-078
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000994-38.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: ANILTO FUNEZ JUNIOR

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, ap 401 bloco 13, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Parte requerida: Nome: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Grão Pará, 466, sobreloja, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
DESPACHO
Considerando os depósitos judiciais, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem de pagamento, bem como requerer o que entender de direito, quanto ao saldo residual, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima e não havendo manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7001317-92.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARI VALDIR LEBKUCHEN JUNIOR
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4086, - de 4238 a 4272 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Parte requerida: Nome: UP CONTACT CENTER EIRELI - ME
Endereço: Rua Coronel Pedro Demoro, 1512, SUPORTE UP, Balneário, Florianópolis - SC - CEP: 88075-301
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA efetuar cobranças e de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva “baixa”/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 23/03/2018 12h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7048165-11.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUZIANE DE OLIVEIRA DAS NEVES TESKE
Endereço: Rua Bartolomeu Pereira, 3153, - de 2623/2624 a 3321/3322, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-554

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS - RO0004822
Parte requerida: Nome: AMERICANAS.COM B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
Endereço: Estrada da Lama Preta, 2705, Santa Cruz, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23575-450
Nome: MICROSOFT INFORMATICA LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
DECISÃO
Considerando a informação da impossibilidade no cumprimento da obrigação de fazer fixada em SENTENÇA, converto em perdas e danos o valor da multa fixada, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), devendo as partes executadas serem intimadas para em dez dias efetuarem o pagamento voluntário, sob pena de execução.
Quanto ao pedido de execução do valor do aparelho celular, o mesmo deve ser indeferido pois caso contrário estaria sendo praticado enriquecimento sem causa, considerando que a multa fixada, quando convertida em perdas e danos, tem o objetivo de substituir a obrigação de fazer imposta.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7001387-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALISSON SCHUTZ ABREU 02117573223
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 6950, - de 6480 a 7074 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-664
JOSE ALVES VIEIRA GUEDES CPF: 855.270.418-87, ALISSON SCHUTZ ABREU 02117573223 CPF: 26.376.225/0001-30
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Parte requerida: Nome: FERNANDO PFEFFER
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907 - Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
Endereço: Avenida Assis Brasil, - de 2992 a 3998 - lado par, Jardim Lindóia, Porto Alegre - RS - CEP: 91010-003
Nome: RESITEC - INDUSTRIA DE PIAS DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Santa Laura, Qd. 157 - Lt 19, Jardim Costa Verde, Várzea Grande - MT - CEP: 78128-354
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 andar, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e DETERMINO A SUSPENSÃO dos efeitos do(s) protesto(s) lavrado(s) e indicado(s) nestes autos, devendo a parte autora efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários (art. 26, § 3º, da LF 9.492/97 e Ofício n. 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007), bem como comprovar o respectivo pagamento para eventual ressarcimento pela parte adversa, se for o caso.
Expeça-se ofício ao cartório de protesto para dar ciência da presente DECISÃO.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 23/03/2018 12:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7001349-97.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: UILSON MARQUES DOS SANTOS
Endereço: Rua da Produção, 2736, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-474
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BRUNELLI CAMPOS - RO8489
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA e referente ao contrato Consig Card - Banco Cruzeiro do Sul , sob pena de pagamento de multa integral de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 23/03/2018 11:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044142-85.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIELE CRISTINA VASCONCELLOS BRAGA
Endereço: Rua Treze de Julho, 1926, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-556
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120
Parte requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901/andar. 14,15 e 20, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de isenção do pagamento de custas. Intime-se a parte autora para que demonstre o pagamento das custas e despesas processuais às quais foi condenada em razão de sua ausência na audiência de conciliação (processo n. 7005474-45.2017.8.22.0001), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7031486-96.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCIA DA SILVA VIEIRA
Endereço: Rua Doutor Agenor de Carvalho, 1458, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-320
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, Torre A e Torre B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que houve a negativação indevida de seu nome em razão de cobrança abusiva e devidamente contestada junto à empresa requerida.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que as faturas da autora foram todas quitadas, mas a dívida negativada se refere à multa pela rescisão contratual antecipada. Argumenta que a negativação é legítima, posto que decorre do inadimplemento da dívida. Assevera inexistirem danos morais indenizáveis e requer a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à clara existência de relação de consumo, aplicam-se ao caso sob análise as normas do CDC. Ademais, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas.
In casu, é incontroversa a existência da contratação e rescisão da avença entre as partes, bem como da negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, merecendo destaque a informação, prestada pela ré, quanto ao adimplemento das faturas titularizadas pela autora.
Desta feita, cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade da cobrança da multa de fidelização e, consequentemente, da inscrição do nome da autora nos cadastros desabonadores.
Com efeito, nota-se no contrato firmado entre as partes em 04/09/2014 (id 11731668) que fora estabelecido o prazo de permanência de 365 dias, com previsão de multa de R$ 312,95, sendo incontroverso nos autos que a rescisão se deu antes de transcorrido um ano da contratação.
Entretanto, extrai-se dos autos que a rescisão do contrato decorreu de falha na prestação dos serviços por parte da empresa pela cobrança de valores indevidos, bem como por orientação da própria ré, tese sustentada pela autora na inicial e não refutada pela requerida, sendo o caso de aplicação do art. 341 do CPC com a presunção de veracidade das alegações de fato não impugnadas especificadamente. Note-se que a autora informou, inclusive, números de protocolo de contato com a parte requerida, atribuindo verossimilhança às suas alegações.
Ora, se a empresa não presta os serviços de forma adequada e parte de seus prepostos a orientação de que o consumidor proceda à nova contratação, com a rescisão do contrato anteriormente firmado, se afigura descabida a cobrança de multa de fidelização. Neste sentido:
CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. NÚMERO UTILIZADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MULTA DE FIDELIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
- A falha na prestação do serviço possibilita ao consumidor a rescisão contratual sem a incidência de multa de fidelização.
- No caso dos autos, restou-se configurado os danos morais, uma vez que a empresa ficou impossibilitada de entrar em contato com clientes e realizar cobranças, caracterizando os prejuízos de ordem objetiva. Recurso Inominado, Processo nº 1000951-79.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017
Desta feita, merece procedência o pedido de inexigibilidade/inexistência de débitos relativos ao contrato firmado entre as partes sob o n. 935751678.
Quanto ao dano moral, consta dos autos a comprovação de que a requerida procedeu à inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito em razão da dívida discutida na presente demanda, sendo que a demandante relata que já houve a exclusão do apontamento. Note-se, por oportuno, que esta é a única negativação.
Neste caso, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a negativação se deu de forma ilegítima.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO. Fixo a indenização para a hipótese vertente em R$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia suficiente para atender aos objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento da ré.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARCIA DA SILVA VIEIRA em face de CLARO S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade de débitos relativos ao contrato firmado entre as partes sob o n. 935751678; e
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044140-18.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALDETE DA SILVA SANTOS
Endereço: Estrada Santo Antônio, 2731, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de interesse de agir da parte autora, vez que não comprovou nenhum dano, bem como poderia ter resolvido administrativamente. No MÉRITO, alega não ter qualquer responsabilidade aos supostos danos narrado na inicial.
PRELIMINAR: No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que não obteve os serviços na forma contratada, sofrendo bloqueio indevido de seu terminal. O autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humanas e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenizAção:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDETE DA SILVA SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044172-23.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLAUDIO ADAO LIMA DE SOUSA
Endereço: Rua Liberdade, 488, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-396
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
Parte requerida: Nome: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua João Goulart, 2483, - de 2293/2294 a 2612/2613, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-050
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2018, às 11h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044453-76.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KLEBER ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2168, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-416
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557
Parte requerida: Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Rua José de Alencar, 2954, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que demonstre o pagamento das custas e despesas processuais às quais foi condenado em razão de sua ausência na audiência de conciliação (processo n. 7029803-24.2017.8.22.0001), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001044-50.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONEIDE SOARES NUNES
Endereço: Rua Rio Machado, 773, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-788
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Considerando as informações trazidas pela parte requerente no Id.15353972, intime-se a parte requerida para em cinco dias comprovar a utilização de dados e/ou chamadas efetuadas ou recebida a partir do mês de agosto de 2017 na linha telefônica número (69) 3223-3487, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (Um mil reais), a qual poderá ser convertida em perdas e danos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7001470-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROGELIO PINHEIRO LUCENA
Endereço: Estrada do Santo Antonio, 5013, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.
A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.
Não há qualquer comprovante (ou mesmo alegação) de que as demais anotações estão sendo questionadas judicial ou administrativamente.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013559-34.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: DAFFINI MARIA MATHEUS GOUVEIA
Endereço: Rua Mosteiro, 2566, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-508
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Parte requerida: Nome: ANJOS & MELO LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2153, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-124
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando as informações trazidas pela parte exequente na petição Id. 15259370, intime-se a parte executada para em dez dias comprovar o pagamento das parcelas do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029725-30.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DIOGO GOMES DA SILVA LOURENCO
Endereço: Rua Júpiter, 2612, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-600
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Parte requerida: Nome: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Dom Pedro I, 7777, LG ELETRONICS BRASIL LTDA, Jardim Baronesa, Taubaté - SP - CEP: 12091-000
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que a parte requerida peticionou informando o cumprimento do acordo (Id. 15365572), contudo a referida petição se refere a outro processo.
Desta forma, intime-se a parte requerida para se manifestar em dez dias sobre a referida petição, bem como da certidão expedida pelo cartório no 15543150.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação da parte, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010142-73.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: LAURIVANE BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Oscarito, 8609, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-192
Nome: RAFAEL ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Oscarito, 8609, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-192
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457, ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 2240, 3 andar (Cobrança) - Cerqueira Cesar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
Nome: PAN SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 11, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639
DESPACHO
Defiro o pedido da autora de Id.15591422, concedo o prazo de 10 (dez) para a requerida PAN SEGUROS cumprir o acórdão de Id.12442575, devendo referida parte ser intimada por carta (AR), ante à renúncia apresentada pelos advogados da seguradora ao id. 13976319.
Com a resposta, intime-se o Banco Pan S.A para manifestação no mesmo prazo.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7032170-55.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GILSON VIEIRA CARVALHO JUNIOR
Endereço: Rua Ubirajara, 254, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-576
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853
Parte requerida: Nome: AMERICEL S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, uma vez que não é possível abrir o documento anexo ao id 4531971 (“o arquivo está danificado e não pôde ser restaurado”).
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para juntar novamente o recitado documento, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7045797-92.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GABRIELA TRINDADE ROCHA
Endereço: Rua Maçã, 6126, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-680
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, S/N, QUADRA 05, BLOCO B, TORRE I, SALA 101 A 1601, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco. Aduz que sofreu um acidente de trânsito em 03/09/2017 e procurou a agência para abrir conta para recebimento do seguro DPVAT, retirou a senha às 11h50, porém, mesmo com ferros na perna e utilizando tipoia, somente foi atendida às 14h33, ensejando uma espera de 02h43.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: O banco requerido em sede preliminar argui interesse de agir sob o argumento de que o autor não procurou o banco para solucionar o problema administrativamente. Alega não ter praticado nenhum ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pleiteada e que as alegações da parte autora não passam de mero aborrecimento.
DA PRELIMINAR: Em preliminar, o Banco requerido alega falta de interesse de agir da autora, sob o argumento de que tudo poderia ser resolvido administrativamente, faltando-lhe, desta forma, interesse para deduzir a pretensão ora debatida.
No presente caso, a autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que não obteve os serviços na forma que alega ser adequada. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Desse modo, rejeito a preliminar arguida.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A senha de atendimento juntada ao Id. 13986190, por si só, não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao “suportar” a espera na agência bancária.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenizAção:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).
Nesta diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GABRIELA TRINDADE ROCHA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022451-49.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO PAIVA DA SILVA
Endereço: Presidente Médice, 00, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que foi proferido Acordão no sentido de dar provimento ao Recurso (ID 14819924), para afastar a necessidade de perícia, e determinando o prosseguimento do feito.
No entanto, constata-se que houve julgamento do MÉRITO (ID 5736372), com improcedência do pedido inicial.
Assim, remeta-se os autos à Turma Recursal para as providências necessárias.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0019650-56.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Requerido:Paulo Henrique Soares da Silva, Francisco Gomes de Oliveira
Advogado:Maríllya Gondim Reis (OAB/PE 28399), Sérgio Muniz Neves (RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que realize a tranferência do valor depositado no ID 049284800681608020, valor R$ 508,97, referente ao pagamento de 30% do débito exequendo, para a Conta Corrente em nome do Estado de Rondônia, n° 01518808-1, Agência 2848, em nome da ACP - Improbidade Administrativa. Após, intime-se o Estado para realizar conferência dos valores transferidos.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0016619-96.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Litisconsorte Passiv:Município de Porto Velho RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Município de Porto Velho, para que junte novamente nos autos, a mídia eletrônica contendo os documentos, que comprovam o reenquadramento dos servidores no nível funcional em que deveriam estar, de acordo com o tempo de serviço em suas respectivas carreiras atuais, tendo em vista que o CD juntado às fls. 742 está vazio.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0004765-03.2015.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos
Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576), Ana Paula Postigo Neves (OAB/RO 6287)
Litisconsorte Passiv:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondônia
Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se as partes para conhecimento da volta dos autos ao juízo de origem, requerendo o que de direito. Após retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0012013-20.2015.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, para que em síntese esta fosse condenada na obrigação de fazer, promovendo, imediatamente o fornecimento contínuo de energia elétrica aos moradores do Bairro Monte Sinai, o que deveria ser executado imediatamente pela requerida Eletrobrás.Foi realizada conciliação na data de 06/04/2016, ocasião em que a requerida comprometeu-se a cumprir voluntariamente a obrigação com previsão de CONCLUSÃO dos trabalhos para o final de setembro de 2016 (fls. 339/340).A Eletrobrás Distribuição de Rondônia, por sua vez, deu cumprimento integral do que fora acordado em audiência de conciliação, conforme informações prestadas pela Requerente, que efetuou contato telefônico com uma moradora do Bairro Monte Sinai.Assim, considerando que houve o cumprimento integral do acordado em audiência de conciliação (fls. 339/340), conforme informado nos autos pela Requerente (fls. 398/399), JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, ‘’a’’ do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0010425-12.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Manoel dos Santos Moares
Advogado:Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Requerido:Município de Porto Velho
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que realize a tranferência do valor bloqueado de R$ 390,84 (trezentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos) de ID 072015000007023006, para a Conta Corrente 67.772-8, Agência 2290-X, Banco do Brasil, em nome da Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho, face a existência de saldo remanescente, referente aos honorários sucumbenciais. Após, intime o Município de Porto Velho para conferência dos valores transferidos.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0009945-97.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Requerido:Hosplife Comercio de Equipamentos Hospitalares
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a Requerida para ciência e manifestação a respeito do comprovante de depósito no valor de R$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais) juntado pelo Estado de Rondônia, às fls. 304/307, referente a aquisição do equipamento licitado, para que começe a correr o prazo de 120 dias para sua entrega. Prazo 15 dias. Após retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0006778-43.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Laurita Firmino da Silva
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
DESPACHO:
DECISÃO A Defensoria Pública, informa que a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia até o momento não obteve êxito na aquisição do medicamento COMBIGAN e fármacos COLECALCIFEROL e ACETILCISTEINA, indicados à substituída Laurita Firmino da Silva, requerendo, em decorrência disso, o bloqueio e sequestro dos valores da conta do Estado.Diante do descumprimento, embora justificado, da ordem judicial, proferida no presente feito para fornecimento do medicamento pelo Estado de Rondônia, evidencia-se necessário deferimento do sequestro de verba pública para a compra do medicamento e fármacos, ora pleiteados.Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, ratificando a jurisprudência no sentido da possibilidade do bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 607.582-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 27.8.2010, grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta. II - A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de SENTENÇA condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o DISPOSITIVO constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal. III - Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (AI 553.712-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 5.6.2009.Assim, visando dar efetividade à DECISÃO proferida por este Juízo, bloqueie-se na Conta do Estado de Rondônia e sequestre-se a verba pública no valor de R$ 1.147,92 (hum mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) para aquisição do medicamento COMBIGAN e fármacos COLECALCIFEROL e ACETILCISTEINA, em quantidade suficiente para 06 (seis) meses.Oficie-se ao Secretário de Saúde do Estado para ciência desta DECISÃO.Intime-se o autor para indicar dados bancários para transferência dos valores sequestrados no prazo de 05 dias.Após, oficie-se com urgência à caixa econômica federal para realizar a transferência dos valores à conta indicada pelo autor, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.Vindo a informação aos autos, intime-se o Ministério Público para ciência da transferência realizada, consignando que deverá ser comprovada nos autos a aquisição do fármaco no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, o autor dizer quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0021329-96.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Aldenir Pedrina Denny Brown, Sebastião Canuto de Paula, Roberto Gregório Eleutério, Nisséia Batista do Carmo de Sá, Violantina Alves Lemos, João Manoel do Nascimento, Francisca Marleide Angelo Muniz, Maria Aparecida Nascimento Feitosa, Maria das Graças Souza

Advogado:Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0008739-19.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Litisconsorte Passiv:Sociedade Civil União dos Amigos da Amazônia SOCIAM, Antonio Kezerle Neto, Jamilton da Silva Costa, Rafael Bezerra Elizeu, Jorge Chediak Júnior
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84), Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Advogado Não Informado ( ), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se os executados para apresentarem os comprovantes de pagamento da primeira parcela do acordo celebrado nos autos, às fls. 1130 e 1131. Vindo resposta, dê vistas ao Estado de Rondônia, ora exequente, para conferência. Após conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0248162-41.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Franscisca Osmarina Silva, Luciana Pires de Campos, Raimunda Lessa de Lima, Rosilene de Souza Azevedo dos Santos, Sandro Marques de Souza, Francisco das Chagas Lima Queirós, Fabio Ferreira das Chagas, Genesio Vitor da Costa, Gesimar Monteiro Silva, Edson Soares Rodrigues, Marcus José Araújo Fernandes, Marcos Arnaldo Mota do Nascimento, Marcos Antonio Pinto da Silva, Marjori Nonato Campos, Joseney Freitas do Nascimento, Vagno Costa de Oliveira, Joselson Alves da Silva, Eslildo da Costa Semper, Antonio Silva Barroso, Arnoldo Rocha dos Santos
Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira ( )
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o decurso de prazo, sem o pagamento espontâneo das custas processuais, (verso de fls. 1067), à Secretaria para expedição de certidão de débito, com cópia da DECISÃO judicial, para posterior remessa ao tabelionato de prostesto completente. Após arquivem-se até a vinda de informações do tabelionato. Ocorrendo o pagamento no tabelionato de protesto, comunique-se imediatamente à serventia judicial, para baixa e arquivamento definitivo do presente feito. Do contrário, decorrido o prazo sem pagamento no tabelionato de protesto, recebendo a confirmação de lavratura e registro do protesto, à Secretaria para inscrição em dívida ativa. Após arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0023685-93.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Shalimar Christian Priester Marques ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
DESPACHO:
DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor do Município de Porto Velho, objetivando o fornecimento de medicamentos de saúde mental. Determinado o cumprimento de SENTENÇA, o Município de Porto Velho apresentou manifestação, juntando documentos que em nada diferem dos já apresentados (fls. 475).Ato contínuo, o parquet requereu a intimação pessoal do Prefeito de Porto Velho, do Secretário de Saúde e da Superintendente de Licitações para esclarecimento de quais medidas estariam sendo tomadas para o fiel cumprimento da DECISÃO judicial (fls. 528).Em resposta, o Município de Porto Velho encaminhou informações a respeito de processos licitatórios para a regularização de seus estoques (fls. 532/621). Juntou diversos documentos anexos (fls. 635/713). Intimado, o Ministério Público destacou que os documentos juntados (fls. 637/713) em nada se diferem dos já apresentados (fls. 532/621), e destacou a semelhança do ofício 5209/2017/GAB-SEMUSA com os anexos (fls. 666/707) e ofício 4613/2017/GAB-SEMUSA com os anexos 532/576, expondo o não cumprimento da DECISÃO. Ao final requereu nova intimação pessoal do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Saúde e da Superintendente de Licitações para cumprimento do exposto, sob pena de crime de desobediência, e outras medidas judiciais necessárias a serem adotadas por este Juízo.É o relatório. Decido.Inicialmente, o Município de Porto Velho alegou a adoção de todas as medidas necessárias para a aquisição dos medicamentos solicitados na SENTENÇA judicial. Informou a existência de processos licitatórios em trâmite, intenção de adesão a ATAS de outros órgãos públicos, aquisição por compra direta de laboratório oficial e aquisição por emergencialidade, não sendo possível cumprir integralmente a SENTENÇA (fls. 477/479).Percebe-se na manifestação do Ente Estatal, que este não tem se revelado eficiente no cumprimento das suas obrigações, embora intimado por várias vezes não apresentou solução concreta para a aquisição dos medicamentos da saúde mental para abastecer os estoques do Município de Porto Velho.Não é aceitável que a Municipalidade, principal órgão responsável pela área da saúde, deixe de fornecer importantes medicamentos por um longo período de tempo, sem que apresente solução tangível para o cumprimento que lhe foi determinado.Ante o exposto, defiro o pedido do Ministério Público (fls. 715).Nos termos do artigo 139, IV, do CPC, intimem-se o Prefeito de Porto Velho, o Secretário Municipal de Saúde e a Superintendente de Licitações, para apresentarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento da DECISÃO judicial no sentido de adquirir os medicamentos de saúde mental, no prazo de 15 dias, devendo ser juntado nos autos os MANDADO s comprovando suas intimações pessoais, sob pena de caracterização do crime de desobediência, com remessa dos autos ao Ministério Público, caso se escoe o prazo concedido sem as devidas providências.Fica advertido que a não manifestação dos intimados, também ensejará em ato atentatório a dignidade da justiça, bem como a adoção das medidas judiciais necessárias, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0017507-65.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Joao Francisco Afonso ( ), Heverton Alves de Aguiar ( ), Aluildo de Oliveira Leite ( ), Geraldo Henrique Ramos Guimarães ( )
Requerido:Município de Porto Velho RO, Roberto Eduardo Sobrinho, Walter Waltenberg Silva Júnior, Fernanda Kopanakis Pacheco

Advogado:Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( ), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Dalman Candido Pereira (OAB/RO 735-E), Raphael Luiz Will Bezerrra (OAB/RO 914E), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Paulo Rogerio José (OAB/RO 383), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
DESPACHO:
DECISÃO Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa movida pelo Ministéro Público havendo nos autos pedido de produção de prova pericial grafotécnica para averiguar a assinatura de pessoa já falecida.Sustenta o parquet haver possível falsicação no contrato celebrado entre Valdori Meirelles e Raimundo Teles, sendo por certo que a filha deste, Sra. Verônica Souza Teles (testemunha) não reconheceu como sendo a assinatura de seu pai, a contante no supra documento, às fls. 13 da peça.Desta forma, Walter Waltenberg Silva Junior, informa que, apesar de Raimundo Teles ter falecido, existe cartão de firma registrada no 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho - Cartório Godoy, requerendo ao final a realização de perícia na assinatura. Já quanto à Verônica Souza Teles, requer sua notificação para participar junto a perícia.Pois bem.Necessária se faz a realização de perícia a fim de se averiguar se de fato houve fraude nas assinaturas, pois diferentemente da perícia comum, em que é possível colher a assinatura presencial da pessoa cuja assinatura sejá periciada, no caso de pessoa falecida, há necessidade de outros documentos, para que o perito confrontar as assinaturas e atestar ou não a veracidade da grafia aposta no documento periciado.Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e tendo o deMANDADO Walter Waltenberg Silva Júnior, requerido a produção de prova pericial grafotécnica, deverá este arcar com o pagamento dos honorários do perito para viabilizar a realização da prova pretendida.Assim, seja nomeado o perito URBANO DE PAULA FILHO, o qual deverá ser notificado da sua nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 dias, a ser pago pelo requerido Walter Waltenberg Silva Júnior, assim como demais informações complementares de acordo com art. 465, §2º, do CPCCom a apresentação da proposta de honorários, intimem-se o deMANDADO, Walter Waltenberg Silva Junior, da proposta apresentada pelo expert, para, querendo, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, em 05 dias, nos termos do art. 465, §3º, CPC.Ultrapassado o prazo acima sem impugnação, intime-o para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de até 05 dias. Sendo impugnado os valores pretendidos pelo perito, venham concluso para análise deste Juízo.Após, depositado o valor referente aos honorários periciais, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho.Deverá o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0205026-62.2007.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz ( )
Requerido:Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Saúde
Advogado:Fabio José Gobbi Duran (RO 000000)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido do Ministério Público (fls. 1161).Nos termos do artigo 139, IV, do CPC, intime-se o Estado de Rondônia, para apresentar, de forma clara e objetiva, o cumprimento da DECISÃO judicial no sentido de adquirir os medicamentos essenciais faltantes, e demais questionamentos (fls. 1160/1161), no prazo de 10 dias. Após retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0019758-56.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Joao Francisco Afonso ( )
Requerido:Município de Porto Velho RO, Roberto Eduardo Sobrinho
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( ), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Município de Porto Velho, para ciência e manifestação, considerando a petição juntada pelo parquet às fls. 303, a qual requer prova do cumprimento integral da SENTENÇA, mormente, das investiduras de cargos comissionados. Prazo 10 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0010934-06.2015.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Joao Francisco Afonso ( )
Requerido:Associação Beneficiente Marcos Donadon AMD, Jorge Alberto Muraro Tonel
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
DESPACHO:
DESPACHO À Secretaria, para providenciar a juntada dos quesitos apresentados pelo MPE (176/177), nos autos do processo 7010067-78.2017.8.22.0014 (PJ-e), para realização da oitiva da testemunha no juízo deprecado, designada para o dia 06/02/2018 às 10 hrs. Com o retorno da carta precatória, cumpra-se o disposto no final de fls. 171.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0010994-76.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pavinorte Projetos e Construções Ltda
Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se as partes para conhecimento e manifestação acerca das considerações apresentadas pelo perito nomeado (fls. 895/902). Prazo sucessivo:05 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0285286-92.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)
Executado:Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna
Advogado:Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1619), SALATIEL SOARES DE SOUZA (OAB/RO 932)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se os autos em Cartório, sem baixa, até que ocorra a quitação integral do débito pelo executado.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0071032-06.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Andrea Waleska Nucini Bogo ( )
Requerido:Francisco Assis de Lima, Adamir Ferreira da Silva, Juvenal Domingos dos Santos, Paladar Comércio de Alimentos Ltda - ME, Valdir Mantovani, Vera Lucia Alves Mantovani
Advogado:Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Carla Roque dos Santos Zimmer (OAB/RO 3228), Silbene Maria Oliveira e Oliveira (OAB/RO 3150), GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES (OAB/RO 3564)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Estado de Rondônia, para manifestação a respeito da destinação dos valores depositados na conta da Caixa Econômica Federal, às fls. 1.231. Prazo 05 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0018279-28.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)
Litisconsorte Passiv:Rondonorte Vigilância & Segurança Ltda, Fábio Francisco Marques Machado, Vanderlan Nascimento Machado
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020), Advogado Não Informado ( ), Advogado não Informado (0000)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o presente feito em cartório por 180 dias, para que o exequente possa realizar novas diligências em busca de outros bens penhoráveis, conforme petição às fls 164. Findo prazo, intime-se novamente para prosseguir na execução, no prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0014285-60.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celso José Silveira
Advogado:Celso José Silveira (OAB/RS 54768)
Réu:Estado de Rondônia
Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DESPACHO:
DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria Judiciária para apurar eventuais custas. Caso haja, intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não havendo ou o executado comprovando o pagamento, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0015057-81.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adão Monteiro Pereira
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)
Requerido:Município de Porto Velho
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a SEMUR para ciência e manifestação a respeito da petição de fls. 113 juntada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Após retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0004159-72.2015.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Litisconsorte Ativo:SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631), Vinicius de Assis (RO 1470), Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496), Richard Soares Ribeiro (OAB/RO 7879), João André dos Santos Borges (OAB/RO 8052), Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127), HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA (OAB/RO 5191), Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063), Denyvaldo Santos Pais Júnior (OAB/RO 7655), Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077), Andrea Waleska Nucini Bogo ( ), Alessandra Apolinario Garcia ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para ciência e manifestação a respeito das explanações feitas pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON e o Estado de Rondônia. Após retornem-me conclusos. 10 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0022906-07.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Paulo de Tarso Nery
Advogado:Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Litisconsorte Passiv:Secretário de Estado de Planejamento do Estado de Rondonia, Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de 15 dias concedidos para que adotasse providências necessárias para o cumprimento do acórdão de fls. 363/371. Após retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0005295-75.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Levi Santos de Oliveira
Advogado:Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação, a respeito da petição de fls. 531, a qual a parte requerente informa que a perícia não fora realizada pelo médico designado, tendo em vista sua inaptidão para o referido ato, devendo ainda adotar todas as medidas necessárias para que a mesma seja realizada. Prazo 05 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0024886-57.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Egesa Engenharia S.A.

Advogado:Danyelle Ávila Borges (OAB/MG 109784), Leonardo Silva Fontes (OAB/MG 103170), Juliana Ferreira de Souza (OAB/MG 141079), Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609), Alessandra Rocha Camelo (OAB/RO 7275)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( ), Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora, para ciência e manifestação ante a falta de resposta do perito nomeado para a inclusão dos valores relativos à 14ª Medição da obra referenciada às fls. 912/914 no prazo concedido de 90 dias. Vindo manifestação, retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000310-68.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:SINSEPOL - Sindicato dos Servidores da Policia Civil do Estado de Rondônia, Sindsaude Sindicato dos Trabalhadores Em Saude No Estado de Rondonia, Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Sindifisco - Sindicato do Grupo Fisco do Estado de Rondônia, Simporo - Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia, Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO
Advogado:Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)
DESPACHO:
DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria Judiciária para apurar eventuais custas. Caso haja, intimem-se os requerentes para efetuarem o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo ou o compravado o pagamento, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0035967-08.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Executado:Willian Moraes da Silva
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924), Taís Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 571E), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a informação de pagamento do RPV n° 001/2014 às fls. 177, defiro o pedido do Estado de Rondônia às fls 195, para a devida baixa nos registros de carga, devendo o presente feito retonar ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0021310-90.2011.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Jacy Tavares da Conceicao
Advogado:Marcus Edson de Lima ( ), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Brasília - DF para intimação da executada no endereço já indicado nos autos, a saber Quadra 20, Casa 47, Setor Leste, Telefone: (61) 3032-1228, Brasília/DF, para efetuar o pagamento do valor atualizado. Vindo a resposta, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao parquet para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.Anexo: cópia da SENTENÇA, petição de cumprimento de SENTENÇA, planilha atualizada e discriminada do débito, parecer n° 473-2017/nat/sg/mp-ro e DESPACHO.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0004796-65.2012.8.22.0021
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Federal ( ), Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Regina Coeli S.de Maria Franco- Proc.do Est.Ro. ( ), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Executado:Francisco Rodrigues de Freitas
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Aguarde-se em Cartório o presente feito por mais 30 (trinta) dias, tendo em vista a dificuldade de se encontrar o endereço do imóvel na zona rural para o cumprimento da medida judicial. Findo o prazo, nova vista para o Estado requerer o que entender de direito. Prazo 05 (cinco) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0074013-03.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Alexandre Augusto Corbacho Martins ( ), Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Fábio José Gobbi Duran (RO 632), Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Edson Dias Pontes
Advogado:Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que realize a tranferência de valores penhorados, em nome dos execurado Edson Dias Pontes para a Conta Corrente em nome do Estado de Rondônia, n° 01518808-1, Agência 2848, em nome da ACP - Improbidade Administrativa. Após, intime-se o Estado para realizar conferência dos valores transferidos.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0081495-17.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Estado de Rondônia
Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Réu:Arno Voigt, Moacir Requi
Advogado:Carlos Manuel Diniz Tomaz (OAB/RO 2304), Moacir Requi (OAB/RO 2355)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que realize a tranferência do valor depositado no ID 072017000015724574, valor R$ 2.692,28, referente ao pagamento do débito exequendo, para a Conta Corrente em nome do Estado de Rondônia, n°01518808-1, Agência 2848, em nome da ACP - Improbidade Administrativa. Após, intime-se o Estado para realizar conferência dos valores transferidos.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0006387-93.2010.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Requerido:Mario Calixto Filho, Marly Caculakis Riva Calixto
Advogado:Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando os argumentos trazidos pelo Município de Porto Velho, às fls 216/217, aguarde-se em cartório por 15 dias. Decorrido o prazo dê-se nova vista ao Requerente para cumprimento ao DESPACHO de fls. 208.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0263983-22.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( )
Requerido:Miguel Sena Filho, Ortopedistas Associados Ltda
Advogado:José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se os autos em Cartório, sem baixa, até que sejam encontrados bens ou créditos penhoráveis, para prosseguimento da presente execução.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0014538-77.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Joao Francisco Afonso ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Ministério Publico para ciência e manifestação, a respeito da petição juntada pelo Estado de Rondônia, às fls. 958/961. Prazo 10 dias. Se nada for requerido arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0014259-23.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Getúlio Martins da Mota
Advogado:Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.030,66, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0011202-65.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindicato Médico de Rondônia SIMERO
Advogado:José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961), Marcos Aurélio de Menezes Alves (OABRO 5136)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
INTIMAÇÃO: " Fica o Advogado, Johnny Deniz Clímaco, OAB/RO 6496, intimado a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos."

Proc.: 0012845-29.2010.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Ana Brigida Xandes Wessel (176), Joao Francisco Afonso ( ), Charles Tadeu Anderson ( ), Regina Coeli S.de Maria Franco- Proc.do Est.Ro. ( )
Executado:Moisés José Ribeiro de Oliveira, Marlon Sérgio Lustosa Jungles, Haroldo Augusto Filho, Antonio Spegiorin Tavares, Roberto Carlos Barbosa, Amarildo de Almeida, João Batista dos Santos, José Joaquim dos Santos, Ronilton Rodrigues Reis, Deusdete Antonio Alves, Francisco Izidro dos Santos, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Francisco Leudo Buriti de Sousa, José Carlos de Oliveira, Tiago de Castro Gazoni
Advogado:Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 3829), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122), Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Marcos Donizetti Zani (RO 613), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Eduvirge Mariano (324-A), Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708), Sérgio Araujo Pereira (OAB/RO 6539)
Espólio:Espólio de Edison Gazoni
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)
INTIMAÇÃO: Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0207897-31.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Waldemar Moreira Luna
Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 216,34 (duzentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Francisco Alves de Mesquita Júnior

Diretor de Cartório

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 0003434-25.2012.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:V. M. de O.
Advogado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
DESPACHO:
(...). Desta feita, intime-se o advogado do réu para que junte aos autos informações sobre o paradeiro (endereço) do réu no prazo de 05 (cinco) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito
Porto Velho, 18 de Janeiro de 2018.

Proc.: 0084038-02.2009.8.22.0014
Ação:Guarda
Requerente:A. P. dos S.
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Requerido:K. A. S. E. C. dos S.
Menor:W. A. S. dos S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Proc. 0000347-90.2014.8.22.0701
Classe: Adoção
Requerido: A. de C. C.
Intimação DE: EDER CASTILHO DOS SANTOS, residente a Rua Wanda Esteves, n. 2794, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO. atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), que se encontra em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da SENTENÇA abaixo transcrita, ficando cientificado de que após a data da publicação do presente edital fluíra o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, recorrer, através de advogado constituído.
Parte dispositiva da SENTENÇA "(…) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, DEFIRO A GUARDA do infante W. A. S. DOS S. (DN- 08/07/2008) ao Requerente, Sr. A. P. DOS S. (CPF-386.940.692-53), residente e domiciliado à Avenida 25, nº 6395, Quadra 16, Casa 09- Conjunto Habitacional Sol Nascente- Bairro Cidade Nova, Chupinguaia-RO ou Rua Vando Esteves, nº 2794, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta capital, que nos termos do artigo 33, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente obrigar-se-á a prestação de assistência material, moral e educacional, bem como passa a ter o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais; Consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a Requerente é falecida, exclua-a do polo ativo. (...). Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de março de 2016. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho/RO,17 de janeiro de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
CITAÇÃO DE: DAIANE ARAÚJO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar a requerida acima qualificada, a tomar conhecimento da presente ação em trâmite neste Juízo, bem como contestar referida ação no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da defensoria pública.
ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - 2° Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900-450 - Fone: (69)3217-1251.
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DE: 18/01/2018
INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DO EDITAL: 22/01/2018
TÉRMINO DO PRAZO DO EDITAL: 14/02/2018
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º Juizado da Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone: (69)3217-1262
Processo n.º: 7001705-29.2017.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: PEDRO MACHADO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AV. FARQUAR, 2986, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1094, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por P. M. S. (D. N. 04/07/2015), devidamente representado por seu genitor, Lorivalter de Oliveira Machado, em face do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho/RO.
Consta dos autos que a parte autora necessita do fornecimento de "DIETA ENTERAL" que estava sendo regularmente ofertada, porém, o Estado suspendeu o fornecimento da suplementação alimentar sem prévia justificativa. Diante desse quadro foi solicitada a adoção de providências na seara administrativa por parte da SESAU, contudo, não houve resposta acerca do caso, o que vem prejudicando o tratamento do menor.
Em sede de liminar, a parte autora pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência objetivando que os requeridos sejam compelidos a dispensar a suplementação alimentar pretendida com urgência.
Houve concessão da liminar determinando-se o fornecimento da suplementação sob pena de multa diária.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram suas defesas.
O Estado de Rondônia sustenta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por entender que se trata de responsabilidade expressa do município de Porto Velho o fornecimento deste tipo de alimentação. No MÉRITO, argumenta a impossibilidade de o judiciário interferir em políticas públicas no serviço de saúde. Ao fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Concomitantemente o Estado de Rondônia interpôs agravo de instrumento em face da DECISÃO que concedeu a liminar.
Sobreveio informação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia informando o indeferimento da liminar que postulava a concessão de efeito suspensivo à DECISÃO agravada.
Por sua vez, o Município de Porto Velho apresentou sua defesa sustentando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por entender que se trata de responsabilidade do Estado de Rondônia o fornecimento deste tipo de alimentação. No MÉRITO, argumenta que a obrigação Constitucional do Município na área da saúde é residual e que não pode ser compelido ao fornecimento de medicação de alta complexidade. Ao fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais.
O Ministério Público apresentou manifestação opinando pela necessidade de realização de perícia médica.
É a síntese do necessário. Decido.
PRELIMINARES
O argumento de ilegitimidade sustentado pelos requeridos, onde um atribui ao outro a responsabilidade sobre o caso, é manifestadamente improcedente pois, observados os princípios da celeridade, da economia processual em confrontamento com a responsabilidade solidária do Estado, Município e União em relação ao objeto da presente ação, não restam dúvidas acerca da legitimidade passiva ad causam de ambos os requeridos.
Como cediço, ao cidadão que necessitar de medicamento/tratamento essencial para a sua saúde, é lícito demandar em face da União, do Estado ou do Município pois a obrigação de garantir a saúde é solidária, cabendo aos três Entes Federativos cumpri-la. É evidente a legitimidade de quaisquer dos Entes Federativos quando de trata de questão de saúde.
Portanto, o Estado e o Município não poderão se valer, por exemplo, do instituto do chamamento ao processo para buscar a inclusão da União na lide, isso porque o e. STJ já entendeu que o aludido instituto se refere tão somente às obrigações solidárias pecuniárias, não admitindo interpretação extensiva para obrigação de entregar coisa. Por sua vez, o e. STF também não admitiu chamamento ao processo devido à extensão desproporcional ao tempo de duração do processo, violando sua razoável duração. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. [...] 2. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde (REsp 1396300/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589).
As normas infraconstitucionais relativas aos serviços de saúde (especialmente a Lei nº 8.080/90) e mais especificamente relativas a medicamentos (Portaria nº 3.916/98 do Ministério da Saúde) dispõem a respeito do fornecimento de medicamentos como um direito subjetivo, estabelecendo, inclusive, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações, de modo que não procede a alegação de ilegitimidade passiva.
Em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, sendo este entendimento pacificado conforme ordenamento jurídico em vigor e segundo a Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido alguns precedentes do e. STF: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.
Assim, afasto as preliminares ventiladas.
MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6). No caso concreto os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, dispensando, assim, a produção de outras provas, estando o processo perfeitamente hábil ao julgamento de MÉRITO.
Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III da CF/88) e estabeleceu como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I da CF/88).
O direito à saúde encontra-se previsto no art. 6º da CF/88. Contudo, em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tem sido reconhecida a necessidade de fixação de certos parâmetros, a saber: a) existência de moléstia grave e/ou situação de risco; b) hipossuficiência financeira do beneficiário; e c) imprescindibilidade da medicação para a manutenção da saúde do paciente, considerando-se a urgência/emergência do caso concreto; d) laudo médico emitido por profissional da rede pública de saúde atestando a necessidade e urgência da medicação/tratamento para a manutenção da saúde do paciente.
Não se pode negar o direito à vida tampouco ignorar que a Constituição Federal, em seu art. 6º, afirma o direito social à saúde e, nos termos do art. 196, é "direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
A Constituição do Estado de Rondônia, de igual modo, prevê que:
Art. 241 - O Sistema Estadual de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Estado, da seguridade social da União e dos Municípios, além de outras fontes.
Por sua vez, o art. 236, do mesmo diploma normativo, dispõe que:
A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação.
Nesse mesmo sentido, vejamos o que preconiza o Estatuto da Criança de do Adolescente:
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.
§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.
Diga-se, aliás, que o Poder Público se mostra especialmente desidioso no caso concreto, afinal, mesmo após inúmeras diligências e diversos pedidos administrativos, inclusive com intervenção do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nada foi feito. O Estado (lato sensu) saiu de sua inércia apenas depois do ajuizamento desta ação e a concessão da medida liminar.
A bem verdade, a suplementação já era ofertada pelo Estado de Rondônia, contudo, após a edição da Resolução n.º 312/CIB/RO o fornecimento fora suspenso repentinamente sem que houvesse o restabelecimento da dispensação por quem de direito, situação que deixou vários usuários do SUS totalmente desamparados em face do verdadeiro "jogo de empurra" entre Estado e Município.
E nem se argumente que é vedado ao Poder Judiciário formular políticas públicas na área de saúde, porque a determinação normativa existe no ordenamento jurídico positivo, elaborada sem a participação deste honroso Poder, sob pena de ofensa a efetiva garantia dos direitos fundamentais.
A promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana) são reconhecidas como objetivos primordiais do Estado e expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).
Nem se deslembre que há limites à intervenção jurisdicional, especialmente aqueles relacionados às restrições do Poder Público, que não pode atender a todas as necessidades da população e, por conseguinte, os denominados direitos sociais prestacionais têm limites na capacidade econômica do Estado, a denominada "reserva do possível". No entanto, a existência de limites, deve ser avaliada dentro do parâmetro da razoabilidade e proporcionalidade, verificando-se, por exemplo, se os procedimentos pretendidos têm custos muito elevados ou são experimentais, hipóteses não configuradas no caso sub judice.
Por igual, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, quando obedecido o parâmetro indicado, por serem bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:
[...] Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.
[...] Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).
No que tange à comprovação de hipossuficiência, é notória sua presença diante da qualificação da parte autora, das condições em que se encontra por consequência da enfermidade que lhe padece, pelo patrocínio da causa pela Ilustre Defensoria do Estado, cujos elementos se apresentam hábeis a caracterizar a excepcionalidade e a necessidade da medida invocada.
Há nos autos, ainda, diversos laudos e relatórios médicos anexados aos autos demonstrando de forma inequívoca a necessidade e a imprescindibilidade do fornecimento da suplementação vindicada, assinados por profissionais competentes – inclusive do SUS – e regularmente habilitados.
Evidente que em havendo indicação médica idônea, não cabe à autoridade judiciária questionar a eficácia do tratamento prescrito quando sequer lhe concorre competência técnica para questioná-la tampouco qualquer indício de inadequação, ou, comprovação da possibilidade de substituição por outro procedimento/tratamento padronizado pelo Sistema Único de Saúde.
Com efeito, comprovada a necessidade do procedimento/tratamento/exame/medicamento, a urgência e a hipossuficiência do beneficiário, o Estado (lato sensu), ao negar a proteção nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, desdenha da cidadania e descumpre seu dever constitucional, praticando reprovável conduta atentatória à dignidade e à vida do indivíduo.
Lado outro, inexiste ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, da discricionariedade administrativa ou da anualidade orçamentária, já que o Estado (lato sensu) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação de ausência de recursos – sem qualquer prova concreta – ou de normas programáticas ligadas a programas ou planos de atuação do governo. A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada única e exclusivamente à programas governamentais.
Seguindo esta linha de entendimento já decidiu o Excelso Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DIGNIDADE HUMANA. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002; 2. O cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado, da medicação requerida; 3. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004 4. Recurso ordinário provido (STJ ROMS 20335/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j, 10/04/2007, publ. DJ 07/05/2007, p. 276).
Assim, se o sistema de saúde não detém recursos para oferecer ou adquirir tratamentos/medicamentos, tal escusa não pode ser imputada àquele que dela necessita, pois se trata de problema do Estado-Administração, face ao descaso com a saúde pública, fato este de conhecimento de todos e que dispensa comentários diante da notória condição na qual se encontra a saúde pública em nosso país; daí porque não há que se falar em discricionariedade da Administração, mas sim de ato estritamente vinculado, uma vez que ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que necessitam.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de:
a) CONFIRMAR a medida liminar concedida inicialmente;
b) CONDENAR o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho/RO, solidariamente, a fornecerem a "DIETA ENTERAL" em favor do infante P. M. S. (D. N. 04/07/2015), pelo tempo que for necessário, devidamente atestado por meio de laudo(s) médico(s).
Isento de custas e honorários (Súmula 421 STJ) com relação ao Estado de Rondônia.

Igualmente isento de custas o Município de Porto Velho, porém, este deverá suportar a verba sucumbencial, a qual arbitro em R$ 900,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC/2015.
Dispensado o reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, do CPC/2015, considerando-se o valor atribuído à causa e o proveito econômico em discussão nos autos.
Intimem-se o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho e a Defensoria Pública acerca da presente SENTENÇA.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado e após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:( ) Processo nº: 7006716-39.2017.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)
Protocolado em: 21/02/2017 17:20:22
REQUERENTE: 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO
REQUERIDO: NAO HA
DESPACHO
As responsabilidades decorrentes da guarda provisória, restaram definidas na audiência de instrução e julgamento, bem como na SENTENÇA proferida no mesmo ato. O termo de guarda seria o documento hábil para comprovar a guarda deferida neste feito, facilitando seu exercício perante terceiros pela guardiã.
Em razão disso, determino o arquivamento do feito, podendo o mesmo ser desarquivado a qualquer momento, quando a parte interessada comparecer para fornecer os dados necessários para expedição do termo de guarda provisória.
Arquive-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:( ) Processo nº: 7016955-39.2016.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
Protocolado em: 01/04/2016 10:14:54
REQUERENTE: DAVI DA SILVA CAVALCANTE, VANEIDE MARIA PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: HALIS SOARES VIANA, CRISTIANE MARQUES
DESPACHO
A inexistência de dados complementares (CPF e filiação) torna improdutiva qualquer diligência que possa ser feita por este juízo para localização dos requeridos. Qualquer tentativa nesse sentido, apenas retardará ainda mais a marcha processual, sem nenhum efeito pratico, em claro prejuízo aos interesses da criança.
Assim, deverá o cartório dar cumprimento a determinação contida no DESPACHO lançado no ID nº 5728827, expedindo o necessário para a citação por edital, o qual deverá ser publicado em ambiente específico do site do TJRO, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após decorrido o prazo da publicação do edital, não havendo comparecimento dos requeridos, nomeio-lhes curador especial a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para onde deverá ser encaminhado o feito, para apresentação de contestação.
De acordo com estudo realizado pela SCF (ID nº 3518448), a criança se encontra sob a guarda de fato dos autores desde 2014, quando foi retirada da situação de risco e completo abandono que se encontrava, apresentando-se perfeitamente ambientada ao convívio familiar. Assim, não vejo óbice a concessão da guarda provisória, com fim de regularizar, momentaneamente, a situação peculiar em que se encontra a criança. Em razão disso, DETERMINO a expedição do termo de guarda provisória de RUAN PABLO MARQUES VIANA em favor dos autores DAVI DA SILVA CAVALCANTE E VANEIDE MARIA DA SILVA CAVALCANTE.
Determino, ainda, a realização de estudo psicossocial do caso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário com a urgência que o caso requer.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160
Autos n.: 7016955-39.2016.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
Partes Autora: REQUERENTE: DAVI DA SILVA CAVALCANTE, VANEIDE MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado:
Parte Requerida: REQUERIDO: HALIS SOARES VIANA, CRISTIANE MARQUES
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (Trinta) Dias
CITAÇÃO DE: Halis Soares Viana e Cristiane Marques, moradores de rua, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar os requeridos acima qualificados, a tomar conhecimento da presente ação em trâmite neste Juízo, bem como contestar referida ação no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da defensoria pública.
ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, após decorrido o prazo da publicação do edital, não havendo comparecimento dos requeridos, será nomeado curador especial a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para onde deverá ser encaminhado o feito, para apresentação de contestação.
LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - 2° Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69)3217-1251.
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DE: 18/01/2018
INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DO EDITAL: 22/01/2018
TÉRMINO DO PRAZO DO EDITAL: 15/02/2018
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:( ) Processo nº: 7025002-65.2017.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1399)
Protocolado em: 09/06/2017 12:00:15
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: VICENTE FLOR DA SILVA FILHO, SAMARIA DA SILVA NASCIMENTO
DESPACHO
Encaminhem-se os autos a SCF para realização de estudo, como determinado na ata de audiência (ID nº 13871012).
Diligencie-se pelo necessário, tendo em vista o tempo que o processo permaneceu paralisado, de forma injustificada.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:( ) Processo nº: 7013930-81.2017.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Protocolado em: 07/04/2017 10:22:09
REQUERENTE: ROSICLEIA CAMARAO FARIAS, PASCOAL MARTINS QUINHONE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO lançado no ID nº 13704802 no prazo de 48 horas, o que deverá ser feito pela servidora que se encontra substituindo a secretaria do gabinete.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:( ) Processo nº: 7014642-42.2015.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
Protocolado em: 05/10/2015 15:08:18
REQUERENTE: JARDINI JOURDAN BRAGA BRANDAO, SANDRA APARECIDA SOUZA DA CRUZ BRANDAO
REQUERIDO: LUCIENE GOMES DOS SANTOS, ADRIANO DA SILVA MACHADO
DESPACHO
Realizado pelo juízo pesquisa no sistema da Receita Federal em relação ao requerido Adriano, consta como endereço de cadastro o mesmo fornecido na inicial, onde já houve tentativa de sua localização.
Em ralação a requerida Luciene, não consta informações referentes ao seu CPF, impossibilitando a pesquisa pelo juízo.
Em razão do exposto, promova o autor o andamento do feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para o seu prosseguimento.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7052404-24.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: F. B. V.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
DECISÃO
Vistos e examinados.
[...]
3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 06/03/2018, às 10h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº 7036192-25.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Z. I. P. N. A.
Advogado: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB: RO0006017 Endereço: desconhecido Advogado: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB: RO0002275 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1910, NPJ Faro, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037 Advogado: HELON MENDES DE SANTANA OAB: RO6888 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1910, NPJ Faro, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037 Advogado: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB: RO7667 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1910, NPJ FARO, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seus advogados intimada para manifestação quanto ao Laudo de Exame de DNA juntado aos autos (ID 15620033), no prazo de 05 (cinco dias), nos termos do item 3, da Deliberação em Ata de Audiência (ID 14267553).
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº 7043979-08.2017.8.22.0001
REQUERIDO: A. C. M. DA S.
Advogado: NERY ALVARENGA OAB: RO000470A-A Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto ao Laudo de Exame de DNA juntado aos autos (ID 15621146), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item 3, do Deliberado em Ata de Audiência (ID 14724440).
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº 7040263-70.2017.8.22.0001
RÉU: M. F. DA S. S., G. S. P.
Advogado: CELIVALDO SOARES DA SILVA OAB: RO0003561 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1661, - de 1595 a 1843 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-079
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado intimada para manifestação quanto ao Laudo de Exame de DNA juntado aos autos (ID 15625732), nos termos do item 3, do deliberado em Ata de Audiência (ID 14722669).
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº 7028176-82.2017.8.22.0001
AUTOR: S. R.
Advogado: PATRICIA CANUTO RESENDE OAB: RO0006512
Endereço: desconhecido
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto ao Laudo do Exame de DNA juntado aos autos (ID 15627627), nos termos do item 3, do Deliberado em Ata de Audiência (ID 15039291).
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0002460-34.2015.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:D. S. S. M. de L. O. da S. S. D. S. S. S. S. S. S. D. R. dos S. D. R. dos S. D. R. dos S. D. R. dos S.
Advogado:Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), SebastiÃo Martins dos Santos (1085), Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Débora M. G. Lauermann (OAB/RO 5.618), Jurandir Nunes Brandão (OAB/DF 37.593)
Inventariado:E. de J. G. dos S.
DESPACHO:
O inventário enontra-se em derradeira fase. Em que pese a manifestação do agente do MP pela homologação do plano de partilha, este mostra-se confuso e não atende aos requisitos do art. 653 do CPC, de modo que, da forma que está, inviável a expedição do formal de partilha.Registre-se que os bens que couberam à herdeira Dulcilene Santos Silva Primo (item 2 fl. 245) sequer encontram-se elencados nos rol dos bens a inventariar (fls. 03/09). Se assim, apresente as últimas declarações, com os devidos eslcarecimentos e retificações do plano de partilha, observando-se o disposto no art. 653 do CPC, no prazo de 15 dias.Int. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0006955-58.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:S. M. B. de Q.
Advogado:Luiz Carlos Forte (RO 510)
Requerido:E. de A. M. de C. O. E. de H. B. de Q. A. R. M. de Q. A. C. M. de Q.
Advogado:Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120), Francisco das Chagas F de Lima (1166), Luiz Carlos Forte (RO 510)
DESPACHO:
Considerando que nos processos em que haja partilha de bens, as custas finais serão recolhidas antes da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstie, nos inventários e arrolamentos (Lei. 3.896/16, art. 20), apresente a inventariante, guias para pagamento das custas processuais, calculadas em 3% sobre o valor da causa. Prazo: 05 dias.Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, para pagamento das custas recalcudadas e das demais guias anexadas aos autos (ITCD - R$ 18.600 e Remissão de foros - R$ 5.575,42).Em igual prazo, deve a inventaiante carrear os autos com os comprovantes de pagamentos e a respectiva DIEF do imposto causa mortis.Após, em atenção ao DESPACHO de fls. 957/958, dê-se vista à herdeira Aline Regina, para manifestar-se no prazo de 15 dias.Int. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº 7014642-71.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: WALTER M. DE O.
EXECUTADO: CARLOS E. O. B.
INTIMAÇÃOPor ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Porto Velho - 3ª Vara de Família, fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue.
"Vistos e etc. Trata-se de execução de alimentos proposta por Walter M. de O., menor, representado por sua mãe, Fernanda Silva de Moraes em face de seu pai Carlos E. O. B. O exequente pretende a satisfação do débito da pensão alimentícia vencidas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, no valor de R$ 2.846,07, bem como as que se vencerem no curso do processo. Citado (id nº 13426900 - pág. 15), o executado apresentou justificativa e comprovante de pagamento, sustentando que o exequente em sua petição inicial informou que o valor da pensão alimentícia é equivalente a 30% do salário mínimo. Requereu o arquivamento do feito (id nº 13426900 - págs. 8/12). O exequente informou que houve um equívoco na petição inicial, e que conforme o título que fixou os alimentos o valor da pensão alimentícia é de um salário mínimo. Requereu a remessa dos autos ao contador judicial, bem como a intimação do executado para comprovar o pagamento do remanescente (id nº 14198648). O Ministério Público manifestou-se favorável ao requerimento do exequente (id nº 14847182). Da análise dos autos, com razão o exequente, porquanto a pensão alimentícia foi fixada em 01 (um) salário mínimo (id nº 9603086 - págs. 1/2). Ademais, a planilha apresentada na petição inicial está com o valor correto, bem como o DESPACHO que recebeu a petição inicial (id's nº 9603061 - pág. 3 e nº 9626657), portanto o executado está em mora. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial para a dedução dos valores pagos, inclusão do meses que se venceram e atualização do débito, em 05 dias. Após, intime-se o executado, por meio de sua advogada, para que comprove o pagamento do débito remanescente, em 03 dias, sob pena de prisão. Decorrido o prazo sem a comprovação da quitação, depreque-se a prisão do devedor nos termos da DECISÃO de id nº 9626657, independentemente de nova CONCLUSÃO. Int. Porto Velho, 29 de novembro de 2017. - Assinado eletronicamente - Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito".

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0011878-30.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:C. A. da S. M.
Advogado:Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
Requerido:C. G. da C.
DESPACHO:
Oficie-se para modificação da conta para depósito dos alimentos. Após, arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7028309-27.2017.8.22.0001
Data: 16 de janeiro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: JORGE LIMA DE SOUSA, (qualificar)
FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO a intenção deF.D.C.D.S.N.L, sobre a pretendida AÇÃO DE DIVÓRCIO. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 15403154 "... Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias por edital com prazo de 20 (vinte) dias., conforme disposto no §1º do art. 734 do CPC.
Processo: 7028309-27.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA NASCIMENTO LIMA
Requerido: JORGE LIMA DE SOUSA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem da MMª. Juíza de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7031752-83.2017.8.22.0001
Data: 16 de janeiro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: LUIZ CARLOS LIMA DA SILVA, nascido em 27/04/1980, filho de Julia Lima da Silva, CPF 667.544.452.20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO a intenção de J. C. A. D. S., sobre a pretendida AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.Pelo MM. Juiz foi dito em ID 15415163 "... Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, conforme disposto no §1º do art. 734 do CPC.
Processo: 7031752-83.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerido: LUIZ CARLOS LIMA DA SILVA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem da MMª. Juíza de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7064308-75.2016.8.22.0001
Data: 16 de janeiro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: SAMARA FELIX ARAÚJO, brasileira, solteira,filha de zildario Varelo de Araujo e Maria do Perpetuo Ferreira Araujo, residente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO a intenção de A.T.S.L e A.K.F.S., sobre a pretendida AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE ALIMENTOS. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 15399575 "... Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, conforme disposto no §1º do art. 734 do CPC.
Processo: 7064308-75.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ARLAN THIAGO SIQUEIRA LIMA e outros
Requerido: SAMARA FELIX ARAÚJO
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem da MMª. Juíza de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7008117-10.2016.8.22.0001
Data: 16 de janeiro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: FABIANA CARDOSO BRAGA, (qualificar)
FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO a intenção de R.N.P e O.T.D.A., sobre a pretendida AÇÃO DE GUARDA. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 15340351 "... Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte)dias, conforme disposto no §1º do art. 734 do CPC.
Processo: 7008117-10.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ROBERTO NUNES PEREIRA e outros
Advogado: ( )
Requerido: FABIANA CARDOSO BRAGA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem da MMª. Juíza de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7045037-46.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARLENE BEZERRA MOREIRA
REQUERIDO: LUIZ CARLOS DOS ANJOS RODRIGUES
Vistos,
M.B.D.A.R propôs ação de divórcio litigioso em face de LUIZ CARLOS DOS ANJOS RODRIGUES, ambos devidamente qualificados.

Alega a autora que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que da constância do casamento não advieram filhos, que não adquiriram bens a serem partilhados e que deseja voltar a usar o nome de solteira. Pede a decretação do divórcio.
Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.
É o relatório.
Trata-se de ação de divórcio litigioso.
O requerido não contestou os fatos da inicial.
O casal durante a constância do casamento não amealhou bens nem tiveram filhos, o que não foi refutado pelo requerido.
Isto posto, julgo procedente o pedido inicial. Decreto o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 13845673.
A autora voltará a usar o nome de solteira: M.B.D.A. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação.
Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa.
P.R.I.C.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7025716-25.2017.8.22.0001
Data: 16 de janeiro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO DA ROCHA, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Assis da Rocha e Aldenira Coelho de Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO a intenção de F. C. L. D. R, F..J.L.D.R. e L.L.D.R, sobre a pretendida AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 15415436 "... Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, conforme disposto no §1º do art. 734 do CPC.
Processo: 7025716-25.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: F. C. L. D. R. e outros (2)
Requerido: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO DA ROCHA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem da MMª. Juíza de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº:7012794-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L.F.N
RÉU: FRANCISCO GLEIDSON BARROSO DOS SANTOS,
SENTENÇA
L.F.N propôs ação de guarda em face de FRANCISCO GLEIDSON BARROSO DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados.
Alega em sua inicial que as partes são genitores de G.F. dos S., G. F. dos S. e L.V. F. dos S. Argumenta que a guarda judicial foi fixada em favor do réu, todavia este deixa as crianças sozinhas no imóvel e não permite que ela os veja. Pede a regulamentação da guarda para si e exoneração dos alimentos.
Em audiência preliminar de conciliação não houve acordo.
O réu foi citado e não apresentou contestação.
Estudo técnico realizado (ID 12570061).
Intimada a dizer se tem provas a produzir, a autora pleiteou a produção de prova testemunhal.
O Ministério Público manifestou-se designação de audiência de instrução.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de guarda.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois não há necessidade de produção de provas em audiência de instrução, nos termos do art. 355, I do CPC.
Compete ao juiz indeferir a produção de provas desnecessárias consoante disposto no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Há nos autos elementos suficientes para julgamento do feito de forma que o julgamento no estado em que se encontra é de rigor, tendo em vista a duração razoável do processo.
No estudo realizado constatou-se que atualmente todos os menores reside com a genitora, bem como concluiu "No discurso de Guilherme, Geovanne e Larissa pode-se perceber mágoa em relação à madrasta e ao pai. Sentiam-se preteridos em relação ao meio-irmão H.L e não pertencentes ao lar paterno. Atualmente as crianças em questão estão adaptadas ao lar materno e sentem-se vinculados à família e aceitos pelo padrasto."
O estudo foi realizado ouvindo-se os menores envolvidos os quais afirmaram que atualmente se encontram com a genitora. Descreveram com detalhes situações em que eram preteridos em relação ao meio irmão Hugo.
Os relatos de que tinham que dormir no chão ao passo que o outro filho tinha direito a uma cama revela forte tratamento diferenciado que pode causar prejuízos psicológicos aos filhos menores. Registre-se ainda que os infantes eram obrigados a realizar atividades domésticas sob ameaça de agressão física.
Quando a guarda era exercida pelo genitor este criava embaraços para visita da mãe aos filhos, conforme os diversos boletins de ocorrência juntados.
O réu foi citado e não apresentou contestação, não se opôs aos pedidos nem impugnou os fatos narrados. Embora no caso em apreço não incida os efeitos da revelia o estudo técnico revela a necessidade de modificação da guarda.
Por tais razões a modificação da guarda para genitora é medida que se impõe para preservar o melhor interesse dos menores.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a guarda de G.F. dos S., G. F. dos S. e L.V. F. dos S. à genitora e a exonero da obrigação alimentar em relação aos filhos estabelecida nos autos 7049971-81.2016.822.0001.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários pelo requerido, estes em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
P.R.I.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001160-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/01/2018 18:08:48

AUTOR: DIRCEU APARECIDO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cumulado com requerimento de baixa de inscrição negativa nos órgãos de restrição ao crédito.
Pois bem.
Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Verifica-se, no caso em tela, que a probabilidade do direito reside no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome em cadastro de restrição de crédito. Por sua vez, é notório o perigo de dano revelado pelos possíveis prejuízos que a permanência da inscrição indevida pode lhe causar.
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, via de consequência, determino que a parte requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora de quaisquer cadastros de restrição ao crédito (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, consignando a proibição de proceder à nova inclusão pela mesma suposta dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de, em caso de eventual desobediência, incorrer em multa diária correspondente a R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar 15 Parte Bloco D ed. Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000947-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/01/2018 17:12:28
AUTOR: JONAS DE SOUSA ARRAIS, ANA CAROLINE DIAS ARRAIS, LUCIENE SOUZA DIAS, JOAO MIGUEL DIAS ARRAIS
Advogado(s) do reclamante: ED CARLO DIAS CAMARGO
RÉU: ESTEFANE MARQUES SARAIVA, PAMELA AIRES GOMES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de “AÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL MORAL, E ESTÉTICO, PENSÃO POR ATO ILÍCITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” proposta por Jonas de Souza Arrais, Ana Caroline Dias Arrais, João Miguel Dias Arrais e Luciene Souza Dias, todos devidamente qualificados e representados, em face de Estefane Marques Saraiva e Pâmela Aires Gomes, igualmente qualificadas, no qual pretendem como tutela provisória de urgência “ para que sejam as requeridas solidariamente compelidas a pensionar a requerente LUCIENE com o valor de 1,2 salários mínimos (R$ 1.144,80) durante a convalescença”. Juntou documentos.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
No caso em tela, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida antecipatória, sobretudo pela irreversibilidade da medida. Além disso, conceder o pagamento mensal do valor pleiteado pelos autores seria, em tese, uma medida irreversível, considerando que, em eventual improcedência da demanda, os requerentes – por serem hipossuficientes – não teriam capacidade financeira de ressarcir as partes requeridas.
Assim sendo, ao menos através de uma análise superficial, não verificam-se presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência requerida na inicial, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará

sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: ESTEFANE MARQUES SARAIVA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 4564, casa, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-208
Nome: PAMELA AIRES GOMES
Endereço: Rua Militão Dias de Oliveira, 906, casa, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-218

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001076-21.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 15/01/2018 11:33:39
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: FRANCISCO APARECIDO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE M.GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001287-57.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/01/2018 13:22:31
AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
RÉU: JOAO VICENTE DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE M. GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001298-86.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 16/01/2018 14:03:02
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: MAURO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0001311-83.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA -
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MOREIRA DA MOTA, LUCIA FERREIRA DA COSTA Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado

ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025613-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/06/2017 15:06:49
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS ROMERA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) RÉU: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO20694
SENTENÇA
VANESSA DOS SANTOS ROMERA ajuizou ação de Indenização por Danos Morais em desfavor de TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, informando que adquiriu passagens aéreas da requerida, para empreender viagem referente ao trecho Paris/FRA à Fortaleza/BR, com conexão em Lisboa/POR, com data de embarque em 23/07/2015 às 16h10min e com previsão de chegada em Fortaleza no dia 24/07/2015 às 18h30min, sendo que a volta estava programada para o dia 10/08/2015 com embarque às 20h00 no aeroporto de Fortaleza, com conexão em Lisboa/POR, e chegada em Paris/FRA no dia 11/08/2015 às 12h30min. Aduz que ao chegar na referida data, por volta das 17h00min, no aeroporto de Fortaleza visando realizar o check-in, a requerente foi surpreendida com a informação de que não seria possível a requerente realizar o embarque juntamente à sua família, pois o voo havia sido cancelado. Salienta que a requerida informou que a viagem somente poderia ocorrer no dia seguinte, sendo que para tanto a requerente juntamente com a sua família teria que embarcar no dia seguinte em Fortaleza com destino a Recife, para somente então poder embarcar para Lisboa/POR, sendo que nesta a requerente ficaria aguardando por mais de 5 (cinco) horas para conexão até o seu destino final em Paris/FRA. Sustenta que passou por diversas situações vexatórias no balcão de atendimento da empresa requerida. Pleiteou a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
A requerida em sua contestação, alegou que aplica-se à espécie, norma especial específica, defendendo a aplicabilidade da Convenção de Montreal. No MÉRITO, impugnou os fatos narrados na inicial, no entanto, confessou o cancelamento do voo, em virtude de problemas técnicos. Postulou a improcedência da ação.
A parte autora não apresentou réplica.
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa.
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende ser indenizado pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do atraso injustificado em voo previamente confirmado pela requerida, e demais prejuízos decorrentes.
O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida). No entanto, em recente julgado, o Superior Tribunal Federal firmou entendimento de que a Convenção de Montreal deve prevalecer em detrimento do Código do Consumidor. Vejamos:
"Nos termos do Art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação do Código de Defesa do Consumidor". (RE 636.331)
O art. 19 da Convenção de Montreal, estabelece que "O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas."
Na presente ação, restou incontroverso que a parte requerida forneceu hospedagem à parte autora e sua família, adotando assim, todas as providências cabíveis para amenizar qualquer tipo de dano que a parte autora possivelmente poderia ter sofrido.
Outrossim, sabe-se que, em razão dos inúmeros problemas que as aeronaves enfrentam, a empresa requerida se vê obrigada a adotar medidas de cancelamentos de voos, com o único intuito de prezar pela segurança dos passageiros.
Ademais, a parte requerente sustenta seu pleito, alegando que, não obstante a via crucis que foi obrigada a empreender em virtude da não realização do voo na data programada, também teve sua bagagem extraviada.
Contudo, a requerida informou que a bagagem foi devolvida à autora um dia após a comunicação do extravio. Sendo assim, verifica-se que a parte requerida utilizou todo seu aparato para evitar que a autora sofresse danos de ordem patrimonial, não podendo, portanto, nos termos da Convenção de Montreal, ser condenada ao pagamento de indenização pro danos morais.
Saliento, por fim, que não restou demonstrado que a parte requerida agiu com descaso. Não obstante ter sido constatada a falha na prestação do serviço, em virtude da aplicação da Convenção de Montreal, apenas caberia indenização à parte autora caso fosse constatado que a empresa requerida não tomou as providências devidas para sanar os eventuais prejuízos sofridos pela autora.
Contudo, o que se tem nos autos é que foi fornecido hospedagem em hotel luxuoso para a autora e sua família, bem como os mesmos foram realocados em voo no dia posterior. Ademais, a empresa entregou a bagagem extraviada com atraso de apenas um dia, sendo certo que tal fato, pela pequena magnitude do aborrecimento, não pode ensejar indenização por dano moral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil, ressalvada a justiça gratuita deferida.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025214-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/06/2017 19:02:18
AUTOR: DEBORA NAYANE DOS SANTOS FADOUL
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por DEBORA NAYANE DOS SANTOS FADOUL, devidamente qualificada, em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A, igualmente qualificadas.
A parte requerente aduz que experimentou danos morais sofridos, em razão de alegada propaganda enganosa quando da alienação das unidades imobiliárias localizadas nos condomínios residenciais do empreendimento habitacional Bairro Novo Porto Velho. Aduz a requerente ter adquirido a unidade 304, torre 29 do Condomínio Residencial Lírio, do Empreendimento Bairro Novo, no importe de R$63.200,35 (sessenta e três mil e duzentos reais e trinta e cinco centavos) conforme instrumento particular de compra e venda. Afirma a requerente que os problemas urbanísticos causam danos a toda a população da região. Narra que as empresas requerida ofereceram um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos a parte requerente. Concluiu pleiteando a reparação por danos extrapatrimoniais sob a justificativa de que as requeridas utilizaram de suposta propaganda enganosa quando da negociação da venda da unidade imobiliária.
Juntou documentos.
Devidamente citadas, as parte requerida apresentaram contestação arguindo preliminares de ilegítimidade ativa da requerente na presente demanda, na medida em que está pugnando por direito alheio em nome próprio. Arguiram, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que a responsabilidade pela implantação de segurança, iluminação e transporte público é do Poder Público, não havendo que se falar em condenação pela ausência dos itens retromencionados. A requerida ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A aduz ser ilegítima para figurar no polo passivo da lide, considerando que não possui vínculo com a parte requerida, tampouco com a empresa BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. Ainda em preliminar, arguiram a prescrição da pretensão autoral, afirmando que o Código Civil, em seu artigo 206, §3º, V, enuncia que o prazo precricional nas ações que visam a reparação civil é trienal. No MÉRITO, aduz que inexistem provas dos supostos danos ocasionados e mencionados na exordial. Afirmam que cumpriram todas as obrigações assumidas perante os consumidores. Teceram comentários acerca da inexistência de ato ilícito caracterizador dos supostos danos morais propugnados na exordial. Concluíram pelo acolhimento das preliminares com consequente extinção do feito, sem resolução do MÉRITO ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos articulados na exordial. Juntaram documentos.
Réplica reafirmando os fatos articulados na inicial.
Instadas a especificarem provas, somente a parte requerida se manifestou.
É o relatório. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Prefacialmente, destaca-se que a relação firmada entre as partes é nitidamente de consumo, considerando que os litigantes entram nas categorias de fornecedores e consumidor, nos moldes da conceituação trazida nos arts. 2º e 3º do CDC, devendo, portanto, a presente demanda ser analisada sob a égide do Estatuto Consumerista.
Preliminar de ilegitimidade ativa
As parte requerida apresentaram contestação arguindo preliminar de ilegítimidade ativa da requerente na presente demanda, afirmando que ela está pugnando por direito alheio em nome próprio, considerando que a autora busca indenização em razão da ausência de estrutura da área comum.
Pois bem.
A preliminar aventada pela parte requerida não merece acolhimento, considerando que o cerne da discussão é saber se a parte requerente foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas requeridas, e se o fato é capaz de caracterizar danos morais.
Com efeito, a referida propaganda veiculada pela parte requerida dizia respeito a toda estrutura do empreendimento Bairro Novo e não somente ao condomínio.
Por estas razões, afasto a preliminar.
Preliminar de ilegitimidade passiva.
As requeridas arguiram, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que a responsabilidade pela implantação de segurança, iluminação e transporte público é do Poder Público, não havendo que se falar em condenação pela ausência dos itens retromencionados.
A requerida ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A aduz ser ilegítima para figurar no polo passivo da lide, considerando que não possui vínculo com a parte requerida, tampouco com a empresa BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.
A alegação de ilegitimidade do Bairro Novo deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida empresa e a parte autora. A requerida se enquadra no conceito de fornecedora, sendo responsável por eventuais publicidades veiculadas para captação de clientes.
A empresa Odebrecht, também arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui vínculo com a primeira requerida ou com a parte autora. Sustenta que, o empreendimento foi incorporado, construído e vendido pela primeira requerida.
Analisando os documentos que instruem os autos (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira requerida), verifica-se que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento, motivo pelo qual, deve figurar no polo passivo da lide.
Ressalto, por oportuno, que a legitimidade passiva não é garantia de condenação, devendo as empresas requeridas permanecerem no polo passivo da lide.
Preliminar de Prescrição
Ainda em preliminar, as partes requeridas arguiram a prescrição da pretensão autoral, afirmando que o Código Civil, em seu artigo 206, §3º, V, enuncia que o prazo precricional nas ações que visam a reparação civil é trienal
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos alegados na contestação, verifiquei que não assistem razão as partes requerida, notadamente porque é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para pleitear a indenização por danos morais oriunda de propaganda enganosa, conforme disposição contida no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido, o julgamento da Turma Recursal de Rondônia:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada

violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC (g.n.RI 7031981-77.2016.8.22.0001. Data de Julgamento: 19/04/2017. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz).".

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

Superadas essas questões preliminares, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por DEBORA NAYANE DOS SANTOS FADOUL, devidamente qualificada, em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A, igualmente qualificadas.

O cerne da questão é saber se a parte autora/consumidora foi vítima de propaganda enganosa veiculada pelas requerida, cujo conteúdo descrevia um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. E saber se o fato é capaz de caracterizar danos morais, conforme narrado na exordial.

Considerando que a relação firmada entre as partes é nitidamente de consumo, considerando que os litigantes entram nas categorias de fornecedores e consumidor, nos moldes da conceituação trazida nos arts. 2º e 3º do CDC, devendo a parte requerida comprovar a regularidade da propaganda veiculada, posto que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor (art. 6º, inciso VIII, CDC).

No mais, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil compete à parte autora instruir o feito com provas constitutivas de seu direito e à parte requerida apresentar provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito da parte autora.

Considerando as versões conflitantes apresentada pelas partes, tenho que a consumidora conseguiu demonstrar a contento os danos alegados na exordial.

Analisando os autos, vejo estar incontroverso que as requeridas não cumpriram o que anunciaram ao vender imóveis no empreendimento Bairro Novo, cuja publicidade prometia infraestrutura de bairro, com escola, creche, mercado, farmácia, segurança, iluminação, área de lazer e muito mais.

Com efeito, os documentos anexados na exordial, sobretudo os panfletos de divulgação do empreendimento atestavam que o Bairro Novo, dentre outros serviços, forneceria uma infraestrutura com "comércio e srviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete". Restou incontroverso nos autos que os serviços não forma entregues a contento à parte autora.

Ressalto que o atrativo do empreendimento, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança, e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias). Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado."

Por isso e por tudo mais dos autos consta, tenho como justo julgar procedente o pedido de danos morais, reconhecendo a ocorrência de propaganda enganosa veiculada pelas requeridas.

No que tange ao quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a veiculação da propaganda enganosa, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes da Turma Recursal de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto e com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DEBORA NAYANE DOS SANTOS FADOUL em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, ambas partes qualificadas e, em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008407-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/03/2017 14:45:50
AUTOR: JUNIOR LUIS SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
RÉU: JAIR ROSSI
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
SENTENÇA

Júnior Luiz Souza Araújo ajuizou ação indenizatória em face de Jair Rossi e Bradesco Seguro Saúde S.A. Alega que o autor que em 24 de Junho de 2015 realizou cirurgia no joelho esquerdo na clínica ortopédico, com o Dr. Jair Rossi, referente à lesão do rompimento do ligamento do joelho. Aduz que as sessões de fisioterapia somente foram solicitadas mais de 20 dias após a realização do procedimento, o que lhe causou estranheza. Informa que seu joelho continuou apresentando inchaço, mas o médico dizia ser normal. Relata que passou 1 ano e 6 meses afastado pelo INSS, sem poder trabalhar. Informa ainda, que mesmo apresentando quadro de inchaço e dor o médico responsável promoveu a liberação do autor para a realização de musculação. Sustenta que, como sua situação clínica não melhorava, o requerente procurou a análise de outro médico, que ao examinar o local operado, indicou que o autor deveria retornar com o Dr. Jair, pois não poderia fazer qualquer juízo em face de ética médica. Afirma que, não obtendo o resultado esperado, retornou à segunda médica que havia consultado, momento ao qual esta procedeu com a extração de 25 ml de líquido, que resultou no desinchaço do joelho do requerente. Alega o autor, que toda essa situação culminou em seu desligamento do trabalho, visto que após seu retorno, foi demitido sem justa causa. Pleiteia,

ao final, o ressarcimento pelos danos morais e materiais sofridos.
Devidamente citada, a parte requerida Bradesco Saúde S.A sustentou as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, defendeu a ausência de responsabilidade contratual da empresa requerida perante os danos sofridos pelo autor.
O requerido Jair Rossi apresentou contestação tempestiva. Impugnou os fatos narrados na inicial, apresentando sua versão dos acontecimentos. Sustentou a ausência de conduta culposa da parte requerida, bem como a ausência de nexo causal entre os supostos danos alegados pelo autor e as práticas efetuadas pelo médico. Pleiteou, ao final, a improcedência total dos pedidos feitos na inicial.
Em seguida, a parte autora ofertou réplica.
No DESPACHO saneador foi reconhecido a ilegitimidade ad causam da requerida Bradesco Saúde S.A, a qual foi excluída da demanda.
Foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.
As partes ofertaram suas alegações finais. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA.
É a síntese do necessário. Decido.
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, onde o requerente almeja a reparação indenizatória por danos morais e materiais que alega haver suportado.
A controvérsia instalada no presente feito envolve a comprovação de que houve, ou não, conduta culposa no atendimento médico do autor. Nesse panorama, imprescindível a análise minuciosa dos documentos carreados aos autos e da prova testemunhal colhida na instrução processual.
Ao contrário do que alega o autor, os documentos apresentados denotam que, de fato, seu caso não era de urgência e que o mesmo não corria sério risco de morte, conforme inicialmente narrado.
A testemunha Waldirene Souza, segunda médica que atendeu o autor, explicou diversas circunstâncias atinentes aos fatos narrados na inicial. Restou comprovado que a técnica utilizada pelo Dr. Jair Rossi estava entre àquelas conhecidas como melhores técnica da medicina ortopédica.
Os danos sofridos pelo autor foram bem definidos após a oitiva de sua testemunha arrolada, restando incontroverso nos autos os prejuízos que o autor sofreu, contudo, para que o requerido seja condenado a ressarcir tais prejuízos, faz-se necessário a comprovação da conduta culposa do mesmo.
Ocorre que não restou devidamente comprovado qualquer conduta negligente ou imprudente do requerido. Tanto o é, que a própria testemunha Waldirene afirmou que o fato de o enxerto ter apresentado falência, não indica, por si só, falha do médico responsável pela operação, posto que a cirurgia possui diversos riscos, tendo em vista que é previsto na medicina que o enxerto pode ser absorvido como se o próprio organismo consumisse parte do tendão, resultando assim, em um resultado cirúrgico ineficaz.
Salienta-se que tal fato não decorre u de conduta culposa do requerido. Pelo contrário, conforme bem explicado na contestação, o médico deMANDADO seguiu a ficha de evolução do autor, fazendo todos os procedimentos que entendia cabíveis para o caso.
Fato é, que não houve qualquer comprovação de que tenha havido de fato um erro médico. É de conhecimento geral que as cirurgias feitas no joelho nem sempre possuem o resultado esperado. Tal fato decorre do próprio risco do procedimento e resposta do paciente, ou seja, não decorre da conduta do requerido.
Poderia se falar em condenação da parte requerida caso restasse cabalmente comprovado que houve uma conduta culposa do mesmo, que teria resultado nos danos comprovados na inicial. Entretanto, o que se extrai dos autos é a completa ausência de nexo de causalidade entre um fato e outro.
Ora, não se debate aqui se o autor realmente sofreu os prejuízos que descreveu na petição inicial, posto que, repriso, tal fato é incontroverso. No entanto, a parte autora não conseguiu comprovar a contento que o requerido teria cometido algum ato ilícito.
Por tudo que foi apresentado aos autos, forçoso concluir que não houve qualquer irregularidade no atendimento médico prestado ao autor, de forma que não subsiste a tese de conduta culposa do requerido. Dessa forma, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC/2015, diante da natureza do feito, a complexidade da demanda, o trabalho realizados pelos causídicos e o tempo de tramitação do feito. Saliento, por oportuno, a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, e após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001422-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/01/2018 09:47:21
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face do Município de Porto Velho/RO.
Conforme conhecimento comum, o artigo 97, I, do Código de Organização Judiciária dispõe que compete aos juízes das varas da Fazenda Pública, processar e julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da comarca de Porto Velho, bem como os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da comarca de Porto Velho, senão vejamos:
Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996). I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho; II - os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.
Considerando que o presente processo evidentemente é de interesse da Fazenda Pública Municipal, determino a redistribuição do feito para uma das Varas da Fazenda Pública, com as baixas necessárias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0022524-82.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/10/2017 12:58:19

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: EDEJOFRE DOS SANTOS OLIVEIRA, NACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente veio aos autos solicitar a suspensão do CNH e inclusão dos nome dos devedores nos órgãos de inadimplentes, argumentando ser a última medida constritiva, uma vez que o executado se utiliza de todas as formas para se evadir dos cumprimentos de suas obrigações.
Pois bem. Decido.
A medida pleiteada pelo exequente embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.
Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:
"Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais
ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
O DISPOSITIVO mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.
Insere-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste engessamento das possibilidades, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir.
Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação.
Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.
O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:
"O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos".
Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de MANDADO de penhora e avaliação, bacenjud, renajud, infojud e até mesmo repetição das medidas já deferidas.
Mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta do executado no sentido de auxiliar na solução do caso. Soma-se, ainda, que em momento algum indicou bens a penhora ou demonstrou o interesse em conciliar ou contrapropor medidas amigáveis.
A sua postura é o inverso, demonstrando conduta arredia aos cumprimentos dos deveres legais e morais. Realiza tratativas comerciais, mas não cumpre com o mínimo de sua parcela, isto é, pagar a quem legitimamente tem direito a receber.
Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação dos executados, determinando, ainda, a negativação dos nomes dos executados junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes.
Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e para os órgãos de cadastro de inadimplentes, para o cumprimento da determinação alhures.
Após, venham os autos conclusos para DECISÃO acerca da suspensão do feito.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7057338-59.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/11/2016 18:46:01
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO REBOUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
EXECUTADO: JOEDINA DOURADO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEDINA DOURADO E SILVA - RO5139
DESPACHO
O exequente veio aos autos solicitar a suspensão do CNH, além da inscrição da executada no cadastro de inadimplentes, além de bloqueio dos cartões de crédito em nome da mesma, argumentando serem as últimas medidas constritivas, uma vez que o executado se utiliza de todas as formas para se evadir dos cumprimentos de suas obrigações.
Pois bem. Decido.
A medida pleiteada pelo exequente embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.
Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:
"Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais
ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
O DISPOSITIVO mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.
Insere-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste engessamento das possibilidades, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir.
Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação.
Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.
O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:
"O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de

SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos".
Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de MANDADO de penhora e avaliação, bacenjud, renajud, infojud, suspensão dos autos e até mesmo repetição das medidas já deferidas.
Mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta do executado no sentido de auxiliar na solução do caso. Soma-se, ainda, que em momento algum indicou bens a penhora ou demonstrou o interesse em conciliar ou contrapropor medidas amigáveis.
A sua postura é o inverso, demonstrando conduta arredia aos cumprimentos dos deveres legais e morais. Realiza tratativas comerciais, mas não cumpre com o mínimo de sua parcela, isto é, pagar a quem legitimamente tem direito a receber.
Pois bem, se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva e, entendo plausível a este momento, que seja a única medida que possa trazer efetividade aos autos, solução a pretensão do autor e ainda findar um processo que por razão exclusiva do executado não encontra sequer um caminho.
Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação da executada.
Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.
Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida, bem como a inscrição do nome da autora nos órgãos de inadimplentes pela dívida executada nesta demanda.
Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões do executado, bem como aos órgãos de cadastro de inadimplentes para inscrição do nome do autor junto ao rol de maus pagadores.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029212-33.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/12/2015 11:22:14
AUTOR: JAIR DA SILVA BARROS, ALDAIR VASCONCELOS DE JESUS, ALZENIR DOS SANTOS SOARES PONTES, ANGELA MARIA CORREA DOS SANTOS, ANIZIO RODRIGUES DE SOUZA, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS, GENTIL MORAIS, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA FORMIGA, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA DA SILVA, ROSIANE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536, RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC2780, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850, FELIPE NOBREGA ROCHA - SP0286551
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte requerida se manifestou novamente nos autos, alegando a necessidade de manifestação do Juízo quanto a impugnações anteriores.
Argumenta, em síntese, a necessidade de um corpo pericial multidisciplinar para a realização dos estudos atinentes à cheia do Rio Madeira e os valores exorbitantes dos honorários periciais.
Quanto ao valor dos honorários periciais, o Juízo já teve oportunidade de se manifestar, entendendo pelo manutenção do valor pleiteado pelo perito, eis que tal quantia foi devidamente calculada em cima dos gastos que o perito deverá ter com a realização dos estudos.
Torna-se demasiadamente desgastante as manifestações da requerida acerca de temas já apreciados pelo Juízo, tendo em vista que a parte pode ingressar com os recursos cabíveis para a reapreciação da matéria pelo órgão superior.
Quanto ao questionamento acerca da necessidade de uma equipe multidisciplinar para a realização dos trabalhos periciais, este Juízo também já se manifestou em processos similares, sempre afastando as alegações da requerida, uma vez que a necessidade de tal equipe só pode ser verificada pelo próprio perito, que, em petição fundamentada, pode pleitear a nomeação da equipe.
Sendo assim, por ora, entendo não ser necessária a nomeação de equipe multidisciplinar para a realização dos trabalhos periciais, ressaltando que, caso o perito verifique tal necessidade, este Juízo poderá rever seu posicionamento, considerando fundamentação em estudos técnicos pertinentes.
No mais,cumpra-se o saneador.
Porto Velho, 20 de outubro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028181-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/06/2016 11:57:08
AUTOR: HERBERT CARVALHO BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por HERBERT CARVALHO BOTELHO em face de Claro S.A na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto,

afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes. Aduz, ainda, que não há qualquer ato ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais. Requer a improcedência da ação.

Houve o deferimento da prova pericial grafotécnica no contrato apresentado pela parte requerida em sua defesa.

O autor não compareceu à perícia, impossibilitando a colheita das assinaturas do requerente para servirem de paradigma para a realização dos estudos necessários.

A requerida também não presentou os documentos originais que possibilitassem um melhor aprofundamento nos exames periciais.

O perito concluiu que os documentos digitalizados pela requerida eram de baixa qualidade, não podendo ser precisado se a assinatura ali exposta seria autêntica ou não.

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).

Compulsando os autos percebe-se que a controvérsia é de fácil solução, afinal, a parte requerida alega que de fato possui relação jurídica com o consumidor. Em contrapartida, o consumidor alega não haver firmado qualquer contrato com a empresa requerida, desconhecendo qualquer débito perante a instituição financeira.

A requerida trouxe aos autos o contrato que em tese fora firmado entre as partes. Houve impugnação por parte da autora, a qual continuou negando ser subscritora do referido contrato. Diante do impasse, foi determinado a realização da perícia grafotécnica., contudo, a empresa requerida não trouxe em cartório as vias originais dos documentos anexados à defesa, impossibilitando que a perícia fosse concluída com êxito.

Tendo em vista que trata-se de relação de consumo, com a devida inversão do ônus probandi, a parte requerida não conseguiu comprovar a contento que possui relação jurídica com a parte requerente.

Diante das evidências constantes dos autos, percebe-se que houve ação de um estelionatário que se utilizou dos dados e documentos pessoais do consumidor para contrair dívidas e realizar operações bancárias em nome deste. Como cediço, a prática de fraude por terceiros não afasta o dever dos fornecedores atuantes no mercado de consumo nacional de responderem pelos danos causados ao consumidor (súmula 479 STJ).

Com isso, não há dúvidas de que a empresa requerida agiu de maneira absolutamente imprudente ao realizar cobranças em nome do consumidor sem necessário lastro causal. Portanto, diante da comprovação de que os débitos cobrados não eram de responsabilidade obrigacional da parte autora, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.

No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.

Ademais, a restrição indevida impediu que a parte autora obtivesse crédito junto ao comércio local, experimentando constrangimentos e aborrecimentos perante terceiros. Também é certo que própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de DECLARAR a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos presentes autos, confirmando-se a antecipação de tutela concedida inicialmente; RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ);

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009353-60.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/03/2017 09:34:21
AUTOR: FRANCISCA TRINDADE MIRANDA, CARLOS MIRANDA CARVALHO, RENATA TRINDADE MIRANDA CABRAL, MIQUELE FABIANA CRUZ, GEISA ESTER CRUZ LEÃO, MANOEL SANTINO LEÃO NETO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
A parte requerida alegou a necessidade de inclusão de pontos controvertidos.
Considerando o pedido da parte requerida, há necessidade apenas de verificar o nexo causal entre o dano sofrido pelos autores e a

atividade regular da empresa. Caso constatado a existência desse nexo causal, os danos sofridos pelos autores é comprovado através dos demais meios de prova admitidos na legislação.
Os pontos controvertidos pleiteados pela empresa requerida, consistentes na existência de outros fatores que possam ter ocasionado a histórica enchente de 2014; a comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014; se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e consequentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira e a existência de fenômenos naturais, tais como “desbarrancamento”, “terras caídas” e “assoreamento do Rio Madeira” antes da construção da UHE Santo Antônio, estão todos inclusos no ponto controvertido da existência do nexo de causalidade entre as atividades da empresa e os danos sofridos pelos autores.
A questão da necessidade de desocupação do imóvel, tal circunstância é questão óbvia, posto que, se os danos da empresa são tão graves que precise a saída compulsória do local, a parte autora sairá, mas condicionado ao ressarcimento correspondente.
O item “3” não é objeto para inclusão na discussão, que como já fundamentado em DECISÃO anterior saneadora, a própria empresa requerida quando autorizada pelo Estado-União a realizar suas atividades, deveria indenizar eventuais posseiros. Esta condição de posse exclusiva sobre o bem em litígio não afasta o direito a receber indenização. Além do mais, já foi afastada alegação de ilegitimidade ativa e passiva, onde deixou clara a aparente propriedade e uma fundamentação sobre este tema.
No mais, cumpra-se o saneador.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012206-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/03/2017 16:07:46
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA LIMA, LINDALVA GOMES MONTEIRO, LANA GABRIELA MONTEIRO, HUGO GABRIEL MONTEIRO, WASHINGTON GABRIEL MONTEIRO QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523
DESPACHO
A parte requerida alegou a necessidade de inclusão de pontos controvertidos.
Considerando o pedido da parte requerida, há necessidade apenas de verificar o nexo causal entre o dano sofrido pelos autores e a atividade regular da empresa. Caso constatado a existência desse nexo causal, os danos sofridos pelos autores é comprovado através dos demais meios de prova admitidos na legislação.
Os pontos controvertidos pleiteados pela empresa requerida, consistentes na existência de outros fatores que possam ter ocasionado a histórica enchente de 2014; a comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014; se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e consequentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira e a existência de fenômenos naturais, tais como “desbarrancamento”, “terras caídas” e “assoreamento do Rio Madeira” antes da construção da UHE Santo Antônio, estão todos inclusos no ponto controvertido da existência do nexo de causalidade entre as atividades da empresa e os danos sofridos pelos autores.
A questão da necessidade de desocupação do imóvel, tal circunstância é questão óbvia, posto que, se os danos da empresa são tão graves que precise a saída compulsória do local, a parte autora sairá, mas condicionado ao ressarcimento correspondente.
O item “3” não é objeto para inclusão na discussão, que como já fundamentado em DECISÃO anterior saneadora, a própria empresa requerida quando autorizada pelo Estado-União a realizar suas atividades, deveria indenizar eventuais posseiros. Esta condição de posse exclusiva sobre o bem em litígio não afasta o direito a receber indenização. Além do mais, já foi afastada alegação de ilegitimidade ativa e passiva, onde deixou clara a aparente propriedade e uma fundamentação sobre este tema.
No mais, sigam-se as ordens do saneador.
Porto Velho, 18 de outubro de 2017.
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007995-94.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/02/2016 14:49:45
EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
DESPACHO
Com razão o exequente.
Embora tenha sido realizada consulta no BacenJud em 11.05.2016, até o presente momento, não houve a transferência dos referidos valores para uma conta judicial, impedindo efetivação da SENTENÇA.
Dessa forma, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar a referida transferência dos valores para uma conta judicial, sob pena de, permanecendo a inércia da instituição financeira, ser reconhecido o ato atentatório à dignidade da justiça.
Saliento, por oportuno, que tal ordem já havia sido emanada tanto no DESPACHO de ID. 4104166, quanto na DECISÃO de ID. 7219743, sendo que o depósito dos valores incontroversos, constantes no ID. 8073320, não sanaram a contento a determinação judicial.
Esclareço ainda, que não cabe mais a discussão dos valores devidos nestes autos, posto que se tornou matéria preclusa.
Por fim, não houve notícia de qualquer efeito suspensivo atribuído na ação rescisória, sendo certo que, a tutela de urgência ali pleiteada, foi indeferida, devendo este feito prosseguir nos seus exatos termos para a satisfação da obrigação do credor.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017409-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/04/2017 00:45:06

AUTOR: MARLENE RODRIGUES AMBROSIO MARQUES, RONALDO FARIAS LEMOS, MARIA DE FATIMA SILVA AGUIAR, MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMOS DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA RODRIGUES AMBROSIO, RAIMUNDA KARITIANA, ELIANE BORGES DE MORAES, ELIANA ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Vistos.
Considerando a atual fase dos autos passo a análise das preliminares e eventuais vícios alegados, saneando-os, e reencaminhando o feito ao seu caminho natural.
Primeiramente a impossibilidade jurídica do pedido, do chamamento à lide da União e a ilegitimidade ativa.
Afirma a requerida que a pretensão do autor é ver reconhecida a prática de ato ilícito contra a pretensa propriedade sobre bem integrante do patrimônio público da União. Entretanto, não lhe assiste razão, afinal o bem em discussão, o local, a natureza do dano, a proveniência do ato, entre outros dados, são completamente particulares, onde a empresa requerida é a única a quem se atribuiu o evento danoso, que supostamente teria atingido a parte autora, conjuntamente outras centenas de famílias Rondonienses.
Não se firma qualquer das disposições constitucionais de propriedade Pública.
Ademais, é importante mencionar que a negativa de indenização para o caso de mera ocupação esbarra na própria previsão da empresa contida nos Estudos de Impactos Ambientais quando de sua nomeação como concessionária de serviço público, no qual constou que seriam firmados acordos indenizatórios com os ocupantes, porque, naturalmente, possuem direitos sobre a terra. É contraditório indenizar alguém sem ter direito. Este item, inclusive, afasta em absoluto a suposta ilegitimidade ativa.
Consequentemente, também não há o que se falar em litisconsórcio passivo com a União, já que, como sobredito, há responsabilização única e exclusivamente privada, e não se trata de questão a ser encartada nas funções federais abraçadas pela Constituição Federal de 1988.
Também nesse sentido é a imposição das cláusulas sétima e oitava do contrato de concessão n.º 01/2008/MME-UHE SANTO ANTÔNIO e n.º 02/2008/MME-UHE JIRAU, que preconizam expressamente a responsabilidade única e exclusiva das concessionárias de serviços públicos pelos danos e riscos relacionados à construção dos empreendimentos e o desenvolvimento das atividades objeto dos respectivos contratos, inclusive para efeitos de desapropriação dos atingidos.
Atento aos limites do pedido e da causa de pedir, verifica-se a impropriedade da alegação de falta de interesse de agir, mormente porque o provimento jurisdicional almejado é útil, há necessidade de intervenção do
PODER JUDICIÁRIO e o instrumento processual é adequado para a pretensão de concessão de indenização por danos materiais e morais. Se por ventura o Estado ofertou algum sistema de amenização pelos eventos indicados pela ação privada da empresa, isso não somente afasta a sua participação como atesta que os atos ocorridos são de extrema gravidade e necessitam um cuidado maior do Judiciário, analisando mediante critérios bem minuciosos para que a questão seja resolvida sob um prisma mais técnico, mais detido e mais justo para ambas as partes envolvidas.
Outrossim, o dano acarretado por ação de uma parte específica não pode ser eliminado pela ação de “terceiros”, pois o princípio basilar da reparação é o restituto in integrum ad legitimun, isto é, quem deve arcar com a reparação é aquele que de fato ocasionou um dano a outrem.
A respeito da alegação de fato superveniente por cautela do Poder Público também é indevida.
O Estado é obrigado a defender seu território e povo. O fato de uma atividade particular ocorrer, não ilide sua condição de protecionismo a população quando há danos imensuráveis e que possam resultar danos coletivos/difusos extraordinários ou mesmo incalculáveis.
Logo, a atuação do Estado está sendo apenas complementar, com o intuito social de acautelar sua população, e não substituir a obrigação que uma empresa possui por eventuais danos que está causando.
Também não há que se falar em denunciação à lide da Municipalidade de Porto Velho/RO.
A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto às providências com a FINALIDADE de evitar desastres naturais, o que não se mostra admissível.
Esta própria fundamentação e, as que foram proferidas a respeito de competência confirmam a necessidade de afastamento da alegação relacionada à ilegitimidade passiva.
Ora, se a empresa é a suposta causadora dos danos, onde a alegação é contínua e vinculada à sua esfera de atuação e à condição de concessionária de serviço público cuja atividade por si só é causadora de grandes impactos ambientais, não pode se escusar de suas obrigações e do risco inerente ao desenvolvimento de suas atividades até que seja demonstrado que não possui vinculação com os efeitos danosos mencionados pelos atingidos.
Por ora, salienta-se a necessária observância da sistemática da responsabilidade objetiva e da teoria do risco integral, adotadas pela Lei n.º 6.938/81, art. 14, § 1º, e pela Constituição Federal no art. 225, § 3º, em consonância com os princípios inerentes ao Direito Ambiental (poluidor-pagador, prevenção e precaução), cujo sistema encontra-se amparado pela ordem jurídica moderna, pela doutrina e pela Constituição Federal.
Assim, o causador da degradação deverá ser responsabilizado pelas consequências de sua ação ou omissão, independentemente da comprovação de culpa.
Quanto a ilegitimidade passiva e ativa são arguições sem nexo.
A parte autora busca ressarcimento por danos que experimentou indevidamente no local. É morador local e como já dito acima, a própria empresa já consolidou este entendimento ao pagar indenização a ocupantes quando da sua autorização legal a desempenhar as atividades de construção das Usinas.
Em tese os danos são causados por sua ação/omissão. E como todo princípio ambiental aplicável ao caso, em todos fica evidente a necessidade de ser aplicada a discussão com a empresa, que supostamente infringiu normas ambientais, causando malefícios graves as partes. É necessário discutir a questão com a empresa. Há indícios de sua participação, isentando-se, somente, caso prove nos autos.
Assim, afasto todas as preliminares suscitadas pela parte requerida em sua defesa.
Presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação.

Ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como ponto controvertido: a existência ou não de conexão entre os danos ocorridos na área do autor com a realização das obras efetuadas pela requerida.
Defiro a produção da prova pericial postulada pela requerida de forma expressa e genérica pela parte autora.
A necessidade de produção de outras provas será analisada após a apresentação do laudo judicial, desde que solicitada mediante petição fundamentada.
Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado por via telefônica para apresentar sua proposta de verba honorária em 5 (cinco) dias, intimando-se a parte requerida a se manifestar e efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias.
Saliento a necessidade de aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, e não pela condição de hipossuficiente, ou mesmo pela extrema situação de potencialidade técnica e financeira da empresa ré, mas por um cânone central do direito ambiental, onde quem causa ou possa ter dado causa a um dano efetivo ou potencial, a ponto ser necessário a elaboração de EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos Ambientais, merece provar completamente a sua isenção, e considerando-se, ainda, o disposto no parágrafo 3º do art. 373 do CPC/2015, que instituiu a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.
Assim, impõe-se a necessidade de que a empresa requerida nesta demanda tenha de arcar com o ônus integral da perícia, entre outras provas, até que demonstre a sua completa e límpida inexistência de relação com os fatos, considerando a natureza de um empreendimento causador de significativos impactos ambientais, degradações e danos coletivos.
Deve o Nobre Perito responder se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se de fato ocorreram danos decorrentes de ação do rio, ou se são provenientes de outros incidentes e ações naturais; Se há algum risco ou dano causado ao imóvel do autor ou se o imóvel se encontra inviabilizado; Diga se a abertura das comportas da empresa requerida aceleraram o transcurso do Rio, inclusive criando ondas de força considerável para deteriorar as margens dos rios; Se há algum risco as pessoas residentes no imóvel da parte autora; qual a(s) espécie(s) de risco(s) e o(s) seu(s) respectivos grau(s);qual o valor da indenização eventualmente devida em favor da parte autora.
As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 20 (vinte) dias.
Consigno que o Nobre Perito deverá entregar o Laudo no prazo máximo de 4 (quatro) meses.
Ressalte-se, desde já, que não há mais espaço para discussão quanto à necessidade da perícia e tampouco quanto ao perito designado. Tais pontos já foram objeto de inúmeros questionamentos em processos similares, todos afastados pelo Tribunal de Justiça.
Ao longo dos anos a empresa requerida continua insistindo nesta tese há muito superada, o que vem atrasando consideravelmente o andamento dos processos de igual natureza, com a interposição de sucessivas impugnações, e depois embargos, e na sequência, embargos dos embargos.
Por isso, advirto a empresa requerida que novos questionamentos sobre tal questão já pacificada acarretará as penalidades de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.
Intime-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018..
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007874-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/03/2017 12:07:06
AUTOR: ILNA EREIRA DANTAS REIS, DOMINGOS RIBEIRO PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
A parte requerida alegou a necessidade de inclusão de pontos controvertidos.
O primeiro ponto que a requerida pleiteia a inclusão não é objeto de discussão na demanda, que como já fundamentado em DECISÃO anterior saneadora, a própria empresa requerida quando autorizada pelo Estado-União a realizar suas atividades, deveria indenizar eventuais posseiros. Esta condição de posse exclusiva sobre o bem em litígio não afasta o direito a receber indenização. Além do mais, já foi afastada alegação de ilegitimidade ativa e passiva, onde deixou clara a aparente propriedade e uma fundamentação sobre este tema.
De igual forma, não merece acolhimento a inclusão do ponto controvertido acerca da necessidade de saída compulsória dos autores do local em que residem, posto que tal fato é apurado através da extensão do dano, ponto este incluso como controvertido no DESPACHO saneador.
Os demais itens pleiteados pela requerente encontram-se todos abarcados pelo ponto controvertido da existência de nexo de causalidade entre as atividades exercidas pela empresa requerida e os danos sofridos pelos autores, não sendo necessário que se pormenorize cada detalhe do que se pode ser considerado nexo causal.
Dessa forma, indefiro os pedidos da parte requerida.
No mais, siga-se as ordens do saneador.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7064973-91.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Protocolado em: 28/12/2016 11:25:04
AUTOR: GLADYSTON JORGE LEONELLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: WALCAR TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
GLADYSTON JORGE LEONELLO propôs ação de usucapião em face de WALCAR TERRAPLENAGEM LTDA - ME alegando, em síntese, que legítimo possuidor, de forma mansa e pacífica, ininterrupta e sem oposição do imóvel urbano localizado na Rua Imperial, n.º 2.559, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-504. Destacou que reside no imóvel como se dono fosse. Aduz que efetuou o pagamento de todos os tributos do bem. Afirma que possui o imóvel de forma mansa e pacífica, sem oposição e ininterruptamente. Concluiu pleiteando o reconhecimento da usucapião.
Os confinantes foram citados e não apresentaram contestação.
A parte Requerida foi citado e deixou transcorrer em branco o prazo para apresentação de defesa
A Procuradoria da União no Estado, o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia não se manifestaram nos autos, apesar de intimados.

Realizou-se a citação dos terceiros interessados por edital, não havendo comparecimento de qualquer deles nos autos.
Vieram os autos para audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas duas testemunhas e o autor em depoimento pessoal.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente cumpre registrar que não havendo apresentação de defesa restou caracterizado o fenômeno processual da revelia, que além de autorizar o julgamento antecipado da lide, importa em ficta confessio das alegações articuladas na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do CPC/2015.
Para que seja reconhecido o instituto do usucapião, necessário se faz que a parte autora apresente provas de que sua posse é mansa e pacífica, durante o período determinado pela lei. Também deve demonstrar o animus domini, caraterística necessária do possuidor para o reconhecimento da propriedade.
Segundo Washington de Barros Monteiro, "inegável é a utilidade do usucapião, pois, decisivamente contribui para a consolidação da propriedade, sendo assim poderoso estímulo para a paz social. Depara-se seu fundamento jurídico, segundo Messínio, na desídia, na incúria manifestada pelo proprietário na tutela de seu direito, em face da prolongada posse de outrem".
Além disso, o pedido da parte autora está fundamentado no art. 1238 do Código Civil que prevê o usucapião ordinário cujos requisitos são o justo título, o exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta com ânimo de dono, sem oposição e o transcurso de prazo não inferior a quinze anos.
Desta forma, o lapso temporal, a posse, inclusive com animus domini devem ser comprovados através de testemunhas.
Na audiência designada foram ouvidas duas testemunhas que corroboraram os fatos alegados na exordial.
Outrossim, o depoimento pessoal do autor demonstrou que estão presentes os requisitos para concessão da usucapião, quais sejam: justo título, o exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta com ânimo de dono, sem oposição e o transcurso de prazo não inferior a quinze anos.
Portanto, comprovou os fatos constitutivos de seu direito.
A CONCLUSÃO é que no presente caso estão caracterizados os requisitos para a ocorrência do usucapião conforme o art. 1238 do Código Civil, devendo ser julgado procedente o pedido.
ISTO POSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para reconhecer o usucapião ordinário ao autor GLADYSTON JORGE LEONELLO.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00(Mil reais).
Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005610-42.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 14/02/2017 16:42:50
EMBARGANTE: L. A. PELENTIR - EPP, LARI AVILA PELENTIR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução de cédula de crédito bancário aduzindo a parte embargante, sinteticamente, que o título posto em cobrança é inexigível, tendo em vista que possui cláusulas que seriam, em tese, ilegais.
A parte embargada se manifestou alegando que não há qualquer tipo de vício capaz de macular o título posto em execução e que se encontram preenchidos todos os requisitos da ação executiva. Requer, ao fim, a rejeição dos embargos.
É a síntese do necessário. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
A parte embargante sustenta preliminar de MÉRITO, alegando não ser o título líquido, certo e exeigível. Em verdade, tais teses tratam exatamente do MÉRITO dos embargos, posto que fundamentado em contestação acerca das cláusulas e índices concernente à cédula de crédito bancário.
No MÉRITO, percebe-se pelas provas colacionadas que a execução apresentada é perfeitamente legítima, eis que embasada em título executivo líquido, certo e exigível.
Deve ser frisado que a discussão pretendida pela parte embargante em relação à causa debendi é manifestadamente incabível na ação de execução em razão de o título posto em execução possuir origem lícita, além de estipular obrigação certa, líquida e exigível.
Nesse particular, nota-se que é fato incontroverso nos autos que as partes firmaram o negócio jurídico pelo qual se pretende a execução, e que o embargante findou inadimplente.
A circunstância acerca da situação financeira da parte embargante é irrelevante para o deslinde do processo. Não obstante, foi tentada a conciliação através da designação de audiência para este fim, contudo, a solenidade restou infrutífera.
Também não há o que se falar em ausência dos cálculos para apuração dos valores exatos da obrigação, eis que o próprio título de crédito emana todos os dados necessários para a apuração do débito. Não obstante, o próprio embargante não contesta o valor em si, mas as cláusulas que entende ilegais.
Outra tese levanta pelo embargante é sobre os encargos resultantes da Lei 10.177/2001, a qual teria sido revogada pela Lei 12.793/2013. Nesse sentido, a parte sustenta que se houve utilização de índices concernentes à lei já revogada, o título estaria maculado e, portanto, seria inexigível.
Ainda que tenha havido revogação parcial da referida Lei, o parte embargante quedou-se inerte acerca dos supostos prejuízos sofridos pela mesma. Não há nos autos, qualquer informação acerca da mudança dos índices incidentes na cédula.
Sendo assim, as alegações do embargante não possuem o condão de afastar a exigibilidade do título.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo-se hígida a execução da forma como interposta.
Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Majoro os honorários de execução (processo originário) ao patamar de 15% sobre o valor total da dívida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7064223-89.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP, JOSE DE RIBAMAR DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO
(MONITÓRIA)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA CPF: 605.968.212-04 e CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP - CNPJ: 02.910.229/0001-99, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: CITAR, a parte devedora acima mencionada para pagar a importância de R$195.088,64, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219, NCPC), podendo oferecer embargos no mesmo prazo. Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, NCPC).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório
Caracteres: 995
Preço por caractere: 0,01872
Total(R$): 18,63

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0016323-06.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Antônio Alves Ferreira, Andreza de Jesus Silva, Weligton da Silva Pereira, Brayan da Silva Ferreira, Daniel de Jesus Silva Ferreira
Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Taise Agra Costa (OAB/RO 5149), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,João Antônio Alves Ferreira, Andreza de Jesus Silva, Weligton da Silva Pereira, Brayan da Silva Ferreira e Daniel de Jesus Silva Ferreira propuseram ação de indenização por perdas e danos materiais e morais em face de Santo Antônio Energia alegando que constituem uma família e são moradores há mais de 20 (vinte) anos da comunidade familiar denominada Sítio Boa Fé, baixo Madeira, margem esquerda do Rio Madeira, ao lado da Comunidade de Vila São Sebastião, ambas as comunidades localizadas à frente da cidade de Porto Velho/RO, a jusante da UHE Santo Antônio, entre esta e a ponte da BR319, sendo que todos os seus filhos nasceram e foram criados nessa comunidade. Afirmam que após o início das atividades da requerida, com a abertura das comportas, houve alteração da velocidade e da quantidade de sedimentos a serem depositados a jusante de suas instalações, bem como do curso do rio e canal de navegação, originando os 'banzeiros', que acabam por afetar a margem do rio à frente da casa dos autores, acarretando em grandiosos desbarrancamentos em suas margens, e agravando sobremaneira o fenômeno denominado 'terras caídas'. Aduzem que o que piora a situação é a incidência de um fenômeno conhecido como repiquete que, consiste em grandes alterações no nível da água do rio Madeira num curto período de tempo, 24 horas, o que provoca o encharcamento do solo, com consequente aumento dos desbarrancamentos. Informam que no relatório da Defesa Civil de Porto Velho de nº 68/2013 consta que o enrocamento realizado pela requerida não atingiu a dimensão necessária para proteger as margens do Rio Madeira na época da cheia. Argumentam que constataram a perda de cerca de 20 (vinte) metros de terra à frente de sua residência, tendo restado apenas cerca de 40 (quarenta) metros de terra, entre a residência e a margem desbarrancada. Alegam também que a área foi inundada pelas águas do Rio Madeira na inédita e devastadora inundação de 2014, que a destruiu parcialmente. Requer seja a requerida condenada a retirar os autores definitivamente da área impactada, com reparação dos danos patrimoniais, econômicos, sociais e ambientais causados, mediante justa indenização pela área ocupada e atingida pela presente inundação e desbarrancamento, e suas benfeitorias. Pugna ainda pelo pagamento de danos morais, no valor total de R$ 48.000,00 para cada requerente, bem como pelo pagamento do valor de R$ 330.000,00, a título de indenização pelo imóvel. Junta documentos às fls. 51/232.Deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 233. Deferida parcialmente a liminar pleiteada para que a demandada realojasse os autores (fls. 238).Regularmente citada às fls. 240/241, a requerida apresentou contestação às fls. 266/441, alegando preliminarmente, por se trata o imóvel de bem público da União, a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e a ilegitimidade ativa dos autores, pela mesma razão. Alega falta de interesse de agir dos autores uma vez que o Poder Público assumiu a responsabilidade de remoção e relocação das famílias em situação de risco. Aduz também a sua ilegitimidade passiva, vez que a responsabilidade do realojamento dos moradores impactados é do município de Porto Velho e que não há nexo causal entre a implantação da UHE Santo Antônio com o suposto risco de desbarrancamento no imóvel dos autores. Denuncia a lide o município de Porto Velho, por entender ser sua responsabilidade a retirada das famílias em questão. Ainda em sede de preliminar, pugna pelo reconhecimento da litigância de má-fé dos autores por alegarem que o surgimento do fenômeno denominado 'terras caídas' é decorrente da operação da UHE. No MÉRITO alega que não há nexo de causalidade entre os supostos danos suportados pelos requerentes e as atividades da requerida, a ensejar a reparação civil pleiteada, uma vez que não há formação de banzeiros no Rio Madeira no período aduzido pelos requerido, bem como que, o imóvel dos requeridos, localizado na região de São Carlos está distante cerca de 90 km da UHE Santo Antônio e que não está inclusa como localidade beneficiada pelo TAC firmado com os Ministérios Públicos Federal e Estadual. Argumenta que fenômenos como enchentes e 'terras caídas' já assolavam Porto Velho e as comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da hidrelétrica, bem como que o local onde residem os demandantes não foi afetado direta ou indiretamente pelo empreendimento em questão. Argumenta que a cheia histórica de 2014 é decorrente das chuvas acima das médias nas nascentes do Rio Madeira, que ficam nos rios Beni (Bolívia) e Madre de Dios (Peru). Afirma que a construção da usina hidrelétrica Santo Antônio não faz aumentar o volume e velocidade das águas, não interferido em nada no local onde se situa o imóvel dos autores. Argumenta que a barragem e a usina de Santo Antônio nunca aumentaram nem diminuíram as cheias do Rio Madeira, por ser este um efeito impossível de ser por ela produzido. Acrescenta que os níveis d'água a jusante da barragem de Santo Antônio, nunca poderão ser afetados por sua operação, pode-se concluir, de maneira cabal, final e indiscutível, que esse fenômeno de ruptura por escorregamento nunca poderá ser provocado, nunca poderá ser

evitado e nem poderá ser alterado pela operação da barragem. Aduz que os requerentes pleiteiam indenização pelo imóvel que ocupam, sem trazer nos autos provas concretas acerca do valor do bem e muito menos de que tenha ocorrido algum dano. Da mesma forma, afirma que os autores não trouxeram nenhuma prova dos alegados danos morais sofridos. Pugnou pela total improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos em dois anexos.Réplica às fls. 553/601.O Ministério Público se manifestou às fls. 610/614, pugnando pelo afastamento das preliminares e saneamento do feito.DECISÃO saneadora, às fls. 752/758, afastando todas as preliminares arguidas.Quesitação da requerida para ser respondida pelo perito às fls. 761/845. Os autores não apresentaram quesitos, conforme certidão de fls. 846.Honorários periciais depositados pela requerida às fls. 851/853.Laudo pericial às fls. 855/928.Impugnação da perícia pelos demandantes às fls. 931/956. Manifestação da requerida concordando com a perícia judicial às fls. 957/961.É o relatório.Decido.Tratam-se os autos de pedido de indenização por danos morais e morais em que alegam os autores que a atividade da requerida é responsável pelo agravamento do fenômeno das 'terras caídas', bem como pela ampliação da cheia de 2014, tendo ambas ocorrências afetado a sua propriedade. Primeiramente importante observar que em se tratando de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.( )§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:( )§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável. Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.Na inicial, a parte autora afirma que foi afetada pelo empreendimento pois, com a abertura das comportas, alterou a velocidade e a quantidade de sedimentos a serem depositados a jusante de suas instalações, bem como o curso do rio e canal de navegação, bem como originou 'banzeiros', que afetam a margem do rio. , pg. 04. Acrescentam também que outro fato que os expõe ainda mais aos riscos provocados pelo desbarrancamento, (...)é a incidência recente de fenômeno conhecido como repiquete, que conforme relatado pelo chefe da defesa civil ( ) são grandes alterações no nível da água do rio Madeira num curto período de tempo, 24 horas, o que provoca o encharcamento do solo, com consequente aumento dos desbarrancamentos. pg. 05.Não obstante isso, tanto pela prova documental que informou a inicial, como pelo laudo pericial realizado na fase de instrução, verifica-se que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio.Durante suas manifestações, bem como em suas alegações finais, a parte autora baseia suas declarações em estudos genéricos e amplos sobre os impactos das usinas do complexo Hidroelétrico do Rio Madeira, perícias realizadas em outros processos (por peritos diversos do nomeado nestes autos), bem como no Parecer Técnico nº 014/2007 do IBAMA, documento elaborado quase 7 anos antes do início dos alegados danos sofridos pelos demandantes.Além dos documentos acima apontados, o requerente também busca fundamentar sua pretensão na Investigação Técnico-Científica do Rio Madeira elaborada pelo CREA/RO (fls.2.015) e o laudo pericial dos autos 0013960-46.2014.8.22.0001, que tiveram como foco principal o estudo dos impactos sobre o Bairro Triângulo, em Porto Velho/RO, no ano de 2012, bairro esse localizado na margem oposta à do autor e mais próximo da hidrelétrica.O Relatório de Vistoria nº 068/2013 (fls. 082), emitido pela Defesa Civil de Porto Velho, em 06/09/2013, afirma que o fenômeno das terras caídas na área central de Porto Velho teve início exatamente na data de abertura das comportas da UHE de Santo Antônio. Acrescenta também que o referido turbilhonamento deu origem aos `banzeiros que atuam nas margens, provocando um trabalho subterrâneo de erosão e minagem. Concluiu que o enrocamento que foi feito em parte do bairro Triângulo deveria ser estendido até a ponte da BR 319 que passa sobre o Rio Madeira, bem como que a mesma proteção deveria ser implementada na margem esquerda, para guarnecer os moradores da Comunidade São Sebastião.Já o Relatório de Vistoria do IBAMA de 07/06/2013 (fls. 92) afirma que se pode concluir que os fenômenos ocorridos durante a cheia de 2012 na comunidade Triângulo estão relacionados à operação da UHE Santo Antônio e acrescenta que, quanto a cheia de 2013/2014 e a sua relação com os desbarrancamentos ocorridos na comunidade de São Sebastião, não há nenhum elemento que permita relacionar de forma objetiva e direta com a operação da mesma hidrelétrica, apesar de não descartar eventual possibilidade de relação entre os referidos eventos com a operação da SAE.No relatório da visita técnica realizada pelo Serviço Geológico do Brasil - CPRM, de março de 2012 (fls. 98 a 117), há o relato de que a comunidade de São Sebastião está topograficamente acima da inundação normal do Rio Madeira e do igarapé São Sebastião (que corta a comunidade), mas que não deixa de estar submetida ao risco anual de enchentes anormais ou desbarrancamentos. Acrescenta ainda que, em razão do referido igarapé, e do processo erosivo dele decorrente, os taludes marginais se tornam instáveis, respondendo com sucessivos desbarrancamentos, tanto a remontante como lateralmente (102/103). Acrescenta que a referida erosão ocorre também nas proximidades das residências dos ribeirinhos, colocando em risco sua segurança. Argumenta que, o maior impacto erosivo ocorrido em 2012, foi, principalmente, na margem direita do Rio Madeira. Reconhece um provável impacto na margem esquerda, mas não o gradua (fls. 109), afirmando que o referido processo é atenuado, restringindo-se a trechos pontuais, onde a conformação morfológica do rio é predisposta ao impacto do fluxo da correnteza, menos pronunciado nessa margem. Aponta ainda o problema ocorrido em razão da água do rio ter sido vertida toda através dos vertedouros que estavam funcionando naquele ano (2012). Alega que o estudo dos efeitos associados à intensificação do processo erosivo pela turbulência das águas está restrito ao trecho compreendido entre o barramento e o Terminal Cai n'Água. Constata-se, portanto, que o referido relatório apenas apresentou certeza quanto aos danos

causados à margem direita do rio, no ano de 2012.Da mesma forma que o relatório supramencionado, os documentos de fls. 118/131. Na contestação foram juntadas fotos da casa dos autores após a cheia de 2014 (fls. 383/384) e, de fato, não é possível visualizar nas referidas imagens a margem do rio, alegando a demandada que a casa se encontra a pelo menos 120 metros da referida margem. Para corroborar com a referida informação, também foi juntado aos autos a Ata Notorial de visita a comunidade. Os demandantes sequer se manifestaram quanto as referidas fotos e a distância apontada. Acrescente-se que os próprios autores colacionaram aos autos fotos de sua residência (fls. 056), onde não se pode visualizar a sua proximidade com a margem do Rio Madeira. Ademais, o lote dos autores possui a metragem de 40x40m, estando uma distância de 8,70 metros da estrada e 90 m do nível máximo da cheia (fls. 861) e 130 metros da margem do rio, distância que dá uma certa segurança quanto a eventual desbarrancamento (fls. 927). O perito afirma (quesito 7 fls. 899) que a não existe prova técnica nos autos que ratifiquem a afirmação dos autores de que sua residência está em extremo risco de desabamento pelo desbarrancamento da margem do rio, estando a referida afirmativa equivocada.Reafirma o expert que a casa dos autores não foi atingida pelo desbarrancamento e os danos ocorridos no referido imóvel foram em função da inundação (fls. 901 quesito 19).Pelo que se extrai dos autos, repise-se, o imóvel dos autores, ao contrário do alegado na inicial, não foi atingido pelo desbarrancamento, mas sim pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2.014. Em razão disso, resta perquirir, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida. A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei). Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 (http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1% Ainda, no artigo foi mencionado que: Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014 (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744)O perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada, deixou claro que a barragem a fio d'água, como a Barragem de Santo Antônio, na qual o nível d'água do reservatório e o volume de água armazenado devem ser sempre os mesmos, não aumenta das vazões de cheias, pois a vazão que entra é a mesma que sai. Ainda sobre o assunto, em resposta ao quesito num. 46 de fls. 491, o perito concordou com o informe técnico n. 023/2014, no qual o CENSIPAM destacou que "As causas da elevação anômala do Rio Madeira foi consequência das chuvas ocorridas, principalmente, nas bacias dos rios Beni e Mamoré"; e as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira, portanto, agentes naturais Importante destacar, ainda, a Nota Técnica n. 005/DEHID/2017 que trata de informações sobre a cheia do Rio Madeira, que conclui que: Pelos trabalhos de monitoramento e previsão hidrológica realizados pode-se afirmar que a causa desta cheia extraordinária foi o elevado índice de precipitação registrado na bacia afluente a Porto Velho nos últimos 3 anos hidrológicos (2011/2012; 2012/2013 e 2013/2014), sendo que neste último de outubro de 2013 a março de 2014, foram registradas precipitações de até 58% acima de média histórica (Figura 4). No ano hidrológico de outubro de 2013 a setembro de 2014 foi verificada a maior cheia já monitorada na bacia do rio Madeira. A cota do rio Madeira neste evento em Porto Velho atingiu 19,69m do dia 28/03/2014. Há ainda a Nota Técnica n. 7/COPER PV / CR PV/DIGER/CENSIPAM/SG/MD/2017, elaborada por Ana Cristina Strava Correa, na qual também contem informações sobre a cheia de 2014, e apresenta as seguintes considerações finais:Em resposta ao Ofício n. 181/5ª Vara Cível/2017, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia Porto Velho RO, procedeu-se à análise da recorrência de inundação das cheias do Rio Madeira, com ênfase no evento extremo de 2014. Para estimativa dos tempos de recorrência dos eventos que podem afetar as áreas edificadas a longo da orla do Rio Madeira, aplicou-se o método estatístico de Gumbel sobre dados da série histórica da rede hidrométrica nacional da estação de Porto Velho, destacando-se que:- as causas das cheias sazonais do rio Madeira são as chuvas sobre os formadores do Rio Madeira e, portanto, agentes naturais;- a causa determinante da cheia histórica do Rio Madeira no ano de 2014 foram as chuvas acima da média registrada em território boliviano, compreendendo a área das bacias dos rios Beni e parte do Mamoré;- a cheia 2013/2014 tem um período de recorrência estimado da ordem de 120 anos e sua extensão abrangeu áreas urbanas nunca registradas, podendo ser classificado como um evento extremo centenário;- os eventos, que comprometem áreas residenciais, comerciais e públicas de Porto Velho, tem seu tempo de recorrência estimado a partir de 3 anos;- as áreas de maior risco de inundação estão geralmente associadas às várzeas dos igarapés urbanos e requerem licenciamento especial, segundo a legislação vigente para disciplinamento da ocupação de áreas de APP'S (Lei 12.651/2012 de 25/05/2012).Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira naquele ano seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas no ano de 1.984, ocasião em que o nível do rio chegou a 17,51 e outra no ano de 1.997, quando o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que não existe um mínimo de suporte probatório a indicar que o empreendimento da empresa requerida tenha exercido alguma influência na quantidade de chuva na época dos fatos e consequentemente no volume de água que transitou pelo Rio Madeira e que provocou os danos.No que diz respeito ao

agravamento dos efeitos da cheia pela operação da barragem a jusante, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado. Ademais, não se tratando aqui de constatação de desbarrancamento, não se discute sequer eventual contribuição desse fenômeno para os danos sofridos, e responsabilidade da requerida por tal.Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas. Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior espaço inundável em época de cheia - do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.Por fim, ressalta-se mais uma vez a CONCLUSÃO do perito judicial de que os desbarrancamentos e os deslizamentos de terras ocorridos nas margens sempre existiram, mas foram potencializados pela cheia de 2014, quando esta evoluiu para enchente, inundação, alagamento, e ainda, pelos banzeiros, ventos fortes e desmatamento das margens, finalizando que tecnicamente não se comprova o nexo causal entre a construção e as atividades de operação de UHE Santo Antônio e os possíveis danos sofridos pelos autores (fls. 928).Destarte, não se vislumbra que o imóvel dos autores tenham sido atingido por desbarrancamento e nem que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.Ademais, os pareceres apontados pela parte autora em sua impugnação, foram juntados descompanhados dos documentos que os embasaram. Não bastasse, mesmo que o tivessem, nem mesmo o juiz responsável pelo processamento das ações que originaram dos referidos pareceres, estão exclusivamente a eles atrelados, devendo levar em consideração todo o arcabouço probatório processual, assim como este juízo nestes autos.A demandante pugnou pela utilização, como prova vários estudos realizados no Rio Madeira (fls. 933). No entanto, o referido requerimento está intempestivo, uma vez que os documentos não se tratam de prova nova e a fase saneadora do processo já decorreu, tendo, inclusive, precluído o prazo para eventual propositura de recurso.Procura desqualificar a perícia judicial alegando baixíssima qualidade técnica, e inconclusividade, e ainda por ir contra todas as perícias realizadas por peritos diversos e MPE e MPF. Saliente-se que quando oportunizado as partes a apresentação de quesitos para a elaboração da perícia, os autores sequer se manifestaram.Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, revogando definitivamente a liminar anteriormente concedida.Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 15% do valor atualizado da causa (correção monetária da distribuição e juros da citação), conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC, ressalvando as disposições constantes no art. 98 e seguintes do mesmo Codex.Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/ Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes.Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006898-18.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terezinha da Costa Lima, PAULO DE SOUZA LIMA, Cleiton de Souza da Costa
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
SENTENÇA:
Vistos. Terezinha da Costa Lima, Paulo de Souza Lima e Cleiton de Souza da Costa ajuizaram a presente ação indenizatória em face de Santo Antônio Energia S/A alegando, em síntese, que são moradores da Comunidade Ilha Monte Belo, próximo ao Distrito de São Carlos – RO, local afetado diretamente pelo empreendimento da requerida que, com a abertura das comportas aumentou o volume das águas e, por consequência, acelerou o processo de desgastes ocasionando o fenômeno “terras caídas”, ocorrendo o assoreamento do Rio Madeira, causando a alagação na localidade. Afirmam que em fevereiro de 2012, a requerida e os Ministérios Públicos Estadual e Federal celebraram Termo de Ajustamento de Conduta com o objetivo de minimizar os impactos ambientais e iniciar o processo de retirada das famílias afetadas, mediante indenização e remanejamento para local seguro e danos morais e materiais aos autores, além de diversos danos ambientais.Afirmam que em fevereiro de 2012 a requerida e os Ministérios Públicos Estadual e Federal firmaram Termo de Ajuste de Conduta, para minimizar os impactos ambientais e iniciar o processo de retirada das famílias afetadas para local seguro, mediante indenização e remanejamento, porém algumas famílias continuaram no local, a exemplo dos requerentes que não receberam atenção devida. Alegam que o problema começou após a construção da usina e que a cada ano a situação tende a piorar. Afirmam que nos últimos anos as enchentes vem ocorrendo em toda a região, o que não acontecia antes, atingindo até mesmo a cidade de Porto Velho/RO, além das comunidades ribeirinhas. Aduzem que a requerida não cumpriu com o que fora estipulado no Termo de Ajustamento de Conduta o que os obrigou a bater às portas do judiciário. Alegam que apenas algumas famílias foram retiradas administrativamente com o propósito de atender o compromisso firmado no TAC. Dizem que o valor ofertado a título de dano moral foi de R$ 16.000,00 e

pelos danos materiais foi de R$ 83.952,00. Afirma que tais valores são incontroversos, pois foi delimitado pela própria requerida e aceito pelos moradores. Afirmam que todos os moradores devem ser tratados de forma igualitária aplicando-se de forma horizontal os direitos fundamentais. Dizem que pelo comportamento omisso da requerida sofreram muito mais que os outros moradores que foram retirados de pronto do local, porém o valor pago administrativamente pode ser levado em conta para fins de orientação deste Juízo, devendo ser acrescida a situação de perigo e angústia que passaram ante a falta de cumprimento no que fora estabelecido, uma vez que continuam sofrendo com os danos ambientais. Tal comportamento da requerida justifica a majoração do referido valor em cinco vezes.Referem-se ao laudo da Defesa Civil que aponta a necessidade de desocupação da residência com urgência, pois o local foi afetado pelo desbarrancamento do solo. Dizem que a requerida simplesmente não cumpre o que restou firmado entre as autoridades e por isso deve ser compelida em providenciar o aparato necessário para a remoção dos requerentes e de seus bens, em caráter de urgência, até a efetiva indenização. Fazem pedido liminar para a desocupação da área afetada e o realojamento, além do pagamento dos valores reconhecidos administrativamente para outras famílias, tais como, danos morais (R$ 16.000,00) e materiais (R$ 83.952,00) que devem ser tomados como valor mínimo, servindo como parâmetro para a indenização. Dizem que a regra é a distribuição estática do ônus da prova e que isso vem sofrendo mitigações, a exemplo do direito do consumidor que por ser parte mais fraca na relação, em atenção ao princípio da isonomia é tratado de forma diferente, a fim de se alcançar a igualdade real entre as partes. Afirmam que no presente caso a mesma regra deve ser aplicada, pois aqui inegavelmente os autores formam a parte mais fraca da relação. Fazem pedidos liminares para o imediato remanejamento e pagamento do valor de R$ 16.000,00, de dano moral, por requerente e R$ 83.952,00, a título de indenização pelo imóvel, por tratar-se de valor incontroverso. Após a concessão da liminar requerem a citação da requerida e a sua condenação para proceder em definitivo a retirada dos autores do local.Aduzem que em relação ao fenômeno terras caídas os Distritos de São Carlos, Comunidade São Sebastião, Distrito Papagaios e o Distrito de Nazaré foram severamente afetados. Afirma que nada justifica o comportamento.Asseveram que o processo de enchente na área continua avançando, sendo real o risco de permanência no local, sendo que a Defesa Civil já interditou o imóvel dos requerentes que não possuem outro local para morar e estão em situação de vulnerabilidade. Requereram antecipação de tutela para que sejam imediatamente remanejados, assim como seus bens, que seja depositado o valor de R$ 16.000,00 a título de danos morais por serem incontroversos, depósito do valor de R$ 83.952,00 pelos danos do imóvel, pois se trata de valor incontroverso oferecido pela requerida para os demais moradores da área, concessão do pagamento de 2 salários-mínimos para suprir as despesas pessoais, enquanto perdurar a presente demanda. No MÉRITO, requer a confirmação da liminar e a reparação dos danos causados mediante justa indenização pela área ocupada e suas benfeitorias, indenização por danos morais no valor de R$ 16.000,00, mais a majoração equivalente a cinco vezes esse valor no total de R$ 80.000,00, indenização pelo imóvel no valor de R$ 83.952,00, majorado em cinco vezes, perfazendo total de R$ 419.760,00. Junta documentos, fls. 25/114.Às fls. 115 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, fls. 116v, a requerida apresentou contestação, fls. 118/224, suscitando preliminarmente a falta de interesse de agir, em razão da necessidade da extinção da ação por fato superveniente, qual seja a assunção de responsabilidade pelo Poder Público, a impossibilidade jurídica do pedido, do litisconsórcio passivo necessário, a ilegitimidade ativa, a necessidade de extinção da ação indenizatória por fato superveniente, por falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva. Denunciou à lide o Município de Porto Velho.As preliminares foram devidamente analisadas e afastadas, conforme DESPACHO saneador de fls. 273.Apresentação de quesitos pela parte requerida, às fls. 353/422 e pela parte autora, às fls. 423/473. Deferimento de alvará, em favor do perito, de 50% do valor depositado, antes do início dos trabalhos, às fls. 482.Laudo pericial apresentado às fls. 489/554. Às fls. 556, alvará em favor do perito do restante de seus honorários. A parte autora apresenta sua manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 561/647 e a requerida, às fls. 648/668.Às fls. 669, foi designada audiência para a oitiva do Eng. Jorge Luiz da Silva Alves como testemunha do Juízo e a oitiva dos peritos e assistentes para os esclarecimentos pertinentes. Audiência realizada, conforme termo de audiência juntado às fls. 673. Posteriormente, as partes apresentaram alegações finais, às fls. 675/849 (autores) e às fls. 850/966 (requerida).É o relato do necessário.Decido. Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes da atividade exercida pela requerida.Como é cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...)§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:(...)§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente” (LAFREDI, 2.001, p. 89).Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável. Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ já em recurso repetitivo (REsp 1.374.284/MG, Tema 707), pelo qual ‘a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.’Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida. Na inicial, a parte autora afirma que foi afetada pelo empreendimento pois, “… com a abertura das comportas aumentou o volume das águas e, por consequência, acelerou o processo de desgastes ocasionando o fenômeno “terras caídas”.”, pg. 04.Não obstante isso, tanto pela prova documental que informou a inicial, como pelo laudo pericial realizado na fase de instrução, verifica-se que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio.Vejamos a resposta ao quesito num. 5 (fls. 500):5) Há desmoronamento ocasionado pelo empreendimento

UHE Santo Antônio Se positivo, qual a extensão Atinge o imóvel dos Autores R – Não há desmoronamento ocasionado pelo empreendimento UHE Santo Antônio. O imóvel não foi atingido por desbarrancamento, e sim, pela inundação e assoreamento por consequência desta.Pelo que se extrai dos autos, repise-se, o imóvel dos autores, ao contrário do alegado na inicial, não foi atingido pelo desbarrancamento, mas sim pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2.014. Em razão disso, resta perquirir, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados à atividade exercida pela empresa requerida. A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).“Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 (”http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: “Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%”.Ainda, no artigo foi mencionado que: “Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm”. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014” (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744)O perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada (fls. quesitos do bloco b, fls. 536 e seguintes) deixou claro que a barragem a fio d’água, como a Barragem de Santo Antônio, na qual o nível d’água do reservatório e o volume de água armazenado devem ser sempre os mesmos, não aumenta das vazões de cheias, pois a vazão que entra é a mesma que sai. Ainda sobre o assunto, em resposta ao quesito num. 18 de fls. 539, o perito concordou com o informe técnico n. 023/2014, no qual o CENSIPAM destacou que “As causas da elevação anômala do Rio Madeira foi consequência das chuvas ocorridas, principalmente, nas bacias dos Rios Beni e Mamoré”; e “as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira, portanto, agentes naturais”.Importante destacar, ainda, a Nota Técnica n. 005/DEHID/2017(fls. 878 e seguintes) que trata de informações sobre a cheia do Rio Madeira, que conclui que: “Pelos trabalhos de monitoramento e previsão hidrológica realizados pode-se afirmar que a causa desta cheia extraordinária foi o elevado índice de precipitação registrado na bacia afluente a Porto Velho nos últimos 3 anos hidrológicos (2011/2012; 2012/2013 e 2013/2014), sendo que neste último de outubro de 2013 a março de 2014, foram registradas precipitações de até 58% acima de média histórica (Figura 4). No ano hidrológico de outubro de 2013 a setembro de 2014 foi verificada a maior cheia já monitorada na bacia do rio Madeira. A cota do rio Madeira neste evento em Porto Velho atingiu 19,69m do dia 28/03/2014.”Há ainda a Nota Técnica n. 7/COPER PV / CR – PV/DIGER/CENSIPAM/SG/MD/2017 (fls. 888 e seguintes), elaborada por Ana Cristina Strava Correa, na qual também contem informações sobre a cheia de 2014, e apresenta as seguintes considerações finais:Em resposta ao Ofício n. 181/5ª Vara Cível/2017, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – Porto Velho – RO, procedeu-se à análise da recorrência de inundação das cheias do Rio Madeira, com ênfase no evento extremo de 2014. Para estimativa dos tempos de recorrência dos eventos que podem afetar as áreas edificadas a longo da orla do Rio Madeira, aplicou-se o método estatístico de Gumbel sobre dados da série histórica da rede hidrométrica nacional da estação de Porto Velho, destacando-se que:- as causas das cheias sazonais do rio Madeira são as chuvas sobre os formadores do Rio Madeira e, portanto, agentes naturais;- a causa determinante da cheia histórica do Rio Madeira no ano de 2014 foram as chuvas acima da média registrada em território boliviano, compreendendo a área das bacias dos rios Beni e parte do Mamoré;- a cheia 2013/2014 tem um período de recorrência estimado da ordem de 120 anos e sua extensão abrangeu áreas urbanas nunca registradas, podendo ser classificado como um evento extremo centenário;- os eventos, que comprometem áreas residenciais, comerciais e públicas de Porto Velho, tem seu tempo de recorrência estimado a partir de 3 anos;- as áreas de maior risco de inundação estão geralmente associadas às várzeas dos igarapés urbanos e requerem licenciamento especial, segundo a legislação vigente para disciplinamento da ocupação de áreas de APP’S (Lei 12.651/2012 de 25/05/2012).Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira naquele ano seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas no ano de 1.984, ocasião em que o nível do rio chegou a 17,51m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público e podem ser observados às fls. 886. Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que não existe um mínimo de suporte probatório a indicar que o empreendimento da empresa requerida tenha exercido alguma influência na quantidade de chuva na época dos fatos e consequentemente no volume de água que transitou pelo Rio Madeira e que provocou os danos.No que diz respeito ao agravamento dos efeitos da cheia pela operação da barragem a jusante, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado. Ademais, não se tratando aqui de constatação de desbarrancamento, não se discute sequer eventual contribuição desse fenômeno para os danos sofridos, e responsabilidade da requerida para tal.Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto

Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas. Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia - do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.Destarte, não se vislumbra que o imóvel dos autores tenha sido atingido por desbarrancamento e nem que a construção e operação da Usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do Rio Madeira.Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, resolvo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.Condeno os requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 15% do valor atualizado da causa (correção monetária da distribuição e juros da citação), conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC, ressalvando as disposições constantes no art. 98 e seguintes do mesmo Codex. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais, com as devidas alterações no sistema, e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/ Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes.Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012231-48.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcio Santana de Oliveira, Glícia Laila Gomes Oliveira
Advogado:Edijane Ceobaniuc da Silva Grécia (RO 6897), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Edijane Ceobaniuc da Silva Grécia (RO 6897), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Requerido:Mario da Silva Camargo Neto, Marilda Brasil Camargo, Batista Paulino de Lima, Fernanda Camargo Paulino de Lima
Advogado:Marcel Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Márcio Santana de Oliveira e Glícia Laila Gomes Oliveira ajuizaram ação de dano material e moral com pedido cautelar de arresto em face de Mário da Silva Camargo Neto, Marilda Brasil Camargo, João Batista Paulino de Lima e Fernanda Camargo Paulino de Lima, alegando, em síntese, que no dia 03/06/2015 o requerido Mário procurou o autor Márcio para locação de uma máquina escavadeira hidráulica, Caterpillar 320D, pertencente à autora Glícia, pelo valor de R$ 130,00 a hora, convencionando da seguinte forma: Mário iria entregar o veículo Dodge Ram de placa OVG0880, pertencente à requerida Fernanda, avaliado em R$ 150.000,00 e em troca o autor Márcio iria entregar o veículo Hillux de placa NCQ2368, pertencente à autora Glícia, avaliado em R$ 120.000,00, com o jogo de rodas originais; pagar R$ 20.000,00 através de dois cheques no valor de R$ 10.000,00 cada, com vencimento em 08/07/2015 e 08/08/2015; R$ 10.000,00 seriam pagos com horas máquina. Registram que o autor Márcio iria apenas entregar a máquina, enquanto o requerido Mário ficou responsável pelo combustível e operador. Afirmam que no decorrer dos dias o autor Márcio entrou em contato com o requerido Mário para que o mecânico fosse até o local dar manutenção à máquina, no entanto, foram colocados vários empecilhos, impossibilitando os proprietários de terem qualquer acesso ao bem, sendo lhes informado por um operador de que sua máquina estava completamente afundada na lama, na propriedade dos requeridos. Asseveram que se encontravam em Rio Branco realizando a revisão do veículo Dodge Ram, pelo que o autor Márcio retornou à Porto Velho e foi imediatamente ao local onde encontrava-se a máquina, junto com o mecânico e operador, para que estes pudessem ajudar a desatolá-la e consertá-la o mais rápido possível, no entanto os requeridos não permitiram a entrada em sua propriedade, pelo que o autor Márcio solicitou a presença da polícia e os requeridos informaram que só iriam permitir a saída da máquina mediante o pagamento das horas que faltavam, no equivalente a R$ 5.060,00, o que inicialmente não foi aceito pelos autores, pois entendiam que os danos causados ao bem eram maiores do que o valor devido. Salientam que, não tendo outra alternativa, o autor Márcio ficou de pagar a referida quantia no dia seguinte (21/06/2015 - domingo), pelo que realizou empréstimos com amigos e familiares, no entanto, a requerida Marilda falou que só iria entregar o bem mediante o pagamento e a entrega do jogo de rodas originais da Hillux. Informam que após o pagamento e entrega das rodas, os requeridos fizeram várias agressões verbais contra o autor Márcio, sendo alvejado por pedras e tendo a requerida Marilda proferido a seguinte frase sai da minha propriedade seu macaco preto vagabundo pilantra , somando-se ao fato do requerido João Paulino levantar a camisa para demonstrar que portava uma arma de fogo. Ponderam que os danos emergentes totalizaram o montante de R$ 33.452,43 e os lucros cessantes a quantia de R$ 18.720,00, concernente ao período de 22/06/2015 à 11/07/2015 em que o veículo ficou parado para conserto, levando em conta a diária de R$ 1.040,00. Pugnam pela concessão de medida cautelar de arresto para bloqueio do veículo Hillux de placa NCQ2368, em nome da requerida Fernanda Camargo Paulino de Lima. Requerem que seja julgada procedente a ação para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por materiais, no valor de R$ 52.172,43, e danos morais causados. Juntam documentos.Às fls. 96 foi determinada a emenda da inicial, tendo em vista a incompatibilidade dos pedidos, pelo que a parte autora pugnou pela desistência do pedido de cautelar de arresto, o que foi acolhido às fls. 98.Às fls. 102/103 a parte autora pugnou pelo aditamento da inicial para atualização do valor dos danos materiais para R$ 72.783,78, juntando novas notas fiscais e recolhendo o complemento das custas processuais.O requerido João Batista Paulino de Lima apresentou contestação às fls. 113/115,arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não participou da negociação havida entre o autor Márcio e o requerido Mário. No MÉRITO, defende que não praticou nenhuma conduta ilícita e que a importância de R$ 52.172,43 mostra-se por demais exacerbada. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.Houve réplica às fls. 117/121.Às fls. 129 foi acolhido o pedido de aditamento.A requerida Fernanda Camargo Paulino de Lima apresentou contestação às fls. 130/132,arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, embora seja a proprietária do veículo Dodge Ram envolvido no negócio, não causou nenhum dano aos autores, limitando-se a ceder o bem ao seu irmão, o

requerido Mário. No MÉRITO, defende que não praticou nenhuma conduta ilícita e que a importância de R$ 52.172,43 mostra-se por demais exacerbada. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.Houve réplica às fls. 136/139.O requerido Mário da Silva Camargo Neto apresentou contestação às fls. 156/160,arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que o autor não oportunizou ao requerido acompanhar a manutenção da máquina. No MÉRITO, argumenta que o autor não indicou qual o fato que tenha sido o provocador do abalo moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.A requerida Marilda Brasil Camargo apresentou contestação às fls. 162/166,arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não fez qualquer tipo de transação comercial com a parte autora, bem como inépcia da inicial por não fazer constar o valor da causa. No MÉRITO, aduz que não restou comprovada a atitude ilícita da requerida. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.Houve réplica às fls. 170/177 e fls. 189/195.O portunizada a especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, enquanto os requeridos mantiveram-se silentes, conforme certidão de fls. 200. Designada audiência de instrução, a parte requerida pugnou pela juntada do vídeo feito na data da entrega da máquina aos autores e de cópia dos cheques sustados que estavam em poder do Banco, bem como pela produção de prova testemunhal, sendo deferida a juntada da mídia e dos cheques e restando consignado que a alegada preclusão seria oportunamente analisada.A parte autora se manifestou às fls. 208/211 sobre a mídia e cheques juntados, apresentando ainda um vídeo da escavadeira operando antes do sinistro, pelo que a requerida se insurgiu às fls. 214/215.Saneador às fls. 216/218, afastando as preliminares arguidas, fixando os pontos controvertidos e deferindo a produção de prova testemunhal, com a apresentação de rol em dez dias.Às fls. 219/220 a parte autora apresentou o seu rol de testemunhas e incluiu nova mídia. Designada nova audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor Márcio e dos requeridos, bem como o depoimento de três testemunhas dos autores, uma testemunha e um informante da parte requerida.Memoriais da parte autora às fls. 227/238, enquanto os requeridos quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 239.É o relatório.Decido.No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por danos materiais e morais decorrentes da negociação feita entre o autor Márcio e o requerido Mário, concernente na locação de uma máquina escavadeira hidráulica, qual findou na alegada devolução do bem com defeitos, acarretando prejuízos materiais na ordem de R$ 72.783,78, e em supostas ameaças e agressões verbais desferidas pelos requeridos.Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.No caso em análise, verifica-se que as testemunhas Gabriel Falcão da Silva, a qual mandou as fotos da máquina afundada na lama para o autor Márcio, e Gilmar Falcão da Silva relataram que compareceram na propriedade dos requeridos no dia 20/06/2015 para ajudar a retirar a escavadeira, mas, inicialmente, foi proibida a entrada, sendo que depois foram proferidas várias ofensas pela requerida Marilda, chamando o autor de preto safado, macaco, corno , oportunidade em que se retiraram do local e se dirigiram à PM, retornando ao local a noite, sendo que a requerida Marilda exigiu o pagamento em espécie das horas que faltavam e a entrega do jogo de rodas, pelo que retornaram no dia seguinte com o dinheiro e rodas, sendo que a requerida Marilda arremessou pedras no autor Márcio e continuou a proferir ofensas, além de serem intimidados com a afirmação de que o requerido João Paulino estava portando uma arma de fogo.Ambos confirmaram que a máquina saiu da propriedade toda arrebentada, fumaçando o motor, atribuindo ao atoleiro os danos causados na máquina, devido a entrada de lama e água pelo filtro, fundindo o motor, necessitando arrancar o filtro para carregar a máquina, a qual foi puxada para a esteira e descarregada na oficina com muita dificuldade. O sr. Gabriel ressaltou ainda que há uns dez dias do incidente viu a máquina do autor trabalhando em perfeitas condições, assim como a viu trabalhando na propriedade dos requeridos. No mesmo sentido, o sr. Gilmar informou que uma semana antes fez o reparo no alternador da máquina, encontrando-se a máquina em perfeito estado ao entrar na propriedade dos requeridos e quando saiu estava toda acabada, com a tampa e porta amassada, funcionando mas falhando, pois bebeu água e o motor estragou.No mesmo sentido, a testemunha Alberg de Queiroz Veloso, mecânico que fez o serviço de recuperação da escavadeira, informou que a máquina estava em perfeitas condições antes dos fatos, sendo que após o incidente ajudou a desembarcar a máquina na oficina, a qual estava danificada, sem condições de descer da carreta, sendo necessário ser puxada, pois entrou água dentro do motor e foi necessário utilizar um cilindro.Assim, em suma, as testemunhas da parte autora relataram de forma uníssona que o bem foi recebido pelos requeridos em perfeito estado e devolvido aos autores necessitando de reparos, conforme se observa pelas fotografias juntadas e mídia de fls. 203, que demonstram que a máquina estava atolada na lama, soltando fumaça branca, locomovendo-se sem potência e emitindo ruídos incomuns, sendo necessária a ajuda de um mecânico para embarcar com muita dificuldade o equipamento na prancha. Os testemunhos corroboram ainda no sentido de que os requeridos colocaram vários empecilhos para retirada da máquina (com a necessidade de repasse de valores, entrega do jogo de rodas e intervenção da polícia militar), defeitos ocasionados, apedrejamento, exibição da arma e agressões verbais. Inclusive, importante registrar que o sr. Gabriel, além de possuir conhecimento técnico, era colega de profissão do autor e colega de classe do requerido, frequentando a chácara de sua família, o que reforça a credibilidade do seu depoimento.Em contrapartida, os depoimentos dos requeridos se revelaram frágeis, contraditórios com os documentos dos autos, despidos de credibilidade, pois desviando das perguntas realizadas. Percebe-se que, quando indagada a requerida Marilda sobre a alegação de que realizou xingamentos em desfavor do autor, esta manteve-se silente, obrigando este Juízo a refazer a pergunta, para então negá-la. Com a mesma postura seguiu o depoimento do requerido João Paulino ao ser perguntado se estava portando uma arma, fazendo uma breve pausa e desviando o olhar para poder negar (01:38) e, ainda, quando perguntado se a sua esposa estava ofendendo o autor Márcio, hesitou em responder de forma simples e direta, findando por não responder o que lhe foi questionado, persistindo nesta relutância ainda em outras ocasiões, enquanto o autor e suas testemunhas, apesar do tempo transcorrido e de não serem bacharéis em Direito, responderam aos questionamentos de forma segura e rica em detalhes. Portanto, os depoimentos dos requeridos não tem a força de incutir, no espírito deste julgador, o convencimento acerca da verossimilhança das declarações prestadas pelos requeridos.A requerida Marilda informou ainda que como o autor já havia transferido a Dodge Ram e sustado os dois cheques de R$ 10.000,00, exigiu e recebeu o valor de R$ 5.060,00, sendo que o requerido Mário afirmou que ainda não tinha transferido a Hillux na ocasião do incidente (20/06/2015-21/06/2015), no entanto, compulsando os autos, verifica-se que as autorizações para transferência dos veículos Dodge Ram e Hillux foram assinadas em 09/06/2015 (fls. 31/32) e os cheques emitidos em 08/06/2015 e 09/06/2015 (fls. 205/206), sendo sustados pelo motivo 21 somente nos dias 09/07/2015 e 11/08/2015.Ademais, se a máquina tivesse adentrado na propriedade já em péssimas condições, como relatado pelo requerido João Paulino, e saído da mesma forma, certamente não teria cumprido com as 38 horas descritas no recibo de fls. 30, que totalizaram R$ 4.940,00, e os requeridos exigiriam o recebimento da importância integral contratada, R$ 10.000,00, e não somente o valor de R$ 5.060,00 em espécie.Em que pese às fls. 214/215 a parte requerida tenha impugnado a mídia colacionada pela autora às fls. 212 (fls. 221), observa-se que a sua juntada se deu em resposta ao vídeo juntado intempestivamente pelos requeridos (fl. 203), os quais, apesar das quatro contestações ofertadas, não controverteram de forma técnica, específica e objetiva os documentos juntados pela parte autora, não protestaram pela

produção de provas quando devidamente oportunizado e, somente em audiência realizada em 17/10/2016, pugnaram pela juntada intempestiva dos cheques nºs 000161 e 000159, sendo que este último estava sendo objeto de ação de Execução de Título Extrajudicial nº 7005752-17.2015.8.22.0001 desde 20/08/2015 (fls. 143/147), ou seja, convenientemente os requeridos omitem esses fatos, pois na data da realização da primeira audiência afirmaram que os cheques estavam em poder do Banco, quando, em verdade, já possuíam, no mínimo, a cópia do cheque de nº 000159, causando evidente tumulto processual, com o atraso no regular prosseguimento do feitoAssim, observa-se que era obrigação dos requeridos a manutenção e conservação da máquina recebida enquanto estivesse em seu poder, contudo, o bem foi devolvido apresentando deteriorações, que não são obviamente decorrentes de mero desgaste natural, mas sim do mau uso, cabendo aos requeridos o dever legal de repor o bem ao estado recebido quando da contratação, em condições de uso iguais aos do recebimento.Posto isto, considerando que, após a realização da necessária dilação probatória, restou cabalmente demonstrada a participação direta e indireta de cada requerido no negócio jurídico firmado entre o autor Márcio e o requerido Mário, e que a referida transação se deu em favor da propriedade usufruída por todos os requeridos, com evidente confusão patrimonial no âmbito familiar, ratifico o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva, devendo todos responderem de forma solidária pelos danos causados, sob pena de tornar inexequível a responsabilização aqui fixada.No que diz respeito ao valor dos danos materiais, não houve específica impugnação dos requeridos quanto aos valores indicados, os quais limitaram-se aos gastos com a aquisição de peças e mão-de-obra efetuados para conserto do bem, além de compensação pelo período em que a escavadeira ficou parada para reparo, devendo, portanto, a importância ser integralmente ressarcida pelos requeridos.Quanto ao dano moral, infere-se do conjunto fático-probatório dos autos, que a requerida Marilda apedrejou e referiu-se ao autor Márcio de forma ofensiva e racista, bem como o requerido João Paulino empunhava uma arma de fogo, causando evidente abalo à honra e imagem do autor, com mácula a um dos atributos da personalidade humana, o que evidencia danos morais indenizáveis, pois o ofendido deve receber não só pelas perdas materiais, senão, também, pelas restrições ocasionadas em seu bem-estar, pelas ihumilhações,constrangimentos e vexames. Neste sentido, in verbis:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJURIA RACIAL. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DE INDENIZAÇÃO.Fica assegurado ao ofendido em sua honra, em sua moral ou em sua imagem o direito de ser indenizado pelos danos sofridos em virtude de ofensa racista. Quanto aos critérios para estabelecer o quantum desta indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como a situação social das partes, de forma que uma parte seja compensada pela dor moral que sofreu e a outra seja educada para evitar a reincidência do ato indevido. (TJRO. Apelação Cível nº 0010570-63.2013.822.0014, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017) Por seu turno, a dor, humilhação e sofrimento independem de comprovação para seu reconhecimento. Configurado, portanto, o dever de indenizar surge a necessidade de avaliação do valor fixado a título de indenização, com caráter punitivo-educativo-repressor e em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima, a qual, apesar de afirmar que teve que realizar empréstimos, ficando com a conta negativa e estourando todos os cartões de crédito, não demonstrou tal alegação, pelo que deve ser desconsiderada para fins de compensação moral.Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar a parte requerida, solidariamente, a indenizar a parte autora no valor de R$ 72.783,78, a título de danos materiais, sendo R$ 23.920,00 pelos lucros cessantes e R$ 48.863,78 pelos danos emergentes, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo e com juros legais ao mês a partir da citação válida; b) condenar a parte requerida, solidariamente, a indenizar a parte autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.CONDENO ainda a parte requerida, de ofício, em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 2% sobre o valor da causa atualizado. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes.Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015843-62.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Jacob Belarmino Ferreira, Lucitiani da Silva Lima
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Requerido:Espólio de Isaac Benayon Sabba, Consórcio Santo Antônio Energia
Advogado:Orestes Muniz (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran Tavares Junior (5087), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), THALINE ANGÉLICA DE LIMA (OAB/RO 7196), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Jacob Belarmino Ferreira e Lucitiani da Silva Lima propuseram ação declaratória de usucapião extraordinário em face do Espólio de Isaac Benayon Sabbá, União Federal, Consórcio Santo Antônio Energia S.A., alegando que são posseiros ocupantes do imóvel objeto da presente ação, com área de 397 ha, há mais de 43 (quarenta e três) anos, localizado no Rio Madeira, coordenadas centrais UTM: 354.000 e 899.1000, neste município de Porto Velho, onde realizaram diversas benfeitorias, estabeleceram a sua moradia habitual e nunca foram molestados em sua posse contínua, mansa, pacífica e de boa fé. Afirmam que realizavam o cultivo de diversas plantas, bem como que edificaram várias construções sobre o imóvel e criavam gado. Argumentam que, conforme a tabela de potencialidade de matéria-prima, inserido

no inventário florestal elaborado pelo Consórcio Santo Antônio e protocolado junto ao IBAMA, foram suprimidas na área usucapienda aproximadamente 35.350 m3 de madeira própria para serraria, portanto, considerando o valor médio de mercado para a madeira em tora (R$ 55,00/m3), deverá o referido Consórcio indenizar os requerentes na quantia de R$ 1.944.250,00. No que se refere a terra nua, alegam que é a eles devido a quantia de R$ 935.300,00. Requerem que seja julgado procedente o pedido de declaração de usucapião do domínio útil dos autores sobre o imóvel, bem como que seja o requerido Consórcio Construtor Santo Antônio Energia, condenado a pagar-lhes a quantia de R$ 2.879.550,00, a título de indenização pela terra nua e madeiras extraídas. Juntam documentos às fls. 15/91.A União, às fls. 100 a 102, informou que tinha interesse no feito.O INCRA informou que não possui interesse no feito, às fls. 105.A União contestou o feito, às fls. 116 a 123, alegando que o requerido Isaac Benayon firmou diversos Termos de Responsabilidade de Preservação Florestal, o que demonstra que este exercia plenamente os direitos de propriedade do imóvel, estando, portanto, ausente o requisito da posse mansa, pacífica e de boa fé por parte dos autores. Argumenta que, não bastasse a referida alegação,, considerando que o imóvel usucapiendo se trata de ilha localizada no Rio Madeira, vê-se que se encontra incluído no rol de bens imóveis da União, não sendo possível, portanto, de se adquirir a sua propriedade por usucapião. Requer que sejam julgados improcedentes os pedidos da exordial.A requerida Santo Antônio Energia S.A. apresentou contestação, às fls. 128/138, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva uma vez que apenas tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação pretendida a pessoa cujo nome consta no registro do imóvel usucapiendo como sendo seu proprietário, o que não é o seu caso. Afirma que já havia entrado com as ações expropriatórias, em face do Espólio de Isaac Benayon Sabba, ofertando-lhe indenização pela terra nua, bem como em face do senhor Jacob Belarmino Ferreira, pela produção vegetal, construções, instalações, coberturas florísticas e pastagens, decorrentes da posse exercida na área, que tramitam junto a 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, sob os números 0004534-15.2011.8.22.001 e 0001423-23. 2011.8.22.0001, respectivamente. Requer que sejam julgados improcedentes todos os pedidos dos autores.O requerido Espólio de Isaac Benayon Sabba interpôs incidente de falsidade documental, às fls. 158 a 160.O deMANDADO Espólio de Isaac Benayon Sabba contestou o feito, às fls. 166/174, alegando preliminarmente a incompetência da justiça federal para processar e julgar a ação, uma vez que o imóvel pertence a particulares desde 1925, há quase um século. Ainda em sede de preliminar, argumenta que há carência da ação pelo perecimento do seu objeto. No MÉRITO, aduz que os autores não preenchem os requisitos para aquisição da propriedade por usucapião, pois não ocupam imóvel de propriedade do espólio deMANDADO, bem como que os documentos trazidos na inicial falam de outras ilhas, como a de São Patrício e Liverpool, e não ilha da Madeira, que é o imóvel de propriedade do ora contestante. Argumenta ainda o peticionante que jamais identificaram a presença dos autores no imóvel, que sem foi tolerada a presença de pescadores, residentes do distrito de Jaci- Paraná, que durante a 'safra' de pesca mantinham pequenos barcos e até culturas temporárias na ilha, porém, todos sabiam que a tolerância não significava qualquer permissão. Afirma que sempre manteve prepostos cuidando dos seus imóveis. Requer a improcedência dos pedidos dos autores.Intimados a se manifestarem se pretendiam produzir provas, apenas os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal e a União por prova pericial.Às fls. 242/244, os autores atravessam petição intermediária esclarecendo os seguintes fatos: o próprio INCRA reconheceu a impossibilidade de se realizar a regularização fundiária do imóvel, por se tratar de bem com título definitivo em nome do espólio requerido; a requerida SAE ajuizou ação de desapropriação em face do espólio requerido; todas as ações na justiça estadual versam sobre a Ilha de São Patrício, também conhecida como Ilha da Madeira; acrescentou que o imóvel já foi inundado, não existindo mais no mundo jurídico, de modo que esta ação de usucapião visa tão somente declarar que houve a aquisição da propriedade pelos autores pelo decurso do tempo; com relação a legitimidade da União para integrar a ide, este, entendendo que o título pertencente ao espólio é nulo, deverá ajuizar ação própria para tanto. Conclui que, a questão jurídica a ser dirimida nesta demanda de usucapião é se houve a aquisição de propriedade da Ilha de São Patrício pelos autores em decorrência do transcurso do tempo, permitindo-se que eles busquem receber a indenização discutida nos autos da ação de desapropriação nº 0004534-15.2011.8.22.0001, ajuizada na justiça estadual pela Santo Antônio Energia S.A.Às fls. 251/252 há DECISÃO do juiz federal, reconhecendo não haver interesse da União da lide, excluindo assim a competência da Justiça Federal, declinando a competência em favor da justiça estadual.Às fls. 261/263 há SENTENÇA deste juízo cível extinguindo o feito sem análise do MÉRITO.Apelação dos autores às fls. 264/292. Contrarrazões do espólio às fls. 337/341. Manifestação da União às fls. 343/344. A SENTENÇA foi anulada pelo E.TJ/RO, conforme acórdão de fls. 379/382.O Estado de Rondônia se manifestou às fls. 440/441, alegando não possuir interesse no feito.A União, às fls. 446, informa ciência quanto ao reconhecimento de não existir interesse seu na demanda.Instadas a informarem as provas que pretendiam produzir a requerida Santo Antônio Energia informou que não havia outras do seu interesse (fls. 449), o espólio requerido pugnou pela colheita de prova testemunhal e realização de pericia (fls. 472/473) e os autores pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 474/476).Saneador, às fls. 477/479, afastando as preliminares arguidas pelos deMANDADO s, deferindo apenas a produção de prova testemunhal.Termo da audiência de instrução, às fls. 730, informando que foram colhidos os depoimentos de 3 (três) testemunhas dos autores, bem como extinguindo o feito em relação a requerida Santo Antônio Energia S.A., em razão do pedido de desistência feito pelos autores, com o consentimento da demandada em questão.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de usucapião em que pretende a parte autora seja declarada legítima proprietária do imóvel urbano descrito na inicial por estar na efetiva posse do mesmo desde os idos de 1992, com cadeia possessória iniciada em 1967.Prevê o art. 1.238, do Código civil:"Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem, oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo."Verifica-se que há nos autos documento comprobatório do início da cadeia possessória do bem que datam de 18/10/1967 (fls. 30), sendo este seguido de diversos outros (fls. 24 a 36) que demonstram o vínculo sucessório entre o primeiro posseiro conhecido até o autor, o que nos traz por volta de 42 anos de manutenção da referida posse por pessoas diversas do deMANDADO Espólio de Isaac Benayon Sabbá. Não bastasse, nos referidos documentos há registro da efetiva posse por todos os posseiros da referida cadeia, que repassaram entre si as benfeitorias constantes no imóvel (casa de madeira, chapeio de palha, curral), bem como os semoventes (galinhas, porcos, gado) que nele constavam. Não bastassem os documentos produzidos entre particulares, ainda há nos autos diversos títulos e registros de órgãos oficiais, como bancos (fls. 60 a 64, 66 a 69), a prefeitura do município de Porto Velho (fls. 50 a 52), CONAB (fls. 53 e 54), EMATER (fls. 65, 70 a 72) e IDARON (fls. 75 a 78, 82 a 84), que demonstram que os autores e seus antecessores exerceram efetiva posse sobre o local, praticando atividade agrícola na área, bem como a criação de gado.Verifica-se nos autos também que os autores, além de explorarem a área e realizarem benfeitorias, também protegeram sua posse de eventual degradação por parte de terceiros durante o período em que a ocupavam, conforme documentos de fls. 526/564.Além da farta documentação acima apontada, as testemunhas que compareceram na solenidade foram

unânimes quanto decurso do tempo dos posseiros da área, bem como que, durante o período afirmado, não há notícias do exercício efetivo da posse/propriedade por parte do deMANDADO.Assim, tratando-se de Usucapião Extraordinário, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, considerando que, apesar de hoje a referida propriedade (ilha) sequer existir mais, em razão da elevação do nível do Rio Madeira para a formação do lago da barragem da UHE Santo Antônio Energia, os autores efetivamente exerceram a sua posse por pelo menos 43 anos, ou seja, mais que suplantado o prazo de 15 (quinze) anos exigido pelo DISPOSITIVO do Código Civil, estando presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pelo usucapião, como o animus domini, a posse mansa e pacífica dos autores e a utilização do bem para proveito próprio, inclusive para a sua subsistência.Ademais, quanto ao incidente de falsidade documental, a parte demandada se ateve a apenas apontar erros formais na elaboração dos documentos e eventual demora no reconhecimento de firma de alguns, não produzindo qualquer prova de suas alegações, não o bastasse, como o já explanado acima, as testemunhas arroladas pelos autores corroboraram com a prova documental acostada nos autos, inclusive apontando os posseiros anteriores aos autores, que foram os principais elaboradores dos documentos ditos por falsos pelo requerido. Pelo que, afasto o referido incidente. Importante adequar ainda o valor atribuído a causa, uma vez que o valor inicialmente apontado se baseava no pedido de indenização pela terra nua e madeiras extraídas tendo, posteriormente, o patrono que assumiu a causa, reconhecido como indevida a cumulação do referido requerimento com o de declaração de usucapião, o que foi acolhido pelo juízo, sem qualquer irresignação das demais partes. Portanto, em se tratando de pedido meramente declaratório, dadas as peculiaridades do feito, o valor de R$ 50.000,00 mostra-se proporcional e razoável.Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, e na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por Jacob Belarmino Ferreira e Lucitiani da Silva Lima contra Espólio de Isaac Benayon Sabbá, ambos qualificados nos autos e, em consequência DECLARO o domínio útil dos autores sobre a área individualizada na inicial até a data da efetiva desapropriação da área pela Santo Antônio Energia S.A. Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, atribuo a causa o valor de R$ 50.000,00.Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (correção monetária e juros do arbitramento), conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC, devendo ficar registrado que o referido valor é devido ao Dr. Vilson dos Santos Souza OAB/RO 4828 (patrono atualmente constituído pelos autores), tendo sido arbitrado em seu limite máximo, em razão do zelo do referido profissional com o feito em questão, que agiu efetivamente conforme o disposto no art. 6º do CPC.Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.P.R.I.Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006899-03.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisca Correa do Nascimento, Antônio Oliveira Silva, Francisco Elton Correa Trindade, Ana Claudia Vieira Silva, Rosilene Correa Trindade, Raiane Trindade Brandao, Ana Vitoria Vieira Silva
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
SENTENÇA:
Vistos.Francisca Correa do Nascimento, Antônio Oliveira Silva, Francisco Elton Correa Trindade, Ana Cláudia Vieira Silva, Rosilene Correa Trindade, Raiane Trindade Brandão e Ana Vitória Vieira Silva propuseram ação reparatória para compensação de dano ambiental em face de Santo Antônio Energia S.A. alegando que são moradores da Comunidade Ilha Monte Belo, próxima ao Distrito de São Carlos/RO, local que foi afetado pelas atividades da requerida quando da abertura das comportas da UHE, que agravou o fenômeno das 'terras caídas', ocorrendo o assoreamento do Rio Madeira, causando a alagação na localidade. Informam que, mesmo com o Termo de Ajustamento de Conduta TAC firmado em 2012 entre a requerida e os Ministérios Públicos Estadual e Federal, não receberam a devida atenção por parte da demandada. Acrescentam que ao buscarem auxílio junto à parte ré, foram informados a área afetada era muito distante do empreendimento, e não corriam risco. Alegam que tiveram seu imóvel interditado pela Defesa Civil e que não possuem outro local para morar. Aduzem que as famílias que foram retiradas administrativamente pela requerida receberam indenização a título de danos morais no importe de R$ 16.000,00 por morador atingido e R$ 83.952,00 a título de danos materiais. Afirmam que por não terem sido amparados naquele primeiro momento merecem ser indenizados pelos danos morais e materiais em cinco vezes o valor pago administrativamente. Requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos inciais, com a condenação da requerida a retirar definitivamente os autores da área ocupada, bem como a indenizá-los pelos danos morais sofridos no importe de R$ 80.000,00, por cada autor, e pelos danos materiais na quantia de R$ 419.760,00. Junta documentos às fls.25/127.A antecipação de tutela foi indeferida às fl. 128. Devidamente citada às fls. 128v, a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir dos autores, uma vez que foram incluídos nos programas auxílio vida nova e aluguel e que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução. Informou ainda que o governo do estado afirmou que dentre as prioridades está a destinação de 50% das moradias do conjunto habitacional Orgulho do Madeira para os atingidos da cheia histórica do Rio Madeira. Acrescenta que os referidos benefícios já estão sendo pagos. Aduz também, baseada no argumento de que os imóveis pertencentes aos autores se trata, em verdade, de bem público, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que é inviável, portanto qualquer acolhimento relativo ao pleito indenizatório de um particular sobre a área de domínio da União, bem como a existência de litisconsórcio passivo necessário com este ente federativo e a ilegitimidade ativa dos autores. Afirmam ainda que falta aos autores o interesse de agir, uma vez que o Pode Público já assumiu o dever legal de mitigar os danos decorrentes do fenômeno das terras caídas e da cheia histórica do Rio Madeira. Alega ainda que os decretos de calamidade pública publicados pelo Governo do Estado de Rondônia e pela Prefeitura do Município de Porto Velho representam o reconhecimento legal

do poder público de situação anormal provocada por desastres. Aduz que não há nexo de causalidade entre os danos alegados pelos autores decorrentes de fenômenos da natureza e as atividades da barragem da UHESA. Alega ainda a sua ilegitimidade passiva afirmando que a obrigação de promover o realojamento dos autores é do município de Porto Velho e da Defesa Civil, bem como que não há qualquer nexo causal entre as obrigas da hidrelétrica e o dano sofrido pelos requeridos e, dado o referido argumento, requer também a denunciação da lide ao Município de Porto Velho. No que se refere ao MÉRITO, aduz que não há nexo de causalidade entre os supostos danos suportados pelos requerentes e as atividades da requerida, a ensejar a reparação civil. Afirma que fenômenos como enchentes e 'terras caídas' já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio. Informam ainda que a cheia foi principalmente influenciada pelas fortes chuvas nas nascentes do Rio Madeira, que ficam no Rio Beni. Afirma que no ano de 1997 já houve uma enchente da mesma magnitude. Salientam que a operação da Usina não é capaz de reduzir as cheias naturais do Rio Madeira e tão pouco amplificá-las, sendo que as inundações a jusante ocorreram da mesma forma que ocorreriam se a usina não estivesse construída. Aduz ainda que a tecnologia empregada na operação da hidrelétrica reduz sensivelmente a área inundada por seu reservatório e permite a manutenção do mesmo regime hidrológico observado nas condições naturais, não alterando a qualidade e a quantidade da água com sua passagem pelas turbinas, muito menos o regime de vazões do Rio Madeira. Acrescenta que os requerentes não juntaram qualquer evidência ou prova de que seu imóvel foi realmente interditado pela Defesa Civil, bem como não comprovam a existência e nem a não existência de danos na casa, uma vez que apenas juntam fotos que não permitem sequer a visualização total do imóvel alegado. Alega que os requerentes também não colacionaram qualquer prova concreta acerca do valor do bem, muito menos provas de que o referido imóvel lhes pertence. Em resumo, argumenta que não há qualquer prova nos autos dos danos materiais e morais alegados pelos autores. Requer o acolhimento das preliminares e consequente extinção do feito e, caso não sejam acolhidas as preliminares, pugna pela total improcedência dos pedidos da exordial. Junta documentos às fls. 240/614.Há réplica às fls. 616/648.Manifestação do Ministério Público Estadual, às fls. 650/654, dizendo que em relação aos danos ambientais irá se posicionar em ação própria. As preliminares foram devidamente analisadas e afastadas, conforme DESPACHO saneador de fls. 655/661.Apresentação de quesitos pela parte requerida, às fls. 682/763 e pela parte autora, às fls. 764/814.DECISÃO em relação à impugnação aos honorários periciais, às fls. 833.Laudo pericial apresentado às fls. 842/903.A parte autora apresenta sua manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 906/1.008 e a requerida, às fls. 1.009/1.012.Foi determinada a expedição de alvará em favor do perito para o levantamento de seus honorários, às fls. 1.013. Às fls. 1.017, foi designada audiência para a oitiva do Eng. Jorge Luiz da Silva Alves como testemunha do Juízo e a oitiva dos peritos e assistentes para os esclarecimentos pertinentes. Audiência realizada, conforme termo de audiência juntado às fls. 1.021/1.022.Posteriormente, as partes apresentaram alegações finais, às fls. 1.023/1.199 (autores) e às fls. 1.120/1.318 (requerida).É o relato do necessário.Decido. Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes da atividade exercida pela requerida. Como é cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.(...)§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:(...)§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente" (LAFREDI, 2.001, p. 89).Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável. Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ já em recurso repetitivo (REsp 1.374.284/MG, Tema 707), pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida. Na inicial, a parte autora afirma que foi afetada pelo empreendimento pois, "… com a abertura das comportas aumentou o volume das águas e, por consequência, acelerou o processo de desgastes ocasionando o fenômeno "terras caídas".", pg. 04.Não obstante isso, tanto pela prova documental que informou a inicial, como pelo laudo pericial realizado na fase de instrução, verifica-se que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio.Vejamos a resposta ao quesito número 5 (fls. 853):5) Há desmoronamento ocasionado pelo empreendimento UHE Santo Antônio Se positivo, qual a extensão Atinge o imóvel dos Autores R – Não há desmoronamento ocasionado pelo empreendimento UHE Santo Antônio. O imóvel não foi atingido por desbarrancamento, e sim, pela inundação e assoreamento por consequência desta.Pelo que se extrai dos autos, repise-se, o imóvel dos autores, ao contrário do alegado na inicial, não foi atingido pelo desbarrancamento, mas sim pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2.014. Em razão disso, resta perquirir, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados à atividade exercida pela empresa requerida. A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei)."Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente

de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744)O perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada (fls. quesitos do bloco b, fls. 886 e seguintes) deixou claro que a barragem a fio d'água, como a Barragem de Santo Antônio, na qual o nível d'água do reservatório e o volume de água armazenado devem ser sempre os mesmos, não aumenta das vazões de cheias, pois a vazão que entra é a mesma que sai. Ainda sobre o assunto, em resposta ao quesito número 13 de fls. 886, o perito concordou com o informe técnico n. 023/2014, no qual o CENSIPAM destacou que "As causas da elevação anômala do Rio Madeira foi consequência das chuvas ocorridas, principalmente, nas bacias dos rios Beni e Mamoré"; e "as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira, portanto, agentes naturais".Importante destacar, ainda, a Nota Técnica n. 005/DEHID/2017(fls. 1.228 e seguintes) que trata de informações sobre a cheia do Rio Madeira, que conclui que: "Pelos trabalhos de monitoramento e previsão hidrológica realizados pode-se afirmar que a causa desta cheia extraordinária foi o elevado índice de precipitação registrado na bacia afluente a Porto Velho nos últimos 3 anos hidrológicos (2011/2012; 2012/2013 e 2013/2014), sendo que neste último de outubro de 2013 a março de 2014, foram registradas precipitações de até 58% acima de média histórica (Figura 4). No ano hidrológico de outubro de 2013 a setembro de 2014 foi verificada a maior cheia já monitorada na bacia do rio Madeira. A cota do rio Madeira neste evento em Porto Velho atingiu 19,69m do dia 28/03/2014."Há ainda a Nota Técnica n. 7/COPER PV / CR – PV/DIGER/CENSIPAM/SG/MD/2017 (fls. 1.239 e seguintes), elaborada por Ana Cristina Strava Correa, na qual também contem informações sobre a cheia de 2014, e apresenta as seguintes considerações finais:Em resposta ao Ofício n. 181/5ª Vara Cível/2017, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – Porto Velho – RO, procedeu-se à análise da recorrência de inundação das cheias do Rio Madeira, com ênfase no evento extremo de 2014. Para estimativa dos tempos de recorrência dos eventos que podem afetar as áreas edificadas a longo da orla do Rio Madeira, aplicou-se o método estatístico de Gumbel sobre dados da série histórica da rede hidrométrica nacional da estação de Porto Velho, destacando-se que:- as causas das cheias sazonais do rio Madeira são as chuvas sobre os formadores do Rio Madeira e, portanto, agentes naturais;- a causa determinante da cheia histórica do Rio Madeira no ano de 2014 foram as chuvas acima da média registrada em território boliviano, compreendendo a área das bacias dos rios Beni e parte do Mamoré;- a cheia 2013/2014 tem um período de recorrência estimado da ordem de 120 anos e sua extensão abrangeu áreas urbanas nunca registradas, podendo ser classificado como um evento extremo centenário;- os eventos, que comprometem áreas residenciais, comerciais e públicas de Porto Velho, tem seu tempo de recorrência estimado a partir de 3 anos;- as áreas de maior risco de inundação estão geralmente associadas às várzeas dos igarapés urbanos e requerem licenciamento especial, segundo a legislação vigente para disciplinamento da ocupação de áreas de APP'S (Lei 12.651/2012 de 25/05/2012).Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira naquele ano seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas no ano de 1.984, ocasião em que o nível do rio chegou a 17,51m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público e podem ser observados às fls. 1.236. Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que não existe um mínimo de suporte probatório a indicar que o empreendimento da empresa requerida tenha exercido alguma influência na quantidade de chuva na época dos fatos e consequentemente no volume de água que transitou pelo Rio Madeira e que provocou os danos.No que diz respeito ao agravamento dos efeitos da cheia pela operação da barragem a jusante, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado. Ademais, não se tratando aqui de constatação de desbarrancamento, não se discute sequer eventual contribuição desse fenômeno para os danos sofridos, e responsabilidade da requerida para tal.Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas. Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia - do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.Destarte, não se vislumbra que o imóvel dos autores tenha sido atingido por desbarrancamento e nem que a construção e operação da Usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do Rio Madeira.Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, resolvo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.Condeno os requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 15% do valor atualizado da causa (correção monetária da distribuição e juros da citação), conforme determina o § 2º do art.

85 do CPC, ressalvando as disposições constantes no art. 98 e seguintes do mesmo Codex.Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais, com as devidas alterações no sistema, e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000707-88.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Zenália Gomes de Souza
Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014224-36.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SEPN 515 Bloco A, 515, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70770-501
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME
Endereço: Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 2853, - de 2671 a 2867 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-763
Nome: CELIA MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES ALMEIDA
Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 1610, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-796
Nome: EMANUEL MIRTIL RODRIGUES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 1610, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-796
Nome: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA
Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 1610, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-796
Nome: FIRMINO GISBERT MOREIRA
Endereço: Rua Tucunaré, 1002, CASA 22,, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-048
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente pugnou pela penhora e avaliação dos imóveis descritos nas matrículas nºs 71.657, 22.075 e 1.586, conforme certidões de inteiro teor de ID nº 12044923.
Em contrapartida, sob o ID nº 12390563 os executados indicaram para penhora o bem descrito na escritura pública de ID nº 12391075, consistente em um terreno situado no lugar Taíba, no Município de São Gonçalo do Amarante – Ceará, constituído pelos lotes 21 e 22 da quadra 47 do Loteamento Nova Taíba, com uma área total de 1.160m², com valor aproximado de R$ 1.000.000,00, pugnando pela realização de avaliação do imóvel.
Posto isto, oportunizo o prazo de quinze dias para a parte exequente se manifestar sobre o bem indicado pelos executados. Em caso de não aceitação, deverá apresentar de forma integral as certidões de inteiro teor dos imóveis descritos nas matrículas nºs 71.657, 22.075 e 1.586.
No mesmo prazo, deverá o executado Firmino Gisbert Moreira regularizar a sua representação processual.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030735-46.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ODILON VIDAL DA SILVA
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2245, - de 1829 a 2301 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-101
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-900
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes ODILON VIDAL DA SILVA e BANCO DO BRASIL S..A, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.
P.R.I. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7046568-70.2017.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NOVECATE - CENTRO DE CATETERISMO E TRATAMENTO ENDOVASCULAR DO HOSPITAL NOVE DE JULHO LTDA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 1600, - de 1266/1267 a 1644/1645, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-270
Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429
Nome: UNIMED
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intimada para se manifestar sobre a constatação de que a presente ação trata-se, na verdade, de reiteração da ação nº 7037913-12.2017.8.22.0001, distribuída em 24/08/2017 junto à 3ª Vara Cível desta Comarca, a parte autora limitou-se a requerer a juntada das custas processuais e o prosseguimento do feito.
Outrossim, considerando que em nova diligência junto ao sistema PJE observou-se que a ação supracitada foi extinta sem resolução de MÉRITO em 26/10/2017, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015685-43.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA
Endereço: Rua Batista Neto, 5722, - de 5100/5101 a 5312/5313, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-146
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
DECISÃO
Vistos.
I- Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora dos valores depositados no ID num. 8.306,71.
II - Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
IV - Caso, o referido depósito esteja vinculado a outra vara ou câmara do TJ/RO, fica autorizado a expedição de ofício para a transferência/vinculação do depósito a este juízo e consequente expedição do referido alvará.
V - Após arquive-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001385-42.2018.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Ana Caucaia, 6821, - de 7489/7490 ao fim, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-624
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015806-42.2015.8.22.0001
[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 337, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Nome: NAILTON LINO DA SILVA
Endereço: Rua Sucupira, 3677, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-130
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de ID nº 15612993, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/ STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte autora.
Segue minuta comprovando a liberação da restrição junto ao sistema Renajud.
Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001329-09.2018.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: WANETE PINHEIRO GOMES RODRIGUES
Endereço: Rua Tereza Amélia, 8716, - de 8450/8451 a 8850/8851, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-298
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Nome: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021779-41.2016.8.22.0001
[Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Claro S.A., 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-907
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Nome: AGNELIO CORREA
Endereço: Rua Paulo Leal, 7727, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte exequente (ID nº 14144875), arquivem-se os autos.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7020181-52.2016.8.22.0001
[Cheque, Duplicata]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Mamoré, 415, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-415
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Nome: BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3115, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o ARMP de ID nº 8555030 foi encaminhado ao endereço em que a parte executada foi citada e que o parágrafo único do artigo 274 do CPC dispõe que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço", certifique-se a inércia da executada e cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID nº 7126592.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7023174-05.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Galiléia, 181, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-646
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700
DESPACHO
Vistos.
Apresente a parte autora a planilha atualizada do débito, prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Com a apresentação, tornem conclusos com urgência.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001269-36.2018.8.22.0001
[Juros]
MONITÓRIA (40)
Nome: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2823, - de 2470 a 2874 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Nome: OSNILZA RIBEIRO GALDINO
Endereço: Rua Bruxelas, 3035, - de 3025/3026 a 3063/3064, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-342
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Trata-se de pretensão monitória visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.
II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7053536-19.2017.8.22.0001
[Obrigação de Entregar, Busca e Apreensão]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SERGIO LUIS TEIXEIRA BRUM
Endereço: Rua Murici, 801, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-674
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: Edifício Number One, Lote A, SCN Quadra 1 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70711-900
Nome: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2105, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-161
Nome: PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2616, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRA MAIA MELO - RO0001737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a executada Portela e Jobel Comércio de Veículo Ltda - La Villete para proceder a imediata restituição do veículo Citroen Xsara Picasso GLX 2.0, ano 2008, placa JHO5617 ao autor, mediante termo de entrega e auto de constatação, sob pena de busca e apreensão, incidência nas penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do artigo 536 e seguintes do CPC.
II - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7008129-58.2015.8.22.0001
[Prestação de Serviços]
MONITÓRIA (40)
Nome: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3355, JARDIM CLODOALDO, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-258
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: ROSANA BARROS DA SILVA
Endereço: Rua América do Norte, 2749, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-712
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como “Cumprimento de SENTENÇA ”.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7006339-05.2016.8.22.0001
[Aposentadoria por Invalidez]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MANOEL SOCORRO RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, REDONDO, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a parte final da SENTENÇA, remetendo-se os autos ao E. TJRO para fins de reexame necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001417-47.2018.8.22.0001
[Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RENE CUNHA
Endereço: Rodovia BR-364, 19, CONDOMÍNIO AZALÉIA, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, 702, em frente ao Tênis Clube, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001332-61.2018.8.22.0001
[Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Endereço: Rua dos Sonhos, 2731, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA CARVALHO - RO5937
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018977-70.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CAIO VIEIRA RAMOS
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-888
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: Travessa Marquês de Santa Cruz, 32, A76, C FUNDOS P M LEÃO, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-290
Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
DESPACHO
Vistos.
I - Autorizo a expedição de alvará para, do valor depositado sob o ID nº 14289146, levantamento de 50% em favor do perito judicial. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
II - Ficam as partes intimadas a comparecerem no dia 13/03/2018 às 14h45 na Rua Joaquim Nabuco nº 3200, sala 202 Bairro São Cristovão (Prédio do Medical Center) para realização da perícia grafotécnica, oportunidade em que a parte autora deverá portar os originais de seus documentos pessoais e a requerida deverá apresentar a via original do documento a ser periciado.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7037930-82.2016.8.22.0001
[Títulos de Crédito]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, Prédio Comercial, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Nome: DANIEL PIRES DE CARVALHO
Endereço: Avenida Calama, 634, - de 538/539 a 705/706, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-306
Nome: CLEONICE MARIA SOUZA DE MATOS
Endereço: Rua Venezuela, 2870, Apartamento 102, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-810
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA e DANIEL PIRES DE CARVALHO e outros, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.
P.R.I. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001436-53.2018.8.22.0001
[Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Nome: SEBASTIAO WANDERLEY DE OLIVEIRA CAMPOS
Endereço: Rua Jatuarana, 1100, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34 da Lei nº 3.896/2016 de 24/08/2016, não sendo possível o pagamento das custas ao final, pelo que, fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7012703-90.2016.8.22.0001
[Irregularidade no atendimento]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DICLEANE DA SILVA CASTELO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Mamoré, 4181, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-619
Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Mamoré, 2915, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de Recurso de Apelação pela parte autora, fica a requerida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015338-78.2015.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: P A ANTONELO DA SILVA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA 3 DE DEZEMBRO, S/N, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Nome: LUCAS BARBOSA DA SILVA
Endereço: AVENIDA 3 DE DEZEMBRO, S/N, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a promover o necessário para citação do executado Lucas Barbosa da Silva ou requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7047682-78.2016.8.22.0001
[Espécies de Contratos]
MONITÓRIA (40)
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Nome: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA
Endereço: Rua Andiroba, 257, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-790
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte requerida.
II - Para nova diligência de citação, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo MANDADO e cumpra-se no endereço indicado pelo Infojud.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001399-26.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEIDIANE DE LIMA
Endereço: Rua Aroeira, 4046, - de 3926/3927 a 4296/4297, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-290
Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Nome: ITAU SEGUROS S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora ajuizou a presente demanda pugnando pela condenação da requerida ao pagamento do seguro de invalidez permanente por acidente, atinente ao contrato de Seguro de Vida, aderido pela sua então empregadora, no valor correspondente a até

48 vezes o seu salário base, na monta de R$ 1.805,15, totalizando R$ 86.647,20.
No entanto, observa-se que o Termo de Adesão ao Seguro de Vida em Grupo acostado sob o ID nº 15619590-Pág.1 não menciona o nome da requerida, bem como no contracheque de ID nº 15619590-Pág.2 não consta o valor do prêmio alegadamente descontado mensalmente de seu salário, bem como aponta como salário a quantia de apenas R$ 1.392,64.
Ademais, em diligência junto ao sistema PJE constatou-se a existência da ação nº 7046418-89.2017.8.22.0001 ajuizada em face do Bradesco Vida e Previdência S/A, pretendendo o recebimento de indenização de Seguro de Vida correspondente a mesma Apólice nº 1.93.4846742.0.
Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, demonstrar os alegados descontos e a relação jurídica com a requerida no momento do sinistro, bem como a juntar cópia da carteira de identidade e da Carteira de Trabalho e Previdência Social.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, com fundamento no artigo 10 do CPC, fica a parte autora intimada a esclarecer o seu interesse de agir.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000767-34.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JUNIOR LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, - de 3628 a 4084 - lado par, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-508
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA - RO7248
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Vistos.
Muito embora a parte exequente informe na petição de ID nº 14608610 a juntada da planilha atualizada do valor exequendo, o referido documento não foi juntado no feito.
Oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para a referida juntada, sob pena de preclusão.
Saliente-se que a referida parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Quando da juntada, tornem conclusos com urgência para a realização dos atos constritivos requeridos.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021897-80.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANA TELMA DA SILVA PINTO
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: ELIANA GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: FLORIANO TAVEIRA DOS REIS
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: FRANCISCA JANES RODRIGUES NUNES
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: FRANCIMAR SIMAO DA SILVA DE CARVALHO
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: HELEN PAULA FERREIRA BARBOSA LEAO
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: IZABEL DE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o DESPACHO de ID nº 10527614 foi proferido em 25/05/2017 e que em 07/11/2017 a parte autora vem requerendo o prazo de mais quinze dias para atendimento da determinação judicial, defiro o prazo de cinco dias para cumprimento do referido DESPACHO, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7020038-63.2016.8.22.0001
[Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLAUDIO BRAGA FILHO
Endereço: Rua Cabedelo, 1960, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-112
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2607, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061
Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046

DECISÃO
Vistos.
Cláudio Braga Filho interpôs embargos de declaração sob o argumento de que a SENTENÇA proferida sob o ID nº 11390800 restou omissa na medida em que nela não restou consignado o benefício contido no artigo 98, §3º do CPC.
É o necessário relatório.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso concreto há a ocorrência de omissão, uma vez que de fato o embargante é beneficiário da justiça gratuita, conforme DESPACHO inicial de ID nº 6711294, e tal condição não restou confirmada na SENTENÇA.
Assim, acolho os embargos, passando a SENTENÇA a ter a seguinte redação:
"SENTENÇA
Vistos.
Considerando o acordo realizado, conforme termo de audiência de fls. ID Num. 9973435, e os esclarecimentos de fls. ID Num. 10451807 a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes CLAUDIO BRAGA FILHO e W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Custas pelas partes, na proporção de 50% para cada, nos termos do art. 90 §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.
P.R.I."
Publique-se. Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Júlia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0006295-13.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:O T Ardengue Me
Advogado:Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401), José Antônio Martins (OAB/RO 7367), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Fernando Augusto de Faria Corbo (OAB/RJ 91.148), Wilson Silva Waise Filho (OAB/RJ 90.688)
Alvará - Réu:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a retirar alvará em cartório. Advertindo que a não retirada, bem como o levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0000641-11.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Degraus Indústria e Comércio de Materiais Para Construção Ltda ME
Advogado:Antonio Porphirio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565), James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
Requerido:BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO BRADESCO
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Alvará - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a retirar alvará em cartório. Advertindo que a não retirada, bem como o levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0118465-69.2006.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Raymundo Ironildo Pontes Távora
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia
Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriele de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Alvará - Réu:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a retirar alvará em cartório. Advertindo que a não retirada, bem como o levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0185626-96.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Hospital Panamericano Ltda
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720), Raphael Luiz Will Bezerrra (OAB/RO 914E), Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Lúcio Felipe Nascimento da Silva ( )
Requerido:Dinatec Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Roberto Antônio Lamas Júnior (OAB/RS 33.029)
Alvará - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a retirar alvará em cartório. Advertindo que a não retirada, bem como o levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0002517-64.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 516E), Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)
Executado:João Fabricio de Camargo Garcia
Alvará - Autor:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a retirar alvará em cartório. Advertindo que a não retirada, bem como o levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0012525-37.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clodoaldo da Silva Pereira
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Paloma Raiély Queiroz Maia (961-E), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Requerido:Serasa Experian S. A.
Advogado:Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Alvará - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a retirar alvará em cartório. Advertindo que a não retirada, bem como o levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0000967-05.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Nelson Brzezinski
Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Requerido:Banco Itaucard Sa
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Thiago José Carmo de Lima (OAB/RN 10116), Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)
Alvará - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a retirar alvará em cartório. Advertindo que a não retirada, bem como o levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0022466-11.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Getulio Vargas Pereira
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Requerido:EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogado:Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)
Alvará - Réu:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a retirar alvará em cartório. Advertindo que a não retirada, bem como o levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0005848-25.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Pereira de Sousa
Advogado:Robermara Macedo Falcão (OAB/RO 2911), Eliane Nazaré Nascimento da Silva (OAB/RO 3121), Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
Requerido:Consórcio Nacional Volkswagen Ltda
Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124), Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176), Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20.397)
Alvará - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a retirar alvará em cartório. Advertindo que a não retirada, bem como o levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0003052-66.2010.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Luciano Mello de Souza
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Juselani de Souza Monteiro
Parte retirada do po:Banco Finasa S.A.
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10.990)
Alvará:
Fica o advogado Celso Marcon (OAB/ES 10.990), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a retirar alvará em cartório. Advertindo que a não retirada, bem como o levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0005404-55.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Viviane Mateus Campos
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamashi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamashi de Araújo (OAB/RO 4242)
Requerido:Sabenauto - Comércio de Veículos Ltda, Banco Bradesco S. A
Advogado:Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Samir Raslan Carageorge (RO 616-E), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Alvará - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a retirar alvará em cartório. Advertindo que a não retirada, bem como o levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0249427-78.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Douglas Smith Barbosa Ferreira
Advogado:Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)
Requerido:Meridiano Cessão de Créditos
Advogado:Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB/SP 357590), Silvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658), Pablo Javan Silva Dantas (OAB-RO 6650), Marcel Zangiácomo da Silva (OAB/SP 261.928)
Alvará - Réu:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a retirar alvará em cartório. Advertindo que a não retirada, bem como o levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0144502-31.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S/A
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Executado:José Luiz Alves
Alvará - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a retirar alvará em cartório. Advertindo que a não retirada, bem como o levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7040029-88.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/09/2017 16:14:49
Requerente: P S A GONDIM - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY PAIVA LOPES GONDIM - RO1269
Requerido: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
As partes anunciam celebração de acordo de id nº 15599114. Desse modo, considerando que as partes se compuseram, estando o ajuste devidamente assinado pelas partes, representadas por seus respectivos advogados, a homologação e extinção, tal como requerido, é a medida que se impõe.
Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo de id nº 15599114, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Sem custas.
Honorários advocatícios conforme acordado.
P.R.I. e arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006143-69.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/09/2015 17:32:48
Requerente: VANELMA GOMES CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Chamo o feito a ordem, e determino que, prazo de 05 (cinco) dias, o Executado distribua os Embargos à Execução e documentos (ID de números 7037572,7037576, 7037577, 7037579, 7037580, 7037582), para serem autuados em autos apartados, com base no art. 914, §1º do CPC.
Realizada a distribuição por dependência em autos apartados, os presentes Embargos deverão ser imediatamente apresentados para apreciação pelo juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000694-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/01/2016 21:44:47
Requerente: JESSE DE SOUSA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Requerido: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
DESPACHO
Considerando o efeito pretendido pelo embargante, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, intime-se o embargado para que se manifeste, se for de interesse, no prazo de cinco dias.
Após, conclusos para DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7053360-74.2016.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Data da Distribuição: 13/10/2016 17:36:36
Requerente: DUARTE E LOPES MODA ADULTA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
Requerido: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP0027510
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DUARTE E LOPES MIDA AULTDA LTDA – ME, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO CONSIGNATÓRIA em face de RÁPIDO TRANSPAULO LTDA., igualmente qualificada, alegando em síntese, que é devedora da consignada, débito este representado pela Duplicada de Serviços (sem aceite) nº. 2142943-01, no valor nominal de R$ 5.921,67, e vencida desde 16.04.2015. Alegou ainda, que em decorrência do atraso a consignante foi procurada pela consignada para efetuar o pagamento, tendo sido feito várias propostas, sendo a última no dia 20.06.2016, para pagamento à vista no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
Sustentou que não concordou com o valor proposto, e nem sabe como a consignada chegou a tal valor, sendo que o débito corrigido monetariamente perfaz o valor de R$ 6.713,90, conforme demonstrativo apresentado na inicial.
Diante disso, como a consignada não apresentou meios para saldar o débito, pugnou em sede de tutela a exclusão do seu nome de qualquer cadastro restritivo de crédito, bem como a consignação do valor que entende devido. Juntou documentos.
Foi concedida a tutela pretendida. (ID nº 6584845)
Comprovante de depósito judicial. (ID nº 6643930)
Citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 7511217), discordando do valor ofertado pela autora, sustentando que o cálculo apresentado não constou juros de mora, sendo que o valor devido até o dia 06.12.2016 é de R$ 8.051,95, juros estes contados a partir do vencimento da obrigação. No mais, requereu a improcedência da pretensão inicial.
Em réplica (ID nº 8182790) a parte autora rechaçou as alegações da requerida, afirmando que os juros moratórios no caso de duplicada

sem aceite somente poderiam incidir a contar da data do protesto ou da citação válida, o que não ocorreu.
Instadas a especificarem provas, as partes se quedaram silentes.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O processo está em ordem e comporta julgamento antecipado, na forma preceituada no art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de consignação em pagamento em que pretende a autora o reconhecimento do excesso de cobrança da dívida fundada na duplicata apresentada nos autos.
De acordo com os cálculos apresentados por ambas as partes, cinge-se a controvérsia ao termo inicial dos juros moratórios.
No que se refere aos juros de mora, não merece acolhida o pleito da autora. Conforme lição de Carlos Roberto Gonçalves os "juros são os rendimentos do capital. São considerados frutos civis da coisa, assim como os aluguéis. Representam o pagamento pela utilização de capital alheio. Integram a classe das coisas acessórias (CC, art. 95)."
Ainda, conforme o doutrinador, "os juros moratórios são devidos em razão do inadimplemento e correm a partir da constituição em mora". (Direito Civil Brasileiro - Vol. 2 - Teoria Geral Das Obrigações - 11ª Ed. 2014, p. 114/115). E, conforme previsão do art. 397, caput, do Código Civil, "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".
Dessa forma, quando a obrigação é positiva, consubstanciada em uma obrigação de dar ou fazer e líquida, ou seja, de valor certo não se faz necessária nenhuma providência do credor para constituição em mora.
Trata-se de mora ex re, em que não há necessidade de interpelação do devedor, segundo a máxima romana dies interpellat pro homine, isto é, o advento do dia do cumprimento da obrigação já interpela o devedor.
No caso em comento, o título de crédito que fundamenta a ação contém prazo de vencimento e preço certo, caracterizando, assim, obrigação positiva e líquida que, não adimplida no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, sendo devidos, desde então, os juros moratórios.
Nesse sentido:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Duplicatas. Protesto. Compra e venda mercantil. Títulos sem aceite. Entrega das mercadorias comprovada documentalmente. Inexistência de dúvida quanto à relação negocial havida entre as partes. Aceite que não constitui requisito essencial. Título exigível. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Duplicatas. Juros de mora. Termo inicial. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento da obrigação, e não da citação, nos termos do art. 397 do Código Civil. Recurso improvido." (APL 167576120108260344 SP 0016757-61.2010.8.26.0344 - Rel. Pedro Ablas - D.J.: 28/11/2012 - 14ª Câmara de Direito Privado - D.P.: 04/12/2012).
Assim, apesar de não comprovado o aceite, não resta dúvida quanto à relação negocial havida entre as partes, a própria consignante a reconhece. Sendo que, conforme duplicata apresentada (ID nº 7511420), o vencimento da dívida ocorreu em 16/04/2015, sendo devida a incidência dos juros de mora a partir desta data.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, reconhecendo ser insuficiente o depósito realizado pela autora para cumprimento de sua obrigação junto à requerida. O valor total do débito corresponde àquele apresentado pela requerida em sua contestação, do qual deve incidir juros moratórios desde o vencimento da duplicata, nos termos da fundamentação.
Após obtido o valor, deverá ser descontado o valor já depositado nos autos, facultando-se ao credor promover a execução da diferença, nos termos do art. 545, § 2º, do CPC.
Por consequência, revogo a tutela antecipada concedida nos autos. Fica, ainda, a requerida autorizado a proceder ao levantamento do valor depositado, uma vez que incontroverso, nos termos do art. 545, § 1º, do CPC.
Dada a sucumbência, arcará a autora com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0012435-29.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Franknildo Benigno
Advogado:Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Requerido:BANCO DO BRASIL
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011181-21.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EURICO ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
Polo Passivo: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
João Afro M. Vieira
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7000169-46.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
RÉU: S. S. INSTALADORA EIRELI - ME, GENEVA DOS SANTOS SOUSA
DECISÃO
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2018.
José Antônio Robles
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
S. S. INSTALADORA EIRELI - ME, Rua Lago Grande, 12123, H, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-218
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo:CHEVROLET PRISMA LT 1.4, Fab/Mod: 2016, Cor: PRATA, Chassi: BGKS69R0GG235476, Placa: NDU-2075, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7054810-18.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: T M SANTANA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
RÉU: EDNO PEREIRA REIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 2.350,09 (dois mil trezentos e cinquenta reais e nove centavos) , já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.
Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas (art. 701,§1º, do NCPC).
Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me concluso os autos.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Int.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
EDNO PEREIRA REIS, Rua Terreiro Aranha, Nº. 1811, Bairro Santa Barbara, Cep: 76804-240 em Porto
Velho RO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7000271-68.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: GLACILENE DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7054851-82.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES SILVA, MARIA DE FATIMA FERNANDES TERTO, MARIA APARECIDA SILVA GOMES

DESPACHO
Vistos,
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
ANTONIO CARLOS ALVES SILVA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 2368, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-412
MARIA DE FATIMA FERNANDES TERTO
Endereço: Rua Black Charles, 5594, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-614
MARIA APARECIDA SILVA GOMES
Endereço: Rua Tailândia, 6003, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-770
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 1.966,85 (mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), referente ao valor principal, R$ 1.788,05, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO.: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7029260-21.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
RÉU: LENIL JOSE SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 5.715,71 (cinco mil setecentos e quinze reais e setenta e um centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.
Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas (art. 701,§1º, do NCPC).
Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me concluso os autos.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Int.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
LENIL JOSÉ SOBRINHO, Estrada do Rio Preto, KM 15, Zona Rural telefone (69) 99981-5498, CEP 76.860-
899, Candeias do Jamari (RO).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7054607-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0003056
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS NASCIMENTO
DESPACHO
Vistos,
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS NASCIMENTO, Rua Pitanga, 6065, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-712.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 42.930,05 (quarenta e dois mil novecentos e trinta reais e cinco centavos), referente ao valor principal, R$ 39.027,32, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO.: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três

dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000215-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 05/01/2018 15:39:21
Requerente: LINDINALVA AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;
2 - Deixo de designar audiência prévia de conciliação, pois a prática revela ser infrutífero aludido ato nos procedimentos em que a Seguradora Líder é parte. Portanto, o ato, além de improdutivo, estende o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o
PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas irei transferi-la para audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e oferecer contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada do MANDADO de citação cumprido aos autos. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7000228-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ARISTEU SEMBARSKI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 01/03/2018, às 8h, a ser realizada neste Juizo - Fórum Desembargador César Montenegro. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
ARISTEU SEMBARSKI DE OLIVEIRA, Rua Jerônimo Santana, 3375, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7054646-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIVALDA PAIVA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: ELETROBRAS/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;
2-Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 19/02/2018, às 11h, sala nº 09, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7054704-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA
DESPACHO
Vistos,
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA, Av Sebastião Gomes, 479, centro, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 3.247,93 (três mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), referente ao valor principal, R$ 2.952,67, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO.: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7054821-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1- Difiro o pagamento das custas iniciais para o final do processo.
2 - Deixo de designar audiência prévia de conciliação, pois a prática revela ser infrutífero aludido ato nos procedimentos em que a Santo Antônio Energia S.A. é parte. Portanto, o ato, além de improdutivo, estende o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o
PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas irei transferi-la para audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e oferecer contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., sito no Canteiro de Obras UHE Santo Antônio- Margem Esquerda, s/n, Bloco 1, CEP: 76805-812, Zona Rural, Porto Velho-RO.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada do MANDADO de citação cumprido aos autos. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7000278-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: MANUELA CRISTINA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7000108-88.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOAO FLORINDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
RÉU: JOSE ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 3.989,68 (três mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.
Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas (art. 701,§1º, do NCPC).
Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me concluso os autos.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Int.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
JOSÉ ROBERTO SANTOS NASCIMENTO, Rua Recife, 2415, Bairro Jacy Parana, CEP: 76.822.092, nesta cidade de Porto Velho.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7053358-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/12/2017 11:01:16
Requerente: JONATAS NASCIMENTO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - TO3546
Requerido: LOCACAO DE MAQUINAS MULTI - SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a exibição do documento e indicar as provas que pretende produzir, ou contestar, sob pena de revelia (arts. 306 e 307, NCPC).
Int.
Porto Velho, 22 de setembro de 2017.
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI SERVICE LTDA-ME, Avenida Campo Sales, n° 3.727, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-703, na Cidade de Porto Velho/RO.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 05 (cinco) dias, contados da citação. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7050365-54.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 23/11/2017 16:02:07
Requerente: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
Requerido: EVANILCE RAMOS DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que o valor a ser pago pelo requerido corresponde ao somatório dos valores dos cheques atualizados com juros e correção monetária, conforme planilha apresentada pelo autor (ID n. 14783346). Com efeito, o somatório dos quatro cheques resultam no valor de R$ 44.370,72 (quarenta e quatro mil trezentos e setenta reais e setenta e dois centavos).
Ocorre que, o autor deu a causa o valor de R$ 46.589,26 (quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), que por sua vez, corresponde ao somatório do valor acima mencionado com os honorários de 5% (art.701, CPC).
Assim, tenho que o valor que consta no MANDADO já está incluso os honorários, portanto, não há qualquer retificação a ser feita.
Int.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7000719-41.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: RAIMUNDA GOMES DE BRITO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69: " § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário", logo a mora se constitui com a comprovação de que o aviso de recebimento foi encaminhado para o endereço do requerido que consta no contrato e que o mesmo foi devidamente recebido.
Com efeito não é necessário que o aviso de recebimento seja recebido pelo próprio destinatário/requerido, no entanto, o AR deve ser recebido por alguém que esteja no endereço.
Considerando que o AR enviado foi devolvido com a anotação de "ausente", verifica-se que o mesmo sequer foi entregue no endereço, o que demonstra que a mora não foi constituída.
Assim, determino a parte autora que no prazo de quinze dias comprove a mora do réu, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7001026-92.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: FERNANDO FELIPE VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69: " § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário", logo a mora se constitui com a comprovação de que o aviso de recebimento foi encaminhado para o endereço do requerido que consta no contrato e que o mesmo foi devidamente recebido.
Com efeito não é necessário que o aviso de recebimento seja recebido pelo próprio destinatário/requerido, no entanto, o AR deve ser recebido por alguém que esteja no endereço.
Considerando que o AR enviado foi devolvido com a anotação de "mudou-se", verifica-se que o mesmo sequer foi entregue no endereço, o que demonstra que a mora não foi constituída.
Assim, determino a parte autora que no prazo de quinze dias comprove a mora do réu, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0018994-02.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Gertudes Alves Araújo Finzes
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Sabemi Seguradora S.A.
Advogado:Pablo Berger (OAB/RS 61011)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.,efetuado pela parte requerida, no valor de R$ 803,13 (Oitocentos e Três Reais e Treze Centavos)

Proc.: 0018401-07.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ethan Tomas Hawkins, Talita Carmina Hawkins
Advogado:Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226), Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799), Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226)
Requerido:Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Milena Piragine (OAB/RO 5783), Carlos Cantanhede JÚnior (RO 8100)
FINALIDADE: Intimar, as partes Autora e Requerida para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0012125-86.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Abidias da Silva Sousa
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Infoc - Informações e Fomento Comercial Ltda, Alcides Cangussu Franco, José Rubens Chagas
Fica a parte Autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar se tem interesse no prosseguimento, requerendo o que de direito

Proc.: 0001426-36.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Lacerda Alimentos Ltda ME
Advogado:Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Requerido:Peres e Rodrigues Ltda
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0010767-86.2015.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Sidnei de Souza Simões, Laeth Souza da Silva
Advogado:Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630), Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
Requerido:Cosmo Ferreira Linhares
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0011507-78.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberta Borella
Advogado:Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Requerido:Inácio Gilvânio da Silva Souza
Advogado:Jhonanta Ariel Azevedo de Lucena (OAB/RN 14121)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0022002-21.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Ednaldo Rodrigues Rocha
Requerido:Antonio Alves de Almeida, Francisca da Silva Almeida
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0017208-20.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leandro Fontenele Calixto, Jessica Fontenele Calixto
Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Requerido:Fulanos de Tal
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 5 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0007422-15.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamento Sa
Advogado:Rosângela da Rosa Correa (OAB/AC 3778)
Requerido:Roselina Miranda Silva
Parte retirada do po:Dimas Fernandes da Silva
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas pertinentes à diligência requerida.

Proc.: 0020860-45.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Caixa Seguradora S. A.

Advogado:Alberto Branco Junior (OAB/SP 86475), José Francisco da Silva (OAB/SP 88492)
Requerido:Paulo Otavio Farias Assunçao
Advogado:Defensoria Publica ( )
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 15,00 (quinze reais) por cada ato, nos termos do Art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 (novo regimento de custas), sob pena de não realização da diligência.

Proc.: 0013165-40.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Lourdes Maria da Costa, Alex de Souza Vieira, Ionaldo de Jesus Pereira
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 15,00 (quinze reais) por cada ato, nos termos do Art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 (novo regimento de custas), sob pena de não realização da diligência.

Proc.: 0020690-10.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Executado:Gospel Tour Viagens e Turismo, Cicero Murilo Patricio da Silva
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 15,00 (quinze reais) por cada ato, nos termos do Art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 (novo regimento de custas), sob pena de não realização da diligência.

Proc.: 0014681-32.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Executado:Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda, Jose Barbosa dos Santos
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 15,00 (quinze reais) por cada ato, nos termos do Art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 (novo regimento de custas), sob pena de não realização da diligência.

Proc.: 0005348-27.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S A Ag. Santa Luzia M G
Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida da Silva Rocha ( )
Executado:Angelus Silva Paes Comércio Varejista de Ótica, Angelus Silva Paes
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 15,00 (quinze reais) por cada ato, nos termos do Art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 (novo regimento de custas), sob pena de não realização da diligência.

Proc.: 0015933-36.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Fatima Nascimento
Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 15,00 (quinze reais) por cada ato, nos termos do Art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 (novo regimento de custas), sob pena de não realização da diligência.

Proc.: 0010659-28.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Advogado:Ricardo de Paula Ribeiro (OAB/DF 15928), Giovana Tonello Pedro Lima (OAB/DF 34.777), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Executado:Paulo Sérgio da Silva
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 15,00 (quinze reais) por cada ato, nos termos do Art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 (novo regimento de custas), sob pena de não realização da diligência.

Proc.: 0020235-16.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda
Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)
Executado:Rates & Rates Comércio de Derivados de Petroléo Ltda
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 15,00 (quinze reais) por cada ato, nos termos do Art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 (novo regimento de custas), sob pena de não realização da diligência.

Proc.: 0010809-09.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Intermedium S.A
Advogado:João Roas da Silva (OAB/MG 98981), Alessandro Fernandes Braga (OAB/MG 72065), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), Stenio Lima (OAB/RO 5930)
Executado:Brisol Ferreira Nascimento Junior
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 15,00 (quinze reais) por cada ato, nos termos do Art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 (novo regimento de custas), sob pena de não realização da diligência.

Proc.: 0120333-14.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marcos Vinicius Madalon
Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Requerido:Tecnomania Sac. Serviço de Atendimento Ao Cliente
Advogado:Antonio Rogério Bonfim Melo (OAB/SP 128462)
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 15,00 (quinze reais) por cada ato, nos termos do Art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 (novo regimento de custas), sob pena de não realização da diligência.

Proc.: 0267940-02.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto. (RO 2400)
Requerido:Condomínio Residencial Villa Dei Fiori
Advogado:Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968), Marilene Mioto (OAB/RO 499A)
Impugnação à execução:
Fica a parte Autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 441/444

Proc.: 0000045-90.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João de Freitas
Advogado:Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866), Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 330 - E)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.,efetuado pela parte requerida, no valor de R$ 1.324,25 (Hum Mil, Trezentos e Vinte e Quatro Reais e Vinte e Cinco Centavos)

Proc.: 0008016-97.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espedita Maria da Silva
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sabrina Cristine Delgado Pereira (RO 8619)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.,efetuado pela parte requerida, no valor de R$ 2.377,71 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos)

Proc.: 0016065-93.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdicleia de Jesus Pereira
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.,efetuado pela parte requerida, no valor de R$ 2.387,77 (Dois Mil, trezendos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos)

Proc.: 0005419-29.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nielsen Meborach Nascimento
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco Itaú Leasing S.A.
Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a existência de valores pendentes de levantamento, conforme certificado pela escrivania (fl.111), por cautela, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos depósitos, indicando, desde já, conta bancária para transferência dos valores ou habilitando advogado com poderes para levantamento de alvará.Sobrevindo as respostas, tornem-me para análise das quantias depositadas em conta judicial e das peças apresentadas.Intimem-se, com a observância de ser a parte ré intimada pessoalmente caso não tenha advogado constituído nos autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0001767-38.2010.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Ederson Rodinei Dantas Rodrigues
DESPACHO:
Vistos,Considerando a existência de valor pendente de levantamento, conforme certificado pela escrivania (fl.79), por cautela, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do depósito, indicando, desde já, conta bancária para transferência do valor ou habilitando advogado com poderes para levantamento de alvará.Sobrevindo as respostas, tornem-me para análise da quantia depositada em conta judicial e das peças apresentadas.Intimem-se, com a observância de ser a parte ré intimada pessoalmente caso não tenha advogado constituído nos autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0007475-69.2010.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Eliete Gomes de Brito
Advogado:Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A)
Embargado:José Corrêa de Araújo Filho
Advogado:Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238), Caio Pires Gouvêa (OAB/RO 484E)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a existência de valor pendente de levantamento, conforme certificado pela escrivania (fl.87), por cautela, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do depósito, indicando, desde já, conta bancária para transferência do valor ou habilitando advogado com poderes para levantamento de alvará.Sobrevindo as respostas, tornem-me para análise da quantia depositada em conta judicial e das peças apresentadas.Intimem-se, com a observância de ser a parte ré intimada pessoalmente caso não tenha advogado constituído nos autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0172775-54.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Amazônia Hidráulica Ltda
Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Requerido:Redecard S/A
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
DECISÃO:
Vistos,Atento à certidão de fl.417 e melhor analisando os autos, revejo parcialmente a DECISÃO retro, tornando-a sem efeito. Verifica-se que não há mais valores a serem levantados por AMAZÔNIA HIDRÁULICA S.A., apenas por REDECARD S.A.OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que transfira a quantia depositada em conta judicial (fl.418) para a conta de titularidade da credora REDECARD S.A., declinada à fl.413.Proceda a Escrivania à expedição de certidão de débito para fins de protesto e inscreva-se a parte autora na dívida ativa.Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0003983-35.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosanilda Aparecida Miotto
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco Itaú BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
DESPACHO:
Vistos,Considerando a existência de valor pendente de levantamento, conforme certificado pela escrivania (fl.91), por cautela, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do depósito, indicando, desde já, conta bancária para transferência do valor ou habilitando advogado com poderes para levantamento de alvará.Sobrevindo as respostas, tornem-me para análise da quantia depositada em conta judicial e das peças apresentadas.Intimem-se, com a observância de ser a parte ré intimada pessoalmente caso não tenha advogado constituído nos autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0208963-80.2007.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido:Rosenir Mary da Silva Ribeiro

DESPACHO:
Vistos,Considerando a existência de valores pendentes de levantamento conforme certificado pela escrivania (fl.144), por cautela, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos depósitos indicando, desde já, conta bancária para transferência dos valores ou habilitando advogado com poderes para levantamento de alvará.Sobrevindo as respostas, tornem-me para análise das quantias depositadas em conta judicial e das peças apresentadas.Intimem-se, com a observância de ser a parte ré intimada pessoalmente caso não tenha advogado constituído nos autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7027837-26.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 27/06/2017 09:58:05
Parte autora: INACIA MAURO ANAYANA
Advogado do autor: Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436
Parte requerida: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do requerido: Advogado do(a) EMBARGADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
DESPACHO
Vistos,
Oportunizo as partes a especificarem provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Prazo de 05 dias.
Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, retornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado dos Embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7044369-75.2017.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação, Promessa de Compra e Venda]
Parte autora: ANDERSON CAMPOS DE CASTRO
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
Parte requerida: JOAO BOSCO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Nos termos do artigo 542, I do NCPC, defiro o depósito judicial para consignação do valor objeto da presente demanda em conta vinculada a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, cite-se a parte requerida para levantar o depósito ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, limitando-se às matérias previstas no art. 544 do NCPC:
(Art. 544. Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.)
Intimem-se e cite-se, expedindo-se o necessário.
Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7001315-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Transação]
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
Parte requerida: CLAUDIO EIJI OKABE JUNIOR
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Proceda a parte autora ao recolhimento das custas pertinentes.
Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento da inicial.
Efetuada a emenda, retornem conclusos para DECISÃO.
No silêncio, retornem conclusos para extinção.
Intime-se.
Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7045617-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/10/2017 09:08:41
AUTOR: SEBASTIAO GARCIA DE SOUZA
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
DESPACHO
Vistos,
Proceda a Escrivania à citação/intimação da ré no endereço declinado no movimento de
ID15349945.Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 0003085-80.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Nota de Crédito Rural]
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Parte requerida: VAGNER RODRIGUES ALVES e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018927-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: YURI BRITO DA SILVA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
Parte requerida: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos.
Atento às manifestações de ID13921470, ID14752211 e ID14885919, tenho que com razão a executada, haja vista o DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nos autos. Assim, ante o cumprimento da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por YURI BRITO DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos.
Custas finais pro rata, nos termos da SENTENÇA.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial (ID13921499).
EXPEÇA-SE alvará, em favor do SENHOR PERITO, para levantamento da quantia depositada em conta judicial.
Cientes de que o não levantamento da importância, no prazo de validade do respectivo alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7027517-10.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/05/2016 18:18:33
AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON -
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: EDMAR DA SILVA SANTOS
DESPACHO
Vistos,
Considerando a certidão positiva confeccionada pelo oficial de justiça, nos termos do art. 308 do CPC, intime-se o autor para que no prazo de 30 dias, formule o pedido principal sob pena de ser cessada a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, em consonância ao art. 309 do mesmo códex processual.
Intimem-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7008267-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/03/2017 11:12:59
Parte autora: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Parte requerida: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO - RO0007990, FABIO CAMARGO LOPES - MG0153816
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos verifico que ambas as partes apresentaram documentos novos (ID 14546325, 14546339, 14546350, 14546358, 14546363, 14546368, 14546374, 14771299, 14771292 e 14771406).
Com efeito, concedo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que as partes se manifestem sobre tais, nos moldes do art. 437, §1º do CPC.
Após, tornem-me conclusos os autos para saneamento do feito.
Intimem-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7022023-04.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/11/2015 16:42:25
Parte autora: D & C COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Parte requerida: SBA PECAS ACABADAS DE ALUMINIO LTDA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: KARINA ROSSI FELIPE CAPUTO - MG130421
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte ré para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da necessidade e pertinência da prova oral pleiteada no id. 14608501.
Após, concluso.
Intimem-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7001290-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]

Parte autora: ALTAIR SANTOS PAIVA - Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - TO3546
Parte requerida: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e outros
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7001117-85.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte autora: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros
Advogado do autor: Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Parte requerida: JOSE DA ROCHA RODRIGUES
Advogado do requerido: Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos,
DEFIRO o diferimento do recolhimento das custas para o final.
INDEFIRO, de plano, o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, vez que a hipossuficiência não restou comprovada, não havendo elemento concreto nos autos que demonstrem que a autora não possa arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria manutenção.
Associe-se aos autos de n.7021769-60.2017.8.22.0001.
Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo (NCPC, art. 919). Certifique-se nos autos principais.
Intime-se o embargado/exequente, através de seu advogado, para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCPC, art. 920, I).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001409-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/01/2018 09:02:07
AUTOR: EUZAMAR FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
DESPACHO
Vistos,
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vêm tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual se extrai em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2

determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte afirmou ser hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Não vieram aos autos quaisquer documentos que demonstrem seus gastos.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil e gastos mensais para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial.
Nesse mesmo prazo, poderá proceder ao recolhimento das custas pertinentes.
Intime-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012448-62.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCA PAULINA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CAREN ESTEVES DUARTE - RO000602E, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009915-04.2011.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RICARDO LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO LINHARES - RO0002930
Polo Passivo: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018384-68.2013.8.22.0001
Polo Ativo: EVARISTO GOMES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012655-90.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANDREIA PAULA BOTELHO REGIS VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
Polo Passivo: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7014867-91.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 13/04/2017 00:03:35
REQUERENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogados: SALMIM COIMBRA SAUMA OABRO 1518, ELISIANE FERREIRA oabro 2859
REQUERIDO: TAIANA DOS SANTOS CARVALHO
DESPACHO
A parte autora deve promover a citação da parte requerida, sob pena de ser extinto o processo e revogada a liminar, tendo em vista que a relação processual só se completa com a citação. Assim, incabível o pleito de CONCLUSÃO do feito sem a citação da parte requerida.
De forma que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre a citação da requerida, sob pena de extinção do feito por inércia da parte, com consequente revogação da liminar e determinação de recolhimento do veículo.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0022914-52.2012.8.22.0001
Polo Ativo: DANIELE POLACCHINI BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009906-71.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0017024-64.2014.8.22.0001
Polo Ativo: HORACINA MARIA DE JESUS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014745-08.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
Polo Passivo: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009903-19.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO FERNANDO LERMEN e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637, EVARISTO ARAGAO FERREIRA

DOS SANTOS - PR0024498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7055533-71.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte autora: VILSON BARBOSA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Vistos,
Manifeste-se o executado, caso queira, acerca da resposta do exequente (ID14841909).
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7038493-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: MARTINHO BEZERRA DA SILVA NETO
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: Tim Celular
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Vistos,
Manifeste-se a executada, caso queira, acerca da resposta do exequente (ID14695664).
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7057813-15.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/11/2016 20:56:04
Parte autora: KELLY COSTA MOURA e outros
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO0006845Advogado do(a) AUTOR: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO0006845
Parte requerida: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827A
DECISÃO
Vistos,
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) se existe ou não médico especialista para atender a menor (neuropediatra); c) a necessidade ou não de um atendimento especializado; d) se é devido ou não aos autores o ressarcimento de consultas/exames por parte da ré; e) se é devido ou não o pagamento, como forma alternativa, diretamente ao profissional da saúde pela ré, correspondente ao tratamento da autora menor.
Defiro a prova oral requerida pelas autoras, consistente no depoimento pessoal da genitora (Kelly Costa), bem como arguição da testemunha Dr. Marcos Sueyassu (CRM/RO 2397), id. 12819514.
Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Para produção da prova requerida, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 08 de março de 2018, às 08h:30min.
Registre-se, por fim, que o deferimento, neste azo, desta única produção de prova oral, no caso, não significa que se esteja desprezando futura realização de prova pericial, dentre outras, ou seja, sua necessidade será doravante analisada.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7001435-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte autora: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: EDITORA 247 LTDA.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Acolho a emenda de ID14751295.
Entretanto, indefiro, por ora, a tutela pretendida. A fim de buscar maiores elementos para a formação da convicção do juízo acerca da verossimilhança das alegações, postergo a análise dos pedidos de antecipação de tutela para após a contestação. Acerca da possibilidade da medida, a jurisprudência preleciona:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO PLEITO EM FASE

ULTERIOR DO PROCESSO. Conquanto presente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, a situação retratada no feito recomenda que se relegue a apreciação do pleito de tutela antecipatória para fase ou momento processual ulterior, quando o juízo singular disporá de melhores elementos para formar a sua convicção. Hipótese, ademais, em que é manifesto o perigo de irreversibilidade do provimento que se quer antecipar. Tutela antecipatória indeferida. DECISÃO singular mantida, considerado o atual estágio de tramitação do processo. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA CONSTITUÍDA POR ALGUNS DOS RÉUS E QUE ATUOU EM OUTRA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PERMITE CONSIDERAR CITADOS OS RÉUS NESTA AÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70057428476, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 02/12/2013)".

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

A autora e os Réus deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja da autora ou dos réus, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7062843-31.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 12/12/2016 11:40:08

Parte autora: SAMAR FERREIRA LUZ

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO

Vistos,

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos.

As condições da ação restaram demonstradas.

As preliminares suscitadas pela requerida não merecem prosperar, vez que divorciadas da realidade fática e jurídica dos autos.

Para melhor compreensão, passo a apreciar cada uma das preliminares arguidas, sendo certo que o pedido é juridicamente possível.

I - DA ILEGIMITIDADE ATIVA

A requerida suscitou a ilegitimidade ativa da autora, ao argumento de que a área que a mesma alega que foi afetada pelo empreendimento da demandada é de propriedade da União, inclusive trata-se de área de preservação permanente.

O fato da requerida não reconhecer a autora como proprietária da área descrita nos autos, não a torna parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que a mesma atribui à demandada a responsabilidade pelos danos que alega que sofreu. Se a pretensão procede, ou não, é questão de MÉRITO, que será avaliada no momento oportuno.

Rejeito, portanto, a preliminar.

II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerente veio a juízo alegando que sofreu prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta da requerida que, segundo ela, causou degradação ao meio ambiente.

A parte requerida, por seu turno, alega a falta de interesse de agir da autora ao argumento de que a Prefeitura de Porto Velho recebeu recursos públicos para remoção e realocação das famílias situadas nas localidades afetadas, local, inclusive, onde a autora tinha a sua residência.

Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar." (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249).

Verifica-se que os argumentos suscitados pela parte requerida não excluem a utilidade/necessidade da autora em interpor a presente ação, pois a pretensão da mesma não se limita ao recebimento de uma moradia, que, conforme a parte demandada será entregue pelo poder público, mas abrange também indenização por ofensa moral.

Rejeito a preliminar.

III - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que não há nexo de causalidade entre a atividade da demandada e os danos ocasionados ao imóvel da requerente, bem como não lhe cabe reassentar as pessoas que estão em área de risco, considerando que há ente público responsável por tal medida e, por fim, aduz que o termo de ajustamento de conduta firmado em 2012 não engloba a área que era ocupada pela demandante.

Os preceitos acima apresentados pela demandada adentram o MÉRITO da ação não podendo ser apreciados neste momento.

Por ora, basta constatar que a requerente atribui o seu infortúnio diretamente à requerida, bem como havendo suposto dano por intervenção no meio ambiente, deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva ambiental, de forma a trazer ao processo quem, supostamente, danificou o ambiente.

Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente (STJ, 1ª Turma, REsp 1090968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).

Rejeito, assim, a preliminar.

IV - DA PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE – MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

A denunciação da lide apresentada na defesa, em relação ao Município de Porto Velho deve ser rejeitada. Nos termos do

inciso III do art. 70 do CPC, a denunciação da lide é cabível quando o litisdenunciado estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar o prejuízo da parte que perder a demanda. Não é o caso dos autos. O Município litisdenunciado, não está obrigado por lei ou por contrato a indenizar a parte que perder a demanda. A responsabilidade do Município que se invoca nesta ação é decorrente da responsabilidade civil geral, e não de hipótese expressamente estabelecida contratualmente ou na lei. Desta forma, tratando-se de hipótese não estabelecida legalmente como de denunciação obrigatória, indefiro a pretensão da parte requerida, quanto a denunciação da lide do Município de Porto Velho.

V - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Sustenta a requerida ser imprescindível o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo a sua implementação obrigatória, sob pena de nulidade absoluta, eis que, na hipótese em exame, a pretensão dos autores é de ver reconhecida a prática de ato ilícito contra a pretensa – propriedade de um particular sobre bem integrante do patrimônio público da União.

Ocorre que a indenização por danos decorrentes da obra ou da atividade necessária à exploração do objeto do serviço concedido é de responsabilidade da concessionária, não cabendo o litisconsórcio passivo no presente caso.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

VI - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Assim, não há mais nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.

a) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel da autora que impossibilite sua utilização como moradia;

b) a impossibilidade de permanência da autora no local;

c) os possíveis danos materiais causados a autora e sua extensão;

d) os possíveis danos morais causados a autora e sua extensão;

e) a existência de nexo de causalidade entre as obras e operações da Usina de Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e ampliação do volume de águas como descrito na inicial e na proporção afirmada pela autora, invadindo área ocupada por ela, às margens do Rio Madeira

f) a natureza jurídica da posse do imóvel ocupado pela autora;

g) se houve alagação em decorrência do megaempreendimento da empresa ré.

Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

DEFIRO, por ora, apenas a produção da prova pericial, consistente na avaliação técnica da área possuída pela requerente, especialmente quanto ao fato de estar ou não inserida na área declarada de utilidade pública e/ou de ter sofrido alagação, total ou parcial em decorrência do lago formado pela obra da requerida.

Para realização da prova pericial, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi (CREA 50.399-D/PR), que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação, apresentando proposta de honorários periciais.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão.

Desde logo, considerando a hipossuficiência da requerente, atribuo à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais. Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência da autora e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para suas manifestações, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7041967-55.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/08/2016 10:17:38

Parte autora: ANTONIO SERGIO SEVALHO FERREIRA e outros

Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO

Vistos,

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos.

As condições da ação restaram demonstradas.

As preliminares suscitadas pela requerida não merecem prosperar, vez que divorciadas da realidade fática e jurídica dos autos.

Para melhor compreensão, passo a apreciar cada uma das preliminares arguidas, sendo certo que o pedido é juridicamente possível.

I - DA ILEGIMITIDADE ATIVA

A requerida suscitou a ilegitimidade ativa da autora, ao argumento de que a área que a mesma alega que foi afetada pelo empreendimento da demandada é de propriedade da União, inclusive trata-se de área de preservação permanente.

O fato da requerida não reconhecer a autora como proprietária da área descrita nos autos, não a torna parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que a mesma atribui à demandada a responsabilidade pelos danos que alega que sofreu. Se a pretensão procede, ou não, é questão de MÉRITO, que será avaliada no momento oportuno.

Rejeito, portanto, a preliminar.

II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerente veio a juízo alegando que sofreu prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta da requerida que, segundo ela, causou degradação ao meio ambiente.

A parte requerida, por seu turno, alega a falta de interesse de agir da autora ao argumento de que a Prefeitura de Porto Velho recebeu recursos públicos para remoção e realocação das famílias situadas nas localidades afetadas, local, inclusive, onde a autora tinha a sua residência.

Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar." (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249).

Verifica-se que os argumentos suscitados pela parte requerida não excluem a utilidade/necessidade da autora em interpor a presente ação, pois a pretensão da mesma não se limita ao recebimento de uma moradia, que, conforme a parte demandada será entregue pelo poder público, mas abrange também indenização por ofensa moral.

Rejeito a preliminar.

III - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que não há nexo de causalidade entre a atividade da demandada e os danos ocasionados ao imóvel da requerente, bem como não lhe cabe reassentar as pessoas que estão em área de risco, considerando que há ente público responsável por tal medida e, por fim, aduz que o termo de ajustamento de conduta firmado em 2012 não engloba a área que era ocupada pela demandante.

Os preceitos acima apresentados pela demandada adentram o MÉRITO da ação não podendo ser apreciados neste momento.
Por ora, basta constatar que a requerente atribui o seu infortúnio diretamente à requerida, bem como havendo suposto dano por intervenção no meio ambiente, deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva ambiental, de forma a trazer ao processo quem, supostamente, danificou o ambiente.
Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente (STJ, 1ª Turma, REsp 1090968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).
Rejeito, assim, a preliminar.
IV - DA PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE – MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
A denunciação da lide apresentada na defesa, em relação ao Município de Porto Velho deve ser rejeitada. Nos termos do inciso III do art. 70 do CPC, a denunciação da lide é cabível quando o litisdenunciado estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar o prejuízo da parte que perder a demanda. Não é o caso dos autos. O Município litisdenunciado, não está obrigado por lei ou por contrato a indenizar a parte que perder a demanda. A responsabilidade do Município que se invoca nesta ação é decorrente da responsabilidade civil geral, e não de hipótese expressamente estabelecida contratualmente ou na lei. Desta forma, tratando-se de hipótese não estabelecida legalmente como de denunciação obrigatória, indefiro a pretensão da parte requerida, quanto a denunciação da lide do Município de Porto Velho.
V - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
Sustenta a requerida ser imprescindível o litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo a sua implementação obrigatória, sob pena de nulidade absoluta, eis que, na hipótese em exame, a pretensão dos autores é de ver reconhecida a prática de ato ilícito contra a pretensa – propriedade de um particular sobre bem integrante do patrimônio público da União.
Ocorre que a indenização por danos decorrentes da obra ou da atividade necessária à exploração do objeto do serviço concedido é de responsabilidade da concessionária, não cabendo o litisconsórcio passivo no presente caso.
Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.
VI - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Assim, não há mais nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
a) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel dos autores que impossibilite sua utilização como moradia;
b) a impossibilidade de permanência dos autores no local;
c) os possíveis danos morais causados aos autores e sua extensão;
d) os possíveis danos morais ambientais causados aos autores e sua extensão;
e) a existência de nexo de causalidade entre as obras e operações da Usina de Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e ampliação do volume de águas como descrito na inicial e na proporção afirmada pelos autores, invadindo área ocupada por eles, à margens do Rio Madeira
f) a natureza jurídica da posse do imóvel ocupado pelos autores;
g) se houve alagação na área descrita na exordial em decorrência do megaempreendimento da empresa ré.
Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
DEFIRO, por ora, apenas a produção da prova pericial, consistente na avaliação técnica da área possuída pela requerente, especialmente quanto ao fato de estar ou não inserida na área declarada de utilidade pública e/ou de ter sofrido alagação, total ou parcial em decorrência do lago formado pela obra da requerida.
Para realização da prova pericial, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi (CREA 50.399-D/PR), que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação, apresentando proposta de honorários periciais.
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Desde logo, considerando a hipossuficiência da requerente, atribuo à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais. Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência da autora e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para suas manifestações, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7039917-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: ANTONIO ALVES SAMPAIO
Parte requerida: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento)

custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7046404-42.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: ARACI MONTEIRO MENEZES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ARACI MONTEIRO MENEZES
Endereço: Rua Ivo Feitosa, 3915, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-616
SENTENÇA Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que o autor fora intimado a dar regular andamento ao feitoporém, silenciou. Intimado pessoalmente, também não se verificou qualquer manifestação da parte interessada.
Nesse sentido, tem-se que o autor fora intimado pessoalmente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo, entretanto, inerte ao chamamento judicial.
Embora o autor tenha sido intimado pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, deixou de cumprir diligência que lhe competia, devendo o processo ser extinto.
Isto posto, com fulcro no inciso III e §1º do artigo 485, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, em decorrência da desídia da parte autora, que não promoveu o regular andamento do feito.
Custas finais pelo autor.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7023935-65.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/06/2017 14:13:30
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP sob nº 128.341 e OAB/RO nº 4.875-A,
EXECUTADO: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME

DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora a impulsionar o feito, recolhendo custas da diligência de repetição do ato de citação da requerida, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7002019-43.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, EMILLY GOMES DA COSTA - MT015934O
Parte requerida: NARGELA MARIA DA SILVA CHAVES
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO DA ROCHA MAIA - RO0005957
Vistos.
Ab initio, DETERMINO que a Escrivania dê cumprimento à DECISÃO de ID9419840, tocante à alteração da autuação. Deve constar NARGELA MARIA DA SILVA CHAVES no polo ativo (como exequente) e BANCO ITAUCARD S.A. no polo passivo (como executado).
(…)
EM TEMPO, RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRATA DA EXECUÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS EM RAZÃO DA NÃO ENTREGA DO VEÍCULO À EXEQUENTE. PORTANTO, NO POLO ATIVO DEVE CONSTAR NARGELA MARIA DA SILVA CHAVES COMO EXEQUENTE E BANCO ITAUCARD S.A. COMO EXECUTADO.
(...)
Ato contínuo, analisando os autos, verifica-se que Banco Itaucard S.A. peticionou no movimento de ID14866454 sem observar que não tem mais direito a qualquer levantamento de valores nos presentes. Tenho que o Banco deixou de acompanhar o andamento processual desde a petição da exequente Nargela Maria (ID5748218), na qual pede alteração na expedição do alvará, haja vista o crédito das astreintes ser superior àquele que o Banco tinha inicialmente direito sobre. Notadamente quando o juízo reconhece ser Nargela credora da quantia peliteada na referida petição e acolhe o pedido da exequente (ID9419840).
Isso posto, e considerando que o Banco executado deixou de se manifestar acerca da apreensão de valores e da conversão do bloqueio em penhora, ante a satisfação do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por NARGELA MARIA DA SILVA CHAVES em face de BANCO ITAUCARD S.A., ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela exequente Nargela Maria da Silva Chaves, nos termos da SENTENÇA de ID1663343.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte credora NARGELA MARIA DA SILVA CHAVES, para levantamento da quantia bloqueada e transferida para a conta judicial, e seus rendimentos (ID13047886).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7039578-63.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Parte requerida: ROGERIO OLIVEIRA DE SA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
RECOLHA-SE EVENTUAIS MANDADO S EXPEDIDOS.
Atento à petição de idNum. 15428355 e considerando a ausência de citação, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de ROGERIO OLIVEIRA DE SA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7043407-52.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 03/10/2017 16:17:59
REQUERENTE: JEDALIO JAKIS DE OLIVEIRA - Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005571
REQUERIDO: ANA BRANDAO DE ALMEIDA
DESPACHO
Vistos,
Os documentos apresentados pela autora não se prestam a demonstrar a alegada hipossuficiência. Notadamente quando a parte não traz nenhum que demonstre seus gastos mensais, ou seja, sua real condição econômica.
Frise-se, por oportuno, que a ausência de registro em carteira (CTPS ou CNIS) não são motivos determinantes do deferimento de assistência judiciária.
Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da parte autora autorizo a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.
Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Efetuada a emenda, tornem-me conclusos para DECISÃO.
No silêncio, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7012849-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/03/2017 12:13:19
Parte autora: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE

Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
Parte requerida: NADIR LIMA DA SILVA e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374Advogado do(a) RÉU: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido constante no id. 14683093, tendo em vista que o CPC, no capítulo XII, na seção VII, subseção III, dispõe acerca da produção de prova documental. E neste diapasão, permite que as partes em qualquer tempo junte aos autos documentos novos, resguardado o direito da parte contrária se manifestar a respeito. Demais disso, ainda não houve o saneamento do feito.
Com efeito, visando resguardar o direito ao contraditório e ampla defesa, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que os requeridos se manifestem sobre os documentos juntados no id. 14608458, 14608466, 14608469, 14608560 e 14608564, nos moldes do art. 437, §1º do CPC.
Indefiro, ainda, o pedido do autor constante no id. 14607598, por ser incumbência deste a diligência pretendida junto à Receita Federal.
Após, tornem-me conclusos os autos para saneamento do feito.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7047609-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/09/2016 16:47:05
Parte autora: JOSE RODRIGUES SOARES
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
Parte requerida: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Vistos,
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerido arguiu preliminar de prescrição, ao argumento de que o prazo a ser considerado é o de três anos por se tratar de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Enfatiza que o fato ocorreu em 26/08/2012, e o autor só propôs demanda em 13/09/2016. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.
Sem razão o requerido.
Aplica-se ao caso o teor da Súmula 83 do STJ, ou seja, entendo ser o prazo prescricional para o consumidor pleitear reparação por falha na prestação de serviço de 5 (cinco) anos. Neste sentido também, dispõe o art. 27 do CDC. Eis a jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo de prescrição para o consumidor pleitear reparação por falha na prestação do serviço é de cinco anos, consoante previsto no art. 27 do CDC.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo: AgRg no REsp 995890 RN 2007/0240925-9. Orgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Publicação. DJe 21/11/2013. Julgamento. 12 de Novembro de 2013. Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA).
Pelo exposto, afasto a preliminar arguida.
Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a culpa do requerido referente à má prestação de serviços – fornecimento de energia elétrica; c) a existência de danos morais passíveis de reparação e sua extensão; d) a existência de danos materiais emergentes passíveis de reparação e sua extensão; e) a existência de lucros cessantes passíveis de reparação; f) a responsabilidade do réu pelo ressarcimento dos danos eventualmente apurados.
Defiro a prova oral requerida pela autora, consistente no depoimento das testemunhas arroladas no id. 14312612.
Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Para produção da prova requerida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2018, às 10:00hrs.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7045371-17.2016.8.22.0001
AUTOR: ITANIEL DE MACEDO SANTANA
RÉU: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO
Parte autora: ITANIEL DE MACEDO SANTANA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
Parte requerida: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: LANESSA BACK THOME - RO0006360
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ITANIEL DE MACEDO SANTANA em face da SENTENÇA de id. 12433403. Aduz haver omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Pois bem. Em análise dos autos, verifico que realmente os argumentos apresentados no incidente devem ser acolhidos. É que, na SENTENÇA constante no id. 12433403, não foi deliberado a respeito do marco inicial para incidência da correção monetária, bem ainda sobre os juros, mero erro material que deve ser retificado por este juízo.
Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios proposto por ITANIEL DE MACEDO SANTANA, determinando que passe a constar da SENTENÇA embargada o seguinte: “2) Determino a obrigação de fazer para a requerida em disponibilizar ao requerente os móveis de acordo com as disposições contratuais estabelecidas ou devolver o valor devidamente corrigido monetariamente a partir do efetivo desembolso e juros de mora da citação. Condeno ainda a requerida a ressarcir as despesas de alugueis ao requerente no valor de R$ 2.790,00.”.
Aguarde-se o prazo para recurso desta DECISÃO.
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7061293-98.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Requerido: JOSE LUZENILDO DE AZEVEDO HENRIQUES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Considerando a diligência a ser cumprida (busca e apreensão) fica a parte Autora intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar endereço ou requerer o que entender de direito nos termos do DESPACHO de Id 15119832.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7035906-81.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EDUARDO MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Requerido: MATEUS BALEEIRO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 PROCESSO: 7023175-19.2017.8.22.0001
AUTOR: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
RÉU: PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Certidão
Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado em 15/12/2017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 PROCESSO: 7032596-67.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PRESTES DA SILVA
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 PROCESSO: 7045520-76.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTO ALCANTARA DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A.
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0006563-38.2011.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: BANCO ITAU CARD S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, CELSO MARCON - RO0003700
Requerido: Amelia Rodrigues de Souza
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0010828-44.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Cardoso Rodrigues Braga, Reinaldo Isidio Braga
Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RAIMUNDA CARDOSO RODRIGUES BRAGA e REINALDO ISÍDIO BRAGA contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC CONDENO os requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0263018-78.2007.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333
Polo Passivo: WANDERLEY ARAUJO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009292-37.2011.8.22.0001
Polo Ativo: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875
Polo Passivo: G & E PLANEJAMENTO PROMOCAO E CONSULTORIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007366-21.2011.8.22.0001
Polo Ativo: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875
Polo Passivo: G & E PLANEJAMENTO PROMOCAO E CONSULTORIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018867-06.2010.8.22.0001
Polo Ativo: SILVIA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Polo Passivo: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0238762-08.2006.8.22.0001
Polo Ativo: GRANJA RABELO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA AVILA - RO0001763
Polo Passivo: COMERCIAL DE PRODUTOS HORTIGRUTIGRANJEIROS GASPARELO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018364-43.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE NOBREGA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0111560-14.2007.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA SUZANA SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Polo Passivo: RAIMUNDO VAZ DE SOUZA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM - RO000145A, SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO0002352, NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013394-97.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: DELMAR SERGIO HENNERICH FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009215-23.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAED ALVARES SILVA - RO000263A, ASSIS HERTER SILVA - RO0004540
Polo Passivo: WANMIX CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023081-40.2010.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE PORTO VELHO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
Polo Passivo: GERNER MARCIO GOMES DE MATOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000765-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CREUZA BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
RÉU: VERA MARIA FONTENELLE FURTADO, MAURO VILLAR FURTADO, LUIZ VILAR FURTADO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: VERA MARIA FONTENELLE FURTADO

Endereço: Rua Engenheiro Enaldo Cravo Peixoto, 155, ap 2102, Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20540-106
Nome: MAURO VILLAR FURTADO
Endereço: Rua Engenheiro Enaldo Cravo Peixoto, 155, ap 2102, Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20540-106
Nome: LUIZ VILAR FURTADO
Endereço: Rua Marquês de São Vicente, 351, bloco 1 - ap 104, Gávea, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22451-047
DESPACHO:Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Tele Redes e Telecomunicações Ltda e, na forma do §3º do art. 134 do CPC, determino a suspensão da ação de execução de título extrajudicial (Processo n. 0196887-87.2008.8.22.0001). Anote-se nos autos do processo principal (§1º do art. 134 do CPC).
O pedido liminar de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora deve ser acolhido.
Conforme se infere nos autos principais, a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 15/7/2008 e, apesar decorridos quase 10 (dez) anos e dos esforços da parte exequente, não foram localizados bens ou valores que pudessem extinguir a obrigação.
A plausibilidade do direito invocado neste incidente é indiscutível, uma vez que, nos termos do inciso VII do art. 790 do CPC, há responsabilidade dos sócios no caso desconsideração da personalidade jurídica e, além disso, aparentemente houve abuso por dissolução irregular.
O perigo de dano também está presente, uma vez que, se foram ocultados ou dilapidados os bens da pessoa jurídica, o mesmo pode acontecer com os bens dos sócios.
Assim, é evidente o risco ao resultado útil do processo de execução, uma vez que a parte executada e seus sócios não se interessaram em cooperar para a solução da questão.
Desta forma, DEFIRO o pedido liminarmente a concessão de tutela provisória de urgência, para imediato bloqueio de ativos financeiros dos sócios da pessoa jurídica por meio do sistema BACENJUD. Segue o comprovante em anexo.
Citem-se e intimem-se os sócios indicados na petição inicial, com as advertências dos art. 336 e 344 do CPC, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a produção das provas que entenderem cabíveis (art. 135 do CPC).
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, observando os seguintes endereços para o seu cumprimento:
Vera Maria Fontenelle Furtado, CI/RG nº 1.106.830 Inst. Félix Pacheco – RJ, CPF nº 256.193.737-20, Residente a Rua Enaldo Cravo Peixoto nº 155, ap. 2102, Bairro Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20540-106.
Mauro Villar Furtado, CI/RG nº 11.942-D, CREA/RJ, CPF nº 000.485.772-00, Residente a Rua Enaldo Cravo Peixoto nº 155, ap. 2102, Bairro Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20540-106.
Luiz Vilar Furtado CI/RG nº 3.104.915 Inst. Félix Pacheco – RJ, CPF nº 463.309.847-00, Residente a Rua Marquês de São Vicente nº 351, Bloco 1, ap. 104, Bairro Gávea – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22451-047.
Por meio da publicação deste, o advogado da parte autora fica intimado do teor da DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012708-47.2010.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O
Polo Passivo: ECONOMIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021267-90.2010.8.22.0001
Polo Ativo: VALDECI CAVALCANTE MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO0006846, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Polo Passivo: MUNDO DOS BEBÊS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019785-73.2011.8.22.0001
Polo Ativo: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Polo Passivo: FRANCISCO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004657-47.2010.8.22.0001
Polo Ativo: DEVANIR ASSIS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
Polo Passivo: IVAR JOSE PEDROTTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0208087-91.2008.8.22.0001
Polo Ativo: ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Polo Passivo: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238, SARAH MELENDES LEMOS QUEIROZ - RO0002879
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008908-11.2010.8.22.0001
Polo Ativo: LAJA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613, JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA - RO0004577
Polo Passivo: ALDER IND METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DA COSTA TEIXEIRA - RS0039803
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016245-17.2011.8.22.0001
Polo Ativo: RAPHAEL CERQUEIRA MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529, JONATAS DE SOUZA RONDON JUNIOR - RO0003749
Polo Passivo: JEAN CARLOS SIMOES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0019920-80.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LINDEBERGUE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: DELCILENE DE MIRANDA PINTO, DELCILENE DE MIRANDA PINTO - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Deverá ainda a parte autora apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, certidões detalhadas de negativações, emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício, sob pena de presunção em seu desfavor.
Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
PROCESSO: 7022627-91.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB/RO 635

EXECUTADO: ANTONIA DA SILVA COSTA - ME, ALDETANIA DA SILVA COSTA
Fica a parte autora intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7039590-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: EDVAN BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se em cartório por 30 dias, após expeça-se carta citatória AR conforme peticionado.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001226-02.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Busca e Apreensão]
AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
RÉU: DANIEL LEANDRO DA SILVA ROCHA
Nome: DANIEL LEANDRO DA SILVA ROCHA
Endereço: Rua Portela, 3582, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-456
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Recolham-se custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Demonstre-se a constituição do consumidor em mora, a correspondência ora apresentada nos autos não fora entregue em seu domicílio.
Prazo 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0021907-59.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento]
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA - RO0001430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, eis que a quantia apurada refere-se ao benefício efetivamente concedido ao autor (auxilio doença acidentário), conforme verifica-se na DECISÃO de ID 14422591 - pág. 40.
Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento da quantia por meio de RPV.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012487-59.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: LUCIO DE MEDEIROS FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo da quantia a ser ressarcida.
Após retorne os autos conclusos pra DECISÃO.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001313-55.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: ANTONIA JOSIMEIRE PAULA PIMENTEL ZEFERINO
Nome: ANTONIA JOSIMEIRE PAULA PIMENTEL ZEFERINO
Endereço: RUA CHICO MENDES, 310, NOVO HORIZONTE, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na

depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18011614515621600000014530333 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045989-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Transação]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: GISSELLY FRAZAO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028307-57.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Títulos de Crédito]
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: JOCILANO FERREIRA AGUIAR 06124760304
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora pugnou pela realização de bloqueio via BACENJUD. No entanto, compulsando os autos verifiquei que já ocorrera pesquisas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, todas com resultado infrutífero, inclusive, já mencionados no DESPACHO ID 14238104.
Assim, como não ocorrera a citação do requerido, manifeste-se o requerente quanto ao endereço para localização do requerido, em 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018581-30.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Mensalidades]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: FABRICIO ALMEIDA PATRICIO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
I. Relatório
Centro de Ensino São Lucas Ltda propôs Ação Monitória em face Fabrício Almeida Patrício, alegando ser credora no valor de R$ 4.888,75 (Quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), consubstanciado no inadimplemento de 05 (cinco) mensalidades do Contrato Particular de Prestação de Serviços Educacionais para o curso de Nutrição, bem como relatórios de débitos anexados junto a inicial.
DESPACHO inicial (ID 1567612).
Tentada diversas vezes a citação da parte ré via aviso de recebimento, fora infrutífera as respectivas tentativas. Assim, deferido a citação via Edital, o requerido permaneceu inerte, o que em ato contínuo foi nomeado Curador Especial na pessoa de Defensor Público, onde ofertou seus Embargos por negativa Geral.
Em sua defesa, o requerido alegou nulidade da citação por edital.
A autora apresentou impugnação aos Embargos Monitórios.
Sem pedido de produção de provas.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da legalidade da citação por edital
O cerne da questão posta em discussão funda-se na possibilidade de ser declarada a nulidade da citação por edital.
Como é cediço, a citação, dentre outras funções, tem o objetivo de chamar o réu ou o interessado ao juízo para exercer seu direito de defesa. Conceituando tal ato processual, dispôs o artigo 238 do Código de Processo Civil/2015 que a citação é ato pelo qual são

convocados o réu, o executado ou interessado para integrar a relação processual.
Não há dúvida que todo sujeito passivo deve ser comunicado da demanda processual contra ele proposta, a fim de que possa, querendo, se defender ou se manifestar.
Todavia, o ordenamento jurídico admite que, em determinados casos, a citação seja feita por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256 do CPC/2015:
Art. 256. A citação por edital será feita:
I – quando desconhecido ou incerto o citando.
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
III – nos casos expressos em lei;
Considera-se que o deMANDADO está em lugar ignorado quando os autores não sabem onde o requerido pode ser encontrado, desconhecendo o endereço porque nunca soube ou porque o citando mudou-se. Fala-se em lugar incerto quando é conhecida a localização em determinada cidade, mas não se conhece o endereço exato do réu. Por fim, lugar inacessível significa aquele de acesso muito difícil. Na prática, é de pouca relevância a distinção entre lugar ignorado, incerto ou juridicamente inacessível, considerando que o tratamento dispensado a todos é o mesmo.
Nos casos em que o pedido de citação editalícia ocorrer em função da previsão contida no inciso II do artigo 256 do CPC, o diploma processualista exige que a circunstância de o réu encontrar-se em lugar ignorado, incerto ou não sabido seja afirmada pelo autor ou certificada pelo oficial de justiça, conforme preceitua o artigo 257, in verbis :
Art. 257. São requisitos da citação por edital:
I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras.
No entanto, a existência de nulidade de citação é ônus que incumbe àquele que a alega. Isto porque no ordenamento jurídico processual o ônus da prova dos fatos afirmados incumbe àquele que os alegou. Assim dita o Código de Processo Civil/2015.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor .
No caso dos autos, verifica-se que foram realizadas diversas tentativas de localização do requerido por meio de Aviso de recebimento, conforme comprovam as correspondências negativas juntadas nos IDs 1852693, 5482759 e 6511269. Foi demonstrado o esgotamento dos meios de localização do requerido, não existindo outra alternativa, a não ser a citação por edital.
Desse modo, diante da inexistência de provas com relação à existência de vícios na citação por edital não há falar em declaração de nulidade, devendo ser julgada improcedente a demanda.
Da regularidade da monitória
Percebe-se pelas provas colacionadas que a ação monitória apresentada foi correta, afinal restou evidente que a dívida questionada persiste sem qualquer pagamento. Não há qualquer comprovação de pagamento efetuado, recibo ou mesmo papel de quitação ofertada pela parte contrária.
Embora tenha apresentado embargos, a parte executada, ora embargante, nada comprovou a seu favor, reforçando a condição de devedor nestes autos.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.
Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Intime-se, a Defensoria Pública via sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019718-47.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Busca e Apreensão]
EXEQUENTE: NADIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
1) Os embargos de terceiro devem ser distribuídos autonomamente e com recolhimento de custas.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos, incluam-se provisoriamente o terceiro e seus patronos nos cadastros do PJE, republicando este DESPACHO para que sejam intimados, após, retire-os do cadastro já que não fazem parte desta lide.
2) Manifestem-se ambas partes sobre a situação atual do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo nº: 7000054-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade / Inexigibilidade do Título]
AUTOR: PAULO JOSE GIROLDI, NALISIA DALLA FAVERA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - OAB/RO 3206
RÉU: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) RÉU: JETER BARBOSA MAMANI - OAB/RO 5793
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 7024085-17.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA LEONOR AMORIM DE ALMEIDA
EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO CORDEIRO DA CUNHA
EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: FRANCISCO SERGIO CORDEIRO DA CUNHA, Brasileiro, inscrito no CPF nº 142.658.002,97, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte acima qualificadas dos termos da presente ação, que pode ser consultada do seu inteiro teor pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 15112316283 99630000000163632 5(nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e para pagar a importância de R$ 21.357,49 (vinte e um mil,trezentos e ciquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente ao valor principal acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora,no prazo de 03 (três dias), contados a partir da citação. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, e, caso haja o pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.
DESPACHO: "Vistos.1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias.2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.Remetam-se os autos à Defensoria Pública.Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2017. Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza"
Eu_____Keli Cristina Dias Monteiro Flores, mandei redigi e conferi.
Porto Velho, 14 de novembro de 2017.
Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Caracteres: 2933
Preço por caractere: 0,01840
Total(R$): 53,97

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo nº: 7055559-69.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: SILVIO APARECIDO DE MORAES
Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7032765-20.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo]
EMBARGANTE: VAGNER RODRIGUES LEAO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID, ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial em face de Vagner Rodrigues Leão, Dalvina Barros Rodrigues e Fabiola Alexandrina Rodrigues do Nascimento, todos qualificados nos autos. Em suma, alega a parte autora que no dia 27/11/2015 as partes celebraram Contrato de Abertura de Crédito com Avalista n. 20151123-07 no valor de R$3.000,00, mais R$157,89 referente a taxa de início de relacionamento, totalizando R$ 3.157,89; O valor disponibilizado foi divido em 24 parcelas; A prestação com vencimento em 10/04/2016 restou inadimplida, gerando o vencimento antecipado das demais, logo, há 21 prestação não pagas, correspondentes aos vencimento de 10/04/2016 até 10/12/2017. Ao final, requereu o pagamento da quantia de R$ 6.141,58, no prazo de 3 dias, ou oferecimento de penhora de bens suficientes para satisfazer a dívida. Juntou documentos.
Embargos à execução apresentados por Vagner Rodrigues Leão aduzindo que pagou apenas 2 parcelas, no entanto, o autor atualizou o débito e ao realizar a soma dos valores incluiu juros extremamente abusivo. Argumentou que os juros cobrados são substancialmente acima da média do mercado, sendo este de 4% ao mês. Se insurge, ainda, quanto a cláusula que prevê que em caso de mora, a parte devedora, além de proceder ao pagamento da comissão de permanência, deve pagar multa contratual de 2%, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico (ID 11918956).
DECISÃO deferindo a gratuidade da justiça e recebendo os embargos (ID 11958621).
Manifestação da embargada sustentando que o juros que se está tratando são os remuneratórios, e não decorrem de nota de crédito comercial, por isso podem ser convencionados em patamares superiores a 12% ao ano, guardando proporcionalidade com a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. Afirma que a taxa média de mercado para capital de giro, divulgada pelo BACEN à época, tinha variação mensal de 0,75 a 3,16. Não há vedação legal à cobrança de comissão de permanência, quando prevista em contrato. Pugnou pela revogação da gratuidade concedida ao embargante. Requereu fosse julgado totalmente improcedente os embargos opostos, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Designada audiência de conciliação, tendo esta restada infrutífera.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de embargos à execução opostos por Vagner Rodrigues Leão em que alega haver abusividade no contrato firmado entre as partes. Postulou a revisão dos juros remuneratórios e da capitalização de juros. Pugnou pela procedência dos embargos, a fim de ver reconhecido excesso na execução, em razão da inclusão de juros abusivos, bem como pagamento indevido de honorários.
Relativamente aos juros remuneratórios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de considerá-los abusivos quando destoam de modo significativo da taxa média de mercado e as peculiaridades do negócio não os justifiquem.

O REsp 1061530/RS, em sua Orientação 1 – Juros Remuneratórios, assim determinou:
a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) – Súmula 596 do STF.
b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do ar. 591 c/c art. 406 do Código Civil;
d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.
A revisão das taxas de juros é admitida apenas em situações excepcionais, por ser essencial a demonstração inequívoca da abusividade.
No caso concreto, necessário consignar preambularmente que os juros cobrados (4% a.m.) são remuneratórios e não moratórios e, considerando a realidade brasileira, não parece exorbitante, tendo como parâmetro as taxas médias praticadas pelas instituições financeiras nas operações de crédito pessoal não consignados, divulgadas pelo Banco Central do Brasil.(http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/r/txjuros/ path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibeparametros=true).
O contrato em questão prevê a taxa de juros efetiva mensal de 4%, fato incontroverso nos autos, e essa taxa é inferior a taxa média do mercado prevista na tabela do Banco Central do Brasil no período da contratação, que variava de 1,59 a 19,68% ao mês.
Tratando-se de empréstimo pessoal sem garantia real, o percentual de juros remuneratórios está dentro dos parâmetros praticados no país, considerado os riscos do negócio.
Com relação aos juros de mora, com razão o embargante. O STJ já decidiu que os juros de mora podem ser somados aos remuneratórios e à multa de 2%, mas não podem ultrapassar 12% a.m., a teor do art.406 do CC c.c. art.161, §1º do CTN:
DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.
1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) (negritei)
Nesse sentido a Súmula 379 - STJ. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
Tendo o embargada estabelecido na "Cláusula 6ª" do contrato de adesão multa de 2% mais juros de mora no correspondente a 0,33% por dia de atraso, salta aos olhos a abusividade do montante pactuado. Ainda que não somado aos juros remuneratórios, os juros de mora fixados correspondem a 9,9% ao mês, ou a 118,8% ao ano, o que obviamente é abusivo é deve ser corrigido.
Por fim, igualmente com razão o embargante quando sustenta já ter pago ao menos parte dos honorários de sucumbência.
O recibo juntado no bojo dos embargos (ID11918956), demonstram que ao menos parte dos honorários devidos na execução foram saldados e devem ser descontados do que será fixado nos presentes em substituição aos arbitrados na execução.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os presentes embargos do devedor para limitar em 12% os juros moratórios, tendo por legal a fixação de juros remuneratórios em 4% a.m. e multa rescisória de 2%.
Considerando a sucumbência recíproca mas em proporções distintas, condeno a embargada ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas e, em igual proporção, dos honorários de sucumbência, que fixo em R$1.000,00 para cada um dos advogados, devendo, em relação ao do embargado sofrer a compensação já referida (R$898,00), após a devida atualização monetária
Os honorários devidos pelo embargante deverão permanecer em condição suspensiva na forma do art. 98. §3º do CPC.
PRIC.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

Processo: 7028649-39.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FRANCISCO EDMAR DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimado para manifestar-se acerca dos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, nº 1728, 1º piso, Bairro São João Bosco, Cep.: 76.803-686. Telefone: 3217-1346. Porto Velho/RO. E-mail: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009018-41.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s) do reclamante: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB/RO3557
EXECUTADO: MARCIO JOSE DA ROCHA NINA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada do AR NEGATIVO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, nº 1728, 1º piso, Bairro São João Bosco, Cep.: 76.803-686. Telefone: 3217-1346. Porto Velho/RO. E-mail: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007549-57.2017.8.22.0001

AUTOR: EDILSON DE CASTRO
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, PAULO FERNANDO LERIAS, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, CLAIR BORGES DOS SANTOS
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB/RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB/RO3011, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB/O 6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB/RO5462
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Processo: 7052669-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: MANOEL QUADROS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
Certifico, para os devidos fins de direito, que não consta nos autos, comprovante de rendimento, conforme menciona a petição de ID 15533945. Ante o exposto, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado para, no prazo de 5 dias, juntar nos autos o referido comprovante, consoante determinação de ID 15159417.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008760-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: TALES MENDES MANCEBO - RO6743
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
JOSE PEREIRA DE ARAUJO ajuizou ação de delcaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e BANCO SANTANDER S.A., ambos com qualificação nos autos,afirmando ser colaborador da CAERD e ter contraído empréstimo consignado em folha de pagamento viabilizado por ajuste entre as requeridas. Afirma que não teve ingerência direta nesse ajuste entre o banco e seu empregador. Menciona que, durante algum lapso teve descontos em folha de pagamentos vinculado a esse negócio entre a CAERD e o requerido. Descreve que, o contrato seria vinculado à folha de pagamento paralela a qual foi criado especificamente para parcelamento de débito trabalhista da CAERD. Pontua que o desconto cessou assim como teve conhecimento de que o banco requerido afirmava não estar recebendo as parcelas devidas do ajuste. Relata que teve conhecimento de que seu sindicato acionou extrajudicialmente tanto a CAERD quanto o requerido mas o impasse não foi solvido. Descreve que, teve seu nome negativado pela requerida pela aludida dívida, destino idêntico ao de outros funcionários. Pontua que seus descontos em folha eram de R$ 82,78 e R$ 41,81. Fala que os descontos se interromperam em 2012. Apresenta certidão de negativação com data de inserção em 2015. Reclama que passa por episódios de constrangimento pela limitação de acesso à crédito na praça pela negativação assim como pelas contínuas tentativas de informação e resolução do impasse junto ao DRH de seu empregador e ao banco requerido. Indica ter conhecimento de que seu sindicato ingressou com ação judicial 0007831-88.2015.8.22.0001 que tramita neste juízo da 8ª Vara Cível, discutindo a questão. Requereu tutela de urgência/evidência para retirada imediata da negativação, no MÉRITO que a primeira requerida reative os descontos em folha, a declaração de inexigibilidade do débito negativado e condenação das requeridas em danos morais. Juntou precedentes, extratos de folha de pagamento, comprovante de negativação e outros documentos.
DESPACHO inicial concedendo a tutela de urgência/evidência.
A requerida CAERD apresentou contestação levantando preliminar de ilegitimidade passiva indicando que se houve dano por negativação, esta foi procedida pelo banco segundo requerido, logo, o único que deveria ser acionado para reparação. Indica ter ingressado com ação de exibição de documentos para que a requerida exibisse os contratos individuais dos servidores que tinham descontos em folha de pagamentos, todavia, o banco se omitiu, por isso os descontos foram suspensos já que não lastreados em contrato arquivado na CAERD.
No MÉRITO defende que não efetuou nenhum ato de cobrança, nem negativação do autor, logo, não teria praticado nenhum ato que ofendesse a integridade moral do autor. Apresentou documentos.
Em réplica o autor indica a responsabildiade da CAERD pelos danos já que não cumprira o convênio de descontos, fato decisivo para a negativação, além do mais, atuou em conjunto com o banco segundo requerido, logo, respondendo conjuntamente pelos eventuais danos. Reafirmou as teses iniciais. Apresentou contracheques.
O banco apresenta defesa indicando impasse na inicial já que o patrono estaria impulsionando várias ações idênticas e não tomando os devidos cuidados de individualização das informações, utilizando-se de inicial padrão que nem sempre reflete as condições fáticas do respectivo autor, o que caracterizaria má fé, e solicita seja oficiado à OAB para apurar eventual desvio ético. Defende a culpa exclusiva da CAERD pelo evento lesivo, já que esta deixou de repassar os valores ao banco o que desencadeou a negativação. Aduz ter agido em exercício legal de direito. Informa ter cumprido a tutela de urgência dando baixa à negativação.
É o relatório.
II - Fundamentos
Da preliminar de carência de ação
A requerida defende que a parte autora não teria interesse processual uma vez que a questão poderia ter sido resolvida administrativamente, não se demonstrando a resistência à sua pretensão que justificasse o ajuizamento da ação.
Afasto a preliminar, foi demonstrado pela parte autora, que houve movimento administrativo tentando se resolver o impasse, havendo documentos que evidenciam que seu sindicato adotou providência extrajudiciais, mas a situação persiste, inclusive na ação coletiva que trata do mesmo assunto.
Assim é evidente a resistência à pretensão da autora, que além da baixa na negativação que só foi providenciada por força da liminar, também pleitea indenização por danos morais.
Da ação coletiva de mesmo objeto
Conforme ficou evidenciado nos autos, a parte autora, desde o início do processo, tinha conhecimento da existência da ação coletiva 0007831-88.2015.8.22.0001 de obejto idêntido à sua ação individual, e não solicitou a suspensão desta, dessa forma, presumindo-se seu desinteresse em utilizar-se da eventual coisa julgada benéfica naquela.
CDC Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.
Da litigância de má fé

O banco suscita má fé da parte autora, eis que, trataria-se de petição inicial padronizada que não seria fidedigna à realidade fática do autor, pedindo ainda seja oficiado à OAB para apuração de desvio ético do patrono. Pois bem, se por um lado é real o prejuízo à coerência no debate judicial quando as peças não são originalmente produzidas para cada caso, também é real que as relações sociais atuais tem sido influenciadas pela produção em massa, sistema no qual para atender o maior número de pessoas com necessidades semelhantes usam-se medidas semelhantes desconsiderando detalhes e peculiaridades não primordiais. Uma saída à essa situação na seara judicial seriam as ações coletivas, mas pouco usadas no momento.

Analisando a inicial, em que pese a evidente padronização com casos similares não se vislumbra ofensa a ponto de alterar a verdade dos fatos, o que configuraria a má fé.

Note-se que a prática de padronização é tão arraigada que a própria petição de defesa do banco que suscita a má fé do autor também incide em tal comportamento, verifique-se que há capítulo próprio na defesa impugnando a justiça gratuita o que não é pertinente ao caso, já que o autor recolhera custas.

Dessa forma, em que pese serem lamentáveis as ocorrências de descuidos com peculiaridades fáticas e processuais, não se observa nos autores elementos caracterizadores de má fé ou desvio de conduta profissional. Ademais, quanto à providência junto à OAB o próprio banco pode acioná-la.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.

1. Das normas aplicáveis ao caso

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

2. Da existência de relação jurídica entre as partes

Restou incontroverso nos autos a contratação da parte autora.

Ficou evidenciada a existência de contrato entre o banco requerido e o empregador da parte autora, no sentido de viabilizar negociações dos funcionários junto ao banco e as parcelas serem descontadas diretamente em folha de pagamentos e repassadas à instituição financeira.

Dessa sorte, a participação da parte autora no referido negócio de consumo se restringia tão somente em permitir que os valores fossem normalmente retidos em seu salário, o quantum e o repasse aconteceriam de forma automática por convênio que não lhe imputava outras obrigações.

Assim, resta evidente que a parte do consumidor foi cumprida, e se houve qualquer tipo de impasse seja pela não retenção de valores, ou pela retenção e não repasse, não poderia o banco requerido imputar-lhe negativação lhe causando embaraços nas vida civil e comercial, deveria ter resolvida a questão junto à empregadora.

A legislação e a jurisprudência apontam exatamente neste sentido.

LEI No 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

Art. 5o O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. (...) § 2o Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5o, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO REPASSE PELO EMPREGADOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. O apelante foi dispensado, por seu órgão empregador e no acerto rescisório foi descontado no TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho 30% (trinta por cento) do empréstimo junto à apelada, no valor de R$ 1.509,65 (mil quinhentos e nove reais e sessenta e cinco centavos) e no valor de R$ 392,31 (trezentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), que não foram repassados a apelada os valores descontados e que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes. A Lei n. 10.820/2003 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos empregados, incumbindo ao empregador a retenção dos valores devidos e o repasse às instituições consignatárias. As instituições consignatárias, por sua vez, não poderão incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes por prestação descontada e não repassada. Aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Caracterizadas as inscrições como indevidas surge a responsabilidade de indenizar O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a FINALIDADE de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. Recurso parcialmente provido. (TJ/DF, 5ª Turma Cível, 0045728-41.2013.8.07.0001, Relatoria Hector Valverde, julgamneto 24/08/2016, publicação 29/08/2016.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTOS NÃO EFETIVADOS OU EFETIVADOS A MENOR. DIFERENÇA DEVIDA. CULPA DO CONSIGNADO. NÃO OCORRÊNCIA - DESCONTO NA FONTE PAGADORA. REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO CONSIGNATÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A ausência de lançamento, em contra-cheque, das parcelas contratadas não constitui circunstância imputável ao servidor público (consignado), que não toma parte no procedimento administrativo, firmado entre a instituição financeira (consignante) e o órgão público intermediário (consignatário), para operacionalizar os descontos. II - Eventuais óbices para desconto e repasse dos valores contratados têm origem na relação administrativa entre o consignatário e o consignante, cujos ônus não podem, pois, recair sobre o consignado, que não contribuiu para o resultado. III - Os honorários advocatícios devem ser fixados segundo o Princípio da Causalidade, uma vez que o Apelado não deu causa aos fatos articulados na inicial e nem contribuiu para a inadimplência que lhe foi indigitada. (TJ/MG, 18ª Câmara Cível, 10011130013987001, Relatoria Octavio Augusto de Nigris Boccalini, julgamento 03/03/2015, publicação 09/03/2015)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO REPASSE PELO MUNICÍPIO EMPREGADOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. No caso, o autor, servidor público municipal, contraiu empréstimo consignado em folha de pagamento, com a CEF, mas o Município empregador não repassou as parcelas descontadas em sua folha de pagamento. Diante disso, a instituição bancária, principal responsável pela relação estabelecida, lançou o nome do servidor nos cadastros de inadimplentes. 2. A

Caixa Econômica Federal foi responsável pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, considerando que a administração do Município de Caxambu (MG) não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. 3. Na quantificação da indenização devem ser levadas em conta, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o alcance negativo do evento na vida do ofendido, bem como a condição econômica das partes. O valor da indenização não deve ser tão alto a ponto, de ser causa de enriquecimento da vítima, nem tão baixo a ponto de não impingir ao ofensor uma reflexão sobre a sua conduta danosa e umaprecaução redobrada em hipóteses similares. Dentro de tais circunstâncias, considerando todas as peculiaridades e implicações do caso em questão, entendo justa a majoração da indenização pelo dano moral para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4, SENTENÇA parcialmente reformada. 5. Apelação provida. TRF1, 6ª Turma, 0001250-68.2013.4.01.3809, Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, julgamento 05/10/2015, publicação 26/10/2015 Embargos à execução. SENTENÇA. Erro material na publicação. Correção de ofício. Ausência prejuízo. Inexistência desconto. Empréstimo consignado. Inexigibilidade da dívida. Ante o evidente erro material, e ausente qualquer prejuízo ou insurgência da parte apelante, considera-se como válida a SENTENÇA efetivamente publicada no DJE e corretamente disponibilizada na forma digital, pelo que considera-se sanado o vício. A inexistência do desconto e repasse do valor contratado a título de empréstimo, é fato exclusivo da relação jurídica havida entre fonte pagadora e instituição financeira, não podendo ser oposto contra o contraente do empréstimo consignado. Era dever da instituição financeira, ao não identificar o pagamento do empréstimo, acautelar-se com a notificação da fonte pagadora quanto ao ocorrido, para somente, depois, se o caso, proceder a cobrança por execução do título extrajudicial do devedor. Persiste o direito do apelante/credor em receber o valor do empréstimo na forma como contratado, até porque o autor não nega a existência dívida, insurgindo-se tão somente, com a forma e valor da cobrança. (Apelação, Processo nº 0017408-32.2011.822.0001,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/01/2016)

3. Da abusividade de cláusula

Quanto à claúsula contratual suscitada pelo banco requerido em sua contestação, em que consta expressamente que, caso o empregador não repassasse os valores, o consumidor ficaria ciente que o banco providenciaria a negativação, é notória sua abusividade, uma vez que, se quer estipula prazo ou forma de avisar o consumidor quanto ao impasse e lhe fornece alternativas para resolver a questão.

O CLIENTE declara ter ciência que não hipótese do EMPREGADOR não providenciar o repasse do valor exato das parcelas do empréstimo nas datas fixadas, vindo a caracterizar a inadimplência de uma ou mais parcelas, o BANCO poderá inscrevê-lo nos órgãos de proteção ao crédito.

A exigência de que o consumidor forçasse a empregadora a efetuar o repasse é evidentemente desproporcional, assim como o é a exigência de que o consumidor pague por fora a parcela em atraso já que, poderia acontecer duplicidade de pagamento um pelo repasse tardio do empregador e outro por ter o consumidor pago por fora, além do mais, mas não há demonstração de que o banco fornecia esse caminho/opção. E aceitar a negativação pura e simples mesmo não sendo responsável e não tendo meios legítimos para evitá-la vai contra o ordenamento jurídico.

Dessa forma, a cláusula deixa o consumidor em beco sem saída, em extrema desvantagem.

Além do mais, a cláusula vai de encontro aos precedentes e legislação indicados no item anterior deste julgado.

Assim, tal disposição contratual é nula de pleno direito nos termos do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

4. CONCLUSÃO da ilegalidade da conduta

Diante disso, mostra-se indubitável a ilicitude da conduta adotada pela ré que, embora quitada a dívida, realizou registro desabonador à parte autora.

No caso concreto, a violação de um dever jurídico restou consubstanciada na conduta desidiosa da requerida, que negativou o nome do autor, rendendo ensejo ao dever de indenizar danos morais, que restam configurados “in re ipsa”, o qual independe de comprovação.

5. Da existência do dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a cobrança e o consequente cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito. E, em se tratando de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advém são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado no âmbito destas Turmas Recursais.

Comprovada a inexistência de relação jurídica, verifica-se que a ação irresponsável da requerida, causou um abalo na imagem do autor, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que “a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa” (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).

6. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar uma valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

No presente caso, leva-se em consideração ainda, os parâmetros utilizados na SENTENÇA da ação coletiva 0007831-88.2015.8.22.0001, atualmente em fase recursal, para fixação do quantum.

Pontuo que trata-se de conflito tipicamente de massa em que se repete questão também sofrida por outros funcionários da requerida. Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados têm-se o valor de R$ 1.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a confirmação da tutela de urgência/evidência de baixa na negativação;

2) a declaração de inexistência de débito da forma ora apresentado;

3) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 1.000,00 a título de danos morais, já atualizados, nesta data.

Sucumbente, condenam-se as requeridas solidariamente ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018

RINALDO FORTI SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004519-14.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ROZINELZA DE NAZARE SEVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582, RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Rozinelza de Nazaré Sevalho, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de Centrais Elétrica de Rondônia S/A, ambos qualificados nos autos. Em suma, alega a parte autora que fora impedida de fazer financiamento Rural no Banco da Amazônia em razão de negativação com restrição de crédito na Serasa a pedido da empresa ré; É proprietária de pequeno imóvel rural na Linha 28 de Novembro, ramal Babaçu; Firmou contrato com a Ceron no ano de 2012 com Código Único e Sub-Classe Rural Normal na unidade consumidora e vinha pagando sua fatura de energia elétrica de consumo na média de R$ 21,00 por mês; No mês 11/2015 foi emitida fatura no valor de R$ 3.931,92; Realizou diversos pedidos de cancelamento de fatura, que não foi atendido; Mesmo sem ter feito inspeção na unidade em resposta ao recurso interposto, a ré atribuiu culpa a autora pelo fato do padrão ser interno sem acesso a medição; O padrão do relógio continua no mesmo lugar desde a instalação em 2010; Na sequência chegaram duas faturas R$ 354,44 e 434,27 que não foram pagas por falta de recurso e por não ser o real consumo de energia na unidade; Após curto circuito na rede elétrica os eletricistas da ré informaram que o relógio medidor estava com defeito e indicaram a substituição e esta não foi feita; Consta de forma ilegal três registros de restrição ao crédito em seu nome, sendo inscrição indevida por serviço faturado a maior. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela; a declaração da inexistência do débito; a condenação na obrigação de fazer consistente na troca do relógio medidor na unidade consumidora; a condenação no pagamento de indenização pelos danos morais; a inversão do ônus da prova, e, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
DECISÃO deferindo a gratuidade da justiça, a liminar para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autor de quaisquer cadastros restritivos ao crédito e a inversão do ônus da prova (ID 8363716).
Citada, a requerida apresentou contestação sustentando que a fatura impugnada nos autos é referente recuperação de consumo, e, por conseguinte, não houve a devida e justa contraprestação; A ausência da leitura teria se dado em virtude da inacessibilidade ao medidor instalado, uma vez que se encontra no interior do imóvel; Argumenta que a média utilizada para cálculo não reflete consumo de energia real; Se insurge quanto a incidência de correção monetária, multa por atraso, juros de mora e outros. Ao final, requereu a improcedência da ação e a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Oportunizada a produção de provas a requerida juntou fotos do medidor, enquanto a parte autora juntou fotos do padrão de energia e do acesso à Unidade Consumidora.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de indébito cumulada com indenização por danos morais, haja vista realização de cobrança indevida nos valores de R$ 3.931,92, R$354,44 e R$ 434,27.
A relação existente entre os litigantes é de caráter consumerista, devendo, pois, a controvérsia ser dirimida sob as diretrizes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.
A autora alegou que a concessionária de energia elétrica realizou cobrança indevida na fatura do mês de novembro de 2015 e dos dois meses subsequentes uma vez que constaria valor excessivo de consumo.
Necessário divisar as situações. O valor de R$3.931,92 decorre de recuperação de consumo decorrente de faturamento pela média e a segunda e terceira de leitura regular, impugnada pela autora em virtude do valor que julga incompatível com seu consumo.
Inicio pelas faturas de R$354,44 e R$ 434,27. Nada obstante a irresignação do consumidor, tratando-se de empresa de economia mista, a presunção de legalidade dos atos por si praticados deve preponderar, não sendo razoável presumir que a simples alegação do consumidor, sem qualquer elemento probatório, possa se contrapor aos atos administrativos praticados pela demandada.
A energia é medida por equipamento homologado, aferido e lacrado pelo INMETRO e aprovado pela ANEEL, não sendo possível presumir a incorreção da medição pela mera alegação do consumidor
A requerida afirma que a energia medida nas faturas ora reclamadas correspondem ao real consumo do requerente. Ao revés, a referência a meses que a leitura não foi feita, não pode servir de parâmetro de consumo.
Dessa forma, o histórico de consumo, aliado a credibilidade do certificado do INMETRO no medidor e a presunção de legalidade dos atos da requerida, levam a improcedência da tese autoral quanto às aludidas faturas.
Já no que se refere a fatura de novembro de 2015, no valor de R$3.931,92, a solução é distinta.
A recuperação de consumo decorrente de fraude ou correção de faturamento por qualquer motivo, é absolutamente legal (vedação ao enriquecimento sem causa) e tem previsão em normativa expedida pela ANEEL (Resolução n. 414/10).
Na hipótese dos autos o requerido sustenta laconicamente não ter tido acesso ao medidor e a fatura do mês de novembro de 2015, corresponderia a recuperação do consumo dos meses anteriores.
Inegavelmente tem a concessionária direito a correção do faturamento, tanto quando é a responsável pelo faturamento incorreto, quanto quando o consumidor é seu causador. No entanto, o período passível de correção e encargos são distintos.
Quando a distribuidora é a causadora do faturamento incorreto, a cobrança da diferença só pode alcançar os 3 últimos ciclos de consumo e deverá ser parcelado em número de prestações iguais ao dobro do período apurado e deverá informar ao consumidor, por escrito, a descrição do ocorrido, assim como os procedimentos adotados para a compensação do faturamento (arts.113, I,.§1.º, §5º).
Na hipótese de ser o consumidor o responsável pelo faturamento incorreto, a cobrança pode atingir até 36 meses e o parcelamento, por falta de expressa previsão, fica a critério da concessionária.
No caso em tela a requerida atribui ao consumidor a responsabilidade pela falta de leitura do medidor, ao argumento de que se encontra instalado em local inacessível. Como prova do alegado junta imagens de uma estrada e de um poste (ID12406440) que pouco ou nada esclarecem. No afã de provar o contrário, autora junta imagens igualmente pouco esclarecedoras, capturadas no escuro, sem qualidade e identificação.
Nada obstante a pouca valia das provas, competia à requerida provar ter notificado a requerida assim que se visse impedida de promover a leitura do medidor, o que poderia ter sido feito até mesmo por avisos em destaque na fatura encaminhada, conforme se depreende da resolução citada:
Art. 87. Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, os valores faturáveis de energia elétrica e de demanda de potência, ativas e reativas excedentes, devem ser as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento anteriores à constatação do impedimento, observado o disposto no § 1o do art. 89, exceto para a demanda de potência

ativa cujo montante faturável deve ser o valor contratado, quando cabível. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) § 1º O procedimento previsto no caput pode ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a distribuidora, tão logo seja caracterizado o impedimento, comunicar ao consumidor, por escrito, sobre a obrigação de manter livre o acesso à unidade consumidora e da possibilidade da suspensão do fornecimento. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) § 2º A partir do quarto ciclo de faturamento, persistindo o impedimento de acesso, a distribuidora deve faturar exclusivamente o custo de disponibilidade ou a demanda contratada, conforme o caso. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

A absoluta ausência de notificação ao consumidor para adequar ou remover o empecilho que dificulta ou inviabiliza a leitura, conduz a ilegalidade da pretensão ao refaturamento do período.

A mera cobrança incorreta, sem consequências objetivas, corrigida assim que denunciada, não constitui lesão ao patrimônio imaterial do consumidor, mas mero dissabor inerente a vida moderna. No entanto, o caso em tela revela comportamento fracamente abusivo, desrespeitoso e lesivo.

A autora constatou a incorreção, contestou as faturas mais de uma vez. Não obteve resposta em tempo razoável e findou por ter o nome inscrito em órgão de restrição ao crédito.

Reconhecendo-se, portanto, a ilegalidade do comportamento da requerida no caso em tela, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa). Este é o entendimento pacífico nos tribunais pátrios.

Vejamos os seguintes julgados em casos análogos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.837 - SC (2015/0087715-2) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A ADVOGADOS: ELVINO DALLAGNOLO VALFREDO HALLA JUNIOR DIEGO DALLAGNOLO E OUTRO (S) AGRAVADO: DONZILA PREILEPPER ADVOGADO: ROGGER GODE E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e "c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:(...). A irresignação não merece prosperar. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência desta Corte de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (…) (STJ - AREsp: 702837 SC 2015/0087715-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) (Grifou-se)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar (TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)

Assim, considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pela requerida (inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes) causou danos morais ao requerente, visto que presumidos, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.

O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Como demonstrado nos julgados colacionados, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG).

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o "caráter punitivo" para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: "I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um vem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança."

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (negritei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses,

tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R$5.000,00 (Ap. 0006664-58.2014.8.22.0005 - Des. Moreira Chagas) a R$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001 - Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).

Identificado o grupo de casos representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange a gravidade, tenho-a por moderada, dado que efetivamente o autor teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijado do mercado de consumo à crédito. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos, dispondo de meios para investigar se a inscrição é devida. Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de parcos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por Rozinelza de Nazaré Sevalho em face de Centrais Elétrica de Rondônia S/A CERON (Eletrobrás Distribuidora Rondônia), e DECLARO inexigível a fatura de energia elétrica emitida em 11/2015, da Unidade Consumidora 1111284-0, no valor de R$ 3.931,92,

Em virtude da ilicitude do ato da demandada, CONDENO-A ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da SENTENÇA (Súmula 362 do STJ), cujo montante deverá ser descontado dos débitos relativos aos meses de maio de junho de 2016 (R$354,44 e R$ 434,27, respectivamente).

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a requerida ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 86, parágrafo único do CPC.

Em caso de eventual recurso, o preparo deverá ser recolhido sob o valor da condenação, eis que se tratando de dano moral, este substitui o valor da causa.

Na hipótese de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Ficam as requeridas cientes de que caso não efetuem o pagamento da importância à qual foram condenadas no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado esta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do art. 520, §2º, do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018

RINALDO FORTI SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005719-56.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JOSE WELYSTON SILVA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por José Welyston Silva França contra o Banco do Itaú Unibanco S. A., ambos já qualificados nos autos. Diz a parte autora que no dia 10.11.2016 buscou os serviços da requerida, contudo passou 3h para ser atendido, excedendo o tempo limite previsto na Lei Municipal 1.877/2010, gerando sentimento de baixo estima, humilhação e ridicularização. Afirma que a segurança e a tranquilidade de todo o indivíduo – assim como o sentimento de cidadania – é bruscamente atingido quando o seu patrimônio moral é lesado. Alega ainda que tinha voo marcado rumo a cidade Brasília, e pediu para que sua companheira o sucedesse na fila do banco, haja vista a importância da quitação do respectivo pagamento do cartão de crédito junto ao caixa. Postulou pela procedência do pedido para condenar o réu no ressarcimento de danos morais. Juntou documentos com a inicial.

DESPACHO inicial (ID 8501154) deferindo os benefícios da justiça gratuita.

Apresentada a contestação, alegou que a situação experimentada pela parte autora não ultrapassa o mero aborrecimento comum à vida cotidiana, que por vezes é obrigado a enfrentar filas, congestionamentos e outras adversidades. O STJ já se posicionou sobre o tema, esclarecendo que o simples descumprimento da lei municipal que estabelece o tempo máximo para atendimento em agências bancárias, não é suficiente para justificar o pagamento de dano moral. Afirma que disponibiliza a todos os seus clientes outros meios e canais para a realização de operações bancárias. Alega que o tempo de espera em fila de banco, ainda que demasiado, não é capaz de gerar grande abalo moral. Pleiteou a improcedência da ação. Anexou documentos com a defesa.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 11846266).

Oportunizada a produção de provas, as partes não manifestaram interesse.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o ressarcimento pelos danos sofridos decorrentes de má prestação de serviço da empresa requerida, ao aguardar por tempo excessivo na fila.

Analisando detidamente os fatos descritos na inicial e o apurado na fase de instrução probatória, vejo que a ação merece improcedência. Senão vejamos. O fato do autor ter esperado tempo maior daquele previsto na lei municipal para ser atendido na instituição não gera dano moral a ser ressarcido no âmbito do Poder Judiciário.

É certo que tal episódio causa desconforto e indignação ao cliente pela falta de cumprimento das leis que regulamentam tal comportamento,

demonstrando desrespeito ao consumidor. Contudo, não há que se falar na maculação da moral do cliente, o qual não é submetido a uma situação vexatória ou humilhante no simples fato de esperar o atendimento.
O STJ possui entendimento consolidado no sentido de fato a espera em fila de banco quando excessiva, aliada às circunstâncias do caso concreto, pode gerar abalo moral passível de compensação. Contudo, a indenização não pode ser baseada somente na legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco, pois esta não é suficiente para ensejar o direito à indenização.
O fato de não ser cumprida a lei municipal permite que o Poder Público adote as providências administrativas cabíveis em cada caso, com aplicação de multas previstas nos diplomas legais. Cabe ao consumidor denunciar aos órgãos competentes na fiscalização.
Nesse sentido:
Apelação Cível nº 1.0024.07.673640-4/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Lucas Pereira. j. 21.05.2009, unânime, Publ. 09.06.2009. RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEMORA NO ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA - MERO DISSABOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente ou o risco e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. O fato de haver o consumidor esperado na fila durante uma hora e dezoito minutos para ser atendido, ou seja, em tempo superior ao permitido em Lei, não lhe causa lesão moral, mas apenas um grande desconforto próprio da relação banco cliente, que reclama controle administrativo pelo Poder Público.
Processo: REsp 1340394 SP 2012/0148970-1 Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI Julgamento: 07/05/2013 Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Publicação: DJe 10/05/2013 EmentaAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido.
Processo: REsp 1218497 MT 2010/0184336-9 Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI Julgamento: 11/09/2012 Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Publicação: DJe 17/09/2012 Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA.TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓINVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO,EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDOFUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ).INDENIZAÇÃO DE R$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).
1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. 2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 3.- Reconhecidas, pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas. 5.- Recurso Especial improvido.
A simples espera por atendimento bancário por tempo superior ao previsto na legislação municipal não enseja direito de acionar o judiciário para obtenção de indenização por dano moral. Há de ser levado em conta outros elementos, uma vez que dano moral origina-se de situações fáticas em que realmente haja a criação, pelo estabelecimento bancário, de sofrimento além do normal ao consumidor dos serviços bancários.
O autor alega na sua peça inicial que tinha voo marcado, porém, não constituiu prova de que tenha se atrasado ou perdido a viagem, mas alega que pediu para que sua companheira o substituísse na fila do banco, e esta então, efetuou o pagamento. Ademais, não há, portanto, precisão acerca do momento exato em que o autor deixou a fila do banco e entregou a sua senha para sua companheira.
Portanto, o presente caso não faz jus aos danos morais, sendo posicionamento firmado pela jurisprudência nesse sentido, em especial no Superior Tribunal de Justiça.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 200,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Fica ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 520, §2º, do CPC.
Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
RINALDO FORTI SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Processo nº: 7037279-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Sociedade, Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Cooperativa]
AUTOR: PAULO VALENTIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
RÉU: OASIS PAISAGISMO TECNOLOGIA E TERCEIRIZACAO LTDA - ME, IVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA, ALEXANDRA MONTEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência, abaixo designada.
Tipo: Conciliação Sala: 09 - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/03/2018 Hora: 09h30

Processo nº: 7031430-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Seguro]
EXEQUENTE: VINICIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - OAB/RO 5087
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R$ 336,37. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Processo nº: 7050026-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JHONE DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/03/2018 Hora: 12:00
FELIPE DE OLIVEIRA
Téc Jud

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7038206-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: NEIR DE JESUS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Determina-se a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
O perito deverá apresentar currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015). O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
A perícia ocorrerá no próprio consultório da médica perita, devendo indicar data e horário para sua realização.
Como as perícias ocorrerão no próprio consultório da médica, e a necessidade de remarcar e adequar sua agenda para que a perícia ocorra de forma adequada e com a complexidade que a causa demanda, fixo a verba pericial em R$ 600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados pelo requerido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua citação.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
2. Intimem-se a perita e o requerido via sistema PJE e a parte autora pelo Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Processo nº: 7050516-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JHONE DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/03/2018 Hora: 12:00
FELIPE DE OLIVEIRA
Téc Jud

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
PROCESSO: 7026846-50.2017.8.22.0001
AUTOR: ZULMIRA FERREIRA DA SILVA
RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA SA
Fica a parte autora intimada a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171346
Processo nº 7016356-66.2017.8.22.0001
AUTOR: OROZIA LIMA MENDES
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Ré, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Recurso de Apelação interposto pela parte Autora.
Porto Velho, 24 de novembro de 2017
Pâmela Deane Silva Andrade
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo nº: 0005198-07.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: IDIZNEI CASTRO MARTINS, JOAO SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, nº 1728, 1º piso, Bairro São João Bosco, Cep.: 76.803-686. Telefone: 3217-1346. Porto Velho/RO. E-mail: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº 0012068-73.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: GUSTAVO ASSIS VITORIO
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB/RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB/RO1073
EXECUTADO: ALFA BRAVO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME
PROCESSO SUSPENSO POR 90(noventa) DIAS.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo nº: 7036739-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Liquidação]
AUTOR: MANUEL CLEIDIMAR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA OAB/RO6874
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

Processo: 7029702-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CINEZIO JOSE SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA
Advogados do(a) EXECUTADO: PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571, MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO0000820
Intimação
Fica o advogado Pascoal Cahulla Neto intimado para se manifestar, no prazo de 5 dias, informando se de fato é patrono dos herdeiros, nos termos da DECISÃO de ID 15536761.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018598-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: SILVIA DANIELE DA SILVA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
Trata-se de ação ordinária em que a autora reclama falha médica que teria lhe causado perda na função do braço e posteriormente interrupção indevida da cobertura de plano de saúde.
A requerida suscitou preliminar de coisa julgada alegando que na ação 7005178-23.2013.8.22.0001 restou caracterizada a regularidade no cancelamento do plano de saúde.Tal arguição deve ser afastada, veja-se que naquela ação discutia-se tão somente a manutenção do plano de saúde, ao passo que aqui discute-se vícios na prestação de serviço médico e danos dele decorrentes, logo, não há identidade de pedidos ou causa de pedir.
Quanto à impugnação à gratuidade da justiça de igual sorte deve ser afastada, veja-se que a autora demonstrara ter poucos rendimentos, além do mais as complicações em seu quadro de saúde importam em dificuldade de auferir novas rendas assim como de constantes gastos com cuidados.
Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais declara-se saneado o feito.
Fixa-se como principais pontos controvertidos:
a) a lesão inicial sofrida pela autora;
b) o tratamento dispensado nos primeiros atendimentos;
c) se a medicina recomendaria tratamentos ou procedimentos e exames diversos daqueles adotados;
d) os tratamentos disponibilizados posteriormente e se a medicina recomendaria tratamentos diversos;
e) a lesão atual da autora, se consolidada, com detalhamento das limitações funcionais, incapacitantes e estéticas que esteja submetida;
f) se existe vínculo de causa e consequência entre o tratamento dispensado ou falta de procedimento específico que poderia ter sido realizado e a condição atual da autora.
Defere-se a produção de prova pericial solicitada pela requerida, para tanto nomeia-se a ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).
Intime-se a perita para indique valor de honorários periciais, os quais deverão ser arcados pela parte requerida já que solicitara a prova pericial.
Com relação à prova oral será deliberado a respeito de sua necessidade após a realização da perícia.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001299-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JOELSON CUNHA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO ANDRETO - RO8098, BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001027-77.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DA SILVA, MARCELA MOTA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FRANCILENE DA SILVA FERREIRA BARROS, JOÃO DA SILVA BARROS
Nome: FRANCILENE DA SILVA FERREIRA BARROS
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 8526, - de 8210 a 8732 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-534
Nome: JOÃO DA SILVA BARROS
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 8526, - de 8210 a 8732 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-534
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de área considerada urbana, em processo de regularização fundiária junto à Municipalidade.
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Citem-se os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, NCPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do NCPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Por dever de cautela do Juízo, intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.
5. Intime-se o Ministério Público, oportunizando-se manifestar se tem interesse na causa (art. 178, I do CPC).
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18011507131844300000014491921 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0008171-03.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ALCINO DUBBERSTEIN, D&B PORTO MOTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, IRINETE BAILKE DUBBERSTEIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa no valor de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução.
Decorrido o prazo, nos 20 dias seguintes, independentemente de nova intimação, a parte interessada deverá se manifestar em termos do prosseguimento, indicando bens à penhora, ou, alternativamente, requerendo a suspensão do feito.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7038066-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais]
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES CARLOS GIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
EXECUTADO: ANITA CARLOS GIL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Proceda-se à consulta BACENJUD e RENAJUD, intimando a executada em caso de bloqueio no endereço de ID. 14956482.
Ao Cartório, expeça-se duas certidões de crédito.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo nº: 0011888-52.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: MARIA JUDITE CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, bem como notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento

das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo nº: 7064350-27.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB/RO 4632
EXECUTADO: ELENITA LIMA DE OLIVEIRA
Fica a parte EXEQUENTE, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001281-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: DARLAN JEFERSON ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO ANDRETO - RO8098, BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023847-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GENEVIEVVE MIRANDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016107-18.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

RÉU: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, inciso II, intime-se o executado assistido pela Defensoria Pública por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7054058-46.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: EVALDO GONCALVES MORAES
Nome: EVALDO GONCALVES MORAES
Endereço: Rua Silva Alvarenga, 4981, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-284
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 1.441,07 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO / carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 17122013024212900000014308402 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0009919-70.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOAQUIM DE LIMA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que não houve intimação do perito para manifestar se tem alguma outra questão técnica a ser complementada em seu laudo.
Desta forma, intime-se o perito para que este manifeste no prazo de 15 dias.
Com a juntada do laudo complementar, intime-se as as partes para manifestação em 15 dias.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001347-30.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA - ME
Nome: MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 4275, - de 4045 a 4505 - lado ímpar, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-215
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 12.636,62.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18011616550120500000014534747 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0016772-95.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCA VILMA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA que pretende-se executar honorários sucumbenciais em favor da Defensoria e proceder o registro do imóvel usucapido.
1) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de honorários sucumbenciais, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
2) Há notícia de ajustes extrajudiciais entre autores de ações semelhantes à presente com a requerida, no sentido de esta providenciar o georeferenciamento da área, custeado pelos autores, documento este necessário aos procedimentos de desmembramento e registro.
Dessa sorte, diligencie a autora quanto a este fato e manifeste-se nos autos a respeito.
Intime-se a requerida via DJE e os autores via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028115-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN BELEZA MATIAS - RO7438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026592-77.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária que fora concretizada a liminar, entregando-se a posse do veículo ao banco autor e o requerido não apresentou defesa.
Logo após o cumprimento da liminar o advogado do banco autor incluiu no sistema PJE movimento de "petição de acordo" mas não apresentara qualquer requerimento ou o dito acordo. Em seguida, por lapso, houve SENTENÇA de extinção por desistência e os DESPACHO s posteriores derivaram desse impasse processual.

Fica o banco autor intimado a se manifestar indicando a situação atual do bem, se houve acordo devolvendo o veículo à parte requerida, situação em que processualmente pode solicitar a homologação do acordo apresentando-o ou formular pedido de desistência, ou se o veículo permanece consigo e pretende o julgamento do feito e a providência do art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, para autorização de transferência do bem a terceiro indicado pelo banco (comprador em leilão).
Prazo 10 dias.
Em caso de silêncio será julgado o feito no estado em que se encontra, desconsiderando-se a informação de acordo.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

Processo nº: 7005903-12.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]
EXEQUENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
EXECUTADO: CASTILHO & FERREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR REQUI - RO0002355
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0010439-59.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA, FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Determino que a serventia diligencie junto a Central de MANDADO s da Comarca de Porto Velho/RO, para certificar acerca do MANDADO de Citação, Penhora e Avaliação distribuído, conforme ID 14605478 (Páginas 30 e 31).
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028565-67.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: DENISE CRISTINA SANTOS ALCARAS DA LUZ
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino a serventia que proceda a baixa da restrição RENAJUD sob o veículo já apreendido, e depositado em poder do autor.
Compulsando os autos verifico que apesar da apreensão do veículo, não fora realizada a citação da requerida, assim, determino a sua citação no endereço apresentado na petição ID 15461701.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007500-09.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JARLEIDE FIEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 21/2018/GAB
FAVORECIDO: JARLEIDE FIEL DE LIMA CPF: 93435681268, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES CPF: 00681022167 por intermédio de Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 9.619.84 (nove mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01608631-2, ID 049284801261712078 e ID 049284801421508252, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 1546710 e fl. 90/91 dos autos digitalizados, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Encaminhe-se cópia da presente ao endereço da autora para ciência pessoal.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045966-16.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
EXEQUENTE: WILSON CARRIL UMBELINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente quanto aos cálculos apresentado pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7037651-62.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICHARDSON FERREIRA SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
D E C I S Ã O
RICHARDSON FERREIRA SEIXAS opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da DECISÃO exarada sob o Id n. 112632836 pelos argumentos despendidos sob o Id n. 12876678 (págs. 01/09).
Sustenta que a DECISÃO embargada estaria eivada de omissão ao deixar de indicar quais elementos evidenciariam a falta de pressupostos para que o embargante fosse beneficiário da gratuidade da justiça.
É o necessário. Decido.
Inicialmente, esclareço que deixo de promover a intimação da parte embargada, posto que sequer se operou a angularização processual.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC (vide certidão de Id n. 15425283).
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
Tais hipóteses, contudo, não se apresentam no caso em análise, posto que as razões para o indeferimento do benefício da gratuidade foram devidamente expostas na DECISÃO embargada.
Os embargos opostos revelam, em verdade, a pretensão do embargante de modificar a SENTENÇA exarada, FINALIDADE que exige recurso específico, uma vez que compreende a reanálise do MÉRITO da demanda.
Assim, inexistindo qualquer omissão, obscuridade e contradição da SENTENÇA, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites as razões de convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso.
Portanto, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
I.
Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7023391-77.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO ROQUE LATORRE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Intime-se o exequente acerca da resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR (Id n. 14181642, págs. 01/05).
I.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua Abunã, 1506, sala 01, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273
Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7034951-16.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCICLEIDE LOPES SARLIN PAUMARI, FRANCISCO GONCALVES BARRETO, FRANCISCO WERLY SARLIN PEREIRA, ERIKA SARLIN PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Recebo a emenda de Id n. 12620994/12639426.
2. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
2.1.Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, a CERON e a Santo Antônio Energia. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
2.2. Assim, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o
Poder Judiciário - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
2.3. Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas
apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
3. Isso posto, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confesso, nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
4. Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte
requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica.
5. Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
6. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 17080715222156100000011376521 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Canteiro de Obras UHE Santo Antônio- Margem Esquerda, s/n, Bloco 1, CEP: 76805-812, Zona Rural, Porto Velho-RO, CEP: 76805-812
Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7009227-10.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA DIAS CAMARGO, DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o tempo decorrido, defiro em parte o requerimento de Id n. 13723543 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente os documentos indicados sob o Id n. 13642850, sob pena de arquivamento.
I.
Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7031994-42.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENA DE JESUS LAGO ROCHA, GENOVEVA CANASSA FUSEL, HELENA ZENILDA DE CASTRO ROMANINI, MIZUHO MATSUNO DA SILVA, YASUHIRO MATSUNO, HIROMI MATSUNO, EDIMILSON MIGUEL DO NASCIMENTO, ROBERTO MIGUEL DO NASCIMENTO, IVANI MIGUEL DO NASCIMENTO, JOSIAS MIGUEL DO NASCIMENTO, RAIMUNDO MIGUEL DO NASCIMENTO, GUILHERME TELMO DO NASCIMENTO, SALETE MIGUEL DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO, MANOEL PAES RODRIGUES, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, MARIA DAS GRACAS LEITE VIANA GALVAO, MARIA FERREIRA DOS SANTOS, VALDINEI ANTONIO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DECISÃO
Torno sem efeito o DESPACHO anterior (ID: 15474595) e, em seu lugar, profiro o seguinte:
O prazo para o pagamento voluntário é de 15 dias contados da intimação. Transcorrido este prazo sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, conforme previsto no art. 525, caput, do CPC.
Deste modo, verifico que ainda não escoou o prazo para impugnar.
1- Registro que o executado garantiu o cumprimento de SENTENÇA via apólice de seguro juntada com a petição de ID: 14788598. Portanto, aguarde-se o transcurso do prazo de impugnação.
2- Decorrido com ou sem impugnação, vistas à parte autora para manifestação.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7050295-37.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARIA CAMELO
Advogado do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
RÉU: CONSTRUTORA ZEQUIM LIMA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determinei pesquisa para localização do atual endereço da parte executada junto aos sistemas conveniados ao TJ/RO, contudo, sem êxito (mesmo endereço cadastrado na inicial).
1- Deste modo, considerando esgotados os meios de citação pessoal, cite-se por Edital.
2- Desde já nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para patrocinar a defesa da parte ausente.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7023156-81.2015.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE BARCZAK - PR47394, SADI BONATTO - PR10011, FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698
RÉU: RONNIE LEAL GOMES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do NCPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
Poder JudiciárioEJUAK.RUILANASua sessão expira em: 9min57sterça-feira, 16/01/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180000098735 Número do Processo: 7023156-81.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERFORTE
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
408.844.652-68 - RONNIE LEAL GOMES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$6,93] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento12/01/2018 14:22Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 59.864,86(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
6,936,9315/01/2018 04:5516/01/2018 19:57:08Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)6,93Não enviada-- CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor(R$)Resultado(R$)SaldoBloqueadoRemanescente (R$)Data/Hora Cumprimento12/01/2018 14:22Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 59.864,86(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0013/01/2018 03:33 CECM FUNC INST FIN PUBL FED / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento12/01/2018 14:22Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 59.864,86(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0015/01/2018 17:31 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento12/01/2018 14:22Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 59.864,86(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,0015/01/2018 20:32
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7047483-22.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RITA TELES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607, EMILIO COSTA GOMES - RO4515
EXECUTADO: RAIMUNDO APARECIDO, GLADIS CUELLAR CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Na fase de cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo, não há incidência da multa de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC, pois o acordo firmado entre as partes já convencionou multa para o caso de descumprimento.
Admitir cobrança de duas multas caracterizaria "bis in idem" e enriquecimento ilícito da parte credora. Nesse sentido, cito o julgado a seguir:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, ESTABELECENDO CLÁUSULA PENAL NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. INTERLOCUTÓRIO QUE POSSIBILITA A INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA DA PENA CONVENCIONAL E DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO ACOLHIDO. PECULIARIDADES DO CASO QUE AFASTAM A CUMULAÇÃO DAS PENALIDADES. PRECEDENTES. INSURGÊNCIA QUANTO À IMPENHORABILIDADE DAS ACESSÕES E BENFEITORIAS IMPLEMENTADAS NOS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA, POIS REFOGE ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 475-L DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. No cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo no qual se convencionou cláusula penal não incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem. (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70029919610, Terceira Câmara Cível, relator Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 03.09.2009)". (TJ-SC - AI: 20130546740 Joinville 2013.054674-0, Relator: Ronei Danielli, Sexta Câmara de Direito Civil)
1- Cadastre-se a Defensoria Pública no PJE, posto que patrocinou os executados nos autos físicos (processo de conhecimento).
2- A seguir, considerando que o STJ firmou entendimento de que o cumprimento de SENTENÇA não pode ser automático, intime-se a parte executada para comprovar que realizou o cumprimento do acordo no prazo oportuno ou, caso contrário, para pagar o valor devido, acréscimo da multa pactuada firmado no acordo, sob pena de penhora de bens.
Prazo: 10 (dez) dias.
3- Havendo inércia do executado, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito e indicar meios para satisfazê-lo.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado ao TJ/RO, deverá instruir seu pedido com o comprovante de pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016 (para cada uma das pesquisas), salvo se for beneficiário da gratuidade judiciária.
Prazo: 10 dias.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: RAIMUNDO APARECIDO
Endereço: Zon a Rural - CaNdeias do Jamary, S/N, Linha 40 Poste 57, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Nome: GLADIS CUELLAR CHAVES
Endereço: ZONA RURAL CANDEIAS DO JAMARY, S/N, LINHA 40 POSTE 57, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0000261-51.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: FELIPE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
DESPACHO
Conforme consignado em SENTENÇA, o autor da ação de indenização por danos morais, Felipe Oliveira Pereira, foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC) e em litigância de má-fé, art. 80, inciso II e III, CPC, cuja multa foi fixada em 10% também sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 81, CPC).
Contudo, nos cálculos apresentados pela exequente a multa de 10% foi calculada sobre o valor atualizado da causa mais os honorários, totalizando R$ 1.219,87.
Sendo assim, corrija-se os cálculos apresentados para adequá-los conforme SENTENÇA.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7029335-94.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA CRISTINA BARROS DE FREITAS, MARIA HELENA ALVES BRITO, MARIA MARILENI DILMAR DA SILVA FABRICIO, PATRICIA FREITAS DOS ANJOS, SARA RODRIGUES DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E C I S Ã O
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da DECISÃO de Id n. 8613127, págs. 01/06, alegando a existência de omissão em razão dos motivos expostos Id n. 8930359, págs. 01/03.
Em seguida (Id n. 9217579), a embargante apresentou impugnação à nomeação do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, alegando, em síntese, que o expert nomeado não possuiria especialização necessária para realização da vistoria.
Subsidiariamente requereu a nomeação de equipe multidisciplinar com experts em engenharia hidráulica e geologia, a fim de que se elaborasse laudo pericial completo.
Pelo DESPACHO de Id n. 11093334 a parte embargada foi intimada acerca dos embargos de declaração opostos e o perito intimado acerca da impugnação apresentada.
O perito apresentou resposta sob o Id n. 12209722, enquanto a parte embargada (autora) deixou seu prazo transcorrer in albis (vide certidão de Id n. 13023193).

Considerando que ambas as manifestações da requerida Santo Antônio Energia versam acerca de DISPOSITIVO s da mesma DECISÃO (Id n. 8613127, págs. 01/06), visando à economia processual e à celeridade (art. 8º, CPC), passo a analisá-los nesta mesma DECISÃO.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dos Embargos de Declaração

Na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão. In verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Do DISPOSITIVO supra, extrai-se que, nas hipóteses de DECISÃO interlocutória, os embargos também serão cabíveis sob o fundamento de omissão consoante o faz o embargante.

Sustenta a embargante omissão na DECISÃO de Id n. 8613127, págs. 01/06 quanto à fixação dos pontos controvertidos, sob a alegação de que teria deixado de indicar outros pontos, os quais deveriam ser incluídos sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assevera, ainda, não ter havido pronunciamento acerca das demais provas pleiteadas em sede de contestação. Pois bem.

Em sede de DECISÃO saneadora, cabe ao Juiz resolver as questões pendentes, que prejudicam a análise do MÉRITO, expurgar eventuais vícios processuais e fixar pontos que considera controvertidos, direcionando o feito à instrução.

O condão do DESPACHO saneador, portanto, é desimpedir o caminho para a instrução do feito. Pois bem.

Em análise conjunta ao objeto do feito e aos pontos controvertidos indicados em sede de DECISÃO saneadora, entendo assistir razão à embargante.

De fato, a verificação de eventual responsabilidade da embargante sobre o dano causado aos requerentes pressupõe a resolução das controvérsias indicadas pela embargante na petição de Id n. 8930359, de modo que os pontos controvertidos devem ser ampliados fazendo constar:

Se as autoras ocupavam a área, demonstrando a anuência da Secretaria responsável na permissão e/ou renovação do "Termo de Permissão de Uso" celebrado com o município de Porto Velho;

Se efetivamente exerciam atividade laborativa no local, sua fonte de renda, rendimentos mensais, modo de subsistência, bens móveis que guarneciam o local e que foram danificados;

Também da análise da DECISÃO embargada, constatei ter incorrido em omissão ao deixar de apreciar os pedidos de demais produção de provas (orais e documentais) o que passo a fazer nesta oportunidade.

Portanto, defiro a produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal dos autores em sede de eventual audiência de instrução. Defiro, ainda, eventual juntada de novos documentos que possam auxiliar na elucidação da demanda.

Diante disso, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pela embargante Santo Antônio Energia S/A (Id n. 8930359, págs. 01/03), pelos argumentos desfiados, e mantenho incólume os demais termos da DECISÃO impugnada.

Da Impugnação à nomeação do perito

No que se refere à impugnação à nomeação do perito apresentada pela requerida, entendo que não lhe assiste razão. Explico.

Em que pesem os argumentos desfiados (Id n. 9217579), o perito nomeado pelo Juízo é especialista em Avaliações e Perícias de Engenharia (Faculdade de Ciências Humanas Exatas e Letras de Rondônia – FARO/2008), o que o torna devidamente habilitado para proceder a vistorias ambientais, eis que tal matéria é objeto da grade curricular da citada especialização.

Ademais, o expert nomeado é especialista em Engenharia Sanitária e Ambiental (Faculdade São Lucas/2013), especialização cujo objeto de estudo é a realização de perícias judiciais nas áreas ambientais e de saneamento, além de análises de riscos ambientais, o que ratifica sua habilitação para realizar as vistorias necessárias ao deslinde do feito.

Doutro norte, insta salientar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial (vide art. 479, CPC), de forma que, ainda que do laudo se possa inferir a responsabilidade da requerida, se da somatória do conjunto probatório se possa extrair CONCLUSÃO diversa, cabe ao magistrado enquanto presidente do feito, decidir fundamentadamente de acordo com seu convencimento (vide art. 370, CPC).

Ressalto, ainda, que há nos autos prova documental vasta acerca do comportamento das águas do Rio Madeira e do suposto impacto ambiental causado pela construção das usinas hidrelétricas das quais este Juízo poderá se utilizar quando necessário. Some-se a isso a possibilidade de realização de prova emprestada, haja vista a existência de diversos feitos de natureza análoga em trâmite tanto neste Juízo quanto nesta Comarca.

Assim, as controvérsias que a perícia designada não seja suficiente para elucidar, serão dirimidas a posteriori sendo possível, para tanto, a designação de nova perícia, caso este Juízo entenda ser necessário e razoável.

Portanto, considerando que o expert nomeado é de confiança deste Juízo e que pelos trabalhos já apresentados, demonstrou singular correção no proceder e capacidade técnica, deixo de acolher a impugnação à nomeação do Perito Luiz Guilherme Lima Ferraz.

Diante da apresentação de proposta de honorários periciais (Id n. 12209722), intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º, CPC.

Após, conclusos para arbitramento de honorários.

I.

Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7057115-09.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANAUELI MOURA DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1- Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

1.1 – Altere-se o polo ativo fazendo constar apenas o nome do Dr. Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315).

2- Após, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, bem como, atos de expropriação (art. 523, § 3º do NCPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

3- Não havendo impugnação, certifique-se.

4- Na sequência, intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens a penhora ou requer pesquisas perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante comprovação do pagamento da respectiva taxa (vide art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016).
Na hipótese de haver pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos para esta fase incidirão, apenas, sobre o crédito remanescente.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações, 1012, Avenida Presidente Vargas 1012, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-910
Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7040569-39.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: L.B.NEVES - EPP, LAUZON BRAGA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a inércia das executadas (vide certidão de Id n. 14947434), intime-se o exequente para que indique os meios hábeis a satisfazer seu crédito, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser acompanhados do pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16).
I.
Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7048876-79.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIA REGINA DANTAS BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO0003932
EXECUTADO: BANRISUL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
Desta forma, a parte exequente deverá instruir os autos com a cópia da procuração da parte executada (e substabelecimentos, caso haja nos autos originários), uma vez que não cadastrou seus patronos no ato da distribuição.
Sendo possível, deverá, ainda, indicar bens à penhora, conforme disposto no artigo 524, inciso VII, do Código de Processo Civil.
Assim sendo, fica intimada a parte exequente para que emende o cumprimento de SENTENÇA nos termos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009449-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALLYNE MORAIS DIAS, JOSE CANDIDO LIMA, MARIA DE FATIMA MORAES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ALLYNE MORAIS DIAS
Endereço: Rua Ivone Chakian, 7932, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-354
Nome: JOSE CANDIDO LIMA
Endereço: Rua Medianeira, 6069, Cunhã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-480
Nome: MARIA DE FATIMA MORAES DIAS
Endereço: Rua Isídio Rocha, 2675, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-406
SENTENÇA
Vistos e examinados.
ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA – ACRECID ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial em face de ALLYNE MORAIS DIAS e outro, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credora dos executados no valor de R$ 3.573,77 (três mil quinhentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos).
Pelo DESPACHO de Id n. 9004029 o DESPACHO inicial foi condicionado ao pagamento das custas iniciais, o que foi comprovado sob o Id n. 9389918.
Sob o Id n. 13147168, a executada Allyne Morais procedeu ao depósito de 30% do valor do débito, realizando pedido de parcelamento da integralidade do débito, nos termos do art. 919 do CPC (Id n. 13285139).
Intimada (Id n. 14199014) a parte exequente manifestou-se em discordância, alegando que o depósito realizado não contemplava 30% do valor do débito. Pugnou por nova penhora online (Id n. 14580293).
A executada, por sua vez, reiterou o pedido de parcelamento do débito, desta vez em termos de proposta de acordo e não de moratória legal (art. 916, CPC) (Id n. 14721372), acerca da qual a parte exequente foi intimada e concordou (Id n. 15585678).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
1. Intime-se a parte executada para que realize o depósito das parcelas diretamente na conta da empresa exequente (Banco do Brasil S/A; Agência: 0102-3; Conta corrente: 77944-x; Titular: Acrecid RO; CNPJ n. 05.034.322/0001-75).
2. Expeça-se alvará em favor da exequente para o levantamento dos valores depositados (Id n. 13147168 e Id n. 14721359).
Sem custas (art. 8º, III, lei 3.896/16).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217-2520
Autos n°: 7013096-49.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Exequente: JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA
Advogado: José Alexandre Coelho de França Correa- SP260596
Executado: LUIZ CARLOS BISON

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo - RO0003300
DECISÃO
1- Retifique-se o polo da ação para constar como exequente JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORREA e executado LUIZ CARLOS BISON.
2- Considerando ter sido integralmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
3- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
4- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
5- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
Poder JudiciárioEJUAK.RUILANASua sessão expira em: 9min40squarta-feira, 17/01/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000107663 Número do Processo: 7013096-49.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
290.977.700-68 - LUIZ CARLOS BISON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.072,74] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento12/01/2018 20:05Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 1.072,74(01) Cumprida integralmente.
1.072,741.072,7416/01/2018 05:10Ação Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7020201-43.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO HORACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7042980-55.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZAIAS PINHEIRO CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7022367-14.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRONEIDE CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Ante a inércia da executada (Id. 15458922), diga a exequente o que pretende.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7065241-48.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO BACELAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7019705-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZINA MAGALHAES DOS SANTOS, AUREA SENA RODRIGUES, BRUNA BRASIL DE SOUZA, DARLENE ADELINO DO NASCIMENTO, EDVANDRO LOBATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
SENTENÇA
Considerando que o prazo já decorrido desafia a razoável duração do processo, indefiro o novo pedido de dilação de prazo (Id n. 14407904).
A inércia dos autores em sanear irregularidade que dificultava o julgamento de MÉRITO em sede de emenda (art. 321, CPC), qual seja, o correto valor da causa (vide emenda determinada sob o Id n. 11073571) autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.
Nesse sentido:
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Documentos indispensáveis à ação. Emenda da inicial não atendida. Irregularidade não sanada. Extinção do feito. Recurso desprovido. Intimada a parte para emendar a inicial e transcorrido o prazo legal sem o saneamento do vício apontado, especialmente para juntada de documento indispensável ao prosseguimento da ação, a inicial deve ser indeferida.
(Apelação, Processo nº 0005675-22.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/07/2017)
Portanto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7023835-47.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: ALEXSANDER MARQUES GADINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO

Conquanto a atual sistemática processual civil preveja a possibilidade de o Juízo diligenciar em busca de endereços das partes (art. 319, § 1º, CPC), indicar em qual dos endereços resultantes de pesquisa a tentativa de citação/intimação deve ser realizada é ônus da parte autora.
Repassar tal ônus ao Juízo, além de arriscar a celeridade processual, contraria o princípio da cooperação, um dos principais vetores da atual sistemática processual civil.
Por tais razões, indefiro o pedido de Id n. 14581400.
Diga a parte exequente em qual dos endereços declinados sob o Id n. 13922458 pretende seja realizada a citação. Na oportunidade, deve comprovar o pagamento da diligência anterior do Oficial de Justiça (art. 93, CPC).
Com a resposta, expeça-se MANDADO.
Na hipótese de inércia, intime-se pessoalmente (AR), nos moldes do art. 485, § 1º, CPC, sob pena de extinção. Permanecendo inerte, conclusos para extinção.
I.
Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7004511-71.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA AUDREY FERRANDO - RO0003389
EXECUTADO: F. E. MOREIRA MAGALHAES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Escoado o prazo para apresentar embargos ou promover o pagamento (vide certidão de Id n. 4890044), as partes apresentaram termo de acordo para o pagamento do débito (Id n. 5036211, págs. 01/02).
Em seguida, intimado para indicar os meios hábeis à satisfação de seu crédito, o exequente requereu a realização de penhora on-line sem sequer mencionar descumprimento do acordo ou falta interesse em manter seus termos.
Ressalto que eventual pretensão de suspensão da demanda durante o cumprimento do acordo somente se revela possível (art. 313, II e art. 922, ambos do CPC) caso não exceda o prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, § 4º, CPC.
Portanto, intime-se o exequente para esclarecer se ainda pretende a homologação dos termos do acordo de Id n. 5036211 e extinção do feito, com a ressalva de que seu silêncio denota ser essa sua pretensão.
I.
Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7052756-16.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: L DE CASTRO COMERCIO E SERVICOS - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
AO CARTÓRIO: atualize-se o endereço do executado (ID. 13229325) no Sistema PJE e altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
1- Indefiro o pedido de nº 01 da petição de Id. 15156821, eis que o Código de Processo Civil, em seu artigo 701, §2º, determina que o título executivo judicial se constituirá de pleno direito independentemente de qualquer formalidade caso não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702.
2- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
3- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
4- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: L DE CASTRO COMERCIO E SERVICOS - ME
Endereço: Rua Padre Moretti, 3106, Bairro Liberdade, Porto Velho - CEP: 76803-854
Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago
Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.
PORTARIA Nº 02/2017 – 10ª VARA CÍVEL
A MMª Juíza de Direito Duilia Sgrott Reis, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia,
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Geras Judiciais do Estado de Rondônia.
RESOLVE:
Art. 1 º REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, no nos dias 01; 4; 5 e 6 de dezembro de 2017.
§1º Durante esse período o expediente no cartório e no gabinete ocorrerá normalmente.
§2º Não haverá suspensão de prazos.

§3º As audiências serão realizadas normalmente.
§4º A correição ocorrerá no período da manha, das 07 às 13:00 horas, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00 horas.
Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.
Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Rondônia), à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de novembro de 2017.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

Proc.: 0011204-30.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339)
Requerido:Maria Fatima da Silva Pachuri
DESPACHO:
DESPACHO Em análise dos autos verifico que foram expedidas duas cartas de citação para a parte requerida, sendo que ambas tentativas restaram infrutíferas. Contudo, ao comparar o endereço fornecido na inicial com o endereço obtido através de consulta ao Sistema Renajud (fls. 48), constato a ausência de um dígito na numeração da residência do requerido.Dessa forma, determino a expedição de MANDADO de citação devendo ser observado o endereço de fls. 48, qual seja: Rua Lumiere, n° 10984, Bairro Marcos Freire, CEP 76814058. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000351-93.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alessandra dos Santos Brasil
Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Requerido:Tokio Marine Seguradora S.A.
Advogado:Marco Roberto Costa Macedo (OAB/BA 16021)
DESPACHO:
DESPACHO A parte requerida apresentou petição requerendo a juntada da Apólice de Seguros onde são demonstradas as coberturas securitárias e seus valores máximos.Ocorre que o documento acostado trata-se, em verdade, de Certificado Individual. Tanto é assim que no campo Beneficiários consta que as condições estão estabelecidas na apólice.Dessa forma, fica a seguradora requerida intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos a Apólice 2900, constando os dados do seguro, da cobertura, dos beneficiários, bem como os valores.No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir outras provas.A contagem do prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020789-43.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Zirondi Investimentos e Participações S.a.
Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Executado:Panificadora e Supermercado A A Ltda
DESPACHO:
DECISÃO Indefiro o arquivamento provisório do processo, visto que os autos tramitam desde 2014 sem que o credor encontrasse bens da parte executada que pudessem garantir a execução.No caso em tela, o arquivamento provisório não traz garantia a efetividade da execução.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC), para o credor dar prosseguimento ao feito indicando bens da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção.Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006912-07.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliete Freitas Ponte, Reginaldo José da Silva
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Requerido:Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda, Uyrandê José Castro, Maria das Dores Silva Castro
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC), comprovar a averbação da indisponibilidade das matrículas pleiteadas.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010230-90.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Chirlene Nascimento Adelino, Marcos Ricardo de Oliveira, Marcos Adelino de Oliveira, Edina Lorrana de Souza Vieira, Enzo Ricelli Lopes de Oliveira, Marcos Kauan Adelino da Cruz
Advogado:Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
DESPACHO:
DESPACHO A parte requerida apresenta manifestação ao laudo pericial às fls. 900/963, requerendo seja determinada a realização de segunda perícia técnica, nomeando-se outro perito de confiança do D. Juízo, com especialização no objeto da perícia.Pois bem. Indefiro o pedido de realização de segunda perícia. A tese de que o perito nomeado por esse juízo não possui capacidade técnica tem sido arguida em todos os feitos idênticos, que só nesta unidade jurisdicional correspondem a mais de 20 (vinte) ações, sem contar as que tramitam nas outras nove varas cíveis. O Eg.TJ/RO, apreciando a questão assim manifestou-se:[…] A agravante alega que o perito nomeado não possui qualificação técnica para a realização da perícia demandada nos autos.Entretanto, em que pese os argumentos recursais no que tange aos quesitos que deverão ser respondidos pela perícia, não há fundamentação suficiente para desqualificar o perito nomeado pelo juízo, não se desincumbindo assim, do ônus de demonstrar a ausência de capacitação técnica do expert.Segundo a regra de distribuição do ônus da prova, caberia ao agravante provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a incapacidade técnica do perito designado pelo Juiz a quo.Contudo, repisa-se, não se observa nos autos qualquer documentação capaz de infirmar a aptidão técnica do perito para exercer o mister para o qual foi designado. Aliás, a DECISÃO agravada salienta o currículo do expert, concluindo que o mesmo possui formação em todas as áreas que auxiliam na qualidade indiscutível de suas perícias.Assim, diante da ausência de demonstração da agravante da inaptidão técnica alegada, a DECISÃO agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Trilhando nesse sentido, esta Câmara assim se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO [...] Não comprovando a parte a inaptidão técnica do perito, sua nomeação deve ser mantida. Ademais, não há que se olvidar que o juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que mesmo não sendo parte do processo atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional.

Vide AI n. 0003281-24.2013.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel; j. em 24/04/2013; e AI 0010153-89.2012.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 11/12/2012.(TJ/RO Agravo de Instrumento nrº 0005888-39.2015.8.22.0000, 26/06/2015 Desembargador Kiyochi Mori Relator)Com fundamento no art. 477, §2º, determino que o Cartório promova a intimação do perito nomeado para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da petição de fls. 900/963, devendo prestar esclarecimentos acerca das informações constantes no Parecer Técnico Divergente.Com a resposta, intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 10 dias apresentem manifestação.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, ocasião em que, caso persista dúvidas acerca do laudo, com fundamento no art. 477, §3º, do CPC, o perito será intimado para comparecer à solenidade e prestar esclarecimentos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013134-54.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Luiza Bignati Botelho, Luiz Carlos Bignati Botelho, Cléber Antonio Bignati Monteiro
SENTENÇA:
SENTENÇA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA – ACRECID ajuíza ação de execução de título executivo extrajudicial em face de LUIZA BIGNATI BOTELHO, LUIZ CARLOS BIGNATI BOTELHO e CLEBER ANTÔNIO BIGNATI MONTEIRO, todos já qualificados.Afirma ser credora de R$1.800,10 em razão do contrato de abertura de crédito com avalista n. 20121212-07, o qual encontra-se inadimplido pelas partes. Junta procuração e documentos.Requer a condenação no pagamento do título corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. DESPACHO – Determinada a citação dos executados.CITAÇÃO/ CONTESTAÇÃO – Citados (fls. 44), não houve localização de bens para realização de penhora. SENTENÇA – Extinto o feito sem resolução do MÉRITO com fulcro no art. 794, I, CPC (fls. 98). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – A exequente assevera que o pedido foi de arquivamento provisório, requerendo retificação da SENTENÇA (fls. 99/102).DECISÃO – Acolhidos os embargos declaratórios para retificar a SENTENÇA a fim de suspender provisoriamente o feito por um ano, com fundamento no art. 791, III, CPC (fls. 106).Realizadas diversas tentativas de localização de bens/quantias penhoráveis via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 121/123, 126, 132/134, 143/145 e 149/151), todas restaram infrutíferas.É o relatório. Decido.MÉRITO A autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar o título executivo extrajudicial devidamente assinado pelas partes e reconhecido em cartório. A parte ré, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), apesar de citada, quedara-se inerte. Assim, decreto sua revelia, nos termos do art. 344, CPC.Foram realizados diversas tentativas de bloqueios de ativos financeiros, via sistema BACENJUD; pesquisas de RENAJUD e consultas ao INFOJUD, sendo todas infrutíferas por não serem localizados bens em nome dos executados.Conforme se pode observar, o presente processo não traz efetividade para a parte. Não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade, ainda mais quando se leva em conta o longo tempo (desde 2014) que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado nesses últimos 04 anos de tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo o arquivamento dos presentes autos.Neste sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000- Rel. Des. Alexandre Miguel- J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001- Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001- Rel. Des. Kiyochi Mori- J. 17/04/2013; Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais, que têm entendido que "não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado" (TJDF, 3ª Turma Cível, Apelação 20100510125716APC – Acórdão 791802, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira).Desta feita, em consonância com os fundamentos acima e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade, carece de elementos/fundamentos essenciais à estrutura processual de existir.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se, podendo a parte exequente, se quiser, solicitar certidão de dívida judicial, nos termos do provimento n. 013/2014 da Corregedoria Geral de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002006-71.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Elisabete da Silva Aragão, Antônio de Assis Alves Aragão
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:José Afonso Florêncio
DESPACHO:
DESPACHO 1. Reitere-se o ofício expedido às fls. 149 e 157 e o MANDADO de fls. 162, devendo este ser cumprido pelo oficial de justiça com a advertência ao senhor(a) Secretário(a) Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR de que, no caso de descumprimento, poderá incorrer no crime de desobediência. Atente-se o senhor oficial de justiça que a intimação deverá ser exclusivamente na pessoa do(a) Secretário(a).2. Ao cartório: certifique o decurso de prazo para manifestação das partes quanto aos documentos acostados às fls. 151/159.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004750-39.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Porto Velho Shopping S.A.
Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Igor Goes Lobato (OAB/SP 307482), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Executado:CENTRAL IMÓVEIS - E. M. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
DESPACHO:
DESPACHO 01. Indefiro o pedido de expedição de ofício para localização do endereço da parte executada, tendo em vista que a mesma foi citada por edital.02. O presente feito tramita desde 2012, e no presente estágio processual, para demonstrar a eficácia da execução, a parte credora deverá impulsionar o feito no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização de consulta pelo sistema informatizado INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.03. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para

que impulsione o feito, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, III, § 1° do Novo CPC.O decurso de prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7065263-09.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Seguro, Práticas Abusivas]
AUTOR: LUIZ CARLOS MELO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
VALOR DA AÇÃO: R$ 34.854,96
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico as tempestividades dos prazos para as apresentações da Contestação e da sua Réplica à Contestação. Ficam as partes intimadas, em cinco dias, informar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão (determinação judicial).
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7065263-09.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Seguro, Práticas Abusivas]
AUTOR: LUIZ CARLOS MELO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
VALOR DA AÇÃO: R$ 34.854,96
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico as tempestividades dos prazos para as apresentações da Contestação e da sua Réplica à Contestação. Ficam as partes intimadas, em cinco dias, informar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão (determinação judicial).
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0003766-21.2013.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO NORTE DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: FELIPE GURJAO SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Intimo a parte credora para o pagamento das custas referente ao pedido de penhora, no importe de 15, 00 reais no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0023000-52.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: FELIPE SOBREIRA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
EXECUTADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE0028490, ILAN GOLDBERG - RJ0100643
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que promovo a intimação da parte autora/credora, via diário, para no prazo de 5 dias, apresentar os cálculos atualizados e requerer o que entender de direito. Eventual pedido de penhora on line deverá ser acompanhado das devidas custas processuais.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7031978-25.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANA GABRIELA RICARTE DO NASCIMENTOO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO0030797
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do acórdão em anexo.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7031978-25.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANA GABRIELA RICARTE DO NASCIMENTOO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO0030797
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do acórdão em anexo.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7001285-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimado o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC), a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo:
a) Apresentar o comprovante de recolhimentos das custas processuais;
b) Apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão conter o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7047825-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
EXECUTADO: MAICON MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria LTDA, possibilitando o levantamento dos valores depositados em conta judicial, devendo a caixa Econômica proceder a transferência da quantia para a conta bancária de titularidade da Requerente, a saber: Agência 2976 CEF Jaru, Conta Corrente 307-4 Op. 0003 - CNPJ/MF 04.082.624/0001-56.
Intime-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, a informar se há saldo remanescente a receber ou requer a extinção do feito pelo pagamento.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MAICON MARTINS DE LIMA
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1122, JARDIM DAS MANGUEIRAS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0002949-83.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Compromisso]
AUTOR: TIM CELULAR CENTRO SUL S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP0255427
RÉU: FELIPE ROCHA DE BARROS, D. F. COMERCIO DE CELULARES EIRELI - ME, MATOS ALEM FERREIRA DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
01. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida na Rua José Camacho, n. 1157, Bairro Olaria, nesta Capital (CEP 76.804-034) para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
02. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
03. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
04. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
05. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7052922-48.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: TELMA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7008828-15.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão]
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
REQUERIDO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
DESPACHO
Considerando o levantamento da restrição junto ao RENAJUD, devolvo os autos ao cartório para as devidas providências.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7001251-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: GILSON VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando versar o pedido sobre revisão de contrato, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo acostar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes e indicar no pedido o número das cláusulas contratuais que pretende sejam revisionadas por esse juízo, devendo ainda discriminar através de planilha de cálculo os valores controversos e incontroversos e esclarecer valor que acha ser devido (art. 330, §2º, do Código de Processo Civil). Neste sentido:
"(…) 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas (…)" (AgRg no REsp 1403056/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).
Por fim, deverá esclarecer se os descontos são efetuados em folha de pagamento ou em conta-corrente.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
O decurso de prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: Crefisa S.A Crédito Financiamento e Investimentos, 387, Rua Canadá 387, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01436-900

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0000567-88.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DA CRUZ JR
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: LUZIA ROSANE RIBEIRO PONTES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando o teor da petição de ID13506534, expeça-se carta precatória a fim de citar o requerido, que deverá ser preferencialmente por meio eletrônico (NCPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (NCPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do NCPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do NCPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7047952-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Assistência Judiciária Gratuita, Sucumbência, Honorários Advocatícios, Custas]
AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela antecipada movida por Ezequiel da Silva Vieira em face de Banco PAN S/A, objetivando liminarmente o levantamento da negativação em seu nome e no pedido principal a declaração de inexistência de débito e ainda condenação em danos morais no importe de R$ 38.985,50.
Juntou procuração, documentos e recolheu custas (fls. id nº 14358644/14358955).
DESPACHO EMENDA À INICIAL – Determinado emenda à inicial para que o autor demonstrasse sua hipossuficiência e ainda esclarecesse o porquê da negativação ter sido realizado pela Caixa Econômica Federal e não pela requerida.
A emenda foi atendida pela arte autora, nos termos da petição acostada ao id n.º 15013021 - Pág. 1/7.
É o relatório. Decido.
I - FUNDAMENTOS DO JULGADO
Resumo do pedido inicial
Aduz a pare requerente que possui relação jurídica com a parte requerida oriunda da Cédula de Crédito Bancário n.080686799, pelo qual se comprometeu em pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas no valor individual de R$ 779,71 (setecentos e setenta e nove reais e setenta e um centavo), totalizando o valor financiado de R$ 37.426,08 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos), para aquisição de um veículo.
Sustenta que vem pagando pontualmente as parcelas do financiamento, no entanto necessitando de um empréstimo, dirigiu-se até os Bancos onde possui contas bancárias, onde teve seu crédito negado em virtude de uma negativação realizado pela Caixa Econômica Federal.
Preceitua a parte requerente que a negativação refere-se a parcela do financiamento com vencimento 07/05/2017, que foi devidamente quitada antecipadamente em 04/05/2017, informa ainda que tomou conhecimento que a requerida cedeu seu crédito à Caixa Econômica Federal naquela ocasião, visto que nunca recebeu quaisquer notificação a respeito.
Assim propôs a devida ação, objetivando declarar inexistente o débito, a condenação em danos morais quanto a negativação indevida e requer liminarmente a retirada de seu nome do cadastro de serviços proteção ao crédito.
Julgamento conforme estado do processo
Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos 485 e 487, incisos II e III do Código de Processo Civil o juiz proferirá SENTENÇA, visando a deixar de realizar atos processuais inúteis e desnecessários.
Ilegitimidade passiva
Depreende-se que a inscrição junto ao cadastro de inadimplentes foi promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, muito embora a origem do suposto débito tenha sido realizado entre as partes mediante contrato de Cédula de Crédito Bancário.
A relação existente entre a parte requerida e Caixa Econômica Federal se deu por meio de cessão de crédito, medida admitida pela legislação, nos termos dos artigos 286 a 298 do CC, exigindo, para que tenha eficácia em relação ao devedor, sua notificação.
Sustenta a parte autora que não foi notificado da cessão de crédito, vindo tomar conhecimento do negócio jurídico ao ser negativado.
No entanto, a ausência de notificação apenas não tem validade em face do devedor, mas não altera a validade da cessão de crédito.
Assim, ainda que não tenha recebido a notificação, a parte cessionária poderá realizar ato para garantir o recebimento do débito.
No caso em apreço, a parte requerida não negativou o nome do requerente ou praticou qualquer ato que pudesse causar dano ao requerente. Nos termos do artigo 186 do Novo Código Civil, que repete as disposições do artigo 159 do Código Civil de 1916, a responsabilidade por ato ilícito deve recair sobre aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem.
Há decisões nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR DÍVIDA QUITADA. CESSÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDENTE. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO. 1. Sustentou o autor que vem recebendo cobranças de modo abusivo, de dívida que considera quitada. Pretende que a ré se abstenha de efetuar as cobranças bem como indenize, pelos incômodos havidos. 2. A ré Losango, em preliminar, sustentou a ilegitimidade passiva, já que cedeu e transferiu os créditos à Multisegmentos Creditsore. 3. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva, com extinção do feito de ofício, já que a ré Losango cedeu os créditos a empresa que não figura como ré. É esta quem está realizando as cobranças e perante esta deve ser ajuizada a demanda. RECURSO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO. (Recurso Cível Nº 71005105135, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 24/09/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71005105135 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 24/09/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de PublicAção: Diário da Justiça do dia 29/09/2014)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. COBRANÇA INDEVIDA POR DÍVIDA QUITADA. CESSÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDENTE. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO. 1. Sustentou o autor que foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito por dívida quitada. Pretende a exclusão do seu nome do rol dos maus pagadores, a declaração de nulidade da dívida e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O réu, em preliminar, sustentou a ilegitimidade passiva, já que cedeu e transferiu os créditos à Atlântico Fundo de Investimento e Direitos Creditórios não Padronizados. No MÉRITO, alegou ausência de provas quanto à quitação das dívidas admitidas pelo autor. 3. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva, com extinção do feito de ofício, já que o banco réu cedeu os créditos à empresa que não integra o pólo passivo da ação. Foi a Atlântico Fundo de Investimento e Direitos Creditórios não Padronizados que realizou as cobranças, bem como é quem consta como credor no registro junto ao SERASA (fl. 03), logo é em desfavor daquele que deve ser ajuizada a demanda. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71005441837, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 23/09/2015).(TJ-RS - Recurso Cível: 71005441837 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 23/09/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de PublicAção: Diário da Justiça do dia 25/09/2015)
A responsabilidade deve recair sobre quem efetiva e diretamente causou o dano.
No caso em discussão, o alegado dano moral decorre da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, portanto, a legitimidade para responder pelo ato é da empresa que promoveu a inscrição.
O documento de fls. 24 (id nº 14358719 - Pág. 2) claramente aponta que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi a responsável pela inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Não há como atribuir responsabilidade, ou considerar a participação do BANCO PAN S/A no fato danoso se ele não praticou o ato que deu ensejo ao alegado abalo moral.
Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do requerido BANCO PAN S/A, devendo os autos serem extintos.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, acolho de ofício a ILEGITIMIDADE PASSIVA do BANCO PAN S/A, com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO.
Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatício, visto que reconheço sua hipossuficiência e concedo a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. º 1060/50.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Publique-se em audiência, os presentes saem intimados. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018543-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: ELANIA SOCORRO DANTAS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7037972-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Nota Promissória]
AUTOR: FERNANDA TEIXEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
RÉU: CATIA ALBUQUERQUE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7001300-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: MARIA TEQUINHA PASSOS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO ANDRETO - RO8098, BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após, o Cartório desta vara (10ª Vara) deverá certificar e providenciar a intimação da parte autora via Sistema Eletrônico para comparecer à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.
1.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
2. A perícia será realizada pelo médico perito Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480/RO (telefone 8444-5355) sendo fixada a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
11. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
12. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos dos arts. 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
13. Caso não haja acordo e o requerente não seja beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7001293-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: DEBORA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO ANDRETO - RO8098, BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC), emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou promover o pagamento das custas processuais. Isto porque, conforme a documentação juntada, possui plano de saúde e fora atendida por hospital particular.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7001042-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Empreitada]
AUTOR: CONSTRUTORA SANTO ANTONIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
RÉU: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo acostar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, cópia do Contrato 12/2016 (referente ao processo 680/2016, Repasse 063/15/PJDER), bem ainda, cópia legível dos documentos de fls. 15568851 - Pág. 3/15568851 - Pág. 7, 15568832 - Pág. 3, 15568879 - Pág. 2, 15568906 - Pág. 2, 15568906 - Pág. 4, 15568948 - Pág. 3, 15568960 - Pág. 3/15568960 - Pág. 5, 15568972 - Pág. 3/15569189 - Pág. 3, 15569189 - Pág. 5, 15569065 - Pág. 2, 15568997 - Pág. 1/15568997 - Pág. 2, 15569001 - Pág. 1, 15569001 - Pág. 4, 15569116 - Pág. 2, 15569209 - Pág. 2/15569209 - Pág. 3.
Deverá ainda esclarecer do que se trata a “revogação da rescisão do contrato de licitação firmado entre as partes” mencionada às fls. 15568785 - Pág. 3 e quem é o Sr. Fernando Antônio Matos de Miranda.
Por fim, deverá esclarecer o que ficou acordado entre as partes quanto ao pagamento (valor, forma de pagamento) e como chegou à quantia de R$ 48.606,00, devendo juntar aos autos tabela contábil, especificando as despesas realizadas (ex.: mão de obra, materiais para construção, serviços de terceiros, entre outros exemplos que se apliquem ao caso concreto) e indicando a localização dos comprovantes nos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
O decurso de prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2137, 6780, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-980

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0018089-65.2012.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
EXECUTADO: TEOTONIO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.900,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a juntada de AR negativo, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7060999-46.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento, Honorários Profissionais]
AUTOR: MARLUCIA MARTINS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.560,00
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do Ofício (nº293/2017/iml) em anexo.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7060999-46.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento, Honorários Profissionais]
AUTOR: MARLUCIA MARTINS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.560,00
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do Ofício (nº293/2017/iml) em anexo.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7018352-36.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: ANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 6.200,00
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do ofício (nº195/2017/iml) em anexo, bem como, peço a desconsideração do id 15628644.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7018352-36.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: ANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 6.200,00
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do ofício (nº195/2017/iml) em anexo, bem como, peço a desconsideração do id 15628644.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7044842-61.2017.8.22.0001
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
ASSUNTO: [Transação]
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
RÉU: JMPA ENGENHARIA LTDA - ME, C A M J ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, JOSE JEREISSATI NETO, CARLOS ALBERTO JEREISSATI, ISABELLA MOURAD JEREISSATI, LEOMAR DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7041756-82.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA, GILBERTO TOTARO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 108.798,99
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7001875-98.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: EDNALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 58.901,33
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do ofício (nº197/2017/IML) em anexo.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7052289-37.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: JOSE MOINARSK
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 919,98
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7001875-98.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: EDNALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 58.901,33
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do ofício (nº197/2017/IML) em anexo.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7009497-68.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: IVANILSON SOBRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.000,00
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do ofício (nº 159/2017/IML) em anexo.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7032154-04.2016.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597
RÉU: RAIMUNDO ROSA CESAR PIRES
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.025,25
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que fica a parte autora intimada a se manifestar qual diligência pretende,no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7009497-68.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: IVANILSON SOBRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.000,00
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do ofício (nº 159/2017/IML) em anexo.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7050872-49.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: NILSON CLEY AMBROSIO REGO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 30.000,00
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do Ofício (nº 194/2017) em anexo, referente ao Laudo Pericial do IML.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7058878-45.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
AUTOR: DEILER MARTINS DOS SANTOS GOTZ
Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
RÉU: LUIZ FERNANDO CARVALHO BILÍBIO
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 50.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7042341-37.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME, RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA, ADEMIR VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 138.187,80
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS
Prazo: 10 DIAS
Processo nº: 7000803-98.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA - TUTELA E CURATELA
Curatelante: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
Advogado: Defensoria Pública
Curatelado: JULIANO DA SILVA PAIXÃO
Valor da Ação: R$ 788,00
A Doutora Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: AVISA aos interessados de que tramita no Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Parana-RO, o processo de INTERDIÇÃO, acima mencionado, tendo como Interditante MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e interditado JULIANO DA SILVA PAIXÃO, tendo a MM ª Juíza proferido a SENTENÇA conforme abaixo transcrita:
ATO JUDICIAL: "Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil JULIANO DA SILVA PAIXÃO, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curadora deste, Sra. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MACIEL, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC. Advirto que a curadora deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor da curatelada, para que sempre que instada, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto a eventuais benefícios previdenciários, que possa o interditando vir a receber. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil. Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação. Serve a presente DECISÃO de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE, para suspensão dos direitos políticos do interditando JULIANO DA SILVA PAIXÃO – CPF 005.954.132-69. Nomeio a requerente MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MACIEL, brasileira, casada, beneficiária do INSS, portadora do RG 730.220 SSP/RO, inscrita no CPF 471.004.002-87, residente e domiciliada na Rua Boa Vista, n. 2445, Bairro JK, CEP 76.909-744, Ji-Paraná/RO, CURADORA do interditado JULIANO DA SILVA PAIXÃO, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1266334 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 005.954.132-69, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, n. 2445, Bairro JK, CEP 76.909-744, Ji-Paraná/RO, deferindo o compromisso na forma da lei, encarregando-a de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curadora do Interditado, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVO. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje. Ji-Paraná, 23 de fevereiro de 2017 MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA Juíza de direito."
Ji-Paraná - RO, 27 de julho de 2017
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório - Cadastro 203.560-0
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7009644-48.2017.8.22.0005
AUTOR: A. C. M. DE S., P. R. M. DE S., representados por sua genitora Sueli Madruga
REQUERIDO: ODALICIO LINO DE SOUZA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme transcrito a seguir: "SENTENÇA HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 15340967), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem ônus. Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe. Ciência ao MP. Ji-Paraná, 9 de janeiro de 2018. HARUO MIZUSAKI Juiz de Direito".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7008743-80.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL
AUTORA: IRENE FERRAZ DA SILVA OLIVEIRA
REQUERIDOS: GEANE CORREIA DA SILVA, ELIANE CORREIA DA SILVA, DIRCEU CORREIA DA SILVA, EDNA CORREIA DA SILVA RIBEIRO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, ficam os requeridos INTIMADOS do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme transcrição a seguir: " SENTENÇA HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 15332660), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem ônus. Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe. Ji-Paraná, 9 de janeiro de 2018. HARUO MIZUSAKI Juiz de Direito".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS
Prazo: 10 DIAS
Processo nº: 0000033-93.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA - INTERDIÇÃO
Interditante: ANDERSON CAMILO DE OLIVEIRA
Advogados: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Interditado: ELIZABETH CAMILO DE OLIVEIRA LIMA

Valor da Ação: R$ 937,00
O Doutor HARUO MIZUSAKI, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: AVISA aos interessados de que tramita no Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Parana-RO, o processo de INTERDIÇÃO, acima mencionado, tendo como Interditante ANDERSON CAMILO DE OLIVEIRA e interditado ELIZABETH CAMILO DE OLIVEIRA LIMA, tendo o MM ª Juiz proferido a SENTENÇA conforme abaixo transcrita:
ATO JUDICIAL: "Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para AUTORIZAR o Senhor ANDERSON CAMILO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, montador de serraria, portadora do RG 00001001118-SESDEC/RO, inscrito no CPF 003.556.392-38, residente e domiciliada na Rua Copacabana, n. 199, Bairro Park Amazonas, CEP 76.907-171, Ji-Paraná/RO, a atuar, na forma do art. 4º, III, e art. 1.767, I e do Código Civil, e do artigo 755, I do CPC, como CURADOR de ELIZABETH CAMILO DE OLIVEIRA LIMA, brasileira, solteira, portadora do RG n. 001041780s-SESDEC/RO, inscrita no CPF sob nº 717.616.162-34, residente e domiciliado na Rua Copacabana, n. 199, Bairro Park Amazonas, CEP 76.907-171, Ji-Paraná/RO, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo o curador também atuar como apoiador no exercício dos atos pessoais, incluindo-a nas atividades educacionais, esportivas, de assistência social, previdenciárias, turísticas e de lazer, respeitando-a e fazendo-a ser respeitada, encaminhando-a ao médico sempre que necessário. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC. O curador deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor da curatelada, para que sempre que instado, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, §2º do CPC. A prestação de contas exigida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência somente seria justificável se houvesse bens em nome da curatelanda, fato esse não informado nos autos, de modo que fica dispensado. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil. Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE CURATELA. SENTENÇA registrada e publicada eletronicamente. Ji-Paraná, 04 de setembro de 2017 HARUO MIZUSAKI Juiz de Direito"
Ji-Paraná - RO, 08 de setembro de 2017
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório - Cadastro 203.560-0
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7002004-91.2017.8.22.0005
REQUERENTE: THIAGO WEVERSON DA SILVA ESCOBAR
REQUERIDO: ANA CAROLINA LOBATO ESCOBAR
Advogado: Mirelly Vieira Macedo de Almeida OAB - RO 5174
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a manifestar-se, no prazo de 10 dias, quanto a proposta do autor, anexa aos autos.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0002355-28.2013.8.22.0005
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB RO0004937
EXECUTADO: ROQUILANDES MAGNI DA SILVA, R MAGNI DA SILVA - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias comprovar o recolhimento da taxa de pesquisa do Bacen-Jud.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0088764-85.2005.8.22.0005
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado Sérvio Túlio de Barcelos OAB - RO 6673
José Arnaldo Janssen Nogueira OAB - RO 6676
EXECUTADO: GIOVANI IND. E COM. DE FRIOS LTDA - ME
Advogado Péricles Xavier Gama, OAB - RO 2512
Mágnus Xavier Gama OAB - RO 5164
DESPACHO: "Traga a exequente em 15 (quinze) dias avaliação do imóvel penhorado por três corretoras diferentes e conceituadas em atuação na cidade de Ji-Paraná. Após intime-se o executado para manifestação em 05 (cinco) dias e venham conclusos para análise do pedido de alienação particular do bem. Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2017."
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010424-85.2017.8.22.0005
AUTOR: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogado: Naiany C. Lima OAB - RO 7048
Geovane C. Martins OAB - RO 7019
RÉU: SANTOS & SANTOS LTDA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para adequar o polo passivo do feito, incluindo-se os sócios, sua qualificação e endereço.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0011301-18.2015.8.22.0005
EMBARGANTE: HIDRO MINAS POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - OAB RO0004197 - CPF: 325.603.542-68 (ADVOGADO)
EMBARGADO: KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, HELIO ADIR TAVARES, ELZO DA GRACA SILVA, RAPHAEL FREIRE DE CARVALHO
FRANCISCO BATISTA PEREIRA - OAB RO0002284 - CPF: 248.541.743-15 (ADVOGADO)
PEDRO MIRANDA - OAB RO0002199 - CPF: 172.041.609-59 (ADVOGADO)
ILDA DA SILVA - OAB RO0002264 - CPF: 164.452.602-68 (ADVOGADO)
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito que as partes não foram intimadas da migração do processo para o PJe via DJe.
Passo a intimá-las nesta oportunidade.
O certificado é verdade e dou fé.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011458-95.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEITON SILVA CALDAS 97936286268
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA
DESPACHO INICIAL
CADASTRE-SE O PATRONO DO EXECUTADO.
Intime-se o devedor, POR SEU PATRONO, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 27 de dezembro de 2017.
SIMONE DE MELO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7004490-49.2017.8.22.0005
AUTOR: JOSE ROBERTO SERRE DA SILVA, INES TERESA LOPES ARAUJO
Advogado: Antônio Fracdaro AOB - RO 1941
RÉU: RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP,
Advogado: Antônio Augusto de Souza OAB - RO 596
SEGURADORA TOKIO MARINE S.A
Advogado: Luiz Eduardo Pereira Sanches OAB - RO 7769.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Ji-Paraná
Segunda Vara Cível
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 – Email jip2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 30 DIAS)
INTIMAÇÃO DE: UNIVERSAL PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI – ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 04.844.244/0001-01 e VALDECI ZANINI, pessoa física inscrita no CPF 421.456.352-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Executados, acima identificados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias efetue o pagamento as custas e honorários, sob pena de inscrição na dívida ativa, no valor total de R$ 2.612,80 (dois mil, seiscentos e doze reais e oitenta centavos), sendo R$ 2.009,85 (dois mil e nove reais, e oitenta e cinco centavos) e R$ 602,96 (seiscentos e dois reais e noventa e seis centavos) referente a custas processuais.
Processo:0030993-47.2008.8.22.0005
Classe: Execução fiscal
Procedimento: Execuções e embargos
Exeqüente: Estado de Rondônia
Executados: Arlindo de Aquino e outros
Valor da Dívida: R$ 2.612,80
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2017.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juiza de Direito
APGS

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7008122-83.2017.8.22.0005
AUTOR: LEOVIGILDO SANTOS SILVA
ADVOGADO: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB/RO 6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB/RO 7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB/RO 5017
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a manifestar-se quanto ao Laudo Pericial no prazo de 15 dias nos termos do art. 477 § 1º do CPC.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0005077-98.2014.8.22.0005
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

ADVOGADO: VIVIANE MATOS TRICHES OAB/RO 4695
VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB/RO 5329
EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DA SILVA, DARLI CORREIA DE CARVALHO, DARLI CORREIA DE CARVALHO 82445729220
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, face a inércia do Executado.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010873-77.2016.8.22.0005
AUTOR: FRANCISCO DE NAZARETH DE LIMA
RÉU: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - OAB RS0041486
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo constante dos autos.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7007128-89.2016.8.22.0005
AUTOR: VALERIA SANTOS FERREIRA
ADVOGADA: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB/RO 4198
REQUERIDO: ODACIR TOGNON MUNIZ
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO: THIAGO ALMEIDA
ADVOGADO: JOCELENE RECO OAB/RO 6047
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica as partes intimadas para especificação de provas no prazo comum de 10 (dez) dias, sendo que caso pretendam oitiva de testemunhas deverão indicar no prozo, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: VALERIA SANTOS FERREIRA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1584, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Nome: ODACIR TOGNON MUNIZ
Endereço: Rua Caucheiro, 808, - de 694 a 808 - lado par, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-060
Nome: Thiago Almeida
Endereço: Avenida Cosmo Ferreira de Melo, 538, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-860

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0053503-20.2009.8.22.0005
EXEQUENTE: RUBENS JOSE DE FREITAS
ADVOGADO: FRANCISCO LEUDO BURITI SOUSA OAB/RO 1689
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em consulta junto ao sistema Renajud, foi encontrado veículo de propriedade do executado, conforme espelho anexo.
No entanto, o veículo já possui restrições de circulação da 1ª Vara do Trabalho de Ariquemes e da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná.
Ante o exposto, intime-se a parte exequente para manifestar-se se possui interesse na penhora deste veículo.
Caso a exequente manifeste interesse, que o mesmo providencie a pesquisa referida no artigo 871, inciso IV, do CPC, a fim de que a penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.
Após, expeça-se termo de penhora do veículo, conforme artigo 845. §1º.
Ao final intime-se o executado, que no prazo de 10 (dez) dias poderá requerer substituição da penhora, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à exequente, nos termos do art. 847 do CPC, bem como que, a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.
Ji-Paraná, 16 de novembro de 2017
Juíza de Direito
null
Assinado eletronicamente por: ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 14623269 17111617163991200000013589416

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7007085-21.2017.8.22.0005
AUTOR: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB/RO 5174
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB/RO 7495
RÉU: A C DA COSTA DOS SANTOS - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, face a certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0000801-24.2014.8.22.0005
AUTOR: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
RÉU: NEW LINE CONFECCOES LTDA - ME
Intimação
Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0000801-24.2014.8.22.0005
AUTOR: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
RÉU: NEW LINE CONFECCOES LTDA - ME
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, e para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7006848-84.2017.8.22.0005
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE ARAUJO
ADVOGADO: PAULO NUNES RIBEIRO OAB/RO 7504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR OAB/RO 5087
Intimação
Maxwell Massahud, brasileiro, casado, médico com sua inscrição no CRM/RO sob nº. 2253. Especialista na área de ortopedia e traumatologia sua inscrição na SBOT sob nº. TEOT:10.794 e Portador da Carteira de Identidade com RG nº. 8233506 SSP/MG e CPF nº. 035.326.756-25, com endereço profissional na CLINICA GASTROIMGEM, situada na Rua São João ne. 1341, Bairro Casa Preta, CEP: 76.907-638, nesta cidade de Ji-Paraná - RO, perito nomeado no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante VOSSA EXCELÊNCIA, Agendar a perícia para o dia 22 de janeiro de 2018, as 10h00min horas, na clínica GASTROIMAGEM nesta cidade de Ji-Paraná, estado de Rondônia. Solicito que a periciada leve todos os exames já realizados.
Considerando-se que o trabalho do perito especialista na área de ortopedia e traumatologia, a proposta do valor total dos honorários será de R$ 800,00 (oitocentos reais).
Os honorários deverão ser depositados na Caixa Econômica federal: Agencia: 3259, operação: 001, conta corrente: 00000362-5, logo após vossa respeitável SENTENÇA.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7003720-90.2016.8.22.0005
AUTOR: MAURINA MAGNO DE CASTRO
ADVOGADO: RODRIGO LÁZARO NEVES OAB/RO 3996
JOSÉ NEVES OAB/RO 458-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Intimação
Maxwell Massahud, brasileiro, casado, médico com sua inscrição no CRM/RO sob nº. 2253 Portador da Carteira de Identidade com RG nº. 8233506 SSP/MG e CPF nº. 035.326.756-25, com endereço profissional na CLINICA GASTROIMGEM, situada na Rua São João nº. 1341, Bairro Casa Preta, CEP: 76.907-638, nesta cidade de Ji-Paraná – RO, perito nomeado no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante VOSSA EXCELÊNCIA, informar a data da perícia, que está agendada para o dia 23 de janeiro de 2018, as 09h45min horas, na clínica GASTROIMAGEM nesta cidade de Ji-Paraná.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7003649-54.2017.8.22.0005
AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME
ADVOGADO: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB/RO 7019
NAIANY CRISTINA LIMA OAB/RO 7048
RÉU: ROLIM COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, ERICA DOS SANTOS CAMPOS, DAYANE CLIDES FALCIER
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista que a Executada, embora intimada via AR, quedou-se inerte.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0009948-40.2015.8.22.0005
REQUERENTE: LUIZ SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADA: FERNANDA PRIMO DA SILVA OAB/RO 4141
INVENTARIADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA, ESTELITA FERREIRA DA CONCEICAO, JOSEFA MARIA SEVERIANO DE LIMA, JURACI SEVERIANO DA SILVA, MARIA APARECIDA SEVERIANO DA ROCHA, IGIVALNILDO ROSENDO DA SILVA, CLEUZA SEVERIANO DA SILVA ALMEIDA, IVO SEVERIANO DA SILVA, MARILENE DA SILVA, LUCIMARA ROSENDO DA SILVA MOURA, ABEL SEVERIANO DA SILVA, IVANIL SEVERIANO DA SILVA, LUCIA SEVERIANO DA SILVA, LUIZ HENRIQUE MARQUES DA SILVA, ALINE MARQUES DA SILVA, MARIA EDUARDA DA SILVA, SUELI MARQUES DA SILVA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar alvará e formal de partilha, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7009300-67.2017.8.22.0005
AUTOR: DIEGO BORGES NASCIMENTO
ADVOGADO: PAULO NUNES RIBEIRO OAB/RO 7504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, via advogado, para querendo, impugnar a contestação apresentada nos autos.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7004635-42.2016.8.22.0005
AUTOR: ALVERINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB/RO 1213
PAULO HENRIQUE FELBERK ALMEIDA OAB/RO 6206
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Maxwell Massahud, brasileiro, casado, médico com sua inscrição no CRM/RO sob nº. 2253 Portador da Carteira de Identidade com RG nº. 8233506 SSP/MG e CPF nº. 035.326.756-25, com endereço profissional na CLINICA GASTROIMGEM, situada na Rua São João nº. 1341, Bairro Casa Preta, CEP: 76.907-638, nesta cidade de Ji-Paraná – RO, perito nomeado no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante VOSSA EXCELÊNCIA, informar a data da perícia, que está agendada para o dia 24 de JANEIRO de 2018, as 10h00min horas, na clínica GASTROIMAGEM nesta cidade de Ji-Paraná.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7001762-35.2017.8.22.0005
AUTOR: GLECIANI ALVES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB/RO 1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB/RO 5369
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a manifestar-se quanto ao Laudo Pericial no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477 § 1º do CPC.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7003374-08.2017.8.22.0005
AUTOR: ANDREIA PARENTE DE SOUZA
ADVOGADO: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB/RO 6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB/RO 7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a manifestar-se quanto ao Laudo Pericial no prazo de 15 dias, nos termos do art. 477 § 1º do CPC.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7008342-81.2017.8.22.0005
AUTOR: TANIA PORTO DA SILVA
ADVOGADO: MARLENE SGORLON OAB/RO 8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora (via advogado) intimada para, querendo, impugnar contestação apresentada nos autos.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7003542-10.2017.8.22.0005
AUTOR: JOHNSON RENNER DOS SANTOS
ADVOGADO: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB/RO 6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB/RO 7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: WILSON VEDANA JUNIOR OAB/RO 6665
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a manifestar-se quanto ao Laudo Pericial no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477 § 1º do CPC.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 DIAS
DE: Mária de Fátima dos Santos, CPF nº 340.463.802-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica O REQUERIDO supramencionado, citado nos termos da presente ação, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).
RESUMO DO PEDIDO INICIAL: O requerente vendeu para a requerida uma motocicleta HONDA CG 125 FAN, ano 2007/2007, chassi 9C2JC30707R240062, cor preta, placa NDL-0064, sendo que, a requerida ficou responsável pela transferência do veículo junto ao DETRAN, bem como pelo pagamento de IPVA, licenciamento e seguro obrigatório a partir de 16 de junho de 2015. Na ocasião o requerente preencheu o recibo de compra e venda. Ocorre que, além do requerido não efetuar a transferência do veículo para o seu nome, também não vem procedendo ao seu licenciamento anual do corrente ano, estando em débito com o licenciamento, IPVA, Seguro DPVAT, multas e outros, conforme compra com os extratos anexos. Cumpre destacar que o requerente procurou a requerida por diversas, no entanto, todas as tentativas restaram infrutíferas.
Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7009357-22.2016.822.0005
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Procedimento: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Cleiton dos Santos dos Reis
Advogado: Defensoria Pública
SUGESTÕES E/OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br. ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br.
Ji-Paraná, 15 de Janeiro de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
assinatura digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7009145-98.2016.822.0005
Classe: Interdição
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária
Parte Autora: Ione Toschi Fernandes
Advogado: Defensor Público
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA que decretou a mudança de curatela referente à interdição de OZÉIAS TOSCHI FERNANDES, nomeando como curador ESTELINA TOSCHI FERNANDES DE FREITAS, tendo como causa da interdição deficiência mental, sendo incapaz de administrar seus interesses pessoais e patrimoniais. Transcrição da SENTENÇA em sua parte dispositiva: "(...Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, em atenção aos ditames legais e não havendo qualquer dúvida quanto a incapacidade da interditada, acolho o pedido do Ministério Público, DECRETO A SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA DA INTERDITADA OZÉIA TOSCHI, na forma do artigo 1.767, incisos I e II do Código Civil, nomeando-FERNANDES lhe como curadora a segunda requerente ESTELINA TOSCHI FERNANDES DE FREITAS. Isento de custas, face da ação ter sido patrocinada sob o palio da gratuidade judiciária. SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE DEMANDADO DE INSCRIÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO DE CURADORA A SRA. ESTELINA TOSCHI FERNANDES DE FREITAS, brasileira, divorciada, do lar, RG n. 000883.059 SESDEC/RO, CPF n. 106.407.202-00, residente e domiciliada na Rua Chico Mendes, n. 315, Bairro Parque São Pedro, CEP: 76.907-888, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, a qual foi lhe deferido o compromisso de bem guardar e reger a pessoa da interditada OZÉIA TOSCHI FERNANDES, brasileira, solteira, Carteira de Trabalho n. 71465 Série 0005/RO, CPF n. 469.615.182-49, residente e domiciliada no mesmo endereço da segunda requerente, velar por ela e administrar-lhe os bens, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal e prestação de contas, em face da requerente ser irmã da interditada, presumindo-se que vá bem administrar os benefícios previdenciários do interditando. Em obediência ao disposto no art.1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Segunda-feira, 28 de Agosto de 2017. EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO - Juiz de Direito)".
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
assinatura digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002271-63.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: LUZIA CARDOSO GASPARIN
Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 1495, - de 1137/1138 a 1640/1641, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-027
Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB: RO0006045
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JUVENAL ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Terezina, 1026, - de 1326/1327 a 1849/1850, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-524
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B
DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerido no ID 15524761.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da importância depositada junto à Caixa Econômica Federal na agência n. 3259 na conta corrente nº 01526657-1, operação 040, tendo como favorecida a Dra. Karina Jiosane Theis, OAB/RO 6.045. Sendo que, efetuado o levantamento, a instituição bancária deverá proceder o encerramento da respectiva conta encaminhando a este Juízo os comprovantes, de imediato.
Comprovado o levantamento dos valores, intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões ao recurso remetendo-se os autos, em seguida, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO.
Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DO EXECUTADO: MARILEI LEAL DE ARAUJO - ME, registrado sob o CNPJ 05.120.267/0001-36, na pessoa de seu representante legal.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO, E INTIMAÇÃO do Arresto on line no valor de R$ 898,54 (Oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), na Caixa Econômica Federal em 02/06/2017, em nome de Marilei Leal de Araújo - ME, via Bacenjud 2.0, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 30(trinta) dias.
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004428-09.2017.822.0005
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Exeqüente: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO
Valor da Dívida: Valor da Dívida: R$ 2.184,93 (Dois mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos).
Natureza da Dívida: Crédito Tributário Lançado através do Auto de Infração de n.020223921
Data e Número da Inscrição no CDA: 8069/2016 de 23/09/2017.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO: Juiz: sassamoto@tj.ro.gov.br. Escrivão: jip3civel@tj.ro.gov.br
Ji-Paraná, 10 de Janeiro de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
assinatura digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 DIAS
DE: ONOFRE PEREIRA DE CARVALHO e MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO, ambos brasileiros, casados, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da requerida acima mencionada, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando-a caso queira no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 30 (trinta) dias.
SÍNTESE DO PEDIDO: A requerente entraram com a ação de inventário face o falecimento de Will Durant Pereira de Carvalho, o qual deixou como herdeiro a víuva ora requerente e seus pais biológicos Onofre Pereira de Carbalho e Maria das Graças de Carbalho, não tendo deixado testamento e nem dívidas, e como bens um automóvel marca FORD /FIESTA, GASOLINA, cor CINZA, ano de fabricação/modelo 2004, chassi nº 9BFZF1OB448204536, placa NCT2438, código RENAVAM 834385058, avaliado em R$ 8.000.00 (oito mil reais). Desde já informa que o bem será vendido uma vez que sua divisão nos termos do CC não tem como ser feita, e será depositado o valor dos herdeiros em JUÍZO, para ficar a disposição dos herdeiros, uma vez que conforme já dito a SRA. GEZIANNY perdeu o contato com os mesmos. Pelo que requer a homologação do plano de partilha do bem.
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002413-67.2017.822.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA
Parte Autora: Gezianny Teixeira Gonçalves Rodrigues
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo - OAB 2343
SUGESTÕES E/OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br. ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 10 de Janeiro de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
assinatura digital
Valor: R$ 35,29

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 DIAS
DE: HARTUR CANDIDO SANTIAGO, brasileiro, estado civil, profissão, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do requerido acima mencionado, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando-a caso queira no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 20 (vinte) dias.
SÍNTESE DO PEDIDO: O requerente, no dia 05 de janeiro de 2010, adquiriu do Sr. Adenilson Gomes Abílio, a posse de 01 imóvel urbano denominado Lote 13, Quadra N, Setor 07.03, localizado na Rua Cedro n. 4740, Bairro Boa Esperança, nesta cidade e comarca, O vendedor havia adquirido a posse da Sra. Maria Sivico de Souza, em data de 04 de agosto de 2005. Portanto, a posse do imóvel soma mais de 11 anos, sempre exercida de forma mansa e pacífica. Após a aquisição do imóvel o requerente passou a residir nele, declarando não possuir outro. Ocorre que, ao buscar a regularização de seu imóvel junto ao Município de Ji-Paraná, o requerente tomou conhecimento de que este se encontra cadastrado em nome do requerido. Esclarece o requerente que tentou localizar o requerido, mas não logrou êxito, sendo pessoa totalmente desconhecida de toda a vizinhança, dentre elas pessoas que lá residem há dezenas de anos. Pelo que requer seja decretada a propriedade do imóvel em questão para o seu registro.
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7008854-98.2016.822.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA
Parte Autora: Josué Francisco Gomes
Advogado: Defensoria Pública
SUGESTÕES E/OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br. ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
assinatura digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002519-63.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: GENILSO JOSE DE ALENCAR
Endereço: Avenida São Paulo, 1885, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-632
Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP0314627
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
SENTENÇA
Vistos,
Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.
Custas finais, pela parte ré, que deve comprovar o recolhimento nos autos no prazo de 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, id 049325900101710050, tendo como beneficiário: João Bosco Fagundes Junior, OAB/RO 6.148. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
A parte deve comprar o levantamento do valor em 5 (cinco) dias.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Recolhidas as custas ou realiza a inscrição em dívida ativa, arquivem-se.
Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005466-56.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: SOLO TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA

Endereço: Rua José Geraldo, 1026, - de 997/998 ao fim, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-294
Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Vistos,
Os bens ofertados a caução não se prestam a garantia processual, dada a baixa liquidez e inidoneidade seja material, seja técnica.
Ademais, são bens de mínima e porque não dizer impossível localização, já que não possuem registro ou cadastro perante órgãos públicos, inviabilizando eventual busca ou constrição judicial, de sorte que o autor não atendeu a determinação judicial em ofertar bens livres, idôneos e que se permita aferir a titularidade e respectiva localização.
Assim, oportunizo a parte autora que oferte bens de raiz, aptos a cumprir a ordem judicial, sob pena de afastamento da liminar e extinção do processo.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011114-51.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/11/2016 11:00:28
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: JESSICA GONCALVES DE SOUSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Ante a comunicação de acordo entre as partes (Id 15338678), e por se tratar de ação de execução de título extrajudicial, suspendo a presente execução até o dia 04/03/2018, o que faço com fundamento no art. 921, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.
3. Em sendo informado o descumprimento da avença, desde já resta autorizada a expedição de MANDADO de penhora do imóvel descrito na petição de acordo.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008086-41.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/09/2017 11:38:43
Requerente: VALTER DE CARVALHO LINK
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Requerido: D. S. R. CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Intime-se o reconvinte para que, no prazo de 05 dias úteis, proceda o recolhimento das custas em valor não inferior a 2% considerando o valor da causa na reconvenção, que é de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sob pena de não recebimento da ação incidental.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011214-69.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: SUPERMERCADO TAI LTDA
Endereço: Avenida das Seringueiras, 1599, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Nome: GELENSKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, 4997, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201
Vistos.
1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos,

independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito
Nome: GELENSKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, 4997, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009423-65.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/10/2017 15:00:25
Requerente: COMERCIAL DE BATERIAS AJAX LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814, FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667
Requerido: RENAN SAMPAIO FREITAS OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Intime-se o réu para que, no prazo de cinco dias úteis, junte nova minuta de acordo (id 15019272) eis que ilegível o documento juntado.
Após, manifeste-se a Seguradora Azul, no mesmo prazo legal.
Em seguida, retornem os autos conclusos para SENTENÇA, se for o caso.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010273-22.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLEITON DOS SANTOS CARDOSO
Endereço: Rua Campo Belo, 166, Orleans Ji-Paraná II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-532
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos em saneamento.
1. A preliminares arguida não merece prosperar, eis que a hipossuficiência está comprovada nos autos pela cópia da CTPS acostada a inicial, que evidenciam que no momento o autor não exerce atividade laborativa, estando desprovido de renda.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 08/02/2018, a partir das 15:30 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008786-17.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/09/2017 14:47:23
Requerente: T. D. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Renove-se o ato de citação e intimação nos termos do DESPACHO inicial, no endereço indicado na certidão de id 14196422.
Após, retornem os autos conclusos.
Sirva a presente de MANDADO /carta, conforme for o caso.
Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000014-31.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1100, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado: LAIS AGUIAR GABRIEL OAB: RO8822 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285 Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
Nome: HAKELINE ADELLIA DA COSTA
Endereço: Área Rural, s/n, BR 364, 10 via Porto Velho, próximo PRF, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011599-17.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2355, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084 Endereço: desconhecido
Nome: WELLIGTHON DE LIMA SILVA
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 970, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-paraná, 16 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000012-61.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/01/2018 11:48:44
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: NAYARA PIMENTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Tratam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA em ação monitória que tramitou na 2ª Vara Cível.
Assim, com fundamento no art. 286, inciso I do Código de Processo Civil, verificada a prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca providencie o encaminhamento dos presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011034-87.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/11/2016 17:33:33
Requerente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: ADELIO RODRIGUES DOS ANGELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
1.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias úteis, apresente o valor atualizado do débito.
2.Defiro o requerimento de penhora, intimação e avaliação do veículo indicado na petição de id 15356523, até o limite do débito. Expeça-se MANDADO ou carta precatória, conforme for o caso,
3.O veículo deverá ser depositado em mãos da exequente, devendo ela assumir o ônus do cumprimento da medida e permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.
4.Das penhoras, intimem-se os executados, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento.
Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /carta, conforme for o caso.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001883-63.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/03/2017 17:34:56
Requerente: T. F. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: WENDELMAR PEDRO DE SÁ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Citado para efetuar o pagamento dos alimentos o executado apresentou justificativa informando o pagamento da importância de R$ 816,59 (oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), propondo o parcelamento do remanescente, que não foi aceito pela exequente.(id 10465529/10465544/11142623)
Com base art. 19, da Lei de Alimentos 5.478/68, Súmula 309 do STJ e art. 528, §1º, §§3º,4º,5º,6º e7º do CPC, determino que o

executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 48 horas, não efetuado, desde já, fica decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias.
Proceda a contadoria à atualização do cálculo das prestações que venceram, até o momento, no curso do processo, nos moldes da Súmula 309 do STJ e do artigo 528, parágrafo 7º, do CPC.
Expeça-se MANDADO de prisão, nele devendo constar a intimação do executado de que, se pagar a quantia acima mencionada, haverá a suspensão da ordem de prisão, conforme previsto no artigo 528, parágrafo 6º, do CPC.
Determino, também o PROTESTO, nos termos do art. 911, § único c/c e art. 528, § 3º, do CPC).
Sirva a presente de MANDADO /carta, conforme for o caso.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0004466-19.2012.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 03/10/2017 08:17:48
Requerente: MARIA APARECIDA ANTONIETO CEZARIO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
Requerido: Espólio de Vânia Regina Cezário
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
1. Os credores habilitados nos autos vem criando embaraços no feito, deixando de cumprir com exatidão as intimações que lhes são dirigidas, havendo diversas intimações para informar as datas necessárias para os cálculos de seus créditos (como por exemplo às fls. 459 e 471), contrariando o contido no art. 77, inciso IV, do CPC, determino que a atualização dos débito do Espólio se dará até a abril de 2017 – data da DECISÃO de fl. 423 que estabeleceu parâmetros para os cálculos, o que não foi cumprido por culpa dos credores.
2. Assim, intime-se os credores para informar os dados necessários para cálculo (data da propositura das ações de habilitação, da citação e do desembolso, conforme o caso), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não poder impugnar os cálculos posteriormente a ser apresentados.
3. Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo.
4. Apresentado cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Não havendo cumprimento do item "4" supra, intime-se o inventariante para apresentar sua derradeiras alegações, oportunidade em que deverá constar o valor atualizado dos débitos do Espólio, observando os parâmetros contido na DECISÃO de 423, a com data final determinada no item "3" supra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011343-11.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/12/2016 19:08:37
Requerente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: GUILHERME CALDAS
Advogados do(a) RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, MATEUS PAVAO - RO0006218
Vistos.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Transitado em julgado, cumpra-se a parte final de SENTENÇA.
Ainda, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor do réu e/ou se procurador, desde que tenha poderes para tanto. Deverá o credor comprovar o levantamento dos valores no prazo 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, proceda-se transferência para conta centralizadora.
Intime-se o devedor para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o pagamento, cumpra-se, no que couber, o art. 35 e seguintes do Regimento de Custas. Esclareço que caso haja impossibilidade de cumprimento integral do art. 35 e seguintes do Regimento de Custas, deverá a Escrivania se atentar a orientação da Corregedoria e caso inexista, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0002702-32.2011.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/09/2017 10:58:22
Requerente: BENEDITO ADELITO MACIEL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Requerido: DEJANIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Não obstante a regra prevista no artigo 832, inciso IV do Código de Processo Civil acerca da impenhorabilidade dos vencimentos do devedor, o atual entendimento jurisprudencial calcado na orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que o referido DISPOSITIVO legal comporta interpretação restritiva e analógica as legislações que autorizam o desconto de valores em folha de pagamento, quais sejam: a Lei nº 10.820/03 e o Decreto nº 4.961/2004, desde que observado o percentual nelas estabelecido (30%).
Pelo exposto, defiro o pedido retro, penhorando-se o valor referente a 30% do salário/subsídio da executada Dejanira de Oliveira dos Santos.
Intime-se o exequente para informar o órgão empregador e o seu endereço. Ainda, deverá apresentar conta atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprido o item supra, expeça-se ofício ao empregador da executada, para que deposite em juízo, todo mês, a quantia referente a 30% do salário da ora executada, até a quitação total do débito.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010635-24.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 27/11/2017 16:50:50
Requerente: IGOR DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
Requerido: NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Cite-se o réu no endereço indicado na inicial, atentando-se as numerações do imóvel apontadas no documento de id 15385804/15385802 e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 23/02/2018, às 09:30h acompanhados de seus advogados e testemunhas no mínimo n. de três, independente de prévio 9:30 horas depósito de rol,importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia, nos termos da Lei 5.478/68.
A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca de Ji-Paraná, Av. Ji-Paraná, 615,Urupá, 76.900-260.
Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.
SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTE DESPACHO E DA
CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009872-23.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: PE0012450 Endereço: desconhecido
Nome: GILBERTO DAS NEVES RUFINO
Endereço: Rua Manoel das Neves Rufino, 1549, 1549 Ate, 1657, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-602
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciáriamente.
Após a apreensão do veículo, a parte ré compareceu aos autos e depositou no valor de R$ 22.905,00. Intimado, o autor concordou com o valor depositado para quitação do débito, devendo ser homologado o acordo entre as partes.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §§2ª e 8º, do CPC.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Determino a imediata expedição de MANDADO de intimação do requerente para que proceda a restituição do veículo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar nos autos qual o local em que o requerido poderá retirar o veículo nesta Comarca, sob pena de incidir em multa diária de R$ 500,00, até o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Após a restituição tempestiva do veículo ao requerido, expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento dos valores depositados nos autos.
Sirva-se de ofício ao e. Tribunal de Justiça, informando-o da presente SENTENÇA nos autos de agravo de instrumento.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
P.R.I.
Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 0014993-59.2014.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: Sandro Lúcio Honorato de Castro, brasileiro, casado, filho de Valdemar Parari de Castro e Ilza Honorato de Castro, natural de Cacoal-RO, nascido aos 05/01/1989, portador do RG: n. 1209543 SSP-RO, CPF 013.425.822-33. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 25 de fevereiro, por volta das 00h00min, no Km 342 na BR364, nesta cidade, o denunciado conduzindo o veículo, modelo VW Gol, cor branca placa NDH-6270, agindo com imprudência, praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor fugindo do local sem prestar socorro a vítima e para fugir da responsabilidade cível e penal que lhe seria atribuída.
Assim agindo, Sandro Lúcio Honorato de Castro, praticou o crime descrito no artigo 303 c/c artigo 302, Parágrafo Único, inciso III e 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 1003989-03.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: ANTONIO DE JESUS SOARES, brasileiro, solteiro, produtor de eventos, nascido aos 13/06/1980, natural de Itamaraju/BA, filho de Valdir de Oliveira Soares e de Eunice Firmina de Jesus, CPF n. 045.6**.466-18. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa,

oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 24 de setembro de 2014, por volta das 15:49, na BR-364 no município de Presidente Médici/RO, em abordagem de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal, ANTONIO DE JESUS SOARES, de maneira livre e consciente, dirigia veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano, incorrendo mediante tal conduta na prática -do crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
Assim agindo, o denunciado praticou os crimes como incurso nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 0013520-72.2013.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: MIQUÉIAS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Valcilene Pereira da Silva, nascido em 15/10/1992, natural de Presidente Médici/RO, portador do RG n. 126**20 SSP/RO e inscrito no CPF n. 025.**0.28297. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: 1º Fato: No dia 5 de abril de 2012, por volta da 22h10, em uma residência localizada na rua das Mangueiras, n. 2179, bairro Jardim dos Migrantes, nesta cidade, o denunciado subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, um par de brincos de ouro e um cordão de ouro com pingente em formato de coração da vítima Etelvina da Silva Ramos.
2º Fato: Na mesma circunstância narrada no primeiro fato, o denunciado causou incêndio em casa destinada a habitação, expondo a perigo a vida, integridade física ou patrimônio de outrem.
Assim agindo, o denunciado praticou os crimes descritos nos artigos 155, §§1º e 4º, II e 250, §1°, I, alínea “a”, nos moldes do artigo 69, todos do Código Penal.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 0000564-53.2015.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: CLEONICE CONCEIÇÃO DIONÍSIO, vulgo PATRÍCIA, brasileira, casada, filha de Custódio Silírio Dionísio e Iracilda Batista Dionísio, nascida aos 08/12/1980, natural de Ji-Paraná, portador do RG n. 544**61 SSP/GO e CPF n. 795.2**.002-78. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: No período compreendido entre os dias 17/09/2014 e 10/10/2014, nesta cidade, a denunciada recebeu em proveito próprio um celular Samsung Galaxy Young, ciente que tratava ser produto de crime. Apurou-se que, a denunciada recebeu o telefone celular do ex-amásio, sem receber a nota fiscal, além de não realizar qualquer ato de busca de informações sobre a procedência do aparelho, mesmo tendo plena consciência de que ele tinha uma “boca de fumo” onde trocava os objetos furtados/roubados por droga.
Assim agindo, a denunciada praticou o crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 0003224-88.2013.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: AIRTON MOREIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 40**08 SSP/AC e CPF 526.202.**2-20, autônomo. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 12 de março de 2011, por volta das 10h, na rua Pavão, n. 2861, bairro Boa Esperança, nesta cidade, o denunciado vendeu coisa alheia como própria, em prejuízo da vítima Aldenir Cândido da Silva. Apurou-se que o denunciado foi até a vítima com a intenção de comprar um imóvel que ela estava vendendo. A vítima entregou as chaves do imóvel ao denunciado para que ele pudesse olhar melhor, contudo não devolveu mais as chaves. Apurou-se, ainda, que o denunciado vendeu o imóvel pertencente a vítima Aldeir para terceira pessoa identificada como Miriam Rodrigues dos Santos, conforme contrato de compra e venda de folhas 28/29.
Assim agindo, o denunciado praticou o crime descrito no artigo 171, §2°, I, do Código Penal.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 0007735-66.2012.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: NEEMIAS DOS SANTOS, brasileiro, auxiliar de eletricista, filho de José Tenório dos Santos e Maria dos Anjos Santos, nascido em 24/11/1990, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 1.**2.317 SESDEC/RO e CPF **9.402.062-27, autônomo. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído

procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 01 de janiero de 2012, por volta das 15h,, na rua dos Estudantes, n. 293, bairro Bela Vista, nesta cidade, o denunciado obteve para si, mediante ardil, vantagem ilícita em prejuízo da vítima Ercy Dias da Silva. O denunciado Neemias chegou ao "Bar Anaconda" e comprou algumas mercadorias pagando com um cheque no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) e recebendo R$ 500 (quinhentos reais), de troco, em espécie.
Assim agindo, o denunciado praticou o crime descrito no artigo 171, caput, do Código Penal..

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 0000515-17.2012.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: Jeferson da Costa Soares, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Maura Aparecida da Costa Neto e José Silva Soares, nascido ao 01-05-1991, em Ji-Paraná-RO, Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 30 de agosto de 2011, por volta de 04h55min, na Av. Mato Grosso, (praça do Redondo), Bairro Parque São Pedro, em Ji- Paraná/RO, o denunciado Jeferson da Costa Soares, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e cientes da ilicitude da conduta, mediante violência e grave ameaça, subtraiu para ele, uma motoneta marca Honda, modelo C100 Dream, cor rosa e branca, placa NBJ 1169, de Ji- Paraná (restituída à fl. 24 e avaliada à fl. 15-16), pertencente à vítima Sérgio Mafra dos Santos.
Assim agindo, Jeferson da Costa Soares praticou o crime descrito no art. 157 "caput", do Código Penal.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 1001454-04.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉ: ALINE PERILA GOMES SOARES, brasileira, convivente, portadora do RG n. 1.46**15 SESDEC/RO, inscrito n. 044.2**.012-18, filha de José Arlindo Mata Soares e Maria do Socorro Gomes dos Santos, nascida em 12/04/1998, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: 1º Fato: No dia 17 de abril de 2017, por volta das 19h10min, no Comercial Epa, na rua Cedro, n.3481, bairro JK, nesta cidade, a denunciada Aline Perila Gomes Soares, em unidade de desígnios e previamente ajustada com 02 (dois) menor de idade, tentaram subtrair para eles, 10 (dez) barras de chocolate, marcas diversas (fl.30), de propriedade da Empresa vítima Comercial Epa, não conseguindo o intento por circunstâncias alheias a vontade deles.
2º Fato: No mesmo dia, local e horário narrado no 10 Fato, a denunciada Aline Perila Gomes Soares corrompeu os menores R.S.A. e B.O.S.S a praticar infração penal (furto).
Assim agindo, Aline Perila Gomes Soares, praticou os crimes descritos no artigo 155, §4°,inciso IV c/c artigo 14, inciso II, ambos, do Código Penal e artigo 244-B do ECA observada a regra do artigo 69, também, do Código Penal.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 0008751-21.2013.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: BRÁZ JUNIOR DE SOUZA MARIANO, brasileiro, solteiro, filho de Braz de Jesus Mariano e Eliete Rosa de Souza, nascido em 19/04/1993, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portador do RG n. 125**84 SSP/RO e CPF n. 013.**8.472-66, mecânico. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 24 de abril de 2013, por volta das 11h45min, na Avenida Marechal Rondon, n. 2015, bairro Dois de Abril, nesta cidade, o denunciado conduzia a motocicleta Yamaha YBR Factor, placa NBL 6948,.na via pública e agindo com imprudência, ao inobservar as condições de tráfego, atropelou a vítima Francisco Aliendre, idoso, que atravessava a via, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame tanatoscópico de folhas 25/26 que foram causa da sua morte.
Assim agindo o denunciado praticou os crimes descritos nos artigos 302, parágrafo único, I e III c/c 305, caput, ambos da Lei 9.503/97, observadas as regras dos artigos 61, II, "h" e 69, ambos do Código Penal.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 0007912-30.2012.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: ANDERSON GONÇALVES DO NASCIMENTO, vulgo BEICINHO, brasileiro, eletricista, convivente, filho de Adelino José do Nascimento e Ana Maria Gonçalves, nascido aos 01/04/1991, natural de Ji-Paraná/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 21 de fevereiro de 2012, durante repouso noturno, em uma residência localizada na rua Fernandão, apartamento 04, n. 1190, bairro Dom Bosco, nesta cidade, o denunciado subtraiu para si, mediante arrombamento, R$70,00 (setenta reais) em espécie, 01 (um) notebook, 01 (uma) filmadora, 01 (um) aparelho telefônico, 01 (um) som automotivo, 01 (uma) garrafa de licor, 01 (um) óculos de sol, 02 (dois) pares de lentes de contato, 01 (uma) gargantilha de prata, várias semijoias e documentos pessoais.
Assim agindo, o denunciado praticou o crime descrito no artigo 155, §§1° e 4°, I, do Código Penal.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 0007873-67.2011.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: EDSON AGUIAR PEIXOTO, vulgo "Punga", brasileiro, solteiro, filho de Zenilda Aguiar Peixoto, nascido aos 07/07/1987, natural de Ji-Paraná/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: 1º Fato: No dia 12 de janeiro de 2011, por volta das 21h, na Rua das Neves, n. 1958, bairro União II, nesta cidade, o denunciado, adrede mancomunado com terceira pessoa, menor P.H.S.B., subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com uma arma de fogo, 01 (um) aparelho DVD com controle remoto, 05 (cinco) aparelhos celulares, 01 (uma) jaqueta jeans, 01 (um) pen drive, 03 (três) ventiladores, 01 (um) CD e aproximadamente R$30,00 (trinta reais) em espécie das vítimas Darli Fernandes Aguiar e Rosilene Belizario. 2º Fato: Na mesma circunstância descrita no primeiro fato, o denunciado corrompeu o adolescente P. H. S. B., com ele praticando infração penal (roubo).
Assim agindo, o denunciado praticou os crimes descritos no artigo 157, §2°, I, II, do Código Penal (1° fato) e artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90 (2° fato), observada a regra do artigo 69, também, do Código Penal.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 1003949-21.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: RONI CLEITON ROCHA BARBOSA, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Ivo Rocha de Macedo e Aparecida Rocha Barbosa, nascido aos 03/03/1983, natural de Ouro Preto do Oeste/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 10 de setembro de 2017, por volta das 16h30min, na Rua Antônio Freitas, n. 1042, bairro Jardim dos Migrantes, nesta cidade, o denunciado Roni Cleiton Rocha Barbosa, tentou subtrair para si, 01 (uma) serra elétrica circular, marca Makita, modelo 4100NS, na cor verde, pertencentes à vítima Marcelo Barbosa Pinheiro, não logrando êxito por circunstancias alheias à sua vontade.
Assim agindo, o denunciado Roni Cleiton Rocha Barbosa, praticou o crime descrito no artigo 155, "caput" c/c art. 14,II, ambos do Código Penal.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 1002718-56.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: WILSON DOS REIS MIRANDA DE SOUSA, brasileiro, casado, operador de máquinas, nascido aos 19/01/1956, natural de Montes Claros/MG, portador do RG n. 229**2 SSP/RO e do CPF n. 415.***.446-91, filho de Maria Miranda Nunes de Souza, Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 05 de outubro de 2013, por volta das 09h30min, na BR 364, KM 344, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado Wilson dos Reis Miranda de Sousa conduzia o veículo motoniveladora Caterpillar 120E, na via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano. Assim agindo, o denunciado Wilson dos Reis Miranda de Sousa está incurso no artigo 309 da Lei 9.503/1997.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 0002196-22.2012.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: MARLLON FIDELIS WILLERS SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG n°. 119**07, inscrito no CPF sob o n°. 017.772.***-33, filho de Gideon de Souza e Silva e Wanda de Alcantara Willers Souza, nascido em 21/04/1991, natural de Ji-Paraná/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 17 de setembro de 2011, por volta das 17h e 46 min, na Imburana, n. 1023, bairro Jorge Teixeira, nesta cidade, o denunciado Marllon Fidelis Willers Silva subtraiu para si, uma (1) motocicleta, marca Yamaha, modelo Crypton cor vermelha, placa NCW 0983 e outros objetos, pertencente à vítima Geraldo Cesar de Castro. Assim agindo, o denunciado Marllon Fidelis Willers Silva praticou o crime descrito no artigo 155, caput, do Código Penal.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000027-78.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Jose Moacir Zdradek
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Aline Angela Duarte (RO 2095)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 1000027-95.2017.22.0002
Classe: Ação Penal
Réus: José Moacir Zdradek.
Advogados:
- Dr. Marcos Rodrigues Cassetaria Júnior, OAB/RO 1880;
- Dra. Aline Ângela Duarte, OAB/RO 2095, todos membros do Núcleo de Prática Jurídica – NPJ, do Curso de Direito, do Instituto de Ensino Superior de Rondônia – IESUR, estabelecida na Av. Capitão Silvio, n. 2738, Áreas Especiais 01, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do valor para o pagamento do remanescente da multa processual no valor de R$ 295,84 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), a ser depositada no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, no prazo de 10 (dez) dias.
Ariquemes-RO, 16 de Janeiro de 2018.
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório

Proc.: 0108372-10.2007.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Darci Mendes Barbosa da Costa
Advogado:Husmath Gerson Duck de Freitas (RO 7744)
Vítima:Luiz Pereira Dias
Advogado:Advogado Não Informado ( )
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0108372-10.2007.8.22.0002
Réu: Darci Mendes Barbosa da Costa
ADVOGADO: DR. HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS, OAB/RO 7744, advogado militante nesta Comarca, com escritório profissional sito na Avenida Candeias, n. 2728, Setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima descrito, da realização do julgamento do réu Darci Mendes Barbosa da Costa pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 06-03-2018, às 08:00 horas.
Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.
(documento assinado por certificação digital)
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório – assina por determinação judicial

Proc.: 1000776-95.2017.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Marcelo Freitas, Jakson Mendes Januário
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121), Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 1000776-95.2017.8.22.0002
Réu: JAKSON MENDES JANUÁRIO, brasileiro, solteiro, filho de Maria Marinete da Silva Mendes e mauro Sérgio Januário, natural de Monte Negro/RO, nascido aos 06.01.1997.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa processual no valor de R$ 5.278,26 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavo), a ser depositada no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, no prazo de 10 dias, bem como as custas processuais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 15 dias (retirar guia junto ao cartório da primeira vara criminal de Ariquemes ou no site do TJRO, no campo EMISSÃO DE 2ª VIA), sendo que decorrido o prazo, sem o efetivo pagamento, será, de imediato, inscrito o débito referente a multa processual na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, bem como o débito referente as custas será encaminhado para o cartório de protesto e, posteriormente, não havendo o efetivo pagamento, inscrito em dívida ativa. OBS.: APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTO AO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA. Ressalta-se que não será aceito pagamento realizado em caixas eletrônicos.
Ariquemes, 16 de Janeiro de 2018.
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório

Proc.: 1003321-41.2017.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Ozéias Gomes de Lara, Jeferson Siqueira da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 1003321-41.2017.8.22.0002
Réu: OZÉIAS GOMES DE LARA (“Polaco”), brasileiro, solteiro, filho de Cecília Gomes da Silva e Augusto de Lara, natural de Ariquemes/RO, nascido no dia 01/05/1992, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: “(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO os réus OZÉIAS GOMES DE LARA E JEFERSON SIQUEIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Isento os réus das custas processuais. Expeça-se alvará de soltura ao acusado Jeferson Siqueira da Silva, o qual deverá ser imediatamente colocado em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso. Informe a Unidade prisional desta Comarca o teor desta DECISÃO, tendo em vista que o acusado Ozéias Gomes de Lara encontra-se foragido da Unidade prisional, onde encontrava-se recolhido, também, em relação a estes autos. Destrua-se as substâncias entorpecentes apreendidas.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida a fim de ouvir a testemunha

Oziel Araújo Fernandes independentemente de cumprimento. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se as comunicações de estilos. As partes renunciaram o prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência e as partes intimadas. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Jeferson Alves da Silva, secretário de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 17 de Janeiro de 2018.
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório

Proc.: 0001542-05.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Marcelo Alex de Oliveira
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0001542-05.2016.8.22.0002
Réu: Marcelo Alex de Oliveira
ADVOGADA: Drª. SANDRA PIRES CORREA ARAÚJO, OAB/RO 3164, militante nesta Comarca, com escritório profissional sito na Av. JK, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima descrita, da realização do julgamento do réu Marcelo Alex de Oliveira pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para dia 05-03-2018, às 08:00 horas.
Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório – assina por determinação judicial
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1005795-40.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sílvio Celso Casarin, João Carlos Casarin
Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO que segue.
DESPACHO:
Vistos.Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 06/03/2018, às 09 horas, neste Juízo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Intimem-se.
Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Melquisedeque Nunes de Alencar
Diretor de Cartório Substituto

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7004669-89.2017.8.22.0002
AUTOR: PALOMA DE MELO BARROS
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por PALOMA DE MELO BARROS em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
A autora narrou que alugou o imóvel situado na Av. Candeias, n. 2291, Setor Industrial, pelo período de seis meses, de 24.04 a 25.10.2017. Disse que solicitou à requerida, no dia 26.04.2017, a religação da energia em seu nome, mas teve seu pedido negado. Informou que a concessionária não realizou a transferência da titularidade para o seu nome e nem ligou a energia no imóvel, sob o argumento de que existia débito vinculado à unidade consumidora. Alegou adentrou no imóvel locado e ali residiu sem energia por vários dias. Assim, requereu tutela provisória de urgência para que a requerida ligue a energia no nome da requerente. Requereu também indenização do dano moral suportado. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça e concedida a tutela provisória de urgência no ID 11493425.
Devidamente citada (ID 11570623), a parte requerida deixou de apresentar contestação.
No ID 13196068 a autora requereu o julgamento antecipado do feito.
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.
Nesse cenário, destaca-se que apesar de se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público essencial, a ausência de defesa não obsta os efeitos da revelia. É o que se extrai da jurisprudência do TJRO:
APELAÇÃO CÍVEL. DIFERENÇA DE CONSUMO DE ENERGIA. CONCESSIONÁRIA. APURAÇÃO UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O valor relativo à diferença de consumo de energia, apurado unilateralmente pela concessionária, não constitui prova hábil a embasar cobrança. Ainda que houvesse provas válidas de que o medidor estava adulterado, deveria ser oportunizada a participação do consumidor no evento, de onde se avaliaria a extensão de sua culpa. Sendo o caso de incidência dos efeitos da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, cabendo, portanto, a manutenção da SENTENÇA guerreada. (Apelação 0005221-79.2013.822.0014, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2016. Publicado no Diário Oficial em 22/03/2016.)
E a relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Pois bem. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o pedido dever ser julgado parcialmente procedente. Explica-se.
Pretende a parte autora receber indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, consistente no impedimento de ligar energia em sua moradia, por causa de débito do morador anterior, uma ofensa ao direito fundamental de acesso à energia elétrica.

A parte requerente demonstrou o seu direito. Dos documentos carreados se extrai que a autora realmente é a nova inquilina do imóvel desde o dia 24.04.2017 (ID 9980139) e que procurou a requerida para regularizar a titularidade da unidade consumidora por mais de uma vez, conforme documentos de ID 9980195 e 10072029.

Ainda consta dos autos que a dívida vinculada ao antigo locatário, o Sr. Frank Marcelo Silva Coimbra, é o único fator causador do litígio em questão. Não há nos autos impedimento ou mácula atrelado ao nome da autora, capaz de justificar os atos da concessionária.

Além disso, na petição de ID 11067508, datada de 13.06.2017, a autora informou que sua residência ainda permanecia sem energia, porque a requerida insistiu na negativa de religar a unidade consumidora.

Nesse cenário, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, cabia à concessionária o ônus de demonstrar a licitude do fator obstativo ao direito da autora, contudo, a requerida não trouxe aos autos prova alguma do seu direito, nem sequer apresentou contestação.

Assim sendo, deve-se concluir que o procedimento da empresa ré foi irregular. De forma ilícita a concessionária impediu o fornecimento de energia à autora, serviço essencial à vida e a dignidade humana, o qual somente foi atendido pela empresa mediante o deferimento tutela provisória de urgência (ID 11493425).

Nesse sentido, cita-se que o entendimento pacificado no STJ, de que a dívida relativa ao fornecimento de energia elétrica e água é obrigação de natureza pessoal, depende de contrato entre a concessionária e usuário, de modo que o atual locatário do imóvel, no caso a autora, não podia ter suportado a restrição que caiu sobre si:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRIDO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, não é propter rem, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço. 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que no período em que foi constatada a irregularidade no medidor de energia, o Agravado não era o usuário do serviço (fls. 188/189). Assim, para alterar tal CONCLUSÃO, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental da Concessionária desprovido. (AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 15/02/2017)

Destarte, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC. Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização.

Por pertinência, destaca-se que o STJ tem entendido que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo:

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. (REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012, publicado no seu Informativo n. 513)

Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais. A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência suprarregional, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. O impedimento do acesso à energia elétrica, desprovido de licitude e decorrente da ingerência da ré, afligiu a parte requerente moralmente, ultrapassando a esfera privada da parte.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicaria sucumbência parcial da parte autora. No entanto, tem-se que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, situação que acarretará a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PALOMA DE MELO BARROS em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, resolvendo o MÉRITO, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 11493425, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

c) CONDENO a parte ré ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 12 de janeiro de 2018.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: MIGUEL ALVES DOS SANTOS - CPF: 059.882.845-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado acima relacionado, de que foi bloqueado/penhorado via BACENJUD o valor de R$ 1.382,29 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), para querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, nos termos do Art. 854 § 3º do NCPC.

Processo n.: 7006470-74.2016.8.22.0002
Assunto: [Cheque, Correção Monetária]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: CANAA ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado: JESSICA DE OLIVEIRA - OAB/RO 8703
EXECUTADO: MIGUEL ALVES DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO MROCZKOSKI
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo.
Ariquemes-RO, 24 de novembro de 2017.
MARCIA KANAZAWA
Diretora do Cartório – Assinatura Digital
Processo n.: 7008042-31.2017.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: GUSTAVO DOS SANTOS SOUZA
REQUERIDO: WAGNER DOS SANTOS DE LIMA, RENATO KOTTI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0015407-66.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Otoniel Montes Coelho
Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281), Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)
Executado:Leandro Martins
Advogado:Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430), Edson Resende Filho. (RO 3560)
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, intimada acerca do encaminhamento das cópias dos comprovantes de depósitos judiciais dos valores penhorados.

Proc.: 0018220-66.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sicoob Buritis Cooperativa de Crédito de Livre AdmissÃo de Associados de Buritis
Advogado:Selva Siria Silva Chaves Guimaraes (RO 5007)
Executado:Cinthia Rodrigues Bilheiro
Advogado:Aline Angela Duarte (RO 2095), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)
Ficam a parte Autora, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas dos Oficios de fls 113 e 116.

Proc.: 0001567-52.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. M. da S.
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:A. P. D. J.
Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima. (OAB/RO 333)
Fica a parte ré, por via de seus Advogados, intimada a apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias.

Proc.: 0000889-37.2015.8.22.0002
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Hugo Silva Fachiano
Advogado:Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974)
Requerido:Liga dos Camponeses Pobres. Lcp, Veronilson Roseira Cabral, Jeferson Niponucemo, Natalino Camargo Siqueira, Jose Davi dos Santos, Janelise dos Santos Almeida, Débora Pereira, Euzilene da Silva Damião, Adriana Bezerra de Moura, Maria Pereira da Silva, Gerson Lemes dos Santos
Advogado:Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a pagar o Edital expedido.

Proc.: 0015242-19.2014.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)
Executado:Oldemar Antônio Fortes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Intimação DE: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES, CPF n. 162.596.102-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado acima a tomar conhecimento que foi determinado por este Juízo a suspensão da CNH e do Passaporte, como medida de coerção estatuídas no art. 139 do NCPC, pelo prazo de 6 meses.
Processo: 0015242-19.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
Executado: Oldemar Antônio Fortes
Eu,_____, Hudson Cascaes Matos, Técnico Judiciário da 1ª Vara Cível, subscrevi.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018.
GRACIELI LANDO
Diretora de Cartório Substituta
Assinatura Digital

Proc.: 0061301-75.2008.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio. (0000000)
Executado:Affinity Importação e Exportação de Artigos de Presente, Ely Sebastião do Nascimento, Amadeu Ayardes Rodrigues, Amaury Whitaker Scudeller
Advogado:Advogado Não Informado (000)
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.
De: AMAURY WHITAKER SCUDELLER – CPF n. 157.876.948-56, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0061301-75.2008.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Affinity Importação e Exportação de Artigos de Presentes; Ely Sebastião do Nascimento; Amadeu Ayardes Rodrigues.
Valor da Dívida atualizada em 13/12/20117: R$ 665.571,10
Certidão da dívida ativa n. 24207000320-11
Eu,_____, Hudson Cascaes Matos, Técnico Judiciário da 1ª Vara Cível, subscrevi.
Ariquemes – RO,09 de janeiro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório
Assinatura Digital

Proc.: 0014549-35.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabete Zetoli Figueiredo
Advogado:Vanessa dos Santos Lima (5329)
Requerido:Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd
Advogado:Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte ré intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0012538-96.2015.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Wagner José da Silva Galvão
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Vanderlei Garcia Rodrigues
Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947), André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0008596-90.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alessandro Esteves de Oliveira
Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)
Requerido:Rondonia Vip Comunicação e Publicidade Ltda. Me
Advogado:Ozéias Dias de Amorim (RO 4194)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte ré intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0006138-66.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Carlos Xavier Ferreira
Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
Requerido:Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd
Advogado:FÁtima GonÇalves Novaes (OAB/RO 3268)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte ré intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0013381-37.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Valmir Quirino dos Santos
Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)
Executado:Dismobrás Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomesticos, Losango Promoções de Vendas Ltda. São Paulo
Advogado:Fábio Luis de Mello Oliveira (MT 6.848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Vinícius Silva Lemos. (OAB/RO 2281), Augusto Cesar de Carvalho OAB/MT 11.652, Fernando Antunes OAB/SP 272.286.
Fica a parte ré (Dismobras IMP. EXP. e Distribuição de moveis e Eletrodomésticos Ltda), intimada por seu advogado, a apresentar conta para transferência de valores.

Proc.: 0006279-85.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Henrique Antunis Aguiar
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para apresentar CPF do menor PEDRO HENRIQUE ANTUNIS DE AGUIAR, para expedição de RPV.

Proc.: 0011210-34.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari. Sicoob Vale do Jamari
Advogado:Selva Siria Silva Chaves Guimaraes (RO 5007)
Executado:F. J. Barreto. Me
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de MANDADO NEGATIVO.

Proc.: 0003630-26.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Advocacia Sandro Pissini
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Executado:Paulo dos Santos Fernandes de Souza
Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006538-80.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Nair Santos Alves
Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRIBUNAL REGINAL FEDERAL

Proc.: 0003309-15.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Grisóste Felix Soares, Maria Nazaré Soares
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Requerido:Viação Nova Integração Ltda, Companhia Mutual de Seguros Em Liquidação Extrajudicial
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Edson Ferreira do Nascimento (296-B), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Pedro Roberto Romão (SP 209.551)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem a apresentar contrarrazões.
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0011070-68.2013.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Município de Monte Negro
Advogado:José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271), Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)
Requerido:Eloisio Antonio da Silva, Dam Construções Incorporações e Transportes Ltda, Hugo Eduardo Borges, Márcia Borges Morais, Deibisson Amorim de Morais
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro. (OAB/RO 1659), Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB 6797)
Intimação da SENTENÇA
Fica o advogado dos requeridos, Dam Construções Incorporações e Transportes Ltda, Hugo Eduardo Borges, Márcia Borges Morais, Deibisson Amorim de Morais, intimado da SENTENÇA de folhas fls. 795/802.

Proc.: 0014035-82.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Emidio Soares
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629), Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Litisconsorte Passiv:Banco Votorantim S A, B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celson Marcon (OAB/ES 10990), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 27/02/2018 as 16 horas; local: Sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes; endereço: Av. Tancredo Neves, 2606 - St. Institucional, Ariquemes - RO, com o perito Fernando Vilas Boas, devendo a parte autora comparecer com: 1. Documentos pessoais originais: cédula de identidade, carteira de trabalho e CNH; 2. Autorização judicial ao acesso dos cartões de assiinaturas, aos cartórios de ofícios; 3. Documentos questionados originais.

Proc.: 0016953-93.2013.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911)
Requerido:Wilson Crispim Amaro, Maria José de Lima
Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)
Laudo Pericial:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a complementação do Laudo Pericial de fls.456/464.

Proc.: 0015402-44.2014.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Requerido:Zeolita de Oliveira Ramos, Milton Septimio Ramos
Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)
Alegações finais:
Ficam as partes requeridas, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0000152-05.2013.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Edir Alquieri, Silvana de Souza Alquieri, Sonia Santuzzi Zucoloto Batista, Valdecir Batista, Elisabeth Santuzzi Zucoloto Leite
Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)
Custas Finais:
Ficam as partes Requerida, por via de seu Advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 7.683,11 para cada requerido, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005527-50.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Adjudicante:David Raimundo Gomes
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Adjudicado:Carlos Erwino Siekierski, Jefferson de Souza Soeiro, Jhon Pablo de Souza Soeiro, Gabriel Munis Soeiro
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte adjudicante intimada, por via de seu advogado, para se manisfestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao MANDADO devolvido com diligência parcialmente cumprida.

Proc.: 0012624-09.2011.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Massa Falida do Banco Santos S.A.
Advogado:Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (SP 98.709), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)
Executado:Agropecuária Nova Vida Ltda
Advogado:Alan Arais Lopes. (RO 1787), Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18294)
Andamento do feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre extrato da conta judicial juntado de fls. 757/758.

Proc.: 0012535-44.2015.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Reinaldo Campana
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Vanderlei Verissimo Soares
Cálculos atualizados:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados..

Proc.: 0014854-53.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wanda Maria Pires
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629), Érica Fernanda Pádua Lima (OAB/RO 7490)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul
Advogado:Taylise Catarina RogÉrio Seixas (OAB/RO 5859)
DESPACHO:
Intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito,sob pena de arquivamento. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIOAriquemes-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0014684-81.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciana Gonçalves Teixeira
Advogado:Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos., 1. Considerando que a requerente concordou com os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 279/283, expeça-se o competente RPV.2. Não há que falar em honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, eis que houve a execução invertida, tendo a requerente concordado com os cálculos apresentados pelo INSS.3. Comprovado o depósito do RPV, expeça-se o competente alvará arquivando-se os autos.Intime-se expedindo o necessário.SERVE O PRESENTE DE CARTA/ MANDADO /OFÍCIO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0020378-94.2014.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Odete Fermino Martins
Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Inventariado:Edson José da Silva.
DESPACHO:
Intime-se a autora por meio de sua procuradora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Vânia de Oliveira Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
CITAÇÃO DE: JANAINA ESTEVES BARBOSA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 833.811.041-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7005032-76.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: JANAINA ESTEVES BARBOSA
Valor da dívida atualizado: Valor da dívida R$ 574,61 + 57,46 (10% - honorários advocatícios) = R$ 632,07
Data da Atualização da Dívida:24/04/2015
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg.: 24/04/2015
Nº da CDA: 20150202894183
Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).
Ariquemes/RO, 16 de janeiro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000490-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 21.232,62
Nome: MOISES CANDIDO SANTIAGO
Endereço: rua jacamin, s/n, setor 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60.
Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em R$212,30 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), o que a priori, não provocaria a quebra financeira do autor (AI nrº 100.001.2009.004772-8), qualificado como pedreiro.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo o autor emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes-RO, terça-feira,, 16 de janeiro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7013734-11.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 16/11/2017 07:39:04
EMBARGANTE: LAUDENIR WALTER
EMBARGADO: UNIÃO
DECISÃO
Vistos.
Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos (art. 678, NCPC). Certifique-se nos autos principais.
Cite-se na pessoa do procurador da Embargada (art. 677, §3º do NCPC), para contestar, em 15 (quinze) dias (art. 679 do NCPC).
Expeça-se o necessário.
Ariquemes, data certificada.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015218-61.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Causa: R$ 51.727,93
Nome: JOSE VILAS BOAS
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2434, - de 3934 a 4034 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-670
Nome: OFELIA MAIA VILAS BOAS
Endereço: Rua Castanheira, 1847, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-154
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Nome: NIVALDO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua das Orquídeas, 2801, - de 2760/2761 ao fim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-550
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
Revogo o DESPACHO anexo ao ID 15364579.
Recebo os embargos de terceiro, suspendendo por ora, os atos constritivos sobre o bem em litígio. Proceda com as anotações necessárias junto ao processo físico de n. 7004332-37.2016.8.22.0002.
Cite-se a parte embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC. Servirá a presente, se necessário, assinada digitalmente e devidamente instruída, de MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0010927-11.2015.8.22.0002
Polo Ativo: MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros
Polo Passivo: E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001131-37.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Causa: R$ 400.000,00
Nome: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA
Endereço: Avenida Jamari, 2915, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-111
Advogados do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: 7 DE SETEMBRO, 1355, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos.
CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA interpôs Embargos de Declaração, alegando que a DECISÃO de id. 8795292 padece de omissão, contradição e obscuridade, porquanto o juízo não se manifestou acerca dos valores dos honorários de sucumbência.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.023 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.
Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:
"Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfretamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO."
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o valor da execução corresponde à 25.647,00 (vinte e cinco mil seiscentos e quarenta e sete reais), e o imóvel penhorado foi avaliado em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
Assim, considerando que o proveito econômico buscado por meio da ação de execução é muito inferior ao valor do imóvel penhorado, entendo que valor atribuído à causa dos embargos de terceiro não pode exceder o débito exeqüendo.
Posto isto, CONHEÇO dos embargos de declaração, por serem tempestivos, para reconhecer a omissão apontada na SENTENÇA, devendo ser retificado o valor das custas e honorários ao montante da execução.
Publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via PJE.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRI
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000415-39.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Valor da Causa: R$ 203.000,00
Nome: MARLENE SOARES MOISES
Endereço: RUA RIO MADEIRA, 3400, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Nome: GILDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: rua rio madeira, 3400, centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1. Em que pese os argumentos articulados, entendo que não são suficientes para evidenciar a hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado e o tempo de curso do processo, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos inciso III, do art. 34º do Regimento de Custas Judiciais TJRO.
2. Não há justa causa para a guarda unilateral da prole, razão pela qual fixo - provisoriamente - a modalidade compartilhada (modalidade legal) para vigência na relação em espeque, estabelecendo o lar de referência a residência materna, em razão da tenra idade da criança, ficando o direito de convivência do genitor a ser regulamentada na audiência conciliatória. Vige, até a sua realização, a proposta sugerida pela autora, "(...) nos finais de semanas, podendo leva-los com sigo e nas férias escolares deverão ter seu período dividido entre os pais", considerando a necessidade de manutenção e fortalecimento do vínculo do pai com os filhos.
2.1. Em relação aos alimentos provisórios aos filhos, ante a comprovação de parentesco, a quantidade de filhos, a atividade profissional do requerido, fixo liminarmente em 01 salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação das despesas médico, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

2.1 Os alimentos provisórios são devidos ao ex-cônjuge, apenas quando comprovada a sua dependência econômica, e que ele não possui condições de se manter sozinho. A autora não comprovou tal condição. Não há a gestão de patrimônio, pelo réu a justificar tal verba até que a meação fosse garantida. Assim, indefiro o pedido de alimentos à autora Marlene Soares.
3. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 1º de março de 2018, às 10h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
3.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
3.2 Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
4. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.
5. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA.
6. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
7. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.
8. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
9. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
10. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
11. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
12. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC..
13. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001835-50.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Protocolado em: 18/02/2016 17:39:58
AUTOR: ANA MARIA CASTRO THERMONTES, CARLOS ALBERTO THEMONTES
RÉU: SALVADOR DE CASTRO, TEREZA MARIA DA SILVA CASTRO, CARLOS MAGNO CASTRO, WALTER DE CASTRO, FATIMA MENDES DE QUEROZ CASTRO, JOSE ALDO CASTRO, MARIA APARECIDA NUNES CAMPINA CASTRO, ABDON DE CASTRO, AUDENICE SOUZA DE OLIVEIRA CASTRO, ARILDO CASTRO, MARINETE MORAES CASTRO, LUIZ GASTALDI JUNIOR
DECISÃO Vistos.
Trata-se de ação demarcatória proposta por ANA MARIA CASTRO THEMONTES e CARLOS ALBERTO THEMONTES, em face de A) SALVADOR DE CASTRO (citada, fl.34); B) TEREZA MARIA DA SILVA CASTRO (citada, fl.34); C) CARLOS MAGNO CASTRO - teve sua cota parte adjudicado por Luiz Gastaldi Junior. (citado, fl.115); D) WALTER DE CASTRO (citado, fl.34); E) FATIMA MENDES DE QUEIROZ CASTRO, viúva de GILSON DE CASTRO (citada, fl.34); F) JOSÉ ALDO CASTRO E MARIA APARECIDA NUNES CAMPINA CASTRO (citado, fl.34); G) ABDDON DE CASTRO E AUDENICE SOUZA DE OLIVEIRA CASTRO, (contestação às fls.85/87); H) ARILDO CASTRO E MANRINETE MORAES CASTRO (citado, fl.50, audiência de conciliação).
Consta dos autos a inclusão de Luiz Gastaldi Junior, devidamente citado, apresentou manifestação pelo deferimento dos pedidos nos termos iniciais da demanda (fl. 115).
Devidamente citados, Salvador de Castro e Tereza Maria da Silva Castro, não compareceram à audiência de conciliação
O requerido Arildo Castro, apresentou contestação, manifestando-se pela procedência dos pedidos contidos na inicial.
Às fls. 63/67, a requerida Fátima Mendes Queiroz Castro, viúva Gílson de Castro, apresentou contestação, requerendo habilitação dos herdeiros deixados por Gilson, sendo eles, Débora Castro Custódio e Robson Queiroz Castro, bem como discorda dos termos da inicial.
Embora tenha sido realizada audiência de conciliação, parte dos requeridos não haviam sido citados.
Assim,considerando a citação de todos os requeridos, bem como a manifestação favorável ao acolhimento do pleito de alguns dos interessados, verifica-se a perspectiva de solução do litígio de forma consensual.
Dessa forma, designo nova audiência de conciliação para o dia 09 de Março de 2018 às 09:00.
Intime-se as partes.
Não havendo acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol das testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Ariquemes, data certificada.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000435-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.181,00
Nome: DANIEL DOS REIS
Endereço: Travessa Violeta, 3858, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-496

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 271, - de 2493 a 2933 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
A parte autora propôs a presente ação em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando em pedido de antecipação de tutela o restabelecimento do benefício auxílio-doença, alegando ser segurada da previdência e que continua impossibilitada de exercer suas atividades habituais de trabalho em virtude de moléstia que a acomete, fato já reconhecido em processo judicial e que houve a interrupção do pagamento sem que nova perícia fosse realizada.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que o benefício fora outrora concedido à parte autora, bem como não há, pelos laudos médicos apresentados, nenhuma informação de que ela recuperou a capacidade laborativa ou tenha, ainda que parcialmente, restabelecido de sua doença.
É de se registrar que como não houve a delimitação de prazo para o benefício concedido judicialmente (CDB), a cessação deveria ocorrer mediante prévia perícia do réu, o que não ocorreu. Deixo, por isso, de exigir novo pedido administrativo para prorrogação, haja vista o princípio da confiança.
Logo, não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja restabelecido o benefício, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas do autor.
No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la.
Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida restabeleça o auxílio-doença em seu favor, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo período de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido.
Intime-se o INSS da concessão da tutela de urgência.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, sendo a prova pericial indispensável para comprovação do alegado.
Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal; ii) cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
QUESITOS DO JUÍZO:
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015565-94.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 702.752,85
Nome: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - CISAN-CENTRAL/RO
Endereço: Avenida Vimbere, 2566, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-304
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1080-, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando as informações de Id. 15433848, revogo o DESPACHO de Id. 15407147.
1 – Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2 – Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3 – Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4 – Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel.
5 – Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6 – Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7 – Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8 – Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
9 - SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015195-52.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/12/2016 09:55:18
EXEQUENTE: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
EXECUTADO: GLEICE MOTA DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
Informo ao exequente que o veículo em questão possui gravame de alienação fiduciária, o que ao menos momentaneamente impede que recaia penhora sobre o bem.
Intime-se o exequente para dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003540-49.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.000,00
Nome: MARIA DE FATIMA BATISTA
Endereço: Rua Fernando Pessoa, 4740, - de 4434/4435 ao fim, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-174
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
MARIA DE FATIMA BATISTA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustenta, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença e/ou concessão do auxílio acidente, caso constatada a redução da capacidade para o trabalho. Juntou documentos.
Recebida a inicial, a tutela foi indeferida.
Sobreveio laudo pericial (ID 12218191).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
Houve réplica e alegações finais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou auxilio acidente.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade moderada, degenerativa e irreversível da parte autora (ID 12218191).
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
"Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com hérnia discal nos níveis L1-L2 e L4-L5 tratadas cirurgicamente. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular para vertebral. Diante dos tratamentos cirúrgicos realizados (três) em sua coluna, a periciada apresentou melhora da saúde e redução da incapacidade total para a parcial de forma que não pode exercer atividades braçais, longas caminhadas, longos períodos em pé, carregar peso, etc., inclusive não pode mais a atividade habitual. Pode atividades como assessora parlamentar, chefe de licitações da Petrobras, advogada, auxiliar administrativa. Portanto, parcial e definitivamente incapaz." [grifo nosso]
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Portanto, restam demonstrados os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, ou seja, nexo causal entre as moléstias apresentadas e a atividade laborativa exercida, bem como a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia de forma parcial e permanente, sendo de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50%, conforme o art. 86, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91.
Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS concedeu auxilio doença até o dia 11/08/2015, quando fora cessado. Reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, condenando a autarquia à concessão de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, desde a data em que foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença (11/08/2015).
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).
Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza

alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.
Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I. C.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012059-47.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 15.151,44
Nome: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 6977, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-515
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
Nome: MONTE SIAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Fortaleza, n. 2153, sala 10, Edifício Espaço Shangri-la, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004289-37.2015.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Causa: R$ 0,00
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELMA SANTANA AMORIM - RO0001631, JOAO LOYO DE MEIRA LINS - PE0021415
Nome: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Endereço: Avenida Paulista, 2240, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
Nome: MARCOS AURÉLIO VIEIRA
Endereço: 6ª Rua ou rua Brasileiro, 5058, Setor 9, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP0052677
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a ação principal foi extinta pelo pagamento integral do débito executado, logo, o presente feito perdeu seu objeto.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Isento de custas e honorários, porquanto não houve apresentação de defesa que justificasse seu arbitramento.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 0004330-26.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/01/2018 12:01:13
EXEQUENTE: LUIZ KATSUMI YOSHITOMI
EXECUTADO: LUCILA CORTES LIMA DE SANTANA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida.
Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido retro.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012209-28.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.511,00
Nome: OLIVIA SENHORA DA PAZ

Endereço: setor 03, Rua Palmioto, perto do Bar da Lora, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Andar 8, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos documentos anexados ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Em seguida, volvam os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011205-53.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.432,12
Nome do autor: Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: ALAN MORAES DOS SANTOS, ARLINDO FRARE NETO
Nome do réu: Nome: CAMILA EDUARDA REIS 02044511240
Endereço: Avenida Canaã, 5045, - de 4925 a 5125 - lado ímpar, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-323
Nome: CAMILA EDUARDA REIS
Endereço: Avenida Canaã, 5045, - de 4925 a 5125 - lado ímpar, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-323
Nome: DIONE MARTINS FRANCA
Endereço: Rua Monte Negro, 2106, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-308
DESPACHO
Vistos.
Considerando que devidamente intimada, a parte executada não apresentou impugnação à penhora, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados ao ID Num.11422912, em nome do advogado do exequente.
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 10 dias, providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida, comprovando-o nos autos.
Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido retro.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000450-96.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 216,60
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: Vila Jacaré, s/n, Garimpo Bom Futuro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1 – Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2 – Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3 – Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4 – Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel.
5 – Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6 – Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7 – Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8 – Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
9 - SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006726-80.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome do autor: Nome: THIAGO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Lote 44, BR 421, PA Santa Cruz, Linha C-62, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Nome: LUCIENE FERREIRA SILVA PEREIRA
Endereço: Lote 44, BR 421, PA Santa Cruz, Linha C-62, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: MARCIO APARECIDO MIGUEL
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de guarda c/c alimentos proposta por THIAGO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA, menor, representado por sua genitora, Luciene Ferreira Silva, em face de JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.

Na audiência de conciliação as partes entabularam acordo quanto aos alimentos e guarda do infante.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID Num.15227141, nos termos propostos pelas partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b" do CPC julgo extinto o feito.
Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. e, oportunamente, arquive-se.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7001385-10.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/02/2016 20:37:57
AUTOR: ILSON SALVADOR
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida (ID Num.14498808), nos moldes requerido pela defesa da parte autora, após arquive-se o feito.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000477-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: MARIA GONCALVES LOPES MATIAS
Endereço: Travessa Violeta, 3858, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-496
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Nome: NELSON APARECIDO MATIAS
Endereço: Zona Rural, s/n, Lote 75, S/N, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
2. Não há justa causa para a guarda unilateral da prole menor, razão pela qual fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em espeque, estabelecendo o lar de referência a residência materna em razão da situação de fato consolidada, ficando o direito de convivência do genitor a ser regulamentada na audiência conciliatória.
3. Em relação aos alimentos provisórios do filho Bruno, ante a comprovação poder familiar, a quantidade de filhos, a atividade profissional do requerido, fixo liminarmente em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, mais metade das despesas médico, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, a título de complementação, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), devendo ser depositados pelo alimentante todo dia 1º de cada mês, no Banco Bradesco, ag. n.º 5886-6, Conta Corrente n.º 0561891-6, de titularidade da autora (CPF n. 688.208.952-34), sob pena de desconto em folha de pagamento.
3.1. A filha maior e capaz, Creiane, deve postular alimentos em ação própria, fundada não mais no poder familiar mas no parentesco, que exige efetiva prova da necessidade do alimentando.
4. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 1º de março de 2018, às 9h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
4.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
4.2 Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
5. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.
6. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA.
7. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
8. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.
9. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
10. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
11. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
12. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
13. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC..
14. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014883-42.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 3.593,01
Nome: DARLAN FERREIRA SANTOS MOTA

Endereço: Rua Triunfo, 5080, - de 4970/4971 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-264
Nome: FRANCIELI FERREIRA
Endereço: Rua Triunfo, 5080, - de 4970/4971 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-264
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Nome: JOZENILTON DOS SANTOS MOTA
Endereço: Rua Glamour, 5622, Residencial Gerson Neco, Ariquemes - RO - CEP: 76875-587
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), bem como expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014496-27.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/12/2017 16:55:14
EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS
EXECUTADO: ANA CECILIA DE AQUINO DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos etc.
Recebo a inicial. Defiro AJG. Processe-se em segredo de justiça.
Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada antecedente, com a FINALIDADE de reduzir o pagamento dos alimentos pago ao menor para o importe de R$ 200,04 (duzentos reais e quatro centavos).
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente dificuldades financeiras, bem como o fato de estar desempregado desde o dia 12 de Junho de 2017, o que impossibilita o pagamento dos alimentos acordado anteriormente. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Demais disso, para a concessão da medida, esta deve ser perfeitamente reversível (art. 300, §3º, do CPC), posto que, em caso de improcedência do pedido, com a consequente revogação desta DECISÃO, os requeridos poderão sair lesados.
Em casos como o dos autos, onde se postula revisional de alimentos e regulamentação de visitas, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.
Todavia, ao menos neste momento, o indeferimento do pedido tem lugar, posto que não verifico a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, pelo contrário, em caso de improcedência do pedido, se concedida a tutela de urgência, esta se tornará irreversível.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência antecipada antecedente pleiteada, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 15/03/2018 às 08h00min.
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
A intimação da parte requerente acerca da audiência de conciliação se dará na pessoa de seu advogado (art. 334, §2º, do CPC).
Não comparecendo injustificadamente autor ou réu à audiência de conciliação, será aplicada multa (art. 334, §8º, do CPC)
Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
O Ministério Público atuará no feito (art. 91 da Lei nº 5.478/68).
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente de Carta/MANDADO.
Requerente: JOSÉ DA COSTA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do rg n. 1517822 sesdec/ro e inscrito no cpf n. 572.312.063-87, residente e domiciliado na Rua Colatina, n.° 3990, setor 09, Ariquemes/RO — telefone: 98170-113.
Requerido: ANA CECILIA DE AQUINO DOS SANTOS, menor, inscrita no CPF sob o n° 060.763.662-90, assistida por sua genitora IRENE ALVES DE AQUINO, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n.° 1232445 SSP/RO e inscrita no CPF n.° 006.050.702-02, residente e domiciliada na Rua 16, n.° 5724, Bairro Zona Sul, CEP 76870-020, no município de Ariquemes-RO, fone (69) 9 8467-3855.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0035637-42.2008.8.22.0002
Polo Ativo: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Polo Passivo: S.F. DO NASCIMENTO DA SILVA ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000487-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 6.000,00
Nome: ALLAN CAVILIA MIRANDA
Endereço: Rua Goiás, 3366, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-674
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Nome: FRANCY ANNE OLIVEIRA CAMARA
Endereço: Rua Manoel Nunes Neto, 256, Capiatã, Arapiraca - AL - CEP: 57310-130
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60.
Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em R$120,00 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), o que a priori, não provocaria a quebra financeira do autor (AI nrº 100.001.2009.004772-8).
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo o autor emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes-RO, terça-feira,, 16 de janeiro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7002826-89.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 16/03/2017 10:52:06
AUTOR: LAURA TEIXEIRA VIEIRA
RÉU: JOAO PAULO MACHADO VIEIRA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de Alimentos proposta por Laura Teixeira Vieira em face de João Paulo Machado Vieira, objetivando a regularização dos alimentos a infante.
O Ministério Público, manifestou-se pela reunião da presente demanda aos autos 7005425-35.2016.8.22.0002, posto que as demandas possuem as mesmas partes e identidade na causa de pedir.
É o relatório. Decido.
Verifica-se a presente demanda busca definir o valor dos alimentos devidos à menor Laura Teixeira Vieira.
Contudo, encontra-se em trâmite neste juízo, ajuizada em 15/05/2016 e, na qual, além de requerer a fixação dos alimentos à menor, discute-se a decretação do divórcio do casal c/c partilha de bens e regulamentação de visitas.
Portanto, verifica-se no presente caso a ocorrência da continência, posto que as partes e a causa de pedir são as mesmas, mas os pedidos não são idênticos, já que o do pedido de divórcio c/c partilha de bens e alimentos é mais abrangente que o pedido de alimentos da presente demanda.
Logo, o pedido deste processo está abarcado naquela outra ação (Divórcio c/c alimentos), o que gera a litispendência parcial entre as ações. Se a causa de pedir do Divórcio c/c alimentos engloba a mesma relação jurídica discutida nestes autos, não tem razão de se continuar discutindo a presente ação, pois com o julgamento da ação de objeto mais abrangente (Divórcio c/c alimentos), o provimento judicial perseguido nesta ação seria ali alcançado.
Não importa que a litispendência entre as ações seja parcial, pois a sua FINALIDADE é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto mais extenso
Ante o exposto, determino a reunião dos processos para julgamento simultâneo.
Junte-se cópia desta DECISÃO na ação 7005425-35.2016.8.22.0002 e arquivem-se os presentes autos.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014668-66.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.456,00
Nome: LUCILENE DOS SANTOS DUTRA
Endereço: RUI BARBOSA, 3497, SETOR COLONIAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
LUCILENE DOS SANTOS DUTRA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001447-16.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome do autor: Nome: CARMEN LUCE LEITE CONSOLINE
Endereço: Rua Alto Paraíso, 2328, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-310
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: LUIZ EDUARDO FOGACA
Nome do réu: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, CENTRO, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
SENTENÇA
Vistos.
CARMEN LUCE LEITE CONSOLINE propôs ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese que era companheira de Nivaldo Rodrigues de Souza, cuja união estável foi reconhecida judicialmente. Sustenta que o falecido era segurado especial e que a autarquia concedeu o benefício de pensão por morte ao filhos menores até completarem a maior idade. Afirma que também era dependente do falecido, razão pela qual pugna pelo reconhecimento do seu direito em receber pensão por morte. Com a inicial, juntou documentos.
Recebida a inicial e indeferida a tutela antecipada.
Citada, a autarquia apresentou contestação (ID 10446890).
Em seguida, a parte autora apresentou réplica e juntou novos documentos.
Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação para concessão do benefício de pensão por morte, proposta por Carmen Luce Leite Consoline em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob o argumento de que o de cujus Nivaldo Rodrigues de Souza, seu companheiro, por ocasião do óbito, era segurado especial da previdência e que a lei presume sua condição de dependente econômico.
A pensão por morte é tratada na Lei n. 8.213/91, a partir de seu art. 74, onde se inscreve que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)".
São beneficiários da Previdência Social, na condição de dependentes, aqueles listados no art. 16 da Lei n. 8.213/91, presumindo-se esta condição para a companheira e os filhos menores de 21 anos, conforme inciso I do referido artigo.
Quanto ao valor da pensão, esta deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria que o "de cujus" recebia ou receberia se aposentado por invalidez fosse e, neste último caso esta quantia corresponde a 100% do salário de benefício (art. 75 cc. 44 da Lei 8.213/91).
Insta salientar, ainda, que tal benefício, independe de carência, conforme regra do art. 26, inciso I, da referida lei.
Estabelecido estes termos, passo a avaliar, na mesma ordem, o direito da requerente ao benefício.
Para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação do óbito; b) qualidade de segurado do falecido; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido.
A certidão de óbito acostada ao ID 8434448, torna incontroverso o falecimento do Sr. Nivaldo Rodrigues de Souza.
Relativamente à qualidade de segurado especial, por sua vez, restou comprovado através dos documentos acostados à inicial e principalmente ante as comprovações de que o benefício de pensão por morte foi concedido outrora aos filhos do falecido.
A qualidade de dependente da autora restou demonstrada através acervo probatório juntado aos autos, atestando que essa e o de cujus conviveram maritalmente como se casados fossem, de forma duradoura e pública, e que dependia financeiramente do de cujus.
A legislação exige, para comprovação da condição de companheira, a existência de união estável como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para fins previdenciários, a alegada união deveria vir embasada em prova material, e ratificada pela prova oral.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. O reconhecimento de união estável pode ser comprovado por testemunhos idôneos e coerentes, informando a existência da relação more uxório. A Lei nº 8.213/1991 apenas exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, não repetindo semelhante imposição para fins de união estável. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia. (TRF-4-AC: 226268320134049999 RS 0022626-83.2013.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/07/2014, SEXTA TURMA, Data de PublicAção: D.E. 15/08/2014)
Preenchidos os requisitos legais, a concessão do benefício pleiteado em favor da autora é medida que se impõe, devendo retroagir desde a negativa administrativa (23/05/2016).
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pelos autores, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de um salário-mínimo vigente, a partir 23/05/2016.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.

Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I. C.

Ariquemes, 16 de janeiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013040-76.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 9.456,00

Nome: LOIDE DE SOUZA GARCIA SILVA

Endereço: LINHA MACLAREN, S/N, S/BAIRRO, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LOIDE DE SOUZA GARCIA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alega, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Juntou documentos.

A inicial foi recebida.

Sobreveio o laudo pericial;

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a incapacidade alegada.

Houve réplica.

Realizada audiência de instrução

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.

Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 11876721) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

"Trata-se de vitiligo com lesões hipocrômicas em toda a extensão corporal + osteoporose. Pele e anexos com presença de lesões hipocrômicas não descamativas (por todo o corpo inclusive face, couro cabeludo, etc.). O tratamento consiste uso de protetor solar e proibição de exposição ao sol. A patologia é incurável e impede totalmente a exposição ao sol. Não pode atuar em atividades que seja a céu aberto, portanto parcial e definitivamente incapaz. Não poderá atuar na atividade habitual rural."

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é permanente.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2013. Os documentos constantes comprovam a efetiva condição de segurado da parte autora.
Os documentos e a oitiva das testemunhas comprovam a condição de segurado da parte requerente. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 01/08/2016, reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (01/08/2016 - pa´g. 01 - id 7826354).
Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
P.R.I.C.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000448-29.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 6.767,21
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: J. CREUDE DA SILVA REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS - ME
Endereço: Rua Goiás, 3366, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-684
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos, etc.
1 – Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2 – Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3 – Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4 – Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel.
5 – Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6 – Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7 – Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8 – Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
9 - SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000460-43.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 3.208,95
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOSE ADILSON JONER
Endereço: Rua São Vicente, 2955, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-344
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1 – Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2 – Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3 – Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4 – Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel.
5 – Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6 – Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7 – Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8 – Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
9 - SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7009674-29.2016.8.22.0002
AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
RÉU: J N M DIAS - ME
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória proposta por DINÂMICA EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA em desfavor de J. N. M DIAS -ME.
Aduz o autor que realizou negócios com o réu, mas que essa deixou de honrar com os valores pactuados, ensejando a propositura da presente demanda. Busca dar executividade às duplicatas que instruem a exordial.
Determinada a citação por edital (ID Num. 12877049).
A Defensoria Pública, ID Num. 14512382, atuando como curadora especial, apresentou embargos monitórios em nome do réu, impugnando o termo inicial da contagem dos juros e apresentando defesa genérica.
Impugnação aos embargos na ID Num. 15364119.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de embargos monitórios opostos pelo réu J. N. M DIAS -ME em detrimento da parte autora DINÂMICA EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, questionando o termo inicial da contagem dos juros moratórios.
O embargante defende que os juros moratórios incidem a partir da citação, e não da emissão/vencimento do título.
No que se refere aos juros moratórios impugnados, primeiramente insta fazer uma distinção entre as possíveis formas de constituição em mora do devedor.
De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014) '' O Art. 397 do Código Civil introduziu duas formas de constituição em mora do devedor. Quando a obrigação é projetada com a inclusão de um termo final, o próprio fato do descumprimento impõe a mora de forma automática, sendo despicienda qualquer forma de interpelação mediante provação do credor. Trata-se da mora ex re, que opera de pleno direito.''
Por outro lado ''Não havendo prazo assinalado ante a ausência de estipulação contratual, temos a mora ex persona, que apenas se aperfeiçoa por provocação do credor, mediante interpelação judicial ou extrajudicial.''

Nesse último caso, não havendo um termo pré-fixado para que a obrigação seja cumprida, requer-se que o credor, por ato formal, constitua o devedor em mora, passando daí a correr os juros de mora.
No caso dos autos, evidentemente, estamos diante da primeira hipótese, visto que, sendo o Cheque ordem de pagamento à vista, ou seja, com exigibilidade imediata, não há que se cogitar a necessidade de que o credor seja formalmente notificado, através da citação, em juízo, para que os juros moratórios passem a incidir, mas bastando a mera ausência de cobertura para que a mora esteja caracterizada.
Ademais, o próprio Art. 397 do Código Civil, abaixo transcrito na íntegra, elucida com clareza solar a situação em voga:
Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.
O STJ, recentemente, no julgamento do REsp nº 1.556.834/SP (2015/0239877-3), firmou a tese de que:
"Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação." (Tema 942)
Vejamos a ementa do REsp nº 1.556.834/SP.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985.
1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".
2. No caso concreto, recurso especial não provido.
Ainda, colaciono os julgados mencionados pelo Tribunal quando do julgamento do recurso alhures.
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. A controvérsia diz respeito ao termo inicial dos juros de mora em cobrança de mensalidades escolares: se deve ser a data de vencimento de cada prestação ou da citação da devedora. 2. Os artigos 219 do CPC e 405 do CC/2002 devem ser interpretados à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual para casos de mora ex persona - evidentemente, se ainda não houve a prévia constituição em mora por outra forma legalmente admitida. 3. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado. Precedentes. 4. Se o contrato de prestação de serviço educacional especifica o valor da mensalidade e a data de pagamento, os juros de mora fluem a partir do vencimento das prestações, a teor do artigo 397 do Código Civil. 5. Recurso especial provido. (REsp 1513262/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMODATO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ANUNCIANDO INTENÇÃO DE EXTINÇÃO. DEVER DE PAGAR ALUGUÉIS ATÉ A RESTITUIÇÃO DOS BENS. TERMO INICIAL DOS ALUGUEIS. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. ARTIGO 219 DO CPC. APLICAÇÃO RESIDUAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA VÁLIDA E REGULAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. "Os artigos 219 do CPC e 405 do CC/2002 devem ser interpretados à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual para casos de mora ex persona - evidentemente, se ainda não houve a prévia constituição em mora por outra forma legalmente admitida." (REsp 1513262/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 26/8/2015). 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 3. Não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo regimental. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 599.532/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016).
Sendo assim, não merecem prosperar as alegações da empresa embargante, eis que desamparadas pelo ordenamento jurídico.
No mais, quando à defesa por negativa geral apresentada, trata-se de mera formalidade decorrente da legislação processual, a ser observada com a FINALIDADE de evitar-se futuras arguições de nulidade, não merecendo maiores digressões a respeito.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte ré a pagar ao requerente a importância de R$ 7.404,56 (sete mil quatrocentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos monetariamente desde a emissão estampada na cártula, e acrescidos de juros de mora desde a primeira apresentação à instituição financeira sacada, e assim, extinguo o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte ré, ora embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
P. R. I. C.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009930-35.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 643,54
Nome do autor: Nome: DERLI MARIA SIQUEIRA
Endereço: Rua John Kennedy, 3042, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-352
Advogado do autor:
Nome do réu: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
SENTENÇA
Vistos.
DERLI MARIA SIQUEIRA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que vem recebendo faturas referentes a contratação de um cartão de crédito que, segundo a autora, nunca utilizou ou sequer contratou. Sustenta que procurou o atendimento ao consumidor, oferecido pela parte requerida, contudo, não lhes foi apresentado qualquer solução e perpetuam-se o envio das cartas de cobranças do referido cartão de crédito. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido de liminar foi deferido.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citada, a ré ofereceu contestação (id 13532985). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, alegou que sua conduta se pautou no exercício regular de direito, porquanto houve a contratação dos serviços de cartão de crédito pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve Réplica.
Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o réu manifestou não possuir interesse em produzir outras provas.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
Cinge-se a questão quanto a legalidade da cobrança decorrentes da contratação de cartão de crédito junto a parte requerida.
A parte autora sustenta que recebeu o cartão de crédito em sua residência e de imediato se desfez daquele (quebrou), uma vez que não tinha qualquer interesse na utilização destes serviços. Sustenta que mesmo sem utilizar o cartão de crédito, passou a receber faturas de cobrança em sua residência.
Por outro lado, a parte requerida sustenta a legalidade das cobranças sob o argumento de que houve a contratação do cartão e juntou ao feito os áudios da contratação, realizados entre a parte autora e a atendente que oferecia os serviços.
Restou clarividente que houve uma pré contratação dos serviços de cartão de crédito, conforme demonstrado pelos áudios acostados ao feito pela parte requerida, no entanto, não restou demonstrado se tal contratação chegou a ser concretizada, tendo em vista que, os serviços de cartão de crédito aperfeiçoam-se com o desbloqueio do cartão e a utilização do crédito ofertado, o que no caso em tela aparentemente não ocorreu.
A parte autora afirma que sequer chegou a desbloquear o cartão e as faturas anexadas corroboram com tais alegações considerando que estas demonstram que as cobranças cingem-se as parcelas referentes anuidade do cartão, não existindo qualquer compra efetuada no mesmo.
É imperioso destacar que já pacificado na jurisprudência ser indevida a cobrança de anuidade em cartões de crédito bloqueado.
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO CETELEM. CARTÃO DE CRÉDITO BLOQUEADO. COBRANÇAS DE ANUIDADE, SEGURO E ENCARGOS DE FORMA ABUSIVA. NÃO COMPROVADA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. INSCRIÇÃO NEGATIVA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCONSTITUÍDO DÉBITO. LEVANTADA RESTRIÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$9.370,00, QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. ADEQUADO AOS PARÂMETROS ADOTADOS NAS TURMAS RECURSAIS EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007272248, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 15/12/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO, NÃO DESBLOQUEADO E NÃO UTILIZADO. DÉBITO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. Se o cartão de crédito é encaminhado para o consumidor e este não utiliza, sequer desbloqueia, é indevida a cobrança de taxa de manutenção ou qualquer outra despesa relacionada ao serviço. Apelação, Processo nº 0003355-43.2011.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/08/2014

Como já mencionado o requerido, em pese comprovar a contratação, não comprovou a efetiva utilização dos serviços de cartão de crédito e os documentos juntados pela parte autora apontam a veracidade de suas afirmativas, razão pela qual julgo procedente demanda.
ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para DECLARAR a inexistência do débito relativo ao cartão de crédito n.º 6363-6800-7205-3207, emitido em 13/11/2015, sob a bandeira Elo Nacional Afinidade Music, em nome de Derli Maria Siqueira.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida nas custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais), dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I. C.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006894-19.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 22/06/2016 15:54:09
AUTOR: ETELVINA MARGARIDA PEREIRA
RÉU: TIM CELULAR
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida (ID Num.14713957 - Pág. 2), nos moldes requerido pela defesa da parte autora.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7001914-29.2016.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LARISSA CIOFFI NASCIMENTO, GIULIA CIOFFI NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
RÉU: ERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Nome: ERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Cardeal, 983, 6 RUA, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
SENTENÇA Vistos.
LARISSA CIOFFI NASCIMENTO, menor, devidamente representada por sua genitora, Lara Cristina Cioffi, propôs a presente ação de execução de alimentos em desfavor de ERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, todos qualificados nos autos.
A exequente informou que se encontra realizando tratamento psicológico e que o executado se comprometeu a contribuir com os gastos do tratamento, razão pela qual requereu a extinção do feito (ID Num.13673990)
Instado, o Ministério Público não se opôs ao pedido de extinção feito pela parte autora (ID Num.14636649).
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Face o pedido de extinção feito pelo credor, por força do art. 1.000 do CPC, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011372-36.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.820,56
Nome: ALTAMIR FRANCISCO CORREA DE MELLO
Endereço: Rua Ecoara, 3252, - de 725/726 ao fim, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-564
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Centrais Elétricas de Rondônia, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação revisional de consumo de energia elétrica ajuizada por ALTAMIR FRANCISCO CORREA DE MELLO em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON.
Recebida a ação, a liminar restou deferida, oportunidade em que determinou-se à requerida que se abstivesse de "proceder o corte do fornecimento de energia elétrica decorrente da fatura com vencimento em 23/08/2017, no importe de R$795,60 (setecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) e da fatura com vencimento em 22/09/2017, no importe de R$1.024,96 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), bem como a inclusão do nome da requerente no SPC/SERASA, em decorrência de quaisquer das duas faturas, sob pena de incorrer em crime de desobediência, e a aplicação de multa".
Ocorre que, inobstante a medida tenha feito referência tão somente aos meses de agosto e setembro de 2017, portanto, às vésperas do ajuizamento da ação, sobreveio, nesta oportunidade, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, relativo as faturas vencidas no curso da marcha processual (repisando o pleito incipiente), para suspender a cobrança, a exigibilidade do débito e (a adoção de medida coercitiva gravosa, no intento de obrigar o consumidor a adimplir o débito discutido) se abster de interromper os serviços de energia elétrica, até o d

Pois bem. Presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, consoante DECISÃO inicial (id 13551389), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, imediatamente:
a) proceder com a imediata suspensão da cobrança dos valores constantes das tarifas emitidas, relativa(s) ao(s) mês(es): 08/2017, 09/2017; 10/2015; 11/2017; 12/2017, bem como aquelas que vencerem no curso do processo;
b) promover com o levantamento das restrições em nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, referentes a(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos;
c) se abster de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pela(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos.
d) proceder, imediatamente, com o restabelecimento da energia elétrica na residência da parte autora;
e) se abster de interromper os serviços de energia elétrica na residência da parte autora, referente(s) a(s) fatura(s) coligida(s) [08/2017, 09/2017; 10/2015; 11/2017 e 12/2017], bem como aquelas que vencerem no curso do processo, até o deslinde do feito.
Cumpra-se a presente DECISÃO, via Oficial de Justiça, se necessário em regime de plantão.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7012224-60.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 11/10/2017 17:34:56
EMBARGANTE: AGRO AGRICOLA RONDONIA SA, CESAR MAGALHAES CABRAL FILHO, LUCIA FON CABRAL, ADRIANA FON CABRAL TOURINHO
EMBARGADO: UNIÃO
DECISÃO
Vistos, etc.
A Lei 6.830/80 traz expressamente que o mecanismo a ser utilizado pelo executado em sua defesa são os embargos à execução, mediante a prévia segurança do juízo.
Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora do imóvel apresentado como garantia do juízo ás fls. 132.
Intime-se o embargante para regularizar a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, tornem conclusos.
Ariquemes, data certificada.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7007414-76.2016.8.22.0002
AUTOR: TAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
SENTENÇA
Vistos etc.
DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, opôs embargos de declaração face à DECISÃO de Id.13221495, alegando contradição quanto ao valor devido à requerente
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.023 do CPC: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.
A referida DECISÃO foi prolatada diante dos elementos carreados nos autos e de acordo com o entendimento deste juízo.
Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da DECISÃO. Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma DECISÃO por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.
Ora, se houve erro no julgamento/DECISÃO ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição/omissão. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).
Nesses termos é a recente jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de PublicAção: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).
Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos.
Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.
Intimem-se.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0009076-34.2015.8.22.0002
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: A. INÁCIO DOS SANTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7015196-03.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/12/2017 07:49:48
EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES DA SILVA
EXECUTADO: LEONARDO FERNANDES DA SILVA
DECISÃO Vistos etc.
Recebo a inicial. Defiro AJG. Processe-se em segredo de justiça.
Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada antecedente, com a FINALIDADE de reduzir o pagamento dos alimentos pago ao menor para o importe de R$ 163,97 (cento e sessenta e três reais e noventa e sete reais).
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente ter constituído nova família, composta de esposa e 03 (três) filhos, o que impossibilita o pagamento dos alimentos acordado anteriormente. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Demais disso, para a concessão da medida, esta deve ser perfeitamente reversível (art. 300, §3º, do CPC), posto que, em caso de improcedência do pedido, com a consequente revogação desta DECISÃO, os requeridos poderão sair lesados.
Em casos como o dos autos, onde se postula revisional de alimentos, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.
Todavia, ao menos neste momento, o indeferimento do pedido tem lugar, posto que não verifico a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, pelo contrário, em caso de improcedência do pedido, se concedida a tutela de urgência, esta se tornará irreversível.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência antecipada antecedente pleiteada, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2018 às 09h00min.
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
A intimação da parte requerente acerca da audiência de conciliação se dará na pessoa de seu advogado (art. 334, §2º, do CPC).
Não comparecendo injustificadamente autor ou réu à audiência de conciliação, será aplicada multa (art. 334, §8º, do CPC)
Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
O Ministério Público atuará no feito (art. 91 da Lei nº 5.478/68)
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente de Carta/MANDADO.
Requerente: LOURIVAL GOMES DA SILVA, brasileiro, convivente, assistente parlamentar, portador da Cédula de Identidade RG n° 43242040 SSP/PR e inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob o n° 604.638.219-04, residente e domiciliado na Rua Safira, n° 2152, Bairro Parque das Gemas, em Ariquemes, Rondônia, telefone (69) 9 8113 2420/ 9 8469-292.
Requerido: LEONARDO FERNANDES DA SILVA, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob o n° 027.796.492-08, residente e domiciliado na Avenida Perimental Leste, n° 2109, Setor Apoio Social, em Ariquemes, Rondônia, telefone (69) 9 8434-3681.
Ariquemes, data certificada.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011765-58.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: THIAGO DE OLIVEIRA MAIA
Endereço: Rua Olavo Bilac, 4022, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-608
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: VALMIR MAIA
Endereço: Rua Castanheira, 1805, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-154
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem e revogo o DESPACHO de Id. 13984818, vez que eivado de patente erro material.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Considerando a idade do Requerente, a indicação trazida a priori na inicial de suas necessidades, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, como também ante a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo Requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% sobre o salário mínimo vigente (art. 4º, Lei n. 5.478/68), os quais deverão a genitora da menor.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de Março de 2018 às 10:00 horas.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.
Requerente: THIAGO DE OLIVEIRA MAIA, menor, inscrito no CPF sob n° 063.356.432-00, representado por sua genitora TEREZINHA APARECIDA OLIVEIRA, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de identidade RG n° 000969898 SESDEC/RO e inscrita no CPF ' sob n° 063.356.432-00, residente na Rua Olavo Bilac, n° 4022, Setor 06, Ariquemes/RO, fone (69) 99995-229;
Requerido: VALMIR MAIA, brasileiro, podendo ser encontrado na Rua 100 décima rua, Setor 01, n° 1805, Ariquemes/RO.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000216-17.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 303.644,55
Nome: VIVALCIR PEREIRA RODRIGUES
Endereço: Travessa Tamarindo, 3359, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-050
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Recebo a inicial. Defiro a AJG.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 16.727.230/0001-97, Procuradoria Federal no Estado de Rondônia localizada na Avenida Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-110, Porto Velho/RO.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Proc.: 0081868-30.2008.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Amazon Motos Comércio Ltda
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Embargado:Fazenda Nacional
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Fica a parte Embargante, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 527,59 (quihentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até a data de 10/01/2018, referente às custas finais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
18/01mn

Proc.: 0018444-04.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vera Lúcia dos Santos
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto manifestação de fls. 77/81.
18/01mn

Proc.: 0010142-49.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marilene da Silva Pinho
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto informação do INSS de fls. 138/139.
18/01mn

Proc.: 0011205-12.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari. Sicoob Vale do Jamari
Advogado:Selva Siria Silva Chaves Guimaraes (RO 5007)
Executado:Aparecida de Carmem Bertoli Caires
Advogado:José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
Obs. Um pagamento para cada ato.
18/01mn

Proc.: 0004710-20.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eraldo dos Santos Félix
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto informação do INSS de fls. 120/122.
18/01mn

Proc.: 0016420-03.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)
Requerido:Darci Melo Ferreira
Advogado:Armando Lima (RO 3835)
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar nos autos endereços das seguintes operadoras de cartão: 1) Visa, 2) Master, 3) Elo, 4) Amex, 5) Hipercard, afim de oficiar às mesmas quanto a Vossa solicitação. Ressalta-se que para antedimento a Vossa solicitação, deverá proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
18/01mn

Proc.: 0012274-16.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Agropecuária e Reflorestadora Porto Franco Ltda
Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)
Executado:João Carlos de Oliveira
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar nos autos endereços das seguintes operadoras de cartão: 1) Visa, 2) Master, 3) Elo, 4) Amex, 5) Hipercard, afim de oficiar às mesmas quanto a Vossa solicitação. Ressalta-se que para antedimento a Vossa solicitação, deverá proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
18/01mn

Proc.: 0003760-11.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcelina de Jesus Costa
Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Requerido:Banco Original Sa
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477)
Fica a parte Requeria, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 2.038,95 (dois mil e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado até a data de 17/01/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
18/01mn

Proc.: 0002439-67.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fausto Martuscelli Monteiro
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Matriz
Advogado:David Sombra Peixoto (OAB/CE 16. 16.477)
Fica a parte Requerida, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 3.537,48 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados até a data de 17/01/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
NOTA: a guia de recolhimento pode ser impressa através do site http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, assim: Clicar no ícone “Emissão de 2ª Via”.

Proc.: 0002677-23.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosalvo Gomes dos Santos
Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Requerido:Banco Itaú Ariquemes
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em 05 dias, bem como quanto ao comprovante de pagamento constante nos autos.
Requerido: pagamento das custas processuais
Fica a parte Requerida, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 1.944,45 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até a data de 17/01/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
NOTA: a guia de recolhimento pode ser impressa através do site http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, assim: Clicar no ícone “Emissão de 2ª Via”.
18/01mn

Proc.: 0010643-03.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Queila da Silva
Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.
Requerido: Pagar custas processuais
Fica a parte Requerida, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 214,62 (duzentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), atualizados até a data de 17/01/2018, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
NOTA: a guia de recolhimento pode ser impressa através do site http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, assim: Clicar no ícone “Emissão de 2ª Via”.
18/01mn

Proc.: 0011796-08.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Certa Comércio de Materiais de Construção Ltda.
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Felipe Rodrigues da Silva
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.
18/01mn

Proc.: 0013888-56.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Mauro Monteiro de Magalhães
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.
18/01mn

Proc.: 0009365-98.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Carlos Alberto Barbosa Porsch
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)
Executado:Madeireira Leal Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

Proc.: 0006162-94.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Laura de Souza Cozzer, Eduarda Rafaela Santos Cozer, Alice Soares Cozer
Advogado:Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5771), Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)
Inventariado:Elias Jorge Cozer. Espolio
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto aos Laudos de Avaliações realizados pelo Meirinho.

Proc.: 0003143-80.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Itaú Unibanco S.a. Matriz São Paulo
Advogado:Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343)
Executado:Icaro Comércio de Representações de Madeiras Ltda, Rodrigo Anadão Pinaffi, Lidiane Pavani Ferreira
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto valores depositados pelo executado, em relação a este processo, conforme consulta das contas dos Depósitos Judicias/ Caixa Econômica de fls. 100.

Proc.: 0012921-74.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S/a Matriz Sp
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Requerido:Maria Geni da Silva
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.
18/01mn

Proc.: 0011829-61.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Matilde Fiuza Martins
Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
18/01mn

Proc.: 0018837-26.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:V. C. de F.
Advogado:Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121), Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Requerido:K. K. de F.
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a proceder o recolhimento, em tempo hábil, das custas junto ao Juízo Deprecado relativo a Carta Precatória distribuída na Comarca de Curitiba-PR, afim de evitar a devolução da Deprecata, conforme consta na Informação de fls. 77, no valor de R$ 39,04 (trinta e nove reais e quatro centavos) - referente a custas de distribuição.
18/01mn

Proc.: 0012591-48.2013.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Requerido:Luiz Inácio dos Santos, Simone Pacheco dos Santos, Eloir Ignácio dos Santos, Maria Izabel Dantas da Silva, Antônio Ignácio dos Santos Neto, Rosa Machado Ignácio dos Santos, Santilina Ignácio dos Santos, Mario Michalski, Wilson Ignácio dos Santos, Sueli Alves dos Santos, Nilva Conceição Alves, Letícia Alves dos Santos, Jéssica Alves dos Santos, Priscila Alves dos Santos
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.
18/01MN

Proc.: 0003501-45.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Paiva
Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304), Marcio Kelliton Belem Lacerda (OAB/RO 7632)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
18/01mn

Proc.: 0012601-24.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hélio Rodrigues Machado
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.
18/01mn

Proc.: 0012593-81.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neldemir Sleder
Advogado:Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)
Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento constante nos autos.
18/01mn

Proc.: 0005050-66.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rosimare Aparecida de Campos, Anne Whitney Reis
Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)
Requerido:Transportadora Imperador Ltda, Itaú Seguros S/a.

Advogado:Paulo Laerte de Oliveira (OAB/MT 3.568-B), Arnaldo Franco de Araúj (OAB/MT 13.807), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
Terceiro: Espólio de Rosimare Aparecida de Campos
Advogado: Evelise Ely da Silva (OAB/RO) 4022
Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos elabarados pela Contadoria deste Juízo.
18/01mn
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000405-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAMON FRANCA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
RÉU: Eletrobras Distribuição Rondônia
Endereço: Av. JK, n.º 1966, Setor 02, nesta Comarca de Ariquemes – RO.
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. O autor pede tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastro de inadimplentes- SPC/SERASA, referente à fatura no valor de R$ 1.253,54, referentes à UC 1168335-0.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia em sua residência, bem como, se abstenha de qualquer inscrição de seu nome nos Cadastro de Inadimplentes SERASA OU SPC, referente a fatura no valor de R$ 1.253,54, da UC 1168335-0.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.
7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000370-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA AJUDA MOTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida JK, Setor 021 n° 1966, CEP: 76.873-238
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade.
2.A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que se proceda a exclusão de seu nome dos cadastro de inadimplentes-SPC/SERASA, referente aos: Contrato de nº 1173889806917524, com data de vencimento 17/01/2017, no valor de 154,39 e data de inclusão 24/03/2017; Contrato de nº 1173889806917525, com data de vencimento 17/01/2017, no valor de 353,05 e data de inclusão 24/03/2017; Contrato de nº 1173889806917523, com data de vencimento 17/01/2017, no valor de 174,17 e data de inclusão 24/03/2017; Contrato de nº 1173889806484499, com data de vencimento 08/11/2016, no valor de 183,87 e data de inclusão 16/12/2016.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a EXCLUSÃO de seu nome dos Cadastro de Inadimplentes SERASA OU SPC, referente: Contrato de nº 1173889806917524, com data de vencimento 17/01/2017, no valor de 154,39 e data de inclusão 24/03/2017; Contrato de nº 1173889806917525, com data de vencimento 17/01/2017, no valor de 353,05 e data de inclusão 24/03/2017; Contrato de nº 1173889806917523, com data de vencimento 17/01/2017, no valor de 174,17 e data de inclusão 24/03/2017; Contrato de nº 1173889806484499, com data de vencimento 08/11/2016, no valor de 183,87 e data de inclusão 16/12/2016.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.
7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000421-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA ROCHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre o laudo do INSS e a CONCLUSÃO dos laudos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.
5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007891-65.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: ROMARIO DOS SANTOS CUNHA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: EVARISTO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos.
Ao inventariante para providenciar o andamento do feito, juntando as certidões e se manifestando quanto aos ofícios encaminhados.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011092-65.2017.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
AUTOR:ACIR DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
ACIR DE CASTRO, qualificado autos, interpôs a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A, alegando que firmou com a ré negócio jurídico, para fins de adquirir uma cota AdCentral Family; foi induzido a erro para fins de proceder com algo informado como sendo um "investimento no negócio de Marketing Multinivel" da empresa Ympactus Comercial Ltda., com a denominação de " TELEXFREE";

a ré não cumpriu sua parte no negócio e ainda está com todos os bens bloqueados por DECISÃO proferida em processo judicial. Requer que a ré proceda com a exibição, em juízo, de todos os documentos referentes a respectiva conta AdCentral Family cadastrada no CPF do autor, em especial o extrato financeiro com a discriminação dos valores investidos e os dados cadastrais da respectiva conta.
A liminar foi deferida.
A ré foi citada e não contestou o pedido.
É o breve relatório, passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessário a produção de outras provas.
No MÉRITO, passemos a analisar os requisitos para a concessão definitiva do pleito.
A verossimilhança do pedido está presente, considerando que o autor firmou negócio jurídico com a ré e não cumpriu sua parte no contrato.
Além disso, há que se ressaltar que a ré, não contestou o pedido, reconhecendo a veracidade das alegações do autor. Assim, os fatos narrados na inicial tornaram-se incontroversos.
Também se encontra presente o perigo na demora, tendo em vista que a empresa ré está na iminência de ser dissolvida e o autor ficará sem receber o seu crédito.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar de exibição de documentos, para tornar definitiva a liminar inicialmente concedida, com base nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.
P. R. I. C.Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013887-44.2017.8.22.0002
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
RANIELLY COCCO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
VALMIR RODRIGUES DE BRITO
Advogados do(a) RÉU: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de ação de Alimentos Gravídicos movida por Ranielly Rocco Rodrigues em face de Valmir Rodrigues de Brito.
Em audiência no CEJUSC as partes realizaram acordo e requerem a sua homologação (ID 15282087).
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (ID 15554372).
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes em audiência realizada no CEJUSC (ID 15282087), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, III,"b", do NCPC.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do NCPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes,15 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003294-53.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ADONIAS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
RÉU: DILMA CALHEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos etc.
A parte autora alegou erro material na SENTENÇA, quanto ao número do imóvel rural mencionado no item "a" dos termos do acordo (ID 13909246), onde consta "lote 05", sendo o certo "lote 95".
É o breve relatório, decido.
Nos termos do Art. 1.022, III, do CPC, acolho o pedido para que haja a correção do nome do autor/genitor das menores.
Isto posto, retifico a SENTENÇA de ID 13909246, para correção quanto ao número do lote mencionado no item "a" do acordo/ SENTENÇA, devendo constar o seguinte texto: " a) o imóvel rural identificado por lote 95, gleba 02,STR ST-4, Sítio 03 Meninas, Matricula R 11091, Livro 025, será dividido entre as partes, na proporção de 50%, no sentido da largura, ficando a requerida com a parte onde encontra-se a casa e o autor com a parte dos fundos e ainda, ficará com o autor 5metros no sentido do comprimento lateral do lote da requerida (como compensação da partilha dos bens), para que o autor tenha acesso à sua fração do imóvel, ficando ciente que deverá limpar e cercar estes 5 metros, no prazo de 01(um)ano; (...)"
Retifique-se o formal de partilha, se necessário for.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011117-78.2017.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
AUTOR:NELSON DIAS FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
NELSON DIAS FONSECA, qualificado autos, interpôs a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A, alegando que firmou com a ré negócio jurídico, para fins de adquirir uma cota AdCentral Family; foi induzido a erro para fins de proceder com algo informado como sendo um "investimento no negócio de Marketing Multinivel" da empresa Ympactus Comercial Ltda., com a denominação de " TELEXFREE"; a ré não cumpriu sua parte no negócio e ainda está com todos os bens bloqueados por DECISÃO proferida em processo judicial. Requer que a ré proceda com a exibição, em juízo, de todos os documentos referentes a respectiva conta AdCentral Family cadastrada no CPF do autor, em especial o extrato financeiro com a discriminação dos valores investidos e os dados cadastrais da respectiva conta.
A liminar foi deferida.
A ré foi citada e não contestou o pedido.
É o breve relatório, passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessário a produção de outras provas.
No MÉRITO, passemos a analisar os requisitos para a concessão definitiva do pleito.
A verossimilhança do pedido está presente, considerando que o autor firmou negócio jurídico com a ré e não cumpriu sua parte no contrato.
Além disso, há que se ressaltar que a ré não contestou o pedido, assim, os fatos narrados na inicial tornaram-se incontroversos.
Também se encontra presente o perigo na demora, tendo em vista que a empresa ré está na iminência de ser dissolvida e o autor ficará sem receber o seu crédito.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar de exibição de documentos, para tornar definitiva a liminar inicialmente concedida, com base nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.
P. R. I. C.Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004466-30.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:IZAQUE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER GATIS DE JESUS - RO0006681
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594
DESPACHO
Vistos.
Ante as informações do exequente, determino o prosseguimento da execução.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 14.700,59, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006984-90.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
RÉU: ANDREW RODOLFO DA SILVA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1.Defiro a suspensão do feito por 30 dias.
2.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7025413-11.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
AUTOR: LEILTON ALADIM FRANCISCO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: R. S. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Realize-se estudo social e psicológico do caso, como requerido pelo Ministério Público.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003397-31.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ESTER DAMAZIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
RÉU: ALTAMI ALENCAR ROSAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a adjudicação dos bens penhorados pelo valor da avaliação.
2. Expeça-se a respectiva carta de adjudicação.
3. Após, diga o exquente quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012339-18.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ROSILENE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
À requerente para providenciar o andamento do feito.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007135-90.2016.8.22.0002
Classe:FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
SUPERMERCADO EPA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454
BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA Vistos.
A parte autora, intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da autora.
Libere-se eventual penhora/restrições existentes nos autos.
Sem custas e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 12 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013864-98.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
ANTONIO OLIMPIO JANUARIO FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, devidamente intimada a providenciar o recolhimento da complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez.
DECIDO.
O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso IV, ambos do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.
P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002033-87.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EDILSON MOREIRA VERLY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO0001630
RÉU: Tim Celular
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
DESPACHO
Vistos.
Ao exequente para apresentar o cálculo atualizado.
Ariquemes, 12 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000320-09.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO:: 1)VICTOR HUGO SOUZA DE MEDEIROS e 2) SIRLENE DE SOUZA
Endereço: Rua São Paulo, 3816, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-620
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 4.988,29, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 15% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 12 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008933-52.2017.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
AUTOR:V. R. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Vistos.
VITOR RODRIGUES ALEIXO, representado pela genitora, qualificados nos autos, ajuizou o presente procedimento para deferimento de autorização judicial para levantamento da importância de verba existente junto ao FGTS/PIS, de seu pai OSMAR RODRIGUES DE LIMA, de Osmar Rodrigues de Lima, falecido em 31/1/2017.
Saldo informado pelo banco (ID. Num. 13807331).
O representante o Ministério Público, opinou pelo deferimento do pedido (ID. 15462617).
Eis o relatório, passa-se a decidir.
A certidão de nascimento comprova que o autor é filho do falecido.
A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 1º dispõe que "os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".
O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.
O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).
Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5).
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deVITOR RODRIGUES ALEIXO, para autorizar-lhe o levantamento da importância relativa ao FGTS do de cujus, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.858/80 e artigo 1º, inciso III, do Decreto 85.845/81.
Dispensada a prestação de contas.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Ariquemes, 12 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1002963-61.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Alexandre da Silva Bianco, Douglas Aparecido Rodrigues Pinto
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA BIANCO, alcunha Prej., sexo masculino, brasileiro, casado, autônomo, filho de Aparecido Martins Blanco e Sandra Alves da Silva Bianco, nascido aos 09/10/1995, natural de Cacoal/RO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
ADVOGADO: Não informado
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[...] 1° FATO, Consta no presente inquérito policial que, no dia 09 de outubro de 2017, por volta das 13hrs, na BR 364, próximo a madeireira CR, Zona Rural, nesta cidade e comarca, os denunciados, em unidade de designo e conjunção de esforços, tentaram subtrair, para si, objetos de dentro da Igreja Santa Rita de Cássia. Por ocasião dos fatos, após adentrarem a referida Igreja por uma janela, os denunciados foram surpreendidos pela chegada de terceiros, de modo que empreenderam fuga sem levar nada do local. Comprovou-se que o crime só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que, se não fosse o fato de terem sido surpreendidos pela chegada de terceiros ao local, teriam conseguido êxito no furto pretendido. 2° FATO, Consta ainda que, instantes após a tentativa de furto narrada no 1° fato, em uma residência localizada na BR 364, Km 232, Zona Rural, nesta cidade e comarca, os denunciados, em unidade de designo e conjunção de esforços, mediante arrombamento, subtraíram, para si, coisa alheia móvel consistente em três sacolas contendo diversos rolos de fio de cobre, um galão de gasolina, além de alimentos, de propriedade da vítima José Gonçalves Paixão. Segundo restou apurado, após a tentativa mal sucedida de furto narrada no 1° fato, os denunciados avistaram a referida residência, de modo que, aproveitando-se do fato de que não havia ninguém no local no momento do crime, arrombaram a porta da casa e subtraíram os objetos acima descritos. Assim agindo, os denunciados DOUGLAS APARECIDO RODRIGUES PINTO e ALEXANDRE DA SILVA BIANCO, incorreram nas sanções previstas nos arts. 155, §4°, inciso IV, c/c art. 14, II e 155, §4°, incisos I e IV, todos do Código Penal, em concurso, na forma do art. 71, caput, também do CP, pelo qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados para o interrogatório e defesa que tiver, inquiridas as testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

GABARITO
Proc.: 1002647-48.2017.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Maico da Silva Raimundo
Advogado:Edson Gonçalves de Abreu
Intimação: fica o advogado acima nominado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

GABARITO
Proc.: 0004661-27.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Mikael Rodrigues de Almeida
Advogado:Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458)
Alegações finais Partes: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal.

GABARITO
Proc.: 0029820-60.2000.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Auriel Vaz Bispo
Advogado:Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
SENTENÇA: SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Auriel Vaz Bispo, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 302, caput (por três vezes), da Lei 9.503/97, na forma do art 70, caput, do Código Penal.Narra a inicial acusatória, em síntese:Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 1º de junho de 1999 por volta, das 06 horas, na BR 364, km 253, próximo ao Castanhal, nesta cidade e comarca, o denunciado Auriel Vaz Bispo ao conduzir o veículo VW Gol, placa NBG 3008, de forma imprudente e negligente, tentou ultrapassar um caminhão, momento no qual perdeu o controle do mencionado veículo, que capotou por diversas vezes, lesionando os seus ocupantes, quais sejam: Francisco Hermano da Silva, Ana Maria de Souza e José Mendes Soares. As vítimas sofreram as lesões descritas nos laudos de exame Tanatoscópico de fls. 24, 27 e 30, que foram as causas eficiente de suas mortes. Constatou-se que o denunciado agiu com imprudência na direção de veículo automotor, porquanto empregava velocidade acima do permitido, bem como agiu de forma negligente, pois não adotou todas as cautelas devidas ao tentar ultrapassar outro veículo, já que havia muita neblina. A denúncia foi recebida em 07/07/2005 (fls. 03). O réu não foi encontrado para ser citado pessoalmente. Foi então citado por edital e processo suspenso nos termos do art. 366 (fls. 214). Citado pessoalmente (fl. 242 vº), apresentou resposta à acusação às fls. 244/249.Afastada a hipótese de absolvição sumária, o processo foi instruído com a oitiva de uma testemunha e interrogatório do réu. Alegações finais do MP pugnando pela condenação nos termos da denúncia. Alegações da Defesa pugnando pela absolvição por falta de provas e em caso de condenação pela aplicação da pena mínima com o reconhecimento da prescrição retroativa. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade está devidamente comprovada pelos seguintes documentos: portaria de fl. 02; certidão policial de fl. 08/08-v; boletim de ocorrência às fls. 12/14; ocorrência da Polícia Rodoviária Federal à fl. 16; laudo de exame em local de morte violenta às fls. 18/24; certidões de óbito às fls. 27, 30, 33; laudos de exame tanatoscópico às fls. 24, 32, 35. Quanto à autoria, não há controvérsia acerca da existência do acidente, tampouco o réu nega seu envolvimento nos fatos. Na fase policial, a testemunha João Bosco Ribeiro, policial rodoviário federal, disse que ao chegar no local a polícia militar já estava lá. Ouviu comentário de que o condutor do veículo Gol tentou uma ultrapassagem e perdeu o controle ocasionando o acidente. O condutor e outras duas pessoas faleceram no mesmo dia. Mais adiante, às fls. 106, observa-se uma carta precatória a fim de proceder a oitiva de Auriel Vaz Bispo para inquirir-lhe sobre quem era o condutor do veículo no momento do acidente e ainda, caso quisesse, manifestar-se quanto ao seu direito de representação. Caso contrário, fosse ele o condutor, deveria proceder-se o indiciamento.Às fls. 144 o réu Auriel foi interrogado na fase policial e contou que estava dirigindo o veículo quando foi surpreendido por um caminhão, que não era possível vê-lo por conta da neblina. Iniciou uma ultrapassagem permitida, a fim de desviar do caminhão, contudo o caminhão efetuou uma manobra e tocou no carro do réu, que perdeu o controle e capotou. A testemunha Mauro Fernandes, que dirigia o caminhão, ao ser ouvida na fase policial, disse (fls. 183):"viu passar pela esquerda apodando, o veículo VW/GOL, ocupado por cinco passageiros, sendo que nesta ocasião perfazia aproximadamente 80km/h, quando foi apodado pelo veículo Gol. Logo em seguida, ao ser questionada se a carroceria de seu caminhão veio a encostar no veículo Gol disse: "não, salientando que pouco antes de chegar próximo ao seu veículo, aquele veio a perder a direção, saindo fora da pista e capotando por diversas vezes" Note-se que a testemunha Mauro diverge em seu depoimento, pois em um primeiro momento, afirma que foi ultrapassada pelo veículo do réu e ao ser questionada sobre a possibilidade de manobra de seu caminhão, muda sua versão e diz que o carro do réu capotou antes da ultrapassagem. No laudo de fls. 172/178 o perito concluiu que a causa do acidente foi o comportamento imprudente do condutor do veículo Gol, que desenvolvia velocidade de grande módulo e em certo momento perdeu o controle. Analisando, pois, o contexto probatório, tenho que a prova dos autos não se mostra robusta o suficiente para fundamentar o decreto condenatório. Explico.Como sabido, a imprudência é culpa posivita, ou seja, é culpa por ação. Neste particular, a acusação imputa ao réu a prática do crime ante a ausência de cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, todavia, a dinâmica dos fatos não restou suficiente esclarecida, assim como não se pode concluir, indene de dúvidas, que o réu, na ocasião, deu causa ao acidente por imprudência.Muito embora o laudo aponte que o veículo desenvolvia velocidade "de grande módulo", não foi possível aferir se a velocidade estava acima do permitido no local, diga-se, uma rodovia, onde geralmente os veículos trafegam em alta velocidade, claro que, dentro dos limites da lei.Ainda, a versão apresentada pelo réu, de que o veículo da frente poderia ter desviado de algo e ocasionado o acidente, não é totalmente descartável, trazendo aos autos dúvida razoável sobre a dinâmica do evento.Por fim, mesmo com todas as diligências não foi possível a oitiva da testemunha Mauro em juízo e a testemunha João não pôde acrescentar muito à elucidação dos fatos, diante do tempo decorrido entre o acidente e sua oitiva. Com efeito, repita-se, muito embora estejam presentes os indícios da ação culposa, diante da ausência de uma demonstração mais acurada dos fatos, a prova dos autos não deixa claro se o réu agiu de modo a dar causa ao sinistro, ou que poderia agir de forma diferente, pelo que, a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Auriel Vaz Bispo, já qualificado, da imputação que lhe é proferida nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquive-se com as baixas necessárias. PRI.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1002930-71.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Wandcleyson Pereira da Silva, Josias Gomes da Silva, André de Lima Jeronimo
Advogado:José Silva da Costa (RO 6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)
Vistos. Analisando a(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s), verifico que não foi trazido aos autos situação que se enquadre em quaisquer das hipóteses contidas no art. 395, do CPP, que levassem à rejeição da exordial acusatória.Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. De outro norte, vejo que a defesa não apresentou documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal dos acusados, ou que determinasse a absolvição sumária destes (artigo 397 do CPP), portanto, RECEBO A DENÚNCIA e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2018, às 10:30horas. Havendo necessidade de oitiva de novas testemunhas pela defesa, o pedido será oportunamente analisado por ocasião da audiência, ouvido o MP.Requisite-se o Laudo de Exame Toxicológico definitivo, em sendo o caso.Cite(m)-se o(s) acusado(s). Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e Defesa. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.
GABARITO
FINALIDADE:INTIMAR os advogados acima da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2018, às 10:30horas.

Proc.: 1000401-79.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça e Advogado Luiz Gustavo Araujo Silva- OAB/RO 7783
Denunciado:M. F. Y.
Advogado:José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2018, às 9:15horas, para interrogatório do réu e oitiva das testemunhas de defesa.Defiro o pedido de fl.162.Serve a presente de MANDADO de intimação para réu e testemunhas, constantes na certidão em anexo.Ciência às partes. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.
GABARITO
FINALIDADE:INTIMAR o advogados acima da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2018, às 09:15hs.

GABARITO
Proc.: 0013732-53.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Pablo de Souza Oliveira, Lucas Freitas da Silva, Tiago Alves Sodré
Advogado: Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187)
Intimação: Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga rápida além do prazo elgal, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

Proc.: 1002870-98.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Weslem Ferreira Gotardo, Dione Fagner da Conceição Menezes, Thaiza Mendes Bertalha
Advogado:Jose Silva da Costa ( ), Matilde Mendes Bertalha (RO 1558), Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
DESPACHO:Vistos.Analisando a(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s), verifico que não foi trazido aos autos situação que se enquadre em quaisquer das hipóteses contidas no art. 395, do CPP, que levassem à rejeição da exordial acusatória. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.De outro norte, vejo que a defesa não apresentou documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal dos acusados, ou que determinasse a absolvição sumária destes (artigo 397 do CPP), portanto, RECEBO A DENÚNCIA e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2018, às 10:30horas.Requisite-se o Laudo de Exame Toxicológico definitivo, em sendo o caso.Cite(m)-se o(s) acusado(s).Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e Defesa.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.
GABARITO
FINALIDADE:INTIMAR os advogados acima da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2018, às 10:30hs
Maria José Cézar de Oliveira
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7008994-92.2017.8.22.0007
Requerente: Roseli Maria de Araújo Macedo
Requerido: Lojas Avenida S/A
Requerido: Prodent Assistência Técnica
Advogada: Katia de Freitas Alves, OAB/SP 187.789
FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por meio de sua procuradora, quanto ao teor da SENTENÇA proferida, bem como quanto ao prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso inominado.
SENTENÇA Vistos Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO Afasto a prefacial de ilegitimidade passiva da Lojas Avenida, pois, enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º). Passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as rés como fornecedora de serviços (CDC §2º 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14). A requerente esclareceu que, por intermédio da requerida Lojas Avenida, contratou plano odontológico com a requerida Prodent, pelo qual foi atendida cinco vezes. No entanto, ao retornar na clínica credenciada, foi informada de que aquele local não estava mais atendendo pelo plano, sendo-lhe ofertado atendimento somente no município de Ji-Paraná/RO. Conforme Resolução Normativa 259, artigo 4º, a requerida não praticou ato ilícito, pois não há obrigação dela manter profissional habilitado em todas as cidades de seus consumidores, sua obrigação é garantir atendimento

com prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município OU prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este. Ademais, verifica-se que a requerente não sofreu prejuízo, pois, conforme suas próprias alegações, fora atendida por cinco vezes em clínica nesta cidade, onde usufruiu dos serviços odontológicos, não sendo razoável que seja restituída de todas as mensalidades pagas desde o início do contrato. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por ROSELI MARIA DE ARAUJO MACEDO em face de LOJAS AVENIDA S.A e PRODENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Publicação e registro automáticos. Intimem-se (AR) a requerente e (via sistema PJe) as requeridas. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009384-62.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM HILARIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - OAB/RO 1560
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DECISÃO
Trata-se de liquidação da SENTENÇA proferida na ACP 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a Justiça Estadual do Acre, onde fora fixada a competência do domicílio de cada interessado para apurar, em liquidação de SENTENÇA, os valores que lhes são devidos pelos réus daquela ação.
A SENTENÇA coletiva proferida pela Justiça Estadual do Acre determinou o retorno das partes ao status quo ante. Assim, a empresa requerida deve devolver aos seus divulgadores os valores que recebeu, deduzindo-se os valores que efetivamente pagou.
A parte autora menciona que desembolsou o valor de R$ 3.000,00, contudo não apresentou os boletos de pagamento do referido valor.
Assim, determino a emenda a inicial, para que a parte apresente os comprovantes de pagamento acima mencionados.
Outrossim, não havendo elementos que comprovem a hipossuficiência da parte autora, indefiro o pedido de gratuidade e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo da emenda (15 dias), tudo sob pena de indeferimento da inicial.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 20 de dezembro de 2017.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009725-88.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOLTE ANTONIO DE SOUZA
Advogadosdo(a)EXEQUENTE:ANITADECACIANOTARGIACOMO SALDANHA - OAB/RO 3644, AGNALDO MUNIZ - OAB/RO 258-B
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DECISÃO
Trata-se de liquidação da SENTENÇA proferida na ACP 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a Justiça Estadual do Acre, onde fora fixada a competência do domicílio de cada interessado para apurar, em liquidação de SENTENÇA, os valores que lhes são devidos pelos réus daquela ação.
A SENTENÇA coletiva proferida pela Justiça Estadual do Acre determinou o retorno das partes ao status quo ante. Assim, a empresa requerida deve devolver aos seus divulgadores os valores que recebeu, deduzindo-se os valores que efetivamente pagou.
A parte autora não menciona o valor investido, tampouco comprova o pagamento dos boletos.
Assim, determino a emenda a inicial, para que a parte autora informe o valor investido, alterando o valor atribuído à causa, e apresente os comprovantes de pagamento acima mencionados.
Outrossim, não havendo elementos que comprovem a hipossuficiência da parte autora, indefiro o pedido de gratuidade e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo da emenda (15 dias), tudo sob pena de indeferimento da inicial.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 20 de dezembro de 2017.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.
CITAÇÃO DE: OZIEL RODRIGUES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 1.437.842 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 683.072.172-53, com último endereço informado na Rua Brilhante, n° 558 - Bairro Arco-Íris, na cidade de Cacoal/RO, para que tome ciência de todos os termos da presente Ação de Cobrança de Aluguéis (sem despejo) e, querendo, requerer a purgação da mora ou defender-se, com as advertências do artigo 344 do NCPC, nos termos do artigo 257 do Novo Código de Processo Civil.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Rua José do Patrocínio, nº 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, ou na localidade em que se encontrar.
Processo nº: 7011478-17.2016.8.22.0007
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Posse, Liminar]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU: OZIEL RODRIGUES
Valor da Causa: R$ 3.043,96 - atualizado até 18/10/2016
DECISÃO: "[...] Com o endereço, expeçam-se cartas/MANDADO s citatórios. Sem ele, ou infrutífera a citação, fica deferida a citação por edital, por uma vez e pelo prazo de 20 dias, nos termos do artigo 257, II e III do NCPC. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública, desde já nomeada Curadora Especial à parte citada por edital. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 dias. Com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, conclusos. I. via Dje. Cacoal/RO, 19 de outubro de 2017. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 E-maill:cwl1civel@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 16 de janeiro de 2018.
Janine Ludmilla Cherri Ogrodowczyk
Chefe de Cartório - Cad. 206.726-9
Assina por Ordem Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL CITAÇÃO - USUCAPIÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.
CITAÇÃO DE: MADEIRAS NOROESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.803.029/0001-62, com endereço desconhecido, para que tome ciência de todos os termos da presente Ação de Usucapião, abaixo descrita, referente ao imóvel de matrícula nº 30.293 do 1º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal, sendo o lote urbano nº 418, com área de 360,42 m², da Quadra 106, Setor 05, localizado na Rua Machado de Assis, Loteamento Madeireiras Noroeste, Bairro Industrial, município e comarca de Cacoal/RO, de propriedade de Madeireiras Noroeste , para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 257, II, III, e art. 259, I, todos do Novo Código de Processo Civil.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Rua José do Patrocínio, nº 1284 - Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, ou na localidade em que se encontrar.
Processo nº: 7005869-53.2016.8.22.0007
[Usucapião Ordinária]
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ELENICE MARIA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252, KARYNE MYKAELY ANGELO DE LIMA - RO7159
RÉU: MADEIRAS NOROESTE LTDA
Valor da Ação: R$ 30.000,00
DECISÃO: "Chamo o feito à ordem. A ré ainda não foi citada, conforme certidão de Num. 8954790 - Pág. 1. Assim, cite-se por edital Madeiras Noroeste Ltda, expedindo-se o necessário. No mais, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (Num. 8954790 - Pág. 1), tendo em vista as informações de que há pessoas residindo no imóvel. Após as providências e decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos. I. da parte via Dje. Cacoal/RO, 26 de outubro de 2017. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297. E-maill:cwl1civel@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 16 de janeiro de 2018.
Janine Ludmilla Cherri Ogrodowczyk
Chefe de Cartório - Cad. 206.726-9
Assina por Ordem Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0009064-05.2015.8.22.0007
Polo Ativo: JOSE CARLOS LAUX
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JOSE VALDIR CORDEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 17 de janeiro de 2018
Janine Ludmilla Cherri Ogrodowczyk
Chefe de Cartório - Cad. 206726-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009345-65.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - OAB/RO 5562
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DECISÃO
Trata-se de liquidação da SENTENÇA proferida na ACP 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a Justiça Estadual do Acre, onde fora fixada a competência do domicílio de cada interessado para apurar, em liquidação de SENTENÇA, os valores que lhes são devidos pelos réus daquela ação.
A SENTENÇA coletiva proferida pela Justiça Estadual do Acre determinou o retorno das partes ao status quo ante. Assim, a empresa requerida deve devolver aos seus divulgadores os valores que recebeu, deduzindo-se os valores que efetivamente pagou.
A parte autora menciona que desembolsou o valor de R$ 3.000,00, contudo não apresentou os boletos de pagamento do referido valor.
Assim, determino a emenda a inicial, para que a parte apresente os comprovantes de pagamento acima mencionados.
Outrossim, não havendo elementos que comprovem a hipossuficiência da parte autora, indefiro o pedido de gratuidade e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo da emenda (15 dias), tudo sob pena de indeferimento da inicial.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 20 de dezembro de 2017.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009995-15.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TALITA LABENDZ DA SILVA CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - OAB/RO 3644, AGNALDO MUNIZ - OAB/RO 258-B
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DECISÃO
Trata-se de liquidação da SENTENÇA proferida na ACP 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a Justiça Estadual do Acre, onde fora fixada a competência do domicílio de cada interessado para apurar, em liquidação de SENTENÇA, os valores que lhes são devidos pelos réus daquela ação.
A SENTENÇA coletiva proferida pela Justiça Estadual do Acre determinou o retorno das partes ao status quo ante. Assim, a empresa requerida deve devolver aos seus divulgadores os valores que recebeu, deduzindo-se os valores que efetivamente pagou.
A parte autora não menciona o valor investido, tampouco comprova o pagamento dos boletos.
Assim, determino a emenda a inicial, para que a parte autora informe o valor investido, alterando o valor atribuído à causa, e apresente os comprovantes de pagamento acima mencionados.

Outrossim, não havendo elementos que comprovem a hipossuficiência da parte autora, indefiro o pedido de gratuidade e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo da emenda (15 dias), tudo sob pena de indeferimento da inicial.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 20 de dezembro de 2017.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Proc.: 0013208-56.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdereza Gomes da Silva
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná
RETORNO DOS AUTOS - TRF1
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0006088-93.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL
Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)
Executado:Antônio Cezar Duarte Aleixo
Advogado:Defensoria Pública Estadual
RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/exequente acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0002769-54.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adao Alves Dutra
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Requerido:Rodrigues Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0136689-37.2006.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S.a.
Advogado:Milton Cézar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Executado:Antonio Batista Fuzzari
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar se possui interesse no veículo objeto de constrição nestes autos (fls. 113/114) requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. O silêncio da exequente será interpretado como ausência de interesse sobreo bem. Assim, manifestando o exequente seu desinteresse ou quedando-se inerte, determino a liberação da constrição renajud, comunicando-se ao órgão de trânsito e a suspensão do feito por 01 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa. Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC. Intimação via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de novembro de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0000238-29.2011.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Escola de Educação Básica Concórdia, Sérgio Eller, AssociaÇÃo Educacional Luterana do Brasil Aelbra
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
DESPACHO:
DESPACHO Cadastre-se a Associação Educacional Luterana do Brasil e seu patrono no SAP.Intime-se a Associação Educacional para manifestar-se sobre a petição de fls.76/77 da Fazenda Nacional, bem como para depositar eventual diferença reclamada ou para pleitear o que entender de direito.Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.Int. via DjeCacoal-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito
José Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo: 7007286-41.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/07/2016 08:49:24
Requerente: JOEL STERING SOUZA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Requerido: BANCO BMG SA
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA - RO6472, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Vistos, etc.
O autor interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA proferida.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 1.010, § 1º do N. CPC.
Na hipótese de haver a interposição de recurso adesivo, proceda-se a intimação do apelante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
Após, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.
Cacoal, Domingo, 19 de Novembro de 2017
Juíz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

Proc.: 0007656-13.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Geraldo Pinheiro de Souza, Guilherme França Raasch, José Rair Cavalcante de Freitas, Teogenes Lima de Barros
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo contabil juntado aos autos

Proc.: 0002176-20.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Moreira de Lima
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Francisco de Souza Rangel (RO 2464), Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973)
DESPACHO:
Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TJ/RO, independentemente de prévio juízo de adminissiblidade.DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012946-43.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Elaine Cristina Severino
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento - Decorrida Suspensão
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0087356-14.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ilda Camilo Rodrigues
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Requerido:Estado de Rondônia
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada da petição da parte requerida de fl. 377/378

Proc.: 0006386-17.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hitallo Yam Tardim Vieira
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)
Requerido:Estado de Rondônia
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado, para querendo, apresentar contrarrazões

Proc.: 0010926-21.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Miguel Antônio Paes de Barros, Rosimeiry Maria de Lima
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Requerido:Sebastião Trindade Antunes Maximiano
SENTENÇA:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora não se manifestou.Considerando a inércia em dar andamento ao feito, extingo o cumpmrimento de SENTENÇA.Int. (DJ).Cacoal-RO, terça-feira, 26 de dezembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003136-78.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda
Advogado:Solange Neves Fuza (3545), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Requerido:Geneval Rosa
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
DESPACHO:
Acolho o pedido do requerido (fls. 265).A fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 27.02.2018, às 09:30 horas.A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 26 de dezembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009496-24.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:N. A. do Nascimento Almeida
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Maria Rita da Silva Freitas
DESPACHO:
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO 1. A fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 27.02.2018, às 08:30 horas.2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.3. Intimem-se a autora, por seu advogado, via DJE. 4. Intime-se o requerido pessoalmente, servindo o presente de MANDADO para este fim. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000460-62.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA FERNANDA ALVES MURER
Endereço: Rua João José dos Santos, 2133 - apto 02, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-252
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: LUCAS FERNANDO MURER
Endereço: R. Projetada A, 2291, Morada do Bosque, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Realizei consulta de endereços via sistema SIEL.
Cite-se no endereço da consulta.
Restando negativa a diligência, fica deferida, desde já, a citação por edital.
Às providências.
16 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005360-25.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: DIMAS SANTOS DE SOUZA
Endereço: RUA BOA FÉ, 3032, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560, DIRCEU HENKER - RO0004592

Nome: EMILIO CANDIDO DE SOUZA
Endereço: LINHA 6, LOTE 72, GLEBA 6, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: PAULINA VERONICA POMAROLLI
Endereço: LINHA 6, LOTE 72, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Tendo em vista que já transcorridos quase dois meses desde o pedido de suspensão do feito por 20 (vinte) dias, indefiro-o.
Intime-se a parte autora, por seu advogada, para, em 15 (quinze) dias, apresentar as primeiras declarações, observando-se com retidão o disposto no art. 620 do CPC, conforme DESPACHO inicial de ID 4715816 - Pág. 1.
16 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002891-06.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Sistema Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Endereço: desconhecido
Nome: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Endereço: AC Cacoal, 1747, Rua Florianopolis Bairro Liberdade, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: WERLEN SILVA MORAES
Endereço: Avenida Castelo Branco, 21900, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-820
Advogado do(a) EXECUTADO:
Realizada consulta ao sistema INFOJUD, infrutífera.
Defiro a citação por edital.
Às providências.
17 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7014141-36.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: APICE DENTAL ADMINISTRADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2655, - de 2565 a 2845 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-807
Advogado do(a) EXECUTADO:
Pesquisa RENAJUD infrutífera.
Até o momento as diligências tendentes à penhora de bens em nome do executado restaram inexitosas, motivo pelo qual, nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
Intime-se o exequente.
17 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011875-42.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LIDIANE DIAS DA SILVA
Endereço: Avenida Recife, 190, - até 442 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-160
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
Nome: JORGE DOUGLAS BATISTA GUERRA
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 92, Palmiteira, Juína - MT - CEP: 78320-000
1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Esclareça a parte exequente o valor exequendo ante a disparidade entre o estabelecido na planilha de cálculo (R$ 8.045,51, ID. 15172955 - Pág. 2) e o valor atribuído à causa (R$2.392,89), devendo promover a necessária correção.
3.INTIME-SE a parte exequente pelo(a) advogado(a).
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000031-61.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
Nome: LORENA SALVATI PERDONCINI
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1901, - de 1819 a 2241 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-829
Nome: ANIVALDI PERDONCINI
Endereço: Rua São Paulo, 2994, - de 2802 ao fim - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-822
Nome: MARIA DE LOURDES KEMPER DO PRADO
Endereço: Rua Anapolina, 1821, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Nome: ALCIR PERDONCINI
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1891, - de 1819 a 2241 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-829
Nome: MARISA PERDONCINI
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19045, - de 18955 a 19141 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-489 Endereço: Avenida Castelo Branco, 19045, - de 18955 a 19141 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-489
Nome: ROSELI PERDONCINI DAS NEVES
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1901, - de 1819 a 2241 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-829
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Nome: LEONORIO PERDONCINI
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1901, - de 1819 a 2241 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-829
Verifica-se da Escritura Pública de Inventário e Partilha que os herdeiros Alcir Perdoncini, Anivaldi Perdoncini e Marisa Perdoncini renunciaram à herança.

O pedido e o esboço de sobrepartilha devem constar expressamente essa informação, já que a renúncia abrange a integralidade da herança.
Ainda, deverá ser comprovado o recolhimento da complementação das custas judiciais (art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016).
Intime-se pelo(a) advogado(a) via sistema eletrônico.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000333-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GILIARD DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, 4173, - de 3805 ao fim - lado ímpar, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-367
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74-5 andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Emende-se a inicial para constar o nome do autor condizente com a da documentação que instrui a exordial no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida o Cartório deverá proceder à retificação que for indicada.
Intime-se pelo advogado via sistema eletrônico.
Cacoal/RO, 15 de janeiro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002366-24.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BEATRIZ GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Luiz Carlos Ubeda, 3905, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-442
Advogado do(a) AUTOR: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA - RO0003801
Nome: DIEGO CHANAN ROCHA
Endereço: Rua Brilhantes, 810, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-856
Nome: HUSESLEI FAGNER R. DOS SANTOS
Endereço: Rua Brilhantes, 810, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-856
Nome: JOSE APARECIDO ROCHA
Endereço: BRILHANTES, 810, ARCO IRIS, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
Resumo da causa de pedir e do pedido: Trata-se de ação indenizatória por danos materiais, estéticos e morais causados em acidente de trânsito. Aduz que em 15.06.2015 sofrera acidente de trânsito, que teria sido provocado pelo veículo conduzido pelo requerido Diego, de propriedade do requerido Huseslei, quando trafegava pela Avenida Sete de Setembro. Relata que fora abalroada pelo veículo GOL, placa NBO 7739, que era conduzido pelo requerido, que de forma imprudente, teria invadido a preferencial, colidindo com a motocicleta da autora, causando-lhe danos e ferindo sua integridade física. Formula pedido de danos materiais de R$670,61 (seiscentos e setenta reais e sessenta e um reais), atualizados desde a data do desembolso e indenização pelos danos estéticos de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pede a gratuidade de justiça.
Resumo das teses de defesa: O requerido Diego alega que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, ora autora, o que exclui a responsabilidade civil do réu. Relata que parou no cruzamento, quando seu veículo afogou, vindo a encostar na traseira da motocicleta da Requerente, sendo que esta somente caiu após olhar para trás, e perder o equilíbrio de sua motocicleta. Afirma que a autora somente caiu pois se desequilibrou ao olhar para trás e que o choque foi tão pequeno que a requerente teve apenas escoriações e o carro não teve nenhum sinistro. Defende, ainda, que a autora não possuía habilitação na data do ocorrido e acabou por provocar o sinistro. Aduz que não há prova do dano material referente ao relógio. Já com relação ao dano moral, argumenta que não restou configurado. Pede a improcedência da demanda. Juntou documento de comprovação do pagamento dos danos materiais de R$410,00 (ID 9715642 - Pág. 1), conforme acordo parcial em audiência de conciliação.
O requerido José Aparecido Rocha, genitor do requerido Diego, e proprietário do veículo conduzido por Diego, apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que quando do acidente não era proprietário do veículo GOL e que somente no ano de 2017 fora transferido para seu nome. Argumenta, ainda, que era o requerido Diego quem estava dirigindo o veículo e, portanto, ele é quem deve ser condenado a arcar com o ônus. No MÉRITO, sustenta que a culpa pelo acidente é exclusiva da vítima, ora autora, que nem sequer possuía habilitação. Defende que deve ser descontado de eventual condenação o valor recebido pela autora a título de indenização do Seguro DPVAT. Afirma que não há prova do dano material referente ao relógio e que não restou configurada a responsabilidade civil a ensejar indenização por danos morais ou estéticos.
Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: Analisar a culpabilidade das partes no evento danoso, acidente de trânsito.
Especificação dos meios de prova: testemunhal.
Definição da distribuição do ônus da prova: A autora deverá provar a culpa exclusiva do requerido condutor do veículo GOL na ocorrência do sinistro e os requeridos deverão demonstrar provas de excludente de responsabilidade e grau de culpabilidade de cada um no acidente.
Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28.02.2018, às 09:00h, a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Cacoal, à Avenida Porto Velho, nº 2728. Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-544, Telefone 3441-6905.
Intime-se, por seu advogado, a parte autora para comparecer em audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Intime(m)-se pessoalmente os requeridos.
Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para a apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA
12 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002144-22.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: M. MAZZUTTI & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1876, - de 1782/1783 a 2219/2220, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790
Nome: AGROPECUARIA MAZZUTTI LTDA - EPP
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1876, - de 1782/1783 a 2219/2220, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790
Nome: MAXIMILIANO MAZZUTTI
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1876, - de 1782/1783 a 2219/2220, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
Nome: LUCAS DOS SANTOS ROSA
Endereço: Avenida Antônio João, 147, Condominio Gabriela, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-180
Advogado(s) do reclamado: DANILO GALVAO DOS SANTOS
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
Resumo da causa de pedir e do pedido: Trata-se de ação indenizatória por danos materiais, morais e perdas e danos causados em acidente de trânsito. Aduz que em 02/12/2016 sofrera acidente de trânsito, que teria sido provocado pelo veículo conduzido pelo requerido Lucas, quando trafegava pela Avenida São Paulo, em velocidade não superior a 50km/h. Relata que fora abalroada pelo veículo conduzido pelo requerido, que de forma imprudente, teria invadido a preferencial, ao cruzar a preferencial ao sair do posto de abastecimento São José II, colidindo com o veículo Saveiro da autora, causando-lhe danos e ferindo sua integridade física. Sustenta que o requerido estava visivelmente embriagado, conforme prova do vídeo anexo e que não houve perícia no local ante a ausência de vítima. Formula pedido de danos materiais de R$19.896,71 (dezenove mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), atualizados desde a data do desembolso e indenização pelos danos morais de RR9.370,00, além de indenização por perdas e danos em razão de contratação de advogado particular em RR5.853,34. Pede diferimento de custas ao final.
Resumo das teses de defesa: O requerido Lucas alega que o acidente ocorreu por imprudência, por culpa exclusiva do autor, o que exclui a responsabilidade civil do réu. Relata que em momento algum teria reconhecido a culpa pelo ocorrido, conforme aduz o autor. Sustenta que logo após o acidente, a genitora do autor teria comparecido ao local e que as partes teriam concordado em irem para suas casas e em outra ocasião conversariam sobre o ocorrido, visto que o requerente estava embriagado e todos estavam nervosos. Quanto ao dano material, defende que ambas as partes sofreram danos, não havendo que se falar em ressarcimento ante a culpa recíproca. Já com relação ao dano moral, argumenta que não restou configurado. Pede a improcedência da demanda. Juntou documentos (ID 13335728 - Pág. 1/6), conforme acordo parcial em audiência de conciliação.
Da Reconvenção: O requerido Lucas argumenta que deve ser reconhecida a culpa exclusiva do autor, ora reconvindo, no evento danoso e requer a condenação deste no pagamento das custas e honorários advocatícios. Os requerente contestaram a reconvenção insistindo que a culpa pelo evento é do reconvinte.
Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: Analisar a culpabilidade das partes no evento danoso, acidente de trânsito.
Especificação dos meios de prova: testemunhal.
Definição da distribuição do ônus da prova: Regra geral do art. 373, CPC.
Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.02.2018, às 11:00h, a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Cacoal, à Avenida Porto Velho, nº 2728. Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-544, Telefone 3441-6905.
Intime-se, por seu advogado, a parte autora para comparecer em audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Intime-se o requerido por seu advogado para também prestar depoimento pessoal.
Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para a apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
15 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7007438-89.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: ALVEDI RODRIGUES LIMA
Endereço: AC Cacoal, 714, RUA TOPÁZIO, ARCO IRIS, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
Nome: KEILA NUNES SOARES
Endereço: Avenida Mato Grosso, 446, Centro, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Advogado(s) do reclamado: DAYANE THAIS DOS SANTOS, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM
Certifique-se o Cartório se todos os herdeiros (Petição ID 14718243) constam cadastrados nos sistema e foram citados.
Caso algum não tenha sido cadastrado, cadastre-se. Se algum não foi citado, cite-se para manifestar-se sobre o inventário e as primeiras declarações no prazo de 15 dias..
16 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7001984-31.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Nome: KAIC CECHETTO SESQUIM
Endereço: Rua Triunfo, 1082, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-356
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Nome: PATRIC SESQUIM
Endereço: Área Rural, LINHA 10, LOTE 80, GLEGA 09, KM 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.

Devidamente intimado, o executado não pagou e nem apresentou justificativa, sendo decretada sua prisão (ID 11452528 - Pág. 1).
Diligência infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça (Id 12025579 - Pág. 1).
Intimado o autor por seu procurador a dar andamento ao feito ante a diligência negativa (ID 12655760 - Pág. 1), este permaneceu inerte.
Determinada nova intimação da parte autora em 27.09.2017 (Id 13451210 - Pág. 1), sob pena de extinção e arquivamento, novamente a parte autora não se manifestou.
Desse modo, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.
Intime-se.
Arquive-se.
10 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002554-17.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, Julie Ane Confecções, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-091
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Nome: IVONE SILVEIRA DE SOUZA
Endereço: Área Rural, LH 8 GB 8 LT 62, LH 07 GB 06 LT 56 KM 17, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Tentativa de intimação da executada infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça (Id 12636392 - Pág. 1).
Intimado o autor em 31.08.2017, por seu procurador via sistema, a dar andamento ao feito ante a diligência negativa (ID 12828583 - Pág. 1), este permaneceu inerte.
Nova intimação via sistema em 19.10.2017, tendo mais uma vez deixado transcorrer o prazo sem qualquer manifestação até o momento, ou seja, passados quase 5 (cinco) meses desde a primeira intimação.
Desse modo, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.
Intime-se.
Arquive-se.
10 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011959-43.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NATIERCI DE SOUZA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2601, - de 2359/2360 a 2650/2651, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-030
Nome: NIVEA DE SOUZA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2601, - de 2359/2360 a 2650/2651, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-030
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332
Nome: MARIA DE FATIMA GODOI
Endereço: Área Rural, s/n, Linha E, Lote 72, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: ANA MARIA BARCELOS
Endereço: desconhecido
Nome: AMÉLIA DA PENHA BARCELOS
Endereço: desconhecido
Nome: MARIO SERGIO BARCELOS
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA HELENA BARCELOS DE ABREU
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO THADEU BARCELOS
Endereço: desconhecido
Nome: MOISES ELIAS BARCELOS
Endereço: desconhecido
Nome: VALMIR BARCELOS
Endereço: desconhecido
Nome: VITOR BRAZ BARCELOS
Endereço: desconhecido
Nome: MAURICIO DAVID BARCELOS JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: VANDERLEI BREMECAMP BARCELOS
Endereço: desconhecido
Nome: THIAGO DAVID BARCELOS
Endereço: desconhecido
Nome: POLIANA LIPPIG BARCELOS
Endereço: desconhecido
Nome: EDILENE CAROLINE DE SOUZA BARCELOS BRUMATTI
Endereço: Rua Presidente Venceslau, 2938, - de 2832/2833 ao fim, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-660
Nome: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS BARCELOS
Endereço: Rua Onze Mil Seiscentos e Sete, 2268, Residencial União, Vilhena - RO - CEP: 76983-888
Para o atendimento da citação por edital, necessário esgotar as buscas por endereços, o que demanda a mínima qualificação dos requeridos (filiação, CPF etc). Por tratar-se de demais herdeiros, deverá a promovente apresentar as informações mínimas referentes aos requeridos.
Intime-se a parte autora pelo advogado para providências no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7007122-76.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: A S AGUIAR & CIA. LTDA.
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2554, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO4382, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
Nome: JEANI GONCALVES MOREIRA
Endereço: Avenida Malaquita, 2728, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-026
Advogado do(a) EXECUTADO:
Realizada pesquisa ao sistema INFOJUD, frutífera.
Cite-se no endereço da consulta.
11 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002821-23.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA
Endereço: Rodovia Raposo Tavares, KM 649, SEM N., ZONA RURAL, Presidente Epitácio - SP - CEP: 19470-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PESENTE - SP159947
Nome: AROLDO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Moreira Lima, 855, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-838
Advogado do(a) EXECUTADO:
Realizei consulta ao sistema INFOJUD.
Cite-se o requerido no endereço constante da requerida.
Restando a diligência infrutífera, fica deferido, desde já, a citação por edital.
11 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7001957-48.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
Nome: ELVIS HENRIQUE DE CASTRO PIMENTA
Endereço: Rua da Bíblia, 4735, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-526
Advogado do(a) EXECUTADO:
Realizada consulta de endereços via sistema INFOJUD, infrutífera.
Cite-se via edital.
11 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7009221-19.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: J.M.R. SERVICOS MEDICOS LTDA
Endereço: Rua Luther King, 2399, Sala 09, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-552
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: VIRGINIA MARA FABRIS
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1388, - de 1253/1254 a 1645/1646, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-778
Nome: LUCIANE BRESOLIM FABRIS
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1388, - de 1253/1254 a 1645/1646, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-778
Advogado do(a) RÉU:
Promovi consulta de endereço via sistema INFOJUD.
Diligencie-se a fim de promover a citação das requeridos.
Não logrando êxito na tentativa de citação pessoal, fica deferida, desde já, a citação por edital.
11 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005964-83.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Edydio de Souza Aranha, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970, EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP89457
Nome: JOSE VALDIR CORDEIRO
Endereço: Avenida Lupércio Prado Dorofé, 604, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-772
1- Tendo em vista que a tentativa de intimação do executado restou infrutífera conforme AR de ID 12943543 - Pág. 1 e considerando-se que mudou-se do endereço constante dos autos sem comunicar ao juízo, presume-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, fluindo os prazos a partir da juntada do AR.
2-Sendo assim, convolo em penhora a quantia de R$664,28 (seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) bloqueada via Bacenjud, conforme espelho de Id 9885464 - Pág. 2 e determino a expedição de alvará de levantamento.
Int.
10 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000224-76.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: O. C. DOS SANTOS & CIA LTDA. - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2239, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Nome: MARIA IZABETE F SANTOS
Endereço: desconhecido
Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação em vigor.
Comunique-se-lhe (s) que as referidas custas deverão ser recolhidas nos termos da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017. Consoante os ditames da referida lei, considera-se ocorrido o fato gerador das custas judiciais:
Art. 1º, § 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.
Ademais, há que se observar os patamares mínimos e máximo para os fins de recolhimento considerado o disposto no art. 12, I, §1º do diploma legal:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
[...]
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
Intimem-se.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cacoal,
11 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7014028-82.2016.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: MARCELO PEREIRA BARBOSA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 72, Linha 09 Gb 08 Lt 72, 72, Zona Rural, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-002
Advogado do(a) RÉU:
Promovi consulta de endereços via sistema INFOJUD.
Renove-se a diligência de ID: 8683252 - Pág. 1 no endereço constante da consulta.
11 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000133-20.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Endereço: Rua São Paulo, 2539, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981
Nome: SONIA MARA VITORIO DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Rua Bahia, 5700, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Realizada consulta ao sistema Bacenjud, inexitosa.
Realizada consulta ao sistema Renajud, por sua vez, frutífera.
Intime-se a autora a informar o endereço em que pode ser localizado o veículo objeto de restrição Renajud, com fins à realização de penhora.
11 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005195-75.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2701, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Nome: ANDREIA MANOELA NETO
Endereço: Rua Carlos Scherrer, 538, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-278
Advogado do(a) EXECUTADO:
Realizada consulta ao sistema Bacenjud, inexitosa.
Realizada consulta ao sistema Renajud, por sua vez, frutífera.
Intime-se a autora a informar o endereço em que pode ser localizado o veículo objeto de restrição Renajud, com fins à realização de penhora.
11 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002459-50.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA APARECIDA ROSA DE AMORIM
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1.228, - de 1053/1054 a 1313/1314, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-106
Nome: DEUSDETE ROSA DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1.228, - de 1053/1054 a 1313/1314, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-106
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Nome: INSS
Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
SERVE DE CARTA (AR) PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO
1. Diante do lapso temporal sem manifestação da intimação pelo(a) advogado(a) (ID. 13485114), INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, nos termos do art. 485,§1º,CPC, para dar andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Caso a parte permaneça inerte, conclusos para extinção e arquivamento.
3. Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005995-06.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COSTA & MORENO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Endereço: Avenida Porto Velho, - de 2364 a 2666 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-878
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: MARLIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua General Osório, 692, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-018
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi a consulta de endereços via sistema INFOJUD.
Cite-se no endereço constante da consulta.
Restando negativa a diligência, cite-se por edital.
12 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000649-74.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2701, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Nome: UESLEI GONCALVES DA CONCEICAO
Endereço: Rua Aluízio de Azevedo, 1183, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-110
Advogado do(a) RÉU:
Realizei pesquisa de endereços via sistema INFOJUD.
Cite-se no endereço constante da consulta.
Restando a diligência negativa, cite-se por edital.
12 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7008460-85.2016.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pinheiro Machado, 1512, - de 1336/1337 ao fim, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-880
Cite-se no endereço constante da consulta RENAJUD.
12 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7001548-72.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: PRISCILA GOMES LOVO
Endereço: Rua Lourival Martins Vieira, 4212, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-590
Tendo em vista a tentativa infrutífera de penhora de bens em nome da executada e, considerando-se os custos das diligências do Oficial de Justiça, bem como determinam as novas disposições do Regimento de Custas dos serviços forenses no âmbito do TJ/RO (Lei 3896/2016), é indispensável o recolhimento de custas para renovação de diligências, como no caso, de nova tentativa de penhora e avaliação de bens descritos na petição de ID 13430653.
Sendo assim, intime-se a exequente, pelo advogado, para recolher as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
12 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7001118-86.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: VIOLATO & CIA LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16.458, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
Nome: JOSE ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Daniel F. Guimarães, 1527, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-466
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi a consulta de endereços via sistema INFOJUD.
Cite-se no endereço constante da consulta.
Restando negativa a diligência, cite-se por edital.
12 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7009156-24.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ALANUBIA RODRIGUES COELHO
Endereço: Rua Jacob Moreira Lima, 418, - até 457/458, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-184
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: ELIANE APARECIDA DE LIMA
Endereço: Rua Albert Einstein, 313, - até 370/371, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-206
SERVE DE MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO
A requerente pugna pela realização de nova tentativa de conciliação. Desse modo, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2018, às 08:00h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Intime-se o requerente para comparecer à audiência de conciliação, por meio de seu advogado, via sistema PJe.

Intime-se a requerida, pessoalmente, para a audiência de conciliação, devendo comparecer acompanhada de advogado ou defensor público.
Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
12 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000292-26.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RICARDO ALVES SANTANA
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 1554, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-758
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Nome: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Endereço: Avenida Raja Gabaglia, 2720, - de 2000 a 2900 - lado par, Estoril, Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170
Há indicativos de que o autor não é beneficiário da gratuidade: (a) qualificação da profissão de comerciante (b) contratação de advogado particular (c) tipo e valor dado à causa. Insistindo na gratuidade, junte-se prova da hipossuficiência financeira do autor: extratos bancários dos últimos três meses; comprovante de renda dos últimos três meses; cópia da última declaração de imposto de renda.
Nestes termos, INTIME-SE a parte autora pelo advogado via sistema PJe, para em 15 (quinze) dias emendar a inicial a fim de adequar o feito consoante os pontos acima delineados ou comprovando o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Int.
Cacoal/RO,
12 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7014336-21.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: MARCIA SIMPLICIO DE SOUZA REIS
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1329, - até 2399 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
SERVE DE EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
1-Em razão do executado estar em local incerto e não sabido, tendo sido, inclusive citado por edital nos autos principais da ação monitória, defiro a intimação por edital do cumprimento de SENTENÇA.
2-Assim sendo, intime-se o requerido por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias. O edital deverá ser publicado no sítio do TJRO na internet, com certificação nos autos.
3-Decorrido o prazo do edital, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
4-O prazo para impugnar é de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo do edital de citação.
5-Decorrido o prazo da impugnação sem informação sobre o pagamento ou manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública, que oficiará como Curadoria Especial (art.671, inc I, do CPC).
6-Valor atualizado do débito em 19.12.2016: R$ 4.269,49 (quatro mil duzentos e sessenta e nove reis e quarenta e nove centavos)
12 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000260-21.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida das Comunicações, 2759, - de 2693/2694 a 3136/3137, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-580
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Nome: ALVINO CORREIA DE SOUZA
Endereço: Rua Ademário Carlos Ferreira, 3780, - de 3478/3479 a 3826/3827, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-274
Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação em vigor.
Comunique-se-lhe (s) que as referidas custas deverão ser recolhidas nos termos da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017. Consoante os ditames da referida lei, considera-se ocorrido o fato gerador das custas judiciais:
Art. 1º, § 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.
Ademais, há que se observar os patamares mínimos e máximo para os fins de recolhimento considerado o disposto no art. 12, I, §1º do diploma legal:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
[...]
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
Intimem-se.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cacoal,
12 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002429-15.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: S. FERREIRA DOS SANTOS - ME
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1157, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-868
Nome: SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1157, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-868
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi a consulta de endereços via sistema INFOJUD, infrutífera.
Cite-se por edital.
12 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7009039-33.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Nome: Pierre Borges Barbosa Menezes
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2044-aptp01, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO0006427
Nome: GERTRUTES BARBOSA MENEZES
Endereço: 65, 919, CASA, JD EL DORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi a consulta de endereços via sistema INFOJUD, infrutífera.
Cite-se por edital.
12 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002570-34.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: JEANI GONCALVES MOREIRA
Endereço: Avenida Malaquita, 2728, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-663
Indefiro o pedido de citação por edital, considerando o disposto no art. 256,§3º,CPC, impõe-se a prévia requisição de informações sobre o endereço da parte requerida em cadastro de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos, tais como INFOJUD, SIEL.
Para tanto, intime-se a parte autora, por seu advogado, via Pje, para, em 05(cinco) dias, recolher R$30,00 (TRINTA REAIS) referente às custas processuais fixadas no art. 17 da Lei estadual 38.96/2016, no valor de R$15,00 para cada diligência, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o recolhimento das custas, encaminhe-se para consultas.
Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, voltem conclusos para extinção.
Cacoal,
12 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7003034-58.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ARIANY MARCELINO DE SOUSA
Endereço: Travessa A, 1654, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
Nome: JONATAS FRANCISCO DE SOUSA
Endereço: Área Rural, Linha Mato Grosso, Km 30, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
SERVE DE MANDADO PARA PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
1-Proceda-se à penhora e avaliação de bens de propriedade do executado, suficientes para assegurar o pagamento do principal e cominações legais, conforme relação abaixo.
2-Em seguida, proceda-se à intimação do executado sobre os atos acima praticados, cientificando-o que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para opor, querendo, embargos.
3-BENS A SEREM PENHORADOS: semoventes em nome do executado, caso não encontrados, a penhora de outros bens passíveis de penhora de propriedade do devedor no SÍTIO BOA ESPERANÇA, LINHA MATO GROSSO, KM 30, LOTE 31, 31-A E 32-A2, GLEBA 14,03-333 C 01 – CACOAL/RO.
Valor atualizado da dívida em 21.11.2017: R$ 9.104,33 (nove mil e cento e quatro reais e trinta e três centavos).
À escrivania para expedição de certidão de dívida para fins de protesto.
12 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002748-17.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2701, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Nome: EDINALVA CANDIDA BRASILEIRO
Endereço: Rua Rio Branco, 3095, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-706
Advogado do(a) RÉU:
Cite-se a requerida no endereço constante da consulta.
Restando negativa a diligência, fica deferida, desde já, a citação por edital.
12 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002940-13.2017.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: BUNGE ALIMENTOS S/A
Endereço: Rodovia Jorge Lacerda, KM 20, Poço Grande, Luiz Alves - SC - CEP: 89115-000
Advogado do(a) DEPRECANTE: VALDIR JOSE MICHELS - SC6595
Nome: VINICIUS AGONIO SILVA
Endereço: Rua Beija-Flor, 1900, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-504
Advogado do(a) DEPRECADO:
Revogo o DESPACHO retro porquanto lançado erroneamente.
Tendo em vista que a pesquisa INFOJUD restou negativa, revelando endereço já conhecido nos autos, devolva-se a carta precatória.
15 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000530-79.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Nome: ISAIAS GUIMARAES GOMES
Endereço: Área Rural, Gleba06, Lote 18, Km 03, Linha 06 cemitério, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cite-se no endereço constante da consulta.
Defiro o pedido de inclusão de restrição via sistema SERASAJUD.
Às providências.
16 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7004452-65.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: Arlindo Rodrigues da Fonseca
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Pesquisa SIEL infrutífera.
Consulta ao sistema INFOJUD prejudicada.
Cite-se por edital.
16 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011672-17.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ATACADO TRADICAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 461, - até 535 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO4382, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
Nome: JESSYCA KAROLAYNE CALIMAN 03984701209
Endereço: av. Paraná, 5813, centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Renove-se a diligência de ID: 6741506 - Pág. 1 no endereço constante da consulta.
16 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0007284-30.2015.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: JUAREZ ALVES DE LIMA
Endereço: Rua Paulo Ferreira, 1096, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
Nome: BRASMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP
Endereço: Estrada Linha P-12, Km 2.6, perímetro urbano, Zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Intime-se o requerente, por seu advogado, via PJe, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, pugnando o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
15 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7003800-48.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B
Nome: RODRIGO SANTOS DE SOUZA
Endereço: Avenida Espírito Santo, 570, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-040
Advogado do(a) EXECUTADO:
Realizada consulta ao sistema SIEL, infrutífera.
Cite-se por edital.
16 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000368-50.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: CAROLINA ONOFRE MARQUES DA ROCHA
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 3179, - de 3476/3477 a 3804/3805, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-798
Advogados do(a) AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, edificio, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Há indicativos de que a parte não é beneficiária da gratuidade: (a) profissão de empresária, (b) contratação de advogado particular (c) tipo da demanda. Insistindo na gratuidade, junte-se prova da hipossuficiência financeira de cada litigante: extratos bancários dos últimos três meses; comprovante de renda dos últimos três meses; cópia da última declaração de imposto de renda.
Nestes termos, INTIME-SE a parte autora pelo advogado via sistema PJe, para em 15 (quinze) dias emendar a inicial a fim de adequar o feito consoante os pontos acima delineados, sob pena de indeferimento.
Int.
Cacoal/RO,
15 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002444-52.2015.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: FRANCELINA LOURDES DE MELO
Endereço: Rua XV de Novembro, 1727, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-840
Advogado do(a) REQUERENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
Nome: DANIEL DE SOUSA
Endereço: Rua XV de Novembro, 1727, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-840
Cumpra-se na íntegra o DESPACHO de ID 11540915 - Pág. 1.
Para tanto, intime-se a autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, trazer ao feito o mapa do imóvel rural, a fim de possibilitar a avaliação pelo Oficial de Justiça.
15 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7013958-65.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: JEFERSON APARECIDO DE LIMA
Endereço: V. Nações Unidas, Nº 2473, Bairro Centro, 2473, V. Nações Unidas, N 2473, Bairro Centro, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cite-se no endereço da consulta.
Restando a diligência negativa, fica deferida, desde já, a citação por edital.
16 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005928-07.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2435, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Nome: A. P. B. RODRIGUES RESTAURANTE EIRELI - ME
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1075, - de 962/963 a 1276/1277, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880
Advogado do(a) EXECUTADO:
Realizada consulta ao sistema INFOJUD, infrutífera.
Cite-se por edital.
16 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011846-26.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Barão de Lucena, 866, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-692
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Nome: ROSINEI FERREIRA ROSSATTI DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 788, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118
Nome: DEOCLECIO XAVIER
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 788, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118
Nome: KLEBER XAVIER DE SOUZA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 788, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi consulta ao sistema Bacenjud.
Cite-se pessoalmente, ou, não sendo possível/frutífera a diligência, por edital.
16 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000514-28.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1512, apto 03, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-784
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Nome: SILVA & CIA LTDA - ME
Endereço: AV. TIRADENTES, 1882, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: UILSON CORDEIRO DA SILVA
Endereço: PRIMEIRO DE MAIO, 3221, LINO ALVES TEIXEIRA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: EDINA FALQUETE FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua 1 de maio, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua 1 de maio, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua 1 de maio, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Segundo as novas disposições do Regimento de Custas dos serviços forenses no âmbito do TJ/RO (Lei 3896/2016, art. 17), é indispensável o recolhimento de R$15,00 para cada diligência de pesquisa de endereços via Infojud e via SIEL.
Sendo assim, intime-se o exequente, pelo advogado via Pje, para recolher as custas em 15 (quinze) dias.
16 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7001862-18.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615
Nome: ALBERTO RUSCHEL CREMONESE
Endereço: Rua Borba Gato, n 312, Bairro Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
A consulta no sistema Renajud restou inexitosa, conforme protocolo anexo.
Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC.
Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC.
16 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7013117-70.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO
Endereço: Rua Holanda, 816, Boa Vista, Curitiba - PR - CEP: 82540-040
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Nome: GENEZIO GARCIA PEREIRA
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3887, Apt. 405, Edifcio Roma, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-247
Advogado do(a) EXECUTADO:
Realizada consulta ao sistema INFOJUD, infrutífera.
Defiro a citação por edital.
Às providências.
16 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7014453-12.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOSE ALBANO
Endereço: Rua Luther King, 2065, - de 1801/1802 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-586
Advogado do(a) EXECUTADO:
Realizada consulta ao sistema Bacenjud, inexitosa.
Realizada consulta ao sistema Renajud, por sua vez, frutífera.
Intime-se a autora a informar o endereço em que pode ser localizado o veículo objeto de restrição Renajud, com fins à realização de penhora.
16 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012117-98.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FERNANDA SOARES LESSA
Endereço: Rua da Universidade, 705, - até 568/569, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-274
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259
Nome: EXPRESSO ITAMARATI S.A.
Endereço: Avenida Tarraf, 2710, - de 2352 a 3000 - lado par, Jardim Anice, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15057-441
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1- Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.
2- A fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2018, às 11h. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
2.1 - A referida audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).

3- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado via PJe (art. 334, § 3º, CPC).
5- Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Defiro o recolhimento das custas ao final.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000393-97.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SP0029675
Nome: ANDREIA PIMENTEL
Endereço: Rua das Margaridas, 4881, casa, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi consulta de endereços via sistema INFOJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para fins de prosseguimento.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012469-90.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: PICA PAU MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18539, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Nome: NILSON BRONZATI SOARES
Endereço: desconhecido
1. Deixei de realizar consulta ao sistema INFOJUD haja vista que não há, nos autos, elementos que permitam fazê-lo (título de eleitor ou nome da genitora do requerido).
2. Consulta ao sistema INFOJUD em anexo.
2.1 Cite-se no endereço da consulta.
3. Restando negativa a diligência, fica deferida, desde já, a citação por edital.
Data certificada pelo sistema
Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0009618-37.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Av. Afonso Pena, 2507, casa, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
Nome: EUDISON OLIVEIRA CAMPOS
Endereço: Rua D. Pedro I, 1953, casa, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi consulta de endereços via sistema Infojud.
Intime-se a autora para fins de prosseguimento.
Data certificada pelo sistema
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012245-55.2016.8.22.0007
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Nome: MARCIO JOSE MALANQUINI
Endereço: Rua Raquel de Queiroz, 1283, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-100
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529
Os embargos de declaração (ID. 14222346) são intempestivos (CPC, art. 1.023), razão pela qual não os conheço.
Intimem-se via sistema.
Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7007207-62.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS
Endereço: Av. Pau Brasil, 5356, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida São Paulo, 2760, - até 3458 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-578
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos em detrimento da SENTENÇA de ID.13992296, por meio dos quais pretende a embargante modificar os termos da SENTENÇA sob a alegação de omissão.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso em apreço, não há omissão que enseje a modificação da SENTENÇA recorrida.
Impende destacar que, caso pretenda a rediscussão do MÉRITO de qualquer dos capítulos da SENTENÇA, deve a parte interpor o recurso cabível, não se valendo, para esse fim, da via dos embargos de declaração.
Desse modo, sem razão a embargante.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios opostos (ID. 14265475).
Intimem-se as partes.
Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012393-32.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WALMIR LOPES DE BRITO
Endereço: Área Rural, LH 07. GB 07, LT 10, ZONA RURAL CACOAL RO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO
CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Nome: LOURDES ANTONIA DA SILVA
Endereço: Área Rural, LH 07, GB 07, LT 10, ZONA RURAL CACOAL RO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
1. A situação posta não se coaduna com alegada hipossuficiência para justificar o deferimento da gratuidade da justiça, uma vez que a declaração de pobreza por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (I) natureza e objeto discutido; (II) a mera alegação de profissão (aposentado), sem sequer comprovar a renda; e (III) contratação de advogado particular, inferindo-se ostentar condição econômica não condizente com o declarado.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses, se houver;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, se houver.
2. Emende-se a inicial para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (art. 12, I e §1º da Lei n. 3.896/2016) ou a hipossuficiência (comprovar a renda).
3.INTIME-SE a parte autora pelo(a) advogado(a), para em 15 (quinze) dias emendar a inicial a fim de adequar o feito consoante o ponto acima delineado, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).
Int.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011815-69.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2147, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Nome: ANA CLAUDIA CIELO
Endereço: Rua São Paulo, 2766, AP 2766, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-822
Insta esclarecer que a regra do fracionamento das custas iniciais nos termos do art. 12, I, §1º (2%, dois por cento do valor da causa, Lei n. 3.896/2016, sendo R$ 100,00 o montante mínimo a ser recolhido) se aplica aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial o que é incompatível ao procedimento da ação de execução de título extrajudicial (arts. 723 e ss. do CPC). Assim, INTIME-SE a parte exequente por intermédio de seu advogado (via Pje), para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 320) a fim de comprovar o recolhimento da complementação das custas judiciais iniciais.
Int.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7010152-85.2017.8.22.0007
Classe: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28)
Nome: JABES PINTO RABELO
Endereço: Rua José do Patrocínio, - de 1449/1450 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301
Nome: ROBSON MATEUS DO CARMO
Endereço: desconhecido
SERVE DE MANDADO PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em DESPACHO inaugural, foi determinada a emenda da petição inicial, para que recolhesse as custas iniciais ou comprovasse a hipossuficiência da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (ID 14531015).
O advogado do autor compareceu pessoalmente no gabinete do Juízo e apresentou cópia do que seria o recolhimento das custas, alegando que o comprovando já havia sido juntado aos autos. Disse que está sem token e, por isso, deixou de juntar o documento no PJe.
Em razão do documento físico apresentado, o qual o Cartório deverá fazer a juntada no PJE, recebo a inicial.
Indefiro o pedido de antecipação de tutela por verificar que não há verossimilhança nas alegações.
A alegação de falta de aceito nas duplicatas não pode ser presumida, pois os atos do Cartório de Protesto gozam de presunção de legitimidade. Como o protesto foi autorizado, presume-se, até prova em contrário, que foram exigidos os documentos necessário para o ato, dentre os quais o aceite na duplicata ou na margem da nota fiscal de entrega de mercadoria ou serviço.
Por outro lado, não há elementos mínimos que corroborem a alegação de que houve o descumprimento do contrato e inCONCLUSÃO dos serviços contratados, o que deverá ser objeto de instrução probatória.

Designo audiência de conciliação para o dia 06.03.2018, às 10h30min., no CEJUSC de Cacoal.
Cite-se o requerido para integrar a relação processual e intime-se para comparecer na audiência designada.
O autor fica intimação da audiência por meio de seu advogado, o qual deverá ser intimação pelo PJe.
9 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011945-59.2017.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogado do(a) DEPRECANTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Nome: PAMELA MAIZA GARCIA VILCZAK
Endereço: Rua Mato Grosso, 1542, - de 1328/1329 ao fim, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-468
1. Comprove-se a parte exequente o recolhimento das custas da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução sem cumprimento. Intime-se pelo advogado via sistema eletrônico.
2. Com o recolhimento das custas, CUMPRA-SE, servindo de MANDADO e devolva-se a origem.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000078-35.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO MARCOS ALVES
Endereço: Rua Dez de Abril, 1254, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-270
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74-5 andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
1-Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
2- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
8 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011793-11.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BERNADETE ELVIRA DA SILVA
Endereço: Rua São José, 368, - até 534/535, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-380
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Andar 9, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1- Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais em que BERNADETE ELVIRA DA SILVA move em desfavor do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Partes qualificadas na exordial.
2- A fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2018, às 8:00 h. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
2.1 - A referida audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado via PJe (art. 334, § 3º, CPC).
5- Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6- Proceda-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
7- Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000122-54.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DIOCLECIANO MACEDO QUEIROZ
Endereço: Rua Pinheiro Machado, 1208, - de 1336/1337 ao fim, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-880
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 Edif. C. Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação em vigor.
Comunique-se-lhe (s) que as referidas custas deverão ser recolhidas nos termos da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017. Consoante os ditames da referida lei, considera-se ocorrido o fato gerador das custas judiciais:
Art. 1º, § 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.
Ademais, há que se observar os patamares mínimos e máximo para os fins de recolhimento considerado o disposto no art. 12, I, §1º do diploma legal:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
[...]
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
Intimem-se.
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cacoal,
8 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7007572-19.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: SANTOS MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2280, - até 2362 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Promovi consulta ao sistema INFOJUD.
Intime-se a parte autora para andamento.
Data certificada pelo sistema
Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7003586-23.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE CLOVIS ROSSI
Endereço: Rua Presidente Prudente, 3093, - até 3134/3135, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-626
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Nome: WILMAR BATISTA DE SOUSA
Endereço: Avenida Guaporé, 6035, - de 5923 ao fim - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431
Advogado do(a) EXECUTADO:
Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, conforme protocolo anexo.
Tendo havido bloqueio de ativos financeiros, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver um, hipótese em que servirá o presente de carta/ MANDADO, para fins de impugnação no prazo de 05 dias, contados da publicação deste DESPACHO ou da intimação pessoal, nos termos do art. 854,§3º, CPC.
Não havendo impugnação, venham imediatamente os autos conclusos para conversão em penhora dos valores bloqueados (R683,48) e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação. Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO com ou sem manifestação.
Advirta a parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Data certificado pelo sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011293-76.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615
Nome: MARCIO DENIS PEREIRA DE COUTO
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 290, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-074
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi consulta via sistema RENAJUD, infrutífera (ID: 15495497).
Retornem os autos à suspensão
Data certificada pelo sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7014882-76.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDINEIA BRANDT
Endereço: Área Rural, 00, Km 229, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Nome: embrasystem
Endereço: Rua Voluntário João dos Santos, 1663, Vila Teller, Centro, Indaiatuba - SP - CEP: 13330-230

Nome: KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
Endereço: Rua Grajaú, 129, - lado ímpar, Sumaré, São Paulo - SP - CEP: 01253-001
Defiro a exclusão da requerida BBOM – BRASIL ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS (KP ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA do polo passivo da demanda.
Ao cartório para exclusão no sistema.
10 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012085-93.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEANDRO DE SALES FEITOSA
Endereço: Rua José Cassiano Barbosa, 3884, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-586
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74-5 andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
1-Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
2- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3- Defiro a AJG.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011829-53.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
Nome: NAIARA BUENO NILBA
Endereço: Rua das Andorinhas, 1801, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-512
SERVE DE MANDADO /CARTA(AR) PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1- Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3- Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4- Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5- O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6- No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
Valor do débito em 05.12.2017: R$1.439,30.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7009024-64.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2701, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Nome: DANYELLE BARCELOS ROCHA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 1747, Proprietária Mundo das Embalagens, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-446
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi consulta de endereços via sistema SIEL.
Intime-se a parte para fins de prosseguimento.
Data certificada pelo sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7006030-63.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Banco Central do Brasil, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Nome: MACEDO E SACRAMENTO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: VALDIR DOS SANTOS MACEDO
Endereço: desconhecido
Nome: LEIDIANA DO SACRAMENTO MACEDO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Segue consulta de endereço via sistema INFOJUD.
Intime-se a parte autora para fins de prosseguimento.
Data certificada pelo sistema
Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0009502-31.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Endereço: Rua Florianópolis, 1747, Não informado, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSILEINE KUSANO - RO0004478
Nome: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: Av. Guaporé. 3553, não informado, Jd. Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Promovi consulta de endereços via sistema INFOJUD.
Intime-se o autor para fins de prosseguimento.
Data certificada pelo sistema
Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012383-85.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida das Comunicações, 2759, - de 2693/2694 a 3136/3137, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-580
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Nome: TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS
Endereço: Área Rural, Zona Rural, Zona Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: EDILSON ROCHA DE CASTRO
Endereço: Área Rural, Zona Rural, Zona Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA O ATO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1- Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2- Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3- Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5- Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).
6- Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art.701, § 2º, CPC).
7- Valor do débito atualizado em 27.12.2017:R$ 1.122,13.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7003720-50.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: T V C BERGUETTE - ME
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2437, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417
Nome: VINICIUS AUGUSTO MOREIRA PEDRON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 4116, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-504
Promovi consulta de endereço via sistema INFOJUD.
Intime-se a parte autora para fins de prosseguimento.
Data certificada pelo sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012087-63.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AFONSO SAMUEL SOUZA SACRAMENTO
Endereço: Rua Vinte e Seis de Novembro, 1449, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-094
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498, JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330
Nome: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
Endereço: Rua Antônio Ingracio Pereira, 101, Sitio, Vespasiano - MG - CEP: 33200-000
Nome: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Endereço: Avenida Chedid Jafet, 222, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-065
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1- Trata-se de ação de restituição de quantia cumulada com indenização por danos morais.
2- A fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2018, às 8:30h. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
2.1 - A referida audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado via PJe (art. 334, § 3º, CPC).
5- Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
- Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7004400-69.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5577, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS FABRICIO ELLER - RO0001549
Nome: V M FOGACA - ME
Endereço: AV. PAU BRASIL, S/N, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi consulta de endereços via sistema INFOJUD.
Cite-se o representante do espólio no endereço constante da consulta. Atualize-se o polo passivo da demanda.
11 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012371-71.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, nº 316,, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Nome: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Nome: GUIOMAR DE LOURDES FORMAGIO
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Nome: VALDIR RUTSATZ
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
SERVE DE MANDADO /CARTA(AR)/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1- Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3- Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4- Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5- O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6- No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
Valor do débito em 27.12.2017: R$36.857,85.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0009904-20.2012.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VINICIOS ERIVAN DE MELO
Endereço: Lote 91, gleba Columbiaria - Fazenda São Pedro, Zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Nome: EDUARDO ARAUJO DAMETO
Endereço: Rua Antonio Deodato Durce, 1336, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-778
Advogado(s) do reclamado: CHARLES BACCAN JUNIOR, HELIDA GENARI BACCAN
Intime-se o autor, por seu advogado, via sistema, para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, juntar aos autos cópia do cartão do SUS a fim de que possa ser oficiado para agendamento de perícia médica.
10 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002829-63.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 21101, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-715
Advogado do(a) AUTOR: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO0004387
Nome: LEONEL DE ASSIS
Endereço: Avenida Guaporé, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-795
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos em detrimento da SENTENÇA de ID. 13337134, por meio dos quais pretende a embargante modificar os termos da SENTENÇA sob a alegação de omissão e contradição.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso em apreço, não há omissão/contradição que enseje a modificação da SENTENÇA recorrida. O que o embargante quer é apenas o julgamento da causa, o que é inapropriado pela via dos aclaratórios.,
Impende ainda destacar que, caso pretenda a rediscussão do MÉRITO de qualquer dos capítulos da SENTENÇA, deve a parte interpor o recurso cabível, não se valendo, para esse fim, da via dos embargos de declaração.
Desse modo, sem razão a embargante.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios opostos (ID. 14397711).
Intimem-se as partes.
Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005231-83.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARIO NUNES VALVERDE
Endereço: Avenida Brasil, 785, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-486
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
Nome: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO
Endereço: Área Rural, Linha 05, Gleba 4, Lote 75, Km 46, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi consulta de endereços via sistema INFOJUD.
Cite-se no endereço constante da consulta. Restando negativa a diligência, fica deferida, desde já, a citação por edital.
Data certificada pelo sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7009807-56.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615
Nome: JAQUELINE LOPES AJALA
Endereço: Rua Guaíra, 1706, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-482
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi consulta via sistema RENAJUD, infrutífera.
Retornem os autos para suspensão.
Data certificada pelo sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012115-31.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SOLANGE CRISTINA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Açaí, 4.642, Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76964-670
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
1-Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
2- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3- Defiro a AJG.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012151-73.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DANIEL KUMM
Endereço: Área Rural, L 32 LT20 GL01, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Trata-se de requerimento de cumprimento de SENTENÇA.
Observa-se que a exordial não preenche os requisitos essenciais à propositura da ação consoante os ditames do art. 524 do Código de Processo Civil.
Posto isso, fica a autora intimada pelo(a) advogado(a) via sistema eletrônico para, em 15 (quinze) dias emendar a inicial a fim de juntar cópia da SENTENÇA exequenda, e demais peças que entender pertinentes, sob pena de indeferimento (arts. 320 e ss. do CPC).
Int.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7010122-50.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Nome: LUCINEIA DE SOUZA DAMACENO
Endereço: Rua Capitão Rui Teixeira, 1920, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-842
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: FERNANDO FREIRE DAMACENO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Realizada consulta de endereços via sistema SIEL, infrutífera.
Cite-se por edital.
Data certificada pelo sistema.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7006950-37.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Fazenda Pública do Municipio de Cacoal
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME
Endereço: Rua Joaquim Pinheiro Filho, 4067, - de 3824/3825 a 4167/4168, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-486
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO
Defiro o pedido de ID14388111 - Pág. 1 e, via de consequência, determino a realização de tentativa de venda judicial do bem penhorado (ID 12263864 - Pág. 3).
Designo o dia 15/03/2018 às 08:10 horas para a primeira hasta pública. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 22/03/2018 às 08:10 horas, para a segunda hasta pública.
A alienação não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação, seja na primeira seja na segunda hasta pública.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE.
Serve de MANDADO para intimação do executado que teve o bem penhorado e não constituiu advogado.
Expeça-se edital observando-se o disposto no art. 886 do CPC, o qual deverá ser afixado no mural do Juízo e publicado ao menos uma vez em jornal de ampla circulação (art. 887, § 2º, CPC).
10 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011921-31.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
Nome: GREIS ANSELMA GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 2167, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-715
SERVE DE MANDADO /CARTA(AR)/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1- Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3- Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4- Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5- O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6- No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
Valor do débito em 05.12.2017: R$615,97.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012065-05.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DILSON GASPARI MIRANDA VAZ
Endereço: Área Rural, 12, Linha 6 Gleba 6, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, ED. PETRO TOWER 20 ANDAR SALA 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, ED PETRO TOWER 20 ANDAR SALA 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, APTO 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, APTO 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO
12-Tendo em vista a necessidade de prova de fato novo, qual seja, da relação jurídica entre as partes e o quantum devido, trata-se de hipótese de liquidação pelo procedimento comum, consoante é a regra do art. 509, inciso II, do CPC.
2-Intime-se a requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 511. CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto às alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3-Defiro o pagamento das custas ao final.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0009254-65.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: WEBER VANDERLEI BASSO

Endereço: Av. Cuiabá, 3032, casa, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-666
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, ELENARA UES - RO6572
Nome: JOSE FLADIMIR DO CARMO CARDOSO
Endereço: Rua Costa Marques, 127, Não consta, Pioneiro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Intime-se a parte autora, por via de seu advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar a Carta Precatória expedida, bem como comprovar sua distribuição, sob pena de arquivamento.
10 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000321-13.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Nome: EZEQUIEL SOUZA DE LIMA
Endereço: Rua Padre Ezequiel Ramim, 1194, - de 1162/1163 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-556
Promovida consulta ao sistema INFOJUD, infrutífera.
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito.
Defiro a inclusão de restrição via sistema SERASAJUD.
Às providências.
11 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000151-07.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GUILHERME REPIZO RAGNINI
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2297, - de 2001 a 2339 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-081
Nome: LAURA FONSECA QUEIROZ
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2297, - de 2001 a 2339 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-081
Nome: ANDRE BONIFACIO RAGNINI
Endereço: Av. Belo Horizonte,, 2.297, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76962-081
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Nome: C CARLOS FERREIRA & CIA POUSADA LTDA - ME
Endereço: Rua Cônego Antônio Firmino de Vasconcelos, 68, Jatiúca, Maceió - AL - CEP: 57036-470
Comprove-se o recolhimento das custas judiciais (art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).
Intime-se pelo(a) advogado(a) via sistema eletrônico.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0013574-32.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Canopus Administração de Consórcio S/c Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E)
Requerido:Tiago Vasconcellos Barbosa
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido.Solictação em frente.Cacoal-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002885-55.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Itaú Unibanco S.a.
Advogado:Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Requerido:João Martins de Oliveira
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o solicitado.Comprovante em frenteCacoal-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002059-92.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Hércules da Costa
Advogado:Defensoria Pública
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
RÉU: HÉRCULES DA COSTA, brasileiro, vulgo “DI MENOR”, nascido aos 06/06/1998 em São Miguel do Guaporé/RO, filho de Terezinha Conceição da Costa, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
ADVOGADO: Não informado
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).
ADITAMENTO À DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “Vieram os autos para apresentação de alegações finais. Entretanto, diante das novas informações que surgiram durante a instrução e do laudo pericial de fls. 69/78, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições, vem, a presença de Vossa Excelência, apresentar ADITAMENTO À DENÚNCIA, para o fim adequar a dinâmica e capitulação dos fatos, da seguinte forma: No dia 21/07/2016, entre as 19h e 23 h, na Rua “C”, n° 4200, Bairro Alphaville, neste município e comarca de Cacoal/RO, o denunciado

HÉRCULES DA COSTA, mediante escalada e arrombamento, subtraiu, para si, coisas alheias móveis pertencentes à vítima Robson Pontes Guedes, consistente em: um televisor, marca LG, 32 polegadas, dois frascos de perfume e uma corrente de ouro. Extrai-se que, aproveitando-se da ausência da vítima, o denunciado Hércules pulou o muro da residência e, de posse de uma balaustra e um cabo de vassoura, arrombou a janela da cozinha, oportunidade em que subtraiu os objetos acima descritos. Passados cinco dias, a vítima foi informada por terceiro, que sua televisão estava na residência do denunciado, localizada na Rua "B", n° 4911, Bairro Alpha Park, azo em que comunicou os fatos à polícia civil. Ao realizar buscas no local, previamente autorizados pela mãe de Hércules, os policiais encontraram o televisor, marca LG, 32 polegadas e os frascos de perfume. Às fls. 69/78, laudo pericial papiloscópico que concluiu que as impressões digitais colhidas no vidro da janela da residência da vítima pertencem ao denunciado. Assim agindo, HÉRCULES DA COSTA está incurso no artigo 155, § 1° e § 40, I e II, do Código Penal. Outrossim, pugna-se pelo recebimento do aditamento e prosseguimento do feito, nos termos do art. 384 do CPP, manifestando-se, desde já, pelo aproveitamento de provas já produzidas nos autos.

Proc.: 0013632-98.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal Sinsemuc
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Requerido:Município de Cacoal - RO
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( ), Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
DESPACHO:
DESPACHO Em face das informações trazidas aos autos referente a aposentadoria do perito IVAN CARLOS GARCIA CARAMONI concedo um prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem e indiquem outros profissionais aptos a realização da pericia. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003782-59.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Luciara Ferrari Martins
Advogado:Luciana Nogarol Pagotto. (RO 4198)
Executado:Industria e Comercio de Alimentos Cacoal Ltda, William Pereira da Silva, Maria Salete Mendonça Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO O imóvel foi avaliado em R$ 800.000,00 e já existem penhoras para garantia do débitos que superam R$ 1.200.000,00, pelo que a nova penhora seria absolutamente inocua e ineficiente. Intime - se a exequente para que em 03 (três) dias se manifeste a respeito. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010275-13.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Intimamente Modas Eireli Me
Advogado:Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
Executado:Janaína Dias Kannenberg
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Como não houve suspensão do processo, determino a tentativa de penhora via bacenjud. Solicitação em frente. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006573-93.2013.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)
Executado:Guerreiro Sibien Construções Ltda, Neusa Marcia Bueno Guerreiro, Carlos Barcelos Sibien
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista a informação de fls. 78 que indica que apenas faltam 3 (três) meses para quitação do financiamento do veículo, determino que a Fazenda Pública traga aos autos em 5 (cinco) dias demonstrativo atualizado do crédito apontado às fls 37. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007752-96.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação Educacional de Cacoal
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Larissa Alves Nunes da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido.Solicitação em frente.Cacoal-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002314-60.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clerionita Eugenio Pedra Queiroz
Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
DESPACHO Intimem - se as partes para que em 10 (dez) dias indiquem as provas que serão coletadas na audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 03/05/2018 às 10:30 horas. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010510-43.2015.8.22.0007
Ação:Usucapião
Requerente:Ademir Peroni, Terezinha Campana dos Santos, Anésio da Silva, Valgner Grippa
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)
Requerido:Lindolfo Barbosa Evangelista
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos pelo Engenheiro Maurel Francelino Guerreiro, fls. 142/157, inclusive sobre as cópias anexadas pelo mesmo na contracapa dos autos.
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007181-30.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO4382, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
Requerido: Nome: CLAUDINEY FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: Rua José do Patrocínio, 2202, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790
Valor da Causa: R$ 73.128,25
SENTENÇA
Vistos, etc...
COCICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 84.631.209/0001-43, com sede na Av. Porto Velho, nº 2.579, centro, nesta cidade de Cacoal/

RO, através, de advogado regularmente habilitado ingressou em juízo com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de CLAUDINEY FRANCISCO DE SOUZA, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 283.837.962-34, residente e domiciliado na Rua: José do Patrocínio, nº 2.202, centro, CEP: 76.963-790, nesta cidade de Cacoal/RO.
Em audiência de conciliação foi formalizado um acordo, através do qual o devedor confessa e assume compromisso de pagar um total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que corresponde a suas dívidas na empresa Credora, através do pagamento de uma entrada de R$ 10.000,00, no prazo de 30 dias a contar da data da audiência. O valor remanescente será resgatado em 10 parcelas iguais, mensais e sucessivas de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem depositadas na conta do advogado da credora, Dr. Milton Cesar Pozzo. Sendo comprovado o depósito da primeira parcela, a credora concorda com a proposta, condicionando, no entanto, que somente após a comprovação do pagamento da entrada é que haverá a homologação do acordo.
Em petição juntada ao ID 14871540 a credora informou que o devedor promoveu a transferência do valor devido e requereu a homologação do acordo.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo formulado em audiência (ID 13941344) por representar a legítima manifestação da vontade das partes.
Eventual descumprimento da obrigação, ensejará cumprimento de SENTENÇA pelo saldo remanescente.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas face o acordo formulado.
Serve o presente de MANDADO para intimação das partes.
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2017.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000956-66.2015.8.22.0013
Processo: 0000956-66.2015.8.22.0013
Classe: Ação Civil Pública (Infância e Juventude)
Assunto: Ensino Fundamental e Médio
Autor: Mistério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Réu: Município de Corumbiara
Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (Procurador Jurídico) - OAB/RO 4366
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do Município de Corumbiara/RO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça nos autos o motivo do descumprimento da ordem imposta a fl. 152, relativamente à instalação de cortinas nos ônibus escolares, de tudo comprovando-se, sob pena de aplicação de multa.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 1000680-47.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Lucas Lima dos Santos, Sueli Ponce de Almeida Dall Alba
Advogado:Ewerton Orlando (OAB/GO 7847), Mário Luiz Ansiliero (RO 7562), Ewerton Orlando (OAB/GO 7847)
Parte retirada do po:Claudinei Alves da Silva
Ficam os patronos dos denunciados INTIMADOS da Carta Precatória expedida para Comarca de Colorado do Oeste/RO (fl. 125), a qual foi distribuída sob nº 000013-47.2018.8.22.0012, tendo sido designado o dia 06/02/1/8, às 11:45 horas para oitiva da vítima Daiane Silva Magalhães.

Proc.: 0018630-48.2001.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Condenado:Geraldo Gomes Negrames
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Almiro Antonio de Borba (OAB/GO 37904)
DESPACHO:
Compulsando os autos verifico que o réu não foi localizado para intimação da SENTENÇA condenatória (fl. 60).Quanto à intimação do réu da SENTENÇA, dispõe o Código de Processo Penal que:Art. 392. A intimação da SENTENÇA será feita:I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o MANDADO de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.§ 1o O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.§ 2o O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.Em análise dos autos, verifica-se que o condenado constituiu para advogado particular para a sua defesa (fl. 90). Assim, por ter o réu constituído defensor, livrando-se solto, basta que seja o patrono intimado da SENTENÇA, nos termos do inciso II do DISPOSITIVO legal supracitado.Portanto, intime-se, via Diário de Justiça, o advogado Almiro Antônio de Borba, OAB/GO n. 37.904 dos termos da SENTENÇA e aguarde-se o trânsito em julgado.Ressalta-se que, após, caso o réu não compareça e transite em julgado o feito, expeça-se MANDADO de prisão, nos termos dos art. 675 do Código de Processo Penal e art. 213, a, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, a fim de viabilizar o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu.Encontrado o réu, encaminhe-se com a respectiva guia de execução ao Juízo das execuções penais.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003272-23.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
Advogado:Flavia de Araujo Serpa ( )
Executado:Alceu de Chaves Me
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
DESPACHO:
Considerando ser a CDA título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, IX do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei 6.830/80), não vislumbro razões para negar ao crédito fiscal igualdade de condições com as medidas de cobrança postas à disposição do credor privado.Nesse sentido a jurisprudência:EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 782, § 3º, DO NCPC. FACULDADE DO JUIZ DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DEPOIS DE EFETIVADA A CITAÇÃO E DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CASO CONCRETO. Citado, o executado deixou transcorrer o prazo para pagamento, mostrando-se viável o deferimento da pretensão de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071746341, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 23/11/2016).Assim, entendo cabível a aplicação do artigo 782, §3º do Código de Processo Civil ao caso em comento, pelo que defiro a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes. Antes de proceder a inclusão, contudo, determino ao exequente que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, oficie-se ao SERASA para que promova a inclusão do nome do executado na lista de inadimplentes. Com a resposta do ofício, ao exequente para que manifestação, em 15 (quinze) dias.Intime-se.Expeça-se o necessário.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000012-59.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Luciano Garcia do Amaral
DECISÃO:
Cuida a espécie de Execução Penal do reeducando LUCIANO GARCIA DO AMARAL, condenado pela prática da infração prevista no artigo 40, caput, da Lei 9.605/98.Conforme Guia de Execução (fl.03), foi cominada, ao reeducando, pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por “duas restritivas de direito”, contudo, observo que no corpo da SENTENÇA de fls. 07/08 não consta a substituição por duas penas restritivas de direito e sim de apenas uma. Desse modo corrijo de ofício a Guia de Execução.Assim, onde se lê: “pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação;”Leia-se:“pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, pelo tempo da condenação;”Posto isso, intime-se o reeducando para que compareça em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para ser cientificado acerca das condições de cumprimento da pena imposta, em audiência, nestes termos: Deverá cumprir a pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 (hora) de trabalho por dia de condenação, por, no mínimo, 07 (sete) horas semanais, junto a Delegacia Civil, desta cidade de Cerejeiras/RO.O reeducando deverá ser alertado que deverá iniciar a prestação dos serviços no prazo de 10 (dez) dias, bem como advertido que o descumprimento injustificado acarretará a conversão da pena.Expeça-se o necessário para dar início ao cumprimento da pena. Encaminhe-se ficha de comparecimento à entidade beneficiada e solicite a fiscalização do cumprimento da pena aplicada. Cientifique o Ministério Público e a defesa.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000989-32.2010.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:D. de C. S. L.
Advogado:Eugênio Sobradiel Ferreira (OAB/PR 19016), José Roberto Gazola (OAB/PR 24827), José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Executado:C. & C. L. J. S. C. A. de C.
Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
DESPACHO:
Intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre o requerimento realizado em fl. 442.Após, venham conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002236-48.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Executado:Espólio de José Carlos de Souza Barbeiro
Advogado:Fabrício Grisi Médici Jurado.. (RO 1751), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Melissa Bárbara Santos Fleury (OAB/SP 198544), Fábio Martins de Oliveira (OAB/SP 238382), André Pinto Camargo (OAB/SP 219490), Flávio José Serafim Abrantes (OAB/SP 133285), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José Theophilo Fleury Netto (OAB/SP 10784)
DESPACHO:
Inicialmente, esclareço que a delimitação dos lotes deverá se ater ao objeto do auto de infração.Ademais, determino que, caso seja aceita a nomeação, sejam intimadas as partes para apresentar quesitos em 15 (quinze) dias.No mais, cumpra-se conforme DESPACHO de fl. 858.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002864-32.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Executado:Bruna de Souza Dutra
SENTENÇA:
Trata-se de execução de título extrajudicial que move Supermercado Castelo – EPP, em face de Bruna de Souza Dutra, na qual o exequente pugnou pela extinção do feito (fls. 159).Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil: “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (AI 538.284 – AgRg, Min. José Delgado, j. 27.04.04) entende que “se a desistência ocorreu antes do oferecimento de embargos, desnecessária é a anuência do devedor”.Considerando que o pedido de desistência foi anterior ao oferecimento de embargos, dispensa-se a anuência do requerido. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos requeridos pela exequente mediante substituição por cópia nos autos.Julgo, em consequência, EXTINTO o feito,

com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte autora do pagamento de custas processuais. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia, com exceção das procurações.P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003465-38.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Executado:Adriesso de Jesus da Silva
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move Supermercado Castelo – EPP, em face de Adriesso de Jesus da Silva, na qual o exequente pugnou pela extinção do feito (fl.164).Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil: "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva".A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (AI 538.284 – AgRg, Min. José Delgado, j. 27.04.04) entende que "se a desistência ocorreu antes do oferecimento de embargos, desnecessária é a anuência do devedor".Considerando que o pedido de desistência foi anterior ao oferecimento de impugnação, dispensa-se a anuência do requerido. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos requeridos pela exequente mediante substituição por cópia nos autos.Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte autora do pagamento de custas processuais.Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia, com exceção das procurações.P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001434-11.2014.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Rosemara de Fátima Borges Pedron
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A)
DESPACHO:
Arquivem-se os autos, conforme DECISÃO de fl. 359.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002765-28.2014.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Jefferson Rafael Nascimento Jardim
DESPACHO:
Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o documento de fl. 423. Com o retorno dos autos, intime-se a Defesa. Após, venham conclusos.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003634-88.2014.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Cleverson Luan França
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
DESPACHO:
Considerando a existência de Execução Penal na Comarca de Vilhena/RO, bem como a notícia de que o executado se encontra cumprindo pena naquela localidade, remeta-se a Guia de Execução decorrente da condenação sofrida nestes autos para a Comarca de Vilhena/RO para o devido cumprimento.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000393-72.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Requerido:Célio Pinto Pereira Oliveira
SENTENÇA:
Cuida a espécie de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por Castelo Supermercados LTDA - EPP, em face de Célio Pinto Pereira Oliveira, na qual, antes da citação do réu, o autor requereu a extinção do feito.Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos requeridos pela exequente mediante substituição por cópia nos autos.Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.P. R. I., e transitando esta em julgado, arquive-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000013-44.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Manuel Cruz Matos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Cuida a espécie de Execução Penal de MANUEL CRUZ MATOS, condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 14, caput da Lei 10.826/2003.Conforme Guia de Execução, foi cominada o reeducando pena 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão da pena mediante determinadas condições. Posto isso, intime-se a apenada para que compareça em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para ser cientificada acerca das condições de cumprimento da suspensão condicional da pena imposta, em audiência, nestes termos:A pena do reeducando permanecerá suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos mediante as seguintes condições:a) não frequentar, prostíbulos e lugares outros em que comumente ocorrem delitos de variadas espécies;b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; Cientificada das condições supra, advirta o reeducando que o descumprimento injustificado acarretará a conversão da pena.A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, servindo a presente de ofício. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução para que este tome as devidas providênciasExpeça-se o necessário para dar início ao cumprimento da pena. Cientifique o Ministério Público e a defesa.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7000031-46.2018.8.22.0012
CLASSE
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE
Nome: RIGON & RIGON LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1681, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-185
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
REQUERIDO
Nome: JESIEL VIEIRA SILVA
Endereço: Linha B 98, Gleba 06, Lote 126, s/n, Zona Rural do Município de Cujubim, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de recolher as custas processuais iniciais.
Colorado do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7001551-75.2017.8.22.0012
CLASSE
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
REQUERENTE
Nome: VANDERSON GOMES PORTO
Endereço: Rua Anísio Serrão, 959, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-100
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590, ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
REQUERIDO
Nome: ROBERTO KUNGEL JUNIOR
Endereço: Av. Rondônia, 4661, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Colorado do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001526-96.2016.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO
Nome: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CEZAR ALVES FERREIRA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.
A penhora online não surtiu os efeitos esperados ou seus efeitos foram ínfimos.
Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000884-89.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: ORLANDO NONATO
Endereço: AV. Tapajos, 3209, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: SELMA REGINA BOLANIOS ROCHA LEITE
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 6436, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-108
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Indefiro o pedido para expedição de ofícios, considerando que a diligência requerida poderá ser realizada pela própria parte;
2. No mais, considerando a nova Lei de custas do Estado de Rondônia, n. 3.896/2016 – Publicada no DOE N. 158 de 24 de agosto de 2016, recolha o exequente as custas da diligência/ato requestado, em 5 dias, conforme tabela disposta no sítio virtual https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002074-24.2016.8.22.0012CLASSEPRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)REQUERENTE
Nome: CELIA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Av Tupiniquins, 4715, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A
SENTENÇA
Diante da manifestação retro, homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, o qual findou com a quitação do saldo devedor pela parte autora e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.
Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002930-85.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT
Endereço: avenida rio negro, 4200, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE COLORADO DO OESTE LTDA
Endereço: avenida rio negro, 4181, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO
Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: avenida rio negro, 4188, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248
DESPACHO
Considerando a nova Lei de custas do Estado de Rondônia, n. 3.896/2016 – Publicada no DOE N. 158 de 24 de agosto de 2016, recolha o exequente as custas da diligência/ato requestado, em 5 dias, conforme tabela disposta no sítio virtual https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7000166-92.2017.8.22.0012
CLASSE
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: DAMIAO MESSIAS DE ARAUJO
Endereço: Linha 7, s/n, Km 4, Rumo Colorado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pagamento dos honorários periciais.
Proceda-se o necessário.
No mais, cumpram-se as deliberações já lançadas na DECISÃO inicial, inclusive intimando o autor para se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002418-05.2016.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO
Nome: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CEZAR ALVES FERREIRA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.
A penhora online não surtiu os efeitos esperados ou seus efeitos foram ínfimos.
Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, devendo recolher eventuais custas de diligências.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7000828-90.2016.8.22.0012
CLASSE
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: IRANI ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Anhenguera, 4909, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: FENIX SUL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO EIRELI - ME
Endereço: Rua Itirapuã, 297, BLOCO 01 CONJUNTO 11, Jardim Iracema, São Paulo - SP - CEP: 05847-520
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora via Bacenjud. Renajud infrutífero.
A penhora online não surtiu os efeitos esperados ou seus efeitos foram ínfimos.
Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000134-58.2015.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: MARIA ESTIGARIBIA
Endereço: Rua: Ges, 3176, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
REQUERIDO
Nome: JOAQUIM ALVARES DAS NEVES
Endereço: ni, 0000, 4ª Eixo, km 0,5 da Linha 1 (um) para 01 (zero um), Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO00190-A
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora via Bacenjud e Renajud.
A penhora online surtiu efeito parcial, conforme extrato em anexo.
Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, servindo o espelho de termo, intimando-se o executado, inclusive para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente.
Em complemento à penhora via Bacenjud, inseri restrição de transferência no veículo NISSAN/FRONTIER JHT-2101.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO /carta a/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000536-71.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ROSINEIA MARTINS
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4155, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076
REQUERIDO
Nome: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Endereço: Rua Lauro Muller, 116, Sala 2601 e 2608, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22290-160
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada. Alega a requerente que foi instituída servidão administrativa em seu imóvel rural, para fins de implantação da Linha de Transmissão Porto Velho – Araraquara 2, de concessão da Ré. Alega que a requerida não vem cumprindo com suas obrigações no intuito de dar a devida manutenção às estradas/porteira/bueiros utilizados na área servida, fato que vem lhe gerando grandes prejuízos, inclusive com a morte de um semovente, o qual caiu em um buraco formado pelo bueiro sem manutenção, fato que gerou um prejuízo de cinco mil reais. Ao final, pleiteou os reparos nas estradas que fazer parte da servidão e as demais utilizadas pela requerida para ter acesso às torres de energia, danos materiais referente ao valor da novilha morta e ainda danos morais.
A requerida, em sua contestação, alegou as preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva. Quanto ao MÉRITO, de forma sucinta, aduziu a inexistência de obrigação pela manutenção de acessos e porteiras da propriedade da requerida.
Pois Bem.
Primeiramente, passo à análise das preliminares.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, não obstante a requerida impute à empresa TOSHIBA a responsabilidade pela manutenção das estradas, o fato é que a manutenção das torres de energia, atualmente, é realizada pela requerida. Portanto, incontroverso que a empresa demandada, atualmente, é quem se utiliza das estradas dentro da propriedade da autora, trafegando com veículos pesados para terem acesso às torres de energia elétrica.
Conforme se extrai dos autos, especialmente pelo termo de licença de passagem (id 9399517), assinado no ano de 2010, a requerida ficou responsável pelo aludido sistema de transmissão de energia elétrica, sendo que a empresa TOSHIBA, tão somente assumiu a obrigação pela execução de serviços imediatos, os quais foram realizados em 2013 e com quitação assinada pela autora (id 9399517).
Destaco aqui, a sexta cláusula do respectivo termo de licença de passagem que diz: “os danos que possam advir de tais práticas e benfeitorias com necessidade de remoção, assim como a instituição de servidão pela passagem do empreendimento, serão devidamente indenizadas por esta empresa...”
No que diz respeite à preliminar de prescrição, vale lembrar aqui que, conforme preceitua o art. 206 do CC, a contagem do prazo se inicia após o término ou conhecimento do ato danoso. No presente

caso, conforme se vê dos autos, especialmente pela nota fiscal da venda da novilha morta (id 9399548) e demais provas existentes, os fatos ocorreram entre os anos de 2016/2017 e, desta forma, não há que se falar em prescrição.
Assim, pelos fatos acima, deixo de acolher as preliminares arguidas.
Quanto ao MÉRITO, a servidão administrativa de passagem de energia elétrica é direito real que sujeita um bem imóvel a suportar uma utilidade pública, por força da qual ficam afetados, parcialmente, os poderes do proprietário quanto ao seu uso e gozo. Ou seja, o Poder Público ou a Concessionária do serviço público passa a usar a propriedade do imóvel juntamente com o particular.
O objetivo da presente ação é constatar a responsabilidade pelo dever de manutenção da linha de passagem que dá acesso a servidão administrativa instituída na propriedade da autora e que, segundo esta, tem causados grandes prejuízos.
Em seu depoimento prestado em juízo, a autora alegou que a empresa, no ato da instalação das torres, a empresa trocou as porteiras de sua propriedade, substituindo-as por outra de qualidade inferior, as quais se deterioraram. Alegou ainda que também foram trocados os bueiros, por outros maiores, para poder suportar o trânsito de veículos pesados; porém, o serviço não foi totalmente concluído, sendo necessária a instalação/construção de uma "boca de bueiro" para conter a água da chuva que forma grandes buracos no local; que, inclusive já perdeu uma novilha de raça, a qual caiu em um desses buracos.
Pelo que se extrai das provas amealhadas, especialmente da testemunhal, tenho como comprovado os fatos descritos na inicial. Senão veja:
Ambas as testemunhas ouvidas em juízo foram categóricas em afirmar que a empresa requerida não dá manutenção nas estradas que são por ela utilizadas no interior da propriedade da autora. Afirmaram que tiveram conhecimento de que a demandante perdeu uma cabeça de gado de raça que caiu em um buraco que se formou em um dos bueiros; que, as porteiras que foram colocadas na propriedade da autora são de péssima qualidade.
A testemunha Edson Costa também esclareceu que a autora possuía bueiros de pequeno porte na estrada de sua propriedade, no entanto, a requerida trocou tais bueiros por outro maiores, sem dar a devida manutenção.
Conforme se denota, a versão apresentada pela autora se encontra em consonância com a prova testemunhal produzida, restando agora, discorrer quanto à responsabilidade da requerida.
Pelo que se extrai do depoimento da autora, as porteiras foram trocadas pela empresa TOSHIBA, responsável pela execução dos "serviços imediatos". Não obstante tal fato exclua a responsabilidade da requerida, conforme de extrai da declaração de id 9399517, a autora assinou termo de declaração, dando como cumprida a obrigação da aludida empresa neste sentido.
Assim, diante de tal quadro, considerando que foi cumprida a obrigação da requerida na troca das porteiras, teria a autora o ônus de comprovar a necessidade da troca destas, em razão do mau uso ou danificação pela demandada, o que não aconteceu.
Vale ressaltar ainda que a troca destas porteiras ocorreu no ano de 2013, sendo certo o seu desgaste natural.
Porém, a situação é diversa quanto à manutenção das estradas e dos bueiros que dão acessos à torres e que são trafegadas/utilizadas pela requerida.
Conforme já dito acima, atualmente a demandada é a responsável pela manutenção da referida linha de energia, sendo, portanto, responsável também pela manutenção e conservação das estradas por ela utilizadas no interior do imóvel rural da autora.
No que concerne ao pedido de danos materiais, estes também merece acolhimento.
São irrefutáveis as provas dando conta de que a autora perdeu uma novilha, a qual morreu asfixiada no buraco que se abriu em um dos bueiros construídos e sem a devida manutenção/complementação da obra pela requerida.
Quanto à tese de inexistência de nexo de causalidade entre o dano gerado e a conduta da parte ré, como demonstrado acima, os fatos só ocorreram pelo comportamento desidioso da requerida, em não prestar assistência e reparação em uma área utilizada por eles para ter acesso as torres do linhão, o que gerou a morte do animal.
A autora informou que recebeu o referido semovente como pagamento de uma dívida, no valor de cinco mil reais.
Tal cifra está devidamente demonstrada pela nota fiscal juntada aos autos (id 9399548). Assim, devida a restituição neste valor.
Melhor sorte não assiste à autora quanto ao pedido de dano moral.
Apesar da conduta da requerida configurar falha em seu gerenciamento administrativo, não resta configurado o dano moral alegado pela autora. O mero fato da empresa requerida não estar cumprindo integralmente com suas obrigações, não é suficiente para sustentar um suposto dano.
Vale destacar que o dano moral refere-se à lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima, sendo definido como uma dor de natureza psicológica que atinge a pessoa, causando-lhe angústia e aflição.
Entretanto, no caso sob enfoque, as decepções e aborrecimentos relatados pela requerente, configuram-se um mero dissabor, próprios da vida em sociedade, não uma ofensa à sua honra, dignidade ou moral.
Assim, inexistindo o dano, impossível a reparação, razão pela qual deve o pedido do autor ser julgado improcedente neste sentido.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a requerida providenciar os devidos reparos/manutenção aos bueiros existentes nas estradas utilizadas pelos seus veículos, no interior da propriedade da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, no patamar de R$ 200,00, até o limite de 10.000,00, bem como a restituir à autora, o valor da novilha morta, qual seja, R$ 5.000,00. Julgo improcedente o pedido de danos morais e troca das porteiras.
Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia arquive-se.
Caso requerido o cumprimento de SENTENÇA pela parte exequente, intime-se a parte requerida, mesmo eventualmente revel (art. 513, §2, CPC), para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de MANDADO de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 523 § 1º do CPC.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000707-28.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: NEDY DE MELLO GONCALVES
Endereço: LH 4 1 EIXO KM 14, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
REQUERIDO
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Intime-se a parte requerida, para nos termos do DESPACHO anterior, caso queira, complemente sua contestação no prazo de 15 dias, diante da juntada da emenda a inicial pela parte autora.
Intime-se.
Colorado do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002669-23.2016.8.22.0012CLASSEUSUCAPIÃO (49)
REQUERENTE
Nome: JAQUELINE GREGORIO GESCHONKE
Endereço: Av Tapajós, 2979, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: JOVE JOSE NETO
Endereço: Rua Goiás, 5085, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: INDUSTRIA DE LAMINADOS GRAUNA LTDA
Endereço: Av Guaporé, Lotes 09 a 17, Setor C Quadra 27, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VALTER FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Afonso Martins, 4761, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a recusa do advogado Márcio Augusto Chaves Barbosa, nomeio como defensor dativo, para atuar como patrono do requerido Indústria e Laminados Grauna Ltda e Valter Ferreira da Silva, o advogado Mauri Carlos Mazutti, OAB/RO 312-B.
Desde já arbitro honorários advocatícios, devidos pelo Estado de Rondônia ao término do processo, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Intime pessoalmente para dizer se aceita o múnus, no prazo de 5 dias, devendo contestar a demanda.
Com a aceitação, a serventia deverá habilitá-lo nos autos.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002391-22.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: ELIZANGELA PEREIRA LEITE
Endereço: Rua Gês, 2898, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
REQUERIDO
Nome: Edna Dias Martins
Endereço: Rua Cabixi, 4540, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064, STAEL XAVIER ROCHA - RO7138
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias, manifeste-se, caso queira, quanto a manifestação juntada aos autos pela parte autora.
Intime-se o estado para que efetue o pagamento dos honorários do perito no prazo de 05 dias, sob pena de penhora on line do valor.
Intime-se, cumpra-se.
Decorrido o prazo, concluso.
Colorado do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002603-09.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: INEZ FERREIRA LOPES
Endereço: Av Solimões, 4831, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616
REQUERIDO
Nome: RODOVIARIO LINO LTDA - ME
Endereço: Avenida Abiurana, 109, lt 44, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-010
Nome: SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME
Endereço: Av Paulo de Assis Ribeiro, 4587, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO PEREIRA DA COSTA - RO2887, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que de prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.
Intime-se.
Colorado do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000205-89.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Rio Negro, 4172, Centro,, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

REQUERIDO
Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Negro, 4188, Centro,, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ELIZEU ALVES MIRANDA
Endereço: Avenida Rio Negro, 3707, Centro,, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: GILVAN ALVES MIRANDA
Endereço: Avenida Rio Negro, 3725, Centro,, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a nova Lei de custas do Estado de Rondônia, n. 3.896/2016 – Publicada no DOE N. 158 de 24 de agosto de 2016, recolha o exequente as custas da(s) diligência(s)/ato(s) requestado(s), em 5 dias, conforme tabela disposta no sitio virtual https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf.
Saliento, diante ao fato de recorrentes equívocos por parte dos causídicos, que tratam-se de custa de diligência e não custas processuais, as quais devem ser recolhidas por diligência solicitada, multiplicando-se pelo valor da diligência (R$ 15,00).
Colorado do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

2º CARTÓRIO

Proc.: 0015187-94.2007.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antônia Maria Silva
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (00000)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e comprovar o saque do mesmo.

Proc.: 0001329-78.2016.8.22.0008
2ª Vara Genérica - Juízo Criminal
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Claudemir do Nascimento Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
FINALIDADE: INTIMAR os réus – CLAUDEMIR DO NASCIMENTO SANTOS, brasileiro, casado, CPF 026.415.521-16, RG 1.267.738 SSP/RO, nascido aos 10/10/1987, em Colorado do Oeste – RO, filho de Maria José do Nascimento Santos e Lírio Ramalho dos Santos, - residente em local incerto e não sabido, para, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, efetuar, no prazo de 10 (dez) dias a contar da dilação do prazo do edital, o pagamento da MULTA no valor de R$ 416,60 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos) – atualizados até 10/11/2017, - devendo, após pagamento, devolver o comprovante do pagamento no Cartório da 2ª Vara Genérica do Fórum de Espigão do Oeste, RO.
Espigão do Oeste – RO, 17 de janeiro de 2018
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001450-29.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: CLEUMA MACEDO DA SILVA
Endereço: BR 425, Vila da Penha, S/N, Bairro Vila da Penha,,., Bairro Vila da Penha,, Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76843-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
Endereço: AC Nova Mamoré, Avenida Deziderio Domingos Lopes 3142, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-970
DESPACHO
Formulou a parte recorrente pedido de gratuidade de justiça em recurso. Contudo, não há nos autos qualquer indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50.
Com efeito, não há prova de miserabilidade dos recorrentes, já que compareceram em juízo acompanhados de patrono particular. Dispensando, consequentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.
Nesse sentido:
FONAJE – Enunciado 116 – O Juiz, poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (CF, art. 5º, LXXIV), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
O seguinte aresto bem ilustra a questão:
É entendimento já sedimentado nesta Turma Recursal que, se o autor já estava representado ou assistido no feito por advogado particular, sem antes declarar-se pobre e pedir os benefícios da Justiça Gratuita, estes não se concedem apenas para recorrer. (TJMG – 2ª TR de Belo Horizonte – Rec. 1.460 – Rel. Juiz Marurício Barros – j. Em 17.10.1997)
Posto isso, ante a falta de afirmação de estado de pobreza e de atendimento à determinação do art. 4º da Lei 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Restituo aos recorrentes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivação do preparo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000011-46.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: HERIBERTO DE OLIVEIRA ALVES
Endereço: Av. Manoel Fernandes dos Santos, 4074, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323
Requerido(a) Nome: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA IDARON
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, 5 andar., Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7003659-05.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MOISES VARELA DA COSTA
Endereço: Rua 07, 4006, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7004379-35.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Requerente Nome: MARIA CHAVES CARNEIRO
Endereço: Av. Rocha Leal, 350, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RECLAMANTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Av. Santos Dumont, 893, Sala 2, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7004170-66.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MACLAUDIO PINTO BOIBA
Endereço: AV. DOS SERINGUEIROS, 786, --, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a imediata incorporação do adicional de progressão funcional a que alega fazer jus.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de "providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação". Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.
Ainda que alegue o autor a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.
Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.
No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o

art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:
"o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).
Continuam esclarecendo que "a FINALIDADE da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, "(...) assegurar provisoriamente os efeitos da DECISÃO de MÉRITO ".
Adiante asseveram:
"Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula".
Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:
"É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial" (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados".
Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001564-65.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: SIRLEY MACEDO DA SILVA
Endereço: BR 425, Vila da Penha, S/N, Bairro Vila da Penha,, S., Bairro Vila da Penha,, Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76843-000
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido(a) Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
Endereço: AC Nova Mamoré, n 3040, Avenida Deziderio Domingos Lopes 3142, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-970
DESPACHO
Formulou a parte recorrente pedido de gratuidade de justiça em recurso. Contudo, não há nos autos qualquer indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50.
Com efeito, não há prova de miserabilidade dos recorrentes, já que compareceram em juízo acompanhados de patrono particular. Dispensando, consequentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.
Nesse sentido:
FONAJE – Enunciado 116 – O Juiz, poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (CF, art. 5º, LXXIV), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
O seguinte aresto bem ilustra a questão:
É entendimento já sedimentado nesta Turma Recursal que, se o autor já estava representado ou assistido no feito por advogado particular, sem antes declarar-se pobre e pedir os benefícios da Justiça Gratuita, estes não se concedem apenas para recorrer. (TJMG – 2ª TR de Belo Horizonte – Rec. 1.460 – Rel. Juiz Marurício Barros – j. Em 17.10.1997)
Posto isso, ante a falta de afirmação de estado de pobreza e de atendimento à determinação do art. 4º da Lei 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Restituo aos recorrentes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivação do preparo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7002784-35.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: CARMERINDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Campos Sales, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA LUIZA DOS SANTOS GONZAGA
Endereço: Rua das Flores, 564, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-490
Nome: ALCILEA DE ANDRADE OLIVEIRA DE SENA
Endereço: CEL MIRANDA, 237, PETROPOLIS, Manaus - AM - CEP: 69079-310

Nome: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Endereço: JATUARANA 4051, 564, AREAL DA FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76807-970
Nome: ALCIONE DE ANDRADE OLIVEIRA
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, - de 2451/2452 a 2742/2743, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76860-890
Nome: Yago Gonzaga de Oliveira
Endereço: Avenida Campos Sales, - de 5086 a 5246 - lado par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Rafael Gonzaga de Oliveira
Endereço: Avenida Campos Sales, - de 5086 a 5246 - lado par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Maria Eduarda Lima de Oliveira
Endereço: Avenida Campos Sales, - de 5086 a 5246 - lado par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3040, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte autora ao ID14650867, bem como o fato de que o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados, distribua-se o presente feito por sorteio a uma das Varas Cíveis.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim
Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000899-83.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Massaranduba, s/n, Quartel da Polícia Militar, Distrito de Jacinópolis Comarca de Guajará Mirim, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000651-83.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: FRANCISCA VANE DUTRA PACHECO
Endereço: rua: quintino bocaiuva, 1946, tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000639-69.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: DIONATAN ARAUJO PINTO FIGUEIREDO
Endereço: av: antonio pereira de souza, 005, santa luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001489-26.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: GERALDO DOS SANTOS MEDEIROS
Endereço: Avenida Dr. Lewerger, 6214, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066 Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O pagamento do auxílio-transporte em favor dos servidores públicos estaduais está previsto na Lei Estadual Complementar nº68/92, mais precisamente no inciso I, art. 82, que reza: "São concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários: I – transporte". Em seguida o art. 84 estabelece:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício deve alcançar todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Com efeito, o auxílio-transporte possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico.
Assim, é incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo.
Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Nesse sentido, vejamos jurisprudência:
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Recurso Inominado nº 000065-43.2013.8.22.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J.02/09/2013).
Além disso, já no ano de 2010 as Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgaram o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado nos autos do processo nº 0014508-16.2010.8.22.0000 e firmaram o entendimento de que é devido o pagamento de auxílio-transporte, apesar da ausência de regulamentação. Vejamos:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. (…) A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão. (Não Cadastrado, N. 00145081620108220000, Rel. null, J. 10/12/2010)
Portanto, não restam dúvidas que o auxílio-transporte é verba indenizatória devida ao servidor público do Estado de Rondônia.
A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos.
O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício ao requerente.
Assim, deve ser implantado o benefício e pagos os valores retroativos, desde a data do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação, corrigidos com juros e correção monetária, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.
Não é razoável impor um ônus ao servidor, suprimindo-lhe um direito, quando o próprio Estado não disponibiliza o serviço público relevante, como é o de transporte.
Dessa forma, é mister que seja dada interpretação conforme, sem redução de texto, compatibilizando a norma estadual com a Constituição Federal, e concluindo que o(a) requerente possui direito ao auxílio transporte, mormente diante do princípio da isonomia.
DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO
A necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor para recebimento do benefício encontra-se no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:
Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme
Anexo I deste Decreto:
I - seu endereço residencial;
II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
III - nome das empresas de transporte respectivas.
Fica claro que o recebimento do auxílio em questão nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento.
A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do
Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.
Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.
O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.
Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.
O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.
O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores. (TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]
APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.
1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.
(…) (TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]
Pelo exposto, o pagamento retrativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.
Assim, no caso dos autos, verifica-se que não consta requerimento administrativo pleiteando o benefício protocolado pela parte autora, motivo pelo qual o autor somente fará jus ao recebimento dos valores retroativos a partir da data do ajuizamento da ação.
DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR
Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, consoante entendimento esposado pelos tribunais.
Essa determinação está ventilada no Decreto 4.451/89 (art. 1º, parte final). Confira-se o DISPOSITIVO:
Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.
Portanto, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte deve ser feito o seguinte cálculo:
1. Multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês;
2. Multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado;
3. Subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
O resultado da terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte, por ser medida justa e prevista em legislação vigente.
Portanto, o cálculo a ser realizado na fase de liquidação deve seguir os ditames legais acima expostos para a concessão do benefício.
No que concerne ao valor do benefício, deve ser levado em conta que inexistindo transporte coletivo na cidade de lotação da parte requerente, o valor base do pagamento, tanto do retroativo quanto dos futuros, deve corresponder ao valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso vertente, o da cidade de Porto Velho.
Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias ao mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º160, de 29/8/2012).
Por fim, insta observar que tem sido decidido pela Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela concessão do auxílio observando-se o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias-mês, devendo ser observada a carga horária de cada servidor (RECURSO INOMINADO. Proc. 7001171-77.2016.8.22.0015, Relator: ENIO SALVADOR VAZ, Data distribuição: 05/09/2016, Julgamento: 29/09/2016).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro o valor da tarifa urbana de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, ou seja, município de Porto Velho/RO, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), bem como a pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.
As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Após, intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias. Na sequência, intime-se o credor para manifestar expressamente sobre os valores, também no prazo de 15 dias, bem como esclarecer acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente ao fixado pela Fazenda Pública para recebimento do crédito mediante RPV.

Havendo tais manifestações, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias.
Estando as partes de acordo com os cálculos e, portanto, inexistindo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o caso, se apresentada a documentação necessária, aguardando-se o pagamento em arquivo na hipótese de precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001458-06.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: WAULHO DO NASCIMENTO LIMA
Endereço: Avenida Novo Sertão, 1972, Bairro Dez de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O pagamento do auxílio-transporte em favor dos servidores públicos estaduais está previsto na Lei Estadual Complementar nº68/92, mais precisamente no inciso I, art. 82, que reza: “São concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários: I – transporte”. Em seguida o art. 84 estabelece:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício deve alcançar todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Com efeito, o auxílio-transporte possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico.
Assim, é incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo.
Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Nesse sentido, vejamos jurisprudência:
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Recurso Inominado nº 000065-43.2013.8.22.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J.02/09/2013).
Além disso, já no ano de 2010 as Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgaram o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado nos autos do processo nº 0014508-16.2010.8.22.0000 e firmaram o entendimento de que é devido o pagamento de auxílio-transporte, apesar da ausência de regulamentação. Vejamos:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. (…) A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão. (Não Cadastrado, N. 00145081620108220000, Rel. null, J. 10/12/2010)
Portanto, não restam dúvidas que o auxílio-transporte é verba indenizatória devida ao servidor público do Estado de Rondônia.
A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício ao requerente.
Assim, deve ser implantado o benefício e pagos os valores retroativos, desde a data do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação, corrigidos com juros e correção monetária, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.
Não é razoável impor um ônus ao servidor, suprimindo-lhe um direito, quando o próprio Estado não disponibiliza o serviço público relevante, como é o de transporte.
Dessa forma, é mister que seja dada interpretação conforme, sem redução de texto, compatibilizando a norma estadual com a Constituição Federal, e concluindo que o(a) requerente possui direito ao auxílio transporte, mormente diante do princípio da isonomia.
DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO

A necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor para recebimento do benefício encontra-se no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme

Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Fica claro que o recebimento do auxílio em questão nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do

Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores. (TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(…) (TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]

Pelo exposto, o pagamento retrativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que não consta requerimento administrativo pleiteando o benefício protocolado pela parte autora, motivo pelo qual o autor somente fará jus ao recebimento dos valores retroativos a partir da data do ajuizamento da ação.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, consoante entendimento esposado pelos tribunais.

Essa determinação está ventilada no Decreto 4.451/89 (art. 1º, parte final). Confira-se o DISPOSITIVO:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Portanto, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte deve ser feito o seguinte cálculo:

1. Multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês;

2. Multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado;

3. Subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

O resultado da terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte, por ser medida justa e prevista em legislação vigente.

Portanto, o cálculo a ser realizado na fase de liquidação deve seguir os ditames legais acima expostos para a concessão do benefício.

No que concerne ao valor do benefício, deve ser levado em conta que inexistindo transporte coletivo na cidade de lotação da parte requerente, o valor base do pagamento, tanto do retroativo quanto dos futuros, deve corresponder ao valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso vertente, o da cidade de Porto Velho.

Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias ao mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º160, de 29/8/2012).

Por fim, insta observar que tem sido decidido pela Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela concessão do auxílio observando-se o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias-mês, devendo ser observada a carga horária de cada servidor (RECURSO INOMINADO. Proc. 7001171-77.2016.8.22.0015, Relator: ENIO SALVADOR VAZ, Data distribuição: 05/09/2016, Julgamento: 29/09/2016).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro o valor da tarifa urbana de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, ou seja, município de Porto Velho/RO, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e

vinte e dois dias-mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), bem como a pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.

As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Após, intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias. Na sequência, intime-se o credor para manifestar expressamente sobre os valores, também no prazo de 15 dias, bem como esclarecer acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente ao fixado pela Fazenda Pública para recebimento do crédito mediante RPV.

Havendo tais manifestações, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias.

Estando as partes de acordo com os cálculos e, portanto, inexistindo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o caso, se apresentada a documentação necessária, aguardando-se o pagamento em arquivo na hipótese de precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001330-83.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ISMAEL SOUSA DE CASTRO
Endereço: Avenida Teresina V. do Nascimento, 5040, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia em sua contestação.

DO NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Não há que se falar em não cabimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que nessa fase do processo não há pagamento de custas e, ainda que assim não fosse, em tese tal benefício é sempre passível de concessão.

Pelo exposto, afasto a preliminar arguida e adentro ao MÉRITO.

FUNDAMENTAÇÃO

O pagamento do auxílio-transporte em favor dos servidores públicos estaduais está previsto na Lei Estadual Complementar nº68/92, mais precisamente no inciso I, art. 82, que reza: “São concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários: I – transporte”. Em seguida o art. 84 estabelece:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício deve alcançar todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Com efeito, o auxílio-transporte possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico.

Assim, é incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo.

Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Recurso Inominado nº 000065-43.2013.8.22.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J.02/09/2013).

Além disso, já no ano de 2010 as Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgaram o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado nos autos do processo nº 0014508-16.2010.8.22.0000 e firmaram o entendimento de que é devido o pagamento de auxílio-transporte, apesar da ausência de regulamentação. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. (…) A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão. (Não Cadastrado, N. 00145081620108220000, Rel. null, J. 10/12/2010).

Portanto, não restam dúvidas que o auxílio-transporte é verba indenizatória devida ao servidor público do Estado de Rondônia.

A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos.

O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício ao requerente.

Assim, deve ser implantado o benefício e pagos os valores retroativos, corrigidos com juros e correção monetária, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.

Não é razoável impor um ônus ao servidor, suprimindo-lhe um direito, quando o próprio Estado não disponibiliza o serviço público relevante, como é o de transporte.

Dessa forma, é mister que seja dada interpretação conforme, sem redução de texto, compatibilizando a norma estadual com a Constituição Federal, e concluindo que o(a) requerente possui direito ao auxílio transporte, mormente diante do princípio da isonomia.

O cálculo a ser realizado na fase de liquidação deve seguir os ditames legais para a concessão do benefício.

No que concerne ao valor do benefício, deve ser levado em conta que inexistindo transporte coletivo na cidade de lotação da parte requerente, o valor base do pagamento, tanto do retroativo quanto dos futuros, deve corresponder ao valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso vertente, o da cidade de Porto Velho.

Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias ao mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º160, de 29/8/2012).

Por fim, insta observar que tem sido decidido pela Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela concessão do auxílio observando-se o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias-mês, devendo ser observada a carga horária de cada servidor (RECURSO INOMINADO. Proc. 7001171-77.2016.8.22.0015, Relator: ENIO SALVADOR VAZ, Data distribuição: 05/09/2016, Julgamento: 29/09/2016).

DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO

A necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor para recebimento do benefício encontra-se no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme

Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Fica claro que o recebimento do auxílio em questão nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do

Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores. (TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(…) (TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]

Pelo exposto, o pagamento retrativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que não consta requerimento administrativo pleiteando o benefício protocolado pela parte autora, motivo pelo qual o autor somente fará jus ao recebimento dos valores retroativos a partir da data do ajuizamento da ação.
DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR
Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, consoante entendimento esposado pelos tribunais.
Essa determinação está ventilada no Decreto 4.451/89 (art. 1º, parte final). Confira-se o DISPOSITIVO:
Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.
Portanto, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte deve ser feito o seguinte cálculo:
1. Multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês;
2. Multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado;
3. Subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
O resultado da terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte, por ser medida justa e prevista em legislação vigente.
Portanto, o cálculo a ser realizado na fase de liquidação deve seguir os ditames legais acima expostos para a concessão do benefício.
No que concerne ao valor do benefício, deve ser levado em conta que inexistindo transporte coletivo na cidade de lotação da parte requerente, o valor base do pagamento, tanto do retroativo quanto dos futuros, deve corresponder ao valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso vertente, o da cidade de Porto Velho.
Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias ao mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º160, de 29/8/2012).
Por fim, insta observar que tem sido decidido pela Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela concessão do auxílio observando-se o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias-mês, devendo ser observada a carga horária de cada servidor (RECURSO INOMINADO. Proc. 7001171-77.2016.8.22.0015, Relator: ENIO SALVADOR VAZ, Data distribuição: 05/09/2016, Julgamento: 29/09/2016).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro o valor da tarifa urbana de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, ou seja, município de Porto Velho/RO, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), bem como a pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.
As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Após, intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias. Na sequência, intime-se o credor para manifestar expressamente sobre os valores, também no prazo de 15 dias, bem como esclarecer acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente ao fixado pela Fazenda Pública para recebimento do crédito mediante RPV.
Havendo tais manifestações, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias.
Estando as partes de acordo com os cálculos e, portanto, inexistindo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o caso, se apresentada a documentação necessária, aguardando-se o pagamento em arquivo na hipótese de precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001488-41.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: FRANCISCO AGENOR SANTOS DA SILVA
Endereço: Avenida Antônio Matos Piedade, 2710, Nova Redenção, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É a síntese necessária. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia em sua contestação.
DO NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Não há que se falar em não cabimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que nessa fase do processo não há pagamento de custas e, ainda que assim não fosse, em tese tal benefício é sempre passível de concessão.
Pelo exposto, afasto a preliminar arguida e adentro ao MÉRITO.
FUNDAMENTAÇÃO
O pagamento do auxílio-transporte em favor dos servidores públicos estaduais está previsto na Lei Estadual Complementar nº68/92, mais precisamente no inciso I, art. 82, que reza: "São concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários: I – transporte". Em seguida o art. 84 estabelece:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício deve alcançar todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Com efeito, o auxílio-transporte possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico.
Assim, é incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo.
Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Nesse sentido, vejamos jurisprudência:
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Recurso Inominado nº 000065-43.2013.8.22.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J.02/09/2013).
Além disso, já no ano de 2010 as Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgaram o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado nos autos do processo nº 0014508-16.2010.8.22.0000 e firmaram o entendimento de que é devido o pagamento de auxílio-transporte, apesar da ausência de regulamentação. Vejamos:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. (…) A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão. (Não Cadastrado, N. 00145081620108220000, Rel. null, J. 10/12/2010)
Portanto, não restam dúvidas que o auxílio-transporte é verba indenizatória devida ao servidor público do Estado de Rondônia.
A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício ao requerente.
Assim, deve ser implantado o benefício e pagos os valores retroativos, desde a data do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação, corrigidos com juros e correção monetária, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.
Não é razoável impor um ônus ao servidor, suprimindo-lhe um direito, quando o próprio Estado não disponibiliza o serviço público relevante, como é o de transporte.
Dessa forma, é mister que seja dada interpretação conforme, sem redução de texto, compatibilizando a norma estadual com a Constituição Federal, e concluindo que o(a) requerente possui direito ao auxílio transporte, mormente diante do princípio da isonomia.
DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO
A necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor para recebimento do benefício encontra-se no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:
Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme
Anexo I deste Decreto:
I - seu endereço residencial;
II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
III - nome das empresas de transporte respectivas.
Fica claro que o recebimento do auxílio em questão nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento.
A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do
Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.
Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.
Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.
A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.
O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.
O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores. (TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]
APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.
1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.
(…) (TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]
Pelo exposto, o pagamento retrativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.
Assim, no caso dos autos, verifica-se que não consta requerimento administrativo pleiteando o benefício protocolado pela parte autora, motivo pelo qual o autor somente fará jus ao recebimento dos valores retroativos a partir da data do ajuizamento da ação.
DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR
Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, consoante entendimento esposado pelos tribunais.
Essa determinação está ventilada no Decreto 4.451/89 (art. 1º, parte final). Confira-se o DISPOSITIVO:
Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.
Portanto, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte deve ser feito o seguinte cálculo:
1. Multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês;
2. Multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado;
3. Subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
O resultado da terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte, por ser medida justa e prevista em legislação vigente.
Portanto, o cálculo a ser realizado na fase de liquidação deve seguir os ditames legais acima expostos para a concessão do benefício.
No que concerne ao valor do benefício, deve ser levado em conta que inexistindo transporte coletivo na cidade de lotação da parte requerente, o valor base do pagamento, tanto do retroativo quanto dos futuros, deve corresponder ao valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso vertente, o da cidade de Porto Velho.
Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias ao mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º160, de 29/8/2012).
Por fim, insta observar que tem sido decidido pela Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela concessão do auxílio observando-se o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias-mês, devendo ser observada a carga horária de cada servidor (RECURSO INOMINADO. Proc. 7001171-77.2016.8.22.0015, Relator: ENIO SALVADOR VAZ, Data distribuição: 05/09/2016, Julgamento: 29/09/2016).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro o valor da tarifa urbana de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, ou seja, município de Porto Velho/RO, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), bem como a pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.
As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 10 (dez)

dias e sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Após, intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias. Na sequência, intime-se o credor para manifestar expressamente sobre os valores, também no prazo de 15 dias, bem como esclarecer acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente ao fixado pela Fazenda Pública para recebimento do crédito mediante RPV.
Havendo tais manifestações, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias.
Estando as partes de acordo com os cálculos e, portanto, inexistindo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o caso, se apresentada a documentação necessária, aguardando-se o pagamento em arquivo na hipótese de precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001479-79.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ALZILENE BORGES LIRA
Endereço: Av. Duque de Caxias, 1657, Dez de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O pagamento do auxílio-transporte em favor dos servidores públicos estaduais está previsto na Lei Estadual Complementar nº68/92, mais precisamente no inciso I, art. 82, que reza: "São concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários: I – transporte".
Em seguida o art. 84 estabelece:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício deve alcançar todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Com efeito, o auxílio-transporte possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico.
Assim, é incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo.
Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Nesse sentido, vejamos jurisprudência:
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Recurso Inominado nº 000065-43.2013.8.22.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J.02/09/2013).
Além disso, já no ano de 2010 as Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgaram o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado nos autos do processo nº 0014508-16.2010.8.22.0000 e firmaram o entendimento de que é devido o pagamento de auxílio-transporte, apesar da ausência de regulamentação. Vejamos:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. (…) A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão. (Não Cadastrado, N. 00145081620108220000, Rel. null, J. 10/12/2010)
Portanto, não restam dúvidas que o auxílio-transporte é verba indenizatória devida ao servidor público do Estado de Rondônia.
A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos.
O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício ao requerente.
Assim, deve ser implantado o benefício e pagos os valores retroativos, desde a data do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação, corrigidos com juros e correção monetária, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.

Não é razoável impor um ônus ao servidor, suprimindo-lhe um direito, quando o próprio Estado não disponibiliza o serviço público relevante, como é o de transporte.
Dessa forma, é mister que seja dada interpretação conforme, sem redução de texto, compatibilizando a norma estadual com a Constituição Federal, e concluindo que o(a) requerente possui direito ao auxílio transporte, mormente diante do princípio da isonomia.
DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO
A necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor para recebimento do benefício encontra-se no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:
Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme
Anexo I deste Decreto:
I - seu endereço residencial;
II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
III - nome das empresas de transporte respectivas.
Fica claro que o recebimento do auxílio em questão nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento.
A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do
Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.
Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.
O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.
Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.
A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.
O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.
O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores. (TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]
APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.
1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.
(…) (TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]
Pelo exposto, o pagamento retrativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.
Assim, no caso dos autos, verifica-se que não consta requerimento administrativo pleiteando o benefício protocolado pela parte autora, motivo pelo qual o autor somente fará jus ao recebimento dos valores retroativos a partir da data do ajuizamento da ação.
DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR
Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, consoante entendimento esposado pelos tribunais.
Essa determinação está ventilada no Decreto 4.451/89 (art. 1º, parte final). Confira-se o DISPOSITIVO:
Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.
Portanto, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte deve ser feito o seguinte cálculo:
1. Multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês;
2. Multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado;
3. Subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
O resultado da terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte, por ser medida justa e prevista em legislação vigente.
Portanto, o cálculo a ser realizado na fase de liquidação deve seguir os ditames legais acima expostos para a concessão do benefício.
No que concerne ao valor do benefício, deve ser levado em conta que inexistindo transporte coletivo na cidade de lotação da parte requerente, o valor base do pagamento, tanto do retroativo quanto dos futuros, deve corresponder ao valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso vertente, o da cidade de Porto Velho.
Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias ao mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º160, de 29/8/2012).
Por fim, insta observar que tem sido decidido pela Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela concessão do auxílio observando-se o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias-mês, devendo ser observada a carga horária de cada servidor (RECURSO INOMINADO. Proc. 7001171-77.2016.8.22.0015, Relator: ENIO SALVADOR VAZ, Data distribuição: 05/09/2016, Julgamento: 29/09/2016).

DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro o valor da tarifa urbana de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, ou seja, município de Porto Velho/RO, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), bem como a pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.
As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Após, intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias. Na sequência, intime-se o credor para manifestar expressamente sobre os valores, também no prazo de 15 dias, bem como esclarecer acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente ao fixado pela Fazenda Pública para recebimento do crédito mediante RPV.
Havendo tais manifestações, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias.
Estando as partes de acordo com os cálculos e, portanto, inexistindo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o caso, se apresentada a documentação necessária, aguardando-se o pagamento em arquivo na hipótese de precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7002776-58.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ELIZAFON CARNEIRO MOURA
Endereço: Av. Miguel Hatzinakis, 2151, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000006-24.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: VERONICE MANDU DOS SANTOS
Endereço: Av. Rui Barbosa, 7341, Nova Redenção Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323
Requerido(a) Nome: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA IDARON
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, 5 andar., Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7000220-20.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: NAUELI DE SOUZA PINHEIRO CAVALCANTE
Endereço: Av. Quintino Bocaiúva, 166, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a) Nome: MARILZA SILVA DE MORAIS
Endereço: Av. Clara Nunes, 3116, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Considerando o requerimento acostado ao ID15169702, informando que a obrigação objeto da presente ação já foi cumprida e que o veículo já se encontra em nome da requerida MARILZA SILVA DE MORAIS, determino a expedição de ofício ao DETRAN/RO, a fim de que retire a restrição de transferência determinada por este juízo anteriormente, sob o veículo MOTONETA HONDA BIZ 125 ES, COR CINZA, placa NDF 5788, ANO/MODELO 2007-2008.
Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento da presente determinação judicial pelo DETRAN.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.
Sem prejuízo, considerando a determinação constante no DESPACHO nº 147/2017 - CGJ, para regularização no sistema, redistribua-se o presente feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7003842-39.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: AVELINO FERREIRA GOMES
Endereço: JOSE CARLOS NERY, 4679, prospero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MANOEL JOAO FERREIRA LIMA
Endereço: AVENIDA MENDONÇA DE LIMA, 3085, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Requerido(a) Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, desde os respectivos vencimentos aos dias atuais, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 320, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, indeferir a petição inicial, na forma do artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7002420-29.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: MATULA VEROLANDE DE LIMA CARVALHO
Endereço: AVENIDA MARCILIO DIAS, 3073, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: IVANEIDE ALVES PINHEIRO
Endereço: AVENIDA ANTONIO LUIZ DE MACEDO, 4231, PROSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FRANCINETE CARDOSO TEIXEIRA
Endereço: AV. DUQUE DE CAXIAS, 109, CONJUNTO PALHETA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: NATANAEL RODRIGUES TEIXEIRA
Endereço: AV. MARECHAL DEODORO, 2301, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CARMEM NOCO NOE
Endereço: AV. 8 DE DEZEMBRO, 1260, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Recebo os autos no estado em que se encontra.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7003428-41.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente Nome: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO
Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 2034 B, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido(a) Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
DESPACHO
Considerando o informado ao ID1436302, proceda-se a escrivania necessário à exclusão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) do polo passivo da ação no cadastro do sistema, bem como a inclusão do executado Estado de Rondônia.
Após, cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID14164766.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7000007-09.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ELIAS DA SILVA
Endereço: AV. DOM PEDRO I, 7410, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323
Requerido(a) Nome: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA IDARON
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, 5 andar., Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7004391-49.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MIGUEL ARCANJO CARDOSO DE SOUZA
Endereço: Leopoldo de Matos, 2969, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação do adicional de penosidade que alega fazer jus.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de "providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação". Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.
Ainda que alegue o autor a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.
Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.
No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:
"o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).
Continuam esclarecendo que "a FINALIDADE da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, "(...) assegurar provisoriamente os efeitos da DECISÃO de MÉRITO ".
Adiante asseveram:
"Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula".
Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:
"É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial" (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados".
Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da

Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Sem prejuízo, providencie-se a correção da classe, haja vista tratar de ação para implantação do adicional de penosidade e não adicional de fronteira.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7004484-12.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Requerente Nome: AUGUSTINHO FIGUEIREDO DE ARAUJO
Endereço: Av. Rocha Leal, 2245, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RECLAMANTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000005-39.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANDREA RAMOS SIMOES
Endereço: Av.Manoel Fernandes dos Santos, 4074, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323
Requerido(a) Nome: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA IDARON
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, 5 andar., Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000008-91.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: FRANCISCO NERY DA CONCEICAO
Endereço: Av. Manoel Fernandes dos Santos, 3460, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323
Requerido(a) Nome: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA IDARON
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, 5 andar., Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá

especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000019-23.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente Nome: FRANCISCO FERNANDES FILHO
Endereço: Avenida Desiderio Domingos Lopes, 3961, B, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
Requerido(a) Nome: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.
Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA. Verbis:
(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002)"(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).
ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema.(TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).
Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.
Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001562-95.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Endereço: BR 425, Vila da Penha, S/N, Bairro Vila da Penha,,., Bairro Vila da Penha,, Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76843-000
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido(a) Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
Endereço: AC Nova Mamoré, n 3040, Avenida Deziderio Domingos Lopes 3142, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-970
DESPACHO
Formulou a parte recorrente pedido de gratuidade de justiça em recurso. Contudo, não há nos autos qualquer indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50.
Com efeito, não há prova de miserabilidade dos recorrentes, já que compareceram em juízo acompanhados de patrono particular. Dispensando, consequentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.
Nesse sentido:
FONAJE – Enunciado 116 – O Juiz, poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (CF, art. 5º, LXXIV), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
O seguinte aresto bem ilustra a questão:
É entendimento já sedimentado nesta Turma Recursal que, se o autor já estava representado ou assistido no feito por advogado particular, sem antes declarar-se pobre e pedir os benefícios da Justiça Gratuita, estes não se concedem apenas para recorrer. (TJMG – 2ª TR de Belo Horizonte – Rec. 1.460 – Rel. Juiz Marurício Barros – j. Em 17.10.1997)
Posto isso, ante a falta de afirmação de estado de pobreza e de atendimento à determinação do art. 4º da Lei 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Restituo aos recorrentes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivação do preparo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001561-13.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JOSIVANIA MACEDO DA SILVA
Endereço: BR 425, Vila da Penha, S/N,, s.n, Bairro Vila da Penha,, Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76843-000
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido(a) Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
Endereço: AC Nova Mamoré, n 3040, Avenida Deziderio Domingos Lopes 3142, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-970
DESPACHO
Formulou a parte recorrente pedido de gratuidade de justiça em recurso. Contudo, não há nos autos qualquer indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50.
Com efeito, não há prova de miserabilidade dos recorrentes, já que compareceram em juízo acompanhados de patrono particular. Dispensando, consequentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.
Nesse sentido:
FONAJE – Enunciado 116 – O Juiz, poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (CF, art. 5º, LXXIV), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
O seguinte aresto bem ilustra a questão:
É entendimento já sedimentado nesta Turma Recursal que, se o autor já estava representado ou assistido no feito por advogado particular, sem antes declarar-se pobre e pedir os benefícios da Justiça Gratuita, estes não se concedem apenas para recorrer. (TJMG – 2ª TR de Belo Horizonte – Rec. 1.460 – Rel. Juiz Marurício Barros – j. Em 17.10.1997)
Posto isso, ante a falta de afirmação de estado de pobreza e de atendimento à determinação do art. 4º da Lei 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Restituo aos recorrentes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivação do preparo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7003446-62.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ELIBEU CARMO E SILVA
Endereço: Av. Estevão Correia, 3253, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000867-15.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: EULALIA RODRIGUES
Endereço: Av. Rocha Leal, 2110, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.
Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.
Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000010-66.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: JEFFERSON GUEDES FERREIRA DO REGO
Endereço: av tancredo neves de matos, 175, distrito de surpresa, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO0005467
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Recebo os Embargos à Execução/Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o impugnado para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.
Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7003174-68.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANTONIO GOMES PANTOJA
Endereço: 1º de maio, 2089, serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CLEICIANE LIMA DA SILVA
Endereço: giacomo casara, 1226, planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JAELSON AQUINO DA SILVA
Endereço: AV. DR LEWERGER, 4443, liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LEANDRO APARECIDO VIEIRA ROSA
Endereço: LINHA 35 B KM 86, S/N, ZONA RUAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: VALTEIR FRANCISCO MOREIRA
Endereço: AV. MANOEL FERNANDES DOS SANTOS, 4173, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Consoante se verifica dos autos, os autores atribuíram à causa o valor de R$ 376.322,04 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e quatro centavos). No entanto, no tópico “7” da petição inicial, afirmam que haja vista o princípio da economia processual pretendem evitar gastos maiores e agilidade processual neste juízo, por este motivo não ajuizaram pleitos em apartado, tendo como pressuposto o valor que é estabelecido pelo art. 2º, § 2º da Lei 12.153/2009. Contudo, alerto à parte autora que o teto do Juizado Especial refere-se ao valor dado à causa, e não ao valor pleiteado por cada requerente individualmente, portanto, pretendendo eles, na soma dos valores, receber valor superior ao teto, o feito será extinto em razão da incompetência deste juízo.
Assim, considerando que nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência é absoluta nas causas com valor de até 60 salários mínimos (art. 2º da Lei nº 12.153/2009), bem como a renúncia expressa pelos requerentes, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça de ingresso, adequando o valor da causa para o teto permitido por este Juizado.
Com a emenda, voltem conclusos.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000396-28.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: VINICIUS ARAUJO PEIXOTO
Endereço: AV: ABRÃO AZULAY, 3884, NOSSA SENHORA DE FATIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de adicional de periculosidade, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.
Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.
Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.
É o relatório. Decido.
Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.
Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório, conforme o caso, se apresentada a documentação necessária, aguardando-se o pagamento em arquivo na hipótese de precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000284-59.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente Nome: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA
Endereço: AV DR LEWERGER, 3474, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Procuradoria da Geral do Estado, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Defiro o pedido de ID14448397.
Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 34/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.
Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001168-59.2015.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente Nome: JORGE MONTEIRO VICENTE
Endereço: Rua Leobino Pereira da Silva, 175, Parque Jambeiro, Campinas - SP - CEP: 13042-570
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que o exequente informou ter decorrido o prazo para o pagamento da RPV pelo executado, motivo pelo qual foi realizado sequestro e devidamente levantado pelo exequente os valores encontrados via BACENJUD, consoante extrato acostado ao ID15425387.
Todavia, ao ID15483137, o executado informou que referida RPV foi paga diretamente na conta do exequente em 04/09/2017, através da OB nº 2017OB03623, conforme comprovante acostado ao ID15483165.
Desse modo, considerando o informado pelo Estado, intime-se o exequente pessoalmente para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato de sua conta corrente nº0027840-8, agência 0311, Banco Bradesco, referente ao mês de setembro/2017.
Em seguida, voltem imediatamente conclusos para deliberações.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001491-93.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MANOEL COSTA DE LIMA
Endereço: Rua 07, 4112, Maria de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O pagamento do auxílio-transporte em favor dos servidores públicos estaduais está previsto na Lei Estadual Complementar nº68/92, mais precisamente no inciso I, art. 82, que reza: “São concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários: I – transporte”. Em seguida o art. 84 estabelece:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de

sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício deve alcançar todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Com efeito, o auxílio-transporte possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico.

Assim, é incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo.

Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Recurso Inominado nº 000065-43.2013.8.22.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J.02/09/2013).

Além disso, já no ano de 2010 as Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgaram o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado nos autos do processo nº 0014508-16.2010.8.22.0000 e firmaram o entendimento de que é devido o pagamento de auxílio-transporte, apesar da ausência de regulamentação. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. (…) A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão. (Não Cadastrado, N. 00145081620108220000, Rel. null, J. 10/12/2010)

Portanto, não restam dúvidas que o auxílio-transporte é verba indenizatória devida ao servidor público do Estado de Rondônia.

A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício ao requerente.

Assim, deve ser implantado o benefício e pagos os valores retroativos, desde a data do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação, corrigidos com juros e correção monetária, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.

Não é razoável impor um ônus ao servidor, suprimindo-lhe um direito, quando o próprio Estado não disponibiliza o serviço público relevante, como é o de transporte.

Dessa forma, é mister que seja dada interpretação conforme, sem redução de texto, compatibilizando a norma estadual com a Constituição Federal, e concluindo que o(a) requerente possui direito ao auxílio transporte, mormente diante do princípio da isonomia.

DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO

A necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor para recebimento do benefício encontra-se no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme

Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Fica claro que o recebimento do auxílio em questão nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do

Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores. (TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto,

indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.
(…) (TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]
Pelo exposto, o pagamento retrativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.
Assim, no caso dos autos, verifica-se que não consta requerimento administrativo pleiteando o benefício protocolado pela parte autora, motivo pelo qual o autor somente fará jus ao recebimento dos valores retroativos a partir da data do ajuizamento da ação.
DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR
Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, consoante entendimento esposado pelos tribunais.
Essa determinação está ventilada no Decreto 4.451/89 (art. 1º, parte final). Confira-se o DISPOSITIVO:
Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.
Portanto, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte deve ser feito o seguinte cálculo:
1. Multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês;
2. Multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado;
3. Subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
O resultado da terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte, por ser medida justa e prevista em legislação vigente.
Portanto, o cálculo a ser realizado na fase de liquidação deve seguir os ditames legais acima expostos para a concessão do benefício.
No que concerne ao valor do benefício, deve ser levado em conta que inexistindo transporte coletivo na cidade de lotação da parte requerente, o valor base do pagamento, tanto do retroativo quanto dos futuros, deve corresponder ao valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso vertente, o da cidade de Porto Velho.
Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias ao mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º160, de 29/8/2012).
Por fim, insta observar que tem sido decidido pela Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela concessão do auxílio observando-se o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias-mês, devendo ser observada a carga horária de cada servidor (RECURSO INOMINADO. Proc. 7001171-77.2016.8.22.0015, Relator: ENIO SALVADOR VAZ, Data distribuição: 05/09/2016, Julgamento: 29/09/2016).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro o valor da tarifa urbana de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, ou seja, município de Porto Velho/RO, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), bem como a pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.
As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Após, intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias. Na sequência, intime-se o credor para manifestar expressamente sobre os valores, também no prazo de 15 dias, bem como esclarecer acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente ao fixado pela Fazenda Pública para recebimento do crédito mediante RPV.
Havendo tais manifestações, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias.
Estando as partes de acordo com os cálculos e, portanto, inexistindo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o caso, se apresentada a documentação necessária, aguardando-se o pagamento em arquivo na hipótese de precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001487-56.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: JURLEY CRISLEY VIEIRA MARQUES

Endereço: Avenida Julião Gomes, 949, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É a síntese necessária. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia em sua contestação.
DO NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Não há que se falar em não cabimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que nessa fase do processo não há pagamento de custas e, ainda que assim não fosse, em tese tal benefício é sempre passível de concessão.
Pelo exposto, afasto a preliminar arguida e adentro ao MÉRITO.
FUNDAMENTAÇÃO
O pagamento do auxílio-transporte em favor dos servidores públicos estaduais está previsto na Lei Estadual Complementar nº68/92, mais precisamente no inciso I, art. 82, que reza: "São concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários: I – transporte". Em seguida o art. 84 estabelece:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício deve alcançar todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Com efeito, o auxílio-transporte possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico.
Assim, é incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo.
Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Nesse sentido, vejamos jurisprudência:
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Recurso Inominado nº 000065-43.2013.8.22.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J.02/09/2013).
Além disso, já no ano de 2010 as Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgaram o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado nos autos do processo nº 0014508-16.2010.8.22.0000 e firmaram o entendimento de que é devido o pagamento de auxílio-transporte, apesar da ausência de regulamentação. Vejamos:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. (…) A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão. (Não Cadastrado, N. 00145081620108220000, Rel. null, J. 10/12/2010)
Portanto, não restam dúvidas que o auxílio-transporte é verba indenizatória devida ao servidor público do Estado de Rondônia.
A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício ao requerente.
Assim, deve ser implantado o benefício e pagos os valores retroativos, desde a data do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação, corrigidos com juros e correção monetária, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.
Não é razoável impor um ônus ao servidor, suprimindo-lhe um direito, quando o próprio Estado não disponibiliza o serviço público relevante, como é o de transporte.
Dessa forma, é mister que seja dada interpretação conforme, sem redução de texto, compatibilizando a norma estadual com a Constituição Federal, e concluindo que o(a) requerente possui direito ao auxílio transporte, mormente diante do princípio da isonomia.
DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO
A necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor para recebimento do benefício encontra-se no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:
Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme
Anexo I deste Decreto:
I - seu endereço residencial;
II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
III - nome das empresas de transporte respectivas.
Fica claro que o recebimento do auxílio em questão nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento.
A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do
Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.
O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.
Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.
A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.
O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.
O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores. (TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]
APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.
1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.
(…) (TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]
Pelo exposto, o pagamento retrativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.
Assim, no caso dos autos, verifica-se que não consta requerimento administrativo pleiteando o benefício protocolado pela parte autora, motivo pelo qual o autor somente fará jus ao recebimento dos valores retroativos a partir da data do ajuizamento da ação.
DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR
Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, consoante entendimento esposado pelos tribunais.
Essa determinação está ventilada no Decreto 4.451/89 (art. 1º, parte final). Confira-se o DISPOSITIVO:
Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.
Portanto, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte deve ser feito o seguinte cálculo:
1. Multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês;
2. Multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado;
3. Subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
O resultado da terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte, por ser medida justa e prevista em legislação vigente.
Portanto, o cálculo a ser realizado na fase de liquidação deve seguir os ditames legais acima expostos para a concessão do benefício.
No que concerne ao valor do benefício, deve ser levado em conta que inexistindo transporte coletivo na cidade de lotação da parte requerente, o valor base do pagamento, tanto do retroativo quanto dos futuros, deve corresponder ao valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso vertente, o da cidade de Porto Velho.
Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias ao mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º160, de 29/8/2012).
Por fim, insta observar que tem sido decidido pela Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela concessão do auxílio observando-se o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias-mês, devendo ser observada a carga horária de cada servidor (RECURSO INOMINADO. Proc. 7001171-77.2016.8.22.0015, Relator: ENIO SALVADOR VAZ, Data distribuição: 05/09/2016, Julgamento: 29/09/2016).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro o valor da tarifa urbana de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, ou seja, município de Porto Velho/RO, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), bem como a pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.
As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Após, intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias. Na sequência, intime-se o credor para manifestar expressamente sobre os valores, também no prazo de 15 dias, bem como esclarecer acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente ao fixado pela Fazenda Pública para recebimento do crédito mediante RPV.

Havendo tais manifestações, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias.

Estando as partes de acordo com os cálculos e, portanto, inexistindo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o caso, se apresentada a documentação necessária, aguardando-se o pagamento em arquivo na hipótese de precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001331-68.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: EDVANEO DA SILVA ESTEVAO

Endereço: Avenida Antonio Matos Piedade, 4042, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

DA PRELIMINAR

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia em sua contestação.

DO NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Não há que se falar em não cabimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que nessa fase do processo não há pagamento de custas e, ainda que assim não fosse, em tese tal benefício é sempre passível de concessão.

Pelo exposto, afasto a preliminar arguida e adentro ao MÉRITO.

FUNDAMENTAÇÃO

O pagamento do auxílio-transporte em favor dos servidores públicos estaduais está previsto na Lei Estadual Complementar nº68/92, mais precisamente no inciso I, art. 82, que reza: “São concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários: I – transporte”. Em seguida o art. 84 estabelece:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício deve alcançar todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Com efeito, o auxílio-transporte possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico.

Assim, é incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo.

Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Recurso Inominado nº 000065-43.2013.8.22.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J.02/09/2013).

Além disso, já no ano de 2010 as Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgaram o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado nos autos do processo nº 0014508-16.2010.8.22.0000 e firmaram o entendimento de que é devido o pagamento de auxílio-transporte, apesar da ausência de regulamentação. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. (…) A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão. (Não Cadastrado, N. 00145081620108220000, Rel. null, J. 10/12/2010).

Portanto, não restam dúvidas que o auxílio-transporte é verba indenizatória devida ao servidor público do Estado de Rondônia.
A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos.
O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício ao requerente.
Assim, deve ser implantado o benefício e pagos os valores retroativos, corrigidos com juros e correção monetária, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.
Não é razoável impor um ônus ao servidor, suprimindo-lhe um direito, quando o próprio Estado não disponibiliza o serviço público relevante, como é o de transporte.
Dessa forma, é mister que seja dada interpretação conforme, sem redução de texto, compatibilizando a norma estadual com a Constituição Federal, e concluindo que o(a) requerente possui direito ao auxílio transporte, mormente diante do princípio da isonomia.
O cálculo a ser realizado na fase de liquidação deve seguir os ditames legais para a concessão do benefício.
No que concerne ao valor do benefício, deve ser levado em conta que inexistindo transporte coletivo na cidade de lotação da parte requerente, o valor base do pagamento, tanto do retroativo quanto dos futuros, deve corresponder ao valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso vertente, o da cidade de Porto Velho.
Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias ao mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º160, de 29/8/2012).
Por fim, insta observar que tem sido decidido pela Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela concessão do auxílio observando-se o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias-mês, devendo ser observada a carga horária de cada servidor (RECURSO INOMINADO. Proc. 7001171-77.2016.8.22.0015, Relator: ENIO SALVADOR VAZ, Data distribuição: 05/09/2016, Julgamento: 29/09/2016).
DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO
A necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor para recebimento do benefício encontra-se no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:
Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme
Anexo I deste Decreto:
I - seu endereço residencial;
II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
III - nome das empresas de transporte respectivas.
Fica claro que o recebimento do auxílio em questão nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento.
A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do
Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.
Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.
O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.
Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.
A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.
O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.
O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores. (TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]
APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.
1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.
(…) (TRF-3, Apelação Cível nº 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]
Pelo exposto, o pagamento retrativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.
Assim, no caso dos autos, verifica-se que não consta requerimento administrativo pleiteando o benefício protocolado pela parte autora, motivo pelo qual o autor somente fará jus ao recebimento dos valores retroativos a partir da data do ajuizamento da ação.
DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR
Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, consoante entendimento esposado pelos tribunais.
Essa determinação está ventilada no Decreto 4.451/89 (art. 1º, parte final). Confira-se o DISPOSITIVO:
Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.
Portanto, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte deve ser feito o seguinte cálculo:
1. Multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês;

2. Multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado;
3. Subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
O resultado da terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte, por ser medida justa e prevista em legislação vigente.
Portanto, o cálculo a ser realizado na fase de liquidação deve seguir os ditames legais acima expostos para a concessão do benefício.
No que concerne ao valor do benefício, deve ser levado em conta que inexistindo transporte coletivo na cidade de lotação da parte requerente, o valor base do pagamento, tanto do retroativo quanto dos futuros, deve corresponder ao valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso vertente, o da cidade de Porto Velho.
Vale frisar que o cálculo da verba retroativa deverá se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias ao mês, cujo parâmetro, inclusive, já é adotado pelo Tribunal de Justiça no pagamento do mesmo auxílio aos seus servidores (resolução n.º 22/2012-PR, Publicada no DJE n.º160, de 29/8/2012).
Por fim, insta observar que tem sido decidido pela Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela concessão do auxílio observando-se o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias-mês, devendo ser observada a carga horária de cada servidor (RECURSO INOMINADO. Proc. 7001171-77.2016.8.22.0015, Relator: ENIO SALVADOR VAZ, Data distribuição: 05/09/2016, Julgamento: 29/09/2016).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Estado de Rondônia a implantar imediatamente o auxílio-transporte em favor do(a) requerente, usando-se como parâmetro o valor da tarifa urbana de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, ou seja, município de Porto Velho/RO, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), bem como a pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.
As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do benefício no contracheque do(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Após, intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias. Na sequência, intime-se o credor para manifestar expressamente sobre os valores, também no prazo de 15 dias, bem como esclarecer acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente ao fixado pela Fazenda Pública para recebimento do crédito mediante RPV.
Havendo tais manifestações, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias.
Estando as partes de acordo com os cálculos e, portanto, inexistindo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o caso, se apresentada a documentação necessária, aguardando-se o pagamento em arquivo na hipótese de precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7002646-68.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: AGRIPINA APARECIDA GONTIJO RODRIGUES
Endereço: Av. Sete de Setembro, 3265, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000239-60.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Ronivon Rodrigues de Meira
Advogado:Gabriel Feltz (RO 5656)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima no inado, para que no prazo legal apresente alegações finais.
Francisca Mejia
Escrivã Judicial

Proc.: 0001700-21.2016.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Emanuely Bezerra Grilo
Advogado:Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Adriana Nobre Belo Vilela (RO 4408)
Denunciado: Valdeci Queiroz Assunção
Advogado:Fábio Villela Lima (RO 7687)
Denunciado: Paulo Cezar Sá Cortez
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: Fica os advogados dos acusados acima nominados, intimados a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Francisca Mejia
Escrivã Judicial

Proc.: 0005304-24.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciados:Cristiano Moreira Lima, Giovana Sales Bentes
Advogado:Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 696), Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641), Johnny Deniz Clímaco (RO 6496), Osvaldo Pereira Ribeiro (RO 5869)
FINALIDADE: Intimar os advogados acima nominados, para que no prazo legal, apresentem alegações finais em favor dos denunciados.
Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000106-76.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Manuel Fernandes dos Santos, 3845, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: TULHIAN SOARES MACIEL
Endereço: Linha 28, km 04, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Designe-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000101-54.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Manuel Fernandes dos Santos, 3845, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: NUBIA CORREIA FILHO
Endereço: Avenida Manoel Fernandes, 4116, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Designe-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000104-09.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Manuel Fernandes dos Santos, 3845, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: JEFERSON DE SOUZA MACHADO
Endereço: 6 Linha do Ribeirão, km 30, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Designe-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7003972-29.2017.8.22.0015
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente Nome: REGINEIDE LOPES MONTENEGRO
Endereço: Av. Sebastião João Clímaco, 7827, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: Regineudson Lopes Montenegro
Endereço: Av. Sebastião João Clímaco, 7827, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a)
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003198-96.2017.8.22.0015
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente Nome: FABIO JESUS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Antonio Matos Piedade, 3514, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667
Requerido(a)
DESPACHO
Considerando a petição e documentos juntados ao ID15080920 e seguintes, dê-se nova vista ao Ministério Público para parecer.
Após venham conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004083-13.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: JACKELINE RIBERO SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Antônio Luiz da Macedo, 1121, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: KATIA CYLENE RIBEIRO
Endereço: Avenida Antônio Luiz de Macedo, 1121, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582
Requerido(a) Nome: JACKSON SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Marechal Deodoro esquina com Avenida Pimen, s/n, casa amarela ao lado do Retaurante Arrumadinho, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisium final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, mediante depósito na conta indicada à inicial.
Designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2018, às 09 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juíza de Direito – assinado digitalmente
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004157-67.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente Nome: ADRIANA DARLEM FERREIRA CAO DE SA
Endereço: AV.: PRINCESA ISABEL, 1711, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido(a) Nome: CRISTIAN FRAZÃO DE SA
Endereço: AV.: NSA. DE FÁTIMA, 2581, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, acostando aos autos cópia dos CPF's dos requerentes CARLOS CHRISTIAN CÁO FRAZÃO DE SÁ e SARA HILLARY CÁO FRAZAO DE SÁ para seu regular cadastramento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003697-80.2017.8.22.0015
Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido(a) Nome: IVANETE DORADO DUARTE
Endereço: Av Mascarenhas De Morais, 2886, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial, que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontra na posse direta do réu.
Pois bem. Os documentos que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação.
A mora da devedora também encontra-se demonstrada pelos documentos juntados aos autos.
Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, efetuando-se ainda a vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse.
Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário.
Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre do ônus. (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Intime-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003176-38.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JONAS LOPES DA SILVA
Endereço: Aluízio Ferreira, 362, Distrito do Iata, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado
Requerido(a) Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2018, às 10h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
A despeito da contestação apresentada, considerando os novos documentos acostados aos autos, cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001782-93.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente Nome: DIEGO NUNES DE LIMA
Endereço: Avenida Antonio Lucas de Araujo, 3441, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido(a) Nome: IVANUBIA DUARTE LEAL
Endereço: Rua Angélica, 113, casa 86, Rua B Quadra 02, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-003 Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de que §4º do artigo 248 do referido diploma legal prevê que a citação por correios seja realizada com a entrega da correspondência na pessoa do funcionário da portaria, defiro o pedido de ID15604119.
Expeça-se correspondência com aviso de recebimento direcionada à requerida IVANUBIA DUARTE LEAL no endereço de ID15387659 - Pág. 1.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004209-63.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: PATRICIA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Av. Antônio Lucas de Araújo, 4167, Casa, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
Requerido(a) Nome: RAFAEL ACACIO ROCHA DE AGUIAR
Endereço: Linha 28, KM 2, Projeto Sidney Girão, Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, acostando aos autos cópia do CPF da requerente, alimentada, bem como planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
Com a emenda, providencie a escrivania alteração do polo ativo da demanda para constar a menor S. I. A. de O. representada por sua genitora Patrícia Alves dos Santos.
Em seguida venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000304-50.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: LAUDELINO GONCALVES
Endereço: 9ª linha do ribeirão, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Requerido(a) Nome: CONSTRUNOMA - CONSTRUTORA NOVA MAMORE LTDA - ME
Endereço: Av: Desiderio Domingos lopes, 2766, predio comercial, João Francisco Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Nome: Claudinei Laborda da Silva/Simone Jochem Queiroz Laborda/Wesley Giliole
Endereço: Av:21 de julho, s/n, casa, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Altere-se a classe/assunto para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001972-90.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: bernardo alimentos industria e comercio ltda
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3087, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido(a) Nome: DISTRIBUIDORA CRUZEIRO DO SUL IMP. & EXP EIRELI - EPP
Endereço: Av. Presidente Dutra, 881, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Rernove-se a diligência no endereço indicado no ID15369240 - Pág. 1, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7039375-04.2017.8.22.0001
Classe FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente Nome: JOAO MARIA DO AMARAL
Endereço: Linha 29-C, km 12,, s/n, distrito de Nova Dimensão, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853
Requerido(a) Nome: ARLINDO DO AMARAL
Endereço: Km 17, Hospital Santa Marcelina, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogados do(a) REQUERIDO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
DESPACHO
Recebo os autos no estado em que se encontram.
Manifestem-se os requerentes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000161-61.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: MAXIMO GOMES
Endereço: Beco do Macedo, 56, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARIA DO CARMO GOMES
Endereço: Beco do Macedo, 36, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOSE FRANCISCO GOMES
Endereço: Beco do Macedo, 71, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARIA JOSE GOMES
Endereço: Beco do Macedo, 71, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Requerido(a) Nome: JULIA PEREIRA GOMES
Endereço: Beco do Macedo, 56, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Considerando a resposta do ofício acostado aos autos, intime-se o inventariante a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7004104-86.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: FRANCISCA MARTINS DE FRANCA
Endereço: Av 12 de Outubro, 1243, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido(a) Nome: A. L. DE ANDRADE SINALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 791, - até 1019/1020, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-422
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Av XV de Novembro, s/n, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2018, às 08 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, cumpra-se nos termos da Portaria n.1/2016 deste juízo.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004236-46.2017.8.22.0015
Classe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente Nome: MARIA MARGARIDA SOARES
Endereço: DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3293, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ - RO
Endereço: desconhecido Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
1) Se no prazo, recebo os embargos, suspendendo o feito principal. Associe-se.
2) Intime-se o embargado para impugnação, em 15 dias.
3) Certifique-se a suspensão nos autos principais.
4) Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004273-73.2017.8.22.0015
Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido(a) Nome: BEATRIZ MAIA CAMAMA
Endereço: Avenida Travessa Dos Navegantes, 90, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial, que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontra na posse direta do réu.
Pois bem. Os documentos que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação.
A mora da devedora também encontra-se demonstrada pelos documentos juntados aos autos.
Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, efetuando-se ainda a vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse.
Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário.
Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre do ônus. (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Intime-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004315-25.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Endereço: LINHA 25 LOTE 03 GLEBA 16, S/N, FUNDOS, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Requerido(a) Nome: CARLOS EMAR DA SILVA
Endereço: LINHA 30 C KM 22 LADO DIREITO, S/N, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de março de 2018, às 10h30min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, cumpra-se nos termos da Portaria n.1/2016 deste juízo.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002945-11.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: VIACAO RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 1.422, Nossa Senhora das Graças, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: REALNORTE TRANSPORTES S.A
Endereço: Rua Amazonas, 1422, Nossa Senhora das Graças, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID15527582.
Expeça-se a competente precatória para cumprimento da DECISÃO de ID14677796.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002685-31.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente Nome: ROBSON CHAGAS MARTINS
Endereço: LINHA 29, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido(a) Nome: RUBIANE DA CRUZ PAPALEU CHAGAS
Endereço: LINHA 29, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por Robson Chagas Martins e Rubiane da Cruz Papaleu Chagas.
O Ministério Público em seu parecer manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontades, uma vez que preserva os interesses dos menores.
É o relatório. Decido.
Tratam os autos de ação de divórcio na qual as partes entabularam acordo.
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio.
É o que se conclui diante do acordo apresentado.
A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.
Além disso, a convenção resguarda os interesses dos filhos do casal, não existindo, portanto, óbice à homologação.
DISPOSITIVO
Assim, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para DECRETAR O DIVÓRCIO dos requerentes, declarando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do CPC.
A guarda das filhas do casal permanecerá com o genitor, ressalvado o direito de visitas da genitora.
A requerente voltará a usar o nome de solteira Rubiane da Cruz Papaléu.
Isento de custas finais nos termos da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para as anotações necessárias, isento de custas e emolumentos, e o mais que se mostrar necessário.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002677-88.2016.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 69, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Requerido(a) Nome: RISALDO L. RABELO - ME
Endereço: Av. Mascarenhas de Moraes, 2448, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Altere-se a classe/assunto para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, venham os autos imediatamente conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003913-41.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: MILLA CRISTHY MATOS BATISTA
Endereço: Av. Princesa Isabel, 1073, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: Antônio Silva Batista
Endereço: Av. Capitão Alípio, 1800, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pela requerida e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio a advogada Cherislene Pereira de Souza, OAB/RO 1015, com escritório profissional na Av. XV de Novembro, n. 2000, B. Serraria, Guajará-Mirim/RO, como advogada dativo do requerido, seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intimem-se a parte requerida (pessoalmente), bem como a advogada nomeada, do presente DESPACHO.
Alerto a parte requerida que a contagem do prazo iniciará a partir da sua intimação pessoal, cabendo à parte procurar a advogada nomeada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7010064-53.2017.8.22.0005
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Endereço: Av. Julio José Rodrigues, 1996, -, Itapetinga - BA - CEP: 45700-000
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077
Requerido(a) Nome: COLINA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 4753, -, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, expeça-se o competente MANDADO para pagamento do valor principal, acrescido de 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 701, do CPC. Sendo satisfeita a obrigação no prazo supracitado, ficará o réu isento do pagamento das custas (§1º, Art. 701, CPC).
2. No mesmo ato, intime-se o réu para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, alertando-o que tal oposição suspenderá a eficácia do MANDADO inicial (Art. 702, §4º, CPC). Nos referidos embargos a parte já deverá declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Dê-se ciência de que, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º, CPC). O réu também poderá, nesse prazo, reconhecendo o crédito do requerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (5%), requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, §5º c.c. art. 916, CPC). O réu que opuser embargos de má-fé estará sujeito à condenação ao pagamento de multa de até 10% do valor atribuído à causa, em favor do autor (§11, art. 702, CPC).
3. O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios inicia-se da juntada os autos do aviso de recebimento ou do MANDADO cumprido.
4. Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, CPC), devendo declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO, nos termos do art. 702, §5º do CPC.
6. Não apresentados embargos e constituído de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, §2º do CPC, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
7. Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003460-80.2016.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido(a) Nome: MARCELO LUIZ DE MELO
Endereço: BR Nova Dimensão, s/n, Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: Avenida Cacau, 1708, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Atualize-se os dados do executado com aqueles constantes na petição de ID15262317 - Pág. 1.
Renove-se a diligência no endereço indicado pelo exequente, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001893-14.2016.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 1751, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: ANDREIA PAULA BARBA AVAROMA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a resposta do ofício acostado aos autos ao ID15560733, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000090-25.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: MARIA ENILCE MEIRELES DE CASTRO
Endereço: Avenida 1º de Maio, 5019, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação ordinária em que a autora pugna pela concessão da justiça gratuita, no entanto, sequer juntou aos autos a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001467-65.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A
Endereço: Avenida Deputado Cristóvam Chiaradia, 870, Buritis, Belo Horizonte - MG - CEP: 30575-815 Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIO SOARES E SOUZA - MG142734, FERNANDO OLIVEIRA ASSIS - MG108762
DESPACHO
Considerando a petição de ID15555786, designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2018, às 09h20min a ser realizada na CEJUSC, neste fórum.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001660-80.2017.8.22.0015
Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido(a) Nome: ELENIR DOS SANTOS BETTERO
Endereço: Avenida 03, 3, Dist Jacin, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891/O
DESPACHO
A fim de evitar a ocorrência de julgamento surpresa, intime-se o requerente, pessoalmente, para manifestar-se sobre a petição e comprovantes de pagamentos acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003631-03.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: KAUA DANIEL ORO NAO ALVAS
Endereço: Avenida Candido Rondon, 258, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: Denis Airton Alvas Flores
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 33, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pela requerida e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio a advogada Audrey Cavalcante Saldanha, OAB/RO 570-A, com escritório profissional na Av. 15 de Novembro, n. 1922, Sala C, Serraria, Tel: (69) 99209-7179, 3541-3058, Guajará-Mirim/RO, como advogada dativo do requerido, seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intimem-se a parte requerida (pessoalmente), bem como a advogada nomeada, do presente DESPACHO.
Alerto a parte requerida que a contagem do prazo iniciará a partir da sua intimação pessoal, cabendo à parte procurar o advogado nomeado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004266-81.2017.8.22.0015
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido(a) Nome: FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA
Endereço: CANDIDO RONDON,, 1564,, bairro SAO JOSE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, expeça-se o competente MANDADO para pagamento do valor principal, acrescido de 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 701, do CPC. Sendo satisfeita a obrigação no prazo supracitado, ficará o réu isento do pagamento das custas (§1º, Art. 701, CPC).
2. No mesmo ato, intime-se o réu para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, alertando-o que tal oposição suspenderá a eficácia do MANDADO inicial (Art. 702, §4º, CPC). Nos referidos embargos a parte já deverá declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Dê-se ciência de que, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º, CPC). O réu também poderá, nesse prazo, reconhecendo o crédito do requerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (5%), requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, §5º c.c. art. 916, CPC). O réu que opuser embargos de má-fé estará sujeito à condenação ao pagamento de multa de até 10% do valor atribuído à causa, em favor do autor (§11, art. 702, CPC).
3. O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios inicia-se da juntada os autos do aviso de recebimento ou do MANDADO cumprido.
4. Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
5. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, CPC), devendo declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO, nos termos do art. 702, §5º do CPC.
6. Não apresentados embargos e constituído de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, §2º do CPC, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos

autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
7. Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004319-62.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JUCILEIDE CARMO DE SOUZA MONTEIRO
Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchabki, 2780, CASA, Santa LLuzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
Requerido(a) Nome: EUZO JUNIOR DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 1800, CASA, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: EDICARLOS DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 1800, CASA, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: EUDES DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 1800, CASA, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: EDNEI DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: Avenida José Bonifácio, 653, CASA, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: EDNILTON SILVA DE FREITAS
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 1800, CASA, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Proceda-se a escrivania o necessário à inclusão de Sônia Maria da Silva Nascimento no cadastro do sistema no polo passivo da ação.
Norte outro, diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2018, às 08h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, cumpra-se nos termos da Portaria n.1/2016 deste juízo.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003905-64.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: MATHEUS MORAIS SANDERS
Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchabki, 1820, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LUANNA MORAIS SANDERS
Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchabki, 1820, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: JOSE MARIA PENHA SANDERS
Endereço: Av. Aluizio Ferreira, 1902, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pelo requerido e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio o advogado Erick Allan Barroso, OAB/RO 4.624, com escritório profissional na Av. Campos Sales, n. 1175, B. Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, como advogado dativo do requerido, seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intimem-se a parte requerida (pessoalmente), bem como o advogado nomeado do presente DESPACHO.

Alerto a parte requerida que a contagem do prazo iniciará a partir da sua intimação pessoal, cabendo à parte procurar o advogado nomeado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7003676-41.2016.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido(a) Nome: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
Endereço: AV. Constituição, 657, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE
Endereço: Rua Mário de Andrade, 2, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-420
Nome: MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE
Endereço: Rua Mário de Andrade, 2, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-420 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Renove-se a diligência no endereço indicado no ID15246486 - Pág. 1, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7003382-52.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Requerido(a) Nome: MARIA MARGARIDA SOARES
Endereço: AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3293, CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3293, CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, acerca do fato de o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, bem como o recebimento dos embargos no sistema PJE, com ordem de suspensão, DESPACHO no presente feito para regularizar esta situação.
Cumpra-se a DECISÃO dos embargos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003510-72.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: JAILSON SOARES DANTAS
Endereço: Av. Abrão Azulai, 3883, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: José Carlos Souza Penha
Endereço: Av. Firmo de Matos, 1347, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
DESPACHO
Renove-se a diligência de intimação do causídico.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar endereço atualizado do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000095-47.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: SHEILA MARIA OLIVEIRA DE MELO
Endereço: Avenida Campos Sales, 642, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação ordinária em que a autora pugna pela concessão da justiça gratuita, no entanto, sequer juntou aos autos a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002626-43.2017.8.22.0015
Classe AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente Nome: MARIA LUANA PROENÇA
Endereço: AV MANOEL MELGAR, 7193, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
Requerido(a) Nome: PEDRO HENRIQUE DA SILVA MATA
Endereço: RUA JOSÉ RIBEIRO, 609, CENTRO, Castilho - SP - CEP: 16920-000 Advogado do(a) REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Considerando o pedido de ID15286614, designo o dia 31 de janeiro de 2018, às 15h para a colheita do material para realização do exame de DNA.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003522-86.2017.8.22.0015
Classe AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente Nome: JOSE LUIS CHAMO CUELLAR
Endereço: Osvaldo Cruz, 1850, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a) Nome: Jesus Hurtado Vargas
Endereço: Av. Osvaldo Cruz, 1759, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando que, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, bem como o fato de o requerente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando efetividade à previsão constitucional é prevista a isenção das despesas com a realização de exame de DNA. (APL 00223365520138220001 RO 0022336-55.2013.822.0001, Órgão Julgador 1ª Câmara Especial Publicação no Diário Oficial em 24/11/2015, Relator Desembargador Gilberto Barbosa)
Desse modo, designe-se data para a colheita do material, intime-se o perito auxiliar a fim de informar o valor necessário para custeio da perícia e intime-se o Estado para efetuar o pagamento, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de sequestro.
Em seguida, intimem-se as partes da data da colheita do material.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004417-47.2017.8.22.0015
Classe ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente Nome: ELIANETE MELO DE SOUZA
Endereço: Rua Sucupira, 4558, - de 4288/4289 a 4608/4609, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-312
Nome: ELIENE DE MELO SOUZA
Endereço: Rua Sucupira, 4558, - de 4288/4289 a 4608/4609, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-312
Nome: ELENILTON MELO DE SOUZA
Endereço: Av Manoel Sales, Centro, Itarema - CE - CEP: 62590-000
Nome: ELIANE DE MELO SOUZA
Endereço: Av 19 de abril, 3266, Nossa Senhora de Fátima, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ELENILSON DE MELO SOUZA
Endereço: Rua Bolivia, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060
Requerido(a)
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Dê-se vista ao Ministério Público, em seguida, venham conclusos para designação de audiência em conjunto para estes autos e os de n. 7021553-02.2017.8.22.0015.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Processo 7003449-17.2017.8.22.0015
Classe AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente Nome: CID MARTINS INACIO
Endereço: Avenida 19 de Abril, 3070, casa, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Requerido(a) Nome: MARIA LAURA SILVA INACIO
Endereço: AVENIDA TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO, 2906, APTO 06, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NICOLAS DA SILVA INÁCIO
Endereço: AVENIDA TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO, 2906, APTO 06, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Acolho o parecer ministerial.
Designo para o dia 31 de fevereiro de 2018, às 15h para a colheita do material para realização do exame de DNA.
O requerente e os requeridos deverão comparecer neste Fórum, na data e horário marcado para realização do exame, apresentando a cópia de seus documentos pessoais. As partes deverão apresentar o valor referente ao custo do exame.

A ausência injustificada das partes importará em preclusão da prova no caso do requerente e interpretada como como recusa na realização do exame pelo requerido, sendo que neste caso o processo será julgado no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes pessoalmente da data da realização do exame de DNA.
Sem prejuízo, determino a realização de estudo psicossocial no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser buscado contato com as partes.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7005204-13.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: FRANCINETE JUSTINO DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Deodoro, SN, SN, Jardim Esmeralda, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a renúncia da perita nomeada, consoante se infere do comunicado de ID14349018 - Pág. 1, manifeste-se o requerente, indicando expert para atuar em substituição, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002040-40.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ARLISSON SAMPAIO LINS
Endereço: AV.: CAPITÃO ALIPIO, 2.254, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido(a) Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Av. 1º de Maio, 2408, Ciretran, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o requerido para cumprir integralmente a determinação de ID14707988, indicando PERITO especializado para fins de realização da perícia no motor do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003098-44.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: Avenida Paulista, 2100, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido(a) Nome: LUIZ ALBERTO FEITOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Av Antonio Correia da Costa, 1790, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada c/ pedido de tutela antecipada e cobrança de débitos movida por BANCO SAFRA S/A em face de LUIZ ALBERTO FEITOSA OLIVEIRA, em que o autor pretende a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser expedido ofício ao DETRAN determinando que seja efetivada a transferência para o requerido da propriedade e as dívidas que pesam sobre o veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, cor AZUL, ano/modelo 2009/2010, de placas NDX2886, código RENAVAM 148515410, inclusive os pontos decorridos da infrações de trânsito que constam na pesquisa realizada no site do DETRAN.
No presente caso, o requerente alega que, embora o requerido tenha quitado a última contraprestação do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, bem como o Valor Residual Garantido (VGR), apesar de ter sido notificado extrajudicialmente, deixou de manifestar expressamente a sua opção de aquisição do bem, gerando prejuízos ao autor.
O autor também afirma que o réu deixou, ainda, de atender os requisitos estabelecidos nas Leis Federais n.º 6.099/1974 e nº11.649/2008, assim como nas cláusulas contratuais, para que lhe fosse providenciada a transferência da propriedade do veículo. Ademais, deixou de cumprir as suas obrigações legais e contratuais de quitar os tributos, multas e demais encargos incidentes sobre o veículo.
Por tais motivos, requer seja deferida por este juízo, em sede de antecipação de tutela, as medidas supramencionadas.
Com a inicial, juntou documentos.
É o relato do necessário. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Conforme se extrai da inicial, o autor pugnou, liminarmente, o deferimento de expedição de ofício ao DETRAN, determinando que seja efetivada a transferência para o Réu da propriedade e as dívidas que pesam sobre o veículo em questão, uma vez que o requerido, apesar de notificado, não se manifestou expressamente sobre qual das três opções referente à Cláusula 16 do contrato adotaria, quais sejam: “a) adquirir o(s) Bem(ns) pelo Preço para

Exercício de Opção de Compra fixado no campo 08.4 do Quadro V –acima, atualizado de acordo com as condições estipuladas neste Contrato, sem prejuízo da preservação da característica do VRG de garantir ao ARRENDANTE a recuperação do custo do(s) Bem(ns) arrendado(s) e o retorno sobre os valores investidos na contratação do presente arrendamento; ou, b) renovar o arrendamento, pelo prazo e nas condições que de comum acordo se ajustarem tendo como base o Preço para Exercício da Opção de Compra objeto do campo 08.4 do Quadro V acima; ou c) devolver o(s) Bem(ns) ao ARRENDANTE nas mesmas condições em que foi(ram) recebido(s), exceção feita ao desgaste normal de utilização".

Ocorre que, em que pese a pretensão do autor, é sabido que o contrato de arrendamento mercantil não se confunde com financiamento e, portanto, o requerido possuía três opões a adotar conforme sua escolha. Assim, não há que se falar em sede de tutela seja determinado por este juízo uma das opções escolhidas pelo requerente, qual seja, a transferência de propriedade do veículo ao requerido.

Assim, não se vislumbra nos autos a prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado, mormente em juízo de cognição sumária, sem os argumentos da parte contrária, mostrando-se temerária a concessão da liminar requerida, sem que se aprofunde nos fatos.

Portanto, ao menos neste momento, por não vislumbrar o completa preenchimento dos requisitos legais, bem como em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Norte outro, diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2018, às 10 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, cumpra-se nos termos da Portaria n.1/2016 deste juízo.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000593-25.2017.8.22.0001

Classe ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente Nome: JACILENE AGUILERA MELGAR PAZ

Endereço: Avenida Porto Carreiro, 1374, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: BRUNA DA SILVA PAZ

Endereço: Avenida Princesa Isabel, 1375, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: CELIA DE BRITO PAZ

Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 5427, - de 5411/5412 a 5639/5640, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-360

Nome: GIGLIANE MARTINS PAZ

Endereço: Rua Gasômetro, 1912, - de 1932/1933 ao fim, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-350

Nome: HERMES PAZ JUNIOR

Endereço: Rua Porto Carreiro, 1374, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: JIM KELLY MELGAR PAZ

Endereço: Rua Porto Carreiro, 1374, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: SUELEN MELGAR PAZ

Endereço: Rua Porto Carreiro, 1374, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: SUAMY MELGAR PAZ

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4350, - de 4000 a 4578 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606

Requerido(a)

DESPACHO

Intime-se a parte autora trazer aos autos os documentos mencionados pelo parquet no ID15160083, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público para parecer.

Após venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0000627-24.2010.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sued Policarpo Rebouças Filho
Advogado:Juarez Paulo Bearzi (RO 752)
Requerido:Real Norte Transportes Sa, Auto Viação Aiti Ltda, Onix Participações e Empreendimentos Ltda, Viação Rondônia Ltda, Ipê Transporte Rodoviário Ltda, Orion Turismo Ltda
Advogado:Deniele Ribeiro Mendonça (RO 3907), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570), Bruno de Melo Miotto (OAB/MT 19512)
Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0054448-84.2003.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:N. G. L. E. L. de M. B.
Advogado:Celso Alves Pinho (OAB/MT 12709), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)
Requerido:J. L. L.
Advogado:João Lucena Leal (B 52)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se novo ofício ao INSS, retificando-se os dados bancários da conta corrente para onde deverão ser realizados os depósitos dos valores descontados do benefícios de João Lucena Leal.Na mesma oportunidade, requisite-se daquela autarquia federal, por derradeira vez, o encaminhamento dos comprovantes de depósitos realizados até o momento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de sanção pelo descumprimento.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0002611-04.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco J. Safra S.a
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (3793), Antônio Braz da Silva (PE 12450)
Requerido:Eduardo Sales Guedes
DESPACHO:
DESPACHO Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 15,00 (quinze reais) cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida. Intime-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0005790-09.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210), Amandio Ferreira Tereso Junior (107414)
Requerido:Mauri Silva Felicio dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido retro (fls. 130). Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do novo CPC, conforme requerido.Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0001946-22.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. L. Karantino Epp
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Requerido:M. P. Comércio e Construções Ltda. Me
Advogado:Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Maxmiliano Herbertt de Souza (49.139)
DESPACHO:
DESPACHO Requisitei a averbação da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme protocolo anexo.Antes de determinar a venda judicial do bem penhorado, intime-se a parte exequente a indicar leiloeiro, no prazo de 05 (cinco) dias.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0004584-28.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Moisés Bennesby
Advogado:Oscar Luchesi (109 oab)
Executado:Espólio de Isaac Bennesby
Advogado:Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890), Maiara Costa da Silva (RO 6.582)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido retro. Intime-se novamente o locatário do imóvel pertencente ao executado, senhor Sival Afonso Estevão, para que comprove o pagamento de 20% do aluguel, referente aos meses de maio/2017 a janeiro/2018, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0004273-03.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Maria Alves
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira ( )
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Sabrina Cristine Delgado Pereira (RO 8619)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido retro. Expeça-se o alvará judicial, conforme solicitando, fazendo constar no documento que, após o saque, a conta judicial deverá ser encerrada.Em seguida, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0003574-75.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), SÂmara de Oliveira Souza (RO 7298)
Executado:Lima & Bonês Ltda-ME
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos, verifixo que a parte executada já foi devidamente citada, conforme editais de editais de citação juntados às fls. 46/51 e certidão de fls. 52.Assim, indefiro o pedido de nova citação por edital, por ser esta desnecessária.Intime-se o Banco exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, atentando-se para as diligências já realizadas, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.Intime-seGuajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0001311-95.2000.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Edilberto Bezerra Lima (RO 289-B)
Executado:A. C. Brandt, Albertina Carrate Brandt, Francisco Nogueira Filho
Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:
DESPACHO Nomeio a Defensoria Pública para apresentar as contrarrazões em favor dos executados.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E.Tribunal de Justiça. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0000418-84.2012.8.22.0015
Ação:Monitória
Requerente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Requerido:Maria Lúcia Ramos
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência dos cálculos atualizados advindos da contadoria judicial, conforme solicitado às fls. 308. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0004691-77.2010.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anael Nogueira Lima
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (4485), Ermelino Alves de Araújo Neto (RO 4317)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia Der
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA tramita no PJE, determino o arquivamneto dos presentes autos. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0003708-05.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Executado:Francieli Antunes
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
DESPACHO:
DESPACHO Em atendimento à solicitação do ofício juntado às fls. 170, advindo da Justiça do Trabalho, efetuei a baixa da restrição do veículo Placa NDU-5206/RO, conforme espelho anexo. Comunique-se àquele juízo.Aguarde-se, por fim, a manifestação da parte exequente acerca do determinado no DESPACHO anterior. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0001004-19.2015.8.22.0015
Ação:Inventário
Inventariante:Joaquim de Campos Martins, Liduína Maria Martins Araújo
Advogado:Joaquim de Campos Martins (OAB/RO 979)
Requerido:Etelvina Teixeira Campos Martins, Raimundo Melo Martins, Ester Maria Martins Lopes, Caetano Gilton Campos Martins
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Joaquim de Campos Martins (OAB/RO 979)
DECISÃO:
DECISÃO Pretende o inventariante a reconsideração da DECISÃO que determinou que a cessão dos direitos hereditários fosse confeccionados por meio de instrumento público.Pondera que, embora 1.793 do Código Civil exija a forma pública, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ela pode operar-se por instrumento particular, em casos excepcionais, com autorização do juiz da sucessão, relativando-se tal exigência legal. Afirma que os termos de cessões por instrumentos particulares foram feitos para facilitar a situação dos cedentes, por serem estes idosos e residentes em outros Estados.É o breve relatório. Decido.A pretensão da parte não merece ser acolhida.Cumpre ressaltar que o artigo 1.793 do Código Civil determina que a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública, pois há de se levar em conta que o direito à sucessão aberta é considerado bem imóvel por determinação legal (art. 80, inc. II, do Código Civil).Sendo considerado bem imóvel por determinação legal, há que se observar a forma revestida na lei, estampada no artigo 108 do Código Civil: Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País , sob pena de nulidade por inobservância do determinado na lei, conforme previsto no artigo 166, inciso IV do Código Civil.Nesse sentido também já assentou seu entedimento, conforme ementa abaixo trasncrita: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.533 - SP (2014/0174955-6) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE: G A DE J ADVOGADO: GILBERTO ANDRADE DE JESUS E OUTRO (S) - SP164354 RECORRIDO: M G F C ADVOGADOS: JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE - SP285686 MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS - SP285891 REPR. POR: E H F S INTERES.: BODY JUMP LTDA ADVOGADO: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384 RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE HONORÁRIOS “AD EXITUM”. ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E NO INVENTÁRIO DO INVESTIGADO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PERCENTUAL DE 32% SOBRE TUDO O QUE O OUTORGANTE VIESSE A RECEBER. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO. INEXISTÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A DISPOSITIVO S INDICADOS COMO AFRONTADOS. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 211/STJ. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. [...]. Em relação ao reconhecimento da nulidade do instrumento particular de cessão de direitos hereditários celebrado em 2003, ou seja, já sob a vigência do CC/02, esta Corte Superior, chamada a interpretar o art. 1.793 do CC/02, em que se dispôs que “o direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.” não abrira exceções à referida norma, exigindo, pois, para a validade do instrumento de cessão a forma ali estabelecida, razão por que se tem por escorreita a CONCLUSÃO do acórdão recorrido. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COISA JULGADA. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PRECEDENTES. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela DECISÃO atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do Recurso Especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria acerca da ocorrência de coisa julgada pela instância a quo, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3.- A cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública, consoante determina o artigo 1.793 do Código Civil de 2002. (REsp 1.027.884/SC, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe 24/08/2009). 4.- Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o Acórdão recorrido quanto à nulidade do título executivo, o Recurso Especial

não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao Recurso Especial. 5.- Para infirmar o entendimento do Tribunal a quo, para o fim de acolher a tese de validade do título executivo, como pretende o recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1416041/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 09/06/2014) CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1 - A cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública, consoante determina o artigo 1.793 do Código Civil de 2002. 2 - Não há identidade fática entre os arestos apontados como paradigma e a hipótese tratada nos autos. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 1027884/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 24/08/2009) [ ] (REsp 1.172.634/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/03/2011) O pedido da OAB, pois, é de ser indeferido. Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e a ele nego provimento. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de setembro de 2017. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - REsp: 1470533 SP 2014/0174955-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 02/10/2017) grifeiRessalto, por fim, que em se tratando de ato jurídico nulo, não há que se falar em sua convalidação, tampouco em sua relativização, conforme prevê o artigo 169 do Código Civil.Desta feita, rejeito o pedido de reconsideração juntado às fls. 237/238, devendo os herdeiros providenciarem a cessão de quinhão de direitos hereditários mediante instrumento público.Anoto que para realização do ato, não se exige que os herdeiros compareçam neste Estado, podendo cada um deles comparecer no Cartório de Notas de seu Município para confecção do instrumento público de cessão de quinhão, conforme determinado em lei e, posteriormente, encaminhar a este juízo via correios.Por fim, tendo em vista a inércia da herdeira Ester Maria Martins Lopes acerca da proposta do inventariante, expeça-se MANDADO de intimação pessoa à herdeira para que se manifeste acerca da proposta de aquisição de seu quinhão realizada pelo inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0004720-54.2015.8.22.0015
Ação:Inventário
Requerente:Monica Nogueira Lemos, Paula Vitória Nogueira de Oliveira, Lucicleide Ferreira de Oliveira, Paulo Ferreira de Oliveira Junior
Advogado:José Alves Vieira Guedes (5457), Angelita Bastos Regis Guedes (5696), José Alves Vieira Guedes (5457), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Inventariado:Paulo Ferreira de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Manifestem-se os herdeiros Lucicleide Ferreira de Oliveira e Paulo Ferreira de Oliveira Junior acerca da petição apresentada pela inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0048851-27.2009.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Maria Margarida Soares
Advogado:Alvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista a extinção do cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento, determino o levantamento de eventual penhora/constrição de bens da parte executada realizada por este juízo.Compulsando os autos, entretanto, não encontrei determinação deste juízo no sentido de restringir o veículo junto ao DETRAN.Assim, ao cartório para diligenciar junto ao DETRAN para verificar se a restrição gravada no veículo mencionado foi determinada por este juízo, mediante o envio da documentação necessária à comprovação.Com a vinda da resposta, havendo restrição deste juízo acerca do bem, determino a sua imediata liberação, devendo o cartório oficiar ao DETRAN requisitando a baixa na restrição.Caso a restrição indicada não tenha sido determinada por este juízo, indefiro a baixa da restrição, uma vez que o pedido deverá ser realizado perante o juízo que a solicitou. Aguarde-se, por fim, o prazo de pagamento das custas processuais iniciais e, em caso de inércia da executada, inscreva seu nome em dívida ativa.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0001975-04.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado:Raynner Alves Carneiro (RO 6368)
Executado:Francisco Claudiomar Pereira Poerá
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 152. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0036640-95.2005.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Monamares Gomes Grossi(OAB/RO 903),Gilberto Silva Bonfim(OAB/RO 1727),Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096),Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO1221)
Executado:Carlos Alberto Figueiredo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Fica a parte Autora,Banco da Amazônia S/A, por via de seus Advogados,Monamares Gomes Grossi(OAB/RO 903),Gilberto Silva Bonfim(OAB/RO 1727),Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096),Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221) no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do fim da suspensão e a manifestar-se.

Proc.: 0005146-37.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Esma Herrera de Souza
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Requerido:Erica Maisa Diniz Santos
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Edital - Publicar:EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DO EXECUTADO: Erica Maisa Diniz Santos, em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital, as custas processuais no valor de R$ 100,00 (cem reais), a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, sob pena dos valores serem encaminhados ao Cartório de Protesto de Títulos e à Fazenda Pública Estadual, para inscrição em dívida ativa.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0005146-37.2013.822.0015
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Exeqüente: Esma Herrera de Souza
Valor da Dívida: R$ 100,00 (cem reais)

Natureza da Dívida: Custas Processuais
SENTENÇA: Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais finais, bem como aos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC. Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC... Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 11 de julho de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício. Juiz de Direito.
Obs.: O boleto poderá ser retirado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, www.tjro.jus.br - na opção Boleto Bancário ou no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum Nelson Hungria.Guajará-Mirim, 12 de Janeiro de 2018. Juiz LUCAS NIERO FLORES

Proc.: 0003280-57.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdecy Antonio Barbosa da Silva
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado:Richard Leignel Carneiro (9555), Lidia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), Ellen Cristina Gonçalves Pires (131.600)
Custas Finais: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento do valor remanescente das custas finais no valor de R$ 268,91 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002181-18.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Aparecido de Lima
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Requerido:Banco Bmg S.a
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (6235)
Custas Finais: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 397,77 (trezentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), sob pena de encaminhamento da dívida ao Cartório de Protesto de Títulos e à Fazenda Pública Estadual para inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001809-74.2012.8.22.0015
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marilene José Batista
Advogado:Nadylson M. B. Rodrigues Filho (OAB/RO 4.435), Cleude Zeed Estevão (RO 1210)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Custas Finais Autor: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de encaminhamento da dívida ao Cartório de Protesto de Títulos e à Fazenda Pública Estadual para inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0005084-60.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando da Silva Galvão
Advogado:Raynner Alves Carneiro (RO 6368)
Requerido:Omni Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida,Omni Sa Credito Financiamento e Investimento, por via de seu Advogado, Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864) no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 367,34 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003623-19.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Executado:F. Antunes Me, Francieli Antunes
Fica a parte Autora, Banco Bradesco S.a., por via de seu Advogado, Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), no prazo de 05(cinco) dias, intimada do MANDADO com diligencia negativa de fls. 154/155.
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0002703-18.2014.8.22.0003
APACS
GABARITO nº 09/2018
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0002703-18.2014.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Cristiano Luiz Osório
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
FINALIDADE: I – Intimar o advogado acima citado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar justificativa quanto ausência em audiência de Instrução e Julgamento realizada nesta comarca no dia 18/12/2017, às 09:00 horas, sob pena de incorrer na multa de (10) dez salários mínimos em razão de abandono ao processo, nos termos do artigo 265 do CPP.
II – Intimar ainda, para manifestar-se nos autos, no prazo supracitado, a respeito da testemunha de defesa não localizada, Julio Iglesias Rodrigues Albano, bem como da continuidade da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 31/01/2018, às 11:30 horas.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1000577-70.2017.8.22.0003
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Paulo Francisco da Silva
Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
DESPACHO:
Vistos,PAULO FRANCISCO DA SILVA, vulgo “Paulinho”, brasileiro, casado, filho de Paulo Nunes da Silva e Maria Cícera Silva, nascido aos 04/01/1979 em Batalha/AL, residente na Linha 612, km 08, Lote 10, Gleba 56, Jaru/RO, atualmente no regime aberto, requer autorização para se ausentar da Comarca no dia 20 de novembro de 2017, para acompanhar seu genitor Paulo Nunes da Silva ao médico no município de Ji-Paraná/RO, sob o argumento de que se trata de pessoa idosa e com sérios problemas de saúde, conforme documentos já apresentados nos autos.Ao final, requer autorização para se ausentar da Comarca por até 03 (três) dias sem prévia autorização, alegando que por vezes seu genitor passa mal e necessita sair às pressas, não havendo tempo hábil para formulação de pedido (fls. 73/74).Em análise aos autos, verifico que de fato, há documentação que demonstra que o genitor do reeducando se submeteu a diversos exames médicos no ano de 2016 (fls. 48/67).Embora não tenha sido apresentado nenhum laudo sobre o estado geral de saúde do genitor do apenado e também não conste nada sobre o problema oftalmológico arguido no pedido, é de se considerar que o senhor Paulo Nunes da Silva é pessoa idosa (fl. 48) e com isso, certamente necessita dos cuidados do filho, com mais razão ainda quando há a necessidade de atendimento médico em outro município.Todavia, há que se considerar que o pedido não indica qual o horário de agendamento da consulta e, considerando a distância do município indicado, constato que a liberação por meio

período, é o suficiente. Diante do exposto, DEFIRO em parte o pedido de fls. 73/74 para autorizar PAULO FRANCISCO DA SILVA, acima qualificado, a se ausentar desta Comarca no dia 20 de novembro de 2017, por meio período, para acompanhar seu genitor em consulta no município de Ji-Paraná/RO.Deixo de ouvir o Ministério Público quanto a liberação acima, por não haver tempo hábil.Quanto ao pedido para se ausentar por até três dias da Comarca sem prévia autorização indefiro desde já, pois do contrário é conceder uma autorização "em branco", sem motivo/necessidade demonstrada.Venha aos autos em 48 horas comprovante da consulta, com horário. Em caso de novo pedido, deverá demonstar previamente o agendamento e a impossibilidade de outro membro do núcleo familiar acompanhar o genitor(a).Sirva-se deste DESPACHO como ofício. Jaru-RO, sexta-feira, 17 de novembro de 2017.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 1001574-53.2017.8.22.0003
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Paulo Pereira da Silva
Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
DESPACHO:
Vistos,PAULO PEREIRA DA SILVA, foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, por violação ao artigo 33 da Lei 11.343/2006 (fl. 03). A audiência admonitória foi realizada em 24 de novembro de 2017 (fl. 29). Através de seu advogado, solicita a reconsideração das condições fixadas, ao argumento de que trabalha com a confecção de porteiras de fazendas e cercas com pilares de madeira, sendo este o único meio de sobrevivência de sua família, pugnando por pena alternativa de assinaturas quinzenal ou mensal, pois seu labor se concentra na área rural, podendo haver empreitas prolongadas de 15 a 20 dias de duração (fls. 32/33).Para comprovar o alegado, apresentou os documentos de fls. 35/40.O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que o apenado deve se adequar ao regime de cumprimento de pena e não o contrário (fl. 35 verso).É o necessário relato. Decido.Em análise aos autos verifico que o pedido formulado, em que pese os argumentos, não pode ser acolhido. A forma proposta pelo apenado para o cumprimento de sua pena, visa abrandar sobremaneira o regime da condenação, sendo mais benéfico até mesmo que o regime aberto, o qual ainda não alcançou. E ainda, não se pode perder de vista que está respondendo a outro processo nesta Comarca.Há que se levar em consideração que o endereço residencial do apenado é na área urbana desta Comarca e que na ação penal que originou esta execução, ao se apresentar perante a autoridade policial em 12 de abril de 2017, declarou também a profissão de pedreiro, ou seja, atividade desenvolvida na maior parte na área urbana.O apenado já se beneficia com o fato de atualmente o regime semiaberto está sendo cumprido na forma domiciliar e portanto, deve fazer o mínimo de esforço para se adequar às poucas condições que tem que cumprir. Além disso, a depender da distância em que realizará eventual serviço, ainda que na área rural, poderá haver sinal da tornozeleira eletrônica.No mais, havendo contratação para realização de atividade na área rural, poderá formular pedido de liberação específico para a atividade a ser desenvolvida, instruído com cópia do contrato de obra ou empreita entabulado com a outra parte, informando endereço, atividade que irá desenvolver e o período compreendido, para ser submetido então à análise do Juízo caso a caso.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração das condições do regime semiaberto (fls. 32/33), mantendo inalterada as condições fixadas à fl. 29 dos autos.Para não prejudicar o labor do apenado e sustento de sua família, oportunizo formular pedido de liberação específico para a atividade a ser desenvolvida, instruído com cópia do contrato de obra ou empreita firmado com a outra parte, a qual deverá está devidamente identificada, informando endereço, atividade a ser desenvolvida e o período de trabalho, o qual deverá ser apresentado em tempo hábil para oitiva do Ministério Público e análise do Juízo. Int. Jaru-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada, infra qualificada, para que pague, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R$13.560,68 (treze mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), mais seus acréscimos legais, ou oferecer embargos em 15 (quinze) dias, independente de garantia do juízo.
ADVERTÊNCIA: Ciente o executado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 739-A, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§6º ao mesmo artigo e Lei). Ficando também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora, dizendo quais são e onde se encontram, e os respectivos valores, sob pena de ser caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se à multa de 10% (dez por cento) do valor da execução.
CITADO: JAQUELINE ARAUJO SANTOS
Avenida Florianópolis, 1826, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7000476-28.2017.8.22.0003 – Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Promovente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Promovido(s): JAQUELINE ARAUJO SANTOS
Valor da causa: R$ 13.560,68 – Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 76890-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. - JC
Jaru - RO, 07 de novembro de 2017.
Fábio da Silva Amaral
Diretor(a) de Cartório
Portaria 69/2012/PR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004343-29.2017.8.22.0003
Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Citação]
Requerente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA
Advogados: Marcos Rogerio de Souza OAB/PR 35.575 e Marcia Fernanda C Johann OAB/PR 43.730.
Requerido: DE VITO & CIA LTDA - ME
Fica o procurador da parte autora intimado do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO: Vistos; 1- A Lei Estadual n. 3.896/2016 não suspende ou isenta o recolhimento da taxa da carta precatória a aqueles em que foi concedido o benefício de recolher as custas processuais ao final, ainda, mais por Juízo de outro Estado Federativo. Desse modo, intime-se a parte autora, via seu advogado, para comprovar o recolhimento da taxa da carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016), em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de devolução independentemente de cumprimento do ato. 2- Não atendido o comando no prazo exarado, certifique-se e devolva-se a carta ao Juízo de origem, procedendo-se as baixas e arquivamento dessa ação virtual. Cumpra-se. Jaru, data do registro. José de Oliveira Barros Filho - Juiz Substituto.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0048809-50.2005.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (1111114)
Condenado:Valdir José dos Reis
Advogado:José Haroldo de Lima Barbosa (RO 658 A)
SENTENÇA:
Vistos.Considerando o teor da certidão de fls. 57, o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação ao apenado (fls. 58-59).É o relatório. Decido.Estabelece art. 109, III, do Código Penal que a prescrição para os crimes com pena superior a 04 anos e não excede a 08 anos de prisão, ocorre em 12 anos contados da data do último fato interruptivo do prazo prescricional. Ademais, de acordo com o artigo 113, do Código Penal, a prescrição executória no caso de evasão do condenado regula-se pelo tempo que resta da pena a cumprir, ou seja, 04 anos e 05 meses, conforme cálculo prescricional de fls. 51.Assim, entre a data da interrupção da prescrição até a presente data já se passaram mais de 12 anos. Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Valdir José dos Reis, com fulcro no artigo 109, inciso III, cumulado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.Recolha-se os MANDADO s de prisão, dando-se as baixas necessárias.Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001767-87.2014.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Condenado:José Renato Vaz Pimenta
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.Considerando o teor da certidão de fls. 19, o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação ao apenado (fls. 20).É o relatório. Decido.Estabelece art. 109, inciso V, do Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva, para os crimes apenados com pena igual a 01 ano ou, sendo superior, não exceda a 02 anos, ocorre em 04 anos contados da data do último fato interruptivo do prazo prescricional.Ademais, de acordo com o artigo 112, inciso I, do Código Penal, a prescrição executória tem por termo inicial o dia em que houve o trânsito em julgado da SENTENÇA para a acusação que, no caso, ocorreu em 14/10/2013.Assim, entre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA para a acusação (14/10/2013) até a presente data já se passaram mais de 04 anos. Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu José Renato Vaz Pimenta, com fulcro no artigo 109, inciso V, cumulado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.Recolha-se os MANDADO s de prisão, dando-se as baixas necessárias.Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002878-09.2014.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Alessandro Gonçalves
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.Considerando o teor da certidão de fls. 25, o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação ao apenado (fls. 26).É o relatório. Decido.Estabelece art. 109, inciso VI, do Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva, para os crimes apenados com pena inferior a 01 ano, ocorre em 03 anos contados da data do último fato interruptivo do prazo prescricional.Ademais, de acordo com o artigo 112, inciso I, do Código Penal, a prescrição executória tem por termo inicial o dia em que houve o trânsito em julgado da SENTENÇA para a acusação que, no caso, ocorreu em 02/12/2013. Assim, entre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA para a acusação (02/12/2013) até a presente data já se passaram mais de 04 anos.Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Alessandro Gonçalves, com fulcro no artigo 109, inciso VI, cumulado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.Recolha-se os MANDADO s de prisão, dando-se as baixas necessárias.Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000485-77.2015.8.22.0004
Parte Autora: H. F. D. A. G.
Parte Requerida: Silvio Adriano Gonçalves
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000485-77.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0001733-67.2014.8.22.0019
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Autor:Deborah Crystina Durski Santos, Cícero Emmanuel Durski dos Santos
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Requerido:Damião dos Santos Santana
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Intimação: Fica o Dr. Eronaldo Fernandes Nobre, intimado(a) a devolver os autos no prazo de 48 horas, que encontram-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha ocorrido a devolução e/ou não tenha decorrido o prazo, desconsiderar esta publicação.

Proc.: 0004425-50.2015.8.22.0004
Ação:Inventário
Requerente:Elias Ataide de Oliveira, Tatiane Nalon de Oliveira, Tiago Nalon de Oliveira, Thalita Nalon de Oliveira
Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)
Inventariado:Espólio de Luciane Nalon de Oliveira
Advogado:
Intimação: Fica a Dra. Sônia Cristina Arrabal, intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que encontram-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha ocorrido a devolução e/ou não tenha decorrido o prazo, desconsiderar esta publicação.

Proc.: 0014280-10.2002.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sebastião Terres de Oliveira, Maria Cristina de Oliveira
Advogado:Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Executado:Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia Ltda
Advogado:Antonio Adamor Gurgel do Amaral (OAB/RO 1059), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)
Intimação: Fica o Dr. Jess José Gonçalves, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que encontram-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha ocorrido a devolução e/ou não tenha decorrido o prazo, desconsiderar esta publicação.

Proc.: 0001849-21.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aldeir Martins Campos
Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss
Intimação: Fica o Dr. Paulo de Jesus Landim Moraes, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que encontram-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha ocorrido a devolução e/ou não tenha decorrido o prazo, desconsiderar esta publicação.

Proc.: 0003389-41.2013.8.22.0004
Ação:Usucapião
Requerente:Carlos Roberto Magesk, Luciene Goçalves Magesk
Advogado:Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)
Requerido:Laura Rodrigues de Oliveira, Valmir de Oliveira, Fabio Junior de Oliveira, Kátia Rodrigues de Oliveira, Cassia Rodrigues de Oliveira, Lucilia Rodrigues de Oliveira
Advogado:
Interessado (Parte P:Irene Filho Figueiredo, Carlindo Teixeira
Advogado:
Intimação: Fica o Dr. Dilcenir Camilo de Melo, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que encontram-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha ocorrido a devolução e/ou não tenha decorrido o prazo, desconsiderar esta publicação.

Proc.: 0000523-89.2015.8.22.0004
Ação:Usucapião
Requerente:Lázaro Costa Rodrigues
Advogado:Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)
Requerido:Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda
Advogado:
Intimação: Fica a Dra. Eliana Lemos de Oliveira, intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que encontram-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha ocorrido a devolução e/ou não tenha decorrido o prazo, desconsiderar esta publicação.

Proc.: 0004744-18.2015.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agricolas Ltda
Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Requerido:Agro Mirante Comércio Ltda Me
Advogado:
Intimação: Fica a Dra. Nívea Magalhães Silva, intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que encontram-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha ocorrido a devolução e/ou não tenha decorrido o prazo, desconsiderar esta publicação.

Proc.: 0004298-88.2010.8.22.0004
Ação:Inventário
Inventariante:Manoel Gomes dos Santos -1
Advogado:Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)
Inventariado:Espólio de Gercina Gomes dos Santos, Espólio de Pedro Gonçalves dos Santos
Advogado:
Intimação:Fica o Dr. Dilcenir Camilo de Melo, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que encontram-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha ocorrido a devolução e/ou não tenha decorrido o prazo, desconsiderar esta publicação.

Proc.: 0003099-55.2015.8.22.0004
Ação:Inventário
Inventariante:Adão Moreira de Abreu
Advogado:Terezinha Moreira Santana (OAB-RO 6132)
Inventariado:Espolio de Oracinda Martins de Abreu
Advogado:
Intimação: Fica a Dra. Terezinha Moreira Santana, intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que encontram-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha ocorrido a devolução e/ou não tenha decorrido o prazo, desconsiderar esta publicação.

Proc.: 0005694-61.2014.8.22.0004
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Advogado:Procurador do Detran
Executado:João Ribeiro dos Santos
Advogado:Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287), Sônia Maria dos Santos. (RO 3160)
Intimação: Fica a Dra. Sônia Maria dos Santos, intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que encontram-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Caso já tenha ocorrido a devolução e/ou não tenha decorrido o prazo, desconsiderar esta publicação.

Proc.: 0005660-28.2010.8.22.0004
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Caixa Econômica Federal CEF
Advogado:Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426); Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785); Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Executado:G. O. de Souza - Me
Advogado:
DESPACHO:Vistos. A fim de não causar nulidades futuras, solicite-se o atual endereço da parte executada. Prazo 5 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de outubro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005083-11.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorge Paulo Senhorinho
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:
Retorno do TRF1:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0005093-12.2015.8.22.0007
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:A. R. C.
Advogado:Defensoria Publica
Requerido:R. R. da S.
Advogado: Danna Bonfim Segóbia (OAB/RO 7337)
SENTENÇA: DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro nos artigo 487, inciso I, do NCPC, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente mensalmente, a título de alimentos, a importância correspondente à 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositada na conta bancária, caso tenha sido indicada, via de consequência, extingo o feito com julgamento de MÉRITO. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado. Ciência ao MP. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:
DADOS DA AÇÃO:
Processo: 7000785-31.2017.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Estadual
Executado: Michelle Yamaguchi Sanches e outros
Valor da causa:R$ 1.046,97
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1) - 10 (dez) jogos de mesas plásticas com cadeiras plásticas, com encosto para os braços. Sendo: 10 (dez) mesas e 40 (quarenta) cadeiras, usadas, na cor amarela, em bom estado de conservação, avaliadas em R$ 160,00 (cento e sessenta reais) o jogo, totalizando R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:
R$1.600,00 (um mil e seiscentos reais)
DATA PARA A PRIMEIRA VENDA:
12 de março de 2018, às 09h.
DATA PARA A SEGUNDA VENDA:
22 de março de 2018, às 09h.
LOCAL PARA VENDA:
Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO Tel.: (069) 3451 2477.
OBSERVAÇÃO:
Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO:
Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local designados, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja inferior a 70% do valor da avaliação.
Pimenta Bueno, 15 de janeiro de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Processo: 7002068-89.2017.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Exequente: Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado: Procurador Municipal
Executado: Enni de Fatima Cabral
Valor da Causa: R$ 8.478,31
FINALIDADE: Intimação da executada ENNI DE FATIMA CABRAL, CPF: 243.440.952-00, residente em lugar incerto, e não sabido, acerca da CONVERSÃO EM PENHORA DO ARRESTO efetuado conforme ID 11846492, dos autos, qual seja, 1 (um) Lote de terras urbano nº 003, Quadra 049, Setor 002, medindo 16,00 x 30,00 metros, totalizando 480,00 m2, com suas respectivas benfeitorias. Situado na Rua D. Pedro II, ao lado do número 953, bairro Jardim das Oliveiras, Avaliado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando ciente de que o prazo para opor embargos é de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda judicial na modalidade PRESENCIAL na data e local e sob as condições adiante descritas:
Processo nº: 7002989-48.2017.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal (1116)
Exequente: Município de Primavera de Rondônia
Advogado: Procurador Municipal
Executado: Márcio Mario da Silva
Valor da Ação: R$ 1.072,97
DESCRIÇÃO DOS BENS:
- 01 (uma) égua mestiço, cor castanho, aproximadamente 4 anos, bom estado, domada para lida com gado. Avaliada em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:
R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
DATA PARA A PRIMEIRA VENDA:
12 de Março de 2018, às 09h.
DATA PARA A SEGUNDA VENDA:
22 de Março de 2018, às 09h.
LOCAL PARA VENDA PRESENCIAL:
Fórum Ministro Hermes de Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO, Tel.: (069) 3451-2477.
OBSERVAÇÃO:
Não sendo possível a intimação do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
OBSERVAÇÃO:
1) Foi fixado pelo Juízo, preço mínimo em 50% do valor da avaliação para arrematação na 2ª Venda.
2) Foi nomeado pelo Juízo o Oficial de Justiça Plantonista como leiloeiro, haja vista que ainda não há leiloeiro público cadastrado perante o Tribunal de Justiça e, por esta razão, deixou de fixar remuneração.
Pimenta Bueno, 17 de Janeiro de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório – mat. 002990
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002590-19.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é segurada da Previdência Social, exercendo a atividade de serviços gerais, e encontra-se incapacitada para exercer o seu labor habitual.
Ao final requereu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do protocolo administrativo, no dia 02.12.2015.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 11981676 designou perícia médica judicial.
Ao ID 13879270 foi juntado o Laudo Médico Pericial, ocasião em que a parte autora apresentou manifestação (ID 14189311).
A Autarquia ré apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que a parte autora não teria preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido (ID 14580013).
Impugnação à contestação ao ID 15123917.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Consigno que o processo esta em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO. As partes são legitimas e estão bem representadas.
Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes. Portanto, passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que sua qualidade de segurada não está em discussão, pois, conforme documento carreado ao ID 10781310, pág. 4, a parte autora encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença.
Ademais, o requerido, sobre a qualidade de segurado da parte requerente, não questionou em sua contestação.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
No caso dos autos, concluiu a perita judicial (ID 13879270) que a autora está acometida de hanseniase do tipo Dimorfa, com deformidades graves em membros inferiores e superiores, cicatrizes permanentes e perda de força muscular.
Explica a médica perita que a referida moléstia a incapacitada de forma total e permanente, para toda e qualquer atividade laboral, até do cotidiano.
Informou que a data de estimativa do início da incapacidade é desde o ano de 2013.
Afirmou, ainda, não haver possibilidade de reabilitação profissional.
Conclui-se, portanto, que a autora está impedida de realizar toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.
Assim, a procedência dos pedidos iniciais a fim de ser concedida à parte autora aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, com a condenação do requerido à implementação do benefício de aposentadoria, retroativamente, a partir do dia 02.12.2015 (ID 10781310, pág. 3), abatendo-se os valores por ventura recebido a título de benefício previdenciário.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 02.12.2015, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o beneficio.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Cristiane Pereira dos Santos de Oliveira.
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002707-10.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIVALDA ALVES FEITOSA KRAUZER
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Trata-se de ação de pedido de restituição de valores investidos em construção de rede de eletrificação rural, envolvendo as partes supramencionadas.
Relatou a parte autora que possui uma subestação de 25 KVA's, sendo que a referida construção ocorreu mediante prévia autorização da empresa requerida, de modo que o requerente teve o dispêndio com a confecção de um projeto que foi submetido à apreciação no dia 19/01/2015.
Ao final requereu a restituição dos valores gastos para a construção da Rede de Eletrificação Rural no valor de R$ 14.608,70.
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 12901946).
O requerido apresentou contestação alegando que o valor supostamente despendido é inferior ao pleiteado, haja vista a depreciação devido o longo tempo de utilização.
Afirmou que a universalização do acesso e uso de energia elétrica já se fazia vigente, portanto, o custo de instalação do ativo de distribuição era de responsabilidade do interessado com participação financeira da concessionária. Aduziu ainda que a simples alegação do autor que construiu a rede elétrica e que faz jus ao ressarcimento das despesas que supostamente suportou, não pode ser considerada prova o bastante a ensejar a condenação perseguida (ID 13366392).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de pedido de restituição de valores investido em construção de rede de eletrificação rural, envolvendo as partes supramencionadas.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, assim, indefiro o pleito autoral.
Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressuposto processuais e as condições da ação.
Considerando que a situação jurídica narrada, após sopesar o acervo fático-probatório até agora reunido nos autos, conclui-se pela configuração da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como de sua hipossuficiência, pelo que inverso o ônus da prova, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Passo a análise do MÉRITO.
A empresa requerida apresentou contestação, defendendo que a interpretação da Resolução normalmente é feita de maneira equivocada, uma vez que, nos termos do art. 3º redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não sendo de incorporação, ficam dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do poder concedente, bem como as redes poderão ser transferidas à concessionária, por meio de acordo entre as partes, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
Afirma, ainda, que por questão de segurança, proíbe que as subestações sejam alteradas deliberadamente por terceiros, contudo, tal situação não enseja incorporação.
Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da autora.
Quanto a incorporação, resta clara a sua existência, na media em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina resolução 229/2006 da ANEEL.
A requerida simplesmente passou a gerir a rede elétrica construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integral o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).
"CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:
"as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".
Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

A referida resolução, ao estabelecer uma forma de regulamentação, restringiu um direito, qual seja, de restituição integral dos gastos despendidos com as instalações dos equipamentos necessários ao fornecimento de energia elétrica, sem que para isso tenha embasamento legal, em contraponto ao sistema de proteção ao consumidor, que estabelece a integral e efetiva reparação aos danos ocasionados.
A Lei Ordinária n. 8078/1990 e os artigos 927 e 884 do Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e aquele que, sem justa causa, se enriquecer à causa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Assim, não sendo lícita a fórmula de cálculo definida na resolução, levando em consideração a depreciação das instalações, o montante indenizatório deve ser definido com base nos projetos apresentados, por ser razoável e proporcional às obras executadas.
Saliento ainda que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigente para que realizasse a ligação da energia elétrica na propriedade do requerente, já que com o advento da Lei n. 10438/2002 é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica e consumidores como o requerente, sem qualquer ônus para ele.
Por outro lado, o requerido alega que os orçamentos apresentados pela parte requerente não possui força probatória para comprovar o real dispêndio dos valores supostamente gastos na subestação. Ocorre que ficou devidamente demonstrado a implementação, pela parte requerente, da rede de eletrificação, sendo que o requerido não apresentou qualquer documento a confrontar os documentos apresentados pela parte requerente, não apresentou, ao menos, o valor que seria gasto para implementar o projeto da parte requerente.
Assim, tendo a parte autora apresentado documentos capazes de comprovar seus gastos (ID's 10892219, 10892242) deve ser ressarcido pela empresa requerida no montante de R$ 14.608,70.
Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por GIVALDA ALVES FEITOSA KRAUZER para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R$ 14.608,70 (quatorze mil, seiscentos e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Diante da sucumbência, condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005566-96.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
RÉU: DANIELA SALES UCHOA
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a extinção do feito por desistência, haja vista que o requerido realizou acordo e efetuou o pagamento do débito.
É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002857-88.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS STRE
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Trata-se de ação de pedido de restituição de valores investidos em construção de rede de eletrificação rural, envolvendo as partes supramencionadas.
Relatou a parte autora que possui uma subestação de 3 KVA's, sendo que a referida construção ocorreu mediante prévia autorização da empresa requerida, de modo que o requerente teve o dispêndio com a confecção de um projeto que foi submetido à apreciação no dia 19/01/2015.
Ao final requereu a restituição dos valores gastos para a construção da Rede de Eletrificação Rural no valor de R$ 11.526,86.
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 13038832)
O requerido apresentou contestação alegando que o valor supostamente despendido é inferior ao pleiteado, haja vista a depreciação devido o longo tempo de utilização.
Afirmou que a universalização do acesso e uso de energia elétrica já se fazia vigente, portanto, o custo de instalação do ativo de distribuição era de responsabilidade do interessado com participação financeira da concessionária. Aduziu ainda que a simples alegação do autor que construiu a rede elétrica e que faz jus ao ressarcimento das despesas que supostamente suportou, não pode ser considerada prova o bastante a ensejar a condenação perseguida (ID 13499367).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de pedido de restituição de valores investido em construção de rede de eletrificação rural, envolvendo as partes supramencionadas.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, assim, indefiro o pleito autoral.

Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressuposto processuais e as condições da ação.
Considerando que a situação jurídica narrada, após sopesar o acervo fático-probatório até agora reunido nos autos, conclui-se pela configuração da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como de sua hipossuficiência, pelo que inverso o ônus da prova, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Passo a análise do MÉRITO.
A empresa requerida apresentou contestação, defendendo que a interpretação da Resolução normalmente é feita de maneira equivocada, uma vez que, nos termos do art. 3º redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não sendo de incorporação, ficam dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do poder concedente, bem como as redes poderão ser transferidas à concessionária, por meio de acordo entre as partes, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
Afirma, ainda, que por questão de segurança, proíbe que as subestações sejam alteradas deliberadamente por terceiros, contudo, tal situação não enseja incorporação.
Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade do autor.
Quanto a incorporação, resta clara a sua existência, na media em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina resolução 229/2006 da ANEEL.
A requerida simplesmente passou a gerir a rede elétrica construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integral o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).
"CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:
"as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".
Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.
A referida resolução, ao estabelecer uma forma de regulamentação, restringiu um direito, qual seja, de restituição integral dos gastos despendidos com as instalações dos equipamentos necessários ao fornecimento de energia elétrica, sem que para isso tenha embasamento legal, em contraponto ao sistema de proteção ao consumidor, que estabelece a integral e efetiva reparação aos danos ocasionados.
A Lei Ordinária n. 8078/1990 e os artigos 927 e 884 do Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e aquele que, sem justa causa, se enriquecer à causa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Assim, não sendo lícita a fórmula de cálculo definida na resolução, levando em consideração a depreciação das instalações, o montante indenizatório deve ser definido com base nos projetos apresentados, por ser razoável e proporcional às obras executadas.
Saliento ainda que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigente para que realizasse a ligação da energia elétrica na propriedade do requerente, já que com o advento da Lei n. 10438/2002 é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica e consumidores como o requerente, sem qualquer ônus para ele.
Por outro lado, o requerido alega que os orçamentos apresentados pela parte requerente não possui força probatória para comprovar o real dispêndio dos valores supostamente gastos na subestação. Ocorre que ficou devidamente demonstrado a implementação, pela parte requerente, da rede de eletrificação, sendo que o requerido não apresentou qualquer documento a confrontar os documentos apresentados pela parte requerente, não apresentou, ao menos, o valor que seria gasto para implementar o projeto da parte requerente.
Assim, tendo a parte autora apresentado documentos capazes de comprovar seus gastos (ID 11126339) deve ser ressarcido pela empresa requerida no montante de R$ 11.526,86.
Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS STRE para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R$ 11.526,86 a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Diante da sucumbência, condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004113-66.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JORGE DA SILVA MECANICA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO2814, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO0001723, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706

SENTENÇA

Trata-se de ação de pedido de restituição de valores investidos em construção de rede de eletrificação rural, envolvendo as partes supramencionadas.

Relatou a parte autora que possui uma subestação de 75 KVA's, sendo que a referida construção ocorreu mediante prévia autorização da empresa requerida, de modo que o requerente teve o dispêndio com a confecção de um projeto que foi submetido à apreciação no dia 24/08/2012.

Ao final requereu a restituição dos valores gastos para a construção da Rede de Eletrificação Rural no valor de R$ 24.451,76.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID13624085).

O requerido apresentou contestação alegando preliminar de prescrição e que o valor supostamente despendido é inferior ao pleiteado, haja vista a depreciação devido o longo tempo de utilização.

Afirmou que a universalização do acesso e uso de energia elétrica já se fazia vigente, portanto, o custo de instalação do ativo de distribuição era de responsabilidade do interessado com participação financeira da concessionária. Aduziu ainda que a simples alegação do autor que construiu a rede elétrica e que faz jus ao ressarcimento das despesas que supostamente suportou, não pode ser considerada prova o bastante a ensejar a condenação perseguida (ID 14080817).

Impugnação à contestação ao ID 14961889.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de pedido de restituição de valores investido em construção de rede de eletrificação rural, envolvendo as partes supramencionadas.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, assim, indefiro o pleito autoral.

Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressuposto processuais e as condições da ação.

Considerando que a situação jurídica narrada, após sopesar o acervo fático-probatório até agora reunido nos autos, conclui-se pela configuração da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como de sua hipossuficiência, pelo que inverso o ônus da prova, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Da preliminar

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 3 (três) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da requerida.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, verifica-se que a requerida não apresenta qualquer prova com sua defesa, inexistindo assim qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO

Passo a análise do MÉRITO.

A empresa requerida apresentou contestação, defendendo que a interpretação da Resolução normalmente é feita de maneira equivocada, uma vez que, nos termos do art. 3º redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não sendo de incorporação, ficam dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do poder concedente, bem como as redes poderão ser transferidas à concessionária, por meio de acordo entre as partes, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

Afirma, ainda, que por questão de segurança, proíbe que as subestações sejam alteradas deliberadamente por terceiros, contudo, tal situação não enseja incorporação.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade do autor.

Quanto a incorporação, resta clara a sua existência, na media em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina resolução 229/2006 da ANEEL.

A requerida simplesmente passou a gerir a rede elétrica construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integral o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o

ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

"CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

"as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

A referida resolução, ao estabelecer uma forma de regulamentação, restringiu um direito, qual seja, de restituição integral dos gastos despendidos com as instalações dos equipamentos necessários ao fornecimento de energia elétrica, sem que para isso tenha embasamento legal, em contraponto ao sistema de proteção ao consumidor, que estabelece a integral e efetiva reparação aos danos ocasionados.

A Lei Ordinária n. 8078/1990 e os artigos 927 e 884 do Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e aquele que, sem justa causa, se enriquecer à causa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Assim, não sendo lícita a fórmula de cálculo definida na resolução, levando em consideração a depreciação das instalações, o montante indenizatório deve ser definido com base nos projetos apresentados, por ser razoável e proporcional às obras executadas.

Saliento ainda que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigente para que realizasse a ligação da energia elétrica na propriedade do requerente, já que com o advento da Lei n. 10438/2002 é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica e consumidores como o requerente, sem qualquer ônus para ele.

Por outro lado, o requerido alega que os orçamentos apresentados pela parte requerente não possui força probatória para comprovar o real dispêndio dos valores supostamente gastos na subestação. Ocorre que ficou devidamente demonstrado a implementação, pela parte requerente, da rede de eletrificação, sendo que o requerido não apresentou qualquer documento a confrontar os documentos apresentados pela parte requerente, não apresentou, ao menos, o valor que seria gasto para implementar o projeto da parte requerente.

Assim, tendo a parte autora apresentado documentos capazes de comprovar seus gastos (ID 12642824) deve ser ressarcido pela empresa requerida no montante de R$ 24.451,76.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE DA SILVA MECANICA - ME para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R$ 24.451,76 a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Diante da sucumbência, condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

Pimenta Bueno/RO, 17 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002625-76.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERANI TRESPADINI HOLANDER SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO ALVES - RO5855

RÉU: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO0003215

Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência envolvendo as partes acima indicadas.

A requerida Vemaq contestação no ID 13696769, pleiteando a produção de prova testemunhal, depoimento da autora e realização de perícia.

A requerida General Motors apresentou contestação ao ID 13797833, pleiteou a produção de prova pericial.

A parte autora apresentou impugnações à contestação no ID 5570370.

Vieram os autos conclusos para análise dos pedidos de produção de provas.

Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como ponto controvertido da lide, fixo: quais as causas do defeito apresentado no carro da requerente

Indefiro o pedido da parte autora para coleta de prova testemunhal e depoimento pessoal dos requeridos, primeiro porque não identificou a relevância ou pertinência, e segundo, porque, considerando o ponto controvertido fixado, não ajudará para o seu deslinde, eis que as testemunhas não possuem, ao menos pela qualificação apresentada, conhecimentos técnicos para esclarecimento do feito.

Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido da parte requerida no tocante a coleta de depoimento pessoal e de testemunhas.
Quanto o pedido das partes de realização de prova pericial, desde já defiro, por verificar que no caso em tela a realização de perícia é essencial.
Os honorários do perito deverão ser pagos por ambas os requeridos na forma pro rata.
Para realização da diligência pericial, nomeio perito o Sr. CÍCERO DE SOUZA, independentemente de termo de compromisso, o qual deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita a nomeação e apresentar proposta de honorários.
Em seguida, intimem-se as partes sobre a proposta e, havendo concordância, deverão desde logo depositar judicialmente o valor dos honorários periciais.
As partes deverão desde logo, indicar seus assistentes técnicos.
Para o início dos trabalhos, autorizo o levantamento de 50% dos honorários que forem depositados.
Em sendo depositados os honorários periciais, deverá ser intimado o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, o qual deverá comunicar as partes, a quem incumbem a informação a seus assistentes técnicos, os quais, caso indicado, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem seus pareceres, contados da data da entrega do laudo pericial.
Em sua diligência, o Sr. Perito averiguará nas partes substituídas do veículo da autora, bem como nos documentos que acompanham o processo, descrevendo em seu laudo: a) quais os defeitos apresentados no motor do veículo da requerente; b) se os defeitos foram decorrentes de causas extrínsecas ou intrínseca ao veículo, qual; c) os defeitos apresentados são condizentes com o dito calço hidráulico; d) se o dito calço hidráulico, caso seja a causa do defeito, ocorreu por aspiração de água pelo sistema de ar do motor ou pela entrada de liquido do sistema de arrefecimento do motor pela junta do cabeçote; e) outros questionamentos que o Sr. Perito entender pertinentes.
Os requeridos deverão providenciar o acesso do perito às peças substituídas do veículo da autora, sob pena de preclusão da prova.
Deverá o Perito responder também aos quesitos que vierem a ser formulados pelas partes.
Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para eventual manifestação, após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO:
Destinatário: Cícero Souza
Pimenta Bueno/RO, 17 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0003926-22.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hilário Medeiros Leopoldo
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Executado:Romildo Pereira Espanhol
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)
DESPACHO:
Considero, para fins de fixar o termo inicial da atualização do débito, a data da efetiva entrega do bem ao exequente ocorrida aos 09/09/2017.Assim, o saldo credor em favor do executado deve ser pago pelo exequente.Como o mesmo afirmou ter tido despesas com multas e impostos atrasados, deve carrear aos autos os respectivos comprovantes de pagamento, a fim de que possam ser abatidos do crédito em favor do executado.As despesas com o conserto do veículo não devem ser incluídos, posto que o valor da avaliação já considerou o estado em que o mesmo se encontrava. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002198-72.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Executado:J. F. de Andrade e Cia Ltda
Advogado:Maria Cristina Feitosa Paniago ( )
DECISÃO:
Considerando a manifestação do autor, presume-se que o parcelamento não esteja sendo cumprido.Assim, designo novas datas para as vendas judiciais para os dias 12 e 22 de Março de 2018, às 9h.No mais, mantenho as mesmas deliberações constantes às fls. 106.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000867-55.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:W. & M. Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Cerâmica Boa Vista Ltda Me
DECISÃO:
Designo as vendas judicias para os dias 12 e 22 de Março de 2018, às 9h.Nomeio o Oficial de Justiça plantonista como leiloeiro, pois não há notícias sobre cadastro de leiloeiros perante o Tribunal de Justiça. Pela mesma razão, deixo de fixar remuneração.Fixo preço mínimo em 70% do valor da avaliação para arrematação na 2ª Venda.Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002834-38.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Marcos Antonio de Morais
Advogado:Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), André Henrique Vieira de Souza (RO 6862)
Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
DESPACHO:
Observa-se que o autor não procedeu a averbação da penhora realizada junto ao Cartório de Imóveis e o mesmo acabou adjudicado por terceiro em outro processo.Intimado o autor a respeito, não houve manifestação.Assim, verifica-se ser inviável a manutenção da penhora realizada, razão pela qual determino a liberação.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000490-21.2014.8.22.0009
Ação:Demarcação / Divisão
Requerente:Erildi Pereira Stoco, José Lauri Stocco, Cleoni Cassiano Stocco, Sebastião Mauri Stoco, Noemy Stoco Martins
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Adriana de Assis Souza (RO 8720), Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Adriana de Assis Souza (RO 8720), Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Adriana de Assis Souza (RO 8720), Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Ricardo de Assis Souza (6.425), Adriana de Assis Souza (RO 8720)
Requerido:José Roberto de Oliveira, Simone Yokoyama Oliveira
Advogado:Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912), Renata Lopes de Oliveira (OAB 4748), Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912), Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)
DESPACHO:
Manifeste-se a parte requerido sobre o laudo apresentado pela parte autora.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003032-12.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jose Antonio dos Santos, Ivone Maria Weber
Advogado:Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Requerido:Amadeo Francisco dos Santos, Alaide Miguel dos Santos
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
DESPACHO:
Certifique-se se o valor relativo ao alvará expedido foi sacado.O saldo remanescente deve ser entregue, mediante alvará, aos credores, bem como comprovar o levantamento em cinco dias.No mesmo prazo, devem os autores promover regular andamento ao feito.Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º. Após o arquivamento definitivo, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002992-93.2015.8.22.0009
Ação:Monitória
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Executado:Keite Mikeli Martins Ferreira 04932301146
DESPACHO:
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003428-52.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Rodney Macedo Soares, Katianny Keize de Souza
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029), Debora Cristina Moraes (RO 6049)
Requerido:Olinda Custodia Nunes, Izabelino Custódio Nunes, Espólio de Antônio Nunes Carmona, Luciene Custódia Nunes, Alexandre Feitosa de Aragão Nunes, Italino Custódio Nunes, Lucineide Custódio Nunes, Lucimar Custódio Nunes
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
DESPACHO:
Altere-se a classe processual.Não há necessidade de expedição de MANDADO, pois a SENTENÇA serve como ordem hábil para transferência do bem, conforme se vê às fls. 215.Arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003770-63.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:E. P. de O. B.
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Requerido:A. J. P. da S. S.
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (RO 3250)
Fica a parte Autora, por meio do(s) seu(s) procurador(es), intimada da certidão de Objeto e Pé expedida nos autos.

Proc.: 0005162-43.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Manoel Coitinho Corrêa
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S/a
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Carlos Cantanhede Júnior (OAB/RO 8.100), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)
Fica a parte Requerida, por meio do(s) seu(s) procurador(es), intimada acerca do extrato bancário juntado nas fls. 117.

Proc.: 0001949-24.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Marcos Antonio de Morais
Advogado:André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Fica a parte Autora, por meio do(s) seu(s) procurador(es), intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Proc.: 0003484-85.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Requerido:Edivaldo Nunes de Araujo Me
Advogado:Evandro da Costa Macêdo (OAB/PI 2.941)
Fica a parte Autora, por meio do(s) seu(s) procurador(es), intimada para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Proc.: 0004198-50.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Daniel Pereira da Silva Soares
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( ), André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por meio do(s) seu(s) procurador(es), intimada acerca da petição de fls. 150/151.

Proc.: 0004566-54.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Madeireira Pimentão Ltda
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Requerido:Manoel Ramos
Fica a parte Autora, por meio do(s) seu(s) procurador(es), intimada acerca da resposta do ofício fls. 112/117.

Proc.: 0002255-32.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Roberto dos Santos Rios
Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
Executado:J M Comércio de Informática Celulares e Transportes Ltda Me
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Fica a parte autora, por seu(s) Procurador(s), notificada para o recolhimento da importância de R$: 12.773,64 (atualizada até a data de 15/01/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003710-97.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURDES PEREIRA DOS SANTOS, ROSALINA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
LOURDES PEREIRA DOS SANTOS, representada por sua curadora Rosalina Pereira do Nascimento, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a ação de concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.
Alega que é interditada, sendo nomeada como curadora a Sr. Rosalina Pereira do Nascimento.
Disse que recebe o benefício LOAS desde o dia 28/12/2006, consoante ID 12138829.
A autora afirma que era dependente do Sr. Olympio Pereira dos Santos, e que após o falecimento do genitor no dia 08/01/2008, sustenta preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da pensão em questão.
Alega que o de cujus era aposentado como trabalhador rural e que recebia benefício (n° 0972440240), demonstrando a qualidade de segurado.
Afirma que recebe benefício LOAS desde o dia 28/12/2006, fazendo uso de remédios controlados e necessitando de cuidados especiais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, consoante ID 12162574.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 13580685). Em sua defesa assevera que a parte autora não demonstrou dependência econômica em relação ao segurado falecido. E ao final, pugnou pela improcedência da ação.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, conforme ID 14715447.
A representante do Ministério Público apresentou manifestação em ID 15426930, ratificando os atos já praticados no processo.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação pelo procedimento comum de implantação de benefício denominado Pensão por Morte, formulada por LOURDES PEREIRA DOS SANTOS, representada por sua curadora Rosalina Pereira do Nascimento, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
A concessão da pensão por morte no caso sub judice demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1- o óbito do segurado; 2- a condição de dependente do(a) beneficiário(a); 3- a demonstração de que o falecido era segurado (arts. 74 a 79 da Lei 8.213/1991).
Nesse prisma, observo que a morte de Olympio Pereira Dos Santos está comprovada pela certidão de óbito em ID 12138796.
Quanto ao segundo requisito, não convence a alegação do INSS de que a autora não comprovou dependência econômica do beneficiário, já que esta condição é presumível, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/1991, uma vez que os documentos juntados aos autos, comprovam que a requerente era filha do falecido (ID 12138782),o qual inclusive lhe provia o sustento.
Ademais, resta comprovado nos autos, que a parte autora é interditada, assim declarada em DECISÃO judicial (autos n. 009.06.003493-7), sendo assim, a qualidade de dependente em relação ao de cujus é legitimada.
Neste sentido, dita a redação da lei:
"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".
Já no que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido, verifico pelo documento juntado em ID 12138852, que o de cujus era aposentado pelo INSS, demonstrando sua qualidade de segurado.
Sendo assim, para a concessão de pensão por morte, não há tempo mínimo de contribuição, mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha qualidade de segurado, o que é o caso dos autos.
Dessa forma, diante do exposto, verifica-se preenchido os requisitos necessários a concessão do beneficio, que deverá ser deferido de forma retroativa a partir da data do óbito do instituidor ocorrido em 08/01/2008, ID 12138796, nos termos do que fora decidido no AgRg no REsp 1275327 RS 2011/0209298-4 STJ, já que se trata de benefício concedido ao filho incapaz.
Assim, segundo inteligência do art. 75 da Lei 8.213/91 (Lei de benefícios), o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o piso correspondente ao valor de um salário mínimo (redação dada ao artigo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).
Nesse passo, a autora tem direito à percepção de pensão por morte em valor correspondente ao benefício de aposentadoria que o falecido recebia na data do óbito, não podendo esse valor ser inferior a um salário mínimo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por LOURDES PEREIRA DOS SANTOS, representada por Rosalina Pereira do Nascimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, retroativamente a data de 08/01/2008, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
3. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
4. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
5. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
6.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
7. Em caso de haver pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá fazê-lo no PJe, instruíndo-o com os documentos obrigatórios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000784-46.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEANE CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Impertinente a apresentação de alegações finais apresentados pela autarquia requerida (ID 14499607), mormente porque o feito já foi sentenciado em audiência (ID 13121325 p. 1).
Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado. Nada sendo requerido pela parte autora em 15 dias, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005128-07.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAITANO BARBOSA FARIA, JOVITA BARBOSA DOS SANTOS, CARMELITA CAITANO BARBOSA DE LIMA, DIVINA MARIA BARBOSA DOS PASSOS, GERALDA CAITANO BARBOSA, JOSE CAETANO BARBOSA FILHO, ELZIO CAITANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE CAETANO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Apesar da juntada dos documentos de ID 15296819 p. 2 a 5, verifica-se não constar a certidão negativa de débitos federais.
Diante disso, INTIME-SE a inventaria, por meio da Defensoria, para que, no prazo de 20 dias, apresente a certidão negativa de débitos federais de ambos os de cujus, sob pena de arquivamento do inventário.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 17 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005676-32.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida em ID 15306935, alegando a existência de omissão.
Diz que a SENTENÇA não mencionou acerca da data que incidirá o valor dos retroativos.
Requer seja suprida a omissão apontada, para que o auxílio-doença seja implantado retroativamente a contar da data do requerimento administrativo ocorrido em 17/10/2016, nos termos da SENTENÇA.
Decido.
Os embargos declaratórios ofertados pelo embargante são procedentes.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
De fato, no caso vertente, não houve a inclusão no DISPOSITIVO da SENTENÇA da data em que incidirá os valores retroativos, razão pela qual cabíveis os presentes embargos declaratórios.
Observa-se há omissão no julgado, dispensando, assim, maiores comentários a respeito do cabimento dos embargos.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração ofertados por FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, e em consequência, DETERMINO a inclusão no DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 15306935, do item "1.1", para fazer constar:
a) "O beneficio deverá retroagir à data do pedido administrativo ocorrido em 17/10/2016.".
b) Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA guerreada.
Sem custas e sem honorários
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes
Decorrido o prazo para recurso e não havendo pedido no prazo de 5 dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Pimenta Bueno-RO, 17 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005614-55.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENECI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:
De acordo com os laudos médicos, a autora apresenta queixa referente a patologias ortopédicas e quadro de ansiedade e depressão. Sendo assim, visando economia processual, DEFIRO o pedido formulado em ID 15209734, para nomeação de médico clínico geral, uma vez que o médico nomeado é especialista apenas na área ortopédica.
Por consequência, libero o médico anteriormente nomeado, Dr. Alexandre da Silva Rezende, do seu encargo, devendo o cartório comunicá-lo a respeito.
Para a realização da perícia médica, NOMEIO como perito judicial o médico clínico geral OZIEL SOARES CAETANO CRM N. 4515-RO (ozielcaetano@hotmail.com, telefones 69 98436 6160 e 69 3442 4880, Clínica Especializada, Av. Florianópolis, 5261, Centro, Rolim de Moura, RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
Em razão da complexidade do trabalho e da importância da causa, fixo os honorários periciais no importe de R$ 400,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos que vierem a ser formulados pelas partes, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
O INSS deverá ser intimado, para conhecimento desta DECISÃO, oportunamente quando for intimado da data da realização da perícia, ciente de que a citação ocorrerá somente após a juntada do laudo.
Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA:
Perito: OZIEL SOARES CAETANO CRM N. 4515-RO (ozielcaetano@hotmail.com, telefones 69 98436 6160 e 69 3442 4880, Clínica Especializada, Av. Florianópolis, 5261, Centro, Rolim de Moura, RO
Pimenta Bueno-RO, 17 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000120-15.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISMAEL BARBOSA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe.
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.
6.1. Expedida a RPV, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
6.2. Não havendo oposição, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 17 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000222-03.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
RÉU: MARCELINO ANTONIO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 17 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000197-87.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PEDRO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA - RO1789, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A inicial pede tutela de urgência para que o réu seja compelido a implantar o auxílio-doença ao autor, sob o argumento de que ele preenche os requisitos necessários para tanto.
Afirma que está incapacitado para as atividades laborais.
Pois bem.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o pedido de implantação do benefício de auxílio doença da parte autora em razão de ter constatado a perda da qualidade de segurado.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.
Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que esta não atende aos critérios para recebimento do benefício pleiteado, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).
Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, principalmente porque o autor não demonstrou o número mínimo de contribuições para retornar a qualidade de segurado.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Soma-se a isto o fato de que nos indeferimentos de tutela de urgência e antecipação de tutela, quando da vigência do CPC/1973, nas ações previdenciárias em trâmite neste juízo, não havia e não há interposição de agravo de instrumento pela parte autora, o que também deve ser levado em consideração (artigo 375 do CPC).
E mais, o novo procedimento adotado neste juízo tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere.
Assim, considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, NOMEIO como perito judicial o médico OZIEL SOARES CAETANO CRM N. 4515-RO (ozielcaetano@hotmail.com, telefones 69 98436 6160 e 69 3442 4880, Clínica Especializada, Av. Florianópolis, 5261, Centro, Rolim de Moura, RO), podendo ser localizado na Clínica Santa Rita, em Pimenta Bueno/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Em razão da complexidade do trabalho e da importância da causa, fixo os honorários periciais no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos que vierem a ser formulados pelas partes, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.

Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.

O INSS deverá ser intimado, para conhecimento desta DECISÃO, oportunamente quando for intimado da data da realização da perícia, ciente de que a citação ocorrerá somente após a juntada do laudo.

Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.

O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA:

Perito: OZIEL SOARES CAETANO CRM N. 4515-RO (ozielcaetano@hotmail.com, telefones 69 98436 6160 e 69 3442 4880, Clínica Especializada, Av. Florianópolis, 5261, Centro, Rolim de Moura, RO);

Pimenta Bueno-RO, 17 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 17 de janeiro de 2018
Juiz de Direito em Substituição: Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0000065-20.2016.8.22.0010
Acusado: ADEILTON ESPÍRITO SANTO ALVES, brasileiro, CPF 005.129.572-58, RG 1.073.082 SSP/RO, nascido aos 13/06/1991, natural de Naviraí/MS, filho de Dirce Espírito Santo Alves e Ailton Alves Primo.
Adv.: DRA. JAQUELINE MAINARDI, OAB-RO 8520, advogada com escritório profissional na comarca de Porto Velho/RO.
FINALIDADE S
1 – Intimar a advogada acima mencionada, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21/02/2018, às 09h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO:
2 – Intimar a advogada acima mencionada, da expedição de carta precatória à comarca de Porto Velho/RO, para oitiva de testemunha de defesa e interrogatório do réu, nos autos supra. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito em Substituição da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7003140-11.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERONETE VIEIRA DE LIMA
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA
Eronete Vieira Lima, servidora pública do município de Rolim de Moura, lotada na esterilização do material do centro cirúrgico no Hospital Municipal, pleiteia que o adicional de insalubridade lhe seja pago no Grau Máximo, ou seja, calculado em 40% do vencimento do cargo efetivo, visto que, atualmente, somente vem recebendo a quantia de 20%, conforme se verifica nas fichas funcionais juntadas aos autos.
O Adicional de Insalubridade para os servidores do município de Rolim de Moura, está previsto na Lei Complementar nº 003/2004 (Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências).
O artigo 72, da mencionada Lei, prevê o adicional nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicáveis aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.
A autora alega que recebera por um período o adicional em grau máximo, mas, não comprova nos autos tal informação.
Para comprovar a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, a autora apresenta Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança, no ano de 2015, a pedido do Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinzesmat.
O requerido impugna o Laudo apresentado, visto que este é datado do ano de 2015, afirmando que a atual realidade do estabelecimento onde labora a requerente é diversa daquele momento.
Plausível a alegação do requerido de que a situação do local de trabalho possa ter sido alterada ao longo dos anos, motivo pelo qual, inclusive segundo afirmação da autora, foi alterado valor percebido à título de insalubridade.
Não obstante que o requerido não apresente laudo elaborado pela administração pública, o Laudo apresentado pela autora nada comprova com relação ao grau de insalubridade de seu labor, isto porque o Laudo Pericial não faz nenhuma referência específica à atividade exercida por Eronete, não sendo possível precisar no referido documento qual o grau de insalubridade de seu local de trabalho.
De outro lado, trata-se de demanda envolvendo erário, de modo que não seria razoável o julgamento com base em mera presunção.
Portanto, é essencial para o julgamento do pedido a realização de prova pericial, o que torna a demanda complexa, tornando-se incompatível com o processamento dos Juizados Especiais1.
Os Juizados Especiais pautam-se nos princípios da celeridade e simplicidade, motivo pelo qual compete-lhe julgar causas de menor complexidade, o que não é caso desta demanda, pois, necessário a produção de prova complexa, qual seja, perícia em unidade de trabalho da autora.
Neste sentido:
E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As provas documentais constantes dos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia sobre a existência de condições de trabalho insalubres, em razão da inexistência de laudo técnico que se reporte à situação da parte autora, de forma individualizada. 2. Não tendo sido realizada vistoria técnica por profissional habilitado em segurança do trabalho, quanto às condições individuais do trabalhador, e uma vez impugnada a prova documental produzida, a aferição das condições de trabalho insalubres depende de prova pericial. 3. Os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar demandas cuja solução dependa da realização de prova complexa. 4. Acolhida a preliminar suscitada de ofício para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial da

Fazenda Pública e extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso prejudicado. 5. Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica que foi extinta sob o mesmo fundamento, aplica-se à recorrida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a ser paga em quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Considerando a má-fé da recorrida, arcará esta com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95. 7. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça à recorrida, haja vista o comprovante de rendimentos indicar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo ao sustento da parte. (Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140110293252ACJ. Relator Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Acórdão Nº 810.923)

Assim, extingo o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Rolim de Moura-RO, em 16 de Janeiro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501412991/71942593 20168070016-df-0719425-9320168070016;
https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516957159/717987322 0168070016-df-0717987-3220168070016;
https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133668312/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20140110293252-df-0029325-6020148070001.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002946-11.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOCIQUELIS APARECIDA FERRAO SALOMAO
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Preliminarmente, a alegação do município de que a via utilizada pela requerente para pleitear seu direito é, no mínimo, infundada, pois, a ação de cobrança nada mais é que uma ação de conhecimento, visando a constituição do direito.

Restou incontroverso que JOCIQUÉLIS APARECIDA FERRÃO SALOMÃO integra o quadro de servidores do Município de Rolim de Moura como Professor Pedagogo de Educação Infantil, lotada na Escola Balão Mágico, conforme fichas financeiras anexas ao pedido inicial.

Outrossim, comprova também que protocolou requerimento administrativo em 12 de junho de 2013, amparado especialmente em declaração firmada pela Diretora da Escola Balão Mágico, informando estar Jociquelis atuando naquela Instituição de Ensino junto aos alunos do Pré II (05 anos), ou seja, na educação infantil.

Ademais, o próprio município deferiu o pedido administrativo da autora, tanto que iniciou o pagamento da gratificação em agosto de 2014. Entretanto, suspendeu o pagamento entre agosto e dezembro de 2015, sem qualquer justificativa à autora. Em contestação o município também nada justificou quanto ao período em que a autora não recebeu a gratificação. É certo que o município (empregador), tem possibilidade de demonstrar, com documentos, caso a autora estivesse lotada em unidade diversa da que alega, entretanto, nada sequer mencionou.

Deste modo, a autora logrou comprovar que faz jus à gratificação pelo exercício de docência na educação infantil desde a data do pedido administrativo, qual seja, 12/06/2013.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu à entrega do somatório do que sob a rubrica "gratificação pelo exercício de docência na educação infantil" deixou de entregar a JOCIQUÉLIS APARECIDA FERRÃO SALOMÃO desde o requerimento administrativo (12 de junho de 2013) até o mês de julho de 2014, mais os meses de setembro a dezembro de 2015, além dos reflexos incidentes sobre 13º salário e férias. Deverá haver correção monetária a partir do ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, em 16 de Janeiro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003165-24.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEIMA BERNARDO FERREIRA DA SILVA
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

NEIMA BERNARDO FERREIRA DA SILVA, servidora pública do município de Rolim de Moura, lotada na cozinha no Hospital Municipal, pleiteia que o adicional de insalubridade lhe seja pago no Grau Máximo, ou seja, calculado em 40% do vencimento do cargo efetivo, visto que, atualmente, somente vem recebendo a quantia de 20%, conforme se verifica nas fichas financeiras juntadas aos autos.

O Adicional de Insalubridade para os servidores do município de Rolim de Moura, está previsto na Lei Complementar nº 003/2004 (Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências).

O artigo 72, da mencionada Lei, prevê o adicional nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicáveis aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

A autora alega que recebera por um período o adicional em grau máximo, mas, não comprova nos autos tal informação.

Para comprovar a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, a autora apresenta Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança, no ano de 2015, a pedido do Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinzesmat.

O requerido impugna o Laudo apresentado, visto que este é datado do ano de 2015, afirmando que a atual realidade do estabelecimento onde labora a requerente é diversa daquele momento.

Plausível a alegação do requerido de que a situação do local de trabalho possa ter sido alterada ao longo dos anos, motivo pelo qual, inclusive segundo afirmação da autora, foi alterado valor percebido à título de insalubridade.
Não obstante que o requerido não apresente laudo elaborado pela administração pública, o Laudo apresentado pela autora não faz referência específica à atividade exercida pela requerente, não sendo possível precisar no referido documento qual o grau de insalubridade de seu local de trabalho.
Trata-se de demanda envolvendo erário, de modo que não seria razoável o julgamento com base em mera presunção.
Portanto, é essencial para o julgamento do pedido a realização de prova pericial, o que torna a demanda complexa, tornando-se incompatível com o processamento dos Juizados Especiais1.
Os Juizados Especiais pautam-se nos princípios da celeridade e simplicidade, motivo pelo qual compete-lhe julgar causas de menor complexidade, o que não é caso desta demanda, pois, necessário a produção de prova complexa, qual seja, perícia em unidade de trabalho da autora.
Neste sentido:
E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As provas documentais constantes dos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia sobre a existência de condições de trabalho insalubres, em razão da inexistência de laudo técnico que se reporte à situação da parte autora, de forma individualizada. 2. Não tendo sido realizada vistoria técnica por profissional habilitado em segurança do trabalho, quanto às condições individuais do trabalhador, e uma vez impugnada a prova documental produzida, a aferição das condições de trabalho insalubres depende de prova pericial. 3. Os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar demandas cuja solução dependa da realização de prova complexa. 4. Acolhida a preliminar suscitada de ofício para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso prejudicado. 5. Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica que foi extinta sob o mesmo fundamento, aplica-se à recorrida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a ser paga em quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Considerando a má-fé da recorrida, arcará esta com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95. 7. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça à recorrida, haja vista o comprovante de rendimentos indicar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo ao sustento da parte. (Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140110293252ACJ. Relator Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Acórdão Nº 810.923)
Assim, extingo o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura-RO, em 16 de Janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
1https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501412991/71942593 20168070016-df-0719425-9320168070016; https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516957159/7179873220168070016-df-0717987-3220168070016;
https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133668312/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20140110293252-df-0029325-6020148070001.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº: 7000217-75.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/01/2018 16:58:46
AUTOR: LUZIA NUNES DA MOTA MATIAS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de lúpus eritematoso sistêmico (CID M32.8), conforme laudo elaborado pelo médico reumatologista Leônidas Tondo, CRM/RO 3512 (ID 15587321, p. 8).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença reumatológica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7009287-87.2016.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 19/12/2016 16:01:20
EXEQUENTE: WELINGTON SOBRINHO OSTAQUIO
EXECUTADO: JOSÉ OSTÁQUI PAULO
DESPACHO
Diante da notícia de que as partes litigantes entabularam acordo extrajudicial (ID 15508250), revogo a DECISÃO que decretou a prisão do devedor de alimentos (ID 10145458).

Deverá a direção do cartório providenciar o necessário para o recolhimento do MANDADO de prisão.
Suspendo o feito por 60 dias.
Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7006212-06.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO0001967
REQUERENTE: ELIAS DOS ANJOS ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: ELIAS DOS ANJOS ROCHA
Endereço: LINHA 188, KM 6,5, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ROCHA e ELIAS DOS ANJOS ROCHA apresentaram acordo de divórcio consensual. Disseram não mais ter interesse em manter a vida conjugal. Segundo os interessados, desta relação adveio o nascimento de dois filhos, sendo ainda um menor impúbere. Avençaram quanto a guarda, alimentos, visitas do infante e partilha de bens.
Instado a se manifestar, o Ministério Público (ID 15461323) opinou favoravelmente à homologação do acordo entabulado entre as partes.
Eis o breve relatório. Decido.
Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Ante ao exposto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ROCHA e ELIAS DOS ANJOS ROCHA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles (matrícula 095802 01 55 1999 2 00028 002 0005402 11 do Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolim de Moura/RO).
A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA.
Outrossim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inserta ao ID 14150478, p. 1-3.
Uma vez que o casamento foi registrado nesta comarca, sirva esta como MANDADO de averbação.
Custas para averbação do divórcio e expedição de nova certidão pelos interessados.
P. R. I.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000041-96.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: RENILDO DEBERNARDINO, MIRIAN MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
SENTENÇA
RENILDO DEBERNARDINO e MIRIAN MARTINS DA SILVA apresentaram acordo de divórcio consensual. Disseram não mais ter interesse em manter a vida conjugal. Segundo os interessados, desta relação adveio o nascimento de dois filhos, sendo um menor impúbere. Avençaram quanto a guarda, alimentos e visitas da infante. Informaram inexistirem bens a partilhar.
Instado a se manifestar, o Ministério Público (ID 15547282) opinou favoravelmente à homologação do acordo entabulado entre as partes.
Eis o breve relatório. Decido.
Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Ante ao exposto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de RENILDO DEBERNARDINO e MIRIAN MARTINS DA SILVA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles (matrícula 004931 do Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolim de Moura/RO).
Outrossim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inserta ao ID 15445847, p. 1-5.
Sirva esta DECISÃO como termo de guarda.
Uma vez que o casamento foi registrado nesta comarca, sirva esta como MANDADO de averbação.
Custas da averbação e expedição da nova certidão pelos interessados.
P. R. I.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7004467-88.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576
REQUERIDO: RENATA DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: RENATA DE OLIVEIRA SOARES
Endereço: AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 5734, 69 9 8488 3059, BOA ESPERANCA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

SENTENÇA
DANIEL DE OLIVEIRA SOARES ingressou com ação contra RENATA DE OLIVEIRA SOARES, com pedido de dissolução do vínculo matrimonial por meio do divórcio litigioso. Segundo o interessado, desta relação adveio o nascimento de três filhos, ambos menores impúberes. O casal não amealhou patrimônio em comum.
Em audiência de conciliação as partes compuseram acordo quanto ao divórcio, guarda, alimentos e visitas dos menores (ID 14830301).
Instado a se manifestar, o Ministério Público (ID 15046037) opinou pela decretação do divórcio do casal e pela homologação do acordo celebrado pelas partes quanto a guarda, alimentos e visitas dos infantes.
Eis o breve relatório. A DECISÃO.
Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
DISPOSITIVO.
Isso posto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio dos requerentes DANIEL DE OLIVEIRA SOARES e RENATA DE OLIVEIRA SOARES, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles (termo 000419 do Cartório de Registro Civil de Nova Brasilândia D'Oeste, RO). A divorcianda voltará ao uso do nome de solteira, a saber RENATA DE OLIVEIRA.
Outrossim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência inserta ao ID 14830301.
Sirva esta DECISÃO como termo de guarda.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Uma vez que o casamento foi registrado em comarca diversa, expeça-se MANDADO de averbação.
Sem custas para averbação do divórcio e custas da expedição de nova certidão pelos interessados.
Publique-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002662-93.2015.8.22.0010
Classe/Ação: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Requerente: Adriana Auxiliadora Marques de Souza
Advogado(a): JORGE LUIZ REMBOSKI
Requerido: AMAURY ADAO DE SOUZA e outros
Advogado(a):ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 17 de janeiro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

1º Cartório Cível
Proc.: 0004754-49.2012.8.22.0010
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Roseli dos Santos Nascimento
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE: Fica a parte autora mediante sua advogada intimada para e manifestar acerca do Ofício n° 103192, oriundo da COREJ/CR, acostado às folhas 10.

Proc.: 0001499-20.2011.8.22.0010
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Ana Maria Nunes Silvério
Advogado:Ademar Ruiz de Lima (SP 31641), Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE: Fica a parte autora mediante sua advogada intimada para e manifestar acerca do Ofício n° 103036, oriundo da COREJ/CR, acostado às folhas 125.
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juiz de Direito em Substituição: Adriano Lima Toldo
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0006949-63.2010.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:ARLINDO NEUMANN
Advogado:Fernando Penafiel (OAB/RO 5732), Rogério de Barros Curado (OAB/MT 10.944)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra do DESPACHO de fl. 220, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CCP a seguir transcrito: "Considerando que retornou aos autos a carta precatória com o interrogatório do réu declaro encerrada a instrução processual e determino vistas às partes para eventuais diligêrncias.Caso nada seja requerido prossiga-se para alegações finais.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003423-27.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:PABLO MARCELO PEREIRA
Advogado:Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra do DESPACHO de fl. 88, a seguir transcrito: "Sem requerimento das partes. Declaro encerrada a instrução. Vistas às partes para a apresentação das alegações finais por memoriais. Após, conclusos para DECISÃO. [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito em Substituição

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1000273-38.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JULIANA GALINA IRBER
Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521), Herbert Tápia Pimentel Júnior (OAB/RO 1069)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra do DESPACHO de fl. 280, a seguir transcrito: Considerando que já foram ouvidas todas as testemunhas designo interrogatório da ré Juliana Gallina Irber para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 09h40min. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de dezembro de 2017 [a] Fabrízio Amorim de Menezes - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003068-17.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra da DECISÃO de fl. 58, a seguir transcrito: "Vieram os autos para análise das respostas à acusação, apresentadas pela defesa do acusado, a qual requer a extinção da punibilidade alegando ausência de representação da vítima.Ocorre que se apura, em tese, o crime de lesões corporais cometidos na forma de violência doméstica, cuja representação da vítima é prescindível já que conforme entendimento sumulado pelo STJ "A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).Desta feita, desacolho a preliminar aventada.As demais alegações da Defesa se confundem com o MÉRITO e, como tal, serão abordadas no momento oportuno.Desta feita, sem embargos de MÉRITO, verifico que não foi trazido, nas respostas apresentadas, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 10h45min. Intime-se. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de dezembro de 2017 [a] Fabrízio Amorim de Menezes - Juiz de Direito

Proc.: 0001889-02.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Denunciado:Sérgio Barbosa Belem
Advogado:Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
FINALIDADE: 1) INTIMAR o Advogado supra do DESPACHO de fl. 117, a seguir transcrito: Chamo o feito à CONCLUSÃO. Visando a adequação da pauta redesigno a audiência para o dia 05 de fevereiro de 2018, às 10h45min.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de novembro de 2017 [a] Fabrízio Amorim de Menezes - Juiz de Direito; 2) INTIMAR o Advogado supra da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Aracruz/ES com a FINALIDADE de intimar o acusado Sérgio Barbosa Belém da audiência de instrução, bem como INTERROGAR o acusado em dia e hora a ser designado pelo Juízo deprecante. As partes deverão acompanhar o andamento desta no Juízo deprecado independente de intimação.

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1001108-26.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado): ELIAS OLÍMPIO DE OLIVEIRA, MAURI ADRIANO MARQUES
Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da retro DECISÃO de Pronúncia, prolatada às fls. 120/123, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "Diante o exposto, pronuncio ELIAS OLÍMPIO DE OLIVEIRA e MAURI ADRIANO MARQUES, como incursos no artigo 121, §2º, III e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, devendo serem levados oportunamente a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca pelo homicídio José Antônio de Paula.Nos termos do art. 413, § 3º do Código de Processo Penal, permito aos réus continuar a responder o processo em liberdade pois assim estão desde o início e não causaram óbice ao regular andamento do feito.Com o trânsito em julgado da presente, proceda na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para julgamento em Plenário.Publique-se, registre-se e intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0002340-03.2011.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Indiciado: CLEITON GUTIERRES DOS SANTOS, brasileiro, convivente, lavador de carros, RG nº 2162829-7 e CPF nº 034.552.301-64, nascido aos 09/09/1990, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Carmozino dos Santos e Cristina Aparecida Gutierrez, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE a INTIMAÇÃO DE CLEITON GUTIERRES DOS SANTOS e de TERCEIROS INTERESSADOS na restituição dos seguinte bens apreendidos: 01 (um) aparelho de som microsystem Philco na cor preta, 01 (um) aparelho de DVD, marca LG, preta, no prazo de 05 (cinc) dias, sob pena de perdimento dos bens apreendidos.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0004059-15.2014.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ADAÍLIO NEVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro RG e CPF não informados, nascido aos 23/12/1992, natural de Paramirim/BA, filho de José Francelino da Silva e Adailce Francisca Neves Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE a CITAR do acusado ADAÍLIO NEVES DA SILVA dos termos da DENÚNCIA de fls. II/III, bem como INTIMA-LO a apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dias) por intermédio de Advogado: "No dia 04 de março de 2014, por volta das 14 horas, na Avenida Leopoldo Peres, nº 2184, Bairro São José, nesta cidade e Comarca, o denunciado ADAÍLIO NEVES DA SILVA, adrede mancomunado com terceiro ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, subtrairam para si joias, relógio, aparelho celular e aproximadamente R$ 2.400,00, em dinheiro, das vítima Ilso da Silva Rocha e Amanda Rocha Rodrigues. Na data dos fatos, o denunciado e o referido comparsa (ainda não identificado), aproveitando-se que as vítimas se encontravam dormindo, adrentraram à residência, azo em que, de armas de fogo em punho, as renderam, manobra que lhes propiciou subtrair os valores e os bens pertencentes às nominadas vítimas, com os quais fugiram do local. Com dua conduta o denunciado ADAÍLIO NEVES DA SILVA, infringiu e está incurso, por duas vezes (pluralidade de vítimas), no artigo 157, § 2º, I e II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal".

GABARITO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0006441-15.2013.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: IVANA ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, cozinheira, RG nº 799388 SSP/RO e CPF nº 861.768.622-72, nascida aos 20/04/1978, natural de Eldorado/MS, filha de Gelson Alves de Oliveira e Luzia de Souza Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE a CITAR a acusada IVANIA ALVES DE OLIVEIRA dos termos da DENÚNCIA de fls. II/III, bem como INTIMÁ-LA a apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dias) por intermédio de Advogado. Declarando a acusada não possuir condições financeiras para contratar um Advogado será nomeado Defensor Público para o patrocínio de sua defesa: "No dia 21 de março de 2013, por volta das 8h30min, na rua próximo à Avenida Perimetral, Bairro Cristo Rei, nesta cidade, a denunciada IVANIA ALVES DE OLIVEIRA e um terceiro não identificado, previamente ajustados, mediante grave ameaça, subtraíram para si, um aparelho celular e um boné, pertencente ao então adolescente L.de.O.F. Depreende-se que por ocasião dos fatos, a vítima retornava de seu trabalho, quando na via pública foi cercada por IVANIA e um comparsa do sexo masculino (ainda não identificado), que se encontravam de bicicletas, contrexto em que o último, fazendo menção de estar com uma arma sob as vestes, anunciou o assalto, enquanto IVANA se apoderava dos bens da vítima, com os quais fugiram do local. Com sua conduta a denunciada IVÂNIA ALVES DE OLIVEIRA, infringiu e está incursa nas penas do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal"
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0000969-04.2011.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:ROZIEL LUIZ DA SILVA, brasileiro, estado civil não definido, sem qualificação profissional, RG e CPF não informados, nascido aos 14/04/1965 no Estado de Pernambuco, filho de Sebastião Luiz da Silva e Jasmelian Francisca da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE a CITAR o acusado ROZIEL LUIZ DA SILVA dos termos da DENÚNCIA de fls. II/III, bem como INTIMÁ-LO a apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dias) por intermédio de Advogado. Declarando a acusada não possuir condições financeiras para contratar um Advogado será nomeado Defensor Público para o patrocínio de sua defesa: "No dia 23 de outubro de 2010, por volta das 15 horas na Rua Ceará, nº 668, Bairro Setor 06, nesta cidade, o denunciado ROZIEL LUIZ DA SILVA, subtraiu para sí uma bicicleta da marca Caloi Poti e um aparelho celular da marca LG, pertencentes, respectivamente, às vítimas Edileuza de Melo Primo e Magali Martins Amorim. Conforme apurado, por ocasião dos fatos o denunciado passava alguns dias na residência onde se encontravam sua conhecidas Edileuza de Melo Primo e Magali Martins Amorim, contexto em que subtraiu os aludidos objetos a elas pertencentes, fugindo com eles do local, para onde não mais retornou. Com sua conduta o denunciado ROZIEL LUIZ DA SILVA infringiu e está incurso, por duas vezes, no artigo 155, caput, na forma do artigo 70 (duplicidade de vítimas), ambos do Código Penal"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 1003367-91.2017.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: ADAÍLIO NEVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro RG e CPF não informados, nascido aos 23/12/1992, natural de Paramirim/BA, filho de José Francelino da Silva e Adailce Francisca Neves Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE a NOTIFICAÇÃO o acusado ADAÍLIO NEVES DA SILVA para apresentar Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez), na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/06 dos fatos descritos na DENÚNCIA de fls. III/V, por intermédio de Advogado. Declarando o notificando não possuir condições financeiras para contratar um Advogado será nomeado Defensor Público para o patrocínio de sua defesa: "Na tarde de 17 de outubro de 2017, na Rua 737, nº 1572, Bairro Cristo Rei, nesta cidade, os denunciados DAVI RODRIGUES SANTOS e ADAÍLIO NEVES SILVA em comunhão de designios, mantinham em depósito, para fins de comercialização, 68,87 de maconha, substância ilícita e apta a causa dependência física e psíquica, sem qualquer autorização e em desacordo com a determinação legal. Depreende-se que por ocasião dos fatos políciais militares detinham informações que no sobredito endereço estaria havendo comercialização de entorpecentes, fato que os levou a se dirigirem até o local. Lá chegando, ao avistar a viatura policial DAVI RODRIGUES SANTOS empreendeu fuga, vindo contudo, a ser detido após breve perseguição. De volta ao imóvel, os policiais procederam buscas, logrando localizar a mencionada quantidade de maconha, a qual era mantida em depósito por DAVI em conluio com dono da casa, o imputado ADAÍLIO NEVES SILVA, visto que não apenas coabitavam no local, como também agiam juntos na guarda da droga, sendo certo que a venda era efetivada por DAVI no imóvel pertecente a ADAÍLIO, o qual consentia com esta atividade. Afora a droga, os policiais também lograram apreender um revolver, marca Taurus, calibre 38, nº de série 1935331, devidamente municiado, o qual era mantido no interior da residência de forma compartilhada pelos denunciados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, havendo sérias suspeitas de que esta arma já tenha sido utilizada por ADAÍLIO para cometer crimes patrimoniais nesta cidade (tais fatos estão sendo apurdos em separado). Por fim, os policiais lograram apreender também no local vários bens de origem suspeita, dentre os quais um televisor marca Samsung, que havia sido furtado da vítima Daniel Souza Mota, no dia 14/09/2017 (Oc. Pol. 155619/2017 - fls. 39/40), o qual foi recebido e ocultado pelos denunciados mesmo cientes de sua origem criminosa. Consta, por fim, que desde a abordagem até a lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante o denunciado DAVI RODRIGUES SANTOS atribuiu-se falsa identidade, apresentando-se aos policiais militares e à autoridade policial com nome de Reginaldo Farias Leite, tudo com fim de eximir-se da responsabilidade penal. Assim agindo o denunciado ADAÍLIO NEVES DA SILVA está incurso nas penas do artigo 33, caput, e artigo 33, § 1º, III, respectivamente, da Lei nº 11.343/2006; nas penas do artigo 12, da Lei nº 10.826/03 e nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal"
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0000186-65.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Carlos Augusto Felippe Dias
Advogado:Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência admonitória, para início de cumprimento de pena, para o dia 26/01/2018, às 09h00min.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REEDUCANDO CARLOS AUGUSTO FELIPPE DIAS, residente na rua 610, n. 6622, Bairro Parque São Paulo, fones 3322-4030 e 98125-8105, com a advertência de que a ausência implicará na revogação do benefício e expedição de MANDADO de prisão.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003875-29.2009.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Júlio Pereira Gomes
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
DECISÃO:
Vistos.Ante a fuga noticiada, ocorrida em 09/01/2018, e para efetivo cumprimento da pena e aplicação da lei penal, expeça-se o competente MANDADO de prisão, observando cautelarmente o regime FECHADO, consignando o último endereço conhecido e o prazo de validade como sendo o equivalente da prescrição. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0006820-82.2015.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Nilmo Pires dos Santos
Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)
DESPACHO:
Vistos.Ante a manifestação do Ilustre Advogado, verifica-se que o reeducando comprometeu-se em retomar o cumprimento da pena em 15/01/2018 (ontem).Assim, diligencie o cartório junto ao 3º BPM se efetivamente o reeducando retomou o cumprimento da pena. Caso positivo, prossiga-se na execução, aguardando a vinda dos relatórios mensais dos serviços prestados.Caso negativo, tornem imediatamente conclusos para deliberação.Ciência à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001371-58.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Lindomar Farias Santos
Advogado:Lidio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
DECISÃO:
Vistos.Autorizo o trabalho externo, COM ROTA FIXA, devendo a Direção da unidade adotar os meios necessários para a efetiva fiscalização.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.P.P.F. para cumprimento.Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1002273-11.2017.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Marcos Antonio Nantes
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DESPACHO:
Vistos.Em que pese a manifestação do Ilustre Advogado, já houve determinação no mesmo sentido às fls. 40, tendo sido expedido o MANDADO de intimação pessoal do reeducando.Assim, diligencie o cartório a juntada aos autos da certidão de cumprimento da diligência e, se for o caso, o decurso do prazo.Ciência à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002111-67.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Jamile Ferreira Santos
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
DECISÃO:
Vistos.Incumbe aos Nobres Advogados notificar pessoalmente sua constituinte acerca da renúncia, ressaltando ainda que permanecem obrigados a atuarem nos dez dias seguintes à notificação, nos termos do Estatuto da OAB.Assim, INDEFIRO o pedido retro, posto que não atende os ditames legais.No mais, cientifique-se o MP acerca do cálculo de liquidação, posto que a Defesa já teve ciência com a carga dos autos.Não havendo impugnação, encaminhe-se uma via do cálculo para a apenada na unidade prisional onde se encontra e prossiga-se na execução.Intime-se os Advogados subscritores. Cumpra-se, na íntegra.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002112-52.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Kelvin Souza da Costa
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Felipe Parro Jaquier (OAB/SP 295850)
DECISÃO:
Vistos.Incumbe aos Nobres Advogados notificar pessoalmente sua constituinte acerca da renúncia, ressaltando ainda que permanecem obrigados a atuarem nos dez dias seguintes à notificação, nos termos do Estatuto da OAB.Assim, INDEFIRO o pedido retro, posto que não atende os ditames legais.No mais, atualize-se o cálculo de liquidação e cientifique as partes.Não havendo impugnação, encaminhe-se uma via do cálculo ao reeducando na unidade prisional onde se encontra e prossiga-se na execução.Intime-se os Advogados subscritores. Cumpra-se, na íntegra.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001619-24.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Nilson dos Santos Vidal, Maikon Séga Araújo, José Elismar Moura, Yuri Felipe de Lima
Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064), Defensoria Pública de Vilhena ( ), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
DECISÃO:
Vistos.Reitere-se o ofício de fls. 276, consignando o prazo de 48 horas para atendimento, sob pena de incorrer em desobediência, salientando tratar-se de processo de réus presos.Em relação aos réus José Elismar e Yuri, certifique o cartório o trânsito em julgado, ante a desistência dos recursos, expedindo-se as competentes guias de execução definitivas e demais comunicações necessárias. No tocante os réus Nilson e Maikon, recebo os recursos interpostos, posto que tempestivos.Já respondidos, expeça-se as competentes guias provisórias e remeta-se os autos ao TJRO para apreciação. Cumpra-se, na íntegra e COM URGÊNCIA. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Roseli Luiz de Oliveira
Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008251-61.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 24/10/2017 15:36:33
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARCOS ROBERTO FERNANDES
Endereço: Rua Joanir Lemes Paes de Proença, SETOR 80 / QUADRA 14 / LOTE 14, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-822
Valor da causa: R$ 619,84
DESPACHO
Vistos.
Ciente do pagamento da dívida.
O feito foi extinto pela SENTENÇA de ID 14103240.
Arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010711-55.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 31/12/2016 07:22:05
Parte autora: Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 6125, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733 Endereço: desconhecido Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: JOSE HENRIQUE MARQUES RODRIGUES - ME
Endereço: Rua Paranavaí, 176, Vila Jaguara, São Paulo - SP - CEP: 05116-060
Nome: JOSE HENRIQUE MARQUES RODRIGUES
Endereço: Rua Paulo Franco, 48, - até 355/356, Vila Hamburguesa, São Paulo - SP - CEP: 05305-030
Valor da causa: R$ 14.602,32
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Siel.
Contudo, não foi possível localizar endereço do réu. Considerando esgotadas as tentativas de citação pessoas dos requeridos, defiro o pedido de citação por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do(s) réu(s), o(s) qual(is) poderá(ão) opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
bb

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000027-71.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/01/2016 10:43:50
Parte autora: Nome: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3358, LOJA UMUARAMA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB: RO0005909 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ALLYSON RODRIGO FERREIRA RODRIGUES OAB: RO7049 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, ADVOCACIA, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JULIANA BAGGIO ALMEIDA
Endereço: RUA 1812, 5308, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 978,81
DESPACHO
Vistos
Aguarde-se o prazo de suspensão pelo período de 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 0000002-46.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 02/01/2017 08:21:38
Parte autora: Nome: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Endereço: avenida major amarante, 3171, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDIO FERNANDES DE BRITE
Endereço: rua paraiba, 1741, industrial novo tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.145,44
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
bb

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010385-95.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/12/2016 14:30:22
Parte autora: Nome: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO
Endereço: Rua 08 (Carlos Schmoller), 6140, APTO, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO0004046
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RANULFO DE CAMARGO BARBOSA NETO
Endereço: Rua 20, 6434, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: SANDRA ALVES BATISTA
Endereço: AV- A2, 1490, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: RONALDO RIBEIRO AZEVEDO
Endereço: AV.1803, 2119, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUCIENE APARECIDA DO NASCIMENTO CONCI
Endereço: RUA 816, 6767, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ELIEL CORREIA DE JESUS
Endereço: RUA RF 05, FLORENÇA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARINES DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua TV 828, 6738, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MANOEL ETIENE DE SOUZA FILHO
Endereço: Rua Travessa D, 4909, NOVA ESPERANÇA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: WANDERLEY MONTES
Endereço: Av. Beira Rio, 3692, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: OLDAIR FERREIRA
Endereço: AV. 1509, 1826, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ROSINALDO DA SILVA
Endereço: Rua 2215, 6030, SETOR 22, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JEJIANE DOS SANTOS SILVA SOUZA
Endereço: TRAVESSA 910, 6195, NOVA ESPERANÇA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARILENE KEMPNER
Endereço: END. RUA DAS VIOLETAS, 2204, JD. PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: AV.1507, 2256, MOYSES DE FREITAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JOAO RIBEIRO DE AMORIM
Endereço: Rua 1504, 2587, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ANTONIA ALVES DA SILVA
Endereço: Rua 18, Quadra 74, 07, JD. ELDORADO BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: IRENE VALDIVINA DE DEUS SANTOS
Endereço: Rua Guaianas, 1842, ST. EMBRATEL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LORENA HORBACH
Endereço: Av. Beira Rio,, 3692, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA OAB: RO0002435
Endereço: RUA ARACAJU, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Valor da causa: R$ 1.000,00
Vistos em saneamento.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide a legalidade das eleições para nova escolha da diretoria e conselho fiscal da Associação dos Servidores do Município de Vilhena/RO.
Ônus da prova.
a) à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;
b) aos réus incumbem comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.
Provas.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Por outro lado entendo desnecessário o depoimento pessoal das partes, de modo que indefiro esta pretensão.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/4/2018 às 9h.
Intimem-se as partes por meio dos advogados para comparecerem na audiência, advertindo às partes que deverão trazer suas testemunhas, estas independentemente de intimação, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.
Estabilidade da DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005314-15.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/07/2016 17:39:41
Parte autora: Nome: GEREMIAS DE ALMEIDA LARA
Endereço: Rua Santo Inácio, 2101, Jardim São Cristóvão, Umuarama - PR - CEP: 87507-360
Advogado: GILSON CESAR STEFANES OAB: RO0003964
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 150.000,00
SENTENÇA
Vistos e examinados este autos...
GEREMIAS DE ALMEIDA LARA ajuizou ação indenizatória contra o ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em suma, que foi preso indevidamente, em condições totalmente incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, por ser insalubre, sem mantimentos básicos de higiene pessoais, inclusive sem água para beber e para higiene, e ainda foi colocado em um local chamado “tampão”, usado para castigo aos presos. Assevera que fraturou a vértebra L1 ao ser deslocado para Porto Velho sem qualquer segurança, na traseira da viatura, com as mãos algemadas para trás. Ainda, aduz que seu celular não lhe foi restituído. Pugnou pela tutela de urgência, a fim de ser submetido a todos os procedimentos necessários para recomposição da coluna vertebral e pensionamento no valor de R$ 4.000,00 até sua recuperação total, por não conseguir trabalhar, bem como a reparação do dano material, moral e estético no valor de R$ 150.000,00.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para que o réu providenciasse o tratamento necessário à saúde do autor (ID 4901919).
Citado, o requerido apresentou contestação no ID 5662592, impugnando a concessão da gratuidade judiciária ao autor e impugnando o valor da causa. No MÉRITO, asseverou inexistir prova do nexo causal, porque não há prova de que a lesão na coluna do autor ocorreu durante o período de encarceramento. Argumentou que os recibos juntados para provar a renda do autor são de procedência duvidosa. Quanto ao tratamento de saúde, aduziu que é competência do Município de Vilhena. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Consta réplica no ID 6570951.
As partes não pugnaram pela produção de provas.
É o relatório. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, as partes não postularam pela produção de outras provas em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA
Conquanto o autor tenha afirmado auferir renda mensal de R$ 4.000,00, também informa nos autos que, em razão da lesão discutida nos autos, está sem trabalhar e, por ser autônomo, não vem percebendo qualquer renda, sem auxílio previdenciário, de modo que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita.
Portanto, REJEITO a impugnação.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Razão assiste ao réu, pois o autor atribuiu à causa o valor de R$ 150.000,00 correspondente a apenas um pedido, sendo que valor da causa deve corresponder à soma de todos os pedidos (CPC, art. 292, VI).
O pedido de pensionamento de R$ 4.000,00 até a recuperação do autor deve integrar o valor da causa. O laudo inicial juntado aos autos afastou o autor das atividades laborais por 06 meses, então, a princípio o pensionamento montaria R$ 24.000,00.
Em sua réplica, o autor sustentou que o prazo de afastamento do labor poderia ser maior. Nesse caso, o valor da pensão deveria ser multiplicado por 12 prestações mensais, conforme previsto no art. 292, II, ou §2º do CPC.
Desta forma ACOLHO a presente impugnação para fixar o valor da causa em R$ 174.000,00.
DO MÉRITO
Trata-se de ação indenizatória pelos danos materiais e morais decorrentes de prisão ilegal do autor, em condições incompatíveis com a dignidade humana, tendo o autor se lesionado durante deslocamento para outra Comarca.
Antes de aprofundar nas questões de MÉRITO, cabe ressaltar que a responsabilidade do Estado é objetiva, na modalidade risco administrativo, não necessitando, pois, que seja comprovado o elemento culpa.
Indispensável, porém, é a comprovação dos demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexo causal.
A pretensão autoral é improcedente porque não comprovado qualquer ato ilícito ou omissão do ente público.
Inicialmente destaco que a prisão do autor efetivada pelos agentes do réu se deu de foram regular, haja vista a existência de MANDADO de prisão expedido em seu desfavor pelo juízo da 8ª Vara Criminal de Curitiba/PR, nos autos n. 3766-46.1996.8.16.0013 (ID 4766761).
Se houve equívoco na expedição do MANDADO de prisão ou demora na revogação da prisão preventiva tal ato deverá ser imputado ao Estado do Paraná, não havendo que se falar em responsabilidade do Estado de Rondônia.
No que tange às alegações de péssimas condições nas prisões em que esteve segregado o autor, muito embora seja de conhecimento público que não há o mínimo conforto, não se pode presumir que de fato estavam insalubres, faltando água e materiais de higiene pessoal.
Tais fatos dependem de prova, cujo ônus recai sobre o autor, que não se desincumbiu de seu encargo, merecendo arcar com sua desídia processual.
Do mesmo modo, não há prova de que o autor se lesionou durante o período em que esteve sob a custódia do Estado. Não é de se duvidar que o autor tenha sido transferido para a Comarca de Porto Velho sentado na traseira da viatura. Todavia, para alcançar o pedido condenatório não são suficientes meras suposições ou hipóteses, sendo imprescindível prova robusta que norteie a DECISÃO judicial no sentido almejado pelo autor.
O documento mais antigo que indica fratura na lombar do autor data de 25/05/2016 (ID 4766804), posterior à soltura (23/05/2016). Caberia ao autor apresentar o exame que alega ter realizado no pronto socorro de Porto Velho ou, pelo menos, poderia ter solicitado que este juízo oficiasse ao IML e ao Hospital daquela Comarca em que foi atendido, para que fossem disponibilizadas as informações do atendimento supostamente prestado ao autor, a fim de dar maior suporte às suas alegações iniciais. Até mesmo a prova testemunhal foi dispensada pelo autor, lembrando que, segundo a narrativa da exordial, além dos agentes públicos, havia outra detenta sendo transportada, a qual poderia confirmar a tese do requerente.
Por fim, igualmente não há prova de que, ao ser preso, seu aparelho de celular fico sob a guarda do Estado e, ao ser libertado, não lhe foi restituído. Sequer há descrição do modelo e valor do aparelho.
O que se verifica nos autos é que o autor está indignado com a sua prisão e com as condições desumanas a que alega ter sido submetido, como também a lesão que supostamente teria sofrido e a perda de seu telefone móvel, porém não trouxe aos autos elementos probatórios mínimos capazes de convencer e pautar uma SENTENÇA condenatória.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Outrossim, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GEREMIAS DE ALMEIDA LARA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, pelos fatos e fundamentos aduzidos.
CONDENO o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.
Corrija-se o valor da causa.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
mnz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000241-91.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/01/2018 12:01:13

Parte autora: Nome: LUCIANA SOARES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Antônio Lopes Coelho, 3577, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-848
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Endereço: Intelig Telecomunicação, 370, Praia de Botafogo 370, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-909
Valor da causa: R$ 11.476,68
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 11.476,68, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intime-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003614-67.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 26/05/2017 11:08:57
Parte autora: Nome: DETRAN
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Parte requerida: Nome: EDSON PEREIRA DE AGUIAR
Endereço: AV. DAS MAGNÓLIAS, 1869, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 957,69
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008204-87.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/10/2017 18:33:58
Parte autora: Nome: LUIZ GESSER MULLER
Endereço: Rua Princesa Isabel, 712, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-136
Advogado: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB: RO0006277 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4167, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-054
Valor da causa: R$ 14.270,08
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará do depósito judicial de ID. 15043754 em favor da parte autora, devendo esta ser intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o efetivo valor levantado pelo alvará, bem como manifestar-se quanto a quitação total do débito.
Após retornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002583-12.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/04/2017 15:51:17
Parte autora: Nome: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Loja Stampa, 4505, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jd América, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: RAQUEL APARECIDA DE SOUZA
Endereço: Avenida Beira Rio, 2890, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.160,29
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001448-96.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 25/02/2016 16:33:14

Parte autora: Nome: IZAURI ANTUNES RODRIGUES
Endereço: Rua RF 12, 7830, Qd. 20 Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RAFAEL BRAMBILA OAB: RO0004853 Endereço: desconhecido Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 Endereço: Av. TANCREDO NEVES, 4709, JD. ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ZAY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Major Amarantes, 2296, sala 1, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16907, - de 16759 a 18149 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-247
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 5138, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: PATRICIA MEDEIROS ARIAS OAB: SP259885 Endereço: ADELAIDE CAPELA, 542, JD MIRIAM, Suzano - SP - CEP: 08613-300 Advogado: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS OAB: SP301700 Endereço: ANTONIO ANACLETO SOUZA, 72, CENTRAL PARQUE SORO, Sorocaba - SP - CEP: 18051-220
Valor da causa: R$ 20.962,50
Vistos em saneamento.
Preliminares
a) Ilegitimidade passiva
Os réus alegaram que não são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação.
A ré Cervejaria Petrópolis sob o argumento de não ter realizado contrato ou ter vendido seus produtos ao autor, e o réu Zay Comércio de Produtos Alimentícios Ltda-ME sob o fundamento de que a culpa é do fabricante do produto.
Não obstante o feito não se tratar de relação consumerista, verifico que a preliminar não merece guarida.
Conforme se depreende dos autos, na 29º Expovil (festa agropecuária da região) a Aviagro, organizadora da festa, permitiu apenas a venda da cerveja cristal e outras bebidas fornecidas pela ré Cervejaria Petrópolis, tendo em vista que firmaram um contrato de exclusividade. A ré Zay, representante/distribuidora comercial da Cervejaria Petropolis, intermediava a venda das bebidas para os barraqueiros, dentre eles o autor, e a Cervejaria ré quem procedia a entrega dos produtos, situação que o autor era obrigado a aceitar, diante da exclusividade dos produtos a serem vendidos na referida festa.
Diante disso, conclui-se que foram os réus, por meio de parceria comercial, quem disponibilizaram as cervejas da marca cristal aos comerciantes da festa promovida pela Aviagro, de modo que resta clarividente a legitimidade deles para figurarem no polo passivo desta ação.
Assim, afasto esta preliminar.
b) Inépcia da petição inicial
A ré Cervejaria Petrópolis alega que a petição inicial está inepta tendo em vista a ausência de causa de pedir com relação a sua pessoa, uma vez que não vendeu os seus produtos ao autor.
Não assiste razão à ré.
No caso, a causa de pedir próxima ou imediata se verifica presente pelos fatos narrados na petição inicial, qual seja, que o autor adquiriu os produtos fornecidos pelos réus para revenda numa festa agropecuária da região. Já a causa de pedir remota ou mediata, se verifica pelos fundamentos jurídicos do pedido, isto é, as bebidas fornecidas estavam vencidas e apreendidas por fiscal da vigilância sanitária.
Ademais, como dito acima, o fornecimento das bebidas ao autor, se deu por uma parceria comercial realizada entre os réus (venda e entrega), da qual o autor não poderia abrir mão diante da exclusividade
Por tal razão, rejeito esta preliminar.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide se: a) dano material; b) se os fatos narrados na petição inicial ensejam danos morais; c) a responsabilidade pela reparação dos danos; d) litigância de má-fé.
Ônus da prova.
a) à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito: a) os prejuízos que sofreu em razão dos fatos;
b) à parte ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor: a) ausência de dano; b) ausência da responsabilidade civil.
Provas.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré Cervejaria Petrópolis S/A, por outro lado, indefiro o seu depoimento pessoal, uma vez que lhe é vedado requerer o seu próprio depoimento.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/4/2017 às 8h.
Intimem-se as partes por meio dos advogados para comparecerem na audiência, advertindo à parte autora que deverá trazer sua testemunhas, estas independentemente de intimação, devendo o seu advogado se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC.
Estabilidade da DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa c. ACF
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010673-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/12/2016 15:53:43
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP
Endereço: R JUCELINO KUBITSCHEK, 145, Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 206.787,24
DESPACHO
Vistos
Aguarde-se o prazo de suspensão por 01 ano, no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002081-10.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/03/2016 10:59:43
Parte autora: Nome: GABRIEL LINZMAYER
Endereço: Rua Machado de Assis, 47, apto 18, Juvevê, Curitiba - PR - CEP: 80030-370
Advogado: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB: RO0004064 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GILBERTO DONIN
Endereço: Rua Marcos da Luz, 416, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-186
Advogado: URANO FREIRE DE MORAIS OAB: RO000240B Endereço: Rua Nelson Tremeia, 1245, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Valor da causa: R$ 5.000,00
Vistos em saneamento.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide a possibilidade ou não da averbação do georreferenciamento apresentado pelo autor.
Ônus da provas.
a) à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;
b) à parte ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.
Prova
Defiro a produção da prova pericial, testemunhal e documental requeridas pelo réu.
A parte ré quem arcará com as custas dos honorários periciais.
Nomeio como perito o Engenheiro Agroflorestal Celso de Almeida para proceder com a perícia, o qual poderá ser localizado na Rua 21, n. 894, Jd. Eldorado, fones 3321-1129 ou 99963-7049.
O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).
Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a)proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito do respectivo valor.
Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.
Com a informação, intimem-se as partes.
Oficie-se ao INCRA solicitando a cópia dos processos administrativos n. 54354300000519/2009-89 e 54300002601/2013-24, no prazo de 30 dias.
A audiência de instrução será designada após a realização da perícia.
Pratique-se o necessário.
Estabilidade da DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa c. ACF

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002097-27.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 27/03/2017 15:26:33
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MARCOS ADRIANO DE SOUZA
Endereço: vitoria do esperito santo, 2669, noo tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.237,43
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelo sistema Infojud.
Conforme se depreende no resultado da pesquisa anexa, o endereço declarado pelo(a) executado(a) ao órgão público pesquisado é o mesmo consignado na petição inicial, no qual não foi localizado para citação.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
bb

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001002-59.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/02/2017 11:40:25
Parte autora: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LEANDRO LEOMAR SANTOS DE LIMA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 3.639,53
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Caso reste infrutífera, intime-se por edital e por seu curador, nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
bb

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008447-65.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/10/2016 06:57:16
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Quadra SEPN 515 Bloco A, 515, 1 andar, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70770-501
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 4747, sala 04, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: NELSON JOAO STOCCO
Endereço: AV PRESIDENTE NASSER, 710, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARILEY STOCCO
Endereço: AV PRESIDENTE NASSER, 710, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUCIANA CRYSTINA STOCO
Endereço: Avenida Celso Mazzuti, 4747, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: FABRICIO ROCHA DE FARIA
Endereço: Avenida Celso Mazzuti, 7747, Jardim Eldorado,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 187.381,95
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a)s executado(a)/requerido(a)s pelo sistema Infojud.
Citem-se/Intimem-se nos endereços localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
bb

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007289-38.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 29/09/2017 17:19:42
Parte autora: Nome: GENIS FRANCISCO SAMPAIO
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4640, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SIDNEI TERLAN
Endereço: Rua Barão de Melgaço, 5086, Residencial Barão Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76984-078
Valor da causa: R$ 5.048,42
DESPACHO
Vistos.
Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada no ID n. 13826436.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento da taxa referente a pesquisa Infojud, observando-se que, caso o autor opte pelas pesquisas siel e renajud, deverá pagar a taxa por pesquisa a ser realizada.
Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000583-39.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 02/02/2017 09:34:15
Parte autora: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1818, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: THIAGO DOS SANTOS SILVA
Endereço: Avenida Paulista, 609, - de 607 a 1093 - lado ímpar, São Luiz, Paulínia - SP - CEP: 13145-040
Valor da causa: R$ 3.349,02
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte requerida no endereço informado no ID. 14793641.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005376-55.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 07/07/2016 20:18:34
Parte autora: Nome: WALDIR MAGRINELLI
Endereço: rua João Demétrio Shuastz, 4408, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARIA ELENICE MOREIRA MAGRINELLI
Endereço: João Demétrio Shuastz, 4408, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3050, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO OAB: PA0005865 Endereço: DOM ROMUALDO COELHO, 539, APARTAMENTO 301, UMARIZAL, Belém - PA - CEP: 66055-190 Advogado: JACIR SCARTEZINI OAB: SC7323 Endereço: desconhecido Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB: RO0001221 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO0001727 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB:

RO0001096 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 32853, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-157 Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO0000903 Endereço: ARAGUAIA, 413, FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76848-970
Valor da causa: R$ 278.079,97
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o embargante para, no prazo de 5 dias, informar nos autos se realizou a renegociação do débito como noticiado na petição de ID n. 10305466, bem como se possui interesse no prosseguimento da ação.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009098-97.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 05/11/2016 10:15:03
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: REINALDO ALVES DA SILVA
Endereço: av 1809, 1812, bela vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 383,58
SENTENÇA
Vistos.
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA propôs ação monitória contra REINALDO ALVES DA SILVA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008167-60.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/10/2017 08:52:17
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NELI MARIA DE MOURA
Endereço: Rua Vinte e Sete, SETOR 70 / QUADRA 03 / LOTE 17, Residencial Cidade Verde II, Vilhena - RO - CEP: 76982-794
Valor da causa: R$ 2.694,47
DECISÃO
Vistos.
Vincule-se estes autos aos de n. 7006930-88.2017.8.22.0014.
A parte exequente propôs ação anulatória de débito fiscal referente a CDA cobrada neste autos, que foi distribuída perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7006930-88.2017.8.22.0014, em 21/09/2017.
No caso as ações, de fato, devem ser reunidas como entendeu o Juízo da 4ª Vara Cível nos autos da ação anulatória, a fim de se evitar decisões conflitantes.
No entanto, o Juízo prevento para julgamento das ações é o da 4ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que esta ação executiva foi distribuída em 23/10/2017, posteriormente a ação anulatória, que foi distribuída em 21/09/2017.
Assim, com fundamento no art. 55, § 3º c/c art. 59, DECLINO da competência ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, observando-se as baixas de estilo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006930-88.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/01/2018 12:31:31
Parte autora: Nome: NELI MARIA DE MOURA

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 4197, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-032
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 2.660,50
DECISÃO
Vistos.
Vincule estes autos aos de n. 7008167-60.2017.8.22.0014.
Não obstante a necessidade da reunião das ações para se evitar decisões conflitantes, verifica-se que o Juízo prevento é o da 4ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que este feito foi proposto antes dos autos executivos.
Assim, com fundamento nos art. 55, § 3º c/c art. 59, do CPC, determino o retorno dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, com as baixas de estilo.
Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000502-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 31/01/2017 09:47:31
Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LEANDRO DIAS DE PAULA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2457, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 4.759,46
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte requerida no endereço informado no ID. 15155855.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
If

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008990-68.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 02/11/2016 16:06:52
Parte autora: Nome: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: MAJOR AMARANTE, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MICHELE MARQUES ROSATO OAB: RO0003645 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ILDETE ALVES DA SILVA
Endereço: BEIRA RIO, 2311, SÃO JOSÉ, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: Av. Presidente Médici, 113, Tel.: 321-3541, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 180,58
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 180,58, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intime-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
If

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000091-13.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/01/2018 12:01:01
Parte autora: Nome: JOSE VALDENIR JOVINO
Endereço: Rua Palmas, 3781, Bairro Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido Advogado: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB: RO0003165 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 59.730,00
DESPACHO
Vistos.
Diante da informação prestada pela parte autora de que há processo tramitando no Juízo da 4ª Vara Cível sob o n. 7005425-62.2017.8.22.0014 tratando-se da mesma matéria apresentada para discussão nestes autos, e pedido pela remessa deste processo àquele Juízo, DECLINO da competência para o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, com fundamento no art. 55, § 1º, do CPC.
Remetam-se os autos ao Juízo competente, observando-se as baixas de estilo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000092-95.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/01/2018 12:10:44
Parte autora: Nome: JULIANO ANTONIO MARTINS DE SOUZA
Endereço: Avenida 2504, 4207, Bairro Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido Advogado: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB: RO0003165 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 60.290,00
DESPACHO
Vistos.
Diante da informação prestada pela parte autora de que há processo tramitando no Juízo da 4ª Vara Cível sob o n. 7005425-62.2017.8.22.0014 tratando-se da mesma matéria apresentada para discussão nestes autos, e pedido pela remessa deste processo àquele Juízo, DECLINO da competência para o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, com fundamento no art. 55, § 1º, do CPC.
Remetam-se os autos ao Juízo competente, observando-se as baixas de estilo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000088-58.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/01/2018 11:57:46
Parte autora: Nome: FRANCISCO DE ANDRADE
Endereço: Rua 19, 1019, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido Advogado: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB: RO0003165 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 60.290,00
DESPACHO
Vistos.
Diante da informação prestada pela parte autora de que há processo tramitando no Juízo da 4ª Vara Cível sob o n. 7005425-62.2017.8.22.0014 tratando-se da mesma matéria apresentada para discussão nestes autos, e pedido pela remessa deste processo àquele Juízo, DECLINO da competência para o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, com fundamento no art. 55, § 1º, do CPC.
Remetam-se os autos ao Juízo competente, observando-se as baixas de estilo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007030-43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Protocolado em: 25/09/2017 16:34:28
Parte autora: Nome: FERNANDA SILVA
Endereço: Avenida Dioes Bispo de Souza, 7340, Setor 26- Setor Zico, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-436
Nome: ELIZETE DAS GRACAS SILVA
Endereço: Avenida Dioes Bispo de Souza, 7340, Setor 26 - Setor Zico, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-436
Advogado: NEUZA DETOFOL FOLETO OAB: RO4313 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUIZ FELIPE DO COUTO CHORA
Endereço: Avenida Liberdade, 4619, Norte sul supermercado, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-022
Valor da causa: R$ 4.000,00
DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO
Vistos,
Considerando o acordo realizado na audiência de conciliação de ID 15090395, já homologado, e que a paternidade restou confirmada com a probabilidade superior a 99,99%, através do exame de DNA, DECLARO que o réu LUIS FILIPE DO COUTO CHORA é pai biológico da autora FERNANDA SILVA.
Expeça-se MANDADO de averbação para incluir o nome do pai (LUIS FILIPE DO COUTO CHORA), avós paternos (JOSÉ MIGUEL CHORA e MARIA NATÁLIA HERMÍNIA DO COUTO) e patronímico paterno ao nome da autora, que passará a se chamar FERNANDA SILVA CHORA, sem qualquer anotação referente à esta ação.
Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalentes a R$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.
Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a intimação, que deverão ser depositados na conta corrente nº 5643-x, agência 2197-0, do Banco do Brasil, em nome da genitora da menor.
Corrija-se o nome do réu na autuação.
Prossiga-se com relação ao valor dos alimentos.
Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Após, vista ao MP.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
mnz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008399-09.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/10/2016 10:12:16
Parte autora: Nome: PAULO EDILBERTO BORDIN
Endereço: Av Beira Rio, 3840, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição, 9 andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: RN000392A Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 265, Petrópolis, Natal - RN - CEP: 59012-300
Valor da causa: R$ 25.000,00
Vistos em saneamento.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a existência do contrato de empréstimo realizado pelas partes; b) se o valor do empréstimo restou disponível na conta do autor.
Ônus da prova.
a) à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito: a) que o valor do empréstimo não foi disponibilizado em sua conta corrente;
b) à parte ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor: a) a existência do negócio jurídico realizado entre as partes; b) que o valor do empréstimo foi depositado na conta do autor.
Provas.
Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor, requerido pelo réu.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/4/2018 às 9h30.
Intimem-se as partes e advogados para comparecerem na audiência.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, constando no MANDADO as advertências, do art. 385, § 1º, do CPC. O réu deverá ser intimado por meio de seu advogado.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, juntar nos autos os extratos de sua conta n. 10.34882-9 e ag. 674, Banco Santander S/A dos dias 24 a 28/07/2016, importando a inércia verdadeiros os fatos alegados pelo réu de que disponibilizou os valores de R$ 15.000,00 e R$ 15.556,30 em sua conta e consequente efetivação do empréstimo discutido nos autos.
Estabilidade da DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000130-10.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 11/01/2018 15:14:50
Parte autora: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1818, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3711, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 3.086,01
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
If

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000089-43.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/01/2018 11:59:58
Parte autora: Nome: GLAUBER RODRIGUES DE MELO
Endereço: Rua 103-15, 5095, Barão do Melgaço "III", Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido Advogado: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB: RO0003165 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 60.290,00
DESPACHO
Vistos.
Diante da informação prestada pela parte autora de que há processo tramitando no Juízo da 4ª Vara Cível sob o n. 7005425-62.2017.8.22.0014 tratando-se da mesma matéria apresentada para discussão nestes autos, e pedido pela remessa deste processo àquele Juízo, DECLINO da competência para o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, com fundamento no art. 55, § 1º, do CPC.
Remetam-se os autos ao Juízo competente, observando-se as baixas de estilo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000137-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/01/2018 16:43:06
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DANIELA CORREA SCHETTINO MOREIRA DEPINE
Endereço: Travessa Um, 2033, rua 5201, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76981-377
Valor da causa: R$ 2.151,44
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 2.151,44 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016. Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000093-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/01/2018 12:19:06
Parte autora: Nome: MARIA ANELIR FIGUEIRO
Endereço: Av. Brasil, 4895, Nova VIlhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido Advogado: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB: RO0003165 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 60.290,00
DESPACHO
Vistos.
Diante da informação prestada pela parte autora de que há processo tramitando no Juízo da 4ª Vara Cível sob o n. 7005425-62.2017.8.22.0014 tratando-se da mesma matéria apresentada para discussão nestes autos, e pedido pela remessa deste processo àquele Juízo, DECLINO da competência para o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, com fundamento no art. 55, § 1º, do CPC.
Remetam-se os autos ao Juízo competente, observando-se as baixas de estilo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005535-61.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/07/2017 18:19:37
Parte autora: Nome: RUI JOSE VEIT
Endereço: Avenida Major Amarante, 2617, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-235
Nome: ROSELI DA SILVA VEIT
Endereço: Avenida Major Amarante, 2617, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-235
Advogado: HILBYA VILAS BOAS GONCALVES OAB: MT17932/O Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: IMOBILIARIA FORTALEZA LTDA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3676, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Advogado: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB: RO0005912 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, 151, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-006
Valor da causa: R$ 11.685,91
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
RUI JOSÉ VEIT e ROSELI DA SILVA VEIT ajuizaram ação de indenização por danos materiais contra IMOBILIÁRIA FORTALEZA, aduzindo, em síntese, que contrataram a ré para administrar a locação de um imóvel e, após findar contrato de locação com terceira empresa (abril/2016) o imóvel não foi restituído, tendo a locatária permanecido no imóvel sem pagar os aluguéis. Ao procurarem a ré, esta informou que providenciaria a cobrança ou a retomada do imóvel mas nada foi feito, então em dezembro/2016 o

autor se dispôs a levar o funcionário da ré até o imóvel e lograram êxito em retirar os inquilinos, que deixaram o imóvel em péssimas condições. Portanto, postulam a condenação do réu ao pagamento de R$ 7.200,00, referente à locação do imóvel de abril a dezembro de 2016 e mais R$ 4.485,91 relativo à reparação do imóvel, totalizando R$ 11.685,91.

Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 13743310).

A imobiliária requerida apresentou contestação no ID 13825752, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como denunciou à lide a locatária Moreira e Correia Construtora Ltda. No MÉRITO, alegou ter cobrado extrajudicialmente a locatária reiteradas vezes, incluindo-a nos órgãos de proteção ao crédito. Assevera que foi a locatária quem depreciou o imóvel e deve arcar com as despesas do reparo. Propugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial, com a condenação dos autores nas penas de litigância de má-fé.

Consta réplica no ID 14030832.

As partes não pugnaram pela produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes não postularam pela produção de outras provas em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida se diz parte ilegítima para figurar no polo passivo porque é apenas uma empresa que faz intermediações imobiliárias, não tendo obrigação de garantir o aluguel dos locatários, cabendo à locatária Moreira e Correia Construtora Ltda. figurar no polo passivo.

Ocorre que o fundamento da ação é o contrato de administração imobiliária existente entre as partes, que não teria sido executado a contento pela ré, causando danos materiais aos autores, os quais pedem que sejam indenizados.

Neste sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE IMOBILIÁRIA EM AÇÃO QUE VISE À SUA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELA MÁ ADMINISTRAÇÃO DO IMÓVEL.

A administradora de imóveis é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que objetive indenização por perdas e danos na hipótese em que a pretensão veiculada na petição inicial diga respeito, não à mera cobrança de alugueres atrasados, mas sim à sua responsabilização civil pela má administração do imóvel. REsp 1.103.658-RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/4/2013.

Desta forma, a requerida é parte legítima para responder à presente demanda.

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Considerando que o feito está pronto para julgamento, acolher a denunciação da lide feriria o princípio da razoável duração do processo, de modo que INDEFIRO o pedido, restando à ré exercer seu direito de regresso por ação autônoma contra o eventual causador dos danos, nos termos do art. 125, §1º do CPC, caso queira.

DO MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória em que os autores pretendem ser ressarcidos dos prejuízos decorrentes da má administração imobiliária que imputam à ré.

Após estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o pleito inicial merece procedência.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato para que a ré administrasse a locação de um imóvel residencial de propriedade dos autores e que, decorrido o prazo da locação, a locatária não desocupou o imóvel, vindo a fazê-lo somente passados 08 meses, por intervenção do autor, mas não pagou os aluguéis do período e deixou o imóvel sujo, sem pintura, com diversas avarias.

A controvérsia cinge-se acerca da responsabilidade da ré sobre os danos materiais suportados pelos autores.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(à) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.

Conquanto não conste nos autos o contrato firmado entre as partes, sua existência é incontroversa, como já observado anteriormente.

A requerida, ao aceitar o pagamento de taxa para administrar a locação do imóvel dos autores, passou a figurar como mandatária dos proprietários, dai advindo a responsabilidade prevista no art. 667 do Código Civil, assim descrito:

Art. 667 - "O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente"

Em princípio, a imobiliária não é responsável pelo adimplemento dos aluguéis e demais obrigação da locação. Sua responsabilidade surge quando a locação é realizada sem as cautelas que a atividade recomenda, quando não age com diligência na aprovação do cadastro do locador e do fiador, não exigindo comprovação da capacidade econômica para cumprimento do contrato nem pesquisando acerca da solvência.

Este é o entendimento do STJ, conforme julgado colacionado abaixo.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIZAÇÃO DE IMOBILIÁRIA POR PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

A imobiliária deve indenizar o proprietário pelas perdas e danos decorrentes da frustração de execução de alugueres e débitos relativos às cotas condominiais e tributos inadimplidos na hipótese em que a referida frustração tenha sido ocasionada pela aprovação deficitária dos cadastros do locatário e do seu respectivo fiador. Tem-se que, nos termos do art. 653 do CC, essa sociedade figura como mandatária do proprietário do imóvel para, em nome dele, realizar e administrar a locação. Assim, em consideração ao art. 677 do CC, a sociedade imobiliária (mandatária) é obrigada a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato e a indenizar quaisquer prejuízos sofridos pelo locador na hipótese em que ela não tenha cumprido os deveres oriundos da sua relação contratual. REsp 1.103.658-RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/4/2013.

No caso dos autos, resta claro que a requerida não agiu diligentemente, porquanto não exigiu garantias da locatária, sequer caução ou fiança, nem comprovação documental de bens imóveis desta, e até mesmo o contrato de locação padece de irregularidade, porque a qualificação do representante da locatária diverge da assinatura com firma reconhecida.

Além do mais, diante da permanência da locatária no imóvel após findo o contrato, sem renovação e sem pagamento do aluguel, a requerida somente a notificou e a inseriu nos cadastros de inadimplentes, deixando de tomar as medidas judiciais para desocupação ou efetivo recebimento de valores.

Também não houve impugnação da ré acerca da alegação inicial de que o proprietário do imóvel se dispôs a levar o funcionário da ré ao local para solucionar a questão, porque este afirmou que não tinha veículo disponível. Ora, sequer a requerida disponibilizou meios para que o funcionário tentasse a desocupação amigável, o que alcançou êxito quando se deslocou até o imóvel juntamente com o proprietário.

Constatado que a imobiliária agiu com culpa, causando frustração no recebimento dos aluguéis e demais encargos, deve indenizar os proprietários pelos prejuízos sofridos.
Há prova das despesas para reparo do imóvel e não houve impugnação específica da requerida acerca dos documentos juntados (fotografias, recibos, notas fiscais) e do valor dos aluguéis devidos desde o término do contrato até a efetiva desocupação (abril a dezembro de 2016), de modo que o valor apontado na inicial merece ser acolhido para fixação do quantum das perdas e danos.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RUI JOSÉ VEIT e ROSELI DA SILVA VEIT contra IMOBILIÁRIA FORTALEZA e CONDENO a ré a indenizar os autores pelas perdas e danos, no total de R$ 11.685,91, dos quais R$ 7.200,00 se referem aos aluguéis não recebidos de abril a dezembro de 2016 e R$ 4.485,91 relativos à reparação do imóvel.
CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
mnz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004374-50.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 08/06/2016 08:16:09
Parte autora: Nome: ROSA MARIA ALVES DO VALE
Endereço: Rua Garoupa, 4414, Condomínio Residencial Rio de Janeiro I, casa 32, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Advogado: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB: RO0001163
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bankpar S/A - American Express/AMEX, Prédio Prata, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-901
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço: Avenida Rio Branco, 116, - de 102 a 126 - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-001
Valor da causa: R$ 30.000,00
Vistos em saneamento.
Preliminares
a) Carência da ação.
A embargante alega a carência da ação em razão da ausência dos requisitos essenciais do título de crédito executado, consistente na falta de local de emissão do título e a data, bem como ausência de assinatura de duas testemunhas.
Não assiste razão à embargante.
Conforme se depreende dos autos, o título executado na ação principal se trata de uma cédula de crédito bancário.
De acordo com o ID n. 4236106 pág. 6, constou no título de crédito que o local e a data de sua emissão se deu em Vilhena/RO em 04/02/2009. Assim, "cai por terra" as alegações da embargante.
Do mesmo modo, verifica-se que a assinatura de duas testemunhas no referido título não é exigência para sua exequibilidade.
No mais, analisando detidamente a Cédula de Crédito Bancário executada, constatei que ela possui todos os requisitos estabelecidos no art. 29, da Lei n. 10.931/2004, que assim dispõe:
Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:
I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";
II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;
III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;
IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;
V - a data e o lugar de sua emissão; e
VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.
Por tais motivos, rejeito a preliminar arguida.
b) Benefício de ordem.
A embargante requer lhe seja garantido o benefício de ordem, aduzindo que se tratava de sócia minoritária da executada principal, tanto que se desligou da empresa no ano de 2011.
Não é possível a concessão do benefício de ordem à embargante, uma vez que tal instituto é permitido quando se presta fiança. Ocorre, que na Cédula de Crédito a embargante prestou o seu aval, isto é, garantiu o pagamento do débito nas mesmas condições do obrigado.
Portanto, afasto o benefício de ordem em favor da embargante.
c) Preliminar de MÉRITO – Prescrição
A embargante alega que o título de crédito executado está prescrito, uma vez que o vencimento antecipado da lide ocorreu em 4/12/2009, e a propositura da ação executiva ocorreu após decorrido o prazo prescricional de três anos.
Do mesmo modo não assiste razão à embargante, tendo em vista que o STJ possui entendimento pacífico de que o inadimplemento do devedor com o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição e por isso é firme no entendimento de que que o termo inicial do prazo prescricional não é a do vencimento antecipado da dívida, mas sim o vencimento da última parcela do contrato, assim vejamos:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. O vencimento das prestações não altera o termo inicial do prazo trienal de prescrição para a execução de dívida fundada em cédula rural pignoratícia, que é contado do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1083752/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento de que o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, que, no caso de mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1520483/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que, na hipótese, é a data do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1587464/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 24/03/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. O vencimento das prestações não altera o termo inicial do prazo trienal de prescrição para a execução de dívida fundada em cédula rural pignoratícia, que é contado do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1083752/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO DEMONSTRAÇÃO, DE FORMA CLARA E PRECISA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA. ACÓRDÃO ESTADUAL JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nas razões do especial, a recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios opostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Em relação ao termo inicial da prescrição das Cédulas de Crédito Rural, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é o dia do vencimento da última parcela. Outrossim, "o vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que, na hipótese, é a data do vencimento da última parcela" (AgInt no REsp 1587464/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 24/03/2017). Aplicação da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1032717/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

Assim, considerando que a última parcela da cédula ocorreu no dia 04/02/2011 e a ação executiva foi proposta no ano de 2013, está claro que não ocorreu a prescrição.

Ante o exposto não conheço da prescrição alegada.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Pontos controvertidos da lide

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) excesso de execução no valor de R$ 315,72; b) cobranças ilegais de juros e comissão de permanência do contrato; c) mora; d) aplicação do CDC; e) redução dos honorários arbitrados na execução; f) hipossuficiência da autora (justiça gratuita).

Ônus da provas.

a) à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito: a) excesso de execução; b) cobrança indevida de juros e comissão de permanência; c) ilegalidade da mora; d) que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu próprio sustento.

b) à parte ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor: a) a capacidade financeira da embargante para arcar com as custas e despesas processuais.

Prova

Defiro a produção da prova pericial requerida pela embargante.

A parte embargante quem arcará com as custas dos honorários periciais.

Nomeio como perito o Contador Guido Hermann para proceder com a perícia, o qual poderá ser localizado na Rua Umuarama, n. 2868 – Esquina com a Rua Morumbi, Bairro Greenville, fones 3322-8873 e 8447-4701.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste despAção: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a)proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte embargante para efetuar o depósito dos honorários.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

Com a informação, intimem-se as partes.

A audiência de instrução será designada após a realização da perícia.

Pratique-se o necessário.

Estabilidade da DECISÃO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Pa c. ACF

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003268-53.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 29/04/2016 09:04:02

Parte autora: Nome: PAULO RIBEIRO VALERIO

Endereço: RUA 626, 6987, PARQUE SAO PAULO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: MANUELA ALMEIDA BASTOS CANDIDO

Endereço: RUA CARLOS STAHL, MEGA IMAGEM, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: AV PRESIDENTE NASSER, 501, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB: RO0001135 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249 Endereço: Rua Carlos Durand Obregon, 325, apto 703, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: LUIZA REBELATTO MORESCO OAB: RO0006828 Endereço: Av. Presidente Nasser, 541, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MATEUS PAVAO OAB: RO0006218 Endereço: DOS CANARIOS, 221, W - APTO 07, CENTRO, Nova Mutum - MT - CEP: 78450-000

Valor da causa: R$ 8.800,00

DESPACHO
Vistos.
Diante da suspeição alegada pelo médico André Monteiro de Alcântara Oliveira, hei por bem substituí-lo pelo médico VAGNER HOFFMANN (Telefone 3321-1730, podendo ser localizado na Avenida Major Amarante, nº 4661, centro, Edificio Aquarius 1º andar). O perito deverá informar nos autos o número do CPF e da conta-corrente para o depósito dos honorários periciais.
Intime-se o novo perito, observando-se o procedimento determinado no DESPACHO saneador.
Intimem-se as partes sobre a nova nomeação.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005901-37.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/07/2016 19:12:42
Parte autora: Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Endereço: Rua Sampaio Viana, 44, 10 andar, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-000
Advogado: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO OAB: SP309115
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: I. M. SMANIOTTO - ME
Endereço: 529, 00174, JARDIM AMERCIA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 111.616,16
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000090-28.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/01/2018 12:00:27
Parte autora: Nome: JOSE FROIS PEREIRA
Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 1973, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido Advogado: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB: RO0003165 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 60.290,00
DESPACHO
Vistos.
Diante da informação prestada pela parte autora de que há processo tramitando no Juízo da 4ª Vara Cível sob o n. 7005425-62.2017.8.22.0014 tratando-se da mesma matéria apresentada para discussão nestes autos, e pedido pela remessa deste processo àquele Juízo, DECLINO da competência para o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, com fundamento no art. 55, § 1º, do CPC.
Remetam-se os autos ao Juízo competente, observando-se as baixas de estilo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000096-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/01/2018 12:30:17
Parte autora: Nome: MARIA GORETTE ALVES VIEIRA
Endereço: Rua H, 6164, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido Advogado: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB: RO0003165 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 60.290,00
DESPACHO
Vistos.
Diante da informação prestada pela parte autora de que há processo tramitando no Juízo da 4ª Vara Cível sob o n. 7005425-62.2017.8.22.0014 tratando-se da mesma matéria apresentada para discussão nestes autos, e pedido pela remessa deste processo àquele Juízo, DECLINO da competência para o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, com fundamento no art. 55, § 1º, do CPC.
Remetam-se os autos ao Juízo competente, observando-se as baixas de estilo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000215-93.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 15/01/2018 15:14:37
Parte autora: Nome: DEJAIME ROSA LOPES
Endereço: Rua Oito Mil Quinhentos e Dezesseis, 690, Assosete, Vilhena - RO - CEP: 76986-342
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Valor da causa: R$ 4.050,00
DESPACHO
Vistos
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.
Convido as partes a refletir a cerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins, o oficial de justiça deverá certificar a proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000136-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 11/01/2018 16:25:48
Parte autora: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1818, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: TROFILOS - TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME
Endereço: Rua Carlos Sawade, 251, Centro, Cambé - PR - CEP: 86181-170
Valor da causa: R$ 4.189,11
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004823-71.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/06/2017 11:21:34
Parte autora: Nome: EDER RODRIGUES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7832, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: HIDALGO TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Rua José Mendes, 561, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-106
Valor da causa: R$ 2.526,31
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de citação por edital.
Não havendo resposta, nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses do(s) réu(s), no prazo legal, mediante vista dos autos.
Após, vista à parte autora.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007781-64.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/09/2016 11:46:30
Parte autora: Nome: EUNICE JAKYMIU
Endereço: V4, 6763, CASA 12, ARIPUANÃ, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 66.951,23
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002798-22.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/04/2016 21:04:50
Parte autora: Nome: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP
Endereço: AV. Jo Sato, 2555, PQ Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: AUCENIR SILVA PEREIRA - ME
Endereço: Rua 2207, 6009, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 3.444,84
DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o empresário individual, AUCENI SILVA PEREIRA, no polo passivo.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Siel.
Intime-se os executados no endereço localizado na pesquisa anexa, dos termo do DESPACHO de ID 10019045.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
bb

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000164-82.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 12/01/2018 14:21:45
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ABILDES VIEIRA ALVES DANTA
Endereço: Rua José Bonifácio, 2341, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-574
Valor da causa: R$ 1.872,78
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000174-29.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 12/01/2018 15:48:20
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSIANE FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Valor da causa: R$ 535,46
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000181-21.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 12/01/2018 16:37:07
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUIS MENEGOL
Endereço: Rodovia BR-364, 7218, - até km 9,500, Jardim Presidente I, Cuiabá - MT - CEP: 78090-000
Valor da causa: R$ 10.181,03
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000095-50.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/01/2018 12:28:57
Parte autora: Nome: LUDMILA RACANELI DOS SANTOS
Endereço: RUA 30 - C, LOTE 34, QUADRA 04, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB: RO607-A
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Valor da causa: R$ 20.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança de dívida indevida, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autora continuará sofrendo com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito no valor de R$ 248,98, contrato n. 003020012251745J, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27/03/2018, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000550-49.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/02/2017 14:49:51
Parte autora: Nome: DIEGO PAULO DOS SANTOS
Endereço: RUA 10207, 2467, MOISES DE FREITAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO0000369B Endereço: desconhecido Advogado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB: RO7009 Endereço: 816, 6436, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: JOSIANE APARECIDA DO AMARAL COSTA
Endereço: RUA 730, 2355, MARCOS FREIRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: AV. MAJOR AMARANTES, 2969 2969, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 5.000,00
Vistos em saneamento.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide se os fatos narrados ensejam danos morais.
Ônus da prova.
a) à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito: a) os prejuízos que sofreu em razão dos fatos;
b) à parte ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor: a) que não deu causa à infração, bem como que o autor havia acertado a multa com o mecânico da Oficina Brasil.
Provas.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré.
Audiência de conciliação
Verifico que até o momento não foi concedido às partes uma oportunidade de resolver a questão por meio da conciliação.
Certo que este é o melhor caminho para as partes, bem como que a ré já depositou o valor da multa referente ao auto de infração nos autos, convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Assim, designo audiência de conciliação para o dia 27/2/2018, às 16 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Não havendo acordo, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.
Pratique-se o necessário.
Estabilidade da DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena
1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000212-41.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/01/2018 14:42:16
Parte autora: Nome: PEMAZA S/A
Endereço: AVENIDA CELSO MAZZUTI, 4185, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: GILMAR SOUSA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA MINISTRO SALAZAR, 1502, CIDADE JARDIM 02, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 2.108,33
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja o pagamento das custas processuais, proceda-se conforme abaixo segue.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000208-04.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 15/01/2018 13:55:28
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROSANA ALVES
Endereço: Avenida Liliana Gonzaga, 1265, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-044
Valor da causa: R$ 857,47
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Comprovado o pagamento das custas processuais, prossiga-se conforme abaixo segue.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000128-40.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Protocolado em: 11/01/2018 13:20:12
Parte autora: Nome: JOSE JOVENTINO DA SILVA
Endereço: Área Rural, LINHA 135 S/N, LT 58 CHACARA 03, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Parte requerida: Nome: MARIA DA GLORIA CAMPOS
Endereço: COMUNIDADE FORMIGA, S/N, SITIO ALVORADA, Jauru - MT - CEP: 78255-000
Nome: DARLEY JOSÉ CABRAL DA SILVA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 954,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 8/5/2018, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Realize-se estudo social na residência das partes, devendo o laudo ser entregue até a data da audiência de conciliação.
Expeça carta precatória para citação e realização de estudo social na residência dos réus.
Sirva este DESPACHO como carta precatória/MANDADO para os devidos fins.
No cumprimento da ordem o Oficial de Justiça deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000214-11.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 15/01/2018 14:51:33
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PLINIO PINTO RAMALHO SEGUNDO
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 109, CENTRO, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 2.605,74

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Comprovado o pagamento das custas processuais, prossiga-se conforme abaixo segue.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000166-52.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 12/01/2018 15:04:03
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLEITON PATRICIO BATISTA
Endereço: Avenida Setecentos e Trinta e Nove, 394, rua 737, proximo a escola Cecilia Meireles, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-084
Valor da causa: R$ 1.320,81
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000187-28.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 12/01/2018 17:36:40
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROBERTO THIAGO DA SILVA
Endereço: Rua Novecentos e Sete, 2083, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-440
Valor da causa: R$ 961,84
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000150-98.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 12/01/2018 09:36:58
Parte autora: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1818, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: ROBERTO SABOTTO
Endereço: Avenida Pirelli, 183, Jardim São Gerônimo (Nova Veneza), Sumaré - SP - CEP: 13179-131
Valor da causa: R$ 12.183,29
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000210-71.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 15/01/2018 14:14:30
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ZENI TEODORO DA ROCHA CRISOSTHOMO
Endereço: Rua Setecentos e Três, 457, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-030
Valor da causa: R$ 763,48
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Comprovado o pagamento das custas processuais, prossiga-se conforme abaixo segue.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0006245-45.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:S. B. do A.
Advogado:Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199), Marilza Serra (RO 3436)
Executado:G. de S. A.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Às fls. 123 e 124, foi expedido carta de intimação à parte interessada para impulsionar o feito, sendo que houve devolução de correspondência (fls. 123-v e 124-v) com a informação "Mudou-se".O art. 274, do CPC prescreve que:"Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório,

diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."Portanto, presumida a intimação e decorrido o prazo estabelecido sem a devida movimentação, caracterizado está o desinteresse no prosseguimento do feito. Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA promovido por SUELI BUENO DO AMARAL contra GILMAR DE SOUZA ALMEIDA. Sem custas.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, §2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001180-69.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Map Terraplenagem e Transportes Ltda, Odete Regina Dandolini Pavelegini
Advogado:Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido:Banco Bradesco S/a
Advogado:Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
FINALIDADE: Intimar as parte da data designada para realização da perícia, sendo no dia 25.1.2018, às 8 horas, com o perito designado nos autos Marcos Biazzi.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0011142-63.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Dunga Comércio e Repretações Ltda - Epp
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Mateus Pavão (RO 6218)
Requerido:Antônio Carlos Duran
FINALIDADE: Fica o advogado(Dr. ANDERSON BALIN), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de multa e busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0000599-25.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Adailton Vicencia dos Santos
FINALIDADE: Fica o advogado(Dr. ANDERSON BALIN), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de multa e busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0000548-77.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Pedro Emílio de Oliveira
FINALIDADE: Fica o advogado(Dr. ANDERSON BALIN), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de multa e busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0014172-28.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Débora Raquel Romano
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Requerido:Lilian Cristina Romano Pereira
FINALIDADE: Fica o advogado(Dr. MARIO CESAR TORRES MENDES), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de multa e busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0006526-30.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Requerido:Fernando Salvaterra Vargas
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
FINALIDADE: Fica o advogado(Dr. ROBERTO CARLOS MAILHO), intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de multa e busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0003460-42.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irmãos Russi Ltda
Requerido:Arilene Florencio Coelho Eirelli Epp
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$21,44(vinte e um reais e quarenta e quatro centavos) sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Proc.: 0010561-33.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Executado:Diogo Gonçalves Bernegossi
FINALIDADE: Fica a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito e se manifestar sobre a petição do Curador Especial, informando que deixa de opor embargos ante a inexistência de fundamentos legais.

Proc.: 0007228-73.2015.8.22.0014
Ação:Usucapião
Requerente:Gilberto Donin, Marcelina Pastore Donin
Advogado:Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B)
Requerido:Gabriel Linzmayer, Marta Said Linzmayer
FINALIDADE: Fica a parte requerente, por seu advogado, intimada para querendo, no prazo legal, impugnar contestação apresentada pelos requeridos.
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002180-36.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Camila Tonet
Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Requerido:Mauro Cesar Gonçalves
DECISÃO:
1- Declaro prejudicada a oitiva da testemunha Claudenir arrolada pelo requerido porque não fora localizada e, tampouco, o requerido informou seu novo endereço. 2- Assim, declaro encerrada a instrução.3-Que as partes no prazo de 15 dias, apresente suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º). Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral. Juiz de Direito

Proc.: 0011000-44.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:T. S. da S. S.
Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A)
Inventariado:J. S.
Advogado:Juliana Mattos de Lima Santiago (OAB/BA 30207)
Interessado (Parte A:C. -. C. de I. G. L. J. G. S.
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
DESPACHO:
1- Que a inventariante junte aos autos certidão de tributos estaduais. Prazo: 05 dias.Juntadas as cartas precatórias expedidas, tornem conclusos.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010410-09.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. dos S. M. de V. -. A.
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Requerido:E. de S. B. da S. L. A. de O.
DESPACHO:
O credor deverá apresentar planilha de cálculos que evidencie o valor remanescente, ou seja, deverá reduzir cada parcela do montante da dívida, a partir do depósito de cada uma delas, somente para então aplicar juros pertinentes aos débitos judiciais e a correção monetária, que incidirão, período a período, sobre o saldo devedor, sofrendo decréscimo a partir de cada parcela descontada. Uma vez descontada a parcela, sobre ela não incide nenhum encargo, porque a remuneração decorre dos mecanismos de correção da própria conta judicial em que cada uma das parcelas foram depositadas. Prazo: 15 dias.Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006385-21.2009.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Renato Souza Barbeiro
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Denunciado:Arare Zuri Cassavia, Flavio Diniz Linhares Monsef, Munhoz & Munhoz Rio Preto Ltda, Espólio de José Felix Martins
Advogado:Emílio Ribeiro Lima (OAB/SP 264460), Pedro Volpe (39397), Camila Sparapani da Silva (OAB/SP 225193), Janaína Cláudia de Magalhães (OAB/SP 165309), James de Paula Toledo (OAB/SP 108466), Marco Aurélio Marchiori (OABSP 199440), Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 365E)
DESPACHO:
Razão assiste ao autor. Não fora apreciado seu pedido de fl. 528, que reiteradas vezes o autor postulou por pesquisa de endereço das testemunhas Dirceu e Mauri, não localizadas.Assim, para evitar alegação de cerceamento de defesa, revogo o DESPACHO de fl. 594.Considerando que o autor postulou por pesquisa de nedereço nos sistemas Renajud, Bacenjud e Infoud, que no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido (art. 17, Lei de Custas n.3.896/2016 - TJRO). Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005602-87.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vilhena Tintas Ltda
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado:Maximus Construtora Ltda, Wilson Leno da Silva, Gisele dos Santos Galdino
Atos da escrivania:
Fica a parte Exequente no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os novos documentos juntados.

Proc.: 0011335-34.2013.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Nájila Pinto Freire de Morais
Advogado:Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969)
DESPACHO:
1- Expeça-se alvará em favor do município para levantamento do valor depositado pela ré (fl. 716).2- Incabível a inclusão do nome da ré no cadastro CNJ de condenados por improbidade administrativa. Nada obstante a SENTENÇA transitada em julgado tenha declarado a prática de ato de improbidade administrativa pela ré, a referida é incabível porque nenhuma outra sanção foi imposta além da devolução do dinheiro indevidamente recebido, devolução, ademais já foi realizada. A inscrição em tal cadastro não se revela como pena acessória, mas sim meio de efetivar o cumprimento de outras penas como, por exemplo, proibição de contratar com o poder público e perda de cargo, não impostas a ré. Saliente que naqueles outros casos, quando transcorrido o prazo da proibição há o levantamento de referida inscrição. Logo, por não remanescer outras providências seria antagônico proceder-se à inscrição para imediatamente levantar. Intimem-se, após expedição de alvará arquivem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007826-27.2015.8.22.0014
Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)
Requerente:Leonel da Silva Valente
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Altair Moresco (OAB/RO 6606)
Requerido:Map Terraplenagem e Transportes Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
DESPACHO:
Que o autor manifeste em 15 dias sobre alegações e novos documentos juntados pela ré (fl. 218/221). Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001437-02.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vantuir Souza da Silva
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Requerido:Gilberto Joaquim da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Atos da Escrivania:
Fica a parte Autora, no prazo de 15 dias, intimada da SENTENÇA.

Proc.: 0006448-36.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Camila Xavier Rocha
SENTENÇA:
Avoco os autos.Incabível o prosseguimento do processo, razão que fora juntado termo de acordo entre as partes às fl. 78/79, e não houve revogação do presente acordo pelas partes. Ademais às fl. 90 a parte autora reiterou pedido de extinção do feito em virtude do acordo realizado.Passo ao saneamento do processo. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos fl.78/79, e com fundamento no art. 487, III, gb h do CPC/2015, julgo extinto o processo.Levante-se eventual restrição realizadas nos autos.Sem custas em virtude da transação. Publicação e registros automáticos. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001897-47.2014.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado), Astrid Senn (SSP/RO 1448)
Requerido:Jorge Sejas Tejerina
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Francielle Pereira Silva Brandelero (OAB/RO 7551)
Atos da Escrivania:
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)1. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do novo documento juntado.
Genair Goretti de Morais

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001623-20.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Rodobens S A
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado Cocchi (OAB/RO 5401), Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Executado:Josiclei Dias Correia, Diover Leonel Bueno
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005758-41.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Gisele Leite Teixeira
DESPACHO:
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.Prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003461-61.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Claudete Ferranti Bergamin Me
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:José Ortiz Neto
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004968-91.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Daiana Bagattoli
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Jânio José Machado de Queiroz Junior ( )
Executado:Rubi e Cia Ltda, Antonio Rubi Possebon, Antônio Rubi Possebon Filho
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Elias Gomes Jardina (OAB-RO 6180)
DESPACHO:
Procedi o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista não ser suficiente nem para pagamento das custas processuais, conforme extrato anexo.Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados em nome do executado Antonio Rubi Possebon.Procedi a restrição de transferência nos veículos de placa HHM3596 e NCI7680, bem como restrição de licenciamento no veículo de placa NDY1235, o qual possui restrição de alienação fiduciária e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento.Deve a parte exequente observar que os veículos possuem restrições em outros juízos.A empresa executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.Diga o autor em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001151-19.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Executado:Antonio de Sousa Santos
DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0062188-09.1997.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Estado de Rondônia S/A BERON
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B), Antonio Jose dos Reis Junior (281-B)
Executado:João Batista de Freitas Pereira, Ivone Abrão de Freitas Pereira, Escola de Educação de 1º e 2º Grau Maria Montessori Ltda
Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0103946-16.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Executado:Santi & Cia Ltda - Me
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Em consulta ao programa Renajud, foram encontrados veículos cadastrados em nome da executada.Procedi a restrição de transferência no veículo de placa JWF9838, bem como restrição de licenciamento no veículo de placa NDP5540, o qual possui restrição de alienação fiduciária e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento.Deve a parte exequente observar que os veículos possuem restrições em outros juízos.Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos.Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados.Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003060-33.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmem Eneida da Silva Rocha (3846), Sâmara de Oliveira Souza (SSP-RO 7298)
Executado:Tsa Transportes e Logistica Eireli, Orlandina Borchardt
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Em consulta ao programa Renajud, foram encontrados veículos cadastrados em nome da empresa executada.Procedi a restrição de transferência nos veículos de placas NEB8229, NDS9749 e NEB0432, bem como restrição de licenciamento nos veículos de placas NBF2862 e NDS9332 os quais possuem restrição de alienação fiduciária e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento.Deve a parte exequente observar que os veículos possuem restrições em outros juízos.Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos.Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados.Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001131-62.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vagno Cristiano dos Santos
Advogado:Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Executado:Miranda e Lima Ltda Me, Raul Davis de Lima, Clodoaldo de Miranda
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010800-13.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Muller & Cia Ltda. Me
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:Gramari & Brito Ltda Me Máquinas Vilhena, Judite Generoza de Brito Carneo, André Gramari Filho
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Em consulta ao programa Renajud, não foi encontrado veículo cadastrado em nome da empresa executada.Já existe restrição no sistema RENAJUD nos veículos dos demais executados, conforme extrato anexo.Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos.Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados.Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001813-19.2017.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EFRAIM RODRIGUES GONCALVES
Nome: Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda Me
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 7.917,51.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena, Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0025603-26.2009.8.22.0017
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Carmo Ferreira de Abreu
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Fica o advogado intimado quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 1001003-40.2017.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Melkisedek Donadon
Advogado: Jeverson Leandro Costa OAB/RO 3134; Eric Jose Gomes Jardina OAB/RO 3375; Altair Moresco OAB/RO 6606; Thiago da Silva Viana OAB/RO 6227
DESPACHO:
Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, intimando-se a testemunha: ADÃO TEIXEIRA ROCHA, CPF 114.914.422-04, residente na Av. Brasil, 4786, Centro, nesta Comarca, para audiência de inquirição de testemunhas, que designo para o dia 1/3/2018 às 11:15 horas, na Sede deste Juízo de Alta Floresta D'Oeste/RO. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Comunique-se ao juízo deprecante (autos de n° 000228--97.2013.822.4101), servindo cópia deste DESPACHO como Ofício n° _____/2017/Criminal. Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0000327-51.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
AUTOR: A. B. DA SILVA - ME
Advogado: Leonardo Campanha (OAB/PR 57.490)
REQUERIDA: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado:JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/RO 4570
Retorno do TJ: Fica a parte requerida intimada, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Gabarito
Proc.: 0002536-89.2014.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rôndonia
Réu:Ronan Diego dos Santos Ribeiro
Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da r. DECISÃO transcrita abaixo.
DECISÃO:O apenado RONAN DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO foi condenado a uma pena total de 17 anos e 11 meses de reclusão, em virtude da prática dos crimes descritos no cálculo de pena de fls. 286/288.Instado, o Ministério Público pugnou pela progressão de regime prisional.À fl. 289 fora juntada certidão carcerária do reeducando. É o relato. Decido. Nos termos do art. 112 da Lei n. 7.210/84, "A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão." Nesses mesmos termos, o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal. O apenado, conforme cálculos de fls. 286/288, cumpriu no dia 08/01/2018 mais de 1/6 da pena privativa de liberdade no regime fechado, fazendo, portanto, em relação ao critério objetivo, jus a progressão do regime fechado para o semiaberto. Com relação ao critério subjetivo, o apenado tem apresentado bom comportamento carcerário, o que restou constatado pela juntada do documento de fl. 289, razão pela qual entendo que preenche também o requisito subjetivo. Ante o exposto, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 112 da LEP, concedo a progressão do regime fechado para o semiaberto ao apenado RONAN DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO, com efeitos retroativos a 08/01/2018.Considerando que a Cadeia Pública desta Comarca não dispõe de local apropriado ao cumprimento de pena para presos no regime prisional semiaberto, motivo da Portaria do Juízo nº 004/2013, deve o reeducando cumprir sua reprimenda em prisão domiciliar, submetendo-se à monitoração eletrônica, sob as seguintes condições: a) informar à Direção da Casa de Detenção local o endereço onde possa ser localizado, tão logo removido para o regime semiaberto; bem como apresentar em juízo comprovante de residência ou declaração de endereço, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas); b) não se ausentar da residência indicada, conforme os horários a seguir descritos, salvo por motivo de trabalho e estudo, porém desde que previamente autorizado pelo Juízo, após pedido justificado do reeducando e parecer do Ministério Público:I) das 19h até as 6h do dia seguinte, durante os dias úteis (segunda à sexta-feira);II) aos sábados, após as 14h;III) aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24 horas.c) será o reeducando obrigatoriamente monitorado de acordo com a disponibilidade de equipamentos;d) apresentar em juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovante de trabalho lícito;e) não se ausentar da comarca, salvo com prévia autorização judicial;f) não mudar de residência ou local de trabalho sem comunicação prévia ao juízo; g) comparecer em juízo, uma vez por semana, para informar e justificar as suas atividades, devendo fazê-lo nos dias úteis (de segunda à sexta-feira), no horário compreendido das 07h até as 12h30m;h) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade, não participar de algazarras, abstendo-se também do uso de

substâncias entorpecentes e do uso de bebidas alcoólicas.Fica o reeducando advertido que o descumprimento das condições previstas no itens ”b”, ”e” e ”h”, autoriza a Direção da Cadeia Pública a remover o reeducando para a unidade prisional, o qual permanecerá cautelarmente no regime fechado, devendo ser comunicado o fato ao Juízo até o primeiro dia útil seguinte, para fins de designação de audiência de justificação. Anoto que havendo disponibilidade de tornozeleira eletrônica, a direção da Casa de Detenção local deverá promover a instalação de forma imediata, informando tal fato a este Juízo. Cientifique-se o apenado do teor da Portaria 004/2013.Ademais, cientifique-se o apenado de que o descumprimento de qualquer das condições do regime semiaberto, bem como a prática de novo crime ou de falta grave, ensejará a sua regressão de regime prisional. Consigno que a direção da Casa de Detenção deverá, no momento de cumprir a DECISÃO acima, certificar o endereço do apenado, devendo trazer tal informação ao procedimento. Oficie-se à direção da Casa de Detenção, a fim informar a DECISÃO supra. (Serve de ofício).Oficie-se, ainda, ao comando da Polícia Militar e à Delegacia de Polícia Civil, para fins de auxiliarem na fiscalização do cumprimento da pena do reeducando. Intime-se o apenado. Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à Defesa. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVE A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE ADVERTÊNCIA AO REEDUCANDO E OFICIO.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2018
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004781-98.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/05/2017 18:04:41
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES MARTINEZ
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial “rural”, defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 10.04.2018, às 10h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
Intimem-se via Pje.
Buritis, 16 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº: 7005160-39.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/06/2017 14:25:13
AUTOR: WASHINGTON LUIZ CARDOSO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Ademais, defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes.
1. Assim, designo o dia 05/02/2018 às 17:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
3.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
3.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
3.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.
4. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.
4.1. Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
6. Após, realizado a perícia médica, determino ao cartório designar data e proceder à intimação da Perito Social para realização da pericia social, que desde já nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, no qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia.
6.1. Fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução do Conselho Nacional da Justiça n. 232/2016, datada de 13/06/2016, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;
7. Ao cartório determino a intimação dos Peritos para ciência do agendamento da perícia médica e social, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
8. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
9 Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Buritis, 16 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002514-56.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/03/2017 17:43:01
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos.
Ademais, defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes.
1. Assim, designo o dia 09/02/2018 às 14h:00min horas, para realização de Perícia MÉDICA que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
1.1 Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora.
1.2 Compete ao Advogado da parte autora proceder a comunicação/ informação/intimação do seu cliente para comparecer no local e horário já designado para realização da perícia médica.
2. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
3. Ao Perito determino que deverá proceder exame médico avaliativo a fim de responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, após deverá ser apresentado o laudo médico no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias, contados após a realização da perícia na parte autora.
4. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
6. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
7. Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
8. E considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de beneficio previdenciário em favor de segurado especial, ou seja trabalhador rural, faz-se necessário a oitiva de testemunha a fim de corroborar com as provas materiais já produzidas nos autos.
8.1. Deste modo, designo o dia 10.04.2018, às 10h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
8.1. O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
8.2. Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Após, cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas via Pje, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 272 e 273 do NCPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).
Buritis, 16 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

ANEXO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7004927-42.2017.8.22.0021
AUTOR: MARI LUCI CONRADO PERUSSI
RÉU: EVERTON PERUSSI DA SILVA, ALEXANDRE PERUSSI DA SILVA, ROSELI PERUSSI DA SILVA, SIMONE PERUSSI DA SILVA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA ANEXA.
Buritis, 17 de janeiro de 2018
Nome: MARI LUCI CONRADO PERUSSI
Endereço: LINHA C 3 KM 02, S/N, JACINOPOLIS, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: EVERTON PERUSSI DA SILVA
Endereço: LINHA C 3 KM 02, S/N, JACINOPOLIS, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ALEXANDRE PERUSSI DA SILVA
Endereço: LINHA C 3 KM 02, S/N, JACINOPOLIS, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ROSELI PERUSSI DA SILVA
Endereço: LINHA C 3 KM 02, S/N, JACINOPOLIS, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SIMONE PERUSSI DA SILVA
Endereço: LINHA C 3 KM 02, S/N, JACINOPOLIS, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
ANEXO

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0001503-15.2015.8.22.0011
Lauda n. 12411
Órgão emitente: 2ª Vara
Data:17 de Janeiro de 2018
Classe: Execução da Pena
Procedimento: Execução Criminal
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de justiça OAB
Parte Ré: Ademar Gabriel da Silva, Brasileiro (a), Solteiro(a), madeireiro, CPF 81778805272, RG 928199, Nascido em 30/07/1984, no Município de Ji-Paraná, filho(a) de Gerci Pinto da Silva e Sedinalva Gabriel de Oliveira da Silva.
Advogado: Alessandro de Jesus P. Peres OAB/RO 2383, militante nesta Comarca;
FINALIDADE: Intimar o réu através de seu advogado de que fora convertida a pena de prestação de serviços a comunidade em prestação pecuniária, consistente no pagamento de multa no valor de 03 (três) salários mínimos. Sendo que caso o réu não concorde deverá continuar o cumprimento da pena até o seu término.
Buritis, 17 de Janeiro de 2018
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7002826-66.2016.8.22.0021
AUTOR: JOCENIR PEREIRA DE ABREU
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
JUCENIR PEREIRA DE ABREU ingressou com a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, ser segurado da previdência social, na qualidade de segurado especial (rural), encontrando-se incapacitado para a atividade laborativa, tendo em vista ser portador da doença classificada no CID I48 – Flutter e fibrilação atrial e CID 10 I11 – Doença cardíaca hipertensiva.
Alegou que requereu o benefício de auxílio-doença junto a requerida, contudo, foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada a qualidade de segurado especial.
Citada, a requerida apresentou contestação, asseverando que não foram demonstrados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, da mesma forma não comprovou os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo exercício da atividade rural, nos pedidos requereu o julgamento totalmente improcedente da ação, a realização de perícia médica, na hipótese remota de condenação, requereu o termo inicial para concessão do benefício seja a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial e a fixação de juros e correção monetária de acordo com o TR, em face da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 r 4.425. Por fim, requereu a fixação da data da concessão do benefício, acaso concedido o auxílio-doença.
Na réplica a parte autora afirmou ser forçoso a procedência do pedido da concessão do auxílio-doença e a sua concessão em aposentadoria por invalidez, requerendo a procedência dos pedidos nos moldes da inicial.
Deferida a prova pericial, a mesma foi realizada, sendo concluído a incapacidade laborativa da parte autora, tendo a requerida ofertado proposta de acordo (Id. 13281395), a qual foi aceita pelo requerente (Id. 14321141).
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando a planilha existente nos autos (Id. 13281385).
Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se via PJE. Arquive-se.
Buritis, 15 de janeiro de 2018.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7003939-21.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO VAZ LUCIO
EXECUTADO: ELETROBRAS/CERON
SENTENÇA
Vistos e etc.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado.
Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.
Publicação e registros automáticos pelo Pje.
Oportunamente, arquive-se.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001878-61.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/12/2015 21:30:21
AUTOR: DIONESIA SILVA SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Compulsando-se os autos verifica-se que as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial acostado aos autos, tendo a parte autora permanecido silente, e a parte requerida se manifestado, bem como apresentado alegações finais.
Assim, para que não haja futuras alegações de nulidade, intime-se o autor, para, no prazo de 15 dias, apresentar suas alegações finais.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 16 de janeiro de 2018.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004248-42.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 05/05/2017 09:55:04
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: DENILSON ANTONIO STECCA
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Assim, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi a sua liberação.
No mais, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Buritis, 15 de janeiro de 2018.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000291-96.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/01/2018 11:50:13
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
EXECUTADO: CLOVIS FRANCISCO DE SOUSA, CLAUDILENE BARBOSA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/CARTA PRECATÓRIA.
Executados: CLOVIS FRANCISCO DE SOUZA, brasileiro, união estável, produtor agropecuário em geral, portador da CNH 00235768100 DETRAN/RO, cadastrado no CPF 062.676.963-91, residente e domiciliado LH 04 KM 96, Fazenda Fortaleza, S/N, zona rural, no município de BURITIS/RO, CEP: 76880-000, e CLAUDILENE BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, comerciante varejista, portadora do RG nº 457789 SESDC/RO, inscrita no CPF sob nº 331.080.302-30, residente e domiciliada na Avenida Monte Negro, nº 1514, setor 05, no município de Buritis/RO, CEP: 76880-000.
Buritis, 15 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc.: 1000038-07.2013.8.22.0016
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: José Ronny Leite Brasil
Advogado: Aristide Gonçalves Junior OAB/RO 4303
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes OAB/RO 5369
FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 05 dias, informar nos autos a satisfação do crédito ou apresentar planilha atualizada do eventual saldo devedor, indicando a modalidade de penhora que desejar.

Proc.: 1000280-63.2013.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILSON NASCIMENTO
ADVOGADO: ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR OAB/RO 4303
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: Alvaro Luiz da Costa Fernandes OAB/RO 5369
FINALIDADE: Fica a parte autora por intermédio de seu advogado intimada para no prazo de 05 dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cáulculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: 1000281-48.2013.8.22.0016
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TIAGO SOARES SILVEIRA
ADVOGADO: ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR 4303 RO
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: Alvaro Luiz da Costa Fernandes OAB/RO5369 e Florindo Silvestre Poersch OAB/RO 800
FINALIDADE: Fica a parte autora por intermédio de seu advogado intimada para no prazo de 05 dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cáulculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção e arquivamento
Odair Paulo Fernandes
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000395-11.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/08/2015 14:01:35
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO ORTIZ
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Ante a Certidão do Contador Judicial de ID 15456367, intimem-se as partes, por meio de seus Representantes Legais, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentarem os documentos elencados nos itens 1 e 2 da Certidão supra, a fim de que o Contador Judicial elabore o cálculo.
Com a juntada dos documentos, remeta-se os autos ao Contador Judicial.
Após, tornem-me conclusos.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001093-46.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CEZARINA RIBEIRO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a Classe Processual.
Considerando o pedido da parte Exequente, informando que a Executada é Servidora Pública Federal (professora) passo a analisar o pedido da parte Exequente, referente a penhora de parte do salário da Requerida – ID 15547190.
Com a FINALIDADE evitar abusos, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 833, IV, do CPC, a fim de permitir-se a penhora de parte dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Nesse sentido são os seguintes arestos do nosso Tribunal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE.PERCENTUALQUEPERMITEAPRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Agrav. De Inst. 102.007.2003.000588, Des. Rel. Gabriel Marques Carvalho, j. 12.5.2009)
"PENHORA. SALÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O salário, além da sua natureza alimentar, também é fonte de quitação de obrigações. Admite-se a penhora de percentual de salário do devedor, desde que resguardado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao executado cabe demonstrar que envidou esforços no sentido de encontrar bens penhoráveis bem como que está o inadimplente utilizando a verba salarial como escudo para a inadimplência. (N. 0000004800392010822000O, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 28/07/2010)
"SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Agravo, N. 0000007511172010822000O, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/07/2010)
Assim, considerando que o máximo fixado em porcentagem para penhora de salário é 30 %, DEFIRO o pedido do exequente no sentido de permitir a penhora de percentual do salário da Executada, salvo se já existir retenção do percentual máximo permitido, nesse caso fica essa determinação suspensa até possível execução.
Para tanto, determino:
a) a remessa dos autos à contadoria para a atualização da dívida;
b) havendo saldo devedor, oficie-se ao empregador da Executada (A Sua Senhoria a Senhora WALNEYA COSTA BEZERRA Superintendente de Adm. do Ministério Planejamento, Desen. e Gestão de Rondônia - SAMP/RO), determinando retenção mensal de 20% (vinte por cento) do salário da Executada CEZARINA RIBEIRO (professora) e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela contadoria(alínea a), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
c) cientifique-se ao órgão pagador (Ministério Planejamento, Desen. e Gestão de Rondônia - SAMP/RO) de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
d) intime-se a Executada acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
Sirva o presente como MANDADO /carta/ofício.
Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001465-29.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 09/11/2016 22:13:44
REQUERENTE: PATRICK CAMARGO DO ESPIRITO SANTO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S..A
DESPACHO Ante a peça e comprovante de pagamento colacionado ao ID 15363379, intimem-se o Requerente, por meio de seu Representante Legal, para informar acerca do recebimento do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Com a manifestação, tornem-me conclusos.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituto
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000065-77.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/01/2016 00:01:37
EXEQUENTE: TEODULO LOUZADA AZOUGUE
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por TÉODULO LOUZADA AZOUGUE em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da Exequente.
Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando cálculo no montante de R$ 12.785,43 (doze mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos) referente aos valores retroativos de janeiro de 2011 a novembro a 2016 (valor principal) acrescidos do valor dos honorários sucumbenciais (15% do valor principal), qual seja, R$ 1.917,81 (um mil novecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos).
O ESTADO DE RONDÔNIA foi intimado e impugnou a presente execução afirmando que o valor devido corresponde ao montante de R$ 9.318,48 (nove mil trezentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), sendo R$ 8.103,02 (oito mil duzentos cento e três reais e dois centavos) do valor principal e R$ 1.215,45 (um mil duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) do valor de honorários de sucumbência.
A parte Exequente não concordou com a impugnação apresentada pelo Executado e houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer qual o valor correto para o prosseguimento da execução forçada.

O Contador Judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados na ID 14983338, apontando que o valor da presente execução corresponde ao montante de R$ 10.928,33 (dez mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), sendo R$ 9.502,89 (nove mil quinhentos e dois reais e oito e nove centavos) do valor principal e R$ 1.425,43 (um mil quatrocentos e vinte e cinco e quarenta e três centavos) do valor de honorários de sucumbência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo Contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (Exequente e Executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial desta Comarca ID 14983338.
Quanto ao fracionamento/destaque do valor principal, saliento que a Súmula Vinculante n. 47 possui a seguinte redação:
"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."
Nota-se que a Súmula Vinculante n. 47 não prescreve o direito do advogado da parte vencedora receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado entre o vencedor e seu patrono para a prestação do serviço de advocacia.
Portanto, INDEFIRO o fracionamento/destaque de honorários contratuais do causídico do valor principal.
Por fim, consigo serem devidos os honorários de sucumbência arbitrados pela E. Turma Recursal.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Quanto ao valor principal, ante a renuncia do Autor – ID 10576289 - expeça(m)-se RPV (S) no valor de R$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome da parte interessada e/ou de seu advogado(a) com poderes específicos para tal FINALIDADE e, intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
b) Quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados pela E. Turma Recursal no percentual de 10% (dez por cento sobre o valor da condenação), expeça(m)-se o(s) RPV('s) de R$ 1.425,43 (um mil quatrocentos e vinte e cinco e quarenta e três centavos), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho/RO - CEP: 76900-999.
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: TÉODULO LOUZADA AZOUGUE – Av. Limoeiro, n. 2.100, Setor 02, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000865-42.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/12/2015 01:30:19
EXEQUENTE: ELOISIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ELOÍSIO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da Exequente.
Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando cálculo no montante de R$ 5.936,40 (cinco mil e novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) referente aos valores retroativos de setembro de 2012 a dezembro a 2015 (valor principal) acrescidos do valor dos honorários sucumbenciais (10% do valor principal), qual seja, R$ 890,46 (oitocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos).
O ESTADO DE RONDÔNIA foi intimado e impugnou a presente execução afirmando que o valor devido corresponde ao montante de R$ 4.252,55 (quatro mil e duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R$ 3.697,87 (três mil e seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) do valor principal e R$ 554,68 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) do valor de honorários de sucumbência.
A parte Exequente não concordou com a impugnação apresentada pelo Executado e houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer qual o valor correto para o prosseguimento da execução forçada.
O Contador Judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados na ID 15454347, apontando que o valor da presente execução corresponde ao montante de R$ 5.821,45 (três mil e oitocentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), sendo R$ 5.062,13 (cinco mil e sessenta e dois reais e treze centavos) do valor principal e R$ 759,32 (setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) do valor de honorários de sucumbência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo Contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (Exequente e Executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial desta Comarca ID 15454347.
Quanto ao fracionamento/destaque do valor principal, saliento que a Súmula Vinculante n. 47 possui a seguinte redação:
"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."
Nota-se que a Súmula Vinculante n. 47 não prescreve o direito do advogado da parte vencedora receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado entre o vencedor e seu patrono para a prestação do serviço de advocacia.
Portanto, INDEFIRO o fracionamento/destaque de honorários contratuais do causídico do valor principal.

Por fim, consigo serem devidos os honorários de sucumbência arbitrados pela E. Turma Recursal.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Quanto ao valor principal, expeça(m)-se o(s) RPV('s) no valor de R$ 5.062,13 (cinco mil e sessenta e dois reais e treze centavos), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome da parte interessada e/ou de seu advogado(a) com poderes específicos para tal FINALIDADE e, intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
b) Quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados pela E. Turma Recursal no percentual de 10% (dez por cento sobre o valor da condenação), expeça(m)-se o(s) RPV('s) de R$ 759,32 (setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho/RO - CEP: 76900-999.
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ELOÍSIO DOS SANTOS – Av. Limoeiro, n. 2.259, Setor 03, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000335-38.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/08/2015 12:48:01
EXEQUENTE: ELIUDE FERREIRA DA SILVA LEMOS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ELIUDE FERREIRA DA SILVA LEMOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da Exequente.
Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando cálculo no montante de R$ 14.360,85 (quatorze mil e trezentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) referente aos valores retroativos de agosto de 2010 a setembro a 2016 (valor principal) acrescidos do valor dos honorários sucumbenciais (10% do valor principal), qual seja, R$ 2.154,13 (dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e treze centavos).
O ESTADO DE RONDÔNIA foi intimado e impugnou a presente execução afirmando que o valor devido corresponde ao montante de R$ 11.055,54 (onze mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R$ 9.613,52 (dez mil e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) do valor principal e 1.442,02 (um mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e dois centavos) do valor de honorários de sucumbência.
A parte Exequente não concordou com a impugnação apresentada pelo Executado e houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer qual o valor correto para o prosseguimento da execução forçada.
O Contador Judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados na ID 15457973, apontando que o valor da presente execução corresponde ao montante de R$ 10.980,40 (dez mil e novecentos e oitenta reais e quarenta centavos), sendo R$ 9.548,18 (nove mil e quinhentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos) do valor principal e R$ 1.432,23 (um mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos) do valor de honorários de sucumbência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo Contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (Exequente e Executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial desta Comarca ID 15457973.
Quanto ao fracionamento/destaque do valor principal, saliento que a Súmula Vinculante n. 47 possui a seguinte redação:
"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."
Nota-se que a Súmula Vinculante n. 47 não prescreve o direito do advogado da parte vencedora receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado entre o vencedor e seu patrono para a prestação do serviço de advocacia.
Portanto, INDEFIRO o fracionamento/destaque de honorários contratuais do causídico do valor principal.
Por fim, consigo serem devidos os honorários de sucumbência arbitrados pela E. Turma Recursal.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Quanto ao valor principal, expeça(m)-se o(s) RPV('s) no valor de R$ 9.548,18 (nove mil e quinhentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome da parte interessada e/ou de seu advogado(a) com poderes específicos para tal FINALIDADE e, intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
b) Quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados pela E. Turma Recursal no percentual de 10% (dez por cento sobre o valor da condenação), expeça(m)-se o(s) RPV('s) de R$ 1.432,23 (um mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho/RO - CEP: 76900-999.
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ELIUDE FERREIRA DA SILVA – Av. Professora Ana Coelho, n. 1.897, Setor 03, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000345-82.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/08/2015 18:53:34
EXEQUENTE: JACOB JUSTINIANO MORENO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por JACOB JUSTINIANO MORENO em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da Exequente.
Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando cálculo no montante de R$ 26.414,02 (vinte e seis mil quatrocentos e quatorze reais e dois centavos) referente aos valores retroativos de agosto de 2010 a dezembro a 2015 (valor principal) acrescidos do valor dos honorários sucumbenciais (10% do valor principal), qual seja, R$ 2.641,40 (dois mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).
O ESTADO DE RONDÔNIA foi intimado e impugnou a presente execução afirmando que o valor devido corresponde ao montante de R$ 15.660,75 (quinze mil seiscentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), sendo R$ 14.237,04 (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e quatro centavos) do valor principal e 1.423,70 (um mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos) do valor de honorários de sucumbência.
A parte Exequente não concordou com a impugnação apresentada pelo Executado e houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer qual o valor correto para o prosseguimento da execução forçada.
O Contador Judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados na ID 15586850, apontando que o valor da presente execução corresponde ao montante de R$ 10.669,62 (dez mil siescentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo R$ 9.726,93 (nove mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos) do valor principal e R$ 972,69 (novecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) do valor de honorários de sucumbência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo Contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (Exequente e Executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial desta Comarca ID 15586850.
Quanto ao fracionamento/destaque do valor principal, saliento que a Súmula Vinculante n. 47 possui a seguinte redação:
"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."
Nota-se que a Súmula Vinculante n. 47 não prescreve o direito do advogado da parte vencedora receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado entre o vencedor e seu patrono para a prestação do serviço de advocacia.
Portanto, INDEFIRO o fracionamento/destaque de honorários contratuais do causídico do valor principal.
Por fim, consigo serem devidos os honorários de sucumbência arbitrados pela E. Turma Recursal.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Quanto ao valor principal, expeça(m)-se Precatório no valor de R$ 9.726,93 (nove mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome da parte interessada e/ou de seu advogado(a) com poderes específicos para tal FINALIDADE e, intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
b) Quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados pela E. Turma Recursal no percentual de 10% (dez por cento sobre o valor da condenação), expeça(m)-se o(s) RPV('s) de R$ 972,69 (novecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S)PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho/RO - CEP: 76900-999.
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: JACOB JUSCELINO MORENO – Av. Mamoré, n. 936, Setor 02, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000577-26.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 01/06/2017 09:45:00
REQUERENTE: EUCLIDES SERGIO NETO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
DESPACHO Defiro o pedido colacionado ao ID 15420449.
Para tanto, intime-se a Executada, para pagar o valor remanescente no importe de R$ 19.928,75 (dezenove mil novecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo de ID 15420778.
Após, intime-se a parte Exequente, a fim de que informe a satisfação do crédito, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
Com a resposta positiva da Exequente, arquive-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 15 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000014-95.2018.8.22.0016
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ELOISIO DOS SANTOS Advogado do(a) DEPRECANTE: VALDEIR DE SOUZA MALTA - AM8505
DEPRECADO: VILMAR FERREIRA POSSELT Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.
Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Costa Marques/RO - Vara Única, 16 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000016-65.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SUELEM SOARES CINTRA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se e intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 28 de fevereiro de 2018, às 10h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316, penhorando-lhe tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito. Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada.
Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
Realizada a audiência, havendo acordo, suspenda-se ou extinga-se a execução, de acordo com a legislação processual vigente.
Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral na própria audiência.
Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob penas de preclusão.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SUELEM SOARES CINTRA
Endereço: Rua T 23, 1555, Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME
Endereço: CHIANCA, 1584, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 16 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000017-50.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ODENIR FERNANDES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 28 de fevereiro de 2018 às 12h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: prefeitura municipal de costa marques
Endereço: desconhecido
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ODENIR FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Santa Cruz, 901, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 16 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000300-10.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALOIZIO ALBERTO DE ANDRADE Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA.
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações (embargos), deverão ser opostos(as) nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Havendo impugnação (embargos), intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação (embargar) sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se o exequente para atualização do débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores.
Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 945, COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, data da assinatura digital.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000365-73.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/08/2015 19:56:21
EXEQUENTE: MARLI HELGA SCHWEIG
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por MARLI HELGA SCHWEIG em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da Exequente.
Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando cálculo no montante de R$ 14.638,45 (quatorze mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) referente aos valores retroativos de agosto de 2010 a novembro a 2016 (valor principal) acrescidos do valor dos honorários sucumbenciais (10% do valor principal), qual seja, R$ 1.463,85 (um mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos).
O ESTADO DE RONDÔNIA foi intimado e impugnou a presente execução afirmando que o valor devido corresponde ao montante de R$ 13.348,19 (treze mil trezentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), sendo R$ 12.134,72 (doze mil cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) do valor principal e R$ 1.213,47 (um mil duzentos e treze reais e quarenta e e sete centavos) do valor de honorários de sucumbência.
A parte Exequente não concordou com a impugnação apresentada pelo Executado e houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer qual o valor correto para o prosseguimento da execução forçada.
O Contador Judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados na ID 14995570, apontando que o valor da presente execução corresponde ao montante de R$ 11.181,06 (onze mil cento e oitenta e um reais e seis centavos), sendo R$ 10.164,60 (dez mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) do valor principal e R$ 1.016,46 (um mil dezesseis reais e quarenta e seis centavos) do valor de honorários de sucumbência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo Contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (Exequente e Executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial desta Comarca ID 14995570.
Quanto ao fracionamento/destaque do valor principal, saliento que a Súmula Vinculante n. 47 possui a seguinte redação:
"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."
Nota-se que a Súmula Vinculante n. 47 não prescreve o direito do advogado da parte vencedora receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado entre o vencedor e seu patrono para a prestação do serviço de advocacia.
Portanto, INDEFIRO o fracionamento/destaque de honorários contratuais do causídico do valor principal.
Por fim, consigo serem devidos os honorários de sucumbência arbitrados pela E. Turma Recursal.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Quanto ao valor principal, expeça(m)-se o Precatório no valor de R$ 10.164,60 (dez mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome da parte interessada e/ou de seu advogado(a) com poderes específicos para tal FINALIDADE e, intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;

b) Quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados pela E. Turma Recursal no percentual de 10% (dez por cento sobre o valor da condenação), expeça(m)-se o(s) RPV('s) de R$ 1.016,46 (um mil dezesseis reais e quarenta e seis centavos), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho/RO - CEP: 76900-999.
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: MARLI HELGA SCHWEIV – Linha 58, Ramal Porto Vitória, s/n, Distrito de São Domingos, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000538-97.2015.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 07/10/2015 16:42:06
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: FRANCISCO GARGARIM
DESPACHO Vistos.
Vistas ao Ministério Público para manifestação.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, 16 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000246-44.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 14/03/2017 09:54:41
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EXECUTADO: MANOEL DE LIMA SILVA
DESPACHO Defiro o pedido encartado ao ID n° 15270363.
Assim, determino a suspensão do presente feito executivo pelo período de 01 (um) ano, em razão da interposição do recurso - processo 0007831-88.2015.8.22.0011.
Determino ao cartório a realização de pesquisa junto ao site do STJ a cada 03 (três) meses. Havendo DECISÃO no referido recurso, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Costa Marques, 16 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000592-92.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/06/2017 14:36:00
AUTOR: CARLOS ALBERTO REGACONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DECISÃO Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CARLOS ALBERTO REGACONE em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença.
As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, o meio de prova cuja produção será admitida nos autos, qual seja, a produção de prova pericial, por entender que ser ela suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá submeter-se à pericia, comparecendo ao local para ela designado, em data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos "a", "b" e "c"; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutra, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, requisite-se a Secretaria de Saúde de São Francisco do Guaporé e ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico e de data para a realização do exame junto à parte autora, devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
Desde já, fica determinada a intimação do médico designado pelo Diretor do nosocômio, do encargo e à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.
Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.
Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Outrossim, oficie ao INSS para que cumpra a ordem judicial, caso entenda que a medida pode ser revogada, tem que demostrar alteração do cenário processual que comprove direito contrário ao alegado pelo autor.
Declaro o feito saneado.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e se a cumpra em sua íntegra.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 16 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000439-30.2015.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/08/2015 15:44:23
AUTOR: ADAO FERREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Ante o teor da Certidão de ID 15544784, intime-se o Autor, por meio de seu Representante Legal, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) apresente número de Conta Bancária de titularidade do Autor e de seus Advogados, a fim de que o Requisição de Pequeno Valor - RPV seja expedido.
Costa Marques, 15 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001309-41.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/10/2016 14:25:52
AUTOR: FERNANDO ROCA SAUCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DESPACHO Considerando que o Laudo Pericial confeccionado pelo Perito, ao ID 15190884 – pág. 80-82, concluiu que o Requerente encontra-se com incapacidade total e permanente para realizar qualquer tipo de atividade laborativa, determino a intimação do Expert, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o seguinte ponto,o item 9., onde o Expert aduz que o Autor encontra-se capaz de exercer sua última profissão, bem como os demais itens, quais sejam, itens: 9.1, 11 e 14. Assim, faça o esclarecimento, nos moldes do art. 477, §2º, I, do CPC, instruindo o MANDADO com cópia (ID 15190884 – pág. 80-82).
Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem, em 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 15 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000320-98.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/03/2017 18:15:33
AUTOR: JOAO GOMES PINHEIRO
RÉU: MARIA SANTA PINHEIRO
DESPACHO Aguarde-se a vinda da certidão de casamento devidamente averbada da Comarca de Piranhas/GO.
Em seguida, cumpra-se o inteiro teor da SENTENÇA exarada o ID n° 11872787.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 15 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001273-62.2017.8.22.0016
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MUNICÍPIO DE CASTILHO/SP Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: MARCO ANTONIO TEIXEIRA Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.
Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Costa Marques - Vara Única, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001591-79.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 13/12/2016 09:34:31
EXEQUENTE: DETRAN
EXECUTADO: GILSON CABRAL DA COSTA
DESPACHO Atendendo ao pedido da parte Exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte Executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, sendo o valor de R$ 69,23 (sessenta e nove reais e vinte e três centavos), consoante protocolo e recibo anexos.
Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o Executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

A intimação será feita ao advogado do Executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE. E, se não houver constituído advogado nos autos, o Executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000738-70.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
RÉU: A. DE ARAUJO ALENCAR EIRELI - ME Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente, por meio de sua representante legal, para informar o endereço da parte executa ou/e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Endereço: Linha 25, lote 03, Gleba 16, fundos, s/n, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Costa Marques - Vara Única, 16 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000809-72.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/06/2016 20:01:17
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: BERNADETTE LIMA DA PAZ
DESPACHO
Em atenção a peça colacionada ao ID 13672848, o espelho do RENAJUD "negativo" foi juntado ao ID 14577190.
Desse modo, intime-se o Exequente, para dar fiel cumprimento ao DESPACHO retro - ID 13260096.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001035-77.2016.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 22/08/2016 08:24:32
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
RÉU: LINCON DA SILVA MICHELS 03367821284
DESPACHO Efetuada pesquisa via RENAJUD, restou infrutífera, eis que não foi localizado veículo (s) em nome do Executado, conforme relatório que detalha a ordem em ID 15079391.
Assim, intime-se o Exequente, para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000012-28.2018.8.22.0016
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ALONCIO CESAR DE SOUZA Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: LEONOR ANDRE VIDELMON Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.
Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Costa Marques - Vara Única, 15 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001292-68.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/11/2017 12:42:15
AUTOR: PREFEITURA DE COSTA MARQUES
RÉU: ESTADO RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Considerando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, defiro o pedido encartado ao ID n° 15207445.
Assim, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o histórico de pendências contábeis, bem como documentos comprobatório de restrições junto ao cadastro do Estado de Rondônia, para o fim de esclarecer a defesa do réu.
Intime-se.
Costa Marques, 15 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000674-26.2017.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ESMERALDA LIMA AMORIM PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SEBASTIÃO CÂNDIDO PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para apresentar a qualificação (nome da mãe e data de nascimento) do requerido e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 15 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001074-33.2015.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARINA DO AMARAL Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para, querendo, opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias (NCPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbênciais desta fase. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Costa Marques - Vara Única, 15 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000437-89.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/05/2017 17:40:10
AUTOR: ORLANSO PAIVA LEITE FILHO
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DESPACHO Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$ 16.124,64 - (Dezesseis mil, cento e vinte e quatro reais, sessenta e quatro centavos).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de enventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
SIRVA A PRESENTE COMO:
CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA à parte executada, observando-se o seguinte endereço para localização:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: AVENIDA 13 DE MAIO, 2027, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000397-10.2017.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 24/04/2017 17:23:36
REQUERENTE: JOSE AILTON BASTOS DA SILVA
INVENTARIADO: AILTOM SABINO DA SILVA, GUILHERMINA BASTOS DA SILVA
DESPACHO
Em análise aos autos, verifico que o Inventariante requereu Autorização Judicial para venda de semoventes especificados na peça inaugural "n. 1) do item v", para pagar a parcela já vencida em 10.04.2017, bem como a parcela datada de 10.04.2018, junto ao Banco da Amazônia S.A – PRONAFAF-FNO, referente a financiamento adquirido pelo de cujus, conforme Nota de Crédito Rural colacionado em ID 11750175.
Assim, defiro o pedido do Inventariante, nos termos do art. 742, II, do CPC. Após a prática do ato exarado acima, no curso de 15 (quinze) dias, intime-se o Inventariante a prestar contas nos autos.
Lado outro, houve outras manifestações de partes interessadas (Fazenda Nacional – União, Fazenda do Estado e Ministério Público), portanto, fica o Inventariante intimado a manifestar-se das peças dos órgãos supra.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000668-19.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/06/2017 11:15:20
AUTOR: JOAO FRANCISCO DO CARMO
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DESPACHO 1- Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).
2- INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$21.359,11 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais, setenta e quatro centavos).
3- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
4- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5- Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
SIRVA A PRESENTE COMO:
CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA à parte executada, observando-se o seguinte endereço para localização:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 945, COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 16 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001443-61.2014.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 31/07/2017 09:30:31
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: CLAUDEMIRO DA SILVA MORAIS, DEPOSITO DE MADEIRAS GUAPORE IMP E EXP LTDA - ME
DESPACHO
Efetuada pesquisas via BACENJUD, restou infrutífera, eis que não foi localizado quaisquer valores em nome do Executado, conforme relatório que detalha a ordem em ID 15354702.
Assim, intime-se o Exequente, para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não haja manifestação da parte Autora no sentido de dar andamento ao feito, suspendo este por 1 ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6830/80.
Findo o prazo da suspensão, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com fundamento no art. 40, §2º da Lei 6830/80.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7001525-02.2016.8.22.0016
EXEQUENTE: ADEMILSON DA SILVA INACIO
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial, na forma pleiteada pela parte Exequente/Autora – ID 15449259.
Lado outro, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
Costa Marques/RO, 15 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001763-48.2013.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 09/08/2017 09:48:02
EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)
EXECUTADO: VALDOMIRO FRANCELINO DA SILVA
DESPACHO
Diante da inércia da parte Exequente, suspendo a execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte Exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Costa Marques/RO, 15 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000940-81.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/12/2015 00:02:56
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DALMIR CANDIDO DA SILVA, JOSEFA DE LIMA SILVA
DESPACHO Vistos.
Considerando a manifestação ministerial, intime-se o executado Dalmir Candido da Silva para que, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer consistente em apresentar o PRAD ao órgão competente para aprovação, na forma do DISPOSITIVO do comando sentencial, sob pena de multa diária, de logo fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), por dia de atraso, até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Em seguida, voltem conclusos para as medidas constritivas cabíveis à disposição deste juízo.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 15 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000022-43.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/01/2016 15:51:02
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADO: JAQUELINE TEIXEIRA & CIA LTDA - ME, JAQUELINE TEIXEIRA, MARIA MADALENA TEIXEIRA, RONIS JOSE TEIXEIRA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o andamento processual dos embargos - autos de nº 7000504-88.2016.8.22.0016 - suspendo presente feito até a cognição exauriente.
Proferida SENTENÇA naqueles autos, traslade-se cópia do referido decisum a este caderno processual.
Após, venham conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, 15 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000402-32.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DETRAN Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRANCISCO DA SILVA GONZALES Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do NCPC
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 15 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001406-68.2013.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 29/09/2017 16:28:28
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: ROBERTO JOTAO GERALDO, POSTO TAITI LTDA - EPP
DECISÃO Cuida-se de Execução Fiscal manejada pelo Município de Costa Marques/RO em desfavor de Roberto Jotão Geraldo.
O executado foi citado.
Na presente ocasião houve o bloqueio da quantia de R$ 1.392,00 (mil trezentos e noventa e dois reais).
O executado manifestou, postulando pela liberação dos valores bloqueados, sob o fundamento de que os proventos depositados são provenientes de sua aposentadoria, de caráter alimentar.
É o breve relatório, DECIDO.
Trata-se, em tese, de impugnação à penhora, sob o argumento de que fora realizada penhora de valores de caráter alimentar.
A presente impugnação objetiva ver reconhecida a nulidade da penhora em razão da impenhorabilidade dos valores recebido a título de benefício previdenciário.
Pois bem. Em análise dos autos, entendo que a impugnação deve ser totalmente acolhida. Eis os fundamentos.
De fato, conforme se nota no que toca ao crédito previdenciário depositado na conta em questão, o que se deu no dia anterior do bloqueio judicial levado a cabo (ID n° 15123653 – Pág. 2), sendo plena a demonstração de sua origem (Crédito de benefício do INSS), imperativo concluir pela presença da alegada impenhorabilidade, nos exatos em que definidos pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil que, com sua nova redação, impede a incidência de constrição sobre:
"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o; "
Entendimento esse que deve prevalecer, ainda que persistam dúvidas acerca da existência de outros rendimentos por parte do devedor.
Além do mais, verifico que os documentos trazidos aos autos pelo executado se prestam a respaldar suas referidas alegações.
Deste modo, a constrição realizada deve ser desfeita.
Isso posto, julgo procedente a impugnação para reconhecer nulo e desconstituído o bloqueio efetivado ao ID n° 15123653 – Pág. 02.
Oficie-se ao Banco do Bradesco para liberar o valor restrito, com urgência.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
Cumpridas todas as determinações, abra-se vista dos autos ao exequente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001003-38.2017.8.22.0016
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Protocolado em: 14/09/2017 14:53:10
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: FREDSON CAETANO DA SILVA, JESSINILDA NUNES LOPES SILVA, CASSIMIRO DE SOUZA SILVA, J. N. L. SILVA SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES - ME, FRANCISCO GONCALVES NETO, FRANCISCO GARGARIM DUARTE
DESPACHO
Ante a manifestação do Ministério Público ao ID 14156338, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Presidente Médici/RO, dando cumprimento a DECISÃO de ID 13229205, no endereço declinado ao ID 13382581.
Para tanto, junte-se a DECISÃO exarada ao ID 1322905.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001204-64.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI RODRIGUES DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
SENTENÇA Vistos,
I-RELATÓRIO.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARLI RODRIGUES DO PRADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício do auxílio-doença previdenciário c/c pedido de aposentadoria por invalidez com tutela antecipada.
Alega a autora ser segurada da previdência social, agricultora rural, e que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de lombalgia crônica.
Requer a concessão do benefício do auxílio-acidente.
Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido.
Junta mandato e os documentos.
O pedido de Tutela Antecipada foi indeferido, ID n° 6155435.
Citado, o requerido apresentou contestação, ID n° 7547382.
Produzida a prova pericial, ID n° 13718056.
Intimadas, as partes não impugnaram o laudo pericial.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a requerente pretende concessão do benefício do auxílio-doença previdenciário c/c pedido de aposentadoria por invalidez, em virtude ser portadora de lombalgia crônica.
A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei nº. 8.213/91, artigos 59 e seguintes.
A incapacidade laborativa da requerente não quedou provada, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente.
O laudo da perícia judicial encartado ao ID n° 13718056 é categórico no seguinte sentido: "[...] A pericianda é portadora de lombalgia e espondilose lombar, são lesões de bom prognostico. Na avaliação no ato da perícia médica não evidencie lesões incapacitantes para a profissão declarada. Concluo que a pericianda encontra-se capaz para exercer suas atividades laborativas[...]". [Sic]
O laudo é incisivo, e a autora não fez prova robusta em sentido contrário.
Portanto, resta a CONCLUSÃO de que a autora não está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral habitual, que lhe permita a sobrevivência digna.
III-DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno o requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 20, § 4º do CPC, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50, em razão de ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
Costa Marques, 15 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000455-47.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/04/2016 10:42:28
EXEQUENTE: RONAN BARROS DE ASSIS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por RONAN BARROS DE ASSIS em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da Exequente.
Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando cálculo no montante de R$ 3.180,59 (três mil e cento e oitenta reais e cinquenta e nove centavos) referente aos valores retroativos de abril de 2015 até dezembro de 2016 (valor principal) acrescidos do valor dos honorários sucumbenciais (10% do valor principal), qual seja, R$ 477,08 (quatrocentos e setenta e sete reais e oito centavos).
O ESTADO DE RONDÔNIA foi intimado e impugnou a presente execução afirmando que o valor devido corresponde ao montante de R$ 2.190,99 (dois mil e cento e noventa reais e noventa e nove centavos), sendo R$ 1.905,21 (um mil e novecentos e cinco reais e vinte e um centavos) do valor principal e R$ 285,78 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos) do valor de honorários de sucumbência.
A parte Exequente não concordou com a impugnação apresentada pelo Executado e houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer qual o valor correto para o prosseguimento da execução forçada.
O Contador Judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados na ID 15455569, apontando que o valor da presente execução corresponde ao montante de R$ 3.612,63 (três mil e seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos), sendo R$ 3.141,42 (três mil e cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos) do valor principal e R$ 471,21 (quatrocentos e setenta e um reais e vinte e vinte centavos) do valor de honorários de sucumbência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo Contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (Exequente e Executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial desta Comarca ID 15455569.
Quanto ao fracionamento/destaque do valor principal, saliento que a Súmula Vinculante n. 47 possui a seguinte redação:
"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."
Nota-se que a Súmula Vinculante n. 47 não prescreve o direito do advogado da parte vencedora receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado entre o vencedor e seu patrono para a prestação do serviço de advocacia.
Portanto, INDEFIRO o fracionamento/destaque de honorários contratuais do causídico do valor principal.
Por fim, consigo serem devidos os honorários de sucumbência arbitrados pela E. Turma Recursal.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Quanto ao valor principal, expeça(m)-se o(s) RPV('s) no valor de R$ 3.141,42 (três mil e cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome da parte interessada e/ou de seu advogado(a) com poderes específicos para tal FINALIDADE e, intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
b) Quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados pela E. Turma Recursal no percentual de 10% (dez por cento sobre o valor da condenação), expeça(m)-se o(s) RPV('s) de R$ R$ 471,21 (quatrocentos e setenta e um reais e vinte e vinte centavos), e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho/RO - CEP: 76900-999.
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: RONAN BARROS DE ASSIS - Endereço: BR 429, Km 58, São Domingos distrito de Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 0000965-19.2015.8.22.0016
Polo Ativo: MARIA MATHIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
Polo Passivo: RONALDO LIMA DO CARMO e outros
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 16 de janeiro de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas
Diretora de Cartório Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000853-57.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/08/2017 16:40:02
AUTOR: ADRIANE ROSA DA SILVA SOLINO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz (a) decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Autora, por meio de seu Representante Legal, intimada a comprovar sua hipossuficiência, vez que conforme demonstrado em Contestação ao ID 13185831, a Autora não possui qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, para, querendo, ratificar sua Réplica – ID 13798156 -, no prazo de 10 (dez) dias, já que a Autora não trouxe nada sólido/documental, além de argumentações.
Adiante, a Autora juntou nos presentes autos a peça de ID 14879007, onde verifico que a DECISÃO de ID 12207160, a qual defere a Tutela Antecipada para imediata implantação do benefício auxílio-doença a parte Autora, ainda não foi cumprida pela Autarquia Ré, portanto, oficie-se a Autarquia Ré para que cumpra de imediato a DECISÃO supra, assim como junte nos autos comprovante da referida implantação, no parzo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais).
Oficie-se com urgência.
Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora Requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail.
Expeçam-se o necessário.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001601-26.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/12/2016 16:30:18
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S..A
EXECUTADO: JORGE NOGUEIRA, APARECIDO SAMPAIO DA SILVA
DESPACHO
Efetuada pesquisas via BACENJUD e RENAJUD, a primeira restou infrutífera, eis que não foi localizado quaisquer valores nome do Executado, conforme relatório que detalha a ordem em ID 15355412.
Lado outro, realizada a ordem de restrição via RENAJUD, esta restou frutífera, sendo encontrado dois veículos registrados em nome do Executado, cuja restrição administrativa, junto ao DETRAN, referente à circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho em ID 15169192.
Assim, intime-se o Exequente para que impulsione o feito, requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 dias, consignando que caso insista na penhora do veículo encontrado deverá indicar a sua localização exata, para que seja realizado o auto de avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação do veículo, de propriedade da parte Executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte Executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.
Do contrário, manifeste-se o Exequente como deseja prosseguir neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção desta execução.
Intimem-se.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000942-80.2017.8.22.0016
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Protocolado em: 31/08/2017 11:47:20
REQUERENTE: MARIA PAULA FREITAS ROMERO
REQUERIDO: JOÃO MARCELINO TORRES
DESPACHO Vistos.
Vistas ao Ministério Público para manifestação.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, 15 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000011-43.2018.8.22.0016
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
Advogado do(a) AUTOR:

ADOLESCENTE: BRUNO GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
Nome: BRUNO GUSTAVO DA SILVA
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 1600, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
SENTENÇA O Ministério Público Estadual manifestou-se pugnando pelo arquivamento do feito, argumentando que não restou comprovada a Autora do Crime (art. 157, § 2º, I e II, do CPB) ou identificação de testemunhas, quanto ao menor Bruno Gustavo da Silva – ID 15534431.
Pois bem.
Assiste razão ao Parquet.
Embora evidenciado os esforços pela Polícia Judiciária local, as diligências realizadas não foram suficientes no sentido de apontar a Autoria do suposto ato ilícito ou ainda identificar as testemunhas que pudessem auxiliar na elucidação dos fatos.
Posto Isso, com fulcro no art. 180, inciso I c/c com artigo 181, ambos do ECA (Lei n. 8.069/90), HOMOLOGO o arquivamento, determinando o seu pronto arquivamento, observadas as baixas e anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Costa Marques/RO, 15 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000402-66.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/03/2016 18:26:57
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
EXECUTADO: ELIO MACHADO DE ASSIS, PEDRO ALVES ALVARENGA
DESPACHO
Considerando que o devedor permaneceu inerte, nomeio curador especial - Defensoria Pública, que deverá ter vista dos autos.
Vindo manifestação, abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
Após, conclusos para DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 15 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000972-18.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE GIL HURTADO Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem quais são os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para o saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Costa Marques - Vara Única, 15 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000457-51.2015.8.22.0016
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: JOSELI PASCOAL DA SILVA, IVONETE PIMENTEL DA SILVA
DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial, na forma pleiteada pela parte Exequente, conforme ID 15560236.
Lado outro, intime-se a partes Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), ou ainda outro meio que de prosseguimento dos autos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Costa Marques/RO, 15 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000836-48.2014.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/07/2017 08:53:10
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
EXECUTADO: ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA, JULIA MARIA DOS SANTOS TAVEIRA
DESPACHO Considerando que o devedor Antônio Cassemiro da Silva, citado por edital, permaneceu inerte, conforme certidão cartorária encartada ao ID n° 11588187 - Pág. 82, nomeio curador especial - Defensoria Pública, que deverá ter vista dos autos.
Vindo manifestação, abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
Após, conclusos para DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 15 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0025892-59.2009.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALVANI PEREIRA LIMA, ALVANI PEREIRA LIMA - ME Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após, arquivem-se.
Costa Marques/RO, data da assinatura digital.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001010-30.2017.8.22.0016
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DURVAL SERRATH Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SÔNIA APARECIDA VALADÃO SERRATH Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada aos autos.
Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.
Expeça-se o necessário, conforme disposto na ata de audiência.
Sem custas.
P.R.I. e arquive-se.
Costa Marques - Vara Única, 15 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000305-32.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 25/03/2017 11:18:10
REQUERENTE: FELIX FRANCISCO GOMES
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A
DESPACHO Em análise ao feito, verifico que o próprio sistema registrou ciência do DESPACHO de ID 14826332, portanto, intime-se o Requerente pessoalmente, para que manifeste-se da peça e dos documentos colacionados aos ID's 12290983, 12291016 e 12291044, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO no endereço descrito abaixo:
Requerente: Felix Francisco Gomes
Endereço: Av. Limoeiro, n. 667, Centro, Costa Marques/RO - CEP 76937-000.
Costa Marques/RO, 15 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001618-12.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Aguinaldo Francisco de Souza, brasileiro(a), CPF não informado e RG 2150859-3 SSP/MT, amasiado(a), operador de máquinas pesadas, nascido em 18/04/1989, em Itaquiraí/MS, filho de nome do pai não informado e de Cleuza Francisca de Souza.
FINALIDADE: INTIMAR o sentenciado acima qualificado, da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe conforme resumo abaixo.
SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO AGUINALDO FRANCISCO DE SOUZA, qualificado nos autos por infração do art. 306 c/c §1º, I e art. 298, III, ambos da Lei 9.503/97.Passo a dosimetria da pena.Aprecio as circunstâncias judiciais (art. 59 c/c art. 68, ambos do Código Penal Brasileiro): a) culpabilidade o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau mínimo; b) antecedentes criminais: o Réu não registra antecedentes; c) conduta social apresenta-se imaculada ante a inexistência de maiores informações; d) personalidade sem maiores informações prejudiciais ao acusado; f) motivo do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; g) circunstâncias e consequências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção, mais proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) meses e ao pagamento 10 (dez) dias-multa.Reconheço a atenuante de confissão espontânea, porém deixo de aplicá-la, tendo em vista ter sido aplicada a pena-base em seu mínimo legal.Não existindo demais circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como, causas de diminuição/aumento de pena, torno definitiva a pena acima dosada.Fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º).Atento ao art. 44, do Código Penal e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.Isento o Réu no pagamento das custas processuais posto que fora assistido pela Defensoria Pública. Concedo o apelo em liberdade.Após o trânsito em julgado, o nome do Réu deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.) e após, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIOMachadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"

Proc.: 0000025-40.2018.8.22.0019
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Eder Lira dos Santos
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido de Liberdade Provisória sem fiança formulado por Eder Lira dos Santos, tendo sido preso em flagrante delito no dia 04 de janeiro de 2018, por ter, em tese, praticado o delito descrito no artigo 12, da Lei 10.826/2003 e artigo 28, da Lei 11.343/2006.Em manifestação, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pedido apresentado (fls. 19-21).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, insta relatar que o segregado foi preso em flagrante de delito pela prática do delito descrito no artigo 12, da Lei 10.826/2003 e artigo 28, da Lei 11.343/2006.Pois bem. Ao analisar a peça administrativa, por entender que existem provas suficientes da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do delito, a prisão em flagrante foi devidamente homologada, por este Juízo, pois, a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal. Alega o requerente que não possui condições financeiras para recolher o valor arbitrado a título de fiança, sendo que em razão do crime praticado já se encontra preso há 13 (treze) dias. Aduz ainda que possui residência fixa e trabalho lícito, motivo pelo qual não existem razões para que sua prisão seja mantida.Entretanto, cumpre mencionar que a defesa não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse o alegado, restando apenas em meras alegações. Assim, em que pese os argumentos apresentados pelo requerente, aduzindo possuir família, trabalho e residência fixa não afastam a materialidade e autoria consubstanciada pela prática de condutas ilícitas que ensejaram a autorização da referida prisão. Em verdade, por certo, se for concedida à almejada revogação da prisão provisória, por certo se acarretará uma descrença da sociedade na efetividade da Justiça e da ordem pública.Ora, a meu sentir, não ofende o princípio da presunção de inocência a prisão processual fundada no instituto da necessidade, isto é, estando presentes os pressupostos autorizadores insculpidos no art. 312 do digesto processual penal para a custódia cautelar. É que a presença de qualquer desses pressupostos implica conveniência de interesse público para a manutenção da prisão provisória. Aí reside o princípio da necessidade.Sendo assim, quando não é o interesse individual da vítima que o Estado procura preservar, mas sim o interesse público, entendo que é necessária à custódia cautelar. Restando certa a gravidade do crime que se busca apurar, e considerando a forma e execução do crime, a conduta do investigado e outras circunstâncias, impõem-se à constrição como garantia da segurança da atividade jurisdicional, resguardando o risco de que, em liberdade, o réu possa voltar a delinqüir, além de proteger o meio social.Outrossim, cumpre esclarecer que a liberdade do paciente, ao menos neste momento, propicia forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade local, haja vista ainda, o fato de que o segregado, possui uma vasta lista de antecedentes criminais, conforme verifica-se nos autos (fls. 13-17), o que em tese, demonstra sua predisposição para a prática de condutas ilícitas. De outra sorte, residir o denunciado no Distrito da culpa e possuir emprego fixo, não são motivos, por si só, para concessão da liberdade, segundo precedentes de nossos Tribunais Pátrios.Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, pelos fundamentos expedidos alhures INDEFIRO, por ora, o pedido de Liberdade Provisória sem fiança formulado por Eder Lira dos Santos.Intimem-se.Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1001266-66.2017.8.22.0019
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor:D. de P. C. de M. do O.
Representado:W. M. de S. W. L. H. B.
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Wellington Luiz Honório Bordiga, devidamente qualificado nos autos, sob o fundamento de inexistência de motivos para a manutenção da referida medida cautelar, entre outros (fls. 35-39). Juntou documentos às fls. 40-46.Pois bem. O postulante sustenta, em síntese, que: os indícios da prática do crime que lhe foi imputado não são suficientes para manter à referida medida, pois, possui residência fixa, ocupação lícita, e condições favoráveis para responder ao processo em liberdade.O Ministério Público, ao se manifestar, pugnou pelo indeferimento do pleito (fls. 51-53), asseverando, em resumo que: os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda se fazem presentes; a decretação da medida cautelar se deu de forma fundamentada e, a sua revogação viola o disposto na CF, pois, a medida visa garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e se mostra necessária para conveniência da instrução criminal.O pleito deve ser indeferido, porquanto os requisitos para decretação/ manutenção da prisão preventiva ainda se encontram presentes e, não houve até o momento, sob a ótica de um juízo de cognição precária, modificação do estado de coisas.O contexto fático possível de se extrair dos autos até o presente momento dá conta de que os indícios de autoria e materialidade delitiva estão presentes, não devendo prosperar o alegado pelo requerente.Presentes, portanto, ainda, os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, conforme o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não pode ser acolhido o argumento segundo o qual o postulante é pessoa idônea, trabalhadora, possui bons antecedentes, com residência fixa, haja vista que neste momento prevalece o interesse público de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, o que não afasta a possibilidade de a referida alegação defensiva ser sopesada ulteriormente. Neste sentido, veja-se:HABEAS CORPUS. (...). PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA COM FULCRO NO ARTIGO 1° - I E III, DA LEI N° 7.960/89. Pelo que se dessume dos autos, verifica-se que a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 12/14), tendo o seu pedido indeferido pela autoridade coatora, a qual, entretanto, decretou a prisão temporária do mesmo. Não se flagra manifesta ilegalidade no ato hostilizado, pois a autoridade coatora entendeu que não havia elementos para o decreto da preventiva, todavia apontou que, para melhor elucidação do fato delituoso, cabia a temporária, com base no contido no artigo 1° - I e III, da Lei n° 7.960/89. A segregação provisória do paciente decorre de prisão temporária (fls. 33/34), devidamente fundamentada, calcada em circunstâncias concretas do caso, autorizadoras da medida extrema, ausente qualquer coação ilegal a ser sanada, pois trata-se da prática, em princípio, de delito de elevada ofensividade jurídica, não existindo motivos suficientes para a revogação da segregação cautelar no presente momento processual. O âmbito estreito do Hábeas Corpus não comporta aprofundado exame da prova, inviabilizando análise da tese defensiva de negativa de autoria. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não constituem obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. (...) (Habeas Corpus Nº 70027583111, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 18/12/2008) (o original não ostenta os grifos).Por fim, consigne-se que a decretação da prisão preventiva que

ora objetiva-se revogar é recente, e a necessidade da sua manutenção pode a todo o momento ser reavaliada.Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, pelos motivos declinados acima, INDEFIRO, por ora, o pleito de revogação de prisão preventiva formulado por Wellington Luiz Honório Bordiga.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Processo nº 7002015-78.2017.8.22.0019
Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA
Endereço: S/N, LOTE 307, ZONA RURAL, LINHA TB 11, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ANTONIO RODRIGUES NETO
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos,
CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344).
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI).
Intimem-se.
Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho d'Oeste, data certificada no Sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
Processo nº 7002007-04.2017.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DE MELO
REQUERIDO: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
FINALIDADE:
CITAR a parte requerida acima mencionada para os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias.
PRAZO PARA RESPOSTA: 15(quinze) dias a contar da dilação do prazo do edital.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de janeiro de 2018.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7000044-21.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Exequente: LIEZER CORREIA DA SILVA e outros
Executado:
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado no ID 15599895, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na exordial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, DECLARO TRANSITADA EM JULGADO NESTA DATA
A presente serve como MANDADO de averbação de divórcio, bem como de alteração do nome do cônjuge, que voltará a usar o nome de solteira de VALDECI RIBEIRO DA CRUZ a ser averbado junto ao registro civil de casamento matricula 095984 01 55 2016 2 00005 032 0000832 35 da cidade de Novo HoriZonte d´Oeste
Arquive-se.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO - 16 de janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíza de Direito
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO - Fone:: (069) 3418-2599

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
De: Terceiros e Interessados
FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da modificação da CURATELA de LEOMAR PRECILIUS, brasileiro, solteiro, portador da CTPS nº 56.674, Série 00007/RO, inscrito no CPF sob o nº 530.945.492-68,residente e domiciliada na Linha 144, Km 15, lado norte, em Migrantinópolis, distrito de Novo Horizonte do Oeste/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR o JULIANA PRECILIUS, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG n° 964.956 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o n° 912.089.042-72, residente e domiciliada na Linha 144, Km 15, lado norte, em Migrantinópolis, distrito de Novo Horizonte do Oeste/RO, conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA abaixo.
7002824-02.2016.8.22.0020
FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: JULIANA PRECILIUS
INTERESSADO: LEOMAR PRECILIUS
SENTENÇA " Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JULIANA PRECILIUS KURT e o faço para MODIFICAR A CURATELA de LEOMAR PRECILIUS. Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela a requerente JULIANA PRECILIUS KURT, destituindo Carlos Precilius. Tome-se por termo o compromisso à curatela ora modificada. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Sem custas, considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Providenciadas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de agosto de 2017 Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
(assinatura digital)
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI
1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS N. 001/2018 - 1ª VARA CRIMINAL

O Dr. Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito em substituição da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO, faz saber, a quem possa interessar que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE e no Portal deste Poder, se não houver oposição, serão eliminados os processos abaixo relacionados, nos termos da Resolução 059/2015 – PR.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz de Direito da unidade judiciária em que tramitou o processo.

Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público do Estado de Rondônia e de outras instituições estão convidados a comparecer ao ato de eliminação.

Presidente Médici, 10 de janeiro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito em Substituição

Ordem	N. Processo	Classe	Requerente	Requerido	Data do Trânsito em Julgado	Caixa
1	0032130-08.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Gilberto dos Santos	18/10/10	01 INC. 2016
2	0017325-06.2008.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Francisco Xavier	12/07/10	01 INC. 2016
3	0018386-67.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Wanderley Alencar Nunes	12/07/10	01 INC. 2016
4	0022146-24.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Fábio Henrique da S. Labs	18/07/10	01 INC. 2016
5	0019292-52.2009.8.22.0006	Habeas Corpus	Ilson Braghin	Adilson de Almeida Júnior	27/09/10	01 INC. 2016
6	0001966-45.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Simunildo A. do Nascimento	-	24/11/10	01 INC. 2016
7	0001529-04.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	José Maria dos Santos	07/12/10	01 INC. 2016
8	0001531-71.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Maik Jonatan de Almeida	-	10/11/10	01 INC. 2016
9	0001960-38.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Cristiano Raimundo	-	21/12/10	01 INC. 2016
10	0002360-52.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Rafael Ricardo Sobrinho	17/12/10	01 INC. 2016
11	0001706-65.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	José Nei de Araújo Gomes	22/12/10	01 INC. 2016
12	0001683-22.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Nelson N.do Nascimento	-	27/10/10	01 INC. 2016
13	0000023-56.2011.8.22.0006	Pedido de Prisão Preventiva	Delegado de Polícia Civil	-	17/01/11	01 INC. 2016
14	0002095-50.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	José Leandro de Souza	16/12/10	01 INC. 2016
15	0001421-72.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Simunildo A. do Nascimento	12/11/10	01 INC. 2016
16	0012581-75.2002.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Luiz Carlos de Oliveira	08/04/10	02 INC. 2016
17	0001391-37.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Elizeu Rodrigues Padilha	24/11/10	02 INC. 2016
18	0000263-79.2010.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	José Carlos C. Dos Santos	15/06/10	02 INC. 2016
19	0002043-54.2010.8.22.0006	Pedido de Prisão Preventiva	Delegado de Polícia Civil	Jeferson da Silva Oliveira	07/12/10	02 INC. 2016
20	0001532-56.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Ministério Público	Elias Costa de Almeida	10/11/10	02 INC. 2016
21	0000011-76.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Devanir da Silva	25/01/11	02 INC. 2016
22	0001955-16.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Gilson Cordeiro de Moura	24/11/10	02 INC. 2016
23	0001392-22.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Narciso Gomes da Silva	16/12/10	02 INC. 2016
24	0016086-06.2004.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Fabio Willians de B. Camilo	12/02/10	02 INC. 2016
25	0005893-53.2009.8.22.0006	Representação Criminal	Ministério Público	Delegado de Polícia Civil	25/04/09	02 INC. 2016
26	0005855-12.2007.8.22.0006	Inc. de Insanidade Mental	Delegado de Polícia Civil	Fabio Júnior P. dos Santos	30/03/10	02 INC. 2016
27	0032172-57.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	José Jorge Gonçalves	18/10/10	02 INC. 2016
28	0031729-09.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Francisco de Assis	18/10/10	02 INC. 2016
29	0016410-59.2005.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Edvaldo Ferreira de Souza	28/06/10	02 INC. 2016
30	0009753-72.2003.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Sebastião A. da S. Filho	18/10/10	02 INC. 2016
31	0003963-97.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Valdete Gil de Oliveira	03/05/10	02 INC. 2016
32	0032440-14.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Luiz Manoel Santos/outros	18/10/10	03 INC. 2016
33	0032792-69.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Aureliano P. de Brito/outros	18/10/10	03 INC. 2016

34	0002555-42.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Priscília L.Mendonça/outros	29/09/10	03 INC. 2016
35	0001123-80.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Francisco Bezerra Leite	-	03/08/10	04 INC. 2016
36	0001085-68.2010.8.22.0006	Transf. Entre Estab. Penais	Ermindo Bataioli	-	24/08/10	04 INC. 2016
37	0000954-93.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Itamar dos Santos Andrade	-	21/06/10	04 INC. 2016
38	0001077-91.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Dirceu Marques Rosa	-	30/07/10	04 INC. 2016
39	0000955-78.2010..8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Rubens Alves da Silva	-	21/06/10	04 INC. 2016
40	0001553-32.2010.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	14/10/10	04 INC. 2016
41	0001435-56.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Yanna Daya Vieira Cavalcante	-	22/09/10	04 INC. 2016
42	0000142-51.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Rodrigo Ricarte Minosso	-	11/02/10	04 INC. 2016
43	0000141-66.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Edi Carlos S. de Souza	-	09/02/10	04 INC. 2016
44	0000688-09.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Tonio Alves da Silva	-	28/05/10	04 INC. 2016
45	0000215-23.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Helio Rodrigues Primo	-	25/02/10	04 INC. 2016
46	0000114-83.2010.8.22.0006	Transf. Entre Estab. Penais	Paulo Teles dos Santos	-	25/03/10	04 INC. 2016
47	0012873-16.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Celso Nunes de Oliveira	22/03/10	04 INC. 2016
48	0000247-28.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Lucivene S. da Silva e outros	-	22/03/10	04 INC. 2016
49	0000012-61.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Edi Carlos S. de Souza	-	22/03/10	04 INC. 2016
50	0000879-54.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Neomar Nunes dos Santos	27/05/10	04 INC. 2016
51	0000138-14.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Antonio Ferreira	-	02/03/10	04 INC. 2016
52	0000203-09.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Josiel Rainha	-	02/03/10	04 INC. 2016
53	0000117-38.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Elizangela Patricia Cardoso	-	19/03/10	04 INC. 2016
54	0019537-63.2009.8.22.0006	Inc. de Insanidade Mental	Ministério Público	Sebastião Pinto da R. Filho	01/09/10	04 INC. 2016
55	0019766-23.2009.8.22.0006	Pedido de Prisão Preventiva	Delegado de Polícia Civil	Lucio Soares da Silva	25/03/10	04 INC. 2016
56	0005699-53.2009.8.22.0006	Representação Criminal	Delegado de Polícia Civil	Huelder Fernando G. Santos	11/03/10	04 INC. 2016
57	0019921-26.2009.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	11/02/10	04 INC. 2016
58	0000262-94.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Adeilson Silva Jesus	-	19/03/10	04 INC. 2016
59	0000076-71.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Odenir José Ribeiro Neto	-	13/05/10	04 INC. 2016
60	0001682-37.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Nelson Nunes Nascimento	30/12/10	04 INC. 2016
61	0000013-46.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Rodrigo Ricarte Minosso	-	22/03/10	04 INC. 2016
62	0001880-74.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	José Guedes P. Graciano	12/01/11	04 INC. 2016
63	0001530-86.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Adriano Alves de Carvalho	-	10/11/10	04 INC. 2016
64	0001370-61.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Arlindo Bataiolli	27/10/10	04 INC. 2016
65	0001060-55.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Fábio Bento Pinheiro	30/07/10	05 INC. 2016
66	0001223-35.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	José Claudio de Souza	02/08/10	05 INC. 2016
67	0000956-63.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Franck Nunes da Silva	-	06/07/10	05 INC. 2016
68	0001103-89.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Gilberto Ledes Pereira	-	30/07/10	05 INC. 2016
69	0000893-38.2010.8.22.0006	Restituição Coisa Apreendida	Arlindo de Souza Filho	-	14/06/10	05 INC. 2016
70	0001000-82.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	José Eduardo dos Santos	30/07/10	05 INC. 2016
71	0000746-12.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Genilton Lopes	26/05/10	05 INC. 2016

72	0001058-85.2010.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Ministério Público	-	30/07/10	05 INC. 2016
73	0000222-15.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Anderson Pereira da Rocha	08/04/10	05 INC. 2016
74	0000376-33.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	William Matias Ferreira	-	09/04/10	05 INC. 2016
75	0000497-61.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Luis Marques Dutra	-	10/05/10	05 INC. 2016
76	0019790-51.2009.8.22.0006	Petição (Criminal)	Admilson Alves da Silva	-	28/04/10	05 INC. 2016
77	0000405-83.2010.8.22.0006	Pedido de Prisão Temporária	Delegado de Polícia Civil	Raniel Scardine e outros	13/10/10	05 INC. 2016
78	0000403-16.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Marivaldo Chaves da Silva	22/04/10	05 INC. 2016
79	0019870-15.2009.8.22.0006	Restituição Coisa Apreendida	Leandro Santana	-	29/04/10	05 INC. 2016
80	0019757-61.2009.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Ministério Público	-	22/07/10	05 INC. 2016
81	0000836-20.2010.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Delegado de Polícia Civil	Celio da Cruz	09/06/10	05 INC. 2016
82	0000437-88.2010.8.22.0006	Transf. Entre Estab. Penais	João Ferreira Neves	-	14/04/10	05 INC. 2016
83	0000488-02.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Nilza Domingues de Oliveira	30/04/10	05 INC. 2016
84	0015058-27.2009.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Ministério Público	-	30/09/10	05 INC. 2016
85	0001390-52.2010.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	13/09/10	05 INC. 2016
86	0001316-95.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Claudinei Luciano Coelho	20/09/10	05 INC. 2016
87	0001245-93.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Derloey Oliveira Silva	11/09/10	05 INC. 2016
88	0019892-73.2009.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Arlindo da Silva Pereira	16/08/10	05 INC. 2016
89	0000604-08.2010.8.22.0006	Petição (Criminal)	José Ribeiro da Silva Filho	-	24/06/10	05 INC. 2016
90	0001226-87.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Delmar Lopes de Freitas	05/10/10	05 INC. 2016
91	0000747-94.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Juscelio D. Batista e outros	05/05/10	05 INC. 2016
92	0001317-80.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Leandro Batista Gomes	25/09/10	05 INC. 2016
93	0000993-90.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Luiz Marques Dutra	-	30/07/10	05 INC. 2016
94	0001515-20.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Marcos Antonio S. Rodrigues	-	24/09/10	05 INC. 2016
95	0001122-95.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Elias dos Anjos	-	02/08/10	05 INC. 2016
96	0001117-73.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Gilberto de Oliveira	-	30/07/10	05 INC. 2016
97	0001162-77.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Willian Alves da Silva	14/08/10	05 INC. 2016
98	0000907-22.2010.8.22.0006	Relaxamento de Prisão	Elizeu Ricardo Martins	-	14/06/10	05 INC. 2016
99	0000798-08.2010.8.22.0006	Relaxamento de Prisão	Franck Nunes da Silva	-	31/05/10	05 INC. 2016
100	0000967-92.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Fabiano de Oliveira Alves	29/06/10	05 INC. 2016
101	0000878-69.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Nito Soares de Souza	30/06/10	05 INC. 2016
102	0019296-89.2009.8.22.0006	Proc. Especial da Lei Antitóxicos	Ministério Público	Sergio Florencio Pierre	01/02/10	06 INC. 2016
103	0020450-84.2005.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Marcelo Bizarro de Vargas	18/05/10	06 INC. 2016
104	0007672-77.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Daniel Vieira Ortiz	18/07/10	06 INC. 2016
105	0001059-70-2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Diones Clei de O. Garcia	10/08/10	06 INC. 2016
106	0019681-37.2009.8.22.0006	Restituição Coisa Apreendida	Valdirene do N. Santanna	-	16/07/10	06 INC. 2016
107	0001191-30.2010.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Ministério Público	-	26/08/10	06 INC. 2016
108	0004493-72-2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	José Rivaldo de Oliveira	16/04/10	06 INC. 2016
109	0019036-12.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Francisco Edivaldo Santos	19/04/10	06 INC. 2016
110	0010867-46.2003.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Humberto F. De Melo/outros	28/06/10	06 INC. 2016
111	0000998-15.2010.8.22.0006	Crimes de Calúnia, Injúria e Difam. De Comp. Juiz Singular	Carlos Roberto Rosa Burck	Antonio Augusto Ferreira	06/08/10	06 INC. 2016
112	0004750-34.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Evalto Gomes Leal e outros	18/07/10	07 INC. 2016
113	0021630-67.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Marcio Adriano Honorato	18/01/10	07 INC. 2016
114	0005316-46.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Raimundo Nonato L. Alencar	14/05/10	07 INC. 2016
115	0017233-62.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Ricardo Francielle S. Militão	09/03/10	07 INC. 2016
116	0013214-76.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Edivaldo Ribeiro da Cunha	27/04/10	07 INC. 2016
117	0002182-74.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Cícero Salvador Pierre Dias	18/07/10	07 INC. 2016

118	0015619-90.2005.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Marcio de Souza Silva	18/07/10	07 INC. 2016
119	0023627-51.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Altamiro Lopes Ferreira	03/05/10	07 INC. 2016
120	0000309-78.2004.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	V.S. Madeiras Aguaçu/ outros	05/07/10	07 INC. 2016
121	0000137-29.2010.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Ministério Público	-	26/01/10	08 INC. 2016
122	0001930-47.2003.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Vilmar Cordeiro e outros	08/06/09	08 INC. 2016
123	0012566-67.2006.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Rony Santos Amancio	07/01/10	08 INC. 2016
124	0018054-71.2004.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Anderson M. Moraes/outros	24/05/10	08 INC. 2016
125	0007383-57.2002.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Benjamim R. de Meira/ outros	12/04/10	08 INC. 2016
126	0012903-90.2005.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Ivanildo Monteiro Pereira	21/06/10	08 INC. 2016
127	0003637-40.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Paulinho de Souza	19/04/10	08 INC. 2016
128	0020997-22.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Rosane Rodrigues Bento	29/03/10	08 INC. 2016
129	0009630-35.2007.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Ronaldo A.Genelhud/outros	13/07/09	09 INC. 2016
130	0006010-15.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Eliel Pena Bezerra	18/05/10	09 INC. 2016
131	0022251-98.2016.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Manoel Marinho dos Santos	14/04/10	09 INC. 2016
132	0012148-27.2009.8.22.0006	Inc. de Insanidade Mental	Ministério Público	Ezequiel da Silva	26/11/10	09 INC. 2016
133	0001427-79.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Nilton Celço do Carmo	05/11/10	09 INC. 2016
134	0001347-18.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Jail dos Santos	25/11/10	09 INC. 2016
135	0019210-21.2009.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	José Celeste da Silva	24/05/10	09 INC. 2016
136	0002788-49.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Carlos R.T. Maranha/outros	30/06/10	10 INC. 2016
137	0012075-94.2005.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Ronaldo Diego Santos/outro	03/05/10	10 INC. 2016
138	0032113-69.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Lair Cassol	18/05/10	10 INC. 2016
139	0007033-35.2003.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Agnaldo Valadares	18/10/10	10 INC. 2016
140	0013265-87,2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Elias dos Anjos	18/01/10	10 INC. 2016
141	0003645-17.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Joaquim Luiz Vieira	18/01/10	10 INC. 2016
142	0051320-54.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Hemenegildo F. Costa/ outros	11/11/96	10 INC. 2016
143	0032164-80.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Julio Cristóvão Medeiros	18/10/10	11 INC. 2016
144	0030102-67.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Francisco de Assis	18/10/10	11 INC. 2016
145	0012030-27.2004.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Jucimar Costa Miranda	18/10/10	11 INC. 2016
146	0001906-19.2003.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Isaias de Souza	18/10/10	11 INC. 2016
147	0006444-04.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Messias do Carmo Rufino	18/01/10	11 INC. 2016
148	0024526-49.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Vanderlei Lemos	05/04/10	11 INC. 2016
149	0010452-87.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Robson Amancio da Silva	13/09/10	11 INC. 2016
150	0000942-26.2003.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Raimundo Alves S. Filho	18/10/10	11 INC. 2016
151	0007672-19.2004.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Ruy Marques Belmonte	18/10/10	11 INC. 2016
152	0000298-39.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Robson Amancio da Silva	-	30/09/10	12 INC. 2016
153	0021832-78.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Aroldo A. P. da Silva/outros	06/09/10	12 INC. 2016
154	0025554-86.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Daniel Vieira Ortiz	18/07/10	12 INC. 2016
155	0021279-65.2005.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Vandir de Morais Gonçalves	28/05/10	12 INC. 2016
156	0032148-29.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Nilvaldo Teixeira da Silva	18/10/10	12 INC. 2016
157	0013540-36.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Volnei Ribeiro Alves	24/05/10	12 INC. 2016
158	0006501-85.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Valdenir Alves da Silva	20/10/10	12 INC. 2016
159	0006420-39.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Enildo da Silva Amorim	27/08/10	12 INC. 2016
160	0000637-13.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Pedro Romis Faquim	18/10/10	12 INC. 2016
161	0012673-77.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Antonio Vieira da Silva	19/06/10	12 INC. 2016
162	0017209-34.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Luciano Rossoni da Costa	09/03/10	12 INC. 2016
163	0020803-56.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Julio Cesar P. H. Oliveira	04/10/10	12 INC. 2016
164	0031850-37.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Joaquim Gonçalves	18/10/10	13 INC. 2016
165	0032105-92.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Joaquim Nunes da Silva	18/10/10	13 INC. 2016
166	0032121-46.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	José Paulo Queiroz	18/10/10	13 INC. 2016
167	0032075-57.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Agnelo Alves de Oliveira	18/10/10	13 INC. 2016
168	0004000-95.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Adir Rodrigues dos Santos	27/09/10	13 INC. 2016
169	0031222-48.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Benedito Pierre de Souza	18/10/10	13 INC. 2016
170	0005360-31.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Jonilson Andrade dos Santos	27/09/10	13 INC. 2016

171	0003490-92.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Sebastião Pinto da R. Filho	14/10/10	13 INC. 2016
172	0032032-23.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Romildo Pereira Pinto	18/10/10	13 INC. 2016
173	0031150-61.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	João Ribeiro de França	18/10/10	13 INC. 2016
174	0018135-78.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	José Nei de Araújo Gomes	14/09/10	13 INC. 2016
175	0031893-71.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Reginaldo Carlos de Araújo	18/10/10	13 INC. 2016
176	0017522-63.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Zélia Alves de Freitas	29/10/10	14 INC. 2016
177	0003246-85.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumaríssimo (Juiz. Criminal)	Ministério Público	Natanael R. de Souza/outros	29/03/10	14 INC. 2016
178	0000760-69.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Zaqueu Batista Freire	15/02/05	14 INC. 2016
179	0009856-11.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Welbes de Oliveira Teixeira	23/07/07	14 INC. 2016
180	0001278-59.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em Apuração	19/10/09	14 INC. 2016
181	0012568-42.2003.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em Apuração	15/02/05	14 INC. 2016
182	0016844-09.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Nesvaldo Pereira	25/05/10	15 INC. 2016
183	0014366-96.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Claudinei dos S. Eleuterio	13/08/07	15 INC. 2016
184	0004108-27.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	João Gomes dos Santos	02/08/07	15 INC. 2016
185	0012820-11.2004.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Gerson Nogueira de Melo	29/11/04	15 INC. 2016
186	0010099-52.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Noel Helena	10/10/08	15 INC. 2016
187	0014994-85.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Claudio Joaquim dos Santos	10/08/07	15 INC. 2016
188	0000514-34.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Gilmar Elias da Silva	09/02/09	15 INC. 2016
189	0014374-73.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Fabiane Ramos dos Santos	05/05/11	15 INC. 2016
190	0009753-33.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	S. dos S. Eleuterio e outros	02/07/07	15 INC. 2016
191	0001558-54.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	-	11/10/10	15 INC. 2016
192	0011400-34.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Sebastião de Tal	04/10/10	15 INC. 2016
193	0010158-69.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Danubio Gonçalves Farias	03/08/07	15 INC. 2016
194	0011416-22.2004.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Maria da Gloria Prata	27/09/04	15 INC. 2016
195	0010129-87.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	23/06/08	15 INC. 2016
196	0057191-65.2001.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Paulo Sergio Gomes Pereira	14/12/99	15 INC. 2016
197	0000157-20.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Adjunior da Silva de Souza	13/04/10	15 INC. 2016
198	0021605-54.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Adriano Ferreira da Mota	11/01/10	15 INC. 2016
199	0009010-23.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Marcelo da Silva Frigo	02/05/11	15 INC. 2016
200	0000120-90.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Maycon Nunes de Souza	11/10/10	15 INC. 2016
201	0002946-94.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Francisco de A. F. de Andrade	21/07/08	15 INC. 2016
202	0010412-13.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Archilino Caliman	23/06/08	15 INC. 2016
203	0057272-14.2001.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	José Raimundo da Silva	23/08/00	15 INC. 2016
204	0021816-27.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Augusto José Santana	04/05/10	16 INC. 2016
205	0004703-89.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Jocimar Domingos Oliveira	20/05/08	16 INC. 2016
206	0025899-52.2007.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Vanderlei Marcelino de Souza	24/09/10	16 INC. 2016
207	0020970-39.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Edson Pedro de Andrade	24/09/10	16 INC. 2016
208	0000291-47.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	José Isidorio dos Santos	21/06/10	16 INC. 2016
209	0055652-64.2001.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Efigênio Mota Silva/outros	03/04/97	16 INC. 2016
210	0001056-18.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Elias Bento de Souza	22/10/10	16 INC. 2016
211	0014542-12.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Izaías Dias Fernandes	04/05/10	16 INC. 2016
212	0002954-71.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Lailson Moura de Souza	04/10/10	16 INC. 2016
213	0014978-34.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em Apuração	06/12/10	16 INC. 2016
214	0018068-84.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em Apuração	03/05/10	16 INC. 2016
215	0013562-65.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Sergio C. Com. Madeiras ME	26/03/10	16 INC. 2016
216	0012440-51.2005.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Anderson Teodoro Gomes	10/05/10	16 INC. 2016
217	0009171-62.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Pedro Pereira da Silva	24/09/10	16 INC. 2016
218	0023373-15.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumaríssimo (Juiz. Criminal)	Ministério Público	Jandir Jorge Felber	24/09/10	16 INC. 2016
219	0010410-38.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	João Barbosa de Souza	10/09/10	16 INC. 2016

220	008183-41.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Helio Pereira	10/09/10	16 INC. 2016
221	0006830-63.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Pedro de Oliveira Pinto	10/09/10	16 INC. 2016
222	0025880-46.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Osvaldo Veronez	13/07/08	16 INC. 2016
223	0017140-70.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	José Nilton da Silva/outros	04/10/10	17 INC. 2016
224	0017589-23.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Genis Ribeiro da Silva	07/10/08	17 INC. 2016
225	0001375-59.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Jair Antonio Correia	19/05/08	17 INC. 2016
226	0010916-14.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Volnei Ribeiro Alves	11/01/10	17 INC. 2016
227	0010366-24.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em Apuração	20/05/08	17 INC. 2016
228	0014604-67.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Cleber Alves Chagas	22/08/07	17 INC. 2016
229	0018949-27.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Laurinei Gularte	12/05/08	17 INC. 2016
230	0021265-13.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	José Antonio Sonego	11/10/10	17 INC. 2016
231	0008431-41.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em Apuração	04/10/10	17 INC. 2016
232	0005670-37.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Luzia Maria Galdino	11/10/10	17 INC. 2016
233	0020706-56.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Joaquim R. O. Quelhas	25/06/09	17 INC. 2016
234	0010460-64.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Waldeci Alves Ferreira	24/11/08	17 INC. 2016
235	0055750-49.2001.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Raimundo de Tal	19/08/99	17 INC. 2016
236	0000673-40.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Josiel Cordeiro de Moura	02/08/10	17 INC. 2016
237	0020501-27.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Wilquer Callegari Neves	26/01/12	17 INC. 2016
238	0000573-22.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Anderson Brasil Santos	09/02/09	17 INC. 2016
239	0004816-19.2003.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Marinete Maria Oliveira	26/05/03	17 INC. 2016
240	0018979-33.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em Apuração	28/08/06	17 INC. 2016
241	0020458-56.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Alessandro Cristiano Flor	21/10/08	17 INC. 2016
242	0008194-75.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Aparecido Graça C. Lopes	04/10/10	17 INC. 2016
243	0001402-76.2004.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Maria de Fátima F. Gois	09/03/04	17 INC. 2016
244	0004867-30.2003.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Sebastião Vieira de Souza	26/05/03	17 INC. 2016
245	0004544-54.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Ademilso Lopes	10/10/05	17 INC. 2016
246	0004875-07.2003.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Jeronimo Pedro da Silva	26/05/03	17 INC. 2016
247	0014390-27.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Mario de Almeida Genelhu	26/08/11	17 INC. 2016
248	1000015-33.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Tiago Antonio F. de Souza	07/06/10	18 INC. 2016
249	0007939-83.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Ronaldo Ferreira da Silva	28/05/07	18 INC. 2016
250	0018961-70.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	-	12/01/10	18 INC. 2016
251	0005661-75.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Charles Romualdo Pereira	12/01/10	18 INC. 2016
252	0020889-27.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Selezio Guimarães	17/11/09	18 INC. 2016
253	0000143-36.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Elias dos Anjos	11/02/10	18 INC. 2016
254	0020900-56.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Bruno Allisson Alves Vieira	14/04/08	18 INC. 2016
255	0001674-70.2004.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Cleide Mathias Gomes	09/03/04	18 INC. 2016
256	0010843-42.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Vancleir A. de Souza e outros	11/11/10	18 INC. 2016
257	0017732-12.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Simão Pedro de Souza Silva	24/09/10	18 INC. 2016
258	0011645-40.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Paulo Cesar B. Fernandes	24/09/10	18 INC. 2016
259	0024666-83.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Alexandre Soares Braz	24/09/10	18 INC. 2016
260	0023899-45.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegacia de Polícia Civil	Gilberto de Oliveira	16/12/09	18 INC. 2016
261	0011845-18.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Gilmbar R. Rosene e outros	17/11/09	18 INC. 2016
262	0014852-18.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Lucivaldo Gomes Beserra	13/05/10	18 INC. 2016
263	0000380-12.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Vanderley Teixeira Neto	02/03/10	18 INC. 2016
264	0001399-24.2004.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Edson Pereira da Silva	09/03/04	18 INC. 2016
265	0001380-18.2004.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Elias Francisco Pereira	09/03/04	18 INC. 2016
266	0001658-19.2004.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Jovercino Jose de Moura	09/03/04	18 INC. 2016
267	0010447-70.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Jovercino Jose de Moura	19/09/05	18 INC. 2016
268	0001771-70.2004.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Sebastião de A. Genelhud	09/03/04	18 INC. 2016
269	0007397-31.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Ministério Público	Mario Luiz Ramos Alferes	05/05/10	19 INC. 2016

270	0011923-07.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Renato Eziquiel Duarte	07/05/10	19 INC. 2016
271	0010463-82.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Francisco Alves Bezerra	27/04/10	19 INC. 2016
272	0003300-51.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Douglas A. Andrade Minks	27/04/10	19 INC. 2016
273	0010231-07.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (contravenções)	Delegacia de Polícia Civil	C. da S. Liberato e outros	27/04/10	19 INC. 2016
274	0021560-16.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Claudinei Nazaro Lessa	27/04/10	19 INC. 2016
275	0001456-66.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Darci Alves da Cunha	10/05/10	19 INC. 2016
276	0004983-60.2008.8.22.0006	Execução/Transação Penal	Delegacia de Polícia Civil	Rodrigo Ricarte Minosso	03/08/10	19 INC. 2016
277	0019007-30.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumaríssimo (Juiz. Criminal)	Ministério Público	Antonio P. de Macedo Neto	09/09/10	19 INC. 2016
278	0020741-79.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Roberto Carlos do N. da Silva	18/10/10	19 INC. 2016
279	0007713-10.2009.8.22.0006	Execução/Transação Penal	Delegacia de Polícia Civil	Cristiano Artur P. Sarter	09/09/10	19 INC. 2016
280	0010223-30.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia Civil	Luciano Bento	03/08/09	19 INC. 2016
281	0006684-56.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia Civil	Celson Rodrigo Blasi	03/05/10	19 INC. 2016
282	0004302-27.2007.8.22.0006	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público	Celio Monteiro Bruno	24/09/10	19 INC. 2016
283	0002975-76.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Maria E. T. de Albuquerque	03/08/10	19 INC. 2016
284	0001758-95.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Abraão Custodio Gomes	09/09/10	19 INC. 2016
285	0000208-31.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Gevanilson da Silva	-	12/03/10	19 INC. 2016
286	0032270-42.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Daniel Littimann	18/10/10	20 INC. 2017
287	0013397-47.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Mauro Castro Correa	29/06/10	20 INC. 2017
288	0031818-32.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Alsimar Xavier Lima	14/07/11	20 INC. 2017
289	0002019-26.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Marta da Silva	-	23/02/11	20 INC. 2017
290	0000009-72.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Amarildo Siqueira Carvalho	10/03/11	20 INC. 2017
291	0001984-32.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Elizeu Gomes de Oiveira	10/12/11	20 INC. 2017
292	0003164-35.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	João Batista Vicente	02/05/11	20 INC. 2017
293	0001994-13.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Kennedy K. F. Gonçalves	16/12/10	20 INC. 2017
294	0025120-97.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Danubio Gonçalves Farias	17/01/11	20 INC. 2017
295	0032342-29.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Miguel F. dos Santos/outros	18/10/10	20 INC. 2017
296	0031940-45.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	José Braz Diniz	18/10/10	20 INC. 2017
297	0008582-12.2005.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Jhonata Leite Pinheiro	17/01/11	20 INC. 2017
298	0002559-74.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Adriano Gomes de Oliveira	17/02/11	20 INC. 2017
299	0000192-43.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Miqueias Gomes dos Anjos	-	17/02/11	20 INC. 2017
300	0001936-20.2010.8.22.0006	Pedido de Prisão Preventiva	Ministério Público	Joel Martins	15/02/11	20 INC. 2017
301	0001963-32.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Arlindo da Silva	17/01/11	20 INC. 2017
302	0000115-05.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Vanderlei José de Lima	17/01/11	20 INC. 2017
303	0002572-73.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Adair Andrade Loubacki	27/09/11	21 INC. 2017
304	0009036-21.2017.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	João Costa de Jesus	07/06/11	21 INC. 2017
305	0000583-95.2011.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegacia de Polícia Civil	-	25/07/11	21 INC. 2017
306	0000072-97.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Rafael Ricardo Sobrinho	27/09/11	21 INC. 2017
307	0000834-16.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	José Celeste da Silva	27/09/11	21 INC. 2017
308	0013761-19.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumaríssimo (Juiz. Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Ailton Kaiser dos Santos	21/09/11	21 INC. 2017
309	0001700-58.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Josiel Cordeiro de Moura	03/08/11	21 INC. 2017
310	0001607-61.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Rene Alex Carvalho Barbosa	27/09/11	21 INC. 2017

311	0004412-55.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Luciana de Souza Pereira	31/08/11	21 INC. 2017
312	0008628-93.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumaríssimo (Juiz. Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Maria da Penha C. Barbosa	21/09/11	21 INC. 2017
313	0008868-48.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumaríssimo (Juiz. Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Cristian Artur Pinheiro Sarter	07/10/11	21 INC. 2017
314	0011699-69.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumaríssimo (Juiz. Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Nilo Flor de Oliveira	21/09/11	21 INC. 2017
315	0000285-06.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Agentil P. Mendes e outros	07/07/11	21 INC. 2017
316	0017029-52.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Ideon Jose dos Santos	28/11/11	22 INC. 2017
317	0017929-64.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Cristian Artur Pinheiro Sarter	12/12/11	22 INC. 2017
318	0020500-76.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Donizete Cordeiro	01/08/11	22 INC. 2017
319	0018602-28.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Jose Manoel da Silva	08/08/11	22 INC. 2017
320	1001268-56.2009.8.22.0006	Habeas Corpus	Jair Osmar Borges	Delegado de Polícia Civil	16/09/11	22 INC. 2017
321	0024833-37.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Lucivaldo Santos de Abreu	29/08/11	22 INC. 2017
322	0032008-92.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Jose Rodrigues Pereira	08/09/11	22 INC. 2017
323	0001923-16.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Gerciel Alves Rodrigues	14/07/11	22 INC. 2017
324	0000843-51.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Jonas Benicio Saraiva	26/08/11	22 INC. 2017
325	0011190-75.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Reginaldo O. Souza/outros	10/10/11	23 INC. 2017
326	0010479-70.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Danubio Gonçalves Farias	05/09/11	23 INC. 2017
327	0020161-83.2017.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Cicero Vilela de Almeida	28/11/11	23 INC. 2017
328	0000002-80.2011.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Waldeci Silva Braga	28/11/11	23 INC. 2017
329	0001910-75.2011.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	24/11/11	23 INC. 2017
330	0001902-98.2011.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	18/11/11	23 INC. 2017
331	0001325-57.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Neuza Leandra Mello/outros	28/11/11	23 INC. 2017
332	0031443-31.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Benedito Pierre de Souza	02/05/11	23 INC. 2017
333	0031672-88.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Edivaldo Vieira dos Santos	02/05/11	23 INC. 2017
334	0002800-82.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Sebastião Damas	28/11/11	23 INC. 2017
335	0001871-15.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	João Batista Soares da S.	09/05/11	23 INC. 2017
336	0010390-52.2005.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Claudemir Gomes da Silva	02/05/11	23 INC. 2017
337	0018437-49.2004.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Aparicio F. Dos Santos	02/05/11	23 INC. 2017
338	0021591-70.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Marcelo Vieira Terto/outros	15/10/10	24 INC. 2017
339	0000484-62.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	-	02/08/10	24 INC. 2017
340	0000738-35.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Moises Silva de Jesus	25/05/10	24 INC. 2017
341	0001553-95.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Aldo Franco Marcon	03/10/11	24 INC. 2017
342	0001358-13.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Genildo Cezar Catrinqui	10/10/11	24 INC. 2017
343	0001055-33.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Jefferson Janones de O.	03/10/11	24 INC. 2017
344	0002351-90.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	José Guedes Petereite G.	10/10/11	24 INC. 2017
345	0003920-63.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Ronaldo João Chechi	09/11/09	24 INC. 2017
346	0008585-30.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	-	19/04/11	24 INC. 2017
347	0006280-73.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	-	09/11/09	24 INC. 2017
348	0001357-28.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Leonardo de Paula Pereira	31/05/12	24 INC. 2017
349	0000171-04.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Anderson de Jesus da S.	06/09/10	24 INC. 2017
350	0012633-61.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	-	23/09/11	24 INC. 2017
351	0001452-58.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Arnaldo Valenzuela	29/08/11	24 INC. 2017
352	0018219-45.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Fernando Ferreira da Rocha	27/09/11	24 INC. 2017
353	0008415-87.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Paulo Aleixo da Silva	27/09/11	24 INC. 2017
354	0001747-95.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Edionor França dos Santos	30/11/11	24 INC. 2017
355	1000128-50.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Ailton Domingos de Lana	21/11/11	25 INC. 2017
356	0000216-08.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Robson Amancio da Silva	28/11/11	25 INC. 2017
357	0031958-66.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Ramon Bogades Ruiz/outros	08/09/11	25 INC. 2017
358	0008259-70.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Claudete Q. de Abreu/outros	21/11/11	25 INC. 2017
359	0001983-47.2011.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	19/01/12	25 INC. 2017

360	0001916-82.2011.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	11/11/11	25 INC. 2017
361	0022442-75.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Amauri Mesquita Coelho	24/02/11	26 INC. 2017
362	0008075-46.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Francisco José Lima Filho	05/09/11	26 INC. 2017
363	0022361-29.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	José dos Reis	05/09/11	26 INC. 2017
364	0024089-08.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Regismar Cardoso de Araújo	05/09/11	26 INC. 2017
365	0024976-89.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Mauricio Rodrigues Santos	05/09/11	26 INC. 2017
366	0020943-90.2007.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Samuel de Almeida	25/02/11	26 INC. 2017
367	0016639-14.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Genivaldo Valerio da Silva	28/03/14	26 INC. 2017
368	0001658-77.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Delmar Lopes de Freitas	24/02/11	26 INC. 2017
369	0007322-55.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Maycon Gomes da Silva	24/02/11	26 INC. 2017
370	0002983-53.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Bruno Batista Estevam	24/02/11	26 INC. 2017
371	0011637-63.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	José Carlos C. Dos Santos	24/02/11	26 INC. 2017
372	0007330-32.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Israel Costa Vaz	30/04/11	26 INC. 2017
373	0001054-19.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Euclides Marcos Bravin	24/02/11	26 INC. 2017
374	0017716-58.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Max dos Anjos Souza	24/02/11	26 INC. 2017
375	0017322-85.2007.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Isaias da Cruz Gonçalves	23/05/11	26 INC. 2017
376	0007705-33.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Amilto Jesus da Silva Matos Júniior e outros	23/12/10	26 INC. 2017
377	0011680-63.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Ademir da Silva	23/05/11	26 INC. 2017
378	0017945-18.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Especial Criminal)	Delegado de Polícia Civil	Cristian Artur Pinheiro S.	24/02/11	27 INC. 2017
379	0005591-24.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Especial Criminal)	Delegado de Polícia Civil	Enoque de Souza Alves	23/05/11	27 INC. 2017
380	0002967-02.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Especial Criminal)	Delegado de Polícia Civil	Daniel Pedro de Andrade	23/05/11	27 INC. 2017
381	0017937-41.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Especial Criminal)	Delegado de Polícia Civil	Rogerio Rouxinol de Souza	23/05/11	27 INC. 2017
382	0020768-62.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Especial Criminal)	Delegado de Polícia Civil	Edmilson Santiago	23/12/10	27 INC. 2017
383	0022426-24.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Especial Criminal)	Delegado de Polícia Civil	Fernando Ferreira da Rocha	17/12/10	27 INC. 2017
384	0025414-52.2007.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Especial Criminal)	Delegado de Polícia Civil	José Arnaldo dos Santos	31/01/11	27 INC. 2017
385	0023594-95.2007.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Especial Criminal)	Delegado de Polícia Civil	Odenilson Tostes Paiva	24/02/11	27 INC. 2017
386	0025023-97.2007.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Especial Criminal)	Delegado de Polícia Civil	Leandro Batista Gomes	24/02/11	27 INC. 2017
387	0017899-29.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Especial Criminal)	Delegado de Polícia Civil	José Guedes P. Graciano	07/10/11	27 INC. 2017
388	0023074-04.2008.8.22.0006	Petição (Criminal)	Conselho Tutelar de PM	-	09/08/11	27 INC. 2017
389	0003238-11.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Especial Criminal)	Delegado de Polícia Civil	Marcelo F. Dos Santos	04/04/11	27 INC. 2017
390	0000835-98.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Adalto R. do Nascimento	03/10/11	27 INC. 2017
391	0000863-66.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Ademilson Lemes Ferreira	03/10/11	27 INC. 2017
392	0001355-58.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Damião Gomes Pereira	03/10/11	27 INC. 2017
393	0008404-92.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Franque de Mendonça	28/11/11	27 INC. 2017

394	0000743-91.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Especial Criminal)	Delegado de Polícia Civil	Willian Rafael da S. França	23/12/10	27 INC. 2017
395	0025921-76.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Especial Criminal)	Delegado de Polícia Civil	Sergio Pedro da Silva	27/04/11	27 INC. 2017
396	0018003-21.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Especial Criminal)	Delegado de Polícia Civil	Cleiton do Carmo Oliveira	27/04/11	27 INC. 2017
397	0001545-55.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Jandres Ramom da Silva	09/03/12	27 INC. 2017
398	0000607-26.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Camila Pereira	06/12/11	28 INC. 2017
399	0015419-15.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	-	04/10/10	28 INC. 2017
400	0009381-50.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	-	04/10/10	28 INC. 2017
401	0000080-16.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Francisco Rafael A. da S.	27/11/10	28 INC. 2017
402	0004477-21.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Davi Bento de Souza	19/05/08	28 INC. 2017
403	0014272-80.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Adriano Ferreira Guedes	07/06/11	28 INC. 2017
404	0012884-50.20068.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Mário Ferreira de Oliveira	07/06/11	28 INC. 2017
405	0012795-27.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Ademir de Souza Martineli	07/06/11	28 INC. 2017
406	0018831-85.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Danilo Rigon	27/06/11	28 INC. 2017
407	0001992-43.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Simunildo A. do Nascim.	26/11/11	28 INC. 2017
408	0001985-17.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Milton Alves de Oliveira	30/11/11	28 INC. 2017
409	0001395-74.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Kennedy K. F. Gonçalves	28/02/11	28 INC. 2017
410	0001542-03.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Leandro Batista Gomes	28/02/11	28 INC. 2017
411	0001891-69.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Vilerson Becker Hort	14/11/11	28 INC. 2017
412	0004094-43.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Maros Silveira Pinto	05/05/11	28 INC. 2017
413	0018035-60.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Olair José Ferreira	05/05/11	28 INC. 2017
414	0000656-67.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Marcos Alberto de Souza	05/05/11	28 INC. 2017
415	0000157-83.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Fabio Alvarenga Flor	-	07/02/11	29 INC. 2017
416	0000072-97.2011.8.22.0006	Habeas Corpus	Adilson Antonio de Morais	Mario Cassimiro	09/12/10	29 INC. 2017
417	0002610-85.2010.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Adair Andrade Loubacki	-	11/01/11	29 INC. 2017
418	0001546-40.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Kennedy K. F. Gonçalves	16/12/10	29 INC. 2017
419	0025066-34.2007.8.22.0006	Ação Penal	Ministério Público	Danubio Gonçalves Farias	17/01/11	29 INC. 2017
420	0000126-97.2010.8.22.0006	Procedimento Investigatório do MP (Peças de informação)	Ministério Público	-	15/03/10	29 INC. 2017
421	0021406-03.2005.8.22.0006	Ação Penal	Ministério Público	Marineis Ribeiro Moura	29/11/10	29 INC. 2017
422	0001699-73.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Jose Nei de Araujo Gomes	19/12/10	29 INC. 2017
423	0009961-46.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Ronilson Fernandes Sabino	12/01/11	29 INC. 2017
424	0024914-83.2007.8.22.0006	Ação Penal	Ministério Público	Paulo Sergio da Silva	03/11/10	29 INC. 2017
425	0004358-89.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Marcos Silveira Pinto	06/05/11	29 INC. 2017
426	0003210-24.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Simunildo A. do Nascimento	14/01/11	29 INC. 2017
427	0001567-16.2010.8.22.0006	Pedido de Prisão Preventiva	Delegacia de Polícia Civil	Elias dos Anjos	11/01/11	29 INC. 2017
428	0032512-98.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Celso Bino dos Santos	09/05/11	30 INC. 2017
429	0030331-27.2001.8.22.0006	Ação Penal	Ministério Público	Tatiana da Silva	08/09/11	30 INC. 2017
430	0013995-11.2002.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Saul Nazaro	25/07/11	30 INC. 2017
431	0032199-40.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Jose Aparecido Liberato	08/09/11	30 INC. 2017
432	0014032-28.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Israel Barbosa Ribeiro	18/04/11	30 INC. 2017
433	0000599-83.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Valdeci Ribeiro da Silva	08/08/11	30 INC. 2017
434	0031206-94.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Jose de Arimateia Brito Matos	02/05/11	30 INC. 2017
435	0003874-74.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Terezinha Teles da Cunha	09/05/11	30 INC. 2017
436	0005616-42.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Ademilson G. de Souza	08/03/10	30 INC. 2017
437	0018361-20.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Ezequiel de Freitas	03/08/11	31 INC. 2017
438	0003318-53.2001.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Manoel de Tal	04/10/02	31 INC. 2017
439	0003423-30.2001.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	14/10/02	31 INC. 2017
440	0001543-85.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Claudinei Luciano Coelho	10/10/11	31 INC. 2017
441	0000712-03.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Jose Dario da Costa	03/10/11	31 INC. 2017
442	0001454-62.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Willian Alves da Silva	03/10/11	31 INC. 2017
443	0016701-93.2004.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Arlindo Lira Lopes	02/07/07	31 INC. 2017
444	0003640-63.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	03/08/11	31 INC. 2017

445	0006822-86.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Paulo Batista de O. Pinto	11/08/11	31 INC. 2017
446	0000808-18.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Vanderlei José de Oliveira	07/07/11	31 INC. 2017
447	1000243-08.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Wellington Mendes de Sousa	07/07/11	31 INC. 2017
448	0001544-70.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Rosineia Marques de Lima	23/06/11	31 INC. 2017
449	0001661-61.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Nilton Celço do Carmo	07/07/11	31 INC. 2017
450	0008466-98.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Rubens Roeder	12/09/11	31 INC. 2017
451	0020520-96.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Admilson Rodrigues Julio	12/09/11	31 INC. 2017
452	0001560-87.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	David Tramaturgo de Lima	12/09/11	31 INC. 2017
453	0001353-88.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Roberto C. do N. da Silva	03/10/11	31 INC. 2017
454	0001683-85.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Luciano Batista dos Santos	17/10/11	31 INC. 2017
455	0001528-82.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Geraldo E. de Souza	03/10/11	31 INC. 2017
456	0001021-24.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Ivo Barbosa de Araujo	03/10/11	31 INC. 2017
457	0001550-77.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Johnson L. V. dos Santos	07/06/11	31 INC. 2017
458	0022006-87.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Luiz Carlos Vieira	01/06/11	32 INC. 2017
459	0000650-60.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Carlos Pereira Oliveira	07/06/11	32 INC. 2017
460	0018394-44.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Fábio Júnior P. dos S.	28/06/10	32 INC. 2017
461	0019156-55.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Luiz Fernandes Cangussu	07/06/11	32 INC. 2017
462	0017738-87.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Sebastião Faustino Do N.	08/06/11	32 INC. 2017
463	0010409-87.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	-	07/06/11	32 INC. 2017
464	0000217-56.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Amarildo Siqueira de C.	03/10/11	32 INC. 2017
465	0000171-60.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Josilene Fernandes S. K.	09/11/11	32 INC. 2017
466	0002042-69.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Paulinho de Souza	16/12/10	32 INC. 2017
467	0021783-81.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Genivaldo Benedito Gomes	23/11/10	32 INC. 2017
468	0002832-24.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Carlos E. Meneguesso	08/06/11	32 INC. 2017
469	0023497-95.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	João Carlos da Silva Pereira	28/03/11	32 INC. 2017
470	0014229-22.2004.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Erasmo Aparecido da Luz	08/01/08	32 INC. 2017
471	0014466-17.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Jackson Santos Teixeira	04/08/08	32 INC. 2017
472	1000056-97.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	José Frasão Bezerra	08/08/11	32 INC. 2017
473	0010102-07.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Martimar Pereira Miranda	27/09/11	32 INC. 2017
474	0001615-38.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Alaiso Batista de Souza	27/09/11	32 INC. 2017
475	0018200-39.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	José Sebastião da Silva	27/09/11	32 INC. 2017
476	0009433-17.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Roberto C. Do N. Silva	27/09/11	32 INC. 2017
477	0018337-89.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Roque da Silva Cassiano	07/06/11	32 INC. 2017
478	1001697-96.2004.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Joilson Maia dos S./outros	13/05/11	33 INC. 2017
479	0013503-77.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Mario Ferreira de Oliveira	06/04/11	33 INC. 2017
480	0016836-32.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Helio Gaspar/outros	03/05/11	33 INC. 2017
481	0000015-84.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Daniel Malaquias	11/03/11	33 INC. 2017
482	0000004-84.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Rodrigo Ricarte M./Outros	31/03/11	33 INC. 2017
483	0031788-94.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	José Hermenegildo de Lima	06/06/11	33 INC. 2017
484	0000831-61.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Luciano Martins dos Santos	14/07/11	34 INC. 2017
485	0002633-31.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Ademir Wionczak	03/08/11	34 INC. 2017
486	0011613-40.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Vivaldo Nunes	23/11/10	34 INC. 2017
487	0001927-48.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	-	19/01/11	34 INC. 2017
488	1000125-95.2010.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Especial Criminal)	Delegado de Polícia Civil	Moisés Lacerda de Barros	16/03/11	34 INC. 2017
489	0001826-16.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Ademilson de Jesus dos S.	05/05/11	34 INC. 2017
490	0001748-80.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Josiel Cardoso Buriola	17/10/11	34 INC. 2017
491	0001852-09.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Cláudio Cardoso Barbosa	14/07/11	34 INC. 2017
492	0012750-18.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Sérgio da Silva Brito	02/09/11	34 INC. 2017
493	0000103-20.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Almir Ferreira Gonçalves	04/03/11	34 INC. 2017
494	0013675-14.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Ailton Domingos de Lana	03/08/11	34 INC. 2017
495	0003858-23.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Mario Pontiere de S. G. N.	27/06/11	34 INC. 2017
496	0015899-61.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Claudionor Rodrigues de S.	04/11/11	34 INC. 2017
497	0021362-13.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	José Antônio Abrão	07/06/11	34 INC. 2017
498	0002352-75.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Romissan Javarine	26/08/11	34 INC. 2017
499	0001519-23.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Adão Nilton Pereira	26/11/11	34 INC. 2017

500	0003281-50.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Manoel Martins de Souza	05/05/11	34 INC. 2017
501	0000265-49.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Devanir da Silva	22/08/11	34 INC. 2017
502	0000667-33.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Marivaldo Chaves da Silva	23/08/11	34 INC. 2017
503	0002624-69.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Diomar Cardoso da Rocha	23/08/11	34 INC. 2017
504	0001612-20.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Elizeu Rodrigues Padilha	14/07/11	34 INC. 2017
505	0002398-98.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Pedro Leite de Souza	16/08/11	34 INC. 2017
506	0009228-80.2009.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Delegado de Polícia Civil	Celso Nunes de Oliveira	20/04/11	35 INC. 2017
507	0000618-55.2011.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	21/06/11	35 INC. 2017
508	0025112-23.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Soeli Terezinha Zimermann	18/02/11	35 INC. 2017
509	0001774-78.2011.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	28/09/11	35 INC. 2017
510	0001039-79.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Dirceu Marques Rosa	28/02/11	35 INC. 2017
511	0017557-81.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	André Cezar de Lima/outros	30/05/11	35 INC. 2017
512	0015832-62.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Lucidio dos Santos Neto	09/03/11	35 INC. 2017
513	0000445-65.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Rogerio Detmann Batista	08/08/11	35 INC. 2017
514	0031508-26.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Joel Alves da Silva	02/05/11	35 INC. 2017
515	0016990-26.2004.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Roseli Nogueira	09/05/11	35 INC. 2017
516	0023015-16.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Josilene Fernandes S. K.	09/03/11	35 INC. 2017
517	0001775-63.2011.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	04/10/11	35 INC. 2017
518	0001969-97.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Valdemar Ferreira da Silva	21/09/11	35 INC. 2017
519	0000760-30.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	José Carlos Araújo	29/09/11	35 INC. 2017
520	000883-57.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Otavio Almeida Macedo	16/08/11	36 INC. 2017
521	0000558-19.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Ademar Ribeiro	03/11/10	36 INC. 2017
522	0011605-24.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Nelson Ramos Pinto	03/08/11	36 INC. 2017
523	0009931-79.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Fabiano Massucato Boing	23/11/10	36 INC. 2017
524	0000882-72.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Adivaldo de Lima	16/08/11	36 INC. 2017
525	0001613-05.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Naciso Gomes da Silva	14/07/11	36 INC. 2017
526	0001054-48.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Juscelio Detmann Batista	14/07/11	36 INC. 2017
527	0002056-53.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Gilson Cordeiro de Moura	14/07/11	36 INC. 2017
528	0001845-80.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Jerri Adriani Batista Rocha	10/12/11	36 INC. 2017
529	0014086-96.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Ozeas Ferreira Gonçalves	23/11/10	36 INC. 2017
530	0007092-81.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em Apuração	03/08/11	36 INC. 2017
531	0015352-84.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Reginaldo F. Cardoso	19/04/11	36 INC. 2017
532	0001991-58.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Anisio Pereira da Silva	11/08/11	36 INC. 2017
533	0014652-79.2004.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Gleiciane Soares de Morais	23/11/10	36 INC. 2017
534	0001660-76.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	-	18/07/11	36 INC. 2017
535	0001208-66.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Fabiano de Oliveira Alves	22/08/11	36 INC. 2017
536	0000968-43.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Vanderlei José de Oliveira	27/07/11	36 INC. 2017
537	0000655-82.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Luciano Batista dos Santos	23/08/11	36 INC. 2017
538	0018103-78.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Francis Kelle Rocha Alves	23/11/10	36 INC. 2017
539	0011209-52.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Helio Dalmaso	05/05/11	36 INC. 2017
540	0001260-38.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Francisco Moreira Filho	12/09/08	36 INC. 2017
541	0014210-74.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Gercilio Rodrigues Araújo	04/08/08	36 INC. 2017
542	0007761-03.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Marcos Marciano Pereira	14/11/11	36 INC. 2017
543	0026143-78.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Antonio Ribamar S. Gomes	23/11/10	36 INC. 2017
544	0032334-52.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	José Elias Gomes	02/05/11	37 INC. 2017
545	0031630-39.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Luiz José Lopes Dias M.	02/05/11	37 INC. 2017
546	0009055-32.2004.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Altamiro Bernardes de Melo	02/05/11	37 INC. 2017
547	0031613-03.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Joel Xavier	23/05/11	37 INC. 2017
548	0030030-80.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Paulo Manoel da Silva	23/05/11	37 INC. 2017
549	0032059-06.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Oberdi de Souza	06/06/11	37 INC. 2017
550	0017948-36.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Jeremias Vicente dos Anjos	10/10/11	37 INC. 2017
551	0008186-98.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Nelson Botazzo Martins	09/09/11	37 INC. 2017
552	0001803-80.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Sidnei Cinta Larga	01/08/11	37 INC. 2017

553	0003601-76.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Aparecido da Rocha Pena	02/05/11	37 INC. 2017
554	0031753-37.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Dejair Valério	01/08/11	37 INC. 2017
555	0002919-48.2006.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Edilson Ferreira de Alencar	16/11/10	38 INC. 2017
556	0015778-96.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	José Luiz dos Santos	14/01/11	38 INC. 2017
557	0031885-94.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Sebastião Prade Gonçalves	09/05/11	38 INC. 2017
558	0031656-37.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Sirlei Maria da Silva	02/05/11	38 INC. 2017
559	0009605-22.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Cícero Salvador Pierre Dias	17/12/10	38 INC. 2017
560	0008676-86.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Dalton Luiz Sandri	10/12/10	38 INC. 2017
561	0008350-34.2004.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Tonio Alves da Silva	10/12/10	38 INC. 2017
562	0005320-15.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Michele Costa da Silva	17/12/10	38 INC. 2017
563	0019848-54.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Lucio Soares da Silva	24/01/11	38 INC. 2017
564	0016710-55.2004.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	A. C. de O. Notario e outros	28/01/11	39 INC. 2017
565	0005464-57.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Jose Delayr	16/11/10	39 INC. 2017
566	0002131-63.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Paulo Miranda	25/01/11	39 INC. 2017
567	0014300-24.2004.8.22.0006	Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo	Ministério Público	Lindomar Jose do N. Pereira	24/01/11	39 INC. 2017
568	0023365-38.2007.8.22.0006	Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo	Ministério Público	Danubio Gonçalves Farias	17/01/11	39 INC. 2017
569	0018963-40.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Leônidas Liberato	03/12/10	39 INC. 2017
570	0011755-49.2002.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Aparecido G. dos S. Pessoa	03/06/11	39 INC. 2017
571	0006410-29.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Danubio Gonçalves Farias	12/01/11	39 INC. 2017
572	0001540-38.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Adair Adailton V. Druzian	08/11/10	39 INC. 2017
573	0026275-38.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Salvador Baleeiro Santos	16/11/10	39 INC. 2017
574	0005335-18.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Osmar Rigal Lopes	10/12/10	39 INC. 2017
575	0030021-21.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Cleiton Sena Silva	29/07/11	40 INC. 2017
576	0000851-28.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Alexandre da Silva Santos	21/07/11	40 INC. 2017
577	0030277-61.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Alessandro M. de Rocha	29/07/11	40 INC. 2017
578	0031249-31.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	David Antenor Zeferino	17/05/11	40 INC. 2017
579	0017621-38.2002.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Lair Tavares	01/08/11	40 INC. 2017
580	0031184-36.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Jorge Henrique P. de Sena	02/05/11	40 INC. 2017
581	0031532-54.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Maria Aparecida Lemos	01/08/11	40 INC. 2017
582	0003474-41.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Ney Pinto Dias	02/05/11	40 INC. 2017
583	0009195-66.2004.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Ozias Teixeira de Andrade	02/05/11	40 INC. 2017
584	0031990-71.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Nelson Alves dos Santos	08/09/11	40 INC. 2017
585	0009147-34.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Delegacia de Polícia Civil	Aristides Cicero da S. Junior	08/08/11	40 INC. 2017
586	0004247-18.2003.8.22.0006	Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo	Ministério Público	Lazaro Domingos de Arruda	02/05/11	40 INC. 2017
587	0002096-35.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Anderson Marcio de Moraes	16/12/10	41 INC. 2017
588	0002616-92.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Hudson Lopes Maciel	30/12/10	41 INC. 2017
589	0001568-98.2010.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	04/02/11	41 INC. 2017
590	0001480-60.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Luceni Anacleto Simão	Claudio Cardoso Barbosa	23/11/10	41 INC. 2017
591	0001665-98.2010.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	11/11/10	41 INC. 2017
592	0002142-24.2010.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Ministério Público	-	04/02/11	41 INC. 2017
593	0002114-56.2010.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Ministério Público	-	24/03/11	41 INC. 2017
594	0000411-56.2011.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	17/05/11	41 INC. 2017
595	0001122-61.2011.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	Valdonei Pommerining da Silva	25/07/11	41 INC. 2017
596	0001123-46.2011.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	Nilson Borges Moreira e outros	25/07/11	41 INC. 2017
597	0000751-97.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Marcos Bruno da Silva	-	02/06/11	41 INC. 2017
598	0001300-10.2011.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	Elias da Silva dos Santos	02/08/11	41 INC. 2017

599	0002357-63.2011.8.22.0006	Pedido de Prisão Preventiva	Delegado de Polícia Civil	Marcio Diniz Borges e outros	28/02/12	41 INC. 2017
600	0002159-26.2011.8.22.0006	Relaxamento de Prisão	Leandro Soares da Silva	-	13/12/11	41 INC. 2017
601	0002182-69.2011.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	05/12/11	41 INC. 2017
602	0002121-14.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Jonas Souza	15/12/11	41 INC. 2017
603	0001736-66.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Marcos Bruno da Silva	Jerri Adriani Batista Rocha	12/12/11	41 INC. 2017
604	0002113-37.2011.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	25/11/11	41 INC. 2017
605	0002387-35.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Enio de Oliveira	25/08/11	42 INC. 2017
606	0006395-36.2002.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Carlos Miranda Amaro	25/11/11	42 INC. 2017
607	0018530-41.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Benedito de Arruda	08/11/11	42 INC. 2017
608	0031397-42.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Vilmar Dias e outros	08/09/11	42 INC. 2017
609	0008636-12.2004.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Adinei Gonçalves Alves	05/09/11	42 INC. 2017
610	0031982-94.2001.8.22.0006	Ação Penal	Ministério Público	Norival Afonso Ferreira	09/05/11	43 INC. 2017
611	0000383-88.2011.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Aneilton Rosa da Rocha	28/11/11	43 INC. 2017
612	0003823-63.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Ricardo Ferreira da Silva	21/10/11	43 INC. 2017
613	0001829-29.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Claudorino Jose Spadeto	10/11/11	43 INC. 2017
614	0001760-94.2011.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	09/11/11	43 INC. 2017
615	0009543-45.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Celio da Cruz	30/09/11	43 INC. 2017
616	0001541-18.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Jail dos Santos	17/10/11	43 INC. 2017
617	0018321-04.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Jonacy Pedroni	30/09/11	43 INC. 2017
618	0001070-02.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Francisco Bezerra Leite	28/10/11	43 INC. 2017
619	0000674-88.2011.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Cleiciano Xavier da Silva	17/10/11	43 INC. 2017
620	0031923-09.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Samuel Mateus	02/05/11	43 INC. 2017
621	0007998-71.2007.8.22.0006	Incidente de Insanidade Mental	Delegado de Polícia Civil	Joel Fagundes da Silva	07/10/11	43 INC. 2017
622	1000194-64.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Josimar Bruno da Silva	17/01/11	43 INC. 2017
623	0002335-39.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Pedro Alves Ramalho Filho	10/10/11	43 INC. 2017
624	0001211-21.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Genilto L. do Nascimento	20/10/11	43 INC. 2017
625	0001943-65.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	João Auderino da Silva	-	28/10/11	43 INC. 2017
626	0000358-75.2011.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	06/04/11	44 INC. 2017
627	0000509-41.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Franciel Rodrigues Nogueira	11/04/11	44 INC. 2017
628	0001539-48.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Anisio Pereira da Silva	06/04/11	44 INC. 2017
629	0000803-93.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Maria Auxiliadora Fernandes da Silva Ramos	-	09/06/11	44 INC. 2017
630	0000826-39.2011.8.22.0006	Transf. Entre Estab. Penais	Ricardo Tymniak da Silva	-	01/07/11	44 INC. 2017
631	0031761-14.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Francisco Bento de Paula	23/05/11	44 INC. 2017
632	0001497-62.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Diano Constantino Pereira	16/09/11	44 INC. 2017
633	0000646-23.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Jose Dario da Costa	09/05/11	44 INC. 2017
634	0000859-29.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Deifesson Moreira Freire	-	17/06/11	44 INC. 2017
635	0000576-06.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Paulo Batista de O. Pinto	13/04/11	44 INC. 2017
636	0001087-04.2011.8.22.0006	Restituição Coisa Apreendida	Berlim Rent A Car Ltda.	-	18/07/11	44 INC. 2017
637	0001515-83.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Josiel Cardoso Buriola	08/09/11	44 INC. 2017
638	0001435-22.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Rene Alex Carvalho Barbosa	16/09/11	44 INC. 2017
639	0000549-23.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Aneilton Rosa da Rocha	-	18/04/11	44 INC. 2017
640	0001303-62.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Ismael Costa Vaz	-	11/08/11	44 INC. 2017
641	0001655-20.2011.8.22.0006	Representação Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	09/09/11	44 INC. 2017
642	0000740-68.2011.8.22.0006	Pedido de Prisão Preventiva	Delegado de Polícia Civil	Ivo Barbosa de Araújo	30/05/11	44 INC. 2017
643	0000550-08.2011.8.22.0006	Relaxamento de Prisão	Aguilar Vieira	-	26/04/11	44 INC. 2017
644	0000556-15.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Flademir da Silva Lapa	-	20/04/11	44 INC. 2017
645	0012032-21.2009.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Ailton Domingos de Lana	03/10/11	44 INC. 2017
646	0001752-20.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Aldair Jose Ferreira	03/10/11	44 INC. 2017

647	0001362-50.2011.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	25/07/11	44 INC. 2017
648	0001657-87.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Lafaete Barroso de Jesus	-	30/09/11	44 INC. 2017
649	0001631-89.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Milton Alves de Oliveira	30/09/11	44 INC. 2017
650	0001856-12.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Luiz Aparecido Barbosa dos Santos	-	21/10/11	44 INC. 2017
651	0000970-13.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Roberto C. do N. da Silva	27/10/11	44 INC. 2017
652	0000858-44.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Juliano da Cruz Pereira	-	27/06/11	44 INC. 2017
653	0001804-16.2011.8.22.0006	Pedido de Prisão Preventiva	Delegado de Polícia Civil	Joel Martins	05/10/11	44 INC. 2017
654	0001271-57.2011.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Delegado de Polícia Civil	Nicodemos Crethon	22/07/11	44 INC. 2017
655	0001056-81.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Elizana Marques do Carmo	-	18/07/11	44 INC. 2017
656	0000941-60.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	João Carlos de Araujo	-	27/06/11	44 INC. 2017
657	0000829-91.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Luciano Batista dos Santos	-	18/07/11	44 INC. 2017
658	0000797-86.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Lafaete Barroso de Jesus	-	18/07/11	44 INC. 2017
659	0001330-45.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Aldo Franco Marcon	25/08/11	44 INC. 2017
660	0000014-94.2011.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	21/09/11	44 INC. 2017
661	0001270-72.2011.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	23/09/11	44 INC. 2017
662	0000617-70.2011.8.22.0006	Petição (Criminal)	Delegado de Polícia Civil	-	20/04/11	44 INC. 2017
663	0001870-45.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Valdir Machado Rodrigues	02/05/11	45 INC. 2017
664	0001316-32.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Leandro Teixeira	19/05/11	45 INC. 2017
665	0016488-14.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Willian Alves da Silva	25/02/11	45 INC. 2017
666	0009284-50.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Adenilson de Almeida Simião	30/05/11	45 INC. 2017
667	0003054-65.2003.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Eliviano Henkert	02/05/11	45 INC. 2017
668	0011907-92.2005.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	João Carlos de Oliveira	02/05/11	45 INC. 2017
669	0009058-50.2005.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Marcelo Ferreira Pinto	02/05/11	45 INC. 2017
670	0004409-13.2003.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Moacir Oliveira Filho	02/05/11	45 INC. 2017
671	0000860-14.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Fabio Francisco de Sousa	-	17/06/11	45 INC. 2017
672	0003831-40.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Lucilene Cunha Vasconcelos e outros	03/05/11	45 INC. 2017
673	0000953-21.2004.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Julmar Ferreira de Carvalho	02/05/11	45 INC. 2017
674	0018855-50.2005.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Cedinon Antonio da Silva	02/05/11	45 INC. 2017
675	0010805-40.2002.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Jose Carlos Salvo	02/05/11	45 INC. 2017
676	0001302-77.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Rodnes Oliveira Quintino da Silva	-	23/08/11	45 INC. 2017
677	0013222-53.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Francisco de Freitas Oliveira	15/04/11	45 INC. 2017
678	0000905-52.2010.8.22.0006	Pedido de Prisão Preventiva	Delegado de Polícia Civil	Agnaldo de Oliveira Silva	28/02/11	46 INC. 2017
679	0001895-43.2010.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	04/02/11	46 INC. 2017
680	0012121-44.2009.8.22.0006	Pedido de Prisão Preventiva	Delegado de Polícia Civil	Valdecir Pereira da S./outro	06/04/11	46 INC. 2017
681	0001455-13.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Ijaques Pinheiro de Queiroz	30/08/11	46 INC. 2017
682	0001327-90.2011.8.22.0006	Representação Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	25/08/11	46 INC. 2017
683	0001038-60.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Adão Nilton Pereira	04/08/11	46 INC. 2017
684	0001443-33.2010.8.22.0006	Petição (Criminal)	Delegado de Polícia Civil	-	19/01/11	46 INC. 2017
685	0001694-51.2010.8.22.0006	Restituição Coisa Apreendida	Wedell Jackson de C. M.	-	17/04/12	46 INC. 2017
686	0000586-50.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Elton Alves de Souza	-	26/04/11	46 INC. 2017
687	0000121-41.2011.8.22.0006	Transf. Entre Estab. Penais	Paulo Teles dos Santos	-	28/04/11	46 INC. 2017
688	0000346-61.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	José Celeste da Silva	-	04/04/11	46 INC. 2017
689	0001281-04.2011.8.22.0006	Representação Criminal	Delegado de Polícia Civil	Maria Aparecida Tozi	01/09/11	46 INC. 2017

690	0000873-13.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	João Carlos de A. Meneses	04/07/11	46 INC. 2017
691	0000960-66.2011.8.22.0006	Representação Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	06/07/11	46 INC. 2017
692	0004943-30.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Damião Gomes Pereira	12/07/11	46 INC. 2017
693	0000389-95.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Roberto C. Do N. da Silva	-	12/07/11	46 INC. 2017
694	0000724-17.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Luciano Martins dos Santos	12/07/11	46 INC. 2017
695	0001283-71.2011.8.22.0006	Representação Criminal	Ministério Público	-	02/08/11	46 INC. 2017
696	0001373-79.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Elias Amanço da Silva	-	15/08/11	46 INC. 2017
697	0000179-44.2011.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Ministério Público	Donizete Boing e outros	25/07/11	46 INC. 2017
698	0000639-31.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Geovano Martin Machado	03/06/11	46 INC. 2017
699	0000401-12.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Valdecir da Silva Freitas	-	04/04/11	46 INC. 2017
700	0000020-04.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Waldeci Silva Braga	-	04/02/11	46 INC. 2017
701	0001490-07.2010.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	04/02/11	46 INC. 2017
702	0001638-18.2010.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Ministério Público	-	04/02/11	46 INC. 2017
703	0001907-57.2010.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Ministério Público	-	04/02/11	46 INC. 2017
704	0000716-40.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Rodrigo Marcelo Maroso	-	19/05/11	46 INC. 2017
705	0000337-02.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Helio Rodrigues Primo	-	04/04/11	46 INC. 2017
706	0000345-76.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	José Celeste da Silva	04/04/11	46 INC. 2017
707	0000761-78.2010.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Delegado de Polícia Civil	Elias Ricardo Martins	16/03/11	46 INC. 2017
708	0007980-89.2003.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Manoel Lucas da Cruz	02/05/11	47 INC. 2017
709	0007812-24.2002.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	José A. Barbosa da Silva	02/05/11	47 INC. 2017
710	0018302-32.2007.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Comando da Polícia Militar	-	01/08/11	47 INC. 2017
711	0030072-32.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Paulo Sérgio Clarismundo	01/08/11	47 INC. 2017
712	0041112-11.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Antônio Pereira dos Santos	02/05/11	47 INC. 2017
713	0013146-39.2002.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Mateus Gomes Filho	01/08/11	47 INC. 2017
714	0007820-98.2002.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Edivan Ferreira dos Santos	02/05/11	47 INC. 2017
715	0031680-65.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Izael Domingos	02/05/11	47 INC. 2017
716	0013111-79.2002.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Paulo Cesar da Silva	01/08/11	47 INC. 2017
717	0000621-44.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Mizael Leandro de Oliveira	06/06/11	47 INC. 2017
718	0030650-92.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Paulo Flávio Silveira	01/08/11	47 INC. 2017
719	0000796-04.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Elton Alves de Souza	-	20/06/11	47 INC. 2017
720	0000309-34.2011.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	José Celeste da Silva	06/06/11	47 INC. 2017
721	0000856-11.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Rita A. da Silva/outros	06/06/11	47 INC. 2017
722	0000700-86.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Marcelo Oliveira Santos	-	15/06/11	47 INC. 2017
723	0000735-46.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Ivo Barbosa de Araújo	20/05/11	47 INC. 2017
724	0008027-53.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Leandro Evangelista de O.	11/04/11	47 INC. 2017
725	0004551-85.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Marcos Antônio Bernardes	02/05/11	47 INC. 2017
726	0000477-36.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Ivo Barbosa de Araújo	08/04/11	47 INC. 2017
727	0006668-05.2008.8.22.0006	Inquérito/peças de informação	Ministério Público	Everaldo Brulinger	21/11/11	48 INC. 2017
728	0056020-73.2001.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	25/02/00	48 INC. 2017
729	0006299-79.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Lealci T. Manso e outros	29/06/11	48 INC. 2017
730	0007114-42.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	14/11/11	48 INC. 2017
731	0015713-33.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	-	14/11/11	48 INC. 2017
732	0001851-24.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Osmar Brito de Lima	05/12/11	48 INC. 2017
733	0001419-68.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	José Maria dos Santos	26/11/11	48 INC. 2017
734	0002071-85.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Manoel Inacio Martins Filho	18/11/11	48 INC. 2017
735	0000056-46.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Ademir Alves dos Santos	13/12/11	48 INC. 2017

736	0018073-43.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	19/05/08	48 INC. 2017
737	0014248-52.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Huelder Fernando Gonçalves dos Santos e outros	08/08/11	48 INC. 2017
738	0000575-21.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Paulo Batista de O. Pinto	22/08/11	48 INC. 2017
739	0019032-72.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Juvenil C. Castro e outros	02/09/11	48 INC. 2017
740	0011206-34.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	19/12/05	48 INC. 2017
741	0020660-33.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Fabio W. de Brito Camilo	05/12/11	48 INC. 2017
742	0001362-89.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Antonio Misael da Silva	07/06/11	48 INC. 2017
743	0001513-16.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Elton Babulim da Silva	02/09/11	48 INC. 2017
744	0011217-29.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Lealci T. Manso e outros	27/06/11	48 INC. 2017
745	1000449-85.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Aparicio Ferreira dos Santos	12/04/11	49 INC. 2017
746	0024054-48.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Sandro Rodrigues de Jesus	05/09/11	49 INC. 2017
747	0024062-25.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Adriano Ferreira Guedes	25/08/11	49 INC. 2017
748	0009112-74.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Joelson Matias de Melo	26/08/11	49 INC. 2017
749	0008221-53.2009.8.22.0006	Execução/Transação Penal	Delegacia de Polícia Civil	Silvana Galvão Rodrigues	26/08/11	49 INC. 2017
750	0009117-67.2007.8.22.0006	Ação Penal (Juizado Especial)	Ministério Público	Misael do Carmo Rufino	26/08/11	49 INC. 2017
751	0005742-24.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumaríssimo (Juiz. Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Luis Marques Dutra	26/08/11	49 INC. 2017
752	0020920-13.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Gensisca Silva Alves	15/07/11	49 INC. 2017
753	0009745-56.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumaríssimo (Juiz. Criminal)	Ministério Público	Domingos Rodrigues Primo	26/08/11	49 INC. 2017
754	0018700-13.2006.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Uanderson da Silva Bressan	26/08/11	49 INC. 2017
755	0008032-12.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Jose Maria dos Santos	26/08/11	49 INC. 2017
756	0002571-93.2007.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Vandre dos Santos Correa	05/09/11	49 INC. 2017
757	0020610-07.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Valdenor Alves Gomes	31/01/11	49 INC. 2017
758	0024178-31.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Adriano A. de Siqueira	31/01/11	49 INC. 2017
759	0013532-59.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Sergio da Silva Barbosa	31/05/12	50 INC. 2018
760	0020539-05.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Max dos Anjos Souza	19/06/12	50 INC. 2018
761	0007070-33.2001.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Valdir Wionczak	04/10/12	50 INC. 2018
762	0000981-08.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Leandro Gonçalves	25/06/12	50 INC. 2018
763	0008105-81.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Rosa V. Teixeira e outros	28/02/12	50 INC. 2018
764	0003334-07.2001.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	18/11/12	50 INC. 2018
765	0010676-30.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	13/08/07	50 INC. 2018
766	0008593-07.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Maria Julia Dala P. Bacchi	05/05/11	50 INC. 2018
767	1000219-77.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Givaldo Alves dos Santos	12/12/11	50 INC. 2018
768	0019645-92.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Glaudson Weber da Silva	06/02/12	50 INC. 2018
769	0015303-09.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Cloves Chanfrin Martins	06/02/12	50 INC. 2018
770	0018965-10.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Valdeir Fernandes Cangussu	28/02/12	50 INC. 2018
771	0016429-65.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Otavio Henrique Garcia	24/10/07	50 INC. 2018
772	0000371-50.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	J. M. N. Gonçalves e outros	29/04/09	50 INC. 2018
773	0001603-87.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Roberto de Souza Malaquias	13/09/12	50 INC. 2018
774	0000213-19.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	-	12/09/12	50 INC. 2018
775	0013230-30.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Nilson Pereira da Silva	12/09/12	50 INC. 2018
776	0000769-21.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Franciel Rodrigues Nogueira	03/09/12	51 INC. 2018
777	0001223-64.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Paulo Luiz Bedatti	15/08/12	51 INC. 2018
778	0001987-84.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Fabiano de Souza Correa	16/12/12	51 INC. 2018
779	0003296-92.2001.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Bladimir Antonio Zandonai	09/09/12	51 INC. 2018
780	0001866-56.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Airton Tostes dos Santos	17/05/12	51 INC. 2018
781	0019699-58.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Valdenor Alves Gomes	11/01/10	51 INC. 2018
782	0002254-56.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Woshington Luiz de Oliveira	29/03/12	51 INC. 2018

783	0002283-09.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Geraldo Justiniano Almeida	17/02/12	51 INC. 2018
784	0021888-43.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Ronaldo Valeriano	31/05/12	51 INC. 2018
785	0010137-64.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	13/09/07	51 INC. 2018
786	0001413-27.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Juscie Fernandes da Silva	27/08/12	51 INC. 2018
787	0004851-03.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Vandeir J. da Silva e outros	10/04/12	51 INC. 2018
788	0001348-32.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Marcelo Alves Coelho	06/09/12	51 INC. 2018
789	0013249-36.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Francisco C. L. Filho e outros	04/07/08	51 INC. 2018
790	0018960-27.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	24/10/07	51 INC. 2018
791	0013802-88.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	10/03/08	51 INC. 2018
792	0001288-59.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Ronan Diego dos S. Ribeiro	27/08/12	51 INC. 2018
793	0017174-45.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	14/02/12	51 INC. 2018
794	0000168-49.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Antonio Leandro Neto	17/02/12	51 INC. 2018
795	0010501-36.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	04/08/08	51 INC. 2018
796	0019649-32.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Rosimeire Matos da Silva	06/02/12	51 INC. 2018
797	0000727-79.2005.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Antonio Justino da Silva	27/03/12	52 INC. 2018
798	0019674-45.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Ailton Ribeiro Costa e outros	13/09/12	52 INC. 2018
799	0022523-24.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Edinei da Silva Neves	20/08/12	52 INC. 2018
800	0001952-27.2011.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Renildo Alves	13/09/12	52 INC. 2018
801	0009953-69.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Rogivan Aparecido Zanolin	03/08/12	52 INC. 2018
802	0023446-84.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Marcelo Oliveira Santos	23/07/12	52 INC. 2018
803	0000630-69.2011.8.22.0006	Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular	Antonio Francisco Versari	Maria de Fatima Paião Dutra e outros	22/08/13	52 INC. 2018
804	0002334-20.2011.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Paulo Sergio G. Figueiredo	26/10/12	52 INC. 2018
805	0002531-38.2012.8.22.0006	Representação Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	31/10/12	52 INC. 2018
806	1000001-49.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Reginaldo Luciano F. Vieira	26/09/12	52 INC. 2018
807	0002034-24.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Roberto de Souza Malaquias	-	12/09/12	53 INC. 2018
808	0002632-75.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Jair Custodio	19/12/12	53 INC. 2018
809	0002182-35.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Dário Martins de Souza	-	14/09/12	53 INC. 2018
810	0002278-50.2012.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	28/09/12	53 INC. 2018
811	0002044-68.2012.8.22.0006	Representação Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	03/09/12	53 INC. 2018
812	0002174-58.2012.8.22.0006	Pedido de Prisão Preventiva	Delegado de Polícia Civil	-	04/09/12	53 INC. 2018
813	0000076-37.2011.8.22.0006	Representação Criminal	Delegado de Polícia Civil	Luiz Fernando da Silva	29/03/12	53 INC. 2018
814	0001247-63.2010.8.22.0006	Restituição de Coisas Apreendidas	Izaias Alves de Oliveira	-	28/03/12	53 INC. 2018
815	0000555-93.2012.8.22.0006	Representação Criminal	Delegado de Polícia Civil	Lucas Passos da Silva	01/06/12	53 INC. 2018
816	0000141-95.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Derivaldo Moreira Pomaroli	28/02/12	53 INC. 2018
817	0002020-74.2011.8.22.0006	Pedido de Prisão Preventiva	Delegado de Polícia Civil	Luciano Batista dos Santos	06/01/12	53 INC. 2018
818	0000651-11.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Laurinei Gularte	31/05/12	53 INC. 2018
819	0002325-58.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Flademir da Silva Lapa	-	09/01/12	53 INC. 2018
820	0000028-44.2012.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Ministério Público	-	25/01/12	53 INC. 2018
821	0000895-37.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Ronan Diego dos S. Ribeiro	11/06/12	53 INC. 2018
822	0000844-26.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	José Batista Gomes	29/06/12	53 INC. 2018
823	0000442-42.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Domingos Rodrigues Primo	18/04/12	53 INC. 2018
824	0000132-36.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Jose Nei Araujo Gomes	-	09/02/12	53 INC. 2018
825	0000035-36.2012.8.22.0006	Pedido de Prisão Temporária	Delegado de Polícia Civil	Wander Luz de Oliveira	30/01/12	53 INC. 2018
826	0002329-95.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Maria do Carmo F. L. Ferreira	28/02/12	53 INC. 2018
827	0000285-69.2012.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	10/04/12	53 INC. 2018
828	0000621-73.2012.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Ministério Público	Sergio Pedro da Silva	26/04/12	53 INC. 2018

829	0000364-48.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Luiz Florio Lemos	-	27/03/12	53 INC. 2018
830	0000395-68.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Jerri Adriani Batista Rocha	22/03/12	53 INC. 2018
831	0001342-25.2012.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	06/11/12	53 INC. 2018
832	0000013-41.2013.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Welliton Darcy de Oliveira	-	14/01/13	53 INC. 2018
833	0002649-14.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Nivaldo Balmant Nunes	22/11/12	53 INC. 2018
834	0002640-52.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Ivoninho Guimarães	-	13/11/12	53 INC. 2018
835	0002638-82.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Sinval de Vasconcellos Filho	26/11/12	53 INC. 2018
836	0002517-54.2012.8.22.0006	Representação Criminal	Delegado de Polícia Civil	Marcos A. dos S. Rodrigues	30/10/12	53 INC. 2018
837	0002424-91.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Adão Carlos da Silva	27/11/12	53 INC. 2018
838	0001187-22.2012.8.22.0006	Petição Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	07/12/12	53 INC. 2018
839	0002890-85.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Juscie Fernandes da Silva	-	20/12/12	53 INC. 2018
840	0000673-06.2011.8.22.0006	Insanidade Mental do Acusado	Juízo da Comarca de Presidente Médici	Ismael Costa Vaz	17/01/12	53 INC. 2018
841	0002703-77.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Moisés dos Santos Cardoso	-	03/12/12	53 INC. 2018
842	0000449-68.2011.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Juliana Souza Matias	27/02/12	54 INC. 2018
843	0000675-10.2010.8.22.0006	Proc. Especial da Lei Antitóxicos	Ministério Público	Elizeu R. Martins e outros	01/02/12	54 INC. 2018
844	0001370-27.2011.8.22.0006	Restituição Coisa Apreendida	Early Goese	Delegado de Polícia Civil	05/03/12	54 INC. 2018
845	0002336-87.2011.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	18/01/12	54 INC. 2018
846	0021260-59.2005.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Vilmar C. de Sa e outros	11/06/12	54 INC. 2018
847	0000039-73.2012.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	10/04/12	54 INC. 2018
848	0022474-56.2003.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Antonio R. da Silva e outros	03/05/12	54 INC. 2018
849	1000201-56.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Cicero Salvador Pierre Dias	18/06/12	55 INC. 2018
850	0001851-87.2011.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	João Auderino da Silva	21/05/12	55 INC. 2018
851	0000523-88.2012.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Paulo Teles dos Santos	27/08/12	55 INC. 2018
852	0000136-10.2011.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Roberto C. do N. da Silva	27/08/12	55 INC. 2018
853	0002333-35.2011.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Vilmar da Silva Araujo	26/10/12	55 INC. 2018
854	1000497-44.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Fabricio Alencar Carrara	31/08/12	55 INC. 2018
855	0009872-23.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	João Procopio	21/08/12	55 INC. 2018
856	0030064-55.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Jesuíno Francisco Guerra	09/11/12	55 INC. 2018
857	0007100-68.2001.8.22.0006	Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo	Ministério Público	Aline Rosa da Silva	09/11/12	55 INC. 2018
858	0017158-91.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Jose Ferreira Filho	18/07/06	56 INC. 2018
859	0019410-67.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Gilmar Alves dos Santos	10/07/06	56 INC. 2018
860	0019560-14.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Altamiro Dias Barbosa	18/12/06	56 INC. 2018
861	0000063-38.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Wecsley Silva Pereira	13/06/12	56 INC. 2018
862	0004393-54.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Diones Clei de O. Garcia	10/04/06	56 INC. 2018
863	0002063-11.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Jose Nei de Araujo Gomes	15/12/11	56 INC. 2018
864	0019261-32.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Jose Misael da Silva	26/01/12	56 INC. 2018
865	0000218-41.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Vanderlei Jose de Oliveira	08/11/11	56 INC. 2018
866	0001145-56.2001.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	-	29/08/01	56 INC. 2018
867	0000031-96.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	-	06/02/12	56 INC. 2018
868	0000649-41.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Adão Nilton Pereira	22/06/12	56 INC. 2018
869	0020636-05.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Fabio W. de Brito Camilo e outros	31/05/12	56 INC. 2018
870	0000922-88.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Marcos Wuinder A. Rocha	06/02/12	56 INC. 2018
871	0016806-65.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	09/02/12	56 INC. 2018
872	0013192-18.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Pedro Pereira de Oliveira	17/05/12	56 INC. 2018
873	0000182-62.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Wendel Bragança Dias	17/05/12	56 INC. 2018
874	0011591-40.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Maycon Gomes da Silva	13/02/12	56 INC. 2018
875	0008741-47.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Orlando Leles D. Gonçalves	17/05/12	56 INC. 2018
876	0000576-69.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Agnaldo Bezerra da Silva	17/05/12	56 INC. 2018

877	0000064-23.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Wecsley Silva Pereira	13/06/12	56 INC. 2018
878	0000914-14.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Ednalda Lemos	06/02/12	56 INC. 2018
879	0023462-38.2007.8.22.0006	Inquérito/peças de informação	Ministério Público	Luiz Gonzaga Souza Sobrinho	17/02/12	57 INC. 2018
880	0000720-43.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Derloey Oliveira Silva	22/06/12	57 INC. 2018
881	0019642-40.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	-	29/03/12	57 INC. 2018
882	0021249-59.2007.8.22.0006	Inquérito/peças de informação	Ministério Público	Divino R. da Silva e outros	09/02/12	57 INC. 2018
883	0001269-53.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Evandro Faustina	14/08/12	57 INC. 2018
884	0005602-87.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	17/02/12	57 INC. 2018
885	0000430-67.2008.8.22.0006	Inquérito/peças de informação	Ministério Público	Jeferson Reis da Silva	17/02/12	57 INC. 2018
886	0001321-49.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Genario Rodrigues Vieira	31/05/12	57 INC. 2018
887	0004878-83.2008.8.22.0006	Inquérito/peças de informação	Ministério Público	Carlos Eduardo Meneguesso	21/03/12	57 INC. 2018
888	0019648-47.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Robson Amancio da Silva	29/02/12	57 INC. 2018
889	0001300-73.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Roberto A. Nascimento	09/08/12	57 INC. 2018
890	0001290-29.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Marco Antonio Felix da Rocha	27/08/12	57 INC. 2018
891	0000410-47.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Sergio Francisco Filho	14/02/12	57 INC. 2018
892	0056519-57.2001.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	03/03/00	57 INC. 2018
893	0001742-73.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Ismael Pereira de Assis	13/02/12	57 INC. 2018
894	0000227-37.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Rosimeire Alves de Oliveira e outros	07/02/12	57 INC. 2018
895	0000066-90.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Wecsley Silva Pereira	13/06/12	57 INC. 2018
896	0001850-05.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Luiz A. Barbosa dos Santos	16/11/11	57 INC. 2018
897	0000231-74.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Anderson Torete	26/01/12	57 INC. 2018
898	0008240-64.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Francis Kelle Rocha Alves	06/02/12	57 INC. 2018
899	0002126-36.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Claudorino Jose Spadeto	17/02/12	57 INC. 2018
900	0020750-41.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegacia de Polícia Civil	Gilberto Bataioli Pasqualoto	06/02/12	57 INC. 2018
901	0023961-85.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Adnilson Gomes de Souza	26/01/12	57 INC. 2018
902	0002140-20.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Aldair Jose Ferreira	16/12/11	57 INC. 2018
903	0000514-29.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Wellington Rodrigues da C.	13/06/12	58 INC. 2018
904	0019555-84.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	-	31/05/12	58 INC. 2018
905	0021821-83.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Marcelo A. F. da Silva	02/03/10	58 INC. 2018
906	0015627-67.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	-	02/03/10	58 INC. 2018
907	0013578-53.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	-	12/09/08	58 INC. 2018
908	0008814-19.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Aderval Lira Lopes	31/07/12	58 INC. 2018
909	0014060-68.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	João Victor da Silva de S.	15/08/08	58 INC. 2018
910	0001820-77.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	-	14/04/08	58 INC. 2018
911	0001289-44.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Marcos Jafer G. Costa	18/09/12	58 INC. 2018
912	0001605-57.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Rogério Barbosa da S.	13/09/12	58 INC. 2018
913	0001283-37.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Ronan Diego dos Santos R.	27/08/12	58 INC. 2018
914	0001281-67.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Laurinei Gularte	22/08/12	58 INC. 2018
915	0001348-66.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Aldair José de S. Neiva	31/08/12	58 INC. 2018
916	0000536-87.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Osmar Cardoso da Silva	04/09/12	58 INC. 2018
917	0000224-14.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Ailton Cassimiro Pontes	28/02/12	58 INC. 2018
918	0001414-12.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Janielson Rosa de Souza	18/09/12	58 INC. 2018
919	0001722-82.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Jair da Silva Santos	04/07/12	58 INC. 2018
920	0012172-94.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Marluce Angela C. Dos S.	12/05/08	58 INC. 2018
921	0000577-54.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Manoel Lapa Almeida Maia	17/05/12	58 INC. 2018
922	0000573-17.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Derivaldo Moreira Pomaroli	14/05/12	58 INC. 2018
923	0001723-67.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Ijaques Pinheiro de Queiroz	17/05/12	58 INC. 2018
924	0005494-24.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Edio B. Dos Santos	01/06/09	58 INC. 2018
925	000574-02.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Renato Gomes da Silva	17/05/12	58 INC. 2018
926	0002007-12.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Diones Clei de O. Garcia	07/03/12	58 INC. 2018
927	0000877-16.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	-	14/06/12	58 INC. 2018
928	0008067-69.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Nereu Rodrigues de A.	31/05/12	59 INC. 2018
929	0008407-13.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Leandro B. Do Nascimento	31/05/12	59 INC. 2018
930	0008566-19.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Luciano Elias Macedo	06/02/12	59 INC. 2018
931	0000175-70.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	-	18/07/12	59 INC. 2018

932	0021420-79.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Sérgio Mackievicz	31/05/12	59 INC. 2018
933	0019266-54.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Elias Jesus da Silva	22/06/12	59 INC. 2018
934	0004986-78.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Luiz Fernando da Silva	17/01/11	59 INC. 2018
935	0016852-83.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Edmar Gomes Ferreira	17/02/12	59 INC. 2018
936	0001537-44.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Rozineia Santos Amancio	31/05/12	59 INC. 2018
937	0003289-22.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Hamilton Pereira da Silva	22/06/12	59 INC. 2018
938	0001163-91.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Janielson Rosa de Souza	26/07/12	59 INC. 2018
939	0000672-84.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Sinval de Vasconcelos Filho	22/06/12	59 INC. 2018
940	0013810-65.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Albino Moreira Branco	12/02/07	59 INC. 2018
941	0015635-44.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Carla Maria Trassi Couto	06/03/07	59 INC. 2018
942	0005176-80.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	-	10/10/08	59 INC. 2018
943	0003375-27.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Marilson Conceição Manoel	31/05/12	59 INC. 2018
944	0005718-93.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Celso Luiz	31/05/12	59 INC. 2018
945	0018057-89.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Delegado de Polícia Civil	Ozias Ferreira de Souza	23/11/10	59 INC. 2018
946	0002653-51.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Anderson Torete	22/11/12	60 INC. 2018
947	0014310-92.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Joel Gomes	31/07/12	60 INC. 2018
948	0001154-32.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Aparecido Matias da Silva	22/08/12	60 INC. 2018
949	0000673-69.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Domingos Rodrigues Primo	22/06/12	60 INC. 2018
950	0000650-26.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Adão Nilton Pereira	22/06/12	60 INC. 2018
951	0000862-47.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Adriano Pereira da Silva	18/07/12	60 INC. 2018
952	0002035-43.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Darci Jose da Silva	05/12/11	60 INC. 2018
953	0002065-78.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Diano Constantino Pereira	16/12/11	60 INC. 2018
954	0000216-71.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Hudson Lopes Maciel	09/12/11	60 INC. 2018
955	0010781-65.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Adnilson Gomes de Souza	17/02/12	60 INC. 2018
956	0019641-55.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	-	21/11/12	60 INC. 2018
957	0002335-05.2011.8.22.0006	Petição (Criminal)	Delegado de Polícia Civil	-	06/03/12	60 INC. 2018
958	0000286-54.2012.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	15/03/12	60 INC. 2018
959	0000353-19.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Renato Gomes da Silva	22/03/12	60 INC. 2018
960	0000805-97.2010.8.22.0006	Pedido de Prisão Preventiva	Delegado de Polícia Civil	José Antônio Fegueredo	21/03/12	60 INC. 2018
961	0002248-49.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Elton Alves de Souza	01/02/12	60 INC. 2018
962	0000973-65.2011.8.22.0006	Representação Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	09/01/12	60 INC. 2018
963	0001404-65.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Jacsuel Freitas da Rocha	-	22/08/12	60 INC. 2018
964	0001468-75.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Vanildo de Oliveira	21/08/12	60 INC. 2018
965	0019644-10.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Antonio Barbosa Benicio	21/11/12	60 INC. 2018
966	0002661-28.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Ricardo Mairo Gonçalves	05/12/12	60 INC. 2018
967	0002290-69.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Jose Monteiro da Silva	21/11/12	60 INC. 2018
968	0002298-41.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Jose Lopes Neves	24/10/12	60 INC. 2018
969	0001285-07.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Jose Batista Gomes	27/09/12	60 INC. 2018
970	0017506-12.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	01/02/12	60 INC. 2018
971	0023500-50.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Roberto Rivelino David	06/02/12	60 INC. 2018
972	0022030-18.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Angela Ferreira de Lima	02/05/11	60 INC. 2018
973	0007729-95.2008.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Albino Lopes Bezerra	25/07/12	60 INC. 2018
974	0008083-23.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Edson Pereira de Araujo	11/06/12	61 INC. 2018
975	0019247-82.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia Civil	Jose Carlos Pereira e outros	10/08/12	61 INC. 2018
976	0000916-81.2010.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Sergio Mitsugui Ishiy	11/06/12	61 INC. 2018
977	0007683-72.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Renato Viana dos Santos	03/02/12	61 INC. 2018
978	0023635-28.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Nikson Vasconcelos de Oliveira	18/12/12	61 INC. 2018
979	0003220-87.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Roque Soares Gomes	18/10/12	61 INC. 2018
980	0010436-36.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Delegacia de Polícia Civil	Odair Jose da Silva	08/02/12	61 INC. 2018

981	0005559-19.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Valderi Ribeiro Alves	27/09/13	61 INC. 2018
982	0006857-46.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Natanael Rocha de Souza	04/12/13	61 INC. 2018
983	0015004-95.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (crime detenção)	Ministério Público	Mauricio Rodrigues dos Santos	03/02/12	61 INC. 2018
984	0022310-18.2008.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Francimar de Souza e outros	03/02/12	61 INC. 2018
985	0008191-18.2009.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Delegacia de Polícia Civil	Naide Maria Callegari	11/06/12	61 INC. 2018
986	0001452-92.2010.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Jose Leonel da Silva	08/02/12	61 INC. 2018
987	0002364-21.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Jeremias de Jesus S. Alves	11/10/12	61 INC. 2018
988	0000869-73.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Luciano Batista dos Santos	09/10/12	61 INC. 2018
989	0056586-22.2001.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	03/03/00	62 INC. 2018
990	0020191-89.2005.8.22.0006	Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)	Ministério Público	Marcelo Cora	25/08/06	62 INC. 2018
991	0015864-04.2005.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	10/07/06	62 INC. 2018
992	0000056-85.2007.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	09/05/11	62 INC. 2018
993	0006167-22.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	10/10/08	62 INC. 2018
994	0056578-45.2001.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	03/08/99	62 INC. 2018
995	0056691-96.2001.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Em apuração	06/06/00	62 INC. 2018
996	0001063-73.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Ivo Barbosa de Araújo	03/05/12	62 INC. 2018
997	0000183-47.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Jonas Souza	17/05/12	62 INC. 2018
998	0000526-43.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Rogerio Barbosa da Silva	17/05/12	62 INC. 2018
999	0008385-52.2008.8.22.0006	Inquérito/peças de informação	Ministério Público	Francisco de Assis F. Andrade	13/04/12	62 INC. 2018
1000	0017287-91.2008.8.22.0006	Inquérito/peças de informação	Ministério Público	Maxuel de Oliveira Alves	31/05/12	62 INC. 2018
1001	0000575-84.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Ronaldo Robson de Menezes	17/05/12	62 INC. 2018
1002	0000030-14.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Elton Alves de Souza	04/04/12	62 INC. 2018
1003	0000913-29.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Devanir Pereira dos Santos	03/05/12	62 INC. 2018
1004	0002573-58.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	-	01/02/12	62 INC. 2018
1005	0000636-42.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Gilvano Cantão de Oliveira	22/06/12	62 INC. 2018
1006	0002047-57.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Eliana Aparecida de Souza	14/05/12	62 INC. 2018
1007	0000693-94.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Ivo Barbosa de Araújo	17/05/12	62 INC. 2018
1008	0001291-14.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Fernando Soares Pereira	22/08/12	62 INC. 2018
1009	0002155-86.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Leandro Soares da Silva	06/02/12	62 INC. 2018
1010	0002148-94.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Cristina C. do Nascimento	24/07/12	62 INC. 2018
1011	0002130-73.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Cristiano de Jesus da Silva	24/02/12	62 INC. 2018
1012	0000726-50.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Rogerio Chaves da Silva	22/06/12	62 INC. 2018
1013	0000674-54.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Fernando Soares Ferreira	22/06/12	62 INC. 2018
1014	0002029-36.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Sergio Ferreira de Souza	14/05/12	62 INC. 2018
1015	0018197-84.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	-	16/02/12	63 INC. 2018
1016	0000535-05.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	-	07/10/13	63 INC. 2018
1017	0014299-63.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Izaias Forato Pereira	21/11/12	63 INC. 2018
1018	0002370-28.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Claudinei dos S. Eleuterio	18/10/12	63 INC. 2018
1019	0001192-44.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Jucelia de Oliveira	25/10/12	63 INC. 2018
1020	0000599-49.2011.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Josimar Souza	11/10/12	63 INC. 2018
1021	0002023-92.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Arquimedes C. De Macedo	11/10/12	63 INC. 2018
1022	0000193-91.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Laurinei Gularte	24/08/12	63 INC. 2018
1023	0001286-89.2012.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Mario Cesar de A. Pereira	29/10/12	63 INC. 2018
1024	0006787-34.2006.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Darli Silva Faria e outros	17/02/12	63 INC. 2018
1025	0000228-22.2010.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	Bruno Alisson Alves Vieira	21/11/12	63 INC. 2018
1026	0019639-85.2009.8.22.0006	Inquérito Policial	Ministério Público	-	21/03/14	63 INC. 2018
1027	0020121-67.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Aguinaldo R. de Aquino	01/08/12	64 INC. 2018
1028	0000531-02.2011.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Elton Alves de Souza	20/04/12	64 INC. 2018
1029	0000638-46.2011.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Adeilson Silva Jesus	16/01/12	64 INC. 2018
1030	0000864-17.2012.8.22.0006	Procedimento Investigatório do MP (Peças de informação)	Ministério Público	-	31/05/12	64 INC. 2018

1031	0001750-50.2011.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	16/04/12	64 INC. 2018
1032	0017953-92.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Franciomar Ademir Pinheiro	27/07/12	64 INC. 2018
1033	0030536-56.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Aristeu Xavier de Assis	29/06/12	64 INC. 2018
1034	0000863-32.2012.8.22.0006	Procedimento Investigatório do MP (Peças de informação)	Ministério Público	-	31/05/12	64 INC. 2018
1035	0001666-54.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Edmilson Santiago	27/03/12	64 INC. 2018
1036	0010307-94.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Isaias Nogueira Silva	10/08/12	65 INC. 2018
1037	0000988-34.2011.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Leandro F. Ribeiro e outros	30/07/12	65 INC. 2018
1038	0002920-96.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Francismar Felipe da Silva	28/11/11	65 INC. 2018
1039	0001602-15.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Edinaldo Brito da Silva	09/11/12	65 INC. 2018
1040	0001958-73.2007.8.22.0006	Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo	Ministério Público	Reinaldo Donizete Pichereli	15/10/12	65 INC. 2018
1041	0001633-93.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Cristiano Raimundo e outros	24/10/12	65 INC. 2018
1042	0001251-76.2005.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	João Furis	27/02/12	65 INC. 2018
1043	0001421-04.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Fabricio Alencar Carrara	17/08/12	66 INC. 2018
1044	0002323-88.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Valdir de Tal	29/06/12	66 INC. 2018
1045	0002035-09.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Sergio Rodrigues Ducati	-	11/09/12	66 INC. 2018
1046	0001746-76.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Edivaldo Strutz dos Santos	05/09/12	66 INC. 2018
1047	0000828-72.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Ednaldo Paulo dos Santos	-	13/06/12	66 INC. 2018
1048	0001024-42.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Lucas Evandro da Silva Bataioli	-	22/06/12	66 INC. 2018
1049	0001025-27.2012.8.22.0006	Relaxamento de Prisão	Wellington David dos Santos		22/06/12	66 INC. 2018
1050	0002322-06.2011.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Wendel Bragança Dias	09/01/12	66 INC. 2018
1051	0000774-09.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Mario Cesar de A. Pereira	13/06/12	66 INC. 2018
1052	0001129-19.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Vitor Hugo Galetti dos Santos	-	01/08/12	66 INC. 2018
1053	0000988-97.2012.8.22.0006	Pedido de Prisão Preventiva	Delegado de Polícia Civil	Wislem Ferreira da Silva	02/07/12	66 INC. 2018
1054	0001101-51.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Janielson Rosa de Souza	09/07/12	66 INC. 2018
1055	0002114-22.2011.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	30/11/11	66 INC. 2018
1056	0000698-82.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Luciano Batista dos Santos	04/05/12	66 INC. 2018
1057	0001822-37.2011.8.22.0006	Petição (Criminal)	Delegado de Polícia Civil	-	02/02/12	66 INC. 2018
1058	0000605-22.2012.8.22.0006	Restituição Coisa Apreendida	Unilcedi de Oliveira Nogueira e outros	-	08/05/12	66 INC. 2018
1059	0002103-90.2011.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	29/11/11	66 INC. 2018
1060	0000037-06.2012.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	01/02/02	66 INC. 2018
1061	0001420-19.2012.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	12/09/12	66 INC. 2018
1062	0000057-94.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Jose Nei de Araujo Gomes	24/01/12	66 INC. 2018
1063	0002300-45.2011.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Donato Alves do Nascimento	-	13/02/12	66 INC. 2018
1064	0000093-39.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Paulo Sergio Gomes Figueiredo		19/04/12	66 INC. 2018
1065	0000056-12.2012.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	19/01/12	66 INC. 2018
1066	0000089-02.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Jeremias de Jesus Sobreira Alves	-	01/02/12	66 INC. 2018
1067	0000009-38.2012.8.22.0006	Pedido de Busca e Apreensão Criminal	Delegado de Polícia Civil	-	23/01/12	66 INC. 2018
1068	0000131-51.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	José Ailton Bispo da Silva	-	14/02/12	66 INC. 2018
1069	0000133-21.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Neovanes Bernardino da Silva	-	14/02/12	66 INC. 2018
1070	0001830-14.2011.8.22.0006	Petição (Criminal)	Município de Presidente Médici RO	-	28/02/12	66 INC. 2018

1071	0000124-59.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Neovanes Bernardino da Silva	-	07/02/12	66 INC. 2018
1072	0000145-35.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Antonio da Silva Prestes	-	03/02/12	66 INC. 2018
1073	0000029-29.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Manoel Lapa Almeida Maia	03/02/12	66 INC. 2018
1074	0001347-47.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Fabiano de Souza Correa	01/08/12	66 INC. 2018
1075	0000517-81.2012.8.22.0006	Restituição Coisa Apreendida	Lindemir Ferreira Barbosa	-	29/06/12	66 INC. 2018
1076	0001085-97.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Ricardo Martini Neto	-	02/07/12	66 INC. 2018
1077	0000968-77.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Anderson de Oliveira Demoner	14/05/12	67 INC. 2018
1078	0026208-73.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Marcos do Carmo Rufino	19/10/12	67 INC. 2018
1079	0000841-42.2010.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Jefferson Janones de Oliveira	21/03/12	67 INC. 2018
1080	0010239-18.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Gonçalo Souza Pereira	11/10/12	67 INC. 2018
1081	0002646-98.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Valter Ferreira dos Santos	28/02/12	67 INC. 2018
1082	0007028-37.2008.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Elza Eller de Carvalho	20/07/12	67 INC. 2018
1083	0002605-78.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Valcemar G. S. do Carmo	29/10/12	67 INC. 2018
1084	0005472-34.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Augusto Barbosa e outros	02/08/12	68 INC. 2018
1085	0000373-10.2012.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Wislem Ferreira da Silva	31/07/12	68 INC. 2018
1086	0001698-54.2011.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Joaquim Ribeiro de Oliveira Quelhas	10/07/12	68 INC. 2018
1087	0001192-15.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	José Cláudio de Souza	21/02/12	68 INC. 2018
1088	0002627-24.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Tiago Marques Coelho e outros	19/03/12	68 INC. 2018
1089	0000794-34.2011.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Alexandre de Oliveira	06/02/12	69 INC. 2018
1090	0000440-09.2011.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Celso Nunes de Oliveira	18/05/12	69 INC. 2018
1091	0001617-42.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Arlindo Bataiolli	21/05/12	69 INC. 2018
1092	0019253-55.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Paulo Roberto Alves Machado	21/05/12	69 INC. 2018
1093	0002105-94.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Leandro Franco Ribeiro	12/04/12	69 INC. 2018
1094	0008574-93.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Thiago da Silva Morais	14/05/12	69 INC. 2018
1095	0003912-86.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Jacson de Souza Dias	09/04/12	69 INC. 2018
1096	0000420-52.2010.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Luis Marques Dutra	10/08/12	69 INC. 2018
1097	0022022-41.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Denis Flaber Santos de Souza e outros	23/07/12	69 INC. 2018
1098	0000190-44.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Flavio Oliveira dos Santos	30/10/12	69 INC. 2018
1099	0000683-50.2011.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Ailton Cassimiro Pontes	17/05/12	70 INC. 2018
1100	0004741-72.2006.8.22.0006	Ação Penal	Ministério Público	Marinete Ferreira da Cruz e outros	21/09/12	70 INC. 2018
1101	0000032-18.2011.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Leomar da Silva Bastos	19/09/12	70 INC. 2018
1102	0000773-24.2012.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Tarciso C. G. dos Santos	15/10/12	70 INC. 2018
1103	0019126-20.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Luiz Francisco da Costa	31/07/12	70 INC. 2018
1104	0008876-25.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Carlos Alexandre B. Limoni	30/03/12	70 INC. 2018
1105	0001457-17.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Elias dos Anjos	27/07/12	70 INC. 2018
1106	0000252-79.2012.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Jose Nei de Araujo Gomes	23/07/12	70 INC. 2018
1107	0031176-59.2001.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Paulo Sérgio Clarismundo	23/07/12	70 INC. 2018
1108	0031800-11.2001.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	José Orlando Batista	29/06/12	70 INC. 2018
1109	0000918-51.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Elias dos Anjos	09/04/12	71 INC. 2018
1110	0000532-84.2011.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Aguilar Vieira	09/04/12	71 INC. 2018
1111	0000654-97.2011.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Lafaete Barroso de Jesus	14/05/12	71 INC. 2018
1112	0001206-96.2010.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Elias dos Anjos	30/04/12	71 INC. 2018
1113	0005324-23.2007.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Wanderley Alencar Nunes	06/02/12	71 INC. 2018

1114	0010145-02.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Cleiton Alves	31/01/12	71 INC. 2018
1115	0014148-34.2008.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Israel Barbosa Ribeiro	14/05/12	71 INC. 2018
1116	0000031-33.2011.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	Anderson Marcio de Moraes	20/02/12	71 INC. 2018
1117	0001391-71.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	João Batista Simião	13/12/11	71 INC. 2018
1118	0000059-98.2011.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Sumário	Ministério Público	José Leandro de Sousa	06/02/12	71 INC. 2018
1119	0001964-41.2011.8.22.0006	Petição (Criminal)	Delegado de Polícia Civil	-	02/02/12	71 INC. 2018
1120	1000151-30.2009.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Paulo Fabio F. dos Santos	13/12/11	71 INC. 2018
1121	0000286-88.2011.8.22.0006	Ação Penal de Comp. do Júri	Ministério Público	Janderson Ramos Xavier	23/01/02	71 INC. 2018
1122	0002303-63.2012.8.22.0006	Pedido de Prisão Preventiva	Delegado de Polícia Civil	Adriano F. Guedes e outros	01/10/12	72 INC. 2018
1123	0002263-81.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Fernando Machado Rocha	-	01/10/12	72 INC. 2018
1124	0002302-78.2012.8.22.0006	Pedido de Prisão Preventiva	Delegado de Polícia Civil	Fernando M. Rocha e outros	05/10/12	72 INC. 2018
1125	0002379-87.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Joacy de Almeida	-	15/10/12	72 INC. 2018
1126	0002271-58.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Adriano Ferreira Guedes	-	21/09/12	72 INC. 2018
1127	0002350-37.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Helia da Silva Bastos e outros	02/10/12	72 INC. 2018
1128	0001272-08.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Vanderlei Gomes da Silva	-	18/07/12	72 INC. 2018
1129	0015700-05.2006.8.22.0006	Ação Penal – Proc. Ordinário	Ministério Público	Osmar Nunes de Oliveira	17/09/12	72 INC. 2018
1130	0000284-84.2012.8.22.0006	Pedido de Prisão Preventiva	Delegado de Polícia Civil	Wislem Ferreira da Silva	13/03/12	72 INC. 2018
1131	0000291-76.2012.8.22.0006	Transf. Entre Estab. Penais	Cicero Salvador Pierre Dias	-	16/03/12	72 INC. 2018
1132	0002205-15.2011.8.22.0006	Restituição Coisa Apreendida	Israel Felix da Silva	-	05/03/12	72 INC. 2018
1133	0000894-52.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Luciano de Souza Silva	05/07/12	72 INC. 2018
1134	0001245-25.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Poliana Ferreira de Souza	-	18/07/12	72 INC. 2018
1135	0001143-03.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Marcelo Alves Coelho	18/07/12	72 INC. 2018
1136	0001172-53.2012.8.22.0006	Representação Criminal	Delegado de Polícia Civil	Lucas Passos da Silva	24/07/12	72 INC. 2018
1137	0000716-06.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Paulo Teles dos Santos	-	27/07/12	72 INC. 2018
1138	0000896-22.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Claudinei Ribeiro de Oliveira e outros	-	27/07/12	72 INC. 2018
1139	0002351-22.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Elias Conrado	02/10/12	72 INC. 2018
1140	0002033-39.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Rogerio Barbosa da Silva	-	16/10/12	72 INC. 2018
1141	0000130-66.2012.8.22.0006	Relaxamento de Prisão	Daniel Pereira	-	05/03/12	72 INC. 2018
1142	0000134-06.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Daniel Pereira	-	23/02/12	72 INC. 2018
1143	0000129-81.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Leandro Franco Ribeiro	-	23/02/12	72 INC. 2018
1144	0002301-93.2012.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	28/09/12	72 INC. 2018
1145	0002032-54.2012.8.22.0006	Liberdade Provisória com ou sem fiança	Arquimedes Campos de Macedo	-	31/08/12	72 INC. 2018
1146	0000970-76.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Marco Antonio Felix da Rocha	01/08/12	72 INC. 2018
1147	0000907-51.2012.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	01/08/12	72 INC. 2018
1148	0000908-36.2012.8.22.0006	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	Delegado de Polícia Civil	-	01/08/12	72 INC. 2018
1149	0000403-45.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Adalto R. do Nascimento	05/10/12	72 INC. 2018
1150	0001384-74.2012.8.22.0006	Medidas Protetivas de Urgência	Ministério Público	Ademilson Xavier da Silva	10/09/12	72 INC. 2018

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000036-86.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/01/2018 09:47:17
Requerente: AILTON BEBIANO DE MENEZES e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ILDA OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação de substituição de curatela c/c antecipação de tutela ajuizada por AILTON BEBIANO DE MENEZES e MARIA DA GLÓRIA SILVA MENEZES, em face de ILDA OLIVEIRA DOS SANTOS e CELSO RIBEIRO DA SILVA, todos qualificados na inicial.
No caso vertente é possível a concessão da tutela de urgência em razão da evidência demonstrada pela documentação juntada.
Os documentos apresentados pelos requerentes comprovam, prima facie, conforme documento id 15570606, relatado pela coordenadora do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), localizada no Município de Presidente Médici-RO, que a requerida Ilda Oliveira dos Santos vive em condições de higiene precárias, tendo sido localizado na sede onde reside forte odor fétido. No quarto, um colchão de casal escorado por uma cama de solteiro e um banco de madeira substitui uma cama de casal, onde a idosa fica deitada sem ventilador ou ar-condicionado. Também não há pia para higienização bucal, nem privada, já que não há banheiro na residência e as necessidades fisiológicas são feitas numa privada localizada no quintal. Não havia alimentos na geladeira nem na cozinha, apenas uma penca de bananas, embora a idosa receba aproximadamente R$ 1.870,00 (um mil e setecentos reais), provenientes de sua aposentadoria e da pensão por morte deixada pelo marido, e esses valores não estão sendo usados em prol da Interditada.
Nessa seara, conforme consta no relatório psicossocial (id 15569881), elaborado em 09/10/2017, pela equipe de Psicóloga, Psicopedagoga e Assistente Social do CREAS, fora sugerido, em caráter de urgência, que a Sra. Ilda, seja cuidada por outro membro da família, ou que seja internada em local apropriado.
Ante o exposto, considerando o manifesto interesse dos requerentes, em obterem a curatela provisória da requerida Ilda, sendo os requerentes genro e filha da requerida, CONCEDO a tutela de urgência antecipada para nomear AILTON BEBIANO DE MENEZES e MARIA DA GLÓRIA SILVA MENEZES, ambos qualificados nos autos, como curadores provisórios de ILDA OLIVEIRA DOS SANTOS, limitando a curatela provisória aos atos expressamente contidos na SENTENÇA já prolatada (id 15570625), visto que, da análise das informações acostadas aos autos, o curador nomeado anteriormente, Celso Ribeiro da Silva, a priori, ao menos em fase de cognição sumária, não detém condições de continuar exercendo a curatela de sua genitora.
Cite-se e intime-se o requerido Celso Ribeiro da Silva para tomar conhecimento desta DECISÃO e, querendo, contestar a presente ação no prazo legal de 15 dias.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO à equipe do CREAS local, para que acompanhe a diligência a ser realizada junto a residência do requerido, a qual deverá ser cumprida juntamente com os requerentes, devendo o Sr. Oficial de Justiça comunicar previamente os requerentes, para cumprimento do MANDADO, visto que os mesmos residem na cidade de Buritis-RO. Intimem-se por qualquer meio eletrônico rápido e idôneo. Caso resulte infrutífero, deprequese com urgência.
Por se tratar de substituição de curador, não há razão para a citação da interditada Ilda. A situação questionada nos autos é a conduta do atual curador e não a condição de Ilda.
Expeça-se Termo de Curatela Provisória em favor dos requerentes, ficando suspenso o que foi concedido ao requerido Celso Ribeiro da Silva.
Ciência ao Mistério Público.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 17 de janeiro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000012-58.2018.8.22.0006
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 09/01/2018 14:13:26
Requerente: SANDRA MARIA DOS SANTOS KUBATANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976
Requerido: PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI-RO
Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO
Defiro o pedido (id 15544529).
Mantenho a DECISÃO (id 15524119) por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de concessão da segurança ao final.
Intime-se.
Cumpra-se a DECISÃO retro, expedindo-se o necessário.
Presidente Médici-RO 17.01.2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000040-26.2018.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Data da Distribuição: 16/01/2018 09:12:48
Requerente: MARIA GIZELDA GRANGEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Requerido: RITA DE CARCIA GRANGEIRO
Advogado do(a) INTERESSADO:
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação de interdição c/c antecipação de tutela em que MARIA GIZELDA GRANGEIRO pretende, in limine, a curatela provisória de RITA DE CARCIA GRANGEIRO, ambas qualificadas na inicial.
Consta dos autos que a requerente é irmã da interditanda que sofreu, no dia 10/11/2017, um Acidente Vascular Cerebral (AVC) hemorrágico, e permanece na UTI até os dias atuais, estando impossibilitada de exercer seus próprios interesses, a sua atividade de contadora, ou praticar qualquer ato da vida civil, visto ser grave seu estado de saúde. Atualmente ela se encontra internada na UTI do Hospital HCR.
Pugna então, a parte autora, a regularização da representação civil da interditanda, para que possa cuidar dos interesses civis, e inclusive representá-la perante o INSS, tendo em vista o recebimento de benefício previdenciário.
Juntou documentos.
Em síntese, é o que há de relevante. Decido.
Para a concessão do pedido liminar devem restar demonstrados a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

se a medida for concedida somente ao final.
Nesse sentido, apesar da parte autora ter demonstrado o interesse e condições de cuidar de sua irmã, que em tese, deve ser interditada, não se demonstrou a urgência do pedido e, por se tratar de medida que exige certa cautela, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada, deixando para apreciá-la em momento oportuno, quando da entrevista da interditanda.
Não bastasse, o artigo 110-A da Lei 8213/91, com redação pela lei 13.146/2015, prevê que não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, no ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS.
Ademais, por cautela, faz-se necessário a manifestação do Ministério Público, pois a requerente trata-se de irmã da interditanda, não se tendo notícias incontestes nos autos, quanto ao interesse em outro ente familiar, para assumir o encargo de curador (a) da autora.
Assim, cite-se a parte requerida nos termos do art. 751 do CPC – Código de Processo Civil, com todas as advertências legais.
Observe-se a notícia de que a interditanda encontra-se internada na UTI de Ji-Paraná-RO, e quando da expedição da deprecata, deverá o Sr. Oficial de Justiça, certificar o que for necessário, quanto ao estado de saúde da interditanda, se a mesma ainda assim, não puder receber o ato de citação.
Designo audiência para entrevista com a interditanda para o dia 19/03/2018 às 10h30min, devendo ser expedido o necessário para intimação das partes.
Ciência ao Mistério Público e a Defesa para comparecimento à audiência.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 17.01.2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito em Substituição

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0001185-93.2015.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:L. F. de O.
SENTENÇA:
SENTENÇA I) RelatórioO Ministério Público ofereceu denúncia contra LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 217-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Da inicial se infere que, entre janeiro de 2015 e setembro de 2017, na rua São Paulo, nº 3181, bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé/RO, o réu por vontade livre e consciente e para satisfazer sua lascívia, praticou atos libidinosos com a criança J. M. C. S., menor de 14 (quatorze) anos, à época dos fatos, consistente em coito anal e beijos na boca.A denúncia com rol de quatro testemunhas e vítima, foi recebida em 11/10/2017, sendo no mesmo ato determinada a citação e a intimação (fls. 38/39).Devidamente citado (fls. 104/105), apresentou resposta escrita a acusação por meio de Advogado (fls. 117/121). Após designou-se audiência de instrução e julgamento.Relatório psicossocial juntado às fls. 133/145.Devidamente instruído o feito, foi concedido prazo para as partes apresentarem suas alegações finais por Memoriais, o que foi feito às 146/153 pelo MP, e 155/158 pela defesa constituída.O acusado não registra antecedentes criminais.É o relatório. DECIDO.II) FundamentaçãoVersam os autos sobre a prática crime de estupro vulnerável, supostamente praticado pelo acusado LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, contra a menor S. P. R., menor de 14 (catorze) anos de idade há época dos fatos.Vale lembrar que na nossa sistemática legal vige o princípio do “livre convencimento motivado”. No caso em espécie, maior importância decorre de tal princípio, vez que a regra nos crimes sexuais é a dificuldade na coleta de provas, seja em razão do fato, eis que normalmente não há testemunhas presenciais, ou ainda, nos casos em que a vítima, familiares e eventuais testemunhas, sentem-se constrangidos com a ocorrência do fato.Feitas estas considerações, passo a analisar o caso.II.1) Do crime de estupro de vulnerávelA materialidade do crime restou demonstrada por meio das Ocorrências Policial nº 0140/2015, 104175/2017 e 162537/2017, termos de depoimentos prestados, sendo aperfeiçoada pelo Laudo de Exame de Práticas Libidinosas de fls. 100/101.Quanto à autoria do crime, se faz necessária análise detida e pormenorizada.Ao ser interrogado perante a autoridade policial, o acusado LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, guardou seu direito constitucional de permanecer calado. Já em juízo, negou veemente a autoria delitiva, sustentando que em nenhum momento praticou atos libidinoso com a menor Simone. Que sofreu um furto há um tempo, e por esta razão sempre passava em frente à sua residência, quando ia buscar a menor na escola, pois gostava de assegurar-se de que a casa da família estava em segurança. Alegou que a acusação apontada a si se fez em razão do desejo nutrido pela vítima de ver seus pais casados novamente, ou seja, que a vítima inventou que teria sido por si abusada para separá-lo de sua amásia, genitora da vítima. Ao ser confrontado com os resultados obtidos no Laudo Pericial, o réu atribuiu a primos da vítima a autoria delitiva.O depoimento prestado pela genitora da vítima, senhora Amélia Pricilius Ramos, evidenciou que esta encontra-se em grave confusão quanto ao fato do abuso de sua filha e a acusação que paira sobre seu amásio. Conforme vislumbra-se na mídia de f. 98, a genitora faz afirmações de que não percebeu evidências em desfavor do réu, sendo que ao ser confrontada com seus depoimentos prestados em fases anteriores, onde a própria declarou que estava percebendo indícios de abuso, a mesma concorda com as declarações prestadas. reafirmando-as.A confusão de sentimentos é evidenciada também no Relatório Psicossocial de fls. 133/145, no qual é informado que a genitora da vítima ainda nutre afeto pelo réu, e vai visitá-lo na unidade prisional semanalmente. O relatório informou também que a própria Amélia declarou-se confusa, pois o réu nega o cometimento do crime. Ademais, afirmou que tem conhecimento da existência de abuso sexual contra sua filha, porém, não sabe declinar quem o cometeu. Conforme demonstram os autos, após duas ocasiões de denúncia da mãe quanto aos abusos sexuais sofridos por sua filha, Amélia, em um momento de abalo emocional, contou o que estava acontecendo para a senhora Eliane Aparecida Dias, agente de saúde que atende a sua residência, conforme se vê pelo depoimento da senhora Eliane prestado em juízo:”(...) antes de estacionar a moto, eu percebi que a mãe estava nervosa, eu cheguei brincado e perguntei ‘e aí menina, como tá ’, e ela ‘eu não to bem’, e que ia ser presa a qualquer momento, e eu perguntei porquê ela seria presa e ela disse que estava acontecendo algo há algum tempo, e que ia ser presa, que precisava de ajuda, ela disse pra Simone ‘fala Simone o que ta acontecendo’, e a Simone começou a querer chorar, e a mãe já chorando também. Então ela falou que, segundo a Simone, o Luiz ta abusando ela e a Simone disse ‘é, o tio ta fazendo coisa comigo, que ele faz com a mãe’. Ela falou pra mim que já havia registrei queixa, já fui a Delegacia, já aconteceu antes, quando ela estava grávida. Eu perguntei pra ela, ‘mas e agora’, e ela me disse que já foi à Delegacia e que o delegado disse pra ela por uma câmera, segundo ela, ela tentou colocar essa câmera e

não deu certo, e me disse que precisava de ajuda. Eu saí e procurei minha equipe de trabalho, foi então que a equipe foi até a casa da criança e a mãe contou pra eles e conversaram com a criança e decidiram ir até o quartel. (...) Foi eu que acompanhei na sala de exames, o médico conversou com a criança, tirou peça íntima, a calcinha da criança, e na minha presença ele fez o exame, visual e manual, não usou nenhum tipo de aparelho. (...) Segundo a criança, ela disse que quando vinha da escola, o tio ia buscar, passava em casa e fazia 'coisas' com ela, ela sempre dizia 'coisa', que 'coisava', e ela falava que era 'atrás', e isso ela falou também para o perito. (...) eu perguntei como que acontecia, 'era de boa ' e ela disse que não, 'eu falava que não', e ela disse que ele ia no quarto, e eu disse que ele ia lá pra guardar alguma coisa, e ela disse que não, que ele levava ela (...) nunca me falaram e nunca percebi que ela queria morar com o pai (...) ".A testemunha Fernanda Pereira da Silva, psicóloga que integra a equipe de atendimento municipal, afirmou em juízo que a agente de saúde, Eliana, chegou em sua sala chorando, e contou que Amélia havia lhe dito que Simone contou que estava sendo abusada sexualmente, sendo que decidiram ir até a casa da senhora Amélia em razão de ela estar com medo, pois o réu chegaria para almoçar em pouco tempo. Relatou em juízo o teor das conversas que teve com a vítima (f. 98):"ela falou que o tio 'coisava' com ela, como fazia com a mãe quando a mãe não estava em casa, que ele era responsável por buscar ela na escola e nesse intervalo que a mãe não estava em casa ele buscava ela da escola ele levava ela pra la e lá que ele 'coisava' com ela como fazia com a mãe. (...) ela não estava feliz, ela tinha uma aparência de triste, e fisicamente ela estava com uma ferida na boca, e mais tarde eu perguntei pra ela o que era aquela ferida na boca e ela falou que o tio que lambe, acho que ela falou 'lambe' ou 'morde', e me machuca, eu não entrei em detalhes porque eu estava no carro com muita gente. (...)"No mesmo sentido deu-se o depoimento da testemunha Rosimar Gean Trindade (f. 98), que afirmou que acompanhou a equipe multidisciplinar até a casa da vítima, sendo que apenas observou a psicóloga conversar com a criança. Quanto às suas impressões sobre a situação, afirmou que a criança apernas verbalizou os fatos, sem gesticulação, se mostrando muito retida.Muita atenção merecem as declarações prestadas pela vítima em juízo, onde mostrou-se tímida, bastante retraída, tendo respondido a várias perguntas apenas com acenos de cabeça. Porém, relatou partes dos fatos, vejamos (f. 98):"(...) ele fazia aquele negócio que faz com a minha mãe. (...) ele falava 'se você contar pra sua mãe eu te bato'. Aí eu contei primeiro pra minha tia, daí por último minha tia contou pra minha mãe e eu contei pra minha mãe. (...) ele fazia todos os dias, quando minha mãe tava lá pra serraria, quando tava vindo da escola, eu estudava a tarde, ele ia lá me pegar e fazia comigo, em casa, no quarto da minha mãe, depois ia pra serraria. Tem vez que eu ficava dentro do carro. Minha mãe falava que ia dar um jeito. Passava a mão atrás de mim. (...) Primeiro foi meus primos, que mexeu comigo, mas eles fez pouquinho, por ultimo foi ele. (...) Damião e o Cosme tava fazendo comigo e com a minha prima, a Bruna, aquele negócio que ele fez comigo, o Luiz, só que eles fez pouquinho, foi uma vez, foi antes do Luiz (...)".Quando questionada se queria contar o que seria esse "negócio" acenou com a cabeça, respondendo que não gostaria de falar. Já quando lhe foi perguntado se o réu fazia muitas vezes esse "negócio", respondeu que sim. Perguntada se havia tempo que o réu fazia esse "negócio", respondeu que sim novamente, afirmando que os fatos acontecem desde quando sua mãe ficou internada, no ano de 2015, conforme dados dos autos, e negou saber quantas vezes. Quando questionada se o réu passava suas mãos e genitálias em si, a vítima respondeu que sim, que passava em suas nádegas, confirmando verbalmente "atrás de mim". Vale ressaltar que, as respostas foram dadas sempre com acenos de cabeça.O Relatório Psicossocial juntado aos autos afirma que a vítima demonstrou bastante resistência quanto a figura do réu, e que justificou dizendo que o réu "mexeu" com ela. Afirma ainda que a vítima tem medo do réu e que durante a entrevista verbalizou frases como "ele vai matar nós" e "quero ir pra longe" (fls. 133/145). Registro que nos delitos desta natureza, normalmente não existem testemunhas presenciais e que nestes casos a palavra da vítima é de suma importância, quando esta vier corroborada por outros elementos de convicção, os quais estão presentes no caso destes autos.Somado às provas produzidas na fase judicial, há elementos da fase inquisitorial que complementam o convencimento sobre os fatos pois, apesar de não poderem ser considerados como prova cabal, servem para elucidação quanto a realidade dos fatos.Dentre eles, dou atenção ao depoimento prestado pela mãe da vítima, em 05/02/2015, onde afirma que, após passar uma noite internada, recebeu uma ligação de sua irmã, na qual esta lhe informou que soube que o réu havia abusado sexualmente da vítima, e que, ao analisar o corpo da vítima, percebeu manchas avermelhadas no ânus (f. 09), bem como seu depoimento prestado em 26/09/2017, onde afirmou que a filha lhe disse que o padrasto "ficava esfregando a coisa na bunda dela" e declarou que presenciou o réu com a camisa suada na parte da frente e a vítima com a roupa suada nas costas (f. 53).Os fatos narrados neste depoimento corroboram com a declaração da vítima em juízo, quando esta afirmou "primeiro contei pra minha tia e minha tia contou pra minha mãe daí eu contei pra minha mãe", ou seja, a vítima descreveu a sequência dos fatos desde quando iniciaram-se os abusos.Há ainda o depoimento da vítima, prestado ainda no ano de 2015, onde afirmou que o réu retirou suas roupas, e passou as genitálias nas suas, sendo que afirmou ter sentido dor. Nesta ocasião, a vítima informa ainda que, após os atos, o réu "foi para o banheiro lavar as mãos que estava suja de alguma coisa que saiu do 'pinto' dele", demonstrando que presenciou o réu ejacular. Vale salientar que, neste depoimento prestado em 2015, a vítima contava com apenas 06 (seis) anos de idade.Em 26/09/2017, quando depôs novamente perante a autoridade policial, a vítima, agora contando com 09 (nove) anos de idade, reafirmou as violências sofridas, e declarou que o réu "até machucou minha boca quando me beijou, porque beijou e acabou mordendo" (f. 54), sendo este depoimento corroborado com o testemunho de Fernanda, que afirmou ter visto um machucado na boca da vítima, conforme transcrição acima.Pretende o acusado escusar-se da culpa, atribuindo-a a primos da vítima. Ocorre que, conforme provas colacionadas nos autos e declaração da vítima, a experiência vivida com seus primos não lhe foi ofensiva, visto que a vítima declara que o que eles fizeram "foi pouquinho", ademais, sequer há um entendimento sobre o que aconteceu entre a vítima e seus primos Cosme e Damião, posto que a vítima não explicou o que houve.Ademais, conforme termos dos autos e depoimento da vítima, os fatos que envolveram seus primos deram-se antes da violência sofrida por seu padrasto, sendo que o Laudo de Exame de Práticas Libidinosas de fls. 100/101 constatou a existência de lesões em cicatrização, por violência recente.Assim, percebe-se que a negativa de autoria do acusado restou isolada e desprovida de embasamento no contexto probatório, considerando a prova produzida em especial a declaração da vítima que encontra-se em consonância com as demais provas dos autos, estando apenas em sentido contrário a isolada negativa firmada pelo réu, fato que traz a certeza necessária para o édito condenatório.Quanto ao assunto:"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DA AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. OUTROS ELEMENTOSPROBATÓRIOS.ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. A palavra da vítima corroborada por outros elementos probatórios bastam para a manutenção da condenação do agente. No estupro de vulnerável, a consumação do delito se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.(Apelação Criminal, N. 0001636-59.2012.8.22.0012, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz (em substituição ao Des. Valter de Oliveira), Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Julgado em 15/01/2015)" - Destaquei"APELAÇÃO CRIME. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA TENTADA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima assume vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do réu. (…) No caso dos autos, a ofendida - menor com 11 anos de idade ao tempo do abuso - apresentou versão coerente tanto na fase policial como em Juízo, inexistindo qualquer indício no sentido da falsidade da acusação. Assim, deve ser conferida credibilidade a seu depoimento, até porque corroborado por prova oral, tudo a autorizar a conservação do decreto condenatório proferido em desfavor do denunciado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70053946497, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 29/04/2014)" - DestaqueiPor fim, importante esclarecer que a além de ter restado comprovado a materialidade e autoria do delito (estupro na modalidade de atos libidinosos), houve nos autos a comprovação indene de dúvidas que os atos criminosos ocorreram por diversas vezes, na forma alegada pelo órgão ministerial, visto que os fatos foram registrados desde 2015, e a vítima afirma que sofria violência todos os dias após o período escolar, sendo assim, a continuidade delitiva é evidente nestes autos.O presente caso demonstra lamentável falha investigativa, posto que, em 2015, deixou-se de apurar os fatos após uma declaração da mãe da vítima, de que havia descoberto que era tudo uma invenção da infante, e que não desejava mais a apuração do crime (f. 14).Vale lembrar que da mesma forma que para uma condenação se exige elementos de prova indene de dúvidas, o mesmo deve estar presente para o reconhecido das formas de concurso de infrações ou crime continuado, fundamentos estes que restaram presentes no caso em questão.Assim, inexistindo qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou dirima a culpabilidade do acusado LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, sendo este dotado de condições para compreender a ilicitude de suas condutas, outro caminho não resta senão o da condenação.II.1.1) Da emendatio libelliPreceitua o artigo 383 do Código de Processo Penal que: "O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.".Conforme narrativa constante dos fatos, o réu é padrasto da vítima.Preceitua o artigo 226 do Código Penal:Art. 226. A pena é aumentada:(...)II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; Embora não se trate de tese descrita na denúncia, deve ser aplicado em seu desfavor a causa de aumento de pena prevista no artigo acima mencionado, tendo em vista que os abusos se deram em razão da proximidade familiar e autoridade que exercia sobre a vítima, já que era padrasto da vítima e que possuía autoridade sobre ela.Cumpre destacar que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica que consta na denúncia, sendo que restou amplamente discutido nos autos, durante a instrução processual, o fato de o réu ser padrasto da vítima e posuir autoridade sobre ela.Deste modo, em razão da narrativa dos fatos constantes na Denúncia, deve o réu responder pelo crime previsto no artigo 217-A, na forma do artigo 71, com incidência da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, todos do Código Penal.III) DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do estatal, para CONDENAR o acusado LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 217-A, na forma do artigo 71, com a causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, todos do Código Penal.Passo a dosimetria da pena.Na primeira fase de fixação de pena, atenta aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato; Antecedentes – o réu não registra antecedentes; Conduta social e Personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência de elementos nos autos; Motivos – são os próprios do crime, ou seja, satisfazer a sua lascívia, em detrimento da intimidade de uma criança; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências – são graves, uma vez deixam marcas emocionais e abalos psicológicos principalmente quando a vítima encontra-se em fase de formação de sua personalidade, inclusive sexual, sendo que os autos comprovam a mágoa e temor da vítima, conforme Relatório Psicossocial; Comportamento da vítima – em nada contribuiu para a prática delituosa.Com base nestas diretrizes, por não lhe serem totalmente favoráveis, para o delito de estupro de vulnerável fixo a pena base além do mínimo legal, em 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias.Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.Não há causas de diminuição a serem aplicadas. Reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, e para valoração da continuação do crime, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto aos parâmetros de aumento da pena em caso de continuidade delitiva (fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações HC 389.908/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017), aumento a pena do réu em 2/3, perfazendo o total 15 anos de reclusão.Considerando, por fim, que se trata de crime praticado por padrasto contra enteada, reconheço a causa de aumento do art. 226, II do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/2, e ante a existência de qualquer outra causa de aumento, torno definitiva a pena de 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento de sua pena.III.1 – Demais DeliberaçõesO acusado LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA não preenche os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que além da pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos, o crime foi praticado com violência presumida.Considerando que o acusado encontra-se preso por este processo e nesta condição o respondeu, nego-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.Deixo de proceder a detração penal nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu não influenciará o regime inicial da pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000111-38.2014.8.22.0023
Ação:Processo Administrativo
Autor:Juízo de Direito da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
DECISÃO:
DECISÃO Em atendimento ao contido no Ofício Circular n. 53/2017-GMF-RO juntando às fls. 173, Expeça-se Alvará Judicial para o levantamento e transferência de 20% (vinte por cento) do valor existente na Conta Judicial nº 01501714-4, Agência 4473, Caixa Econômica Federal, vinculado aos autos: 0000111-38.2013.822.0023, em nome do Juízo da Vara Criminal de São Francisco do Guaporé-RO, com imediata transferência para a congênere de fls. 174. Com a comprovação, informe-se no

SEI 0027033-42.2017.8.22.8000. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000676-70.2012.8.22.0023
Ação:Averiguação de Paternidade
Requerente:D. C. da M.
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:S. I. M. I. da S. I. H. da S. L. da S. C. A. da S. G. F. da S. J. F. da S.
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, da retificação da intimação disponibilizada no DJ Nº 10 de 16/01/2018. Onde se lê: cemitério São Francisco do Guaporé, leia-se: São Francisco de Assis, em Espigão do Oeste/RO.

Proc.: 0001336-69.2013.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Executado:Claudete Aparecida Rodrigues Menezes
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para manifestar-se nos autos, acerca do retorno da carta precatória (fls.92/94) requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0000676-70.2012.8.22.0023
Ação:Averiguação de Paternidade
Requerente:D. C. da M.
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:S. I. M. I. da S. I. H. da S. L. da S. C. A. da S. G. F. da S. J. F. da S.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
DE: Luzia da Silva, brasileira; Inácio Hermínio da Silva, brasileiro; Maria José da Silva, brasileira; Silvano Inácio, brasileiro; Giovana Fernandes da Silva, brasileira, CPF 755.333.482-49 e Jociani Fernandes da Silva, brasileira, CPF 940.372.052-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para, querendo, acompanharem o ato de realização da exumação cadavérica de Manoel Inácio da Silva, sepultado no cemitério São Francisco de Assis, na cidade e comarca de Espigão do Oeste, que será realizada pela polícia civil daquela localidade, na data de 13/04/2018 às 08:00 horas.
Processo: 0000676-70.2012.822.0023
Classe: Averiguação de Paternidade
Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis
Parte autora: Danúbia Cascimiro da Mata
Parte ré: Silvano Inacio
São Francisco do Guaporé/RO, 15 de Janeiro de 2018.
Aldeney Figueiredo Freire, Diretor de Cartório Cível (assinado digitalmente, por determinação Judicial)

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Kelma Vilela de Oliveira
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000497-03.2016.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº: 0000497-03.2016.822.0022
Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público Estado Rondônia
Réu: Emerson Santos de Caldas, brasileiro, convivente, Autônomo, portador do RG nº 867148 SSP/RO, e devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 530.252.372-87, nascido aos 30/10/1987, natural de Presidente Médici/RO, filho de Edilson Furtunato de Caldas e Maria Aparecida dos Santos Caldas, residente e domiciliado à Avenida São Paulo, nº 1636, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO.
Capitulação: Art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro c/c disposições da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
Adv.: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas OAB/RO 2661
FINALIDADE: INTIMAR a advogada do réu supramencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais por memoriais.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 17 de janeiro de 2017.
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001205-31.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415
EXECUTADO: PETER ALVES DE SOUZA BARBOZA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP em face de PETER ALVES DE SOUZA BARBOZA, ambos qualificados nos autos.
O feito tramitava regularmente quanto a parte exequente se manifestou (id. 14139548), informando que o executado adimpliu a dívida e pugnando pela extinção dos autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R. Após, transitado em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, na data do movimento.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ). Processo: 7002303-51.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/09/2016 11:26:43
Requerente: JOAO GONCALO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Considerando que já foram apresentadas contrarrazões (ID 13866821) ao recurso de apelação interposto (ID 13188347), encaminhem-se os autos ao TRF 1ª Região conforme disposto no artigo 1.010, § 3° do CPC.
Pratique-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé- RO, data certificada.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ). Processo: 7000857-47.2015.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/10/2015 14:36:05
Requerente: SILVANIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
DESPACHO
Considerando o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID 13069996), remetam-se os autos ao TRF 1ª Região conforme disposto no artigo 1.010, § 3° do CPC.
Pratique-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé- RO, na data do movimento.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000061-85.2017.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: JOAO ELEOTERIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA DA CRUZ - GO45702
REQUERIDO: ANA APOLONIA HELMER LIOTERIO
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifiquei divergência quando ao nome da interditanda. Na exordial e Documento de identidade da interditanda esta é identificada como Ana Apolonia Helmer Bioterio; no CPF e cartões bancários esta é qualificada como Ana Apolonia Helmer Lioterio e ainda nos documentos pessoais do requerente, o nome da genitora, ora interditanda, está grafado como Ana Apolonia Eleoterio.
Assim, fica o requerente intimado para esclarecer as divergências supra mencionadas no prazo de 10 (dez) dias.
Após, nova vista ao MP para manifestação a respeito. Em seguida, CONCLUSÃO.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, na data do movimento.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002557-87.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANESSA CUSTODIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
REQUERIDO(A)Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DESPACHO
Vistos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo

suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Ora, a parte autora não declarou sua profissão nem mesmo apresentou qualquer documento que prove sua real condição econômica tal como cópia da CTPS, comprovante de rendimentos, entre outros. Nem mesmo a declaração de hipossuficiência foi apresentada.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para complementar sua qualificação na inicial indicando sua profissão e, ainda, comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.

Pena: indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ). Processo: 7002956-19.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/11/2017 16:03:49

Requerente: EDIMAR PAGUNG NINKE

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

Requerido: INSS

DESPACHO

Vistos.

Embora conste na relação de documentos, verifiquei que não foi colacionada a petição inicial, devendo a autora apresentá-la nos autos no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Friso ainda que, caso a autora pretenda a gratuidade judiciária, deverá comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, na data do movimento.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: ALISSON DA SILVA DURAN, brasileiro, portador do RG nº 829.857 SSP/RO, inscrito no CPF/MF: 734.211.382-49; e SUELI LOURENÇO DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF/MF: 829.441.139-68; ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1) Proceder a CITAÇÃO dos executados, acima qualificados, de todos os termos da presente ação, bem como para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor do débito e cominações legais. 2) Proceder ainda a INTIMAÇÃO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos.

Valor do débito: R$ 55.783,87 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado em 01/11/2016.

Processo: 7002584-07.2016.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito bancário

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586) e outros

Executado: Distribuidora de Alimentos Dicafer Ltda ME e outros

ADVERTÊNCIA: Será nomeado Curador Especial em caso de revelia.

OBSERVAÇÃO: A parte executada, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), ficando advertido de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º). Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé-RO, 05 de dezembro de 2017.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Caracteres: 1967

Valor do caractere: R$ 0,01547

Valor a pagar: R$ 30,43

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047278 - Livro nº D-123 - Folha nº 187
Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO NONATO DE PAULA, solteiro, brasileiro, oleiro, nascido em Manoel Urbano-AC, em 5 de Junho de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria Hernestina de Paula - já falecida - naturalidade: Manoel Urbano - Acre -; pretendendo passar a assinar: RAIMUNDO NONATO DE PAULA SANTOS; e ROSA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Feijó-AC, em 8 de Maio de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Martins dos Santos - já falecido - naturalidade: Tarauacá - Acre e Maria Pinheiro dos Santos - aposentada - naturalidade: Feijó - Acre -; pretendendo passar a assinar: ROSA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS DE PAULA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 16 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047279 - Livro nº D-123 - Folha nº 188
Faço saber que pretendem se casar: LINDOMARQUES MOREIRA, solteiro, brasileiro, operador de máquinas pesadas, nascido em Conselheiro Pena-MG, em 11 de Setembro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Ernesto Moreira - aposentado - naturalidade: Conselheiro Pena - Minas Gerais e Sebastiana Maria Soares Moreira - falecida em 11/09/2017 - naturalidade: Conselheiro Pena - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: LINDOMARQUES MOREIRA ALENCAR; e LÚCIA HELENA ROBERTO DE ALENCAR, solteira, brasileira, do lar, nascida em Lavras da Mangabeira-CE, em 2 de Novembro de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Domingos de Alencar - aposentado - naturalidade: - Ceará e Maria Roberto de Alencar - aposentada - naturalidade: - Ceará -; pretendendo passar a assinar: LÚCIA HELENA ROBERTO DE ALENCAR MOREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCAIL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 16 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047280 - Livro nº D-123 - Folha nº 189
Faço saber que pretendem se casar: WILIAN CABRAL DE ARAÚJO CACIANO, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Jaru-RO, em 5 de Janeiro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Deventino Caciano - funcionário público - nascido em 19/05/1957 - naturalidade: Mendes Pimentel - Minas Gerais e Eliene Cabral de Araújo Caciano - do lar - naturalidade: Teixeira de Freitas - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JENNYSSER OLIVEIRA DA SILVA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 17 de Junho de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Joiada Moreira da Silva - professor - nascido em 14/06/1972 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Ducineia de Jesus Oliveira da Silva - enfermeira - nascida em 25/09/1972 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JENNYSSER OLIVEIRA DA SILVA CACIANO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 16 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 114 TERMO: 9525
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GONÇALO RODRIGUES MARINHO e DÉBORA HIGINO DA FONSÊCA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de técnico em bombas, natural de Parnarama-MA, nascido em 10 de janeiro de 1986, residente na Rua: Fábia, 7087, Iguarapé, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ SILVA MARINHO (falecido há 20 anos) e MARGARIDA EVANGELISTA RODRIGUES, residente e domiciliada na cidade de Parnarama, MA. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de setembro de 1987, residente na Rua: Aruba, 9199, Socialista, Porto Velho, RO, filha de ANA LÚCIA HIGINO DA FONSÊCA (falecida 25 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: GONÇALO RODRIGUES MARINHO (SEM ALTERAÇÃO) e DÉBORA HIGINO DA FONSÊCA MARINHO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 115 TERMO: 9526
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JÁIMISSON TRINDADE DE OLIVEIRA e PRISCILA MAIA MENDES MEDEIROS MELO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de representante comercial, natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de fevereiro de 1980, residente na Rua: Da lua, 380, Floresta, Porto Velho, RO, filho de PEDRO NUNES DE OLIVEIRA (falecido há 35 anos)e AUTA TRINDADE DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de funcionária pública, natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de abril de 1982, residente na Rua: Plácido de Castro, 7604, JK I, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ MENDES MEDEIROS (falecido há 04 dias) e RONDONILDES MAIA DE LIMA, residente e domiciliada na cidade de Ji-Paraná, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JÁIMISSON TRINDADE DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e PRISCILA MAIA MENDES MEDEIROS MELO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO ·D-041 FOLHA ·126 TERMO ·011268
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.268
·095703 01 55 2018 6 00041 126 0011268 51
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DANIELSON SILVA LIMA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Tecnico de Segurança Eletronico, de estado civil ·solteiro, natural ·de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia ·21 de março de 1994, residente e domiciliado ·na Rua Caetano Donizete, 6995, Teixeirão, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·JUSCELINO GOMES DE LIMA e de AZORAIR CONSTANTINO SILVA LIMA; e ·EMANUELE DE CÁSSIA BATISTA GOMES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·23 de maio de 1994, residente e domiciliada ·na Rua Caetano Donizete, 6995, Teixeirão, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·CLAUDIO ROBERTO MAIA GOMES e de DENISIA HERREIRA BATISTA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·passou a adotar o nome de ·DANIELSON SILVA LIMA GOMES e a contraente ·passou a adotar o nome de ·EMANUELE DE CÁSSIA BATISTA GOMES LIMA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-·RO, ·15 de janeiro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO ·D-041 FOLHA ·125 TERMO ·011267
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.267
·095703 01 55 2018 6 00041 125 0011267 51
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·HELLYSON FELIPE DA SILVA RIBEIRO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·técnico em refrigeração, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·28 de março de 1995, residente e domiciliado ·na Rua José Bonifácio, 1760, Pedrinhas, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-486, ·, filho de ·KELLY REGINA DA SILVA RIBEIRO; e ·ANA BEATRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·24 de abril de 1996, residente e domiciliada ·na Rua Festejos, 3513, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, ·, filha de ·FRANCISCO EDIMILSON LOPES DE OLIVEIRA e de TEMIS LIMA BARBOSA DE OLIVEIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·passou a adotar o nome de ·HELLYSON FELIPE DA SILVA RIBEIRO OLIVEIRA e a contraente ·passou a adotar o nome de ·ANA BEATRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-·RO, ·15 de janeiro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11878
Livro nº D-59 Fls. nº 288
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MÁRCIO PINHEIRO DE LIMA e CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de setembro de 1979, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Circe nº 4004, bairro Caladinho, nesta cidade, filho de JUSCELINO ALVES DE LIMA e ISAURA ROCHA PINHEIRO. Ela é natural de Florianópolis-SC, nascida em 16 de julho de 1983, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Circe nº 4004, bairro Caladinho, nesta cidade, filha de VICENTE VIEIRA DE SOUZA e JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MÁRCIO PINHEIRO DE LIMA e CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11879
Livro nº D-59 Fls. nº 289
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: BRUNO JEAN PINHEIRO DA SILVA e TALIA SANTOS GARCIA. Ele é natural de Humaitá-AM, nascido em 11 de junho de 1993, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Popular n° 9779, bairro Mariana, nesta cidade, filho de *** e ROSANE PINHEIRO DA SILVA. Ela é natural de Lugar Carará, Município de Humaitá-AM, nascida em 03 de setembro de

1997, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Popular n° 9779, bairro Mariana, nesta cidade, filha de ADOMIR PEREIRA GARCIA e BENEDIDA SANTOS DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar BRUNO JEAN PINHEIRO DA SILVA GARCIA e TALIA SANTOS GARCIA DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11880
Livro nº D-59 Fls. nº 290
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSSUÉ ANTUNES DE OLIVEIRA NETO e VIVIANE SCHEREDER FONSECA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de outubro de 1993, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Jurupoca, 18, bairro Lagoa, nesta cidade, filho de BILAC BERTO DE OLIVEIRA e MARIA CLEONICE FERREIRA PENHA. Ela é natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 27 de junho de 1994, solteira, atendente, residente e domiciliada na Rua Jurupoca, 18, bairro Lagoa, nesta cidade, filha de TARCISO FONSECA e IRMA SCHEREDER. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSSUÉ ANTUNES DE OLIVEIRA NETO (SEM ALTERAÇÃO) e VIVIANE SCHEREDER FONSECA DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11881
Livro nº D-59 Fls. nº 291
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PABLO INÁCIO SILVA DE LIMA e CARINA HOLANDA DE SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de agosto de 1987, solteiro, operador de multimeios, residente e domiciliado na Rua Governador Jorge Teixeira, 735, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filho de JOÃO INÁCIO DE LIMA e SÔNIA MARIA CARLOS DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de junho de 1992, solteira, cirurgiã dentista, residente e domiciliada na Rua Governador Jorge Teixeira, 735, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filha de CRISTALINO HOLANDA MONTENEGRO e IVANETE BATISTA DE SOUZA MONTENEGRO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PABLO INÁCIO SILVA DE LIMA e CARINA HOLANDA DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada_

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11882
Livro nº D-59 Fls. nº 292
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: RAFAEL DA SILVA QUEIROZ e ALINE LOPES CAVALCANTE DA SILVA. Ele é natural de Jaru-RO, nascido em 10 de abril de 1993, solteiro, design gráfico, residente e domiciliado na Avenida Senador Álvaro Maia nº 2437, bairro São João Bosco, nesta cidade, filho de FRANCISCO ALVES QUEIROZ e NOEMEA ALVES DA SILVA. Ela é natural de São Paulo-SP, nascida em 31 de dezembro de 1991, divorciada, design gráfico, residente e domiciliada na Avenida Senador Álvaro Maia nº 2437, bairro São João Bosco, nesta cidade, filha de PAULO PEDRO DA SILVA e ADRIANA LOPES CAVALCANTE DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAFAEL DA SILVA QUEIROZ CAVALCANTE e ALINE LOPES CAVALCANTE DA SILVA QUEIROZ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11883
Livro nº D-59 Fls. nº 293
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO JOSÉ DA SILVA e FRANCISCA CIDILENE DE ARAÚJO PINHEIRO. Ele é natural de Arame-MA, nascido em 22 de janeiro de 1979, divorciado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Trombone n° 6174, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de *** e ROSALDA SILVA. Ela é natural de Bela Vista, município de Vitória do Mearim-MA, nascida em 12 de dezembro de 1981, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Trombone n° 6174, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de FRANCISCO PINHEIRO e MARIA HILDA DE ARAÚJO PINHEIRO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO JOSE DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e FRANCISCA CIDILENE DE ARAÚJO PINHEIRO DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada_

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11884
Livro nº D-59 Fls. nº 294
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MÁRCIO DOS SANTOS PEREIRA e MARIA ROCILDA SILVA DO NASCIMENTO. Ele é natural de Sobradinho, município Juazeiro-BA, nascido em 26 de abril de 1979, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Miguel Chakian n°2609, bairro Embratel, nesta cidade, filho de ADÃO MONTEIRO PEREIRA e HELOIZA DOS SANTOS PEREIRA. Ela é natural de Tarauacá-AC, nascida em 04 de maio de 1983, solteira, domestica, residente e domiciliada na Rua Miguel chakian n°2609, bairro Embratel, nesta cidade, filha de FRANCISCO RIBEIRO DO NASCIMENTO e MARIA IONÁ DA CRUZ SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MÁRCIO DOS SANTOS PEREIRA SILVA e MARIA ROCILDA SILVA DO NASCIMENTO SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11885
Livro nº D-59 Fls. nº 295
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCELO RAMOS DA CRUZ e DAIANA GONÇALVES BRAGA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de junho de 1990, solteiro, barbeiro, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro nº 7439, bairro Cuniã, nesta cidade, filho de HAROLDO RAMOS DA CRUZ e MARIA IVANILDA GOMES DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de junho de 1987, solteira, estudante, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro nº 7439, bairro Cuniã, nesta cidade, filha de JOSÉ MARCOS OLIVEIRA BRAGA e NAUARA GONÇALVES CAVALCANTE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCELO RAMOS DA CRUZ e DAIANA GONÇALVES BRAGA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11886
Livro nº D-59 Fls. nº 296
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GUILHERME DE OLIVEIRA GONÇALVES e VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS. Ele é natural de Contagem-MG, nascido em 03 de abril de 1996, solteiro, estudante, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 5499, bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de JAIR GOMES GONÇALVES e RAQUEL SÁ DE OLIVEIRA. Ela é natural de Cerejeiras-RO, nascida em 14 de março de 1999, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, 5499, bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de JAIME DA SILVA DOS SANTOS e ELZA APARECIDA ALVES RIBEIRO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GUILHERME DE OLIVEIRA GONÇALVES e VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS GONÇALVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11887
Livro nº D-59 Fls. nº 297
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÍTALO BRENO ARAÚJO BARROS e ÉRICA DE MIRANDA SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de dezembro de 1995, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Capelinha n° 1404, bairro Eletronorte, nesta cidade, filho de EDMILSON PAULO SOARES BARROS e ROSEMARY ROLIM ARAÚJO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de março de 1995, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Capelinha n° 1404, bairro Eletronorte, nesta cidade, filha de FRANCISCO CANINDÉ VIEIRA DE SOUZA e ELIETE DE MIRANDA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ÍTALO BRENO ARAÚJO BARROS e ÉRICA DE MIRANDA SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11888
Livro nº D-59 Fls. nº 298
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANDRÉ LEÔNI DAMASCENO AGUIAR e VALDICILENE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de abril de 1990, solteiro, vendedor, residente e domiciliado na Rua Arruda Cabral, 674, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de LUIZ GONZAGA AGUIAR e ANTÔNIA ALBERÂNI DAMASCENO AGUIAR. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 14 de julho de 1981, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Arruda Cabral, 674, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS e OVENILDE CAMPOS DA CONCEIÇÃO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANDRÉ LEÔNI DAMASCENO AGUIAR e VALDICILENE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DAMASCENO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11889
Livro nº D-59 Fls. nº 299
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUIZ ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA JÚNIOR e EDINÉIA BATISTA SILVINO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de maio de 1980, solteiro, servidor público federal, residente e domiciliado na Rua Antônio Vivaldi nº 6557, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de LUIZ ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA e MARINA DE NAZARÉ BATISTA SIQUEIRA. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 01 de abril de 1980, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Antônio Vivaldi nº 6557, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de ELIAS JOSÉ SILVINO e PERCIDA BATISTA SILVINO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUIZ ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA JÚNIOR e EDINÉIA BATISTA SILVINO SIQUEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11890
Livro nº D-59 Fls. nº 300
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: FRANCINALDO MOREIRA BRAGA e ZILMAR MARQUES DOS REIS. Ele é natural de Lábrea-AM, nascido em 04 de julho de 1985, solteiro, policial militar, residente e domiciliado na Rua Três e Meio, 1821, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filho de RAIMUNDO BRAGA VIANA e MARIA ANTONIA MOREIRA BRAGA. Ela é natural de Presidente Médici-RO, nascida em 23 de janeiro de 1979, solteira, comerciante, residente e domiciliada na Rua Três e Meio, 1821, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filha de JOSE MARQUES PIMENTEL e GERALDA JOSE DOS REIS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCINALDO MOREIRA BRAGA e ZILMAR MARQUES DOS REIS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11891
Livro nº D-60 Fls. nº 1
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MATHEUS RAMOS APOLINÁRIO e ELLEN BREVES FARIAS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de fevereiro de 1996, solteiro, ajudante geral, residente e domiciliado na Rua Santa Maria nº 7420, bairro Nacional, nesta cidade, filho de SIDNEY DE SOUZA APOLINÁRIO e ELIZÂNGELA FARIAS RAMOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de janeiro de 1995, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Santa Maria nº 7420, bairro Nacional, nesta cidade, filha de OLIVALDO CAMPOS FARIAS e EDINEUZA ALMEIDA BREVES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MATHEUS RAMOS APOLINÁRIO e ELLEN BREVES FARIAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11892
Livro nº D-60 Fls. nº 2
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADEMIR OSMARINI e CAMILA TOSHI LEITE MULLER. Ele é natural de Mafra-SC, nascido em 02 de outubro de 1977, solteiro, encarregado de manutenção, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, 3222, Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade, filho de *** e CARMEN OSMARINI. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de janeiro de 1993, solteira, arquiteta, residente e domiciliada na Rua das Orquídeas, 3222, Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade, filha de CLÁUDIO DE OLIVEIRA MULLER e GUIOMAR APARECIDA LEITE MULLER. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADEMIR OSMARINI e CAMILA TOSHI LEITE MULLER OSMARINI. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11893
Livro nº D-60 Fls. nº 3
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DOMINGOS CARDOSO DA SILVA e LUZIA AQUINO DE CARVALHO. Ele é natural de Fortaleza do Abunã, Município de Porto Velho-RO, nascido em 12 de setembro de 1975, divorciado, carpinteiro, residente e domiciliado na Beco do Amor, 7087, bairro Nacional, nesta cidade, filho de REGINA CARDOSO DA SILVA. Ela é natural de Santa Isabel do Rio Negro-AM, nascida em 12 de dezembro de 1977, solteira, esteticísta, residente e domiciliada na Beco do Amor, 7087, bairro Nacional, nesta cidade, filha de PEDRO GOMES DE CARVALHO e NILA DE AQUINO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DOMINGOS CARDOSO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e LUZIA AQUINO DE CARVALHO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

COMARCA DE JI-PARANÁ

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-007 FOLHA ·143 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.886
MATRÍCULA ·095810 01 55 2018 6 00007 143 0003886 71
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Analista Judiciário, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·000881595/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº ·931.077.062-72, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·17 de novembro de 1986, residente e domiciliado ·na Rua Manoel Franco, 327, Apto. 07, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA, ·, filho de ·JOSÉ ALDO VIEIRA e de INÊS SILVERIO DE OLIVEIRA; e ·STHEFANY CYNTHIA DE SOUZA VICENTE de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1123739/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº ·012.035.202-80, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·13 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada ·na Av. Aracaju, 2.640, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·STHEFANY CYNTHIA DE SOUZA VICENTE VIEIRA, ·, filha de ·APARECIDO VICENTE e de ANTONIA FRANCILEIDE DE SOUZA VICENTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
·Ji-Paraná-·RO, ·15 de janeiro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-007 FOLHA ·144
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.887
MATRÍCULA ·095810 01 55 2018 6 00007 144 0003887 71
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALEXSANDRO LASMA BAMBIL, de nacionalidade ·brasileiro, ·magarefe, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·001.592.283/SSP/MS - Exp. 20/09/2004, inscrito no CPF/MF nº ·029.687.561-92, natural ·de Aral Moreira-MS, onde nasceu no dia ·04 de janeiro de 1986, residente e domiciliado ·na Rua Geni Elias de Barros, 50, Loteamento Rondon, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ALEXSANDRO LASMA BAMBIL, ·, filho de ·ASSUNÇÃO ADEMAR BAMBIL e de REINALDA LASMA BAMBIL; e ·ELAINE REGINA BAMBIL VILHALVA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1145446/SSP/RO - Exp. 08/05/2009, inscrita no CPF/MF nº ·011.194.992-08, natural ·de Ponta Porã-MS, onde nasceu no dia ·29 de maio de 1991, residente e domiciliada ·na Rua Geni Elias de Barros, 50, Loteamento Rondon, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·ELAINE REGINA BAMBIL VILHALVA LASMA, ·, filha de ·JOSÉ ROBERTO VILHALVA e de EZENILDA BAMBIL CORREIA. Se

alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.·
·Ji-Paraná-·RO, ·15 de janeiro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-007 FOLHA ·144 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.888
MATRÍCULA ·095810 01 55 2018 6 00007 144 0003888 50
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSE DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, ·viúvo, portador da cédula de RG nº ·153010/SSP/RO - Exp. 06/07/1980, inscrito no CPF/MF nº ·562.075.062-00, natural ·de Dourados-MT, onde nasceu no dia ·07 de setembro de 1957, residente e domiciliado ·na Av. Brasil, 1869, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·JOSE DE OLIVEIRA, ·, filho de ·MARIO DE OLIVEIRA e de ALICE DE JESUS DE OLIVEIRA; e ·MARLENE OLIVEIRA VIEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·viúva, portadora da cédula de RG nº ·1068194/SSP/RO - Exp. 06/07/2007, inscrita no CPF/MF nº ·325.619.702-72, natural ·de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia ·01 de setembro de 1963, residente e domiciliada ·na Rua Franca, 2797, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·MARLENE OLIVEIRA VIEIRA, ·, filha de ·JOSE MARTINS DA SILVA e de INÊS FERRAZ DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.·
·Ji-Paraná-·RO, ·16 de janeiro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

NOVA LONDRINA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 669
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADELMO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Céu Azul-PR, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1976, residente e domiciliado na Localidade LH 2 LINHA, 2 LH ESQ C/TRAV 3 L, S/N, zona rural, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, continuou a adotar o nome de ADELMO DOS SANTOS, filho de ADELSON VALÊNCIO DOS SANTOS e de MARIA JESUITA DOS SANTOS; e ROSANGELA JUSTINO DE PAULA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 12 de junho de 1973, residente e domiciliada na Localidade LH 2 LINHA, 2 LH ESQ C/TRAV 3 L, S/N, zona rural, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, Continuou a adotar no nome de ROSANGELA JUSTINO DE PAULA, filha de JOÃO JUSTINO e de DONZILIA DE PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Nova Londrina-·RO, 17 de janeiro de 2018.

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
LIVRO ·D-053 TERMO ·017673 FOLHA ·043
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.673
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LINDOLFO ALVES DE SOUSA NETO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Representante Comercial, de estado civil ·solteiro, natural ·de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia ·18 de junho de 1997, residente e domiciliado ·na Av. Perimentral Leste, 4630, Jardim Alvorada, em Ariquemes-RO, ·, filho de ·ISAIAS ALVES DE SOUSA e de SIDNEIA ALVES DE ARAUJO DE SOUSA; e ·EDNALVA DE LIMA DIAS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia ·10 de março de 1998, residente e domiciliada ·na Av. Perimentral Leste, 3130, São Luiz, em Ariquemes-RO, ·, filha de ·EDMAR DE MOURA DIAS e de AGDA FERREIRA DE LIMA DAIS.
O Regime de bens a ser adotado será ·Comunhão Parcial de Bens·.
QUE, APÓS o casamento, o declarante ·continuará a adotar o nome de ·LINDOLFO ALVES DE SOUSA NETO.
QUE, APÓS o casamento, a declarante ·continuará a adotar o nome de ·EDNALVA DE LIMA DIAS··.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al
·Ariquemes-·RO, ·15 de janeiro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO ·D-053 TERMO ·017671 FOLHA ·041
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.671
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·HENRIQUE MILACA DE ALMEIDA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·06 de setembro de 1990, residente e domiciliado ·na Rua Cujubim, nº 2010, Apoio Social, em Ariquemes-RO, ·, filho de ·MILTON FRANCISCO DE ALMEIDA e de EFIGENIA MILACA CAMARA; e ·BRUNA MENDONÇA DA SILVA LOPES, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Ouro Preto Do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·06 de março de 1987, residente e domiciliada ·na Rua Cujubim, nº 2010, Apoio Social, em Ariquemes-RO, ·, filha de ·BENTO LOPES DE MACEDO e de MARISABEL MENDONÇA DA SILVA.^^al
O Regime de bens a ser adotado será ·Comunhão Parcial de Bens·.
QUE, APÓS o casamento, o declarante ·continuará a adotar o nome de ·HENRIQUE MILACA DE ALMEIDA.^
QUE, APÓS o casamento, a declarante ·passará a adotar o nome de ·BRUNA MENDONÇA DA SILVA LOPES MILACA··.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
·Ariquemes-·RO, ·10 de janeiro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO ·D-053 TERMO ·017669 FOLHA ·039
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.669
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EVERTON HERMANN DA CRUZ, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Vigilante, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·06 de março de 1986, residente e domiciliado ·na Rua Registro, nº 4884, Setor 09 de cima, em Ariquemes-RO, ·, filho de ·ERCILIO PEREIRA DA CRUZ e de BERNADETE HERMANN; e ·JUCILEIDE DA SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·04 de fevereiro de 1981, residente e domiciliada ·na Rua Registro, nº 4884, Setor 09 de cima, em Ariquemes-RO, ·, filha de ·GENÉSIO MARQUES DE OLIVEIRA e de MARLI FIGUEIREDO DA SILVA.^^al
O Regime de bens a ser adotado será ·Comunhão Parcial de Bens·.^^al
QUE, APÓS o casamento, o declarante ·continuará a adotar o nome de ·EVERTON HERMANN DA CRUZ.
QUE, APÓS o casamento, a declarante ·continuará a adotar o nome de ·JUCILEIDE DA SILVA OLIVEIRA··.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
·Ariquemes-·RO, ·10 de janeiro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO
LIVRO ·D-005 FOLHA ·157 TERMO ·000957
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·957
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLISON CARVALHO DAMASCENO, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1997, residente e domiciliado na Rua Topázio, 4165, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de WALDINEY CARDOSO DAMASCENO e de HELIANA RAMALHO DE CARVALHO DAMASCENO; e ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de julho de 1996, residente e domiciliada na Localidade na Linha 50, Lote 08, Gleba 13, Zona Rural, em Buritis, Estado de Rondônia, filha de GILMAR RIBEIRO e de CLEIA SANTOS DE SOUZA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WELLISON CARVALHO DAMASCENO e a contraente ·continuará a adotar o nome de ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Serviço Notarial e Registral do Município e Comarca de Buritis - Estado de Rondônia, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-·RO, 16 de janeiro de 2018.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 043 Termo: 021573
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 043 0021573 37
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ALEXANDRE DE LIMA GODOI, de nacionalidade brasileira, entregador, solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Avenida Paraná, 937, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ALEXANDRE DE LIMA GODOI, filho de BALTAZAR GODOI e de SEVERINA FERREIRA DE LIMA;
THAÍS YOHANA MIRANDA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de março de 1997, residente e domiciliada na Avenida Paraná, 937, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de THAÍS YOHANA MIRANDA, filha de ROSANA APARECIDA CASTURINA MIRANDA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 16 de janeiro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 085 0003785 22
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MAURINO DETTMAN, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Espigão d Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1982, portador do CPF 864.105.392-15, e do RG 000951829/SSP/RO - Exp. 13/04/2005, residente e domiciliado na Linha 21 Lote 34 Gleba 13, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de MAURINO DETTMAN, filho de Valdemar Dettman e de Orlandina Niemerk Dettman; e ELAINE VENÂNCIO DE JESUS, de nacionalidade brasileira, manicure e cabeleireira, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1988, portadora do CPF 960.046.812-53, e do RG 00001009932/SSP/RO - Exp. 14/03/2006, residente e domiciliada na Linha 21 Lote 34 Gleba 13, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar no nome de ELAINE VENÂNCIO DE JESUS DETTMAN, filha de Manoel de Jesus e de Silvia Venâncio de Jesus.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 16 de janeiro de 2018.

Estado de Rondônia
Município e Câmarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 086 0003786 20
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
WAGNER LUIZ SANTANA DALSICO, de nacionalidade brasileira, Funeleiro, solteiro, natural de Comodoro-MT, onde nasceu no dia 07 de maio de 1993, portador do CPF 972.604.522-34, e do RG 1128112/SSP/RO - Exp. 05/02/2009, residente e domiciliado na Rua Beija Flor, 1665, caixa 01, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-504, continuou a adotar o nome de WAGNER LUIZ SANTANA DALSICO, filho de Luiz Dalsico e de Iranice Gino Santana; e STHÉFANY AMORIM DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1997, portadora do CPF 031.400.222-71, e do RG 1413716/SSP/RO - Exp. 22/04/2014, residente e domiciliada na Rua Beija Flor, 1665, caixa 01, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-504, continuou a adotar no nome de STHÉFANY AMORIM DE SOUZA, filha de Moisés Alves de Souza e de Miriam Maforti de Amorim.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 16 de janeiro de 2018.

Estado de Rondônia
Município e Câmarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 078 0003778 47
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
RENAN PIPER BRANDT, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 2000, portador do CPF 067.188.862-54, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Exp. 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado na Linha 11 Gleba 10 Lote 49, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de RENAN PIPER BRANDT, filho de Cristiano Brandt e de Claudineia Piper Brandt; e CAMILA OLIVEIRA BARBOSA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 2001, portadora do CPF 050.398.032-30, e do RG 1514075/SSP/RO - Exp. 10/03/2016, residente e domiciliada na Rua Milton Bosso, 3947, Village do Sol I, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de CAMILA OLIVEIRA BARBOSA BRANDT, filha de Valtamar Gomes Barbosa e de Tatiana Mattos de Oliveira Barbosa.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 12 de janeiro de 2018.

Estado de Rondônia
Município e Câmarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 079 0003779 45
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VINÍCIUS DUARTE LIMA, de nacionalidade brasileira, Mecânico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1997, portador do CPF 028.561.552-19, e do RG 1353016/SSP/RO - Exp. 04/03/2013, residente e domiciliado na Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 273, Jardim Saúde, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-152, continuou a adotar o nome de VINÍCIUS DUARTE LIMA, filho de Jair Ferreira Lima e de Rosa Helena Pereira Duarte Lima; el LUCIANA DE FREITAS LIMA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1999, portadora do CPF 009.330.382-32, e do RG 1288869/SSP/RO - Exp. 22/12/2011, residente e domiciliada na Rua Imigrantes, 1122, Jardim Bandeirantes, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-826, passou a adotar no nome de LUCIANA DE FREITAS LIMA DUARTE, filha de Ezequias de Freitas Lima e de Elvira Knack.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 12 de janeiro de 2018.

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO ·D-021 FOLHA ·061 TERMO ·006161
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.161
MATRÍCULA
·095828 01 55 2018 6 00021 061 0006161 11
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de ·Comunhão Parcial de Bens·, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LEANDRO MARTINS DE CARVALHO, de nacionalidade ·brasileira, ·cabeleireiro, ·divorciado, natural ·de Araputanga-MT, onde nasceu no dia ·28 de abril de 1984, portador da Cédula de Identidade nº ·000809952/SSP/RO - Exp. 21/07/2003 inscrito no CPf/MF ·734.547.532-87 residente e domiciliado ·na Av. Integração Nacional, 1360, Centro, em Cerejeiras-RO, ·, filho de ·NERI ALCATARA DE CARVALHO e de DIVINA MARTINS DE PAULO CARVALHO; e ·CÉLIA SILVA NASCIMENTO de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·20 de novembro de 1986, portadora da Cédula de identidade nº ·00001017856/SSP/RO - Exp. 28/04/2006, inscrita CPf/MF·938.339.972-49, residente e domiciliada ·na Av. Integração Nacional, 1360, Centro, em Cerejeiras-RO, ·, filha de ·JOSÉ NASCIMENTO FIGUEIREDO e de APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO. Em virtude do casamento, ele ·continuou a adotar o nome de ·LEANDRO MARTINS DE CARVALHO e ela ·continuou a adotar o nome de ·CÉLIA SILVA NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
·Cerejeiras-·RO, ·16 de janeiro de 2018.
Luiz Ailton Cavatti de Souza
Oficial/Tabelião Substituto

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 139 TERMO 006028
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.028
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 139 0006028 28
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO ANDRADE TIMM, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1996, residente e domiciliado na Linha Canelinha, km 22, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filho de ADELSON FRANCISCO TIMM e de ELENITA ANDRADE TIMM, o qual continuou o nome de SÉRGIO ANDRADE TIMM; e PRISCILA SIEBERT ROOS de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1994, residente e domiciliada na Linha Canelinha, km 22, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de VALDUINO ROOS e de JANE MARIA SIEBERT ROOS, a qual passou o nome de PRISCILA SIEBERT ROOS TIMM. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 16 de janeiro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO ·D-050 FOLHA ·042 TERMO ·016925
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·16.925
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CELSON MUTZ, de nacionalidade ·brasileiro, ·Motorista, ·divorciado, natural ·de Sao Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia ·16 de outubro de 1978, residente e domiciliado ·na Av. Rio Branco, 0826, em Jaru-RO, ·, filho de ·FREDOLINO MUTZ e de JANETA SCHULTZ MUTZ; e ·MARCIA PEREIRA SILVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·Do Lar, ·divorciada, natural ·de Inhapim-MG, onde nasceu no dia ·25 de junho de 1982, residente e domiciliada ·na Av. Rio Branco, 0826, em Jaru-RO, ·, filha de ·GERALDO RODRIGUES DA SILVEIRA e de APARECIDA PEREIRA SAMPAIO SILVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
·Jaru-·RO, ·16 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-050 FOLHA ·041 TERMO ·016924
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·16.924
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RENÊ BRITO DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·Engenheiro, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·18 de setembro de 1991, residente e domiciliado ·na Rua Parana, 3365, em Jaru-RO, ·, filho de ·HAILTON SILVA DOS SANTOS e de MAURA CAMILO DE BRITO SANTOS; e ·INGRID NATIELY FERREIRA MATOS de nacionalidade ·brasileira, ·Secretaria Financeira, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·30 de outubro de 1996, residente e domiciliada ·na Rua Rio Grande do Sul, 2185, em Jaru-RO, ·, filha de ·VALDECÍ MANFRÉ MATOS e de ENILDE ALVES FERREIRA MATOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
·Jaru-·RO, ·16 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.174
ALCINDO LEMES e MARIA DE LOURDES NUNES
O contraente de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, ·divorciado, natural ·de Canoas-PR, onde nasceu no dia ·05 de junho de 1969, residente e domiciliado ·na Localidade da Linha 81, Km 62, Lote 07, Gleba 20-O, s/n, zona rural, em Mirante da Serra-RO, filho de ·SABINO LEMES e de LUIZA BRANDÃO LEMES; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·aposentada, ·divorciada, natural ·de Primeiro de Maio-PR, onde nasceu no dia ·17 de janeiro de 1971, residente e domiciliada ·na Rua Irraquel Hotts de Souza, 356, Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ·JOSÉ NUNES PEREIRA e de VIGELINA CONCEIÇÃO RAIMUNDO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA MARIA DE LOURDES NUNES LEMES. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Carla Rodrigues Limeira - Oficial Substituta.
Ouro Preto do Oeste - RO, 12 de janeiro de 2018.
Carla Rodrigues Limeira Oficial Substituta.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.175
ANTONIO ROBERTO MATIAS e APARECIDA DE JESUS SILVA
O de nacionalidade ·brasileira, ·soldador, ·solteiro, natural ·de Sobral-CE, onde nasceu no dia ·15 de março de 1963, residente e domiciliado ·na Rua Benjamim Constant, 86, Alvorada, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ·JOSÉ MATIAS NETO e de RITA GREGÓRIO DO NASCIMENTO; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia ·27 de setembro de 1960, residente e domiciliada ·na Rua Benjamim Constant, 86, Alvorada, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ·JOSÉ PINTO DA SILVA FILHO e de MARIA SALOMÉ DA SILVA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Carla Rodrigues Limeira - Oficial Substituta.
Ouro Preto do Oeste - RO, 15 de janeiro de 2018.
Carla Rodrigues Limeira Oficial Substituta.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.176
HEDERSON DIAS MARTINS e THALITA SAMARA BARBOSA DOS SANTOS
O contraente de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de estoque, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·11 de novembro de 1996, residente e domiciliado ·na Rua Princesa Isabel, 692, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ·DEUSDETE ALVE MARTINS e de MARCIA DIAS DE SOUZA MARTINS; e A contraente de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·08 de abril de 1998, residente e domiciliada ·na Rua Princesa Isabel, 692, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ·MARIA DA PENHA BARBOSA DOS SANTOS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Carla Rodrigues Limeira - Oficial Substituta.
Ouro Preto do Oeste - RO, 16 de janeiro de 2018.
Carla Rodrigues Limeira Oficial Substituta.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.177
IVAN SOARES DA SILVA e ALZENI PEREIRA DOS SANTOS
O contraente de nacionalidade ·brasileira, ·autônomo, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·01 de outubro de 1984, residente e domiciliado ·na Rua Edson Lopes, 218, Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ·VALDIR FERREIRA DA SILVA e de DEVERCINA NORBERTO SOARES; e A contraente de nacionalidade ·brasileira, ·operadora de caixa, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·23 de julho de 1994, residente e domiciliada ·na Rua Ouro Preto, s/n, Quadra 68, lote 40, Park Amazonas, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ·MARCOLINO JOSÉ DOS SANTOS e de MARIA PEREIRA DOS SANTOS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Carla Rodrigues Limeira - Oficial Substituta.
Ouro Preto do Oeste - RO, 16 de janeiro de 2018.
Carla Rodrigues Limeira Oficial Substituta.

MIRANTE DA SERRA

LIVRO ·D-010 FOLHA ·026 TERMO 001877
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.877
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALCINDO LEMES, de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, ·divorciado, natural ·de Canoas-PR, onde nasceu no dia ·05 de junho de 1969, residente e domiciliado ·na Linha 81, Km 62, Lote 07, em Mirante da Serra-RO, ·, filho de ·SABINO LEMES e de LUIZA BRANDÃO LEMES; e ·MARIA DE LOURDES NUNES de nacionalidade ·brasileira, ·aposentada, ·divorciada, natural ·de Primeiro de Maio-PR, onde nasceu no dia ·17 de janeiro de 1971, residente e domiciliada ·na Rua Irraquel Hotts de Souza, 356, em Ouro Preto do Oeste-RO, ·, filha de ·JOSE NUNES PEREIRA e de VIGELINA CONCEIÇÃO RAIMUNDO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Mirante da Serra-·RO, ·16 de janeiro de 2018.
.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

ESTADO DE RONDÔNIA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO
Marcos Antônio Moreira Fidelis
Oficial Titular
LIVRO ·D-001 FOLHA ·064
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·64
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOÃO VICENTE RIBEIRO, de nacionalidade ·brasileira, ·funcionário público estadual, ·divorciado, natural ·de Ivaté, em Umuarama, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·28 de maio de 1977, inscrito no CPF/MF sob o nº ·597.383.402-68, residente e domiciliado ·na Rua Valdivino Marques Barbosa, 769, Centro, em São Felipe d Oeste, Estado de Rondônia, CEP: 76.977-000, ·continuou a adotar o nome de ·JOÃO VICENTE RIBEIRO, filho de ·NELSON VICENTE RIBEIRO e de DELMIRA FRANCO RIBEIRO; e ·POLIANA FERREIRA GONÇALVES, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·divorciada, natural ·de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·28 de maio de 1988, inscrita no CPF/MF sob o nº ·927.412.742-15, residente e domiciliada ·na Linha FA-01, Lote 240, Distrito de Querência do Norte, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, ·continuou a adotar no nome de ·POLIANA FERREIRA GONÇALVES, ·filha de ·JOAQUIM VIEIRA GONÇALVES e de MARIA JOSÉ FERREIRA PINTO GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
·Recebi o Edital de Proclamas da Oficiala Interina do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do município de São Felipe d Oeste, Estado de Rondônia, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
·Primavera de Rondônia-·RO, ·11 de janeiro de 2018.
·Marcos Antonio Moreira Fidelis
·Oficial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-16.940 - LÍRIO OZORIO PRASNIESKI com NATALIA ROSA.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Laranjeiras do Sul - PR.
Filho de LADISLAU PRASNIESKI, e dona IADVIGA PRASNIESKI.
Ela, solteira, Agricultora, natural de Cacoal - RO.
Filho de JOÃO ROSA, e dona ZELVINA SMITH ROSA.
Residentes Neste Município.

Nº-16.915 - ALEXSANDRO OLIVEIRA ASCOLI com WILSILENE DE OLIVEIRA BORGES.
Ele, solteiro, Autônomo, natural de Cacoal - RO.
Filho de LEDIR ASCOLI, e dona NAZARÉ OLIVEIRA DA SILVA.
Ela, solteira, Professora, natural de Aripuana - MT.
Filho de WILSON SARACINI BORGES, e dona FRANCILENE BENÍCIA DE OLIVEIRA BORGES.
Residentes Neste Município.

Nº- 16.941 - ELVINO FERREIRA com ELIZA PEREIRA DE MELLO.
Ele, divorciado, Zootecnista, natural de Barra Mansa - RJ.
Filho de CARLOS NEY MENDONÇA FERREIRA, e dona ALDA D' ALMEIDA FERREIRA.
Ela, solteira, Médica Veterinária, natural de Barra Mansa - RJ.
Filho de LUIZ PEREIRA DE MELLO, e dona VERA LUCIA APARECIDA MELLO.
Residentes Neste Município.

Nº- 16.942 - LORISVALDO DOS SANTOS com CINÉIA PEIXOTO DE AZEVEDO.
Ele, solteiro, comerciante, natural de Umuarama - PR.
Filho de ARCISIO ALBINO DOS SANTOS, e dona PERPÉTUA DUARTE DOS SANTOS.
Ela, solteira, médica, natural de São Domingos - ES.
Filho de ANTONIO PEIXOTO DE SOUSA, e dona GRACIULA RODRIGUES DE SOUSA.
Residentes Neste Município.

Nº- 16.943 - JULIO CÉSAR VICENTE BATISTA com KAMILA FALCÃO DA SILVA.
Ele, divorciado, carteiro, natural de Sao Jose dos Pinhais - PR.
Filho de JOANITO VICENTE BATISTA, e dona ALICE VICENTE BATISTA.
Ela, solteira, estudante, natural de Presidente Medici - RO.
Filho de CARLOS ALBERTO FALCÃO, e dona IVONE IPOLITO DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº- 16.944 - JHONATAN NUNES DE PAULA SILVA com KAMILA LIMA RIBEIRO.
Ele, solteiro, autônomo, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.
Filho de ANTONIO CARLOS SALVINO DA SILVA, e dona MARIA NUNES DE PAULA SILVA.
Ela, solteira, estudante, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.
Filho de JOSIVALDO RIBEIRO, e dona IRACI DA SILVA LIMA.
Residentes Neste Município.

Nº- 16.945 - GEOVANE TRASPADINI PRUDENTE com MICILENE OLIVEIRA DA SILVA.
Ele, divorciado, Desossador, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de GENILTON FERREIRA PRUDENTE, e dona NILZA TRANSPADINI.
Ela, solteira, Zeladora, natural de Labrea - AM.
Filho de , e dona ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº- 16.946 - CLAUDINEI DOS SANTOS FERREIRA com FRANCIELE DOS SANTOS MARCOLAN.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de CLAUDEMIR JOSÉ FERREIRA, e dona SUELI ALVES DOS SANTOS FERREIRA.
Ela, solteira, Do Lar, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.
Filho de GILBERTO MATIAS MARCOLAN, e dona LUZIA LACERDA SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº- 16.947 - JOÃO CARNEIRO com VITALINA RODRIGUES DOS SANTOS ZUQUIM.
Ele, viúvo, Aposentado, natural de Clevelandia - PR.
Filho de MATHIAS PINTO CARNEIRO, e dona QUERINA PONTES DA SILVA.
Ela, viúva, Aposentada, natural de - PR.
Filho de ANATALINO RODRIGUES DOS SANTOS, e dona MARIA ROSARIA DA CONCEIÇÃO.
Residentes Neste Município.

Nº- 16.949 - ALEXANDRE FERREIRA DA CRUZ com TALIAM TALESCA RICARTE DE OLIVEIRA.
Ele, solteiro, Barbeiro, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.
Filho de JOEL FERREIRA DA CRUZ, e dona MARCILENA TEIXEIRA DA CRUZ.
Ela, solteira, Do lar, natural de Guajara-mirim - RO.
Filho de ILHOSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, e dona ZILDINÉIA FRANCISCA RICARTE.
Residentes Neste Município.

Nº- 16.950 - SIDNEI SALUSTIANO PAULINO com ELIETE PEREIRA.
Ele, solteiro, Caminhoneiro, natural de Ipora - PR.
Filho de ISMAEL SALUSTIANO PAULINO, e dona DECIONIRIA IZABEL DE MEL PAULINO.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de LEIRO DA SILVA PEREIRA, e dona MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA.
Residentes Neste Município.

Nº- 16.952 - BRUNO VALES DA SILVA com JACQUELINE MARTINS PASCHOATO.
Ele, solteiro, Aux. de Marcenaria, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, e dona MARLENE VIEIRA VALES.
Ela, solteira, Estudante, natural de Sao Miguel do Guapore - RO.
Filho de VALDIR PASCHOATO, e dona MARIA APARECIDA MARTINS PASCHOATO.
Ele residentes neste município e ela em São Miguel do Guaporé – RO.

Nº- 16.951 - RAFAEL LUCIO SASS com KELI CRISTIANE MOREIRA TRISTÃO.
Ele, solteiro, Eng.Civil, natural de Francisco Beltrao - PR.
Filho de MARIO LUIS SASS, e dona TÂNIA MARIA BOROSKY SASS.
Ela, solteira, nutricionista, natural de Apucarana - PR.
Filho de REGINALDO MOREIRA TRISTÃO, e dona MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS TRISTÃO.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 045 TERMO 013745
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.745
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCELO FERREIRA NAVARRO, solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Guarulhos-SP, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1983, residente e domiciliado na Rua Ermelindo Batalha, 646, Bairro Marcos Freire, em Vilhena-RO, , filho de SEBASTIÃO NAVARRO e de LOURDES FERREIRA NAVARRO; Ela: ADELMA FERREIRA RODRIGUES, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 1985, residente e domiciliada na Rua Ermelindo Batalha, 646, Bairro Marcos Freire, em Vilhena-RO, , filha de JOÃO RODRIGUES FILHO e de APARECIDA FERREIRA RODRIGUES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCELO FERREIRA NAVARRO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ADELMA FERREIRA RODRIGUES NAVARRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de janeiro de 2018.
Naiana Caroline Machado dos Santos
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 046 TERMO 013746
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.746
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: HABIBOU WAGNE, solteiro, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade senegalês, vendedor autônomo, natural de Diourbel - SENEGAL, onde nasceu no dia 11 de abril de 1999, residente e domiciliado na Rua Quintino Cunha, 572, Centro, em Vilhena-RO, , filho de BASSIROU WAGNE e de ASTOU GADIAGA; Ela: GLEICIANE PAIXÃO DA SILVA, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, chefe de cozinha, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Av. Odete Zafanelli, 1349, Padrão, em Vilhena-RO, , filha de CLAUDETE PAIXÃO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HABIBOU WAGNE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GLEICIANE PAIXÃO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de janeiro de 2018.
Naiana Caroline Machado dos Santos
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 013
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 913
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDVALDO DE OLIVEIRA LOPES, de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de julho de 1960, residente e domiciliado na Linha Rio Claro, s/n, Lote 347, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de EDVALDO DE OLIVEIRA LOPES, , filho de LUIZ MAMEDIO LOPES e de ESTERLITA DE OLIVEIRA LOPES e SUECÍA FAUSTINO DE CALDAS, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Distrito de Monte Sinai, em Barra de São Francisco, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 24 de junho de 1964, residente e domiciliada na Linha Rio Claro, s/n, Lote 347, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de SUECÍA FAUSTINO DE CALDAS LOPES, , filha de FRANCISCO PEREIRA DE CALDAS e de ILANA FAUSTINO DE CALDAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de janeiro de 2018.
Rodrigo Leite de Souza
2º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 012
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 912
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENÉIAS TACILI LOPES, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Alto Piquiri, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1967, residente e domiciliado na Rua 8004, 8172, Residencial Alvorada, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ENÉIAS TACILI LOPES, , filho de IZALTINO LOPES e de LUIZA TACILI LOPES e SIRLENE BRUNO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, diarista, solteira, natural de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 01 de abril de 1976, residente e domiciliada na Rua 8004, 8172, Residencial Alvorada, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de SIRLENE BRUNO DE SOUZA LOPES, , filha de SEBASTIÃO BRUNO DE SOUZA e de ILZA MENDES DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de janeiro de 2018.
Rodrigo Leite de Souza
2º Substituto

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO ·D-020 FOLHA ·300 TERMO ·005788
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.788
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MOACIR CONTI, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia ·25 de janeiro de 1974, residente e domiciliado ·na Localidade Linha 138 Km 100, Izidolândia, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filho de ·LUIZ CONTI e de IZAHYRA DE LOURDES VELOSO CONTI; e ·CARMEM DE VASCONSELOS de nacionalidade ·Brasileiro, de profissão ·Agente Comunitária de Saúde, de estado civil ·solteira, natural ·de Marechal Candido Rondon-PR, onde nasceu no dia ·02 de novembro de 1984, residente e domiciliada ·na Localidade Linha 138 Km 100, Izidolândia, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filha de ·JOÃO MARIA DE VASCONSELOS e de CATARINA CARNEIRO DE VASCONSELOS. Pretendendo-se casar em regime de ·Comunhão Parcial de Bens. A noiva ·passou a assinar ·CARMEM DE VASCONSELOS CONTI e o noivo ·passou a assinar ·MOACIR CONTI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
··Alta Floresta d Oeste -·RO, ·16 de janeiro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA ·095935 01 55 2018 6 00009 185 0002710 81
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DOUGLAS DE TONI PEREIRA e ·ROSISELEN ALVES DE SOUZA. ELE, o contraente, é ·solteiro, com ·vinte e sete (27) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·trabalhador rural, natural ·de Ji-Paraná-RO, nascido ·aos dezesseis dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa (16/06/1990), residente e domiciliado ·na linha 58, gleba 50, lote 102, zona rural, em Urupá-RO, ·, filho de ·ANTONIO PEREIRA e de SALETE DE TONI, brasileiros, solteiros, agricultores, ele natural de Jandaia do Sul/PR, nascido em 28/11/1953, ela natural de Corbélia/PR, nascida em 10/12/1962, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente. ELA, a contraente, é ·solteira, com ·dezesseis (16) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·agricultora, natural de ·de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida ·aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e um (18/05/2001), residente e domiciliada ·na Avenida Brasil, s/n, Vila Nova Aliança, em Urupá-RO, ·, filha de ·JOÃO FRANCISCO DE SOUZA e de MARINA ALVES DOS SANTOS, brasileiros, solteiros, ele natural de Afonso Cláudio/ES, nascido em 12/07/1966, trabalhador rural, residente e domiciliado na rua Major Amarante, n° 380, bairro Jardim das Oliveiras em Pimenta Bueno/RO, ela natural de Mucuri/BA, nascida em 05/12/1982, trabalhadora rural, residente e domiciliada no mesmo endereço da contraente. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·DOUGLAS DE TONI PEREIRA e ·ROSISELEN ALVES DE SOUZA. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). ·
·Urupá-·RO, ·17 de janeiro de 2018.·
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO ·D-020 FOLHA ·096
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.696
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os

contraentes: ·ADNICLENES FERREIRA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·técnico em eletrônica, ·solteiro, natural ·de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia ·01 de julho de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.152.168/SSP/RO - Exp. 13/05/2009, inscrito no CPF/MF ·013.564.262-04, residente e domiciliado ·na Av. Porto Velho, 4504, Setor 08, em Buritis-RO, filho de ·JOSÉ DOS SANTOS SILVA e de MARLENE MARIA FERREIRA; e ·FRANCIELE CHAGAS TEIXEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia ·30 de julho de 1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.396.315/SSP/RO - Exp. 29/11/2013, inscrita no CPF/MF ·038.237.532-74, residente e domiciliada ·na Av. Porto Velho, 4504, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·ARLAN TEIXEIRA e de DEGMAR CHAGAS, ·passou a adotar o nome de ·FRANCIELE CHAGAS TEIXEIRA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
·Buritis-·RO, ·15 de janeiro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-020 FOLHA ·095
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.695
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·MARCOS HARNISCH RAYER, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Céu Azul-PR, onde nasceu no dia ·25 de março de 1986, portador da Cédula de Identidade RG nº ·0.0000-000 XXX/XX - Exp. 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrito no CPF/MF ·011.178.689-40, residente e domiciliado ·na Rua Heleno de Andrade, s/n, Setor 02, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ·NELIO BAYER e de LEONICE HARNISCH; e ·ROSANA CARVALHO GONÇALVES de nacionalidade ·brasileira, ·comerciante, ·divorciada, natural ·de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·30 de maio de 1977, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·37.259.899-7/SSP/SP - Exp. 19/02/2001, inscrita no CPF/MF ·697.413.282-49, residente e domiciliada ·na Rua Heleno de Andrade, s/n°, Setor 02, em Buritis-RO, filha de ·JOSÉ CARIAS GONÇALVES e de MARIA CARVALHO GONÇALVES, ·continuou a adotar o nome de ·ROSANA CARVALHO GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
·Buritis-·RO, ·15 de janeiro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-020 FOLHA ·094
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.694
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·JACKSON SANTOS NASCIMENTO, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de São Mateus-ES, onde nasceu no dia ·07 de julho de 1989, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.230.926/SSP/RO - Exp. 06/12/2010, inscrito no CPF/MF ·008.364.222-60, residente e domiciliado ·na Rua Jaru, 125, Setor 04, em Buritis-RO, filho de ·JONAS SILVARES NASCIMENTO e de VALDECY PEREIRA SANTOS; e ·ZENEIDE NEREU FERREIRA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·03 de julho de 1990, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.032.587/SSP/RO - Exp. 25/08/2006, inscrita no CPF/MF ·000.825.552-06, residente e domiciliada ·na Rua Jaru,125, Setor 04, em Buritis-RO, filha de ·NELSON FERREIRA e de MARTA NEREU TETUI, ·passou a adotar o nome de ·ZENEIDE NEREU FERREIRA NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
·Buritis-·RO, ·12 de janeiro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.453
República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Ofício Único – Daniel Benedito da Silva (oficial) Edital nº 2453– Folhas 024– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: EGNALDO RADAEL com ADRIANA CÉZAR CARNEIRO ELE: EGNALDO RADAEL de nacionalidade: brasileiro, Profissão: agricultor estado civil: solteiro, com 32 anos de idade, Natural de Nova Brasilândia D`Oeste-RO, aos 27 de agosto de 1985, residente e domiciliado na LH 08, Km 14, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filho de IVANILSON RADAEL e de ADELINA RADAEL; ELA: ADRIANA CÉZAR CARNEIRO de nacionalidade: brasileira, profissão: agricultora, estado Civil: solteira, com 27 anos de idade, natural de Cacoal-RO, Aos 29 de outubro de 1990, residente e domiciliada na BR 429, KM 58, Linha 08, Km 14, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filha de ELEONSIO CEZAR CARNEIRO e de LINDINALVA PEREIRA CARNEIRO. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: ·Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EGNALDO RADAEL. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADRIANA CÉZAR CARNEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada. Costa Marques/RO 15 de Janeiro de 2018.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO ·D-013 FOLHA ·284 TERMO ·003384
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.384
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·NILDO JOSÉ PEIXOTO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·lavrador, de estado civil ·divorciado, natural ·de Distrito de Vila Verde-ES, onde nasceu no dia ·04 de julho de 1956, residente e domiciliado ·na Linha 05, Km 09, lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·, filho de ·LACORDER PEIXOTO DA CRUZ e de ALZIRA ROSA PEIXOTO; e ·LUZIA PESSOA MAIA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·lavradora, de estado civil ·divorciada, natural ·de Goioere-PR, onde nasceu no dia ·06 de novembro de 1963, residente e domiciliada ·na Linha 48, Km 10, Zona Rural, em Alvorada d Oeste-RO, ·, filha de ·ANTONIO FARIAS MAIA e de ESMERALDA PESSOA MAIA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, da Cidade de Alvorada d Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.·Nova Brasilândia D' Oeste-·RO, ·16 de janeiro de 2018.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2086 D-006 Fls. 286. Faço saber que pretendem se casar ANTÔNIO MARCOS DA SILVA CAMARGO e MARILENE LEITE DA ROCHA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Anchieta-SC, nascido a 19 de janeiro de 1972, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, n° 2684, Setor 02, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de AMARO MOREIRA CAMARGO e de NELBA DA SILVA CAMARGO. Ela é natural de Pimenta Bueno-RO, nascida a 04 de abril de 1980, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco, n° 2684, Setor 02, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de EFIGENIO LEITE DA ROCHA e de SEBASTIANA MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). 16 de janeiro de 2018.

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO ·D-004 FOLHA ·180 TERMO ·001557
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PEDRO HELIO DOS SANTOS e ·MARIA SIMÕES DE LIMA
ELE, brasileiro, ·Lavrador, ·solteiro, natural ·de Água Boa-MG, onde nasceu no dia ·29 de junho de 1969, residente e domiciliado ·na Linha P-40 Km 105, em Alto Alegre dos Parecis-RO, ·, filho de ·HELIO RODRIGUES DOS SANTOS e de TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS;
ELA, ·brasileira, ·Lavradora, ·divorciada, natural ·de Lajêdo-PE, onde nasceu no dia ·23 de outubro de 1961, residente e domiciliada ·na Linha P-40 Km 105, em Alto Alegre dos Parecis-RO, ·, filha de ·JOSÉ TAVARES DE LIMA e de LIDIA RAMOS SIMÕES.
O Regime adotado é o da "·Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante ·manterá o nome de ·PEDRO HELIO DOS SANTOS e a declarante ·adotará o nome de ·MARIA SIMÕES DE LIMA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Alto Alegre dos Parecis-·RO, ·17 de janeiro de 2018.
Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO ·D-004 FOLHA ·180 vº TERMO ·001558
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FAGNER LEVI WEISS DE SOUZA e ·FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA
ELE, brasileiro, ·frentista, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·27 de novembro de 1996, residente e domiciliado ·na Av. Presidente Dutra nº. 3437, em Alto Alegre dos Parecis-RO, ·, filho de ·ELSON AMORIM DE SOUZA e de VERA MARCIA WEISS DE SOUZA;
ELA, ·brasileira, ·Estudante, ·solteira, natural ·de Buritis-RO, onde nasceu no dia ·13 de janeiro de 2002, residente e domiciliada ·na Linha P-36 Km 05, em Alto Alegre dos Parecis-RO, ·, filha de ·GILMAR CABRAL DE SOUZA e de MARIA JOSÉ RODRIGUES.
O Regime adotado é o da "·Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante ·manterá o nome de ·FAGNER LEVI WEISS DE SOUZA e a declarante ·adotará o nome de ·FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA WEISS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Alto Alegre dos Parecis-·RO, ·17 de janeiro de 2018.
Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã